



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 136/2015 – São Paulo, segunda-feira, 27 de julho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002253-65.2011.403.6107 - MARCO ANTONIO SOUTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 27 de agosto de 2015, às 14:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 5080

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000503-57.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMANDA GOMES

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a carta precatória de fls. 115/122.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005680-51.2003.403.6107 (2003.61.07.005680-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003528-30.2003.403.6107 (2003.61.07.003528-5)) ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL Fls. 247/248: 1- Intime-se a executada, ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$2.868,71 em 07/2015), devidamente atualizado, ficando ciente de que,

em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após, não havendo pagamento, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.3- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008017-13.2003.403.6107 (2003.61.07.008017-5) - JOSE RODRIGUES NETO(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Oficie-se ao chefe do Posto do INSS, para que providencie o restabelecimento do pagamento do auxílio-acidente, indevidamente suspenso, e a restituição da quantia indevidamente descontada da aposentadoria por invalidez do impetrante, nos termos da decisão de fls. 141/142v, transitada em julgado às fls. 206.3- Após, nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0003528-30.2003.403.6107 (2003.61.07.003528-5) - ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL Fls. 228/229: 1 - Requer a Fazenda Nacional a conversão em renda da União do numerário depositado à fl. 56, mediante utilização do DARF de fl. 229.Observo que o depósito de fl. 286 foi efetuado sob código de operação 635 e código da receita 7457. Deste modo, não há possibilidade operacional de conversão em renda da União, mas tão somente pagamento definitivo, que deverá ser realizado nos termos do que dispõe a Lei nº 9.703/98, sem utilização de DARF. Assim, manifeste-se a exequente, em cinco dias, se concorda com a conversão dos valores em pagamento definitivo, sob código da receita 7457.2 - Com eventual aquiescência da exequente, oficie-se à CEF. 3 - Caso discorde, venham conclusos. 4 - Cumprida a diligência pela CEF. cumpra-se a decisão de fl. 226, independentemente de nova intimação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 5370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003591-50.2006.403.6107 (2006.61.07.003591-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WAGNER PADUA MAROTTA(SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL E SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL) X GINO COBUCCI FILHO

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela acusação e, após, à defesa do acusado, apresentarem memoriais finais.Alegações finais do M.P.F. à fls. 536/539.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002273-14.2015.403.6108 - CICE HIROMI DALLA RU(SP072167 - ANTONIO DALLA RU) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Por ora, determino a produção de prova pericial, e nomeio para atuar como perito judicial o Dr. MARCELO BERNARDINI ANTUNES, CRM 104.562. Intime-se pessoalmente o profissional da presente nomeação, bem como, para que agende no lapso de 15 (quinze) a 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta, data, hora e local para realização da perícia, informando no ato ao Sr. Oficial de Justiça. O laudo deve ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Oportunamente deverá a secretaria providenciar a intimação das partes acerca da data agendada. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme tabela da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal mediante cadastramento do profissional na AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. Esclareça qual a patologia que acomete a autora e seu estágio atual. 2. Considerando o quadro atual da autora, a associação dos medicamentos Trastuzumabe e Pertuzumabe são indicados para seu tratamento? 3. Existe algum outro medicamento ou tratamento capaz de atuar como boqueio do HER2, tornando o tumor operável e aumentando a chance de cura? Em caso positivo, quais os benefícios e riscos decorrentes de cada um? 4. Existe outro medicamento que associado ao Trastuzumabe atinja o mesmo resultado daquele almejado pela associação Trastuzumabe e Pertuzumabe? Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001650-38.2015.403.6111 - EDNEIA MORENO CARVALHO(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica. Expeça-se Carta Precatória para a intimação do Diretor Geral do Hospital Amaral Carvalho de Jaú/SP, solicitando que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique Oncologista de seu corpo clínico, para realização de perícia médica na autora, esclarecendo tratar-se de paciente com diagnóstico de neoplasia de mama com metástase óssea e SNC. Com a vinda da indicação, intime-se pessoalmente o profissional da presente nomeação, por Carta Precatória caso necessário, bem como, para que agende no lapso de 15 (quinze) a 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta, data, hora e local para realização da perícia, informando no ato ao Sr. Oficial de Justiça. O laudo deve ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Oportunamente deverá a secretaria providenciar a intimação das partes acerca da data agendada. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme tabela da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal mediante cadastramento do profissional na AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. Esclareça qual a patologia que acomete a autora e seu estágio atual. 2. Considerando o quadro atual da autora, o medicamento Tykerb é indicado para seu tratamento? 3. Existe algum outro medicamento ou tratamento capaz de ultrapassar a barreira hematoencefálica e atuar sobre as metástases encefálicas? Em caso positivo, quais os benefícios e riscos decorrentes de cada um? Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 10361

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000437-06.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-95.2014.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA - ME(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE E

SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X JOSE FELISBERTO DIAS(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

Vistos em inspeção. Intimem-se as executadas, a fim de que informem se deram início às obras de terracamento, bem como, qual o prazo previsto para sua conclusão - prazo - 5(cinco) dias.

Expediente Nº 10362

MANDADO DE SEGURANCA

0002759-96.2015.403.6108 - INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Autos nº 0002759-96.2015.403.6108 Mandado de Segurança Impetrante: INBRASP - Indústria Brasileira de Plásticos Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos, em liminar. INBRASP - Indústria Brasileira de Plásticos Ltda. (CNPJ 59.941.799/0001-63) impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, postulando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre (a) aviso prévio indenizado; (b) terço constitucional de férias e (c) os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do benefício de auxílio-doença ou de auxílio-acidente). Juntou documentos às fls. 31/627. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 214, 9.º, inciso I, do Decreto 3.048/1999 expressamente reconhece que não integram o salário-de-contribuição as importâncias pagas nos 15 primeiros dias de afastamento do segurado empregado em razão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida quanto ao pleito relacionado a tais verbas, nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito quanto aos demais pedidos. No mais, embora a petição inicial e a representação processual da impetrante demandem regularização, ante a urgência afirmada, aprecio, desde logo, o pedido liminar formulado. 1. Da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/911.1 - Sob o prisma constitucional A contribuição previdenciária combatida pela parte autora, até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, tinha fundamento constitucional (artigo 195, inciso I), nos termos seguintes: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários...; Da autorização constitucional, percebe-se que estava o legislador ordinário federal autorizado a criar a figura tributária da contribuição, devida pelos empregadores, que seria cobrada sobre o valor pertinente à folha de salários. Por salário, entenda-se o valor devido ao empregado, como contraprestação pelo serviço prestado ao empregador, pago de forma habitual, não eventual (artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho). Salário é espécie do gênero remuneração, conceito este que abarca todos os valores pagos pelo empregador ao empregado, a qualquer título. De tal construção, já se permite concluir que pagamentos não habituais, ou feitos a título outro, que não contraprestação pelo trabalho, não se inserem nos quadrantes do termo salário, embora possam qualificar-se como remuneração. Assim, os valores pagos ao empregado, a título indenizatório (em face da privação de direito), compensatório (em face de atividade potencialmente danosa), ou de modo eventual (abonos, dinheiros pagos por mera liberalidade), não podem ser tomados como verbas salariais, refugindo ao conceito constitucional de salário. Importante frisar que, nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7, da CF/88, o pagamento de adicionais, por trabalho noturno, serviço extraordinário e por atividade penosa, insalubre ou perigosa, é qualificado como remuneração, ou seja, o constituinte originário, às expressas, denominou tais modalidades de pagamento como remuneratórias, com o que, não se identificam com verbas salariais. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, aos 15 de dezembro de 1.998, ampliou-se a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Da leitura do inciso acima transcrito, denota-se que a autorização constitucional para a criação da contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, teve seu campo de incidência ampliado, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa

que não seja empregado. A alteração promovida pela referida Emenda Constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. De fato: ao autorizar a cobrança sobre rendimentos percebidos como contraprestação do trabalho, ou a qualquer título, concedeu o constituinte derivado que quaisquer verbas, pagas ou creditadas pelo empregador, pudessem ser alcançadas pela norma impositiva, abarcando, dessa feita, toda a remuneração percebida pelos empregados. De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, I, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado.

1.2. Sob o prisma da legislação ordinária a contribuição previdenciária combatida pela parte autora tem previsão no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, o qual, antes da edição da Lei n. 9.876/99, teve as seguintes redações: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (Redação original). I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) Claramente, a redação dos dispositivos em epígrafe, comandando fossem atingidos pela incidência tributária os valores atinentes à remuneração dos empregados, percebidos a qualquer título, vai além do quanto autorizado pela Constituição de 1.988, cujo artigo 195, inciso I, no texto vigente antes de 15 de dezembro de 1.998, somente autorizara a criação da contribuição previdenciária sobre verbas salariais, conforme mencionado acima. Não poderiam ser objeto de tributação, portanto, dinheiros entregues pelo empregador, a seus empregados, de modo eventual (abonos), por mera liberalidade, ou que tivessem natureza compensatória, em virtude das condições de prestação do serviço (adicionais). Verbas indenizatórias, cabe repisar, não podem ser objeto de tributação, em qualquer tempo. Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n. 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n. 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias. Remanesce, apenas - eis que cláusula pétrea -, a proibição da tributação sobre indenização recebida pelo empregado, pela violação ou perda de direitos. Por fim, não se pode olvidar o quanto disposto pelo 9, do artigo 28, da Lei de Custeio, norma que exclui determinados valores da incidência da contribuição sub judice, seja concedendo isenção, seja declarando a não incidência em face a rendimentos de natureza indenizatória.

1.3 - Síntese De todo o asseverado, tem-se que, desde a vigência da Lei n. 8.212/91 até a da Lei n. 9.876/99, é indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre valores outros, que não os de natureza salarial. Não poderia a autarquia exigir o pagamento da exação sobre quantias pagas aos empregados a título compensatório (em virtude de atividades excepcionalmente danosas), ou que o fossem de forma eventual (abonos), ou ainda, por mera liberalidade. De outro giro, tem-se por indevida a incidência, a qualquer tempo, de contribuição previdenciária sobre indenização paga aos empregados, em face à perda ou ablação de direitos.

2. - Do pedido da parte autora Sob as premissas lançadas no item 1, da fundamentação, passar-se-á a analisar o pedido da demandante.

2.1 - Aviso

prévio indenizado. O aviso prévio é direito estabelecido pelos artigos 487 a 491, da CLT, e consiste na obrigação da parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias. Conforme o artigo 487, 1º, da CLT, a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Não se trata, dessarte, de contraprestação pelo trabalho, mas de ressarcimento em pecúnia pelo não-gozo de um direito. Possuindo natureza indenizatória, seu pagamento é insuscetível de tributação. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. [...] (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). 2.2 - Do terço constitucional de férias. O afastamento do trabalhador, quando das férias e respectivo terço constitucional consubstanciam direito trabalhista, cujo gozo decorre da relação de emprego (artigo 129, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 60, 3.º da Lei n.º 8.213/91). Ante tal panorama, conclui-se que a remuneração dos dias de afastamento (rectius, o não-desconto dos dias não-trabalhados) decorre, exclusivamente, dos benefícios trabalhistas vinculados à existência do contrato de trabalho, estando assim em estreita conexão com a colocação da força de trabalho ao dispor do empregador, pelo que, tem natureza essencialmente salarial, restando devida a incidência da contribuição previdenciária, in casu. 3. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial quanto ao pedido relativo à não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado anteriores à obtenção do benefício de auxílio-doença ou de auxílio-acidente. Defiro, em parte, o pedido liminar, e suspendo a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91 (quota patronal), no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Intime-se a impetrante a, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial a fim de atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado com a impetração, promovendo a complementação das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Naquele mesmo prazo, deverá a impetrante regularizar sua representação processual, comprovando os poderes de representação dos signatários do instrumento de fls. 31/34, também sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Concita-se o advogado da impetrante a não juntar aos autos documentação referente a pessoas jurídicas estranhas à relação processual, tal como ocorrido na mídia de fl. 36. Promovidas as regularizações, notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, de imediato, de cumprimento à presente decisão, bem como, no prazo de dez dias, preste informações. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, ao MPF e à conclusão para sentença. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002811-92.2015.403.6108 - LOURDES CELESTINO DE ALMEIDA (SP159490 - LILIAN ZANETTI E SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X CHEFE DA DIVISAO DE MANUTENCAO DE DIREITOS DO INSS - AGENCIA BAURU - SP

Autos nº 0002811-92.2015.403.6108 Vistos. Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. A análise do pedido liminar, reclama a prévia oitiva da autoridade impetrada, ante a necessidade de verificação de fato cuja prova não se pode exigir da impetrante (fato negativo). Assim, notifique-se a autoridade Impetrada a prestar informações no prazo legal, inclusive se foi oportunizada à segurada a apresentação de defesa previamente à cessação do benefício (art. 11, 1.º, da Lei n.º 10.666/2003) bem como se o benefício pago pelo Ministério dos Transportes a Floriano Loureiro de Almeida (fl. 61) tratava-se de aposentadoria ou de complementação do benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social, comprovando tais fatos. Deverá, ainda, o impetrado encaminhar cópia do procedimento administrativo de cessação da pensão n.º 168.780.865-9, que deverá vir aos autos por meio eletrônico, na hipótese de exceder a 100 folhas. Intime-se o representante judicial do Impetrado. Prestadas as informações, à conclusão imediata para apreciação do pedido liminar. Cumpra-se com urgência. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9052

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002426-47.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E
SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS CUSTODIO GERMANO

Vistos em análise de pedido liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS CUSTÓDIO GERMANO, sob o fundamento, em síntese, da existência de esbulho possessório caracterizado pela não-desocupação pelo requerido do imóvel descrito na inicial, após ter sido notificada, em virtude de inadimplência, da rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra que lhe garantia a posse direta do imóvel de propriedade da CEF. Juntou documentos, às fls. 05/25. Decido. A autora é possuidora indireta e proprietária do imóvel descrito na inicial, consoante demonstram cópias da matrícula acostada às fls. 13/13-verso, do contrato de arrendamento firmado entre as partes às fls. 07/11 e do termo de recebimento e aceitação de fl. 12. Desse modo, a posse direta da parte requerida estava amparada em contrato de arrendamento residencial. Contudo, ao que parece, a parte requerida tornou-se inadimplente (fl. 15/16), o que configurava quebra dos deveres pactuados e autorizava o desate do vínculo contratual pela autora (fl. 10, Cláusula Vigésima - do Inadimplemento). Assim, a princípio, houve rescisão contratual por meio de tentativas de notificação pessoal (fls. 21/23), bem como por notificação editalícia (fl. 24) amparada no referido inadimplemento, nos termos da cláusula 19ª, inciso I, do pacto firmado (fl. 10). Com efeito, aparentemente, como não houve pagamento do débito no prazo estipulado na notificação publicada em 29/01/2015 (fl. 24), firmou-se a rescisão contratual de pleno direito e, a partir de então, a sua permanência no imóvel arrendado passou a consubstanciar posse injusta (precária, por ser desamparada de título que a justificasse) e, conseqüentemente, esbulho. Ademais, a regra contratual acima mencionada encontra respaldo no que dispõe o artigo 9º da Lei n. 10.188/01, o qual estabelece que, em caso de inadimplemento contratual, configura esbulho possessório findo o prazo da notificação ou da interpelação sem o pagamento dos encargos em atraso e a desocupação do imóvel. Logo, em sede de cognição sumária, está demonstrado que a posse da parte requerida sobre o imóvel, que antes era justa, porquanto fundada em contrato, passou a ser injusta e a constituir esbulho, em virtude da aparente rescisão contratual, por notificação, fundada no inadimplemento. Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO**. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9º da Lei nº 10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei nº 10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª R., AG 2005.03.00.075167-0 (247223), 1ª T., Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 29.08.2006, p. 325). Por fim, evidenciado que o esbulho ocorreu há menos de um ano e dia, contado desde o término do prazo estabelecido na notificação, a qual, a princípio, rescindiu o negócio jurídico existente entre as partes, torna-se inexorável a

concessão da medida liminar inaudita altera parte de reintegração de posse, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial, facultando à parte requerida, contudo, o prazo de quinze dias, contado da intimação desta decisão, para que deixe o imóvel voluntariamente, sob pena de desocupação coercitiva depois de findo referido prazo. Expeça-se o necessário para cumprimento. Cite-se a parte requerida para resposta. Fica, desde já, deferido o elastério do art. 172, 2º, do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 9053

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009387-43.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PAULO ROMUALDO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF a juntada de demonstrativo de débito atualizado, já computado o valor objeto do ofício de fl. 91. Prazo: cinco dias, tendo em vista que a avaliação foi realizada em 2014 (fl. 84) e o prazo para inclusão de processos em leilões a serem realizados pela CEHAS, neste ano, encerra-se em 28/08/2015. Com a juntada, tornem os autos conclusos. Int.

0005310-83.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X BRABO & BRABO LTDA - ME X LUIS ANTONIO BRABO CASTRO

Atenda a Caixa Econômica Federal, com a maior brevidade possível, o quanto solicitado pelo E. Juízo deprecado no Ofício número 675/2015-mmmz, de fl. 117, devendo manifestar-se diretamente nos autos da Carta Precatória n.º 0006065-88.2015.8.26.0453, em trâmite perante a E. 1ª Vara Cível de Pirajuí / SP. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002756-44.2015.403.6108 - CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA X CENTRO ADMINISTRATIVO CAIO LTDA X CPA CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ALUMINIO LTDA X GR3 DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO LTDA. X FIBERBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X TEC GLASS - INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Tendo em vista o fato de a petição inicial e os documentos que a instruem apresentarem obscuridades capazes de dificultar o julgamento do mérito e, especialmente, a análise do pedido de liminar, determino que a parte impetrante EMENDE A INICIAL para: a) atribuir à causa valor compatível ao benefício patrimonial almejado, fl. 23, procedendo à complementação das custas judiciais, recolhidas às fls. 488/489; b) trazer aos autos a via original da procuração de fls. 24/27; c) carrear ao feito cópia do Contrato Social e eventuais alterações de cada uma das litisconsortes ativas; d) atribuir nome a cada um dos 85 arquivos digitais contidos na mídia de fls. 487. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002757-29.2015.403.6108 - CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA X CENTRO ADMINISTRATIVO CAIO LTDA X CPA CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ALUMINIO LTDA X GR3 DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO LTDA. X FIBERBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X TEC GLASS - INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Tendo em vista o fato de a petição inicial e os documentos que a instruem apresentarem obscuridades capazes de dificultar o julgamento do mérito e, especialmente, a análise do pedido de liminar, determino que a parte impetrante EMENDE A INICIAL para: a) atribuir à causa valor compatível ao benefício patrimonial almejado, fl. 31, procedendo à complementação das custas judiciais, recolhidas às fls. 483/484; b) trazer aos autos a via original da procuração de fls. 32/34; c) carrear ao feito cópia do Contrato Social e eventuais alterações de cada uma das litisconsortes ativas; d) atribuir nome a cada um dos 85 arquivos digitais contidos na mídia de fls. 42. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002758-14.2015.403.6108 - INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Tendo em vista o fato de a petição inicial e os documentos que a instruem apresentarem obscuridades capazes de dificultar o julgamento do mérito e, especialmente, a análise do pedido de liminar, determino que a parte impetrante EMENDE A INICIAL para:a) atribuir à causa valor compatível ao benefício patrimonial almejado, fl. 22, procedendo à complementação das custas judiciais, recolhidas às fls. 620/621;b) carrear ao feito cópia do Contrato Social e eventuais alterações da impetrante;c) atribuir nome a cada um dos 85 arquivos digitais contidos na mídia de fls. 619.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002795-41.2015.403.6108 - GUSTAVO VINICIUS GOMES DE SOUSA(SP295509 - JORGE ANTONIO SORIANO MOURA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

À vista do valor contratual firmado, de R\$ 5.750,00, fls. 19, a nosso entender resta incomprovada a afirmada miserabilidade de fl. 22.Ademais, ante o valor de R\$ 10,64 a ser recolhido a título de custas judiciais, nada crível que o pagamento possa prejudicar a própria subsistência do impetrante e de sua família, como dito.Assim, indefiro os benefícios da gratuidade.O recolhimento das custas deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0,) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de cancelamento da distribuição.Ao polo ativo, para, no prazo de 30 dias, recolher as despesas processuais, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá trazer ao feito prova documental do quanto afirmado à fl. 06: estar sendo impedido de livremente exercer sua profissão, em decorrência de cobrança de anuidades e da necessidade de expedição de notas contratuais.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10102

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010105-44.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009969-47.2014.403.6105) JUSTICA PUBLICA X DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES(SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO) X GUSTAVO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP135443 - REGINALDO PEDRO MORETTI) X HIGOR GUSTAVO DE AGUIAR X GUSTAVO DOS SANTOS LOPES(SP323999 - NERY CALDEIRA) X ANDRE LUIS RIBEIRO CORREA FERNANDES X JOSE MARCIO FRESNEDA GALO(SP128911 - FERNANDO MATHIAS MARCONDES SILVEIRA) X BRUNO FLORENTINO DA SILVA X DOUGLAS DE BARROS MAZETI
INTIMAÇÃO DAS DEFESAS PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS, DESPACHO DE FL. 1523: Ante o teor das certidões de fls. 1522 determino:1) Formação de um apenso para o acautelamento das mídias enviadas pelos ofícios de fls. 1509 a 1515, certificando-se.2) Intimação das partes para a apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

0011015-71.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUIS DE OLIVEIRA(SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)

A defesa reitera o pedido de revogação da prisão preventiva de LEANDRO LUIS DE OLIVEIRA sob o argumento de inexistirem registros criminais, possuindo o réu residência fixa e atividade lícita. Aduz, ainda, que não se trata de crime com violência ou grave ameaça, sendo a prisão cautelar medida excepcional. O órgão ministerial opinado contrariamente ao requerido (fls. 318).De fato, não havendo alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo acerca do recolhimento cautelar da acusada, acolho a manifestação ministerial para indeferir o pedido formulado pela defesa.Cumpra-se o item 8 de fl. 257/258, no que

tange ao arquivamento dos autos ali mencionados. Aguar-se a audiência designada. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9631

MONITORIA

0013972-26.2006.403.6105 (2006.61.05.013972-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TIAGO TADEU DE SOUSA VIEGAS (SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA) X MARIA LUCIA CASTILHO VIEGAS X JOSE HAROLDO MONTEIRO VIEGAS (SP226509 - CAROLINA CECCERE COVIC E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI)

1- Trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito para o feito principal em apenso. 2- Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0017325-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO ANTONIO DELGADO

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Sérgio Antônio Delgado, qualificado na inicial. Visa ao recebimento de crédito decorrente do inadimplemento do contrato nº 0296.160.0001121-87, celebrado com o réu em 28/01/2010. Relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado. Junta os documentos de fls. 06/20, dentre os quais os extratos demonstrativos do débito e da evolução da dívida, bem assim o instrumento do contrato referenciado. As tentativas de citação pessoal do requerido restaram infrutíferas (fls. 31, 39, 57, 75), razão pela qual foi deferida a sua citação editalícia (fl. 82). A CEF comprovou a publicação do edital de citação (fls. 89/90). Nomeada curadora especial, a Defensoria Pública da União opôs os embargos monitorios de fls. 94/100, sem arguir preliminares. No mérito, com fulcro nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, alegou a nulidade do contrato, em razão de suas cláusulas terem sido estabelecidas unilateralmente pela CEF, expondo o réu a desvantagem exagerada, bem assim não terem sido previamente esclarecidas ao requerido, violando os princípios da transparência, lealdade, equidade, boa-fé objetiva e função social do contrato. Pugnou pelo afastamento das despesas processuais e honorários advocatícios, pela determinação da incidência dos juros moratórios somente a partir da citação e pela exclusão da capitalização mensal de juros. Houve impugnação aos embargos monitorios, por meio da qual a CEF alegou, preliminarmente, a inépcia da oposição. No mérito, sustentou, essencialmente, a higidez do valor cobrado e da fórmula para sua apuração (fls. 103/121). Na fase instrutória, a CEF informou não ter provas a produzir (fl. 123); a Defensoria Pública da União requereu a realização de perícia contábil (fl. 124). Instada, a CEF apresentou planilha de cálculo de atualização da dívida até 17/09/2014 (fl. 128). A Contadoria do Juízo, então, informou que o valor indicado na planilha de fl. 128 está em conformidade com o pactuado com o réu (fl. 130). A CEF concordou com o parecer da Contadoria Oficial (fl. 132). A DPU manifestou ciência quanto às informações do contador. É o relatório. DECIDO. Encontrando-se o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito. A autora relata que celebrou contrato de abertura de crédito com o réu, mas que este não honrou com o compromisso contratual, tornando-se inadimplente até a data da propositura da presente ação. Por essa razão, pretende vê-lo condenado ao adimplemento da quantia de R\$ 49.977,32 (quarenta e nove mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), atualizada até 17/09/2014. A Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, alega a nulidade do contrato e impugna a inclusão das despesas processuais e honorários advocatícios no débito, a incidência dos juros moratórios anterior à citação e a capitalização mensal de juros. Preliminarmente, cumpre observar inexistir inépcia nos embargos monitorios, cujos termos não se enquadram mesmo nas hipóteses do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No mérito, todavia, assiste razão à autora. Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma

livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Firmada a higidez do ajuste, passo ao exame da alegação de abusividade dos encargos contratuais. Da leitura do contrato de crédito firmado entre as partes, especificamente no que tange à configuração da impontualidade pelo mutuário, assim estabelecem, expressamente, a cláusulas décima-quarta e décima-sétima (fls. 13/14), in verbis: Cláusula Décima-Quarta - Impontualidade - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério *pro rata die*, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333 (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Cláusula Décima-Sétima - Da Pena Convencional e dos Honorários - Na hipótese de a Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) devedor(es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Conforme as cláusulas transcritas, os encargos questionados nos autos encontram-se expressamente previstas no contrato livre e conscientemente firmado pelo réu. Ademais, à exceção das despesas judiciais e dos honorários advocatícios, não exigidos pela CEF, foram incluídos no cálculo do débito nos exatos termos em que contratualmente previstos, consoante parecer da Contadoria Judicial. Não bastasse, encontram, todos eles, fundamento de validade na lei e na Constituição Federal, conforme considerações que seguem. Despesas processuais e honorários advocatícios A exigência desses encargos apenas tem cabimento no caso da propositura de ação judicial, em que são arbitrados pelo Magistrado, na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil. Consoante alhures observado, no entanto, esses encargos não foram incluídos no cálculo do valor exigido pela Caixa Econômica Federal, na forma da planilha de fl. 128, sendo, pois, improcedente, a irresignação do réu. Início da incidência dos juros moratórios Os juros moratórios devem ser computados desde a data do vencimento do débito, consoante previsão contratual, e não somente a partir da citação, sendo evidente a impertinência da legislação processual civil para disciplinar a mora contratual, sujeita a regramento próprio. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Capitalização mensal dos juros Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A esse respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008]; CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08] Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei

n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Também não procede, portanto, essa argumentação de embargos. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento do valor exigido pela Caixa Econômica Federal com fulcro no contrato de crédito n.º 0296.160.0001121-87 (R\$ 49.977,32, atualizado até 17/09/2014). Assim sendo, resolvo o mérito do feito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei n.º 11.232/2005. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo no importe de 10% do valor atualizado da dívida. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014938-76.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S/A(SP164559 - LIDIO FRANCISCO BENEDETTI JUNIOR E SP168365 - LUCIANO BARBOSA THEODORO) X CENTURION AIR CARGO INC(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO FEDERAL, em face da empresa CENTURION AIR CARGO INC, com o objetivo de obter a condenação da demandada ao pagamento de danos morais e materiais em decorrência, em apertada síntese, de um acidente do qual decorreu uma obstrução da pista do Aeroporto Internacional de Viracopos que ensejou, inclusive, o cancelamento de todos os voos de companhias aéreas que operavam no local. Formulam pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postulam a procedência da ação e pedem textualmente: A condenação da empresa ré a reparar os danos materiais e morais causados, diante de todo disposto na peça, da seguinte forma: danos emergentes - R\$ 20.414,52 ... lucros cessantes - R\$ 1.218.430,20 e danos morais - R\$ 6.092.151,00.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/187. O pedido de antecipação da tutela (fls. 192/200) foi deferido tendo sido determinada à empresa ré que esta executasse os devidos reparos na pista de pouso e decolagem do Aeroporto de Viracopos, restabelecendo seu estado original anterior ao acidente verificado. Por sua vez, o E. TRF da 3ª. Região (fls. 269 e ss.) deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. A ré CENTURION AIR CARGO INC. (fls. 353/412), regularmente citada, contestou o feito no prazo legal. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito defendeu a integral improcedência da ação. A INFRAERO, informando ao Juízo a finalização de procedimento de concessão do aeroporto internacional de Viracopos, requereu a inclusão da concessionária (Aerportos Brasil) na lide. A parte autora trouxe aos autos os documentos de fls. 453/470. A União Federal compareceu aos autos para se manifestar a respeito da contestação apresentada pela demandada (fls. 471/472). O E TRF da 3ª. Região (fls. 494/496) deu provimento ao agravo de instrumento. Acolhendo o pleito formulado pela demandada, o Juízo determinou a expedição de Ofício ao CENIPA para que este informasse a respeito da conclusão do parecer técnico referente à Aeronave N988AR (fls. 519). Em atendimento à determinação judicial de fls. 519, foram acostados aos autos os documentos de fls. 527/529. O Juízo indeferiu a produção de prova testemunhal (fls. 524), inconformadas as partes interpuseram agravos de instrumento. O E. TRF da 3ª. Região (fls. 603/606 e 610/612) negou seguimento aos agravos de instrumento. É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Narra a demandante que no dia 13 de outubro de 2012 um avião cargueiro de propriedade da demandada (Prefixo N988 AR) teve problemas após seu pouso na pista do Aeroporto Internacional de Viracopos, o que provocou a sua interdição. Diante da obstrução da referida pista, relata terem sido inviabilizadas as operações de pouso e decolagem no período indicado nos autos. Aduz em sequência que em decorrência do fato acima referenciado teria diligenciado, contando com a atuação da equipe de combate a incêndio da INFRAERO e com o acionamento do Centro de Operações de Emergências - COE para a ativação do Plano de Emergências, no sentido de buscar manter a regularidade das operações de pousos e decolagens em Viracopos. Imputando à demandada integralmente a responsabilidade pelo ocorrido e argumentando estar incluída unicamente nas atribuições da parte ré a remoção da aeronave acidentada da pista de pouso, relata que a ré teria escolhido um procedimento que não seria o mais rápido para a desobstrução da pista de pousos e decolagens, do qual teria resultado a inoperância do aeroporto por cerca de 45 (quarenta e cinco) horas. Pelo que pretende, em apertada síntese, que a ré seja condenada ao adimplemento de quantia a título de danos materiais e morais e assim o faz com suporte inclusive no Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n.º 7.565/86). A ré por sua vez, rechaça integralmente os argumentos colacionados pela parte autora na exordial. A pretensão colacionada pela parte autora não merece acolhimento. A leitura dos autos revela que a INFRAERO pretende, no mérito, em apertada síntese, obter a condenação da demandada ao ressarcimento de quantia que

inclui danos materiais, que teriam sido causados pela aeronave da demandada na pista do aeroporto, (R\$ 212.109,47), lucros cessantes, correspondente ao montante deixado de ganhar durante a paralisação dos pousos e decolagens (R\$ 1.218.430,20) e danos morais, decorrentes da alegada ofensa à imagem da demandante (R\$ 6.092.151,00). Isto porque a demandante imputa à parte ré a integral responsabilidade pela execução de reparo definitivo na pista de pouso e decolagens do Aeroporto de Viracopos que incluiria o restabelecimento do estado original anterior ao acidente verificado bem como o ressarcimento dos danos materiais e morais decorrentes. Mais especificamente, argumenta a demandante que em virtude dos procedimentos equivocados que teriam sido tomados pela empresa ré para a desobstrução da pista de pouso e decolagem de Viracopos, referido aeroporto teria ficado inoperante por 45 horas, situação esta que teria gerado lesão aos direitos da Infraero, tais como prejuízos advindos do não recebimento de tarifas de pouso, permanência e decolagem, além de danos imateriais. Por sua vez, a demandada, em defesa do não acolhimento das pretensões autorais, argumenta competir unicamente à INFRAERO tanto a preservação como a reparação do aeroporto (cf. art. 2º. e 3º. da Lei no. 5962/72, Código Brasileiro de Aeronáutica, art. 91 e Manual de Operações do Aeródromo). Previamente ao deslinde do cerne da questão controvertida, a leitura dos autos revela não pender controvérsias no tocante à situação fática subjacente à questão jurídica controvertida, qual seja: o avião cargueiro MD 11 (prefixo N988AR), da empresa Centuriun Cargo, procedente de Miami, teve problemas quando da rolagem após seu pouso na pista do aeroporto de Viracopos, inviabilizando as operações de pousos e decolagens. Subsiste, contudo, o questionamento judicial pertinente à responsabilidade pelo ressarcimento dos danos decorrentes das avarias na pista de pouso e decolagem do aeroporto de Viracopos. Por um lado, defendendo a procedência da demanda, alega a INFRAERO que tanto a responsabilidade como o dever de remoção da aeronave deveriam ser imputados unicamente à empresa demandada, vez que em seu entender os procedimentos de remoção da aeronave e de reparação da pista deveriam ser conduzidos e arcados integralmente pela empresa usuária do serviço. E mais, com suporte na responsabilidade subjetiva argumenta a parte autora que o pouso irregular teria sido ocasionado por uma insuficiente manutenção da aeronave, isto porque o trem de pouso não teria atingido sua finalidade, causando grave dano à faixa da pista do Aeroporto de Viracopos. Por sua vez, a empresa demandada assevera nos autos estar inserido no dever da parte autora a preservação e a reparação do valor resultante do reparo, afirmando textualmente que: Não há como considerar a Ré como responsável pelos danos alegadamente ocorridos, pois conforme a legislação aplicável a desobstrução de pistas de pouso e decolagem, está incluída dentre as obrigações que a Autora possui a de promover as ações necessárias para a desinterdição do aeródromo - exatamente a ação que teria sido geradora de todos os danos. Na espécie, não há como se acolher a tese sustentada pela INFRAERO, não subsistindo nos autos elementos seguros para responsabilizar a demandada pelo evento ocorrido, seja no aspecto patrimonial, que inclui danos e lucros cessantes, seja no aspecto moral. Neste sentido, como pertinentemente anotado pelo Magistrado prolator da decisão de fls. 192/200, in verbis:....malgrado a INFRAERO afirme que adotou todas as providências a fim de que o problema fosse equacionado, é certo que não pode pretender, quanto às consequências geradas pelo atraso na remoção do avião, se esquivar de sua responsabilidade, imputando, pura e simplesmente, a responsabilidade pelo ocorrido à empresa usuária do aeroporto, como se o art. 37, parágrafo 6º. da CF/88 fosse grafado em letras invisíveis. Vale rememorar que a demandante (INFRAERO) possui responsabilidade objetiva (art. 37, parágrafo 6º. da Constituição Federal) no que toca à correta prestação de serviço público; desta forma, considerando o dever legal de tomar as necessárias providências para garantir a segurança do transporte aéreo bem como dos aeroportos por ela administrados, encontra inserida dentre as suas atribuições a execução de obras nas pistas de aeroportos vez que traduz atividade inerente àquela assumida pelo ente que explora referido serviço público. No mais, na oportunidade em que se debruçou na análise da questão controvertida, com a costumeira propriedade observou o D. Desembargador Federal às fls. 271 dos autos que: A inobservância dessa competência implica risco à segurança do tráfego aéreo, uma vez que a mera transportadora não dispõe de conhecimento técnico satisfatório para realizar os reparos necessários à pista de pouso nem para adequadamente contratar empresa especializada para obra desta natureza. Em sequência, são precisas as colocações formuladas pelo D. Desembargador prolator da decisão acostada aos autos: Do contrário, o tráfego aéreo dependeria de contingências indetermináveis, dentre as quais a capacidade técnica de meros proprietários de aeronaves. Mais uma vez, o que prevalece é o interesse na correta prestação de serviço público, para que o aeroporto, de sua parte, não comprometa a segurança do transporte aéreo. Desta forma, não há como se responsabilizar a parte ré pelos danos materiais e imateriais decorrentes da inoperância do aeroporto pelo período indicado nos autos. Especificamente no que tange ressarcimento dos danos causados na pista de pouso e decolagem impende mencionar o mandamento expresso constante do art. 91 do Código Brasileiro de Aeronáutica, segundo o qual: Art. 91. As despesas de remoção e de desinterdição do local do acidente aeronáutico, inclusive em aeródromos, correrão por conta do explorador da aeronave acidentada, desde que comprovada sua culpa ou responsabilidade. Parágrafo único. Caso o explorador não disponha de recursos técnicos ou não providencie tempestivamente a remoção da aeronave ou de seus restos, a administração do aeroporto encarregar-se-á dessa providência. Da leitura do teor da norma acima transcrita não se extrai qualquer previsão no sentido de que o legislador tenha determinado de forma absoluta que proprietário de aeronave deva conduzir, ele mesmo, as obras necessárias para a regularização do local do acidente aéreo, ainda que para fins de mera desinterdição. A leitura do mandamento legal acima transcrito deixa claro que

o legislador pátrio houve por bem subordinar a responsabilização do explorador de aeronaves acidentadas ao ressarcimento das despesas de remoção e desinterdição do local do acidente à comprovação de culpa ou responsabilidade do explorador da aeronave acidentada. Na espécie, compulsando a documentação coligida aos autos, tendo em vista a ausência de elementos probatórios seguros a embasar a pretendida responsabilidade da demandada pelo dano verificado na pista de pouso e decolagem do aeroporto de Viracopos, nos termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, impôs o legislador ao autor o ônus de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, forçoso o reconhecimento de que a parte autora não logrou comprovar efetivamente, nos termos do art. 91 do Código Brasileiro da Aeronáutica, a culpa ou responsabilidade da demandada pelo evento ocorrido, capaz de legitimar o pretendido ressarcimento de despesas. Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei nº 11.232/2005. Custas na forma da lei. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013826-38.2013.403.6105 - JOAO HAMILTON DA SILVA (SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JOÃO HAMILTON DA SILVA devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da Instituição Financeira em comento ao pagamento de quantia a título de dano moral em decorrência de saque que qualifica como fraudulento em conta bancária de valores de sua titularidade. Formulou pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postulou a procedência da ação e pediu, in verbis ...condenar a instituição Ré a indenização por danos materiais, o que corresponde ao valor depositado, devidamente corrigido, atualizado e acrescido de juros legais, a partir do saque... em virtude do sofrimento, angústia enfim, dos danos na esfera moral... arbitramento do valor que melhor reflita a transgressão praticada contra o autor.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 33/86. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 97/110). Pugno pelo reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito pugnou pela improcedência da ação. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 112/113-verso). As tentativas de solução consensual da demanda restaram infrutíferas (cf. certidão de fls. 122 e 136 dos autos). Tendo a CEF promovido o depósito judicial do valor que entendeu controvertido, a parte autora, questionando os critérios utilizados pela demandada para a correção dos valores, pugnou pelo deferimento da demanda e, ato contínuo, pela autorização do levantamento da quantia incontroversa (fls. 139/140), pleito este que foi deferido pelo Juízo. É o relatório do essencial. DECIDO. Não há que se falar de prescrição da pretensão autoral tendo em vista a data do conhecimento dos fatos alegados na inicial e a data do ajuizamento da demanda, todos consolidados no ano de 2013 (respectivamente, mês de julho e outubro). Na espécie, em virtude da inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narra o autor na inicial que, em sede de demanda ajuizada junto ao JEF de Campinas, obteve provimento do pleito submetido ao crivo judicial (Processo no. 2004.61.86.009914-19), em decorrência do qual foi reconhecido seu direito a um crédito no montante de R\$ 38.569,50, em abril de 2005. Relata que, em virtude do trânsito em julgado da decisão judicial acima referenciada, em 19 de março de 2007, foi efetuado um depósito judicial do precatório expedido em seu nome no valor de R\$ 42.090,55. Aduz em sequência que, outrossim, não tendo sido notificado a respeito da referida disponibilização de recursos, somente 6 (seis) anos depois, dirigindo-se a uma agência da CEF no intuito de levantar o valor que lhe pertencia por força de decisão judicial, tomou conhecimento de que a referida quantia já havia sido levantada. Alegando jamais ter se dirigido a CEF a fim de receber referido valor e argumentando ter sido vítima de fraude perpetrada por terceiro, pretende que a instituição financeira ré seja condenada ao adimplemento de quantia a título de danos materiais e morais. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelo autor na exordial, pugnano pela rejeição do pedido formulado, argumentando, em apertada síntese, que em nenhum momento o demandante teria formalizado contestação administrativa no tocante às operações supostamente fraudulentas referenciadas nos autos. No mérito assiste razão ao autor. Trata-se de demanda com a qual pretende o autor, em virtude da alegada realização de saque fraudulento em conta bancária junto à instituição financeira ré, na qual teria sido depositada quantia referente a precatório, ver a demandada condenada tanto ao ressarcimento dos prejuízos materiais como ainda ao pagamento de quantia a título de danos morais. Quanto à questão fática subjacente, resta claro da documentação coligida aos autos que o autor ajuizou demanda junto ao JEF em decorrência da qual foi beneficiado com o recebimento de quantia que, consoante atesta certidão dos autos do processo, em 19 de março de 2007, se encontrava disponível na CEF na agência do JEF, cujo levantamento, contudo, se encontraria na dependência do agendamento de responsabilidade da referida agência. Na espécie, compulsando a contestação ofertada pela CEF, da leitura de seus termos constata-se não ter a Instituição Financeira em comento negado a ocorrência do fato apontado pelo autor na exordial (art. 333, inciso II do Código de Processo Civil), qual seja, a realização do levantamento dos valores em 25/04/2007,

argumentando, outrossim, ter sido igualmente vítima de operação fraudulenta, in verbis:como se pode vislumbrar de plano (...) a ação seguramente foi praticada de forma tecnicamente perfeita, e a princípio nada tem de ilegal para imputar a responsabilidade à Caixa, considerando que a pessoa envolvida, apresentou-se pessoalmente com os respectivos documentos, ocasião em que foi regularmente identificada, não havendo que se falar em culpa da instituição financeira ré por negligência. Em consequência, pugna a instituição financeira ré pela improcedência da demanda, ressaltando não ter o autor se desincumbido do questionamento na seara administrativa da matéria ventilada nos autos. Na espécie, do conjunto probatório, conclui-se que a ré não demonstrou ter o autor contribuído para o resultado danoso, ademais, a orientação do STJ firmada no exame de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, é no sentido de que: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. (REsp 1199782/PR). (AC 0006464-20.2010.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.527 de 11/06/2013). Na presente hipótese, a leitura dos autos revela ter havido incontroversa falha na prestação de serviços bancários, consubstanciada no levantamento dos valores depositados em benefício do autor junto à CEF por terceira pessoa, fato este do qual redundou, ainda constringimento que caracteriza dano moral passível de reparação. Com suporte no entendimento sedimentado pelos Tribunais Pátrios, na presente demanda, o dano moral não pressupõe a comprovação do prejuízo material, nem mesmo a comprovação do sofrimento ou do abalo psicológico, sendo presumida a sua ocorrência, configurando o chamado dano moral in re ipsa. O dano moral, uma vez constatada a sua ocorrência, deve ser apurado a partir de sua dupla natureza, a saber: compensatória para a vítima e punitiva ou sancionatória para o ofensor. Como é cediço, a quantificação da indenização, tendo em vista o princípio da razoabilidade, deve buscar a reparação do dano sofrido pelo ofendido, sem, todavia, promover em seu benefício um enriquecimento sem causa. Leia-se neste sentido o julgado a seguir exarado em face de situação fática assemelhada a narrada nos autos: PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NEGATIVA DE AUTORIA DA CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. I - A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independendo de comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. II - Às instituições bancárias cabe a responsabilidade pela posse e guarda de valores existentes nas contas bancárias, devendo zelar pelo aprimoramento da segurança de suas instalações e sistemas de operacionalização, de modo a evitar eventuais fraudes. III - A inversão do ônus da prova advém da vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, ainda mais quando se trata de relação de consumo consubstanciada no fornecimento de serviços bancários. IV - Caberia à CEF comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja: provar que foi o próprio cliente que efetuou os saques, o que não ocorreu. A ré limitou-se a afirmar que não pode ser responsabilizada pela má administração das contas de seus clientes, sem apresentar filmagem ou outra prova de que as retiradas foram realizadas pelo autor, naqueles dias e horários. V - Considerando os transtornos experimentados pelo autor na busca da recomposição de seu patrimônio, verifica-se a ocorrência do dano moral. VI - O quantum da indenização deve ser fixado com vistas à situação econômica da requerida e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação às vítimas. VII - Agravo legal não provido. (AC 00102451520044036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da moderação, as circunstâncias particularizantes do caso sub iudice, a condição sócio-econômica da parte autora e da ré, o grau de culpa e a atuação da ré no sentido de corrigir o equívoco ao qual deu causa, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este nem ínfimo, a representar a ausência de sanção face à ocorrência de situação lesiva à autora nem excessivo, a representar um enriquecimento sem causa da vítima em detrimento da ré. Em face do exposto, acolho o pedido formulado pelo autor, para o fim de condenar a CEF ao ressarcimento ao autor dos danos materiais correspondente ao montante depositado na conta referenciada nos autos na data da realização do saque fraudulento, a saber: 25/04/2007, corrigida monetariamente desde o evento danoso e acrescida de juros da mora incidentes a contar do evento danoso (Súmula 54, STJ), à alíquota de 6% ao ano (arts. 1.062 e 1.063, Código Civil 1916), e a partir do Código Civil de 2002, nos termos do art. 406, pela aplicação tão somente da Selic. Quanto aos danos morais, condeno a CEF ao pagamento da quantia de R\$. 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente de acordo com critérios da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data do arbitramento; juros de mora incidentes a contar do evento danoso (Súmula 54, STJ), à alíquota de 6% ao ano (arts. 1.062 e 1.063, Código Civil 1916), e a partir do Código Civil de 2002, nos termos do art. 406, pela aplicação tão somente da Selic, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da

sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015869-45.2013.403.6105 - ALVARO RODRIGUES FILHO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X BANCO BRADESCO S/A(SP331420 - JULIA BOTOSSO MEIRELLES E SP225347 - SERGIO RAGASI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ALVARO RODRIGUES FILHO, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO BRADESCO S/A objetivando, em síntese, que as instituições financeiras réas sejam compelidas a reconhecer a quitação do contrato referenciado nos autos, (no. 246.605-8) com cláusula de cobertura pelo FCVS com a consequente liberação da hipoteca averbada junto ao imóvel residencial objeto do referido ajuste a saber: apartamento no. 42-B, Rua Francisco Pereira Coutinho, nº 151, Campinas-SP, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Formula pedido a título de antecipação da tutela. Pleiteia o autor no mérito, in verbis: ... haver o reconhecimento do direito do autor quanto à utilização do FCVS, com a consequente condenação da CEF ao pagamento do saldo residual existente, bem como do Réu Banco Bradesco a declarar quitado o saldo residual do contrato firmado entre as partes, mediante entrega do Termo de Liberação de Garantia Hipotecária.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 18/136. Foi deferida a gratuidade da justiça (fls. 139). Os réus, devidamente citados, contestaram o feito no prazo legal (fls. 145/150 e fls. 179/184). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnaram pela total improcedência da ação. Foram acostados aos autos com as contestações os documentos de fls. 151/159. O pedido de antecipação da tutela (fls. 185/186) foi parcialmente deferido. O autor trouxe aos autos réplica às contestações (fls. 196/197). Foi deferida a inclusão da União Federal como assistente simples da CEF (fls. 198). É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, tendo as questões preliminares sido analisadas pelo Juízo na decisão de fls. 185/187 e 198, diante da inexistência de irregularidades e encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narra o autor nos autos que na data de 29 de março de 1985 firmou contrato com o Banco Bradesco S/A no intuito de adquirir o imóvel individualizado nos autos, do qual constava um prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) prestações e cobertura do saldo residual pelo FCVS. Relata em sequência que em 29 de março de 2000, inobstante entender ter quitado integralmente o saldo devedor, foi informado a respeito da existência de um saldo residual, decorrente da negativa da quitação do resíduo pela gestora do FCVS (CEF), fundamentada por sua vez na alegação de que o demandante seria proprietário de outro imóvel financiado pelo SFH. Pelo que pretende na espécie ver reconhecida a quitação do contrato referenciado nos autos com a consequente baixa da hipoteca que grava o imóvel adquirido com o financiamento indicado na exordial. No mérito, a CEF e Banco Bradesco S/A, por sua vez, rechaçam os argumentos colacionados pelo autor na inicial, pugnando, ao final, pela integral rejeição dos pedidos formulados. A pretensão do autor merece acolhimento. Na presente hipótese, pretende o autor que os corréus sejam condenados a reconhecer a quitação do contrato de financiamento habitacional celebrado com a utilização de recursos do FCVS com o consequente levantamento do gravame que incide sobre o imóvel referenciado nos autos. Narra na inicial que, inobstante encerrado o prazo de financiamento, pós o pagamento regular de todas as prestações mensais dele integrantes, os corréus teriam se recusado a aceitar a quitação da dívida e a liberar a hipoteca incidente sobre o imóvel referenciado nos autos, em síntese, com supedâneo na existência de multiplicidade de financiamentos. Estes são os termos da negativa de quitação de dívida a que se refere o autor nos autos, como advém da leitura da contestação apresentada pela CEF, in verbis: Cabe ressaltar que o contrato em questão de no. 50141-2466058/1, foi registrado no CADMUT (Cadastro Nacional dos Mutuários) em 29/03/1985 e fora liquidado em 29/03/2000. No entanto, o contrato obteve a negativa de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS devido à multiplicidade de financiamento. O indício de multiplicidade apresentado se deve ao primeiro contrato assinado em 11/01/1978 do mutuário registrado no CADMUT sob o no. 50158-0030122726/1 e ao segundo contrato assinado em 22/04/1980 registrado no CADMUT sob o no. 50149-0001110143880/1, no mesmo município de Campinas, São Paulo. Desta forma, com suporte nos fatos acima referenciados, tanto a CEF como o Banco Bradesco S/A defenderam a legitimidade da recusa de cobertura do FCVS, nos termos do contrato e da legislação aplicável. No que se refere à questão controvertida ora submetida ao crivo judicial, deve se ter presente que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assentado no sentido de ser possível a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais ao segundo imóvel, não sendo aplicáveis as restrições veiculadas pelas Leis no. 8.004/90 e 8.100/90, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, com contratos celebrados anteriormente à vigência dessas leis. Neste sentido veja-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia que não tenha havido expediente forense (parágrafo único do art. 240, CPC) 2. Somente após as alterações

introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 815.226/AM, 1º T., Min. José Delgado, DJ de 02.05.2006; AGREsp 611.325/AM, 2º T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial a que se nega provimento. EMEN:(RESP 200601814934, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/11/2006 PG:00269.DTPBNa presente hipótese, com relação aos contratos referenciados nos autos, observa-se da leitura dos autos que estes foram contraídos, respectivamente em 11/01/1978, 22/04/1980 e 29/03/1985, ou seja, todos em data anterior à vigência das Leis no. 8.004/90 e 8.100/90.Reitere-se, a vedação legal referente à aquisição de mais de um imóvel residencial na mesma localidade, como consequência para eventual duplicidade, que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor, apenas sobreveio com a Lei nº 8.100/90, de 05 de dezembro de 1.990, publicada no D O U de 6 de dezembro de 1.990, ou seja, posteriormente à data da aquisição do segundo imóvel pelo autor (29/03/1985).Por sua vez, a Lei nº 10.150/2000, alterando a redação do mencionado da lei retro referenciada, determinou que o FCVS quitaria apenas um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. Desta forma, conquanto adimplidas todas as prestações mensais do contrato pactuado (a instituição financeira apenas se recusa a liquidar o negócio jurídico alegando a ocorrência de duplicidade de financiamentos, sem apontar a existência de qualquer débito, em relação às prestações mensais do financiamento imobiliário), há de ser reconhecido o direito à liberação da hipoteca, com fundamento na Lei nº 10.150/2000 pelo que forçoso o reconhecimento do direito do autor à quitação do financiamento, por força da cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Em face do exposto, acolho o pedido formulado pelo autor para o fim de reconhecer o direito à quitação do saldo devedor do imóvel financiado com cobertura do FCVS (Contrato no. 246.605-8) e em consequência o direito à liberação da hipoteca correspondente, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os corréus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002567-75.2015.403.6105 - JOSE LUIS RAMOS SIMOES(SP033803 - GUILHERME AUGUSTO FARIA DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ LUIS RAMOS SIMÕES, devidamente qualificado na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando ver o demandado condenado ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação pedindo textualmente o reconhecimento do réu como responsável pelos danos materiais e morais suportados pelo Autor, considerando-se que desde o despronunciamento da acusação que motivou a cassação do exercício da profissão, em 15 de dezembro de 2009, já se passaram cinco (05) anos sem que pudesse trabalhar em seu ofícioCom a exordial foram juntados os documentos de fls. 23-verso e ss. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 80/verso e 81). O CREMESP, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal, às fls. 83/92.Não foi alegada questão preliminar ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação.Foram juntados os documentos de fls. 92-verso e seguintes.O autor se manifestou em réplica (fls. 128/132).O feito, originariamente ajuizado junto à justiça estadual, foi remetido à Justiça Federal, com suporte no teor do art. 109, inciso I da Lei Maior (fls. 133). Redistribuídos os autos, foram ratificados os atos decisórios prolatados pelo Juízo de origem (fls. 136).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito e, inexistindo irregularidades, de rigor o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à questão fática controvertida, narra o autor na exordial, em apertada síntese, ter sido submetido a um processo criminal em virtude da existência de denúncia pela prática de crime (aborto).Relata em sequência que o conselho réu, tomando conhecimento da denúncia acima referida, promoveu e encerrou em caráter definitivo procedimento do qual resultou a cassação da sua licença de médico e a proibição do exercício da medicina. Argumenta, em amparo da pretensão submetida ao crivo judicial, que a decisão tomada pelo conselho réu não teria se submetido aos ditames legais pertinentes, mormente porquanto realizada de forma desrespeitosa ao quorum estatutário. Destacando ter sido proferida decisão pelo E. TJ de São Paulo por força da qual foi despronunciado, pretende ver o conselho demandado compelido a ressarcir os danos materiais e morais que alega ter sofrido e assim o faz com suporte inclusive no mandamento constitucional que consagra o livre exercício profissional. O CREMESP, por sua vez, pede o não acolhimento dos pedidos formulado na inicial defendendo a manutenção integral da cassação do direito ao exercício da medicina, tal como imposta ao demandante. A pretensão do autor não merece acolhimento. Trata-se de demanda com a qual pretende o autor obter a condenação

do réu ao pagamento de danos materiais e morais em virtude de decisão proferida pelo CREMESP por força da qual foi determinado o impedimento de exercer a medicina. Quanto à questão fática subjacente à presente demanda, a leitura dos autos revela que o demandante foi pronunciado pela prática de aborto com consentimento da gestante (arts. 126 e 127 do Código Penal) e posteriormente, por força de decisão exarada pelo E. TJ de São Paulo, calcada na inexistência de prova segura da provocada interrupção mecânica de gravidez, foi despronunciado, com suporte no teor do art. 414 do CPP. In casu, o autor pretende ver o CREMESP compelido tanto a permitir o retorno ao exercício profissional como ainda a promover o pagamento de quantia a título de danos materiais e morais argumentando, em apertada síntese, que o procedimento do qual derivou a referida penalidade não teria observado os ditames legais pertinentes e que a decisão proferida pelo TJ de São Paulo, fundada na ausência de provas, teria o condão de tornar sem efeito a decisão proferida pelo conselho demandado. Como é cediço, com suporte no entendimento pacífico dos tribunais pátrios, as instâncias administrativa e penal são independentes, o que permite a aplicação de sanção disciplinar ainda que não concluído o julgamento no âmbito criminal, sendo certo que, por sua vez, a repercussão do processo criminal nas demais esferas é reconhecida unicamente nas hipóteses em que constatada sejam a inexistência do fato, seja a negativa de autoria. Em hipóteses como a dos autos, não há de se reconhecer a referida repercussão, uma vez que a decisão de despronúncia foi fundamentada na ausência de provas consistentes da materialidade, in verbis: Não se pode afirmar a prática criminosa do aborto, contudo, também, não se pode negá-la. Ademais, quando aos aspectos formais do processo administrativo ao qual foi submetido o demandante, deve se ter presente que ao Poder Judiciário não cabe discutir o mérito do julgamento administrativo em processo disciplinar, competindo verificar se este ocorreu à luz dos princípios que norteiam o devido processo legal, tais como, contraditório, ampla defesa, razoabilidade e proporcionalidade da penalidade imposta, entre outros aspectos procedimentais. A leitura dos autos revela, quanto ao quorum das decisões proferidas pelas instâncias administrativas do CREMESP, terem as mesmas se submetido aos ditames legais então vigentes, tais como aqueles insculpidos nas Resoluções CREMESP de no. 252/2013, no. 94/2000 e no. 02/2000. Mais especificamente, advém da leitura dos autos que no âmbito da Câmara de Julgamento, composta por 10 julgadores, foi proferida decisão no sentido da cassação da licença para o exercício da medicina com suporte no voto de 5 dos respectivos participantes, tendo citada decisão sido referendada pelo Pleno do CREMESP por 19 Conselheiros. Como é cediço, a presunção da legitimidade e da veracidade inerente aos atos administrativos pode vir a ser elidida e superada mediante a realização de prova em contrário. Como é cediço as decisões administrativas encontram-se revestidas da presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente pode ser elididas por robusta prova em contrário. Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ápice. 2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque eivado de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil. 3. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 322551 Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546. Os documentos acostados aos autos revelam que o procedimento administrativo instaurado em face do demandante contou com respaldo legal, pelo que não merece desconstituição a apuração e a penalidade, tais como levadas a cabo pela parte ré. Desta feita, indefiro os pedidos formulados pelo autor e, com suporte na argumentação supra ainda indefiro o pedido de antecipação da tutela, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo o feito se processado com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios a cargo do autor em 20% do valor dado à causa; a exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual (Lei nº 1.060/1950). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009666-96.2015.403.6105 - GILBERTO FREITAS CRUZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Gilberto Freitas Cruz, CPF nº 660.814.678-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 606.413.448-1), cessado em 16/01/2015 em razão de a perícia médica administrativa não haver constatado a existência de sua incapacidade. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). DECIDO. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Verifico, contudo, que o valor dos danos materiais encontra-se incorreto. Para o fim da retificação do valor da causa, tomo o valor aproximado da remuneração mensal do autor

em seu último vínculo empregatício - de R\$ 1.971,84 lançado no extrato CNIS que integra a presente decisão, como sendo o do benefício pleiteado nos autos. Multiplicado, na forma dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, pelo número de prestações vencidas (6, no presente caso - fl. 50) e vincendas (12) do benefício pleiteado, esse montante perfaz a importância de R\$ 35.493,12. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 35.493,12 (trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e doze centavos). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0009816-77.2015.403.6105 - JAIR PEDRO SANTI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Jair Pedro Santi, CPF n.º 121.983.828-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 12/54. Atribuiu à causa o valor de R\$ 94.708,74 (noventa e quatro mil, setecentos e oito reais e setenta e quatro centavos). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 94.708,74, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 913,11) e a que o autor almeja receber (R\$ 1.108,11), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 2.340,00. Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)..... PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 2.340,00 (dois mil

trezentos e quarenta reais). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0001998-62.2015.403.6303 - JOAO PIRES DA SILVA(SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA E SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide. 2. Intime-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara da Justiça Federal, bem assim para que apresentem as provas que pretendem produzir, especificando sua essencialidade ao deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009202-72.2015.403.6105 - NATALIA FERREIRA DOURADO(SP332904 - RENATO PAULA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Natália Ferreira Dourado, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa, em síntese, à concessão de benefício de auxílio-reclusão (NB 173.080.223-8), em decorrência da prisão de Diego Siqueira de Carvalho, de quem alega ser companheira. Instrui a inicial com os documentos de fls. 11/24. Emenda da inicial às fls. 31/42. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A solução da controvérsia posta nos autos impõe que se verifique, em última análise, o preenchimento pela impetrante dos requisitos previstos pelos artigos 16, I e 4º, e 80, ambos da Lei nº 8.213/91. Em outros termos, a análise da pretensão da impetrante impõe que se verifique a sua alegada condição de companheira do segurado e a sua efetiva dependência econômica em relação a este. Essa verificação, contudo, pressupõe a comprovação da vida em comum da impetrante com o segurado. Pressupõe ainda a verificação da dependência econômica da impetrante em relação ao segurado, já que do que se apura da qualificação lançada na inicial, a impetrante exerce atividade remunerada. Tais comprovações, por certo, exigem dilação probatória. Para além disso, é de se registrar que nem mesmo comprovou a impetrante ter requerido administrativamente o benefício de auxílio-reclusão em questão, uma vez que, conforme se apura da comunicação de decisão de fls. 20, o benefício NB 173.080.223-8 somente teria sido requerido por Raphael Felipe Dourado de Carvalho. A via do mandado de segurança, portanto, não se revela adequada à dedução da pretensão posta nos autos, razão pela qual a presente ação deve ser extinta sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, caput, inciso III, todos do Código de Processo Civil, e 10 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009790-79.2015.403.6105 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1 Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global, ante a diversidade de objetos dos feitos. 2 Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. A esse fim, deverá esclarecer e comprovar documentalmente nos autos a data prevista para a chegada de toda a mercadoria objeto deste feito, bem como o aeroporto de destino respectivo. 3 Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. 4 Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para o exame da emenda da inicial e do pedido de liminar, após o que será intimado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP). Intimem-se. Cumpra-se.

0009803-78.2015.403.6105 - MARIA FLOR DA SILVA X JOAO RAMOALDO DA SILVA(SP297520 - JESUEL SIQUEIRA ALVES) X DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maria Flor da Silva, qualificada na inicial, em face do Diretor do INSS em Campinas. Visa, em síntese, ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 601.567.223-8), cessado em 01/03/2015. Instrui a inicial com os documentos de fls. 18/108. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A solução da controvérsia posta nos autos impõe que se verifique, em última análise, o

preenchimento pela impetrante dos requisitos previstos pelos artigos 42 a 47, todos da Lei nº 8.213/91. Em outros termos, a análise da pretensão da impetrante impõe que se verifique o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Essa verificação, contudo, pressupõe a comprovação da regularidade dos vínculos lançados em seu CNIS, em especial aquele havido com a empresa EM Santos Construção Civil Ltda. ME, cuja existência foi contestada administrativamente. Com efeito, do que se constata dos documentos de fls. 69/100, no âmbito do procedimento de Apuração de Irregularidade - MOB 21.524, no qual foram garantidos ampla defesa e contraditório à segurada, apurou o INSS irregularidade atinente ao período de trabalho correspondente ao intervalo compreendido entre dezembro de 2011 a novembro de 2012. Daí porque, a fazer nascer o direito ao restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez, caberia à impetrante ilidir as provas colhidas pela autarquia previdenciária no procedimento em referência. E, tal desconstituição, por certo, exige dilação probatória. A via do mandado de segurança, portanto, não se revela adequada à dedução da pretensão posta nos autos, razão pela qual a presente ação deve ser extinta sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual, na modalidade adequação. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, caput, inciso III, todos do Código de Processo Civil, e 10 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5909

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008092-38.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X

SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0008299-37.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X

SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0007692-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO

RODRIGUES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO

PEREIRA VIEIRA) X MERCEDES GIMENES VIEIRA X ZULEICA CRISTINA VIEIRA POLLI X ANDRE

LUIZ POLLI X LUCELENA VIEIRA DEZORDE X CELSO ROBERTO DEZORDE X HENRIQUE CESAR

VIEIRA X ABEL VIEIRA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X SUZELEI GIACOMELLO

VIEIRA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)

Considerando tudo o que consta dos autos, determino a realização da perícia e, para tanto, nomeio como perito, Dr. Ivan Maya de Vasconcellos Júnior, engenheiro civil, CREA nº 0600116225 e o engenheiro agrônomo Dr. Marcelo Rossi de Camargo Lima para elaboração do laudo de avaliação da área a ser expropriada. Intimem-se, via e-mail institucional da Vara, a apresentar a estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada esta, intime-se a INFRAERO para depósito, no mesmo prazo, dando-se ciência aos demais interessados para eventual manifestação, também no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de quesitos e assistentes técnicos, iniciando-se pela parte expropriante. Comprovado o depósito, intime(m)-se o(s) Perito(s) para início dos trabalhos, deferindo-lhe(s) o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Ressalto que, em sendo a perícia favorável ao valor ofertado na inicial pelos expropriantes, o pagamento da

verba pericial ficará a cargo da parte expropriada, que deu causa à produção da prova, com abatimento do valor da sua indenização. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intime-se. DO SR PERITO AS FLS. 377/379)

MONITORIA

0002572-73.2010.403.6105 (2010.61.05.002572-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SIMONE FLAVIA VIEIRA X EDUARDO PIRES DE CAMARGO (SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES)

Vistos. Trata-se de Embargos opostos por EDUARDO PIRES DE CAMARGO, devidamente qualificado nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do embargante (fiador) e de Simone Flavia Vieira (devedora), objetivando o pagamento da quantia de R\$81.230,17 (oitenta e um mil, duzentos e trinta reais e dezessete centavos), importância atualizada em 12.01.2010, em vista do inadimplemento da corré Simone, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES, sob nº 25.1719.185.0003515-40, e respectivos aditamentos, celebrado entre as partes em 12.07.2000. Com a inicial da ação monitoria foram juntados os documentos de fls. 6/50. Citada (f. 84), não houve oposição de Embargos pela corré SIMONE FLAVIA VIEIRA (f. 94). Regularmente citado, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, o Requerido EDUARDO PIRES DE CAMARGO, opôs Embargos à Ação Monitória, às fls. 176/187, aduzindo, apenas no mérito, em síntese, acerca da excessividade do valor cobrado em virtude da onerosidade dos encargos contratados, aplicação de juros abusivos, implicando em capitalização mensal de juros vedada pelo ordenamento jurídico e pagamento das prestações segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price incompatível com a finalidade do contrato. Intimada, a Autora, ora Embargada, às fls. 197/201vº, se manifestou acerca dos embargos, refutando as alegações do Embargante, requerendo a improcedência dos Embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, haja vista que a análise da legalidade do contrato pactuado se verifica pela documentação que se encontra acostada aos autos, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Não foram arguidas preliminares. Inicialmente, verifico que o contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a Requerida e respectivos aditamentos, com valor e forma de atualização pré-estabelecidos (fls. 9/15), são suficientes e preenchem os requisitos legais exigidos da prova escrita para a instrução da ação monitoria. No caso, tem-se que a CEF celebrou com a corré Simone Flavia Vieira, em 12.07.2000, Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES, sob nº 25.1719.185.0003515-40, tendo o Embargante, Eduardo Pires de Camargo, garantido o contrato, como fiador. Nesse sentido, em vista do inadimplemento da corré, pretende a Caixa Econômica Federal - CEF a cobrança da dívida, que, em 12.01.2010, perfazia o montante de R\$81.230,17. Pelo que objetiva o Embargante revisar cláusulas que referencia na exordial dos Embargos, constantes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Educacional - FIES, firmado com a CEF, ao fundamento de que o cálculo do saldo devedor não se encontra correto. Inicialmente, vale lembrar que o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, foi instituído pela Lei nº 10.260/2001, constituindo-se em um programa destinado à concessão de financiamento a estudantes matriculados em curso superior que, em virtude de dificuldades financeiras, não tenham condições de arcar com os custos dele decorrentes. Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar. Ademais, da análise dos dispositivos insertos no contrato acostado aos autos, não vislumbro a incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF. Outrossim, entendo também que não há ilegalidade no Sistema de amortização Francês, conhecido como Tabela Price, que calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Assim, o valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma, salda o principal (amortização da dívida) e a segunda, salda os juros incidentes sobre a primeira. Também não vislumbro qualquer ilegalidade no art. 4º do Decreto nº 22.626/33, visto que permite a capitalização anual de juros. Assim, a simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, pelo que não deve a utilização da referida tabela ser afastada. Outrossim, foram estabelecidos juros anuais de 9%, nos termos do inciso I do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, e fixados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para serem aplicados desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Não há base para se pretender a sua redução, uma vez que estabelecidos pela legislação vigente relativa ao tema, considerando, ainda, que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. Assim, não merece reparo o limite de juros anuais de 9% fixado em contrato. Ademais, no que toca às disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, são inaplicáveis os princípios e regras nele dispostos ao contrato sub iudice, considerando que não há efetivamente prestação de serviço bancário, visto que o estudante carente, beneficiado com o Programa de Financiamento Estudantil, não retrata a figura do consumidor, não se identificando, portanto, relação de consumo, visto que o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação propriamente de serviço bancário, nos

termos do art. 3º, 2º, do CDC.No caso, a Embargada está agindo como mero agente de repasse de recursos públicos, ou seja, não está vendendo serviços bancários.Mesmo que assim não fosse, entendo que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Nesse sentido, confira-se precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:AÇÃO ORDINÁRIA. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRELIMINARES. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITAÇÃO DA LEI Nº 8.436/92. INAPLICABILIDADE. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO COMPROVADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE.1. Os requisitos e pressupostos processuais, assim como os recusais, devem ser examinados em prévio juízo, e em não se verificando o preenchimento de seus pressupostos legais, impõe-se o seu não conhecimento, total ou parcialmente, na medida e extensão do não preenchimento dos pressupostos específicos. 2. Tendo sido o crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) o contrato em exame não é regido pela Lei 8.436/92, portanto não há ilegalidade na fixação dos juros em 9% (nove por cento) ao ano, bem como não se justifica o uso da analogia para que se aplique norma legal alienígena ao instituto que é regulado em toda a sua extensão por lei especial.3. Os Tribunais não rejeitam a Tabela Price como sistema de amortização de financiamento, porém, são unânimes, na dependência do exame do fato concreto e à luz da norma da Súmula 121 do STF, em afastar a capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso em tela, não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano. 4. O crédito educativo (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivos transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual.5. Apelação improvida.(TRF/4ª Região, Terceira Turma, AC 200571020014663/RS, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 01/11/2006, p. 633)Portanto, tendo em vista o inadimplemento da corrê, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos à presente Ação Monitória.Ante o exposto, em relação ao corrêu EDUARDO PIRES DE CAMARGO, REJEITO os embargos opostos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, daquele diploma legal.Condeno o Embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa, corrigido do ajuizamento.Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Outrossim, tendo em vista o decurso de prazo sem oposição de embargos pela corrê SIMONE FLAVIA VIEIRA, conforme certificado à f. 94, fica constituído, de pleno direito, o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, em relação a esta, prosseguindo-se a execução na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009209-06.2011.403.6105 - NEUSA DA COSTA MENDES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 162/165, bem como dê-se vista acerca da informação de fls. 166/167.Int.

0000866-72.2012.403.6303 - DONIZETE REGINALDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por DONIZETE REGINALDO, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, e, em consequência, seja alterada a espécie de benefício para concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em 12.02.2009, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício. Sucessivamente, requer seja convertido o tempo especial reconhecido em tempo comum e majoração do tempo de contribuição, com a revisão do valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/59.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 60).O INSS, às fls. 63/67vº,

apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 69/88 foi juntada cópia do procedimento administrativo. O Autor juntou documentos às fls. 90/94. Pela decisão de f. 97 o Juizado Especial Federal declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 100). À f. 101 foram cientificadas as partes da redistribuição do feito, ratificados os atos praticados pelo Juizado Especial Federal e intimada a parte autora para manifestação acerca da contestação. O Autor se manifestou em réplica às fls. 107/112. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar relativa à prescrição quinquenal resta prejudicada considerando que o requerimento administrativo data de 12.02.2009 e a ação foi ajuizada em 10.02.2012, quando não decorrido o prazo prescricional de 5 anos. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e alteração da espécie do benefício concedido, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ao fundamento de direito adquirido à concessão do benefício mais vantajoso, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ou, sucessivamente, que seja reconhecido o tempo especial pleiteado para fins de majoração do tempo de contribuição e renda mensal do benefício concedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não

necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que durante os períodos declinados na inicial, exerceu atividade exposta a ruído excessivo inerente à atividade. Para tanto, foram juntados aos autos os formulários, laudos e perfil profissiográfico previdenciário de fls. 46vº/47, 91, 91vº e 92/93vº, que comprovam o exercício da atividade do Autor exposto a ruído nos seguintes níveis: 82 a 84 dB no período de 10.01.1977 a 01.09.1981 (reconhecido administrativamente - f. 53vº), 92,9 dB de 07.11.1985 a 31.12.2003 (reconhecido administrativamente até 11.12.1998 - f. 53vº) e de 88 dB de 01.01.2004 a 12.02.2009. Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Assim, de se considerar especial os períodos de 10.01.1977 a 01.09.1981 e de 07.01.1985 a 12.02.2009. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor com 27 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confirma-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada desde a data do requerimento administrativo. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento das diferenças devidas, em virtude da revisão ora efetuada, deve ser o da citação (14.03.2012 - f. 68), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Por fim, e considerando a

declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de 10.01.1977 a 01.09.1981 e de 07.01.1985 a 12.02.2009, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, DONIZETE REGINALDO, para o fim de alterá-la para APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (12.02.2009 - f. 69vº) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido a partir da data da citação (f. 68), em 14.03.2012, conforme motivação, referente ao NB 42/146.628.159-3, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir de então. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0000772-68.2014.403.6105 - ODAIR DOS SANTOS RUFO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 374: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 372/373. Nada mais.

0003070-33.2014.403.6105 - SEBASTIAO DOS REIS DIAS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por SEBASTIAO DOS REIS DIAS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/086.019.401-9), com DIB em 03.10.1989, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/28. À f. 30 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. O procedimento administrativo do Autor foi juntado às fls. 38/66. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, às fls. 72/75, arguindo preliminar relativa à ocorrência de coisa julgada em vista do ajuizamento anterior do processo nº 0605929-42.1992.403.6105, onde o Autor também pleiteou a revisão do seu benefício, decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial. Intimado, o Autor se manifestou em réplica às fls. 81/86. Determinada a remessa ao Setor de Contadoria (f. 87), foram juntados a informação e cálculos de fls. 89/100, acerca dos quais o Autor manifestou concordância (fls. 105/106). O INSS se manifestou às fls. 108/115 reiterando o pedido de improcedência, bem como informando acerca da impossibilidade de formalização de acordo. As fls. 116/118 apresentou Agravo Retido em vista dos cálculos da contadoria. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Afasto a alegação de coisa julgada considerando que o pedido inicial do processo nº 0605929-42.1992.403.6105 é diverso do apresentado na presente ação. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 prevê que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-

somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Assim, superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à matéria fática, alega o autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria especial, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a

média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor SEBASTIÃO DOS REIS DIAS (NB nº 46/086.019.401-9) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 12/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMA: R\$4.390,24 - fls. 89/100), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$103.443,09, apuradas até 12/2014, respeitada a prescrição quinquenal, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 89/100), que integram a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro

de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 129: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 127/128. Nada mais.

0003246-12.2014.403.6105 - ARBEIT - ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP157643 - CAIO PIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 800/803vº, ao fundamento da existência de omissão e obscuridade na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Para tanto, aduz a Embargante que não restou claro se os fundamentos para se determinar a incidência dos valores pagos a título de auxílio-alimentação em pecúnia na base de cálculo do FGTS também abrangeria os valores pagos da cesta básica. Requer também, em face do depósito judicial realizado, seja reconhecida e determinada a suspensão da exigibilidade das notificações de lançamento descritas na inicial, bem como seja expressamente condenada a União a promover a revisão do valor tributável relativo à NFGC nº 506.164.110 e a de nº 506.163.971. É a síntese do relatório. Decido. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Isso porque resta claro da motivação que os fundamentos para se determinar a incidência dos valores pagos a título de auxílio-alimentação na base de cálculo da contribuição ao FGTS compreende o repasse dos valores referentes à cesta básica, porquanto esta também se destina à alimentação. Outrossim, na forma do disposto no art. 151, II, do CTN, resta assegurado ao contribuinte a faculdade de realizar o depósito de quantia em dinheiro do montante integral para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ressalvado, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se dá somente até o montante do valor depositado e demonstrado nos autos, sendo que a verificação da suficiência do valor depositado diz respeito à atividade administrativa da Requerida. Assim, não havendo qualquer discussão acerca do valor depositado, deve ser verificado que a suspensão do crédito tributário é assegurada pela lei, independentemente de ordem do Juízo, razão pela qual, neste ponto, entendo também inexistente qualquer omissão do Juízo. Por fim, a sentença prolatada às fls. 800/803vº determinou à União que promova a revisão do valor tributário relativo à notificação fiscal acostada à inicial, de modo que resta claro se referir a ambas as notificações (NFGC nº 506.164.110 e a de nº 506.163.971) objeto do pedido inicial. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 800/803vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0010090-75.2014.403.6105 - DEBORAH LUIZA NASCIMENTO X MONICA CRISTINA NASCIMENTO(SP054442 - JURANDIR GALLINARI E SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido pelo DEBORAH LUIZA NASCIMENTO e MONICA CRISTINA NASCIMENTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a emissão de Declaração de Quitação e Baixa de Cauções e Hipotecas e demais ônus sobre imóvel. Aduzem terem adquirido, por doação de seus pais, um imóvel (casa residencial), caucionado em favor do Banco Nacional de Habitação - BNH. Informam que por meio de Alvará Judicial, proveniente do processo de separação de seus genitores, foram autorizadas a receberem diretamente da Continental Crédito Imobiliário, a escritura definitiva referente ao imóvel situado à Rua Sybele de Camargo Andrade, 47, Jardim Garcia Campinas. Asseveram que referido alvará resultou na lavratura de Instrumento Particular de Venda e Compra e Quitação de Hipoteca, firmado em 17.10.2003, entre Urbanizadora Continental S/A, Comércio Empreendimentos e Participações e as Autoras, dando quitação de qualquer débito e consequente baixa das hipotecas que pesavam sobre o imóvel. Alegam, no entanto, que ao apresentarem referido instrumento ao 3º Cartório de Imóveis de Campinas, o título foi devolvido e seu registro foi condicionado à apresentação do original do instrumento expedido pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, autorizando a liberação das referidas cauções. Alegam, por fim, que embora tenham pleiteado junto à Ré o referido documento, nunca obtiveram resposta e que, tendo quitado integralmente todas as prestações, fazem jus ao cancelamento de cauções e eventuais hipotecas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/38. À fl. 40 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a regularização do feito. As petições de fls. 43/46 e 50/53 foram recebidas como aditamento à inicial, tendo sido determinada a citação previa da Ré, para posterior apreciação do pedido de antecipação de tutela. Regularmente citada, a Ré CEF apresentou contestação às fls. 62/71. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela

antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que embora as Autoras aleguem a inexistência de dívidas a justificar a existência de cauções e hipotecas com relação ao imóvel objeto do presente feito, em sua contestação, a Ré afirma estar impossibilitada de atender a solicitação de liberação de qualquer garantia envolvida na dívida, em vista da ausência de repasse dos valores pagos pelos mutuários ao agente financeiro, no caso, a Urbanizadora Continental S/A Comércio Empreendimentos e Participações (fl. 67). Destarte, verifica-se que a situação narrada nos autos, tanto pela parte Autora, quanto pela Ré, demanda prévia e regular instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança a que alude o art. 273 do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se e Intimem-se.

0010129-72.2014.403.6105 - APARECIDA RAIMUNDO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDA RAIMUNDO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e/ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho, bem como a fixação de dano moral, decorrente do indeferimento do pedido administrativo. Pleiteia, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/35. Às fls. 38/39, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito; designou perícia médica, deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos; bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo da Autora. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação, com a indicação de Assistentes Técnicos (fls. 47/52), defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Juntou quesitos e extrato do CNIS (fls. 53/55). A Autora indicou quesitos às fls. 57/58. As partes foram intimadas da perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo, às fls. 60/61. Às fls. 68/70, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da Autora. Réplica às fls. 76/80. O Laudo Pericial foi juntado às fls. 106/111. As partes manifestaram-se acerca do laudo às fls. 115 (Autora) e 117/147 (INSS), ocasião em que este alegou a existência de dupla coisa julgada e requereu o afastamento das conclusões do Sr. Perito, determinando-se a realização de nova perícia médica por especialista em PSIQUIATRIA. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. De afastar-se, no mais, a ocorrência de dupla coisa julgada, conforme constante às fls. 117/147, seja porque alegada a destempe pelo Réu (art. 267, 3º, do CPC), seja porque as ações anteriormente propostas pela Autora perante o Juizado Especial Federal (nº 2008.63.03.010639-8 e 2009.63.03.007043-8) referem-se a benefícios de auxílio-doença diversos, conforme comprovado, respectivamente, pelos documentos de fls. 119/124 (NB 505.976.796-4 e NB 523.473.742-6) e 125/142 (NB 535.543.666-4). Pleiteia a Autora a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa total e permanente. Com efeito, constatou o Perito Judicial que a Autora apresenta incapacidade total e permanente, que a inviabiliza para todo e qualquer tipo de trabalho, mesmo para atos da vida civil, tendo em vista ser portadora de Esquizofrenia Paranóide e Transtorno

Depressivo grave com sintomas psicóticos. Mister ressaltar, ainda, não obstante as alegações formuladas pelo Réu às fls. 117/118, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 106/108, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física atual da Autora. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. No caso concreto, verifica-se que a última remuneração da Autora data de 07/2014, conforme anotações constantes no CNIS (f. 55), razão pela qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Ademais, no que se refere ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (nesse sentido, confira-se: RESP 624582, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 276). Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados. Assim, tendo restado comprovado nos autos, pelo Sr. Perito do Juízo, que o início da doença incapacitante que acomete a Autora data de 2002, ou seja, ante-cede o requerimento do benefício de auxílio-doença nº 607.470.229-6, formulado em 25/08/2014 (f. 69), que foi indeferido, faz jus a Requerente à concessão desse benefício, a partir de então, e à posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em 12/02/2015 (f. 106), bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Lado outro, quanto ao segundo pedido formulado pelo Autor, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque corroborado o entendimento pela perícia realizada em juízo. Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO. I- Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada. II- A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. III- É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada. IV- Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta. V- In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio. VI- Sentença reformada in totum. (REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 28/04/2005, p. 266) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada procedente apenas em parte. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a conceder a APARECIDA RAIMUNDO o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/607.470.229-6, da data da entrada do requerimento (em 25/08/2014),

bem co-mo a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em 12/02/2015, bem como a proceder ao pagamento das verbas atrasadas dos benefícios de-vidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sen-tença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefi-cio, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implan-tação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se pro-cessou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, en-caminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimen-to a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.

0000651-06.2015.403.6105 - EDUARDO ABRANTES DO NASCIMENTO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Preliminarmente, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deverá a parte Autora juntar aos autos declaração de hipossuficiência, conforme determinado em Lei. Fls. 27/33: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa. Sem prejuízo, intime-se a parte Autora para que apresente a contrafé da emenda à inicial, após, cite-se. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente a parte Autora EUDARDO ABRANTES DO NASCIMENTO (NB 168.387.945-4, NIT 170.281.376-68, 1.172.188.269-8 E 1.702.813.766-8, CPF: 081.974.798-01; RG: 12.864.127 SSP/SP; DATA NASCIMENTO: 23/02/1965; NOME MÃE: LUCIANA ABRANTES DO NASCIMENTO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Intimem-se as partes.

0008109-74.2015.403.6105 - PAULO DIVALDO BIANCHI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos, comprovando o valor atribuído à causa. Após, volvam os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008110-59.2015.403.6105 - HERMANO JOSE PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos, comprovando o valor atribuído à causa. Após, volvam os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008259-55.2015.403.6105 - ALESSANDRO JOSE PAVANATI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Alessandro José Pavanati em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez c.c. indenização por danos morais. Denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 48.872,21 (quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos) à presente demanda, referente as parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.141,81 e danos morais no valor de R\$ 46.730,40. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere aos pedidos cumulados e formulados pelo autor, quais sejam de as parcelas vencidas e vincendas do benefício pretendido e danos morais. Desta forma, considerando o disposto no artigo 259, inciso II, do CPC, o valor da causa da presente demanda será a somatória dos pedidos. Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassem o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0008520-20.2015.403.6105 - LUIS CARLOS ROPELI(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos, comprovando o valor atribuído à causa. Após, volvam os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008521-05.2015.403.6105 - IOLANDA PESSOA DALL GALLO(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos, comprovando o valor atribuído à causa. Após, volvam os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008555-77.2015.403.6105 - ROSILENE DIAS FELIX CABRAL(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Rosilene Dias Félix Cabral em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença c.c. indenização por danos morais. Denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 63.400,00 (sessenta e três mil e quatrocentos reais) à presente demanda, sendo 50 salários mínimos referentes aos danos morais. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere aos pedidos cumulados e formulados pelo autor, quais sejam de as parcelas vencidas e vincendas do benefício pretendido e danos morais. Desta forma, considerando o disposto no artigo 259, inciso II, do CPC, o valor da causa da presente demanda será a somatória dos pedidos. Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassem o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002119-05.2015.403.6105 - BANCO DO BRASIL SA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X THEODORUS MARIA BAKKER X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP180177 - ELIZABETE DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face do despacho de fls. 305 e verso, objetivando esclarecimentos do Juízo acerca da decisão prolatada ao fundamento de obscuridade. Recebo a petição da UNIÃO de fls. 309/311, como pedido de reconsideração, visto que incabível, no caso, embargos de declaração em face de decisão interlocutória. Não há qualquer obscuridade a ser reconhecida, porquanto a decisão de fls. 305 e verso é clara no sentido de não reconhecer à UNIÃO interesse e possibilidade de continuar com a Execução de título executivo extrajudicial, porquanto se encontra a mesma extinta há mais de 10 (dez) anos, em face da decisão prolatada pelo D. Juízo Estadual, às fls. 271, tendo ocorrido, inclusive o seu trânsito em julgado, conforme fls. 274 verso. É de se observar, no que pertine ao exame do interesse da UNIÃO a justificar seu pedido de inclusão, o contido na Súmula nº 150 do E. Superior Tribunal de Justiça, cabendo apenas e tão-somente a esta Justiça Federal a apreciação da questão, de forma que não há qualquer conflito ou contradição a ser sanada. Ademais, convém frisar que o processo foi remetido a esta Justiça Federal, com o fim único de verificar o interesse e possibilidade da UNIÃO em compor o feito e, em decorrência, não foi desconstituída por aquele Juízo Estadual originário ou em sede recursal a decisão extintiva da execução já transitada em julgado. Isto posto, à míngua de embasamento a refutar a decisão ora impugnada, mantenho-a, pelos seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo legal, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 305 e verso. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014524-10.2014.403.6105 - CARTONIFICIO VALINHOS S A(SP127060 - SANDRA REGINA MARQUES CONSULO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 626/629vº ao

fundamento de existência de omissão na mesma, quanto ao levantamento dos depósitos judiciais efetuados, porquanto na inicial a Impetrante relatou que depositaria mensalmente a parte controversa, para fins de suspensão da exigibilidade. Para tanto, para comprovação do alegado juntou os depósitos judiciais realizados no período de apuração relativo aos meses de janeiro de 2015 a abril de 2015 (fls. 638/645). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Com razão a Embargante. De fato, não obstante a comprovação dos depósitos judiciais realizados tenha se dado somente após a prolação da sentença, também é certo que o contribuinte tem a faculdade de realizar o depósito de quantia em dinheiro do montante integral para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do disposto no art. 151, II, do CTN, independentemente de ordem judicial. Assim, em vista do comprovado às fls. 638/645, bem como o teor da decisão prolatada às fls. 626/629vº, reconhecendo o direito da Impetrante à não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devem ser julgados procedentes os presentes Embargos a fim de ser assegurado, após o trânsito em julgado, o levantamento dos valores depositados em favor da Impetrante. Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES para suprir a omissão constatada e deferir o levantamento dos depósitos judiciais realizados em favor da Impetrante, ressalvada a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação dos valores relativos à pretensão formulada, ficando, no mais, integralmente mantida a sentença de fls. 626/629vº. P. R. I.

0000319-39.2015.403.6105 - PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA X PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA(SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA. (matriz e filial inscrita no CNPJ/MF nº 08.534.940/0004-15), qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança preventivo com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão da segurança para afastar a exigência do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente nas operações de venda no mercado interno de mercadorias importadas não sujeitas a processo de industrialização em solo brasileiro, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, ao fundamento da ocorrência de bitributação. Requer a concessão de liminar para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade de aludida exação. Pede, no mais, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 44/481. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 484/486. No mesmo ato processual, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita à Impetrante e determinada sua intimação para comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas. Às fls. 494/499, a Impetrante requereu a reconsideração parcial da decisão de fls. 484/486, com a concessão do benefício da gratuidade processual, bem como agravou (fls. 515/536). A decisão de fls. 484/486 restou integralmente mantida pelo Juízo à f. 512, que reiterou à Impetrante o recolhimento das custas iniciais devidas. O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 541/542). A Impetrante regularizou o feito (fls. 553/555). A Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 564/569, defendendo, no mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 571/573). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. Assim, passo ao exame do mérito. Quanto à situação fática, alega a Impetrante, em suma, ser empresa atuante no setor de polímeros e que, na consecução de seus objetivos, entre os anos de 2011 a 2012, realizou a importação de mercadorias classificadas na posição NCM 3904.10.10 - Policloreto de Vinila e NCM 3901.10.92 - Polietileno Lienar de Baixa Densidade, não se submetendo os produtos por ela importados a qualquer processo de industrialização. Dessa feita, sustenta a Autora que, tendo havido tributação pelo IPI quando do desembaraço aduaneiro dos produtos importados industrializados, na forma do disposto no art. 46 do CTN e no art. 35, I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212/2010, e não tendo sido esses produtos submetidos a qualquer processo de industrialização em território nacional, nova cobrança do IPI, agora a ser pago pelo importador, no caso a Impetrante, caracterizaria a ocorrência de bitributação, além de malferir o princípio da isonomia, porquanto a revenda de produto industrializado no país não se sujeita ao IPI, ao passo que a revenda de produto industrializado advindo do exterior sofre a incidência dessa exação. Sem razão, contudo, a Impetrante. De fato, como já destacado na decisão de fls. 484/486, não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída de produtos (operação de revenda) de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que, em consonância com o artigo 51, inc. II, do Código Tributário Nacional, equiparado a industrial pelo artigo 9, inc. IX, do Decreto nº 7.212/2010 e pelo artigo 13 da Lei 11.281/2006, que assim estabelecem: Decreto nº 7.212/10 Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial: (...) IX - os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Medida Provisória nº 2.158 -35, de 2001, art. 79, e Lei no 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, art. 13); Lei 11.281/06 Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas ou varejistas, que adquirem produtos de procedência estrangeira, importados por

encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Ademais, não se verifica a ocorrência de bitributação, conforme sustentado na inicial, porquanto, na operação de importação, tal como realizado pela Impetrante, a incidência da exação ocorre em duas hipóteses distintas, dissociadas material e temporalmente, a saber, quando do desembaraço aduaneiro da mercadoria por ela importada e na saída do produto importado de seu estabelecimento, porquanto equiparada a estabelecimento industrial, pela legislação de regência, conforme acima demonstrado. Acerca do tema, ilustrativos os julgados a seguir: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos a nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 2. Precedentes: REsp 1.385.952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1.247.788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1.423.457/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/2/2014, DJe 24/2/2014. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201401217467, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 15/08/2014) RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201400069715, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. Precedentes. 3. Superado entendimento em sentido contrário. 4. Recurso especial provido. (RESP 201100780860, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 24/10/2013) Tampouco há que se falar, no caso, em ofensa ao princípio da isonomia ou igualdade tributária, que pressupõe a instituição e cobrança de tributos de forma desigual entre contribuintes que se encontram em condições de igualdade jurídica, cabendo ressaltar, nesse sentido, as considerações formuladas pela Impetrada, as quais adoto como razões de decidir, reproduzidas a seguir: Caso viesse a prosperar a tese da impetrante, haveria a violação do princípio constitucional da isonomia, haja vista que os produtos industriais importados estariam em posição vantajosa em relação aos produtos industriais nacionais, pois esses últimos certamente sofrem a incidência da exação na saída do estabelecimento produtor. [...] Destarte, seria paradoxal que um imposto com função eminentemente extrafiscal - utilizado, principalmente, como instrumento indutor da atividade econômica e industrial do País -, passasse a exercer um papel oposto, isto é, de favorecimento ao produto industrializado unicamente no exterior. Há que se ressaltar ainda

que esta situação favoreceria também a elisão fiscal, em detrimento da matéria-prima produzida no mercado interno, haja vista que esta sofreria a incidência do referido imposto, ao passo que a produzida no exterior estaria fora do seu campo de incidência, caracterizando total afronta ao princípio da igualdade, que é a projeção, na esfera tributária, do princípio geral da isonomia jurídica. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.002652-0 (nº CNJ 0002652-43.2015.4.03.0000). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003907-54.2015.403.6105 - JCBL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP264124 - ALEXANDRE BEÇAK DAVID E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Em vista da omissão do Impetrante em tomar providências essenciais ao prosseguimento da ação, não obstante reiteradamente intimada, conforme certificado às fls. 759 e 763, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6, 5º, da Lei nº 12.016/09, cessando os efeitos da liminar de f. 755 e verso. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012196-10.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DONIZETE LUIZ DA SILVA X GLEUZA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SILVA

Vistos. Tendo em vista a manifestação da Autora de f. 43 e documentos de fls. 44/54, reconheço a perda de objeto da presente ação e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que informem acerca da destinação do depósito de f. 26. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006509-62.2008.403.6105 (2008.61.05.006509-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X TECNOACO CONSTRUcoes METALICAS LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR E SP209621 - ENIO LIMA NEVES)

Vistos etc. De início, considerando a impossibilidade de apresentação de quesitos suplementares depois ter sido apresentado o laudo, a teor do disposto no art. 425 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido formulado pela corré Rousset Gelatinas do Brasil Ltda neste momento processual (fls. 1817/1819), porquanto precluso. Nesse sentido já se manifestou, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do RESP nº 110.784 - SP. Assim, tendo em vista tudo o que dos autos consta e nada mais tendo sido requerido, declaro encerrada a instrução probatória, deferindo às partes o oferecimento de razões finais escritas, pelo prazo comum de 30 dias. Decorrido o prazo, com o sem manifestação das partes, volvam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004467-30.2014.403.6105 - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X DIFALUX TRANSPORTES LTDA - ME(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA)

Conclusão em data de 22/07/2015: J. Intimem-se as partes, com urgência. (Referente juntada de e-mail J. Deprecado com despacho de intimação de audiência designada para o dia 12/08/2015, às 15h00, para oitiva da testemunha RAFAEL GLAUBER GONZAGA).

0002152-92.2015.403.6105 - JUSSARA DE SOUZA FERREIRA(SP339354 - CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP276932 - FABIO BOTARI) X BANCO

DO BRASIL SA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.Fls. 216/218: trata-se de pedido formulado pela parte autora objetivando seja reiterada a intimação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para imediato cumprimento da decisão antecipatória de tutela de fls. 41/42 que determinou ao Réu que procedesse à regularização do aditamento do contrato de financiamento estudantil (FIES) da Autora, sob pena de cominação de multa diária no caso descumprimento da medida.Para tanto, relata a Autora que, não obstante tenha sido concedida a medida de urgência, o FNDE, mesmo intimado por duas vezes, não procedeu ao cumprimento da decisão, causando sérios prejuízos acadêmicos à Autora que se encontra impedida de regularizar a sua situação junto à Universidade Ré em virtude da falta de repasse do valor das mensalidades devidas desde o segundo semestre do ano de 2014.Citado, o FNDE apresentou contestação às fls. 201/202vº, argumentando, em breve síntese, que as alegações da estudante são desprovidas de fundamento, porquanto não observado qualquer óbice sistêmico a inviabilizar o aditamento de renovação do contrato de financiamento, o que acarretou no cancelamento do contrato pelo decurso do prazo por culpa exclusiva da Autora.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que não assiste razão ao Réu.Com efeito, há determinação nos autos (fls. 41/42) para que o FNDE promova a regularização do aditamento do contrato de financiamento estudantil, considerando que houve impossibilidade de a Autora concluir tal procedimento, em razão de problemas técnicos apresentados no sistema informatizado do Fundo, o que, à época, era de conhecimento notório.Assim, não havendo comprovado impedimento no que toca aos requisitos para manutenção da estudante no programa de financiamento, bem como considerando que na inicial a Autora juntou documentos (fls. 27/31) para comprovação de que buscou regularizar seu contrato dentro do prazo prorrogado pela Portaria FNDE nº 463 (dia 30.11.2014) para solicitação de aditamento, entendo que as razões apresentadas pelo FNDE para descumprimento da tutela não se justificam.Destarte, a fim de que a Autora não sofra maiores prejuízos acadêmicos em decorrência da demora na solução das pendências verificadas para regularização do aditamento do contrato, intime-se o FNDE para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda ao cumprimento integral da decisão de fls. 41/42, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso de descumprimento da medida.Cientifique-se, outrossim, a instituição de ensino bem como a instituição financeira acerca do teor da presente decisão para as providências cabíveis.Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação do Banco do Brasil e, após, intimadas as partes e decorridos os prazos legais, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0011263-71.2013.403.6105 - AZ ARMATUREN DO BRASIL LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Homologo para os devidos fins de direito a desistência requerida às fls. 460. Tendo em vista a manifestação de fls. 461/465, expeça-se a certidão de inteiro teor, devendo constar o teor do presente despacho. Oportunamente, intime-se a União Federal (PFN) e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0009727-54.2015.403.6105 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de pedido de liminar, requerido pela advogada LUCIANA MARA VALLINI COSTA, em causa própria, objetivando imediata ordem para que, por prazo indeterminado, possa protocolizar requerimentos, obter certidões (CNIS e outras) e ter vista dos autos de processos administrativos fora da repartição apontada (INSS), pelo prazo de 10 dias, sem necessidade de retirar senhas e pegar filas, ao fundamento de demora excessiva, com violação das prerrogativas expressas na Constituição Federal, ante a urgência dos requerimentos administrativos de natureza previdenciária.Com a inicial juntou os documentos de fls. 25/27vº.É o relatório. Fundamento e DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.A Constituição da República prescreve em seu artigo 133 que: o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.Ademais, acerca do direito de protocolizar mais de um requerimento de benefício previdenciário ao mesmo tempo, independentemente de atendimento por hora marcada, bem como do direito à retirada de autos de processo administrativo da repartição competente e extração de cópias, assim dispõe o artigo 7º, inciso VI, c e inciso XV do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei 8.906/94):Art. 7º São direitos do advogado:(...)VI - ingressar livremente:(...)c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;(...)XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na

repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; Ainda que se alegue razões de oportunidade e conveniência para o bom funcionamento do serviço público, a fixação de restrições ao atendimento de advogados, com limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, viola o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da Advocacia. Ademais, tanto o direito de atendimento em repartições públicas a advogado, quanto a questão acerca das restrições impostas no que diz respeito à necessidade de prévio agendamento já foram mais de uma vez enfrentadas pelo E. Superior Tribunal Federal e vêm sendo seguida nos demais Tribunais Superiores. Confira-se: EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Postos de atendimento do INSS. Advogados. Ficha de atendimento. Dispensa. Princípio da isonomia. Ofensa. Não ocorrência. Precedente. 1. No julgamento do RE nº 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma desta Corte assentou a natureza constitucional do tema em debate nestes autos e firmou a orientação de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia. 2. Agravo regimental não provido. (AI-AgR 748223, DIAS TOFFOLI, STF.) (grifei) INSS - ATENDIMENTO - ADVOGADOS. Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto. (RE 277065, MARCO AURÉLIO, STF.) (grifei) EMEN: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRATO SUCESSIVO - DECADÊNCIA - ADVOGADO - FUNÇÃO - TRATAMENTO ADEQUADO. Tratando-se de ato de efeito sucessivo, não há que se falar em decadência. Suspensa a liminar, fica prejudicada a arguição de nulidade fundada na ausência de observância do artigo 2º da Lei nº 8.437/92. Ao advogado deve ser dispensado tratamento compatível com a importante função que exerce, não estando sujeito à triagem, ao recebimento de fichas ou filas, devendo, em repartições públicas, ser recebido e atendido em local próprio e de maneira cordial. Recurso improvido. ..EMEN: (RESP 199900756126, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 29/11/1999 PG: 00139 RST VOL.: 00130 PG: 00106 ..DTPB:.) (grifei) AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE PRÉVIO AGENDAMENTO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS configura clara violação ao livre exercício profissional. 2. Não há no caso privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia. 3. Da mesma maneira, ilegal é a limitação quantitativa de requerimentos, imposta pelo INSS, ao mesmo procurador. 4. Agravo desprovido. (AMS 00238167320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (grifei) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para assegurar o direito da Impetrante, por prazo indeterminado, de protocolizar quantos requerimentos de benefícios previdenciários e pedidos necessários à obtenção de certidões e serviços que se encontram a disposição do servidor forem necessários, para vários segurados representados pela mesma, bem como o direito à vista dos processos administrativos foram da repartição apontada, pelos prazos legais, sem necessidade de prévio agendamento, retirada de senhas e filas. Outrossim, intime-se a Impetrante para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante do pagamento das custas processuais. Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS. Registre-se, oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607105-51.1995.403.6105 (95.0607105-5) - IRMAOS ANDRETTA CIA LTDA (SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IRMAOS ANDRETTA CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício requisitório de fls. 151 e extrato de pagamento de fls. 177, oficie-se ao Egrégio TRF da 3ª Região, solicitando o desbloqueio dos valores. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. INFORMAÇÃO TRF FLS. 228/238 - DESBLOQUEIO DE VALORES.

Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 183. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5215

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009197-50.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005657-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005657-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP190196 - ERIK RÉGIS DOS SANTOS E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X VANDERLEI ZANDOMENIGHI FILHO X ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO ZANDOMENIGHI X OSMAR ZANDOMENIGUI X NEUSA MARIA ZANDOMENIGUI X PEROLA DE JESUS ZANDOMENIGHI SILVA X MARIO NELSON ZANDOMENIGHI(PR024540 - SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS) X IARA MARCIA ZANDOMENIGHI(PR024540 - SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS) X MARIANGELA ZANDOMENIGHI X CARLOS ROBERTO MOSCA X DALVA CLAUDIA DO NASCIMENTO ZANDOMENIGHI

Fls. 621/623. Mantenho o despacho de fl. 619 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido.Dê-se vista à parte autora para manifestação, acerca do referido recurso interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 619.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006386-88.2013.403.6105 - ORTOFIO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 313/347: dê-se vista à União, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, volvam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002615-68.2014.403.6105 - VALENTIN ALONSO FERNANDEZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/275. Mantenho a decisão de fls. 208/209 no que tange ao indeferimento da produção da prova pericial.Encerro a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003998-81.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE) X AUGUSTO & ROCHA SERVICOS LTDA(SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X SGO CONSTRUCOES LTDA(MG122728 - MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL E MG078069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE)

Fls. 808 e 854/857. Expeça-se carta precatória para o depoimento pessoal de Francisco Neuton Alves Augusto, representante legal da ré Augusto & Rocha Serviços Ltda e a oitiva da testemunha Maurílio Alves de Oliveira, no endereço de fl. 02; Joni Achkar, nos endereços de fls. 808v e 854 e Luís Carlos Duarte nos endereços de fls. 855 e 857.Sem prejuízo, designo o dia 15/09/15 às 14H00 horas para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas. Intimem-se pessoalmente, por meio de mandado, as testemunhas arroladas à folha 808 verso, Reginaldo Santana, Tiago Soares Rocha e Ednilson Ferreira Pereira, arroladas pela parte autora, com as advertências legais.Deverá ainda o INSS informar, no prazo de 05 (cinco) dias, em qual setor a testemunha Tiago Soares Rocha trabalha na UNICAMP, a fim de que possa ser devidamente intimado, sob pena de desistência de sua oitiva.Int.

0005046-75.2014.403.6105 - ANDERSON FERNANDO PEREIRA X REJIANE CANTOVIS DA SILVA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X INPAR PROJETO 86 SPE LTDA.(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E

SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 305. Dê-se vista à parte autora, devendo comparecer à agência da CEF Anhanguera Sumaré para a assinatura do novo termo. Int.

0005397-48.2014.403.6105 - PAULO BARBOSA SOARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/209. Mantenho a decisão de fls. 203/204 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido. Dê-se vista ao réu para manifestação acerca do referido recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008258-07.2014.403.6105 - NILTON CESAR SAMPAIO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/167. Dê-se vista à parte autora. Int.

0009665-48.2014.403.6105 - SINVAL DIAS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009737-35.2014.403.6105 - VALDIR FERNANDO TREVISANI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/302. Dê-se vista ao réu. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para fins de comprovação do labor especial, uma vez que não é o meio processual mais adequado a tal mister. Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011009-64.2014.403.6105 - LEVINDO XAVIER(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de amparo social, previsto na Lei nº 8.742/93. Afirma o autor que gozou do benefício (NB 87/105.658.353-0) por quinze anos, até 28.9.2013, quando foi cessado sob a alegação de que o seu recebimento foi ilegal, pois a renda familiar per capita ultrapassaria o limite estabelecido na lei. Defende o autor o preenchimento dos requisitos legais para o restabelecimento e requer que o INSS abstenha-se de efetuar a cobrança dos valores supostamente devidos, no montante de R\$ 70.213,00. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 8/43. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 46. O réu foi regularmente citado e apresentou a contestação de fls. 50/59, acompanhada dos documentos de fls. 60/63. Deferida a realização de perícias socioeconômica e médica, o autor apresentou os seus quesitos à fl. 70, quedando-se inerte o réu (cf. certidão de fl. 71). O laudo socioeconômico foi acostado às fls. 75/77, ao que foi aberta vista às partes, nada tendo alegado o INSS (cf. certidão de fl. 82). Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. DECIDO. As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por assistente social nomeado por este juízo, dão conta de que o autor e sua esposa possuem restrições de natureza financeira para arcar com as despesas de manutenção dos mesmos e que não foi possível efetuar o cálculo da renda per capita tendo em vista que ambos não possuem fonte de renda. Note-se que, em resposta ao quesito nº 2 do Juízo (fl. 77), a Sra. Assistente Social avaliou a seguinte situação: 2) Qual é a renda econômica do autor e do grupo que com ele reside? Qual a fonte de renda per capita? O autor e sua esposa não possuem fonte de renda. Suas receitas mensais são providas pelos filhos do casal, Cláudio e José. RECEITAS DESPESAS autor e sua esposa não possuem nenhuma fonte de renda Conta de Água R\$ 8,00 Conta de energia elétrica R\$ 30,00 Alimentação e gás R\$ 300,00 Produtos de limpeza e higiene pessoal R\$ 40,00 Telefone e transporte R\$ 80,00 Medicamentos R\$ 230,00 Total R\$ 688,00 Verifica-se, assim, que os elementos de cognição até agora obtidos indicam que o autor reside somente com sua cônjuge e que ambos são desprovidos de rendimentos, sendo sustentados pelos filhos. Não está demonstrado, outrossim, que os filhos integrem o núcleo familiar ou que tenham capacidade econômica para arcarem com a subsistência do casal, considerando especialmente que as cópias do CNIS juntadas aos autos do processo administrativo não indicam a existência de vínculos empregatícios dos mesmos. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, verifico que comparece também o perigo da ocorrência de dano irreparável, na medida em que o benefício requerido tem inequívoca natureza alimentar, razão pela qual, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, oficiando-se ao réu para o restabelecimento do benefício de amparo social ao idoso para o autor LEVINDO XAVIER (portador do RG 1.084.671 SSP/PR e CPF 005.641.148-04, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda o INSS abster-se de prosseguir com a cobrança administrativa dos valores apurados, tudo até ulterior decisão deste Juízo. Providencie a

Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo em apenso, devendo, ainda, manifestarem-se sobre demais provas que pretendam eventualmente produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e officie-se.

0012287-03.2014.403.6105 - TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Afasto a preliminar de inépcia da petição, em virtude da ausência do requerimento da citação do réu, ante o item c do pedido (fl. 19). A preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido subsidiário formulado pela parte autora será apreciado quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0013645-03.2014.403.6105 - GIULIANO FAVERO(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/83. Dê-se vista às partes. Int.

0018205-73.2014.403.6303 - JORGE SALOMAO(SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata o autor que, em razão das patologias de que é acometido, requereu e teve negado o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/505.244.936-0, DER: 07.04.2004), ao fundamento de que não caracterizada a incapacidade para o trabalho. Afirma encontrar-se incapacitado de exercer atividades laborais e preencher os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a ser implantado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 9/27). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, tendo o autor apresentado emenda à inicial a fim de retificar o valor da causa e, em consequência, postulado a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Campinas (fls. 32/41). Proferida decisão às fls. 41v./42, em que reconhecida a incompetência daquele Juízo para processar e julgar a presente demanda, as partes foram cientificadas do recebimento dos autos nesta 6ª Vara Federal. Deferida a prioridade na tramitação do feito (fl. 46), bem assim deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica à fl. 51. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofertou a contestação de fls. 63/68, juntamente com os quesitos e documentos de fls. 68v./71v. Laudo pericial juntado às fls. 78/83. Abreviadamente relatados, DECIDO: As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do referido laudo que o autor está incapacitado total e permanentemente para as atividades laborais, em razão da patologia descritas na resposta ao quesito nº 1 do autor (fls. 80). Fixou-se o início da incapacidade em 06.08.2007 (fl. 80 e resposta ao quesito nº 4 do INSS, fl. 82). Contudo, em que pesem tal diagnóstico e conclusão médicos, o fato é que as informações registradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS permitem concluir que, na data em que fixada a incapacidade do autor, qual seja, em agosto de 2007 (fl. 70), não possuía ele qualidade de segurado, tendo em vista o encerramento do seu último vínculo com o RGPS em 26.06.1997, de forma que os recolhimentos das contribuições individuais efetuados posteriormente (entre 1º.02.2003 até 31.01.2004), são insuficientes para manter a sua qualidade de segurado até a data de sua incapacidade, a teor do disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da parte autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, e, como se verificou, os elementos de prova coligidos até o momento parecem desfavorecer a pretensão do autor. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF -RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Intimem-se.

0000415-54.2015.403.6105 - MANOEL LUCIO RODRIGUES(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/108. Dê-se vista à parte autora. Int.

0000495-18.2015.403.6105 - JOSE REZENDE(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007289-55.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 17/08/15 às 12H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, na Av. Moraes Sales, 1136, 5º andar, sala 52, Centro, Campinas/SP, fone 3232-4522, munida de todos os exames que possui, haja vista que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito nomeado, via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/16, 53/69, 142 e 146/147, devendo entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, independentemente de nova intimação deste juízo. Aguarde-se a vinda da contestação. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial. Int.

0008119-21.2015.403.6105 - INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 82/85. Dê-se vista à parte autora, bem como à parte ré acerca das fls. 86/116 para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. CERTIDAO DE FL. 234: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0008217-06.2015.403.6105 - MARCO ANTONIO DE ASSIS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 24/08/15 às 17H30 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, Clínica Geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia de fls. 02, 05/07, 24/39, 48 e 52/55, no e-mail medicinapericial@hotmail.com Aguarde-se a vinda da contestação. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Int.

0008557-47.2015.403.6105 - MARINALVA PEREIRA DA CONCEICAO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARINALVA PEREIRA DA CONCEIÇÃO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Atribuiu-se inicialmente à causa o valor de R\$ 64.456,00 (fl. 22) e, posteriormente, R\$ 39.911,40 (fl. 48/51). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009219-11.2015.403.6105 - MARILDA LUCIA FERREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784. Intime-se o INSS do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de quesitos, bem como as partes para a

eventual indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de tutela antecipada será apreciado somente após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

0009275-44.2015.403.6105 - DANIEL GOMES DA SILVA (SP287194 - NATÁLIA ROSSI ROSA CARTAGINEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio das cópias dos processos administrativos da seguradora instituidora Maria Anália Conceição Pereira NB 137.855.949-2 e 163.468.339-8, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado as cópias dos processos administrativos da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0009367-22.2015.403.6105 - CICERO JOSE SOARES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0012518-11.2006.403.6105, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 196, por se tratar de períodos distintos. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora NB 143.124.414-4, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado as cópias dos processos administrativos da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0009405-34.2015.403.6105 - MARIA JOSE SANTOS (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não existem nos autos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Logo, o pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 41/167.603.655-2, no prazo de 10 (dez) dias. Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0009411-41.2015.403.6105 - ADRIANA PEREIRA DE SOUZA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de realização de exame médico pericial e nomeio como perito o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522. Intime-se o INSS para a apresentação de quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

0009529-17.2015.403.6105 - ORLANDO VIGNANDO (SP237715 - WELTON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não existem nos autos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Logo, o pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Cite-se. Intimem-se.

0009549-08.2015.403.6105 - RAIMUNDO WILSON DA CONCEICAO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, junte aos autos a procuração com poderes específicos para esta demanda, bem como a original da declaração de pobreza, sob as penas da lei. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Maria Helena Vidotti, CRM nº 39.213, (Especialidade: cardiologia), com consultório na Rua Tiradentes, 289, Cj. 44, Vila Itapura, Campinas - SP, CEP 13023-190(fone: 3231-2504). Intimem-se as partes para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto à Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

0009655-67.2015.403.6105 - JOSE MERONI(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. Diante da informação de fls. 43/44, justifique a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

0009689-42.2015.403.6105 - PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(MG137830 - DANILO DE FLORIO GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 0000097-52.2007.403.6105, 0001577-60.2010.403.6105 e 0007841-54.2014.403.6105, apontados no Termo de Prevenção de fls. 137/138, por se tratar de objetos distintos. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0009856-59.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE MORUNGABA

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0025194-11.2003.403.6100 por se tratar de objetos distintos. Intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo do prazo para a contestação. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009602-11.2014.403.6303 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006092-07.2011.403.6105) GERHARD WALTER ECKER JUNIOR(SP254881 - DIOGENES ALVES GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Em face da manifestação da CEF de fls. 87, cancelo a audiência designada para o dia 21/08/2015. Comunique-se à Central de conciliação. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2507

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000940-80.2008.403.6105 (2008.61.05.000940-0) - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIAN DA COSTA DANGELO(SP165583 - RICARDO BONETTI) X THIAGO PIRES DOMINGUES X IRREGULARIDADES EM DEBITOS REALIZADOS EM CONTAS DE CLIENTES DA AG PAULINIA DA CEF SEM A DEVIDA CONTRAPARTIDA

À vista da não localização da testemunha de defesa Anivaldo Ferreira Lisboa em Ilha Bela e a informação de que estaria trabalhando em uma agência da Caixa em São José dos Campos (certidão de fl. 501), intime-se o defensor da ré Lilian para indicação do novo endereço da testemunha, no prazo de cinco dias. O silêncio será considerado como desistência da respectiva oitiva.

Expediente Nº 2508

CARTA PRECATORIA

0002999-94.2015.403.6105 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO(SP254673 - RENOR OLIVER FILHO E SP246550 - LEONARDO WATERMANN) X JULIO CESAR ALVES DA CUNHA(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X SILVIO CESAR OCRICIANO(SP323283A - GEREMIAS HAUS COSTA PEREIRA) X JOSE CLAUDIO TADEU BAGLIO X HERMOGENES DE FREITAS LEITAO X CARLOS ROBERTO PRATAVIERA JUNIOR X PEDRO HENRIQUE ENJOJI X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos.Considerando-se a consulta realizada ao Exmo. Promotor de Justiça do Ministério Público Estadual em Campinas/SP, Dr. José Cláudio Tadeu Baglio, bem como ao I. Delegado de Polícia Federal, Dr. Hermógenes de Freitas Leitão, DESIGNO o dia 04 de agosto de 2015, às 14:00 horas para a realização de audiência nesta 9ª Vara Federal de Campinas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e comum, em cumprimento à Carta Precatória em epígrafe.Intimem-se as testemunhas.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal. Após o cumprimento da Carta Precatória, ou caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2560

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001475-38.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RKS

EVENTOS LTDA - ME

Na certidão de fl. 56, a Sra. Oficiala de Justiça informou que não foi possível efetuar a busca e apreensão dos veículos objeto da lide, tendo em vista que houve recusa do representante legal da empresa ré, Sr. Ronei Cândido de Souza, em informar o local onde o veículo GM S10 (Renavan n.º 863599362) poderia ser encontrado e que o veículo Citroen Ksara Picasso, Renavan n.º 863837226, foi vendido a terceiros, não mais se encontrando na sua posse. A negativa do réu em cumprir a decisão judicial, isto é, entregar o veículo alienado fiduciariamente, caracteriza descumprimento de dever processual, qual seja, o de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação dos provimentos judiciais, de natureza antecipatório ou final. (art. 14, V, Código de Processo Civil - CPC). Ao assim agir, o réu praticou ato atentatório à dignidade da Justiça e, assim, fica sujeito à sanções criminais, civis e processuais, conforme disposto no parágrafo único do mencionado artigo 14 do CPC. Pelo exposto, determino a expedição de novo mandado de busca e apreensão do veículo GM S10, ano 2005/2006, cor prata, placa KAF 3869, Renavan n.º 863599362, a ser cumprido no endereço informado na exordial ou outros que poderão ser encontrados nos sistemas eletrônicos de pesquisa, ficando, desde já, o Oficial de Justiça responsável pela diligência autorizado o uso de força policial e arrombamento, caso seja necessário. Caso o veículo não seja localizado, o representante legal da demandada, Sr. Ronei Cândido de Souza, deverá ser intimado a apresentar o veículo GM S10 no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de praticar crime de desobediência e pagamento de multa diária, equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa, por dia de atraso. Em relação ao veículo Citroen Ksara Picasso, ano 2005, cor preta, placa DHP 5435/SP, Renavan n.º 863837226, consta que teria sido vendido para terceiros, conforme certificado à fl. 56 do presente feito. A venda de veículo alienado fiduciariamente pode caracterizar, em tese, delito de estelionato. Assim, requirite-se ao Departamento de Polícia Federal em Ribeirão Preto a instauração de inquérito policial para a apuração de eventual prática do crime previsto no artigo 171, 2º, inciso I, do Código Penal, conforme dispõe o artigo 1º, 8º do Dec. Lei 911/1967. Instrua-se a requisição com cópia dos autos. Manifeste-se a parte autora se ainda pretende buscar e apreender o veículo Citroen Ksara Picasso. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001863-38.2015.403.6113 - NELIO ZANARDI PERA JUNIOR X ELISA GOSUEN PERA (SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do tempo decorrido, intime-se o autor para que promova ao depósito das parcelas vencidas, no prazo de 48 horas, sob pena da revogação da medida liminar. Intime-se com urgência.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2895

MANDADO DE SEGURANCA

0001049-26.2015.403.6113 - BERENICE ILDEFONSO DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, ajuizado por BERENICE ILDEFONSO DA SILVA contra ato ilegal imputado ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM FRANCA - SP, do qual decorre o indeferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana. De acordo com a impetrante, a autoridade impetrada agiu de maneira ilegal, em afronta aos art. 48 a 51, 55, inciso II e 142 da Lei nº 8.213/91, pois não considerou o período em que percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença para apuração da carência mínima exigida (180 meses). Assevera que tem direito líquido e certo à concessão do benefício. Sustenta que preenche os requisitos para a concessão da liminar rogada. Pleiteia que, ao final, seja concedida a segurança, ratificando-se a liminar, com ordem de concessão da aposentadoria por idade desde a DER (13/01/2015) e a declaração da ilegalidade do ato administrativo da autoridade proferido no processo administrativo nº 171.970.022-0. Pede também a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 42/44. O INSS requereu seu ingresso no feito (fls. 51), o que foi deferido à fl. 56. Informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 53/55. O INSS

após o seu ciente à fl. 57. O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito e manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 59/60). É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade. O direito líquido e certo decorre de fato certo, id est, a alegação do impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensa, desta feita, a dilação probatória. É ação mandamental, isto é, o titular do direito recorre ao Poder Judiciário exatamente pedir que este expeça uma ordem, um mandamento para que se faça ou deixe de fazer algo. Embora a impetrante sustente que a autarquia previdenciária lesionou seu direito líquido e certo, o que se deduz da exordial é que o pedido é condenatório (a concessão imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por idade), com a obtenção prestação pecuniária pretérita (desde a DER - 13/01/2015), logo, formulado pela via inadequada. Neste sentido: PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - PEDIDO CONDENATÓRIO - NÃO CONHECIMENTO. 1. PEDIDO DE MANDADO DE SEGURANÇA MANIFESTADO APÓS DECORRIDO O PRAZO FIXADO NO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 E NO QUAL SE PEDE A CONDENAÇÃO DE MINISTRO DE ESTADO. 2. O PROCEDIMENTO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SE PRESTA A SATISFAÇÃO DE PEDIDOS CONDENATÓRIOS. NÃO SE CONHECE DE TAL PEDIDO, TANTO POR PRESCRIÇÃO, QUANTO POR IMPROPRIEDADE DO RITO E, AINDA POR INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER, ORIGINARIAMENTE, PEDIDO DE CONDENAÇÃO CIVIL, CONTRA O ESTADO. (Superior Tribunal de Justiça, MS 199200157661, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 1759 PRIMEIRA SECAO, relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ DATA: 15/03/1993, PG: 03770 ..DTPB). A inadequação da via configura carência de ação, na modalidade falta de interesse processual. Portanto, não há que se falar em mandado de segurança a dar esteio à pretensão do impetrante, de forma que a única solução que este feito comporta é o indeferimento da petição inicial e a consequente denegação da segurança, nos moldes consignados no artigo 10, da Lei n.º 12.016/09 c/c com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por essas razões, indefiro a petição inicial e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 6º, 5º e 10, da Lei n.º 12.016/09. Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002010-64.2015.403.6113 - HENRIQUE SOUZA GOMES X MARCO ANTONIO PEREIRA X MARIO SERGIO DA SILVA (SP340800 - RONALDO ROGERIO) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA DIRETORIA REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EM BAURU - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra ato do DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA DIRETORIA REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EM BAURU/SP no qual os impetrantes HENRIQUE SOUZA GOMES, MARCO ANTONIO PEREIRA e MÁRIO SERGIO DA SILVA, pretendem ver assegurado o direito de transferência para o cargo de Carteiro Motorizado. Com a inicial, apresentaram documentos. Entretanto, verifico que a autoridade coatora neste processo está sediada em Bauru/SP, consoante endereço informado inicial. Nesse sentido, esclareço que o pedido não pode ser apreciado por este Juízo em razão da incompetência absoluta, uma vez que a competência para processar e julgar o mandado de segurança estabelece-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Destarte, diante da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP, com as nossas homenagens e após as baixas pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002283-48.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JESUS DONIZETTE DA SILVA (SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA E SP292775 - ISABEL VANINI ENGRACIA GARCIA E SP183953 - SAMUEL MENEGHETTI)

Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de JESUS DONIZETTE DA SILVA, denunciado pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c art. 14, inciso II, do Código Penal (fls. 44/46). A denúncia foi recebida em 03/08/2012 (fls. 48/49). Após a realização de audiência de instrução (fls. 127/133), o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo acusado e seu defensor (fls. 150/152 e 156). Cumpridas as condições impostas e juntadas as folhas de antecedentes criminais do acusado (fls. 208/213), o Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade, consoante disposto pelo artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 215). É o relatório. DECIDO. No caso, verifico que foi oferecida proposta de suspensão do processo nos termos constantes da audiência realizada, que restou aceita pelo acusado e seu defensor (fl. 156). Outrossim, durante o período de prova foram cumpridas as condições estabelecidas naquele ato, isto é, sem a ocorrência de nenhuma das hipóteses

de revogação da suspensão, sendo, portanto, de rigor a declaração da extinção de punibilidade, consoante determinado pela legislação de regência. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu JESUS DONIZETE DA SILVA, portador do RG nº 9.154.270 SSP/SP e CPF nº 833.609.568-34, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. No tocante aos carnês de recolhimentos de contribuições que se encontram acautelados no cofre desta 2ª Vara Federal (fls. 49), determino que a Secretaria promova sua juntada aos autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos após proceder às anotações e comunicações de praxe. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001061-16.2001.403.6118 (2001.61.18.001061-4) - NADIR ROSA SALES LEMES (SP143890 - JULIANA SOARES SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA (SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR E SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em conta o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fl. 167: DEFIRO o pedido de vista dos autos fora de Secretária em favor da parte autora/exequente, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento/início da execução. 3. Nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo. 4. Int.

0000076-42.2004.403.6118 (2004.61.18.000076-2) - ROSA LUIZA GONCALVES (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Sucessão Processual: Fls. 233/236: Antes de apreciar o requerimento de citação da parte executada quanto à conta de liquidação de sentença trazida aos autos, a fim de possibilitar a homologação das habilitações tal qual formuladas, determino aos interessados que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, os termos de renúncia dos sucessores da autora falecida que alegadamente não se interessaram na sucessão na processual. Atentem-se os interessados na habilitação, ainda, que a certidão de óbito de fl. 208 atesta que a falecida deixou 10 (dez) filhos. Destes, apenas 05 (cinco) requereram até o momento a sucessão processual, quais sejam, Silvio dos Santos Buzatto (fls. 200/208), João Batista Gonçalves, Luiz dos Santos Buzato, Marina dos Santos Buzato e Rosimeire das Graças Batista (fls. 211/226). Quanto aos demais, há a necessidade da identificação documental de cada um deles, bem como a efetiva juntada de termos de renúncia em caso de desinteresse na habilitação. Do contrário, há de ser resguardada as cotas-partes respectivas dos créditos que vierem a ser apurados em seu favor. 3. Int.

0000342-77.2014.403.6118 - EDVANDRO DA SILVA (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO1. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários da advogada dativa Dra. JORCASTA CAETANO BRAGA, OAB/SP nº 297.262, em 2/3 do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. 2. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001240-90.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001558-

54.2006.403.6118 (2006.61.18.001558-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X RENATA PERPETUA GONCALVES DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) DECISÃO Contadoria desse Juízo informa que as partes divergem acerca do índice de correção a ser aplicado sobre as parcelas em execução (fl. 08). Pois bem, ao apreciar as ADI's 4357 e 4425 o Supremo Tribunal Federal declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Em razão da mencionada decisão, o Conselho da Justiça Federal, em dezembro de 2013, alterou o Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013), extirpando a TR como índice de atualização. No entanto, em recente decisão, a Corte Constitucional modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade acima referida, determinando a manutenção da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº. 62/09, até 25/03/2015. Sendo assim, entendo que os cálculos de liquidação devem ser elaborados respeitando o seguinte parâmetro: a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015 (isto é, da data da entrada em vigor da Lei nº. 11.960/09 - que modificou o art. 1-F da Lei nº. 9494/97 - até a data da modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF), a atualização monetária deverá ser realizada pela TR, observando quanto aos demais períodos os índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Posto isso, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do acima explicitado. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

0001976-11.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-

09.2008.403.6118 (2008.61.18.000386-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS)

DECISÃO1. A Contadoria Judicial formula consulta sobre como proceder ao cálculo dos honorários advocatícios e índice correto para atualização do débito. Passo, pois, a fixar os parâmetros para tanto. 2. DOS CÁLCULOS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS: Inicialmente, friso que a presente decisão é proferida em alteração de posicionamento anterior adotado por esta Magistrada, pois, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça em sua redação atualizada, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder à totalidade dos valores devidos até a data da sentença, abrangendo, inclusive, os valores pagos à título de tutela antecipada por força de decisão judicial. Isso porque a verba honorária deve incidir sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença. Leia-se a citada súmula: Súmula 111. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201500096082, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2015 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. - A base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder a totalidade dos valores devidos até a data da sentença, por força da Súmula 111 do E. STJ. - Reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios por meio da compensação dos valores pagos por força de decisão judicial significa punir o advogado diligente que trabalhou para a obtenção da antecipação de tutela. Precedentes do E. STJ. - Agravo legal improvido. (AC 00227093420104039999, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 2756. FONTE_REPUBLICACAO.)PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais. 2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 4. Recurso Especial provido. (RESP 200701236133, NAPOLEÃO

NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:03/09/2007 PG:00219.)Sendo assim, a elaboração dos cálculos quanto aos honorários advocatícios deve ser realizada com base na orientação supra.3. DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO: Ao apreciar as ADI's 4357 e 4425 o Supremo Tribunal Federal declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.Em razão da mencionada decisão, o Conselho da Justiça Federal, em dezembro de 2013, alterou o Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013), extirpando a TR como índice de atualização.No entanto, em recente decisão, a Corte Constitucional modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade acima referida, determinando a manutenção da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº. 62/09, até 25/03/2015.Sendo assim, entendo que os cálculos de liquidação devem ser elaborados respeitando o seguinte parâmetro: a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015 (isto é, da data da entrada em vigor da Lei nº. 11.960/09 - que modificou o art. 1-F da Lei nº. 9494/97 - até a data da modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF), a atualização monetária deverá ser realizada pela TR, observando quanto aos demais períodos os índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. 4. Posto isso, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do acima explicitado.5. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.6. Cumpra-se.

0000813-59.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-45.2012.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PEDRO CARLOS ROSA(SP190633 - DOUGLAS RABELO)
DESPACHO1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico.2. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

0000906-22.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-79.2005.403.6118 (2005.61.18.001481-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X VAGNER JAMIC DE SOUSA CABRAL(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)
DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000624-09.2000.403.6118 (2000.61.18.000624-2) - CAETANO CALTABIANO COUTINHO X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X LEONEL MACIEL X HENoch SANTOS THAUMA TURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X MARIANA OLIVEIRA X CLARIVAL DE ALMEIDA X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X MOZART ANTONIO DOS SANTOS X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X RITA MARIA PEREIRA X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSEFINA FERNANDES DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X FRANCISCA MONTEIRO DE OLIVEIRA FONTES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENoch SANTOS THAUMA TURGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOZART ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WARNER FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MONTEIRO DE OLIVEIRA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 611: Vista à parte exequente para se

manifestar quanto à alegação do INSS. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000636-23.2000.403.6118 (2000.61.18.000636-9) - ADRIANA LUCIA DA SILVA X MARIA LEA SALGADO SANTOS MATTOS X GENIS DOMINGOS DA SILVA X THEREZA CONCEICAO NOGUEIRA DA SILVA X MARLY ALVES MILLEO X WALTER VILLELA PINTO X JOSE SERAPHIM X ANDREA NOGUEIRA SERAFIM X MILTON ARAUJO X JESUINO MOREIRA GUEDES X IVAN ZANETIC KIKILIIJA X LUIZA DE CASTRO KIKILIIJA X SONIA REGINA KIKILIIJA LEPIANI X EDUARDO ROBERTO LEPIANI X WILSON ROBERTO ZANETIC KIKILIIJA X SUELI PERES KIKILIIJA X MARIA LUIZA ZANETIC KIKILIIJA X MARIA NOGUEIRA DE ASSIS X BENEDITO FARIA DE MIRANDA X ANA LUIZA PINTO DE MIRANDA X MELVIN JONES DE MIRANDA X EDNA ALZIRA DE MIRANDA MATTOS X JOSE ROBERTO BARROS MATTOS X ISABEL TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO BRASILINO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Fls. 865/873: Mantenha a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.2. Ao INSS para, querendo, apresentar no prazo legal contrarrazões ao agravo retido interposto.3. Após, tendo em conta que já foram efetuados os pagamentos a todos os exequentes com direito a recebimento de valores, tornem os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.4. Intimem-se e cumpra-se.

0000345-18.2003.403.6118 (2003.61.18.000345-0) - MIRIAM TOME X JOSE LUTERO DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MIRIAM TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUTERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000055-66.2004.403.6118 (2004.61.18.000055-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-61.2002.403.6118 (2002.61.18.000713-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROSELI DOS SANTOS(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X ROSELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001183-24.2004.403.6118 (2004.61.18.001183-8) - ALEXANDRE FERNANDES MACIEL X ALEXANDRO DE PAIVA X ENILSON COELHO MARQUES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALEXANDRE FERNANDES MACIEL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRO DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X ENILSON COELHO MARQUES X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente quanto à conta de liquidação apresentada pela União.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0000267-19.2006.403.6118 (2006.61.18.000267-6) - GENIVALDO BATISTA DE CAMPOS(SP179665 - LUIS FLAVIO GODOY CAPPJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GENIVALDO BATISTA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Contadoria Judicial formula consulta sobre qual índice de correção monetária deverá ser utilizado no cálculo (fl. 282). Pois bem, ao apreciar as ADI's 4357 e 4425 o Supremo Tribunal Federal declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Em razão da mencionada decisão, o Conselho da Justiça Federal, em dezembro de 2013, alterou o Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013), extirpando a TR como índice de atualização. No entanto, em recente decisão, a Corte Constitucional modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade acima referida, determinando a manutenção da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda

Constitucional nº. 62/09, até 25/03/2015. Sendo assim, entendo que os cálculos de liquidação devem ser elaborados respeitando o seguinte parâmetro: a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015 (isto é, da data da entrada em vigor da Lei nº. 11.960/09 - que modificou o art. 1-F da Lei nº. 9494/97 - até a data da modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF), a atualização monetária deverá ser realizada pela TR, observando quanto aos demais períodos os índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Posto isso, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do acima explicitado. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

0001142-52.2007.403.6118 (2007.61.18.001142-6) - KELLY MARCELO CARPES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X KELLY MARCELO CARPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 343: INDEFIRO o requerimento de expedição de ofício para a empresa empregadora da parte exequente, tendo em conta que a providência requerida pode ser obtida pelo próprio interessado, só demandando a intervenção judicial em caso de comprovada negativa do fornecimento do(s) documento(s) almejado(s) por parte de quem lhe(s) detenha.3. Fl. 344: INDEFIRO o requerimento formulado pela parte exequente, relativo ao pleito de remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, tendo em vista que tal ônus incumbe a(o) próprio(a) interessado(a), nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ademais, estando o(a) exequente amparado(a) por advogado particular que lhe patrocina os interesses na causa, nada está a justificar o uso da já asoberbada Contadoria Judicial para conferência da conta de liquidação.4. Sendo assim, consigno ao exequente o prazo último de 15 (quinze) dias para a apresentação da conta de liquidação que entende correta. 5. Em caso silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.6. Int.

0002097-83.2007.403.6118 (2007.61.18.002097-0) - THATIANA DA SILVA (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X THATIANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000617-36.2008.403.6118 (2008.61.18.000617-4) - RENATA VALERIA NEVES (SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X RENATA VALERIA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS.2. No caso de novo silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução, ficando desde já a parte interessada advertida de que a falta de manifestação será tomada como concordância tácita quanto ao alegado pela Autarquia Previdenciária.3. Int.

0001943-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001943-0) - VALDINEA DA SILVA SALLES (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X VALDINEA DA SILVA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando que o INSS já comprovou nos autos o cumprimento da obrigação imposta na sentença (conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez), conforme comprovante de fl. 199, bem como que a sentença de extinção da execução já transitou em julgado (fl. 202), determino a remessa dos autos ao arquivo.3. Intimem-se e cumpra-se.

0000627-46.2009.403.6118 (2009.61.18.000627-0) - ALVINA MARIA DE BARROS (SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALVINA MARIA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)

DESPACHO1. Fl. 196: DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários da advogada dativa Dra. ELISANIA PERSON HENRIQUE, OAB/SP nº 182.902, no valor mínimo máximo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.2. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.3. Após, dê-se vista ao INSS quanto à sentença que julgou extinta a execução (f. 194).4.

Posteriormente, na ausência de quaisquer impugnações, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.5. Intimem-se e cumpra-se.

0001197-32.2009.403.6118 (2009.61.18.001197-6) - JOSE EVANGELISTA DE SOUZA X GILDA DOS SANTOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE EVANGELISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001514-93.2010.403.6118 - JOSE BENEDITO DIAS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE BENEDITO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 70: Vista à parte exequente para se manifestar quanto à alegação do INSS. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001036-51.2011.403.6118 - MARIA CASTRO MARIN DE FERREIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA CASTRO MARIN DE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fl. 107: DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários da advogada dativa Dra. ELISANIA PERSON HENRIQUE, OAB/SP nº 182.902, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.2. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.3. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 103 e remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0000594-51.2012.403.6118 - CREUSA MARIA AFONSO FAVALLI(SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CREUSA MARIA AFONSO FAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000056-36.2013.403.6118 - ALEXSANDRA DE CARVALHO TITO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALEXSANDRA DE CARVALHO TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000434-55.2014.403.6118 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402676-31.1995.403.6103 (95.0402676-1) - FRANCISCO DE ASSIS ROCHA(SP067703 - EUGENIO

PACELLI FERREIRA DIAS) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)

DESPACHO2. Fls. 234/238: Manifeste-se a parte exequente sobre a(s) guia(s) de depósito de f. 235.3.

Concordando com os valores depositados pela IMBEL, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição do competente alvará de levantamento.4. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.5. Int.

0001112-51.2006.403.6118 (2006.61.18.001112-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAETANO CARTOLANO NETO LORENA-ME X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP239447 - LIEGE KARINA DE SOUSA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAETANO CARTOLANO NETO LORENA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAETANO CARTOLANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fl. 155, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para Cumprimento de Sentença. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

0000566-25.2008.403.6118 (2008.61.18.000566-2) - BENEDITO EROS MORAES PEREIRA DE SA(SP126094 - EDEN PONTES E SP262053 - FERNANDA MATHIAS PENA RODRIGUES E SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO EROS MORAES PEREIRA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 106/114: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os valores depositados pela CEF. 3. Concordando, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição de alvará para levantamento do depósito referente aos honorários sucumbenciais.4. Quanto a movimentação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, fica a mesma na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses, ter a CEF recusado o pagamento.5. Em caso de discordância, apresente a parte exequente o valor que entende correto, devidamente justificado, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil.6. Int.

0000009-96.2012.403.6118 - JAIRO MOTTA DA SILVA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA E SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAIRO MOTTA DA SILVA

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 143/146: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), JAIRO MOTTA DA SILVA, CPF 548.684.678-91, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 3.688,75 (três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), a ser atualizada a partir de maio de 2014, sob pena de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.4. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.5. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.6. Fl. 148: Deixo de apreciar o requerimento do autor de devolução do valor equivocadamente pago relativamente à perícia judicial, tendo em vista que tal providência já foi efetuada, conforme se observa pelo comprovante de fl. 142. 7. Cumpra-se.

0000879-10.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X TAMIRES TURISMO LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA)

DESPACHO1. Fls. 196/200: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), TAMIRES TURISMO LTDA (CNPJ 01.085.863/0001-71), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 2.238,74 (dois mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizada até maio de 2015, sob pena de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.3. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante DARF, pelo

Expediente Nº 4686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001470-16.2006.403.6118 (2006.61.18.001470-8) - SAVIO ADRIANO DE SIQUEIRA - INCAPAZ X SUDARIO JOSE DE SIQUEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 259/260: Considerando a informação do advogado da parte demandante, no sentido de que ainda não foram finalizados os trâmites perante a Justiça Estadual para a regularização da curatela da autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando a provocação da parte interessada.2. Int.

0001191-93.2007.403.6118 (2007.61.18.001191-8) - KAREN CRISTINA LEAL BERTONAZZI(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 277.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0001393-70.2007.403.6118 (2007.61.18.001393-9) - MARIA HILARIO DE OLIVEIRA(SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 198.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001431-14.2009.403.6118 (2009.61.18.001431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-03.2000.403.6118 (2000.61.18.000314-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ROSA X ELIZANGELA APARECIDA ROSA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP110402 - ALICE PALANDI)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, observando o quanto alegado pelo MPF às fls. 182/189.3. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, considerada sanada a irregularidade processual (falta de intervenção do MPF) que ensejou a decretação de nulidade da sentença, tornem os autos conclusos para julgamento. 5. Int.

0001315-32.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-61.2005.403.6118 (2005.61.18.001521-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PEDRO ALVES ELIAS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLICA) DECISÃO Contadoria desse Juízo informa que as partes divergem acerca do índice de correção a ser aplicado sobre as parcelas em execução (fl. 21).Pois bem, ao apreciar as ADI's 4357 e 4425 o Supremo Tribunal Federal declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.Em razão da mencionada decisão, o Conselho da Justiça Federal, em dezembro de 2013, alterou o Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013), extirpando a TR como índice de atualização.No entanto, em recente decisão, a Corte Constitucional modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade acima referida, determinando a manutenção da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº. 62/09, até 25/03/2015.Sendo assim, entendo que os cálculos de liquidação devem ser elaborados respeitando o seguinte parâmetro: a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015 (isto é, da data da entrada em vigor da Lei nº. 11.960/09 - que modificou o art. 1-F da Lei nº. 9494/97 - até a data da modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF), a atualização monetária deverá ser realizada pela TR, observando quanto aos demais períodos os índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Posto isso, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do acima explicitado.Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se.

0001877-41.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2007.403.6118 (2007.61.18.001995-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X VERA LUCIA RIBEIRO BARBOSA X MERCEDES RIBEIRO BARBOSA(SP098457 - NILSON DE PIERI)

DECISÃO Contadoria desse Juízo informa que as partes divergem acerca do índice de correção a ser aplicado sobre as parcelas em execução (fl. 08). Pois bem, ao apreciar as ADI's 4357 e 4425 o Supremo Tribunal Federal declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Em razão da mencionada decisão, o Conselho da Justiça Federal, em dezembro de 2013, alterou o Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013), extirpando a TR como índice de atualização. No entanto, em recente decisão, a Corte Constitucional modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade acima referida, determinando a manutenção da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº. 62/09, até 25/03/2015. Sendo assim, entendo que os cálculos de liquidação devem ser elaborados respeitando o seguinte parâmetro: a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015 (isto é, da data da entrada em vigor da Lei nº. 11.960/09 - que modificou o art. 1-F da Lei nº. 9494/97 - até a data da modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF), a atualização monetária deverá ser realizada pela TR, observando quanto aos demais períodos os índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Posto isso, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do acima explicitado. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

0002503-60.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-37.2003.403.6118 (2003.61.18.000292-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GENI CUSTODIO FIALHO(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS)

DECISÃO Fl. 39: Trata-se de requerimento do INSS para nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que os cálculos realizados no feito sejam readequados de acordo a decisão do STF que modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº. 11.960/09. Pois bem, ao apreciar as ADI's 4357 e 4425 o Supremo Tribunal Federal declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Em razão da mencionada decisão, o Conselho da Justiça Federal, em dezembro de 2013, alterou o Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013), extirpando a TR como índice de atualização. No entanto, em recente decisão, a Corte Constitucional modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade acima referida, determinando a manutenção da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº. 62/09, até 25/03/2015. Sendo assim, entendo que os cálculos de liquidação devem ser elaborados respeitando o seguinte parâmetro: a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015 (isto é, da data da entrada em vigor da Lei nº. 11.960/09 - que modificou o art. 1-F da Lei nº. 9494/97 - até a data da modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF), a atualização monetária deverá ser realizada pela TR, observando quanto aos demais períodos os índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Posto isso, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do acima explicitado. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

0000639-50.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-88.2004.403.6118 (2004.61.18.000157-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DAISA MARIE DA SILVA COUTO X JOAO BATISTA COUTO X ROBERTO DA SILVA COUTO(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS)

DESPACHO1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico.2. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001161-34.2002.403.6118 (2002.61.18.001161-1) - IRMANDADE SANTA ISABEL(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

DESPACHO1. Vista à parte interessada (Irmandade Santa Isabel) acerca do ofício e comprovante trazidos aos autos pela Ciretran de Guaratinguetá-SP, os quais informam que foram levantadas as restrições anteriormente impostas no prontuário do veículo de sua propriedade.2. Após, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002055-78.2000.403.6118 (2000.61.18.002055-0) - VILELA RIBEIRO & FILHOS (SUPERMERCADO VILELA)(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X VILELA RIBEIRO & FILHOS (SUPERMERCADO VILELA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 699/791: Vista à parte contrária (Vilela Ribeiro e Filhos - Supermercado Vilela), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca dos documentos e planilhas de cálculos juntados aos autos pela União.2. Int.

0001729-16.2003.403.6118 (2003.61.18.001729-0) - DANIEL DONIZETI RIBEIRO X JOSE MAGALHAES CORREA NETO X MAURILIO JOSE ESPINDOLA X JOSE CARLOS ARAUJO DA COSTA X ANDRE FAGUNDES X EMERSON RODRIGUES DE SOUZA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA E SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X DANIEL DONIZETI RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE MAGALHAES CORREA NETO X UNIAO FEDERAL X MAURILIO JOSE ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ARAUJO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANDRE FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X EMERSON RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DANIEL DONIZETI RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. Correção de Erro Material da Sentença:Fls. 375/378: Assiste razão à parte exequente. De fato, muito embora a sentença de fl. 372 tenha extinguido a execução com relação a todos os autores da demanda, fato é que não deveria tê-lo feito quanto ao exequente Maurílio José Espíndola, vez que relativamente a ele não houve a expedição de ofício requisitório para pagamento do direito que lhe foi reconhecido na lide.Sendo assim, reconhecendo o erro material da sentença quanto à equivocada inclusão de MAURÍLIO JOSÉ ESPÍNDOLA em seu dispositivo, determino o prosseguimento do feito com relação a este exequente. Quanto aos demais, não merece reparo a sentença de fl. 372, vez que todos receberam os valores a que tinham direito, estando correta a extinção da execução.2. Da Requisição de Pagamento:Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0000450-09.2014.403.6118 (cópias às fls. 348/353), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intimem-se e cumpra-se.

0001613-05.2006.403.6118 (2006.61.18.001613-4) - CONCEICAO MARIA SIMAO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CONCEICAO MARIA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0000382-59.2014.403.6118 (cópias às fls. 247/250), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3.. Intimem-se e cumpra-se.

0001343-44.2007.403.6118 (2007.61.18.001343-5) - NELSON BUENO ROSA X THELMA ROGERO ROSA GIOELLI X FREDERICO GIOELLI SOBRINHO X LUIZ SIMAO X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X MARIA JOSE DE M TURNER VIANNA X CYRILLO DINAMARCO X GERALDO ROMEIRO GALVAO X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X EULALIA MARIA MACEDO X EFIGENIA BATISTA RAMOS X NEIDE VANETTI MOURA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JESUINA PEREIRA LEITE X DILMA DOURING DE CASTRO X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X WALDOMIRO ROCHA X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X ARNALDO PERRENOUD FILHO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NELSON BUENO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE M TURNER VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRILLO DINAMARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ROMEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA MARIA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE VANETTI MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINA PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA DOURING DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PERRENOUD FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THELMA ROGERO ROSA GIOEILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO GIOEILLI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Da Homologação dos Cálculos / Requisições de Pagamento:Fls. 417/421, 429/443, 458/464, 477/481: HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados nos autos, tendo em vista a concordância das partes, e determino a expedição das competentes requisições de pagamento em favor dos exequentes que se encontrarem em termos, observando as formalidades legais.3. Repetição de Ação:Compulsando os autos, verifico que foi apontada a possibilidade de prevenção à fl. 474. Analisando os processos possivelmente preventos, concluo haver necessidade da juntada de documentos extraídos dos autos do processo nº 0000212-15.1999.403.6118, atualmente arquivado, que afastem a repetição de ação com relação à exequente SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA.Sendo assim, consigno o prazo de 60 (sessenta) dias - tendo em vista que os autos se encontram em arquivo findo - para que os interessados acostem aos autos cópias da petição inicial, sentença proferida na fase de conhecimento, cálculos, decisão ou sentença homologatória da liquidação e da sentença que extinguiu a fase de execução do mencionado processo.4. Sucessão Processual:Fls. 484/490: Manifeste-se o INSS acerca do requerimento de habilitação formulado.5. Intimem-se e cumpra-se.

0000614-81.2008.403.6118 (2008.61.18.000614-9) - CLAUDIO SANTOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLAUDIO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOExaminado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Trata-se de execução contra a fazenda pública em que, após a homologação dos cálculos de liquidação e expedição das requisições de pagamento, pretende o INSS a retificação da conta elaborada em razão da constatação de recolhimentos ao RGPS em períodos que coincidem com os das parcelas incluídas no pagamento dos atrasados (fls. 306/307).A parte exequente alega, dentre outras matérias, que foi realizado o procedimento da execução invertida para evitar erros, bem como que ocorreu a preclusão diante da homologação da conta pelo Juízo (fls. 314/315).É o que basta relatar. Passo às razões da decisão.De fato, tal qual alega a autarquia executada, os cálculos de liquidação devem refletir o previsto no título executivo judicial, que determinou que deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado.Ocorre que, no caso concreto, foi oportunizada ao próprio INSS a apresentação da conta de liquidação quando do procedimento de execução invertida (fls. 265/294), sendo que a autarquia nada aduziu relativamente a descontos naquele tempo. Destarte, com a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados, a conta restou homologada, conforme despacho de fl. 258.Ademais, ainda que não se considerasse preclusa a possibilidade de readequação dos cálculos neste momento processual, fato é que o recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual não faz prova absoluta do efetivo exercício da atividade laborativa. Sobretudo no caso concreto, em que os registros do CNIS (fls. 308/309) do postulante demonstram o exercício de atividade como segurado empregado durante praticamente toda sua vida laboral, circunstância que desautoriza a compreensão de que houve real exercício do labor e recebimento de rendimentos durante o período em que reconhecido o direito ao benefício previdenciário. É sabido que, por vezes, o indivíduo que tem negado na via administrativa o direito ao benefício por incapacidade almejado, passa a verter, ainda que de forma indevida (sem o efetivo desempenho de trabalho), contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, fazendo-o apenas com o intuito de manter a qualidade de segurado e ingressar com novos requerimentos do benefício.Situação diversa seria se tais recolhimentos previdenciários existentes no CNIS no período em que reconhecido pelo Juízo o direito ao benefício decorressem de atividade na qualidade de segurado empregado, vez que, na referida hipótese, o responsável pelo recolhimento teria sido o próprio empregador, em virtude do labor prestado pelo empregado.Com tais considerações, INDEFIRO o pedido formulado pelo INSS às fls. 306/307.Abra-se vista ao Instituto Réu pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, retornem os autos para transmissão das requisições de fls. 301/303.Int.

0000739-44.2011.403.6118 - MARIA JOSE DE JESUS NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA JOSE DE JESUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. Fls. 117/131: INDEFIRO o requerimento da parte exequente tendo em vista que, segundo se observa na tela do sistema Plenus da Previdência Social ora anexada a este despacho, o benefício de amparo social objeto da presente demanda não mais se encontra suspenso.2. Ao INSS para análise legitimatória quanto ao ofício requisitório de fl. 111, para que posteriormente seja transmitido ao Tribunal. 3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009113-41.2014.403.6119 - SOLANGE MARIA DA SILVA X SOLANGE MARIA DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271520 - DANIL0 MINOMO DE AZEVEDO E SP322264 - VINICIUS REIS MOREIRA E SP328072 - ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 68. Razão assiste à parte autora em pleitear a restituição do prazo recursal da decisão que excluiu do polo ativo da demanda determinados co-autores, uma vez que aquela decisão foi disponibilizada no DOE em 29/05/2015, sendo considerada a data da publicação em 01/06/2015, sendo que, neste mesmo dia, 01/06/2015, os autos saíram em carga para o INSS. Desta forma, restituo o prazo recursal, cujo início fluirá da intimação desta decisão. Além disso, a parte autora deverá apresentar réplica, em 10 dias, em cumprimento ao item 6 da decisão de fls. 56/58. Publique-se, urgentemente, em virtude da audiência já designada para 19/08/2015. Cumpra-se o item 8 da decisão de fls. 58, através de mensagem eletrônica, a fim de que o SEDI promova a exclusão lá determinada.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3637

MONITORIA

0003928-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVANILDO LEITE

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória nos termos do despacho de fl. 60, observando-se as

formalidades de procedimento. Int.

0003113-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL SANTOS DA CRUZ

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SAMUEL SANTOS DA CRUZ na qual postula o pagamento de R\$ 11.431,03, nos termos consignados no contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção nº 1103.160.0000475-14, inadimplido desde 14.12.2010. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 4/14). O réu não foi citado, conforme certificado à f. 35. Conforme requerido pela autora, foi realizada a consulta Bacenjud (fls. 41/42) e apresentada documentação pertinente à declaração de rendimentos do réu, na condição de isento (fs. 46/49). Intimada a esse respeito e a indicar o endereço correto e atual do réu, a CEF, primeiramente, juntou pesquisa de bens às fls. 54/79 e, posteriormente, postulou a expedição do mandado de citação nos logradouros apontados à f. 94. Despacho judicial determinando a tomada de providências para o prosseguimento do feito mediante o recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras necessárias para o ato, ao que a autora permaneceu silente, conforme certificado à f. 99-verso. É o sucinto relatório. DECIDO. A autora apesar de regularmente intimada (fl. 99) não atendeu a determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo, transcorrendo in albis o prazo concedido para comprovar o custeio das diligências perante a Justiça Estadual. Por fim, cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação. Nesse contexto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009935-35.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, acerca dos resultados das pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0001607-82.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO GOMES MONTEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da ordem de bloqueio de valores - Bacenjud : CUMPRIDO PARCIALMENTE POR INSUFICIÊNCIA DE SALDO, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

0003632-68.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PEDRO RIBEIRO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO PEDRO RIBEIRO, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (Construcard) nº 00405416000030037. Inicial instruída com os documentos de fs. 6/28. O réu não foi citado, conforme certificado à f. 39-verso. Conforme requerido pela CEF, juntou-se pesquisa BacenJud (fs. 45/46) e base de dados da Receita Federal do Brasil (f. 47). A esse respeito, a autora requereu prazo de 30 dias para diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Detran (f. 52). Intimada a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, a autora pediu nova dilação do prazo (f. 58). Decorrido significativo lapso temporal sem manifestação, a CEF foi intimada a emendar a inicial, para indicar o correto e atual endereço para citação, mas permaneceu silente (f. 60-verso). É o sucinto relatório. DECIDO. Nos termos da certidão anexada aos autos a parte ré não foi encontrada no endereço fornecido para a sua citação. Intimada a se manifestar a respeito do ocorrido a parte autora quedou-se inerte. Anoto que cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação da parte contrária, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulse o feito, principalmente quando a parte autora deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito da petição inicial (art. 282, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 267, do CPC). Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL

PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::23/01/2012 - Página::94, unânime)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PARADEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página::269, unânime)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege.Após o trânsito em

julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004000-43.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEOMARA DE OLIVEIRA BATISTA DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEOMARA DE OLIVEIRA BATISTA DA SILVA, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (Construcard) nº 002941160000033474 e nº 002941160000044328. Inicial instruída com os documentos de fs. 6/32.A ré não foi citada, conforme certificado à fs. 39 e 53.A autora foi intimada a emendar a inicial, para indicar o correto e atual endereço para citação, mas permaneceu silente (f. 55-verso).É o sucinto relatório. DECIDO.Nos termos das certidões anexadas aos autos a parte ré não foi encontrada no endereço fornecido para a sua citação.Intimada a se manifestar a respeito do ocorrido a parte autora quedou-se inerte.Anoto que cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação da parte contrária, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulse o feito, principalmente quando a parte autora deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito da petição inicial (art. 282, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 267, do CPC).Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.2 - Constatou-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-

73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::23/01/2012 - Página::94, unânime)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página::269, unânime)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004422-18.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO JOSE DA SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO JOSÉ DA SILVA, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (Construcard) nº 001166160000041412. Inicial instruída com os documentos de fs. 6/18.A guia de recolhimento das custas judiciais estaduais para cumprimento da carta precatória de citação foi juntada às fs. 30/34.O réu não foi citado (f. 43) e a CEF não se manifestou a esse respeito, conforme certificação da Justiça Estadual à f. 45.Intimada a emendar a inicial, para indicar o correto e atual endereço para citação, a autora permaneceu silente (f. 49-verso).É o sucinto relatório. DECIDO.Nos termos da certidão anexada aos autos a parte ré não foi encontrada no endereço fornecido para a sua citação.Intimada a se manifestar a respeito do ocorrido a parte autora quedou-se inerte.Anoto que cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação da parte contrária, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulsione o feito, principalmente quando a parte autora deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito da petição inicial (art. 282, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 267, do CPC).Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO

DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL.

DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004176-95.2008.403.6119 (2008.61.19.004176-6) - ANTONIO LIMA ROCHA (SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007812-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007812-1) - ELAINE SILVANO NERI (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da

Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001380-97.2009.403.6119 (2009.61.19.001380-5) - ELZA SCARGLIORZZI(SP263239 - SANDRA SANTOS DE FARIA E SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011783-91.2010.403.6119 - MARIA DE JESUS ANDRADE(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

0011602-56.2011.403.6119 - GENILDA ANSELMO DE OLIVEIRA DAS DORES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000302-63.2012.403.6119 - JOSENALIA RIBEIRO CERQUEIRA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012228-41.2012.403.6119 - SILVESTRE CALASANS FRADICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000710-20.2013.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001854-29.2013.403.6119 - JOSE ROSILDO DA SILVA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004808-48.2013.403.6119 - AGAPITO MOREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica o(a) autor(a) ciente do ofício do INSS informando a implantação do benefício, bem como a disponibilidade do pagamento. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

0005013-43.2014.403.6119 - MANOEL PEREIRA GERMANO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MANOEL PEREIRA GERMANO ajuizou esta ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual busca indenização por danos morais e materiais, alegando ter sido efetuado um saque na conta de poupança nº ..., de sua titularidade, sem sua autorização. Pede-se também a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/15). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à f. 19. Nessa oportunidade, o autor foi intimado a demonstrar, documentalmente, a veracidade dos fatos alegados na petição inicial. Peticionou o autor para requerer a dilação de prazo para o cumprimento da determinação judicial, o que foi deferido à f. 21. Nada obstante, sobreveio petição aos autos, com indicação de partes estranhas ao feito, postulando-se nova dilação de prazo (f. 22). É o necessário relatório. DECIDO. Tendo em vista que, embora regularmente intimado, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil (fl. 19-verso e 21), o autor não cumpriu a determinação judicial e deixou de apresentar elementos de prova aptos a demonstrar as alegações iniciais, tampouco justificou a razão da inércia, de rigor o indeferimento da petição inicial. Por fim, cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006119-40.2014.403.6119 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício por incapacidade que se apurar (auxílio-doença; auxílio-acidente de qualquer natureza; aposentadoria por invalidez com o adicional de 25%, se o caso; reabilitação profissional) desde a data da indevida cessação do benefício. Em síntese, relatou a autora que o réu cessou seu benefício previdenciário, sob a alegação de irregularidade no ato concessório, atinente à falta de conclusão pericial específica para converter o auxílio-doença na indigitada aposentadoria por invalidez nº 152.621.772-1. Aduz padecer de grave moléstia na coluna lombar, impossibilitando o exercício da atividade profissional de auxiliar de enfermagem. O pedido de tutela antecipada foi indeferido enquanto concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção antecipada da prova pericial médica (fs. 73/74). A autora formulou quesitos próprios às fs. 78/79. O INSS, citado, apresentou contestação, na qual sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios postulados. Laudo médico judicial às fls. 97/110. Na fase de especificação de provas, a autora postulou: oitiva de testemunhas e expedição de ofício ao INSS para juntar documentos dos procedimentos administrativos existentes em seu nome (fls. 113/114). Sobre o trabalho técnico, a autora ofereceu manifestação de fls. 115/116. Em réplica, refutou as alegações do réu. A autarquia não se opôs ao encerramento da fase instrutória, conforme cota subscrita à fl. 123. É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto aos requerimentos de prova formulados pela parte autora (fs. 113/114 e 117/121), INDEFIRO-OS. A petição inicial veicula pedido de concessão de benefício por incapacidade e para tanto basta a prova documental da qualidade de segurado e do cumprimento da carência e a realização da perícia médica, sendo desnecessária a produção da prova oral, haja vista os documentos anexos aos autos. A comprovação dos fatos controvertidos ou ainda da função habitual desenvolvida pela autora também não enseja a oitiva de testemunhas ou a complementação da prova documental já produzida. De igual modo, não vislumbro a necessidade de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o laudo de fls. 97/110 está suficientemente fundamentado e as partes não pediram quaisquer esclarecimentos ao perito judicial. A propósito, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pelo autor, mantendo a decisão de primeira instância, que, em ação previdenciária, objetivando a implantação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de produção de depoimento pessoal e prova testemunhal, por considerá-los desnecessários ao deslinde da ação. III - Cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC. IV - O Magistrado de Primeiro Grau considerou que a formação de sua convicção acerca das condições de saúde do ora recorrente, prescinde do depoimento pessoal e da produção de prova testemunhal requeridos. V - O art. 400, inc. II, do CPC, é expreso quanto à desnecessidade da prova testemunhal quando a comprovação do fato exige prova técnica. VI - É essencial para o deslinde da controvérsia a realização de exame médico pericial, produzido perante a Previdência Social ou judicialmente, nos

termos do art. 42, 1º, da Lei de Benefícios. Inteligência do art. 400, inc. II, do CPC. VII - Concluindo o Juiz a quo, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização das provas requeridas, lhe é lícito indeferi-la, não havendo ilegalidade ou cerceamento de defesa. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. IX - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. X - Agravo improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453732 - Rel. Des. Fed. Marianina Galante: Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVO LAUDO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não há que se falar em necessidade de esclarecimentos sobre o laudo pericial, nem em realização de nova perícia, nem em produção de prova testemunhal quando as provas realizadas durante a instrução forem suficientes ao livre convencimento do magistrado, não restando configurado, portanto, cerceamento de defesa, nem ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido pela parte autora. 4. Agravo improvido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1227536 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014).2)

FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);(c) incapacidade para o trabalho; e(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.Vale frisar, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).No caso, o perito médico judicial atestou a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual (auxiliar de enfermagem), com prognóstico de reabilitação profissional (f. 105).Ao tempo da DII (8/2009 - item 4.6. - f. 107), a autora estava em gozo do benefício nº 534.820.511-3 e contava com histórico contributivo desde 25.7.2007 junto ao Hospital Bom Clima Ltda., conforme CNIS juntado pelo próprio INSS (fl. 95).Assim, constatada a existência de incapacidade apenas para a função habitual (auxiliar de enfermagem), tem a parte autora direito ao recebimento do auxílio-doença até a conclusão do processo de reabilitação e, se for considerada não recuperável, à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a teor do art. 62 da Lei nº 8.213/91,Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Por tais motivos, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente para toda e qualquer função, o que não restou demonstrado nos autos.Conforme clássica lição de Mozart Victor Russomano a aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência. (in Comentários à Consolidação das Leis Previdenciárias, SP:RT, 1981:135.)Nessa esteira, o seguinte julgado da Corte Regional:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL . DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa se o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado. Precedente desta Corte. 2. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio-doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 3. Restou mantida a aplicabilidade do disposto no Art. 62, da Lei 8.213/91, havendo de se reconhecer o direito de auferir o benefício enquanto não habilitada plenamente à prática de sua ou outra função, ou ainda considerada não-recuperável, nos ditames do Art. 59, da Lei 8.213/91. 4. Recurso

desprovido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1960385 - Processo nº 0007567-98.2011.4.03.6104 - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015, destacou-se) Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (em caso de cessação administrativa do auxílio-doença) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia para o exercício da atividade profissional habitual), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando o restabelecimento do benefício auxílio-doença previdenciário em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.3) **DISPOSITIVO** Pelo exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a concessão do benefício auxílio-doença a partir da data imediatamente posterior à cessação do benefício aposentadoria por invalidez (1.4.2014 - f. 92), o qual perdurará até a conclusão de processo de reabilitação para outra atividade, a ser realizado pelo réu. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 1.4.2014 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita a reexame necessário. **SÍNTESE DO JULGADO**

0005339-66.2015.403.6119 - GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA E SP104175 - ALCIONE FIUZA DE ANDRADE E SP202747 - ROSELI ROSA DE SOUSA ANDRADE E SP145586 - EDSON COIMBRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL
F. 91/92 - Anote-se. Fs. 93/104-Mantenho a decisão agrava por seus próprios e jurídicos fundamentos. Segue sentença em separado: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por GTEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, em recuperação judicial, em face da UNIÃO FEDERAL na qual postula a anulação e o cancelamento definitivo do protesto da certidão de dívida ativa inscrita sob nº 8021500050640. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 15). Fundamentando o pleito, sustenta a autora em suma: a impossibilidade de constrição do patrimônio da empresa em recuperação judicial; inconstitucionalidade na aplicação da Lei nº 12.767/12 para o protesto da certidão da dívida ativa; repercussão geral da matéria no bojo da ação direta de inconstitucionalidade nº 5135; impossibilidade financeira de arcar com o valor das custas processuais em razão da situação de recuperação judicial. Acostou-se documentos às fs. 19/82. Os pedidos de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela foram indeferidos na decisão de fs. 86/88. Na oportunidade, a autora foi intimada a providenciar o recolhimento das custas iniciais devidas. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às fs. 93/104. Decorrido o prazo para o recolhimento das custas judiciais iniciais (f. 105), vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO**. No presente caso, apesar de regularmente intimada (f. 89), a parte autora não recolheu as custas processuais devidas à Justiça Federal no prazo deferido (f. 88), tampouco na forma do art. 257 do CPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES**. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC nº 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC nº 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161). Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se o teor desta decisão ao DD. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos bem como ao MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, na qual tramita o processo de recuperação judicial da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012626-90.2009.403.6119 (2009.61.19.012626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AMAFRAN RESTAURANTE LTDA ME X LEUZA DA SILVA SERAPILI X ANDERSON DA SILVA SERAPILI

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.Eu, _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

0002357-50.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO PINHEIRO DA COSTA - EPP X MARCELO PINHEIRO DA COSTA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.Eu, _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

0003561-32.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA X CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.Eu, _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

0006203-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X Z DE A AUGUSTA EPP X ZILDA DE ANDRADE AUGUSTA(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.Eu, _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

0007016-05.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES ROCHA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.Eu, _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

0001739-71.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCORES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD X LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA X MARIANA DE SOUZA DIAS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.Eu, _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

0002527-85.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRACI BARBOSA SANTOS GARCIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado NEGATIVO da ordem de bloqueio de valores - Bacenjud, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027266-16.2000.403.6119 (2000.61.19.027266-2) - LUCIANA HENRIQUE LOPES SOLER X ANDREA HENRIQUE LOPES SOLER X MARIA LUCIA HENRIQUE DA SILVA LOPES SOLER(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002262-59.2009.403.6119 (2009.61.19.002262-4) - JOAO ALVES DO NASCIMENTO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância

requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003528-81.2009.403.6119 (2009.61.19.003528-0) - RUBENS KIRKANVICS(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X RUBENS KIRKANVICS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005726-23.2011.403.6119 - DANIEL CARDOSO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008776-57.2011.403.6119 - JEFFERSON APARECIDO DA SILVA VIEIRA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JEFFERSON APARECIDO DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002432-26.2012.403.6119 - JOAO LUIZ GONCALVES(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOAO LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002903-57.2003.403.6119 (2003.61.19.002903-3) - UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X EDITORA PARMA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado NEGATIVO da ordem de bloqueio de valores - Bacenjud, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

Expediente Nº 3645

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0008687-29.2014.403.6119 - NORIVAL DE ALMEIDA CARDOSO X GISLEINE FERREIRA SILVA CARDOSO(SP146943 - SALVADORA APARECIDA JACINTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X IMOBILIARIA REI EMPREENDIMENTOS S/S LTDA - EPP(SP291927B - CLARINDO JOSE DE MORAIS NETO)
VISTOS EM INSPEÇÃO Dando continuidade aos termos da decisão de fl. 157, designo o dia 19/08/2015, às 14 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Providencie a secretaria as intimações necessárias, observando-se as formalidades legais. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008272-17.2012.403.6119 - GISELE DA SILVA AMARO(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GISELE DA SILVA AMARO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Laudo pericial anexado a fl.44/57 fixou a data de início da incapacidade temporária da autora em novembro de 2012 e indicou a necessidade de reavaliação médica em seis meses. Dessa forma, e considerando que a perícia médica relata internações esporádicas desde 2004, converto o julgamento em diligência e determino a realização de novo laudo pericial para que se esclareça se a incapacidade da parte autora permanece até a presente data. Com a entrega do laudo manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias e após tornem conclusos para sentença. Determino o agendamento de nova perícia pela secretaria. Intime-se. Fls.96/97: Em complemento à decisão de fl. 94, nomeio o perito Judicial, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79839 (Perito médico judicial da Justiça Federal em matéria Previdenciária / Trabalhista / Criminal - especialista em Medicina Legal / Medicina do Trabalho, Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM / Clínica Médica, entre outras disciplinas médicas), que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 23 de Setembro de 2015 às 09:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 e formulo o(s) seguinte(s) quesito(s) do juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do (a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 05(cinco) dias, e no mesmo prazo, a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais em uma vez no valor máximo da tabela II, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se o(s) médico(a)(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0007178-97.2013.403.6119 - BRUNO ALMEIDA SOUZA X BRUNA DE FATIMA FORTUNATO(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS E SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intimados os autores, pela imprensa, a informar se estão dispostos a renunciar ao direito que se funda a ação (fl. 166), veio a manifestação de fl. 167, pela desistência do feito. Assim, considerando que não há anuência da CEF a respeito do pedido de desistência formulado (fls. 161/162), não se mostra possível a homologação da desistência. No mais, a fim de dar prosseguimento o feito, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, designo a data de 12 de agosto de 2015, às 16h30min, para colheita do depoimento pessoal dos autores, oportunidade ainda em que será tentada a conciliação entre as partes. Intimem os autores com as advertências do artigo 343 do mesmo código. Cumpra-se, com urgência. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertl

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5907

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003691-42.2001.403.6119 (2001.61.19.003691-0) - JUSTICA PUBLICA X HELTON LUIS FRANCO MAIA(MG129661 - HELDER FRANCO MAIA E MG104504 - HELIO MIRANDA DE ALMEIDA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 7 Reg.: 574/2015
Folha(s) : 212AÇÃO PENALPROCESSO N.º 0003691-42.2001.403.6119EMBARGANTE: HELTON LUIS FRANCO MAIAEMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICASENTENÇA: TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO
HELTON LUIS FRANCO MAIA opôs embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 336/337, para sanar a omissão e obscuridade apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta, em síntese, haver omissão e obscuridade no decisum, uma vez que o Juízo não se pronunciou de forma expressa acerca da extinção da pena de multa e das custas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo o mérito dos embargos. A Doutrina tem admitido embargos declaratórios, na instância inferior ou prolatora da sentença, quando a decisão for ambígua, obscura, contraditória ou omissa, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal. A sentença proferida nestes autos não faz surgir qualquer omissão ou obscuridade, como quer fazer crer o ora embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente. Ademais, o julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Guarulhos, 22 de junho de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0009133-71.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CORISSA NETO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/07/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Atenda-se ao requerido pelo Ministério Público Federal, por meio da expedição de ofício. No mais, conceda-se oportunidade para as partes se manifestarem nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido ou no silêncio, abra-se vista para alegações finais. Cumpra-se e int. Cópia deste despacho servirá como: 1) OFÍCIO À 9ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, para que forneça a certidão de objeto e pé do feito 00083441220134036105.

MONITORIA

0003535-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO CARLOS BAPTISTA
6.^a VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO N. 0003535-39.2010.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ANTONIO CARLOS BAPTISTAJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistos.Trata-se de ação monitoria, pleiteando a conversão do contrato particular de abertura de crédito CONSTRUCARD firmado entre as partes em título executivo judicial. Juntou procuração e documentos, inclusive cópia do referido contrato (fls. 06/29).Foi expedido mandado de intimação para pagamento em face do réu (fl. 37), o qual foi devolvido com diligência negativa (fl. 39).Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, foi determinada a intimação da parte autora para indicação do correto domicílio da parte contrária (fl. 40).A CEF deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 40).Determinada a intimação pessoal da CEF (fl. 41).Intimada pessoalmente (fl. 46), a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 47).Sobreveio sentença pela qual o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, c.c. o 1º, ambos do Código de Processo Civil (fl. 49).A CEF interpôs embargos de declaração (fls. 52/54).Sobreveio sentença que conheceu dos embargos e os rejeitou. De ofício, entretanto, a sentença extintiva foi cassada e determinado o prosseguimento do feito, com a expedição de novo mandado de pagamento (fls. 57/58).Certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 70).Determinada expedição de novo mandado de pagamento em endereço indicado pela CEF (fls. 71 e 72).Certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 75vº).Foi determinada a intimação da CEF para se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e para trazer aos autos indicação do correto domicílio da parte contrária ou comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção (fl. 75).A autora apresentou novo endereço (fl. 76).Foi expedido mandado de intimação para pagamento em face do réu (fl. 79), o qual foi devolvido com diligência negativa (fl. 81).Foi determinada a intimação da CEF para se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e para trazer aos autos indicação do correto domicílio da parte contrária ou comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção (fl. 82).A autora apresentou novo endereço (fl. 87).Foi expedida carta precatória de intimação para pagamento em face do réu (fl. 90), o qual foi devolvido com diligência negativa (fl. 99).Foi determinada a intimação da CEF para se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e para trazer aos autos indicação do correto domicílio da parte contrária ou comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção (fl. 101).A CEF requereu a citação editalícia do réu (fl. 102), pedido que foi indeferido, tendo sido a autora instada a cumprir a determinação anterior (fl. 103).Após diversas dilações de prazo para buscar o endereço atualizado do réu (fls. 107, 109, 111 e 113), sobreveio notícia da inclusão do feito em mutirão de conciliação (fl. 114). Entretanto, tendo em vista a ausência de endereço para intimação, os autos não foram incluídos em pauta (fl. 116).A CEF requereu a realização de pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, TRE-SIEL e WebService para tentativa de localização de novos endereços do réu (fls. 119/126).Foram juntadas aos autos pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, TRE-SIEL e WebService (fls. 127/129).Foi expedida carta precatória para pagamento em face do réu (fl. 132), a qual foi devolvida com diligência negativa (fl. 133).Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre a referida certidão, com a advertência de que pedidos de dilação de prazo não seriam aceitos (fl. 134).A CEF requereu fosse efetuada consulta junto ao sistema Infojud (fl. 138).Os autos vieram à conclusão. É O BREVE
RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, indefiro o requerimento de fl. 138, uma vez que já realizada pesquisa com base no banco de dados da Receita Federal, conforme se infere do documento de fl. 128.Embora devidamente intimada por diversas vezes, a CEF não logrou êxito em suas diligências no sentido de localizar o endereço atualizado do réu, o que fez com que o feito sem prolongasse desde 14/04/2010, data da distribuição do feito, sem qualquer andamento processual efetivo.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço das partes, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no

entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 22 de julho de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0008477-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONILDO DA SILVA(SP171290 - LOURDES DE ALMEIDA FLEMING)

PROCESSO N.º 0008477-80.2011.403.6119EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: RONILDO DA SILVAJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO

CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇATrata-se de execução de título judicial, na qual a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF busca a satisfação de seu crédito em face de RONILDO DA SILVA.A CEF juntou aos autos memória de cálculo atualizada do débito (fls. 106/107).Intimada a parte sucumbente, por meio de seu patrono, para pagamento do débito, esta permaneceu silente, razão pela qual a CEF requereu bloqueio de valores no montante do débito via sistema BACENJUD (fls. 108/110).A CEF juntou aos

autos memória de cálculo atualizada do débito (fls. 112/114).Deferida a constrição judicial via BACENJUD (fl. 115).Foi juntado aos autos recibo de protocolamento de bloqueio de valores via sistema BACENJUD (fls. 116/118).Ante o bloqueio de valor irrisório via BACENJUD, a CEF foi instada a se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento do feito (fl. 119).A CEF requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para localização de bens passíveis de penhora (fl. 120).O pedido da CEF foi deferido em parte, tendo entendido o Juízo ser o caso de pesquisa junto ao sistema SIEL (fl. 121).Pesquisa eletrônica junto ao sistema SIEL (fl. 122).Instada a se manifestar (fl. 123), a CEF requereu consulta junto ao sistema RENAJUD (fl. 124).O pedido da CEF foi deferido (fl. 125).Pesquisa eletrônica junto ao sistema RENAJUD (fl. 126).A CEF, alegando que as diligências até então efetuadas restaram infrutíferas, requereu novamente o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (fl. 128).O pedido foi indeferido, mas concedido à CEF novo prazo para manifestação (fl. 130), ocasião em que foi requerida consulta junto ao sistema INFOJUD (fl. 131).Foi deferido o acesso e juntada aos autos a última declaração de IRPF efetivamente entregue (fls. 133/137).Instada a se manifestar (fl. 138), a CEF deixou transcorrer in albis o prazo e o processo foi remetido ao arquivo (fl. 138vº).A CEF requereu o desarquivamento do feito (fl. 139).A CEF requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 145).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.O pedido de desistência formulado pelo exequente, representado por procurador regularmente constituído e com poderes para o ato pleiteado, deve ser homologado.O caso, entretanto, não é de sentença de desistência nos termos do artigo 267, incisos VIII, do Código de Processo Civil.O processo está em fase de cumprimento de sentença, conforme previsto no artigo 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, parte final.A hipótese é de homologação de desistência da execução, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO manifestada pela autora (fl. 145), nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), _22_ de julho de 2014.MARCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0000840-44.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON PAULINO DO NASCIMENTO
6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO N. 0000840-44.2012.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: JAILTON PAULINO DO NASCIMENTOJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistos.Trata-se de ação monitória, pleiteando a conversão do contrato particular de abertura de crédito CONSTRUCARD firmado entre as partes em título executivo judicial. Juntou procuração e documentos, inclusive cópia do referido contrato (fls. 06/25).Foi expedido mandado de intimação para pagamento em face do réu (fl. 34), o qual foi devolvido com diligência negativa (fl. 36).Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, foi determinada a intimação da parte autora para indicação do correto domicílio da parte contrária (fl. 37).A autora apresentou novos endereços (fl. 38).Sobreveio notícia da inclusão do feito em mutirão de conciliação (fl. 40), razão pela qual foi marcada audiência de tentativa de conciliação (fl. 41).Foi expedido mandado de intimação para comparecimento em audiência nos endereços declinados (fl. 46), o qual foi devolvido com diligências negativas (fl. 47).Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, foi determinada a intimação da parte autora para indicação do correto domicílio da parte contrária (fl. 49).A autora apresentou novo endereço (fl. 50).Foi expedido mandado de intimação para pagamento em face do réu (fl. 52), o qual foi devolvido com diligência negativa (fl. 54).Após diversos pedidos de dilação de prazo para buscar o endereço atualizado do réu (fls. 56, 58 e 60), os quais foram deferidos (fls. 56, 59 e 61), a CEF requereu fossem efetuadas consultas junto aos sistemas BACENJUD, TRE-SIEL e WebService (fl. 62).Foram juntadas aos autos pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, TRE-SIEL e WebService para tentativa de localização de novos endereços do réu (fls. 65/69).Foi expedido mandado de intimação para pagamento em face do réu (fl. 71), o qual foi devolvido com diligência negativa (fl. 73).Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre a referida certidão, com a advertência de que pedidos de dilação de prazo não seriam aceitos (fl. 74).A CEF requereu fossem efetuadas consultas junto aos sistemas BACENJUD II, WebService, Infojud e Renajud (fls. 75/78).Sobreveio decisão pela qual foram indeferidos os pedidos de novas consultas e determinada a intimação da CEF para se manifestar em termos de prosseguimento. Salientou-se que meros pedidos de dilação de prazo e pedidos inespecíficos não impediriam o encaminhamento dos autos para sentença (fl. 79).A CEF requereu fosse efetuada consulta junto ao sistema Infojud (fl. 80).Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, indefiro o requerimento de fl. 80, uma vez que se trata de reiteração do pedido de fl. 79, o qual já foi indeferido. Saliento, ademais, que o sistema Infojud permite a realização de consulta à base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, providência essa que já foi efetuada nos autos por meio da utilização do sistema Webservice, que consulta a mesma base de dados, e foi infrutífera.Embora devidamente intimada por diversas vezes, a CEF não logrou êxito em suas diligências no sentido de localizar o endereço atualizado do réu, o que fez com que o feito sem prolongasse desde 07/02/2012,

data da distribuição, sem qualquer andamento processual efetivo. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço das partes, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), _22_ de julho de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0009681-57.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO MATOS BITENCOURT DE CARVALHO
6.^a VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO N.
0009681-57.2014.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: DIOGO MATOS
BITENCOURT DE CARVALHOJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO:
SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistos.Trata-se de ação monitória, pleiteando a conversão do contrato particular de abertura de crédito CONSTRUCARD firmado entre as partes em título executivo judicial. Juntou procuração e documentos, inclusive cópia do referido contrato (fls. 06/18).Foi determinada a intimação da CEF a fim de providenciar o recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 21vº).Referida determinação foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 12/01/2015 (fl. 21vº).Passados mais de três meses sem qualquer manifestação, em 27/04/2015 foi determinada a intimação da CEF para cumprimento da referida determinação no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 25).Referida determinação foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/04/2015 (fl. 25vº).Em 19/06/2015 a CEF requereu a dilação do prazo por 30 dias para cumprimento (fl. 29). Os autos vieram à conclusão.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, indefiro o requerimento de fl. 29, uma vez que já foram concedidos em duas oportunidades prazos para juntada das guias de custas de diligência do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, sendo que na última vez a CEF foi advertida de que se tratava de prazo improrrogável e que estaria sujeita ao indeferimento da inicial. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir as determinações de fls. 21vº e 25 e não recolheu as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, de modo a promover a citação do réu.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação do réu, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA.

NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, _22_ de julho de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0000863-82.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-89.2014.403.6119) LUCIA GORETI GIROTO DE MORAES(SP288227 - FELIPE MENDONÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0000863-82.2015.403.6119EMBARGANTE(ES): LUCIA GORETI GIROTO DE MORAESEMBARGADO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial n.º 0000438-89.2014.403.6119, interpostos por Lucia Goreti Giroto de Moraes contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com vistas à anulação do título executivo. Alega a embargante:i) sua ilegitimidade passiva para a demanda, uma vez que em 6 de março de 2013 vendeu as quotas que possuía da Mgoil Comércio de Lubrificantes Ltda. (Mgoil) para Roberto Caparroz Biscar e Walter de Matos Covas. Estes últimos ficaram responsáveis pelo pagamento do passivo da pessoa jurídica;ii) que o contrato objeto da execução é garantido também pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), no equivalente a 80% do valor da dívida. Assim, o valor referente a tal garantia deveria ter sido excluído do montante total da execução;iii) que a correção monetária não pode ser cumulada com a comissão de permanência;iv) que há excesso de execução, porque o contrato originário dizia respeito a dívida de R\$ 112.661,86, mas a execução foi ajuizada pelo valor de R\$ 152.614,58. Tal aumento constitui violação à função econômico-social do contrato e do justo equilíbrio entre as prestações dos contratantes; ev) que os juros devem ser calculados de forma simples e não composta.3. Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução, tendo em vista que o crédito exequendo não está integralmente garantido (fl. 35).4. Citada, a CEF apresentou impugnação (fls. 37-55), aduzindo a legalidade e correção do crédito exequendo. Arguiu, ademais, a inépcia da petição inicial, uma vez que ela não apresenta memória de cálculo dos valores que entende devidos nem veio acompanhada de cópias das peças processuais relevantes.5. Nos autos principais, realizada audiência, a conciliação ficou prejudicada (fl. 86 daqueles autos).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro.I. Das preliminares7. Como preliminares, a embargada arguiu a inépcia da petição inicial, a inépcia da petição inicial, uma vez que ela não apresenta memória de cálculo dos valores que entende devidos nem veio acompanhada de cópias das peças processuais relevantes.8. É verdade que a petição inicial não apresenta memória de cálculo dos valores que as embargantes entendem devidos. Entretanto, como as alegações da embargante não se limitam à contestação do valor da execução, mas objetivam anular totalmente o título executivo no que tange à legitimidade da embargante, pode-se relevar a ausência da indicação do valor que ela entende devidos.9. Além disso, a ausência de cópia das peças processuais relevantes dos autos da execução pode ser suprida pelo traslado a ser determinado pelo Juízo, no momento oportuno, salientando-se que a embargada sempre teve pleno acesso àqueles autos - aos quais, aliás, estes estão apensados.10. Por tais razões, afasto as preliminares e passo à resolução do mérito.II. Da legitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução11. A embargante sua ilegitimidade passiva para o processo de execução, uma vez que em 6 de março de 2013 vendeu as quotas que possuía da Mgoil Comércio de Lubrificantes Ltda. (Mgoil) para Roberto Caparroz Biscar e Walter de Matos Covas. Estes últimos ficaram responsáveis pelo pagamento do passivo da

pessoa jurídica¹². Para provar os fatos que constituem o direito invocado, a embargante juntou cópia de contrato de cessão de quotas de sociedade limitada (fls. 11-14), bem como cópia de peças processuais relevantes dos autos de feito que moveu contra Roberto Caparroz Biscar e Walter de Matos Covas, objetivando ao registro de alteração contratual (fls. 15-29).¹³. No entanto, deve-se notar que os pactos celebrados entre a embargante e terceiros não podem ser opostos à CEF, na medida em que esta não foi anuente nem sequer consta dos autos que tenha tido ciência formal de tal acordo. Com efeito, sobre o tema, o art. 299 do Código Civil brasileiro estabelece expressamente que a assunção de dívida somente produz efeitos plenos se tiver havido o consentimento expresso do credor.¹⁴. Com efeito, a CEF, ao analisar a concessão do crédito, levou em consideração as condições pessoais do devedor principal e das avalistas, não podendo lhe ser imposta a alteração destas sem o seu expresso consentimento.¹⁵. Ademais, como bem salientado pelo CEF, não se pode esquecer que a embargante figurou no título exequendo não apenas como mera representante legal da Mgoil, devedora principal, mas também como avalista do título.¹⁶. Deve-se salientar, ainda, que o art. 899, 2º, do Código Civil brasileiro estabelece que subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma. Ora, no presente caso, o título permaneceu hígido e a mera transmissão das quotas representativas do capital social do devedor principal não tem o condão de extinguir a obrigação do avalista.¹⁷. Conclui-se, portanto, que a embargante, na qualidade de avalista e solidária pelo pagamento da dívida nos termos da legislação cambiária, é parte legítima para figurar no polo passivo do processo de execução.¹⁸. III. Do valor da execução¹⁸. A embargante também se insurge contra o valor do crédito exequendo alegado pela embargada, pelos seguintes motivos: i) o contrato objeto da execução é garantido também pelo FGO, no equivalente a 80% do valor da dívida. Assim, o valor referente a tal garantia deveria ter sido excluído do montante total da execução; ii) a correção monetária não pode ser cumulada com a comissão de permanência; iii) há excesso de execução, porque o contrato originário dizia respeito a dívida de R\$ 112.661,86, mas a execução foi ajuizada pelo valor de R\$ 152.614,58. Tal aumento constitui violação à função econômico-social do contrato e do justo equilíbrio entre as prestações dos contratantes; eiv) os juros devem ser calculados de forma simples e não composta.¹⁹. A garantia complementar oferecida pelo FGO à operação é assim regulada pelo contrato celebrado entre a Mgoil e a CEF (fls. 12-13 dos autos principais): Cláusula 6ª - Da garantia complementar A presente operação de crédito tem 80% do seu saldo devedor garantido pelo fundo de Garantia de Operações - FGO, mas formas e condições previstas no Estatuto do Fundo (...)(...) 3º - A garantia do FGO não isenta a emitente e os avalistas do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a emitente e os avalistas continuarão sendo cobrados pelo total da dívida.²⁰. Verifica-se, portanto, que a garantia ofertada pelo FGO opera em favor do credor, que aumenta a probabilidade de recuperação do valor emprestado e, conseqüentemente, pode praticar taxas de juros menores. No entanto, tal garantia não desonera, por qualquer modo, os devedores principais ou os responsáveis pelo pagamento de sua dívida das obrigações que estes possuem perante o credor. O 3º da Cláusula 6ª do contrato celebrado entre as partes é expresso nesse sentido.²¹. Por tal razão, a CEF não tinha o dever de descontar o valor garantido pelo FGO do total do crédito exequendo. Até porque se o FGO paga-se a parcela que garante a dívida, poderia se voltar contra o patrimônio da devedora principal e das avalistas.²². Também não procede a alegação de que a correção monetária não pode ser cumulada com a comissão de permanência, pois do demonstrativo de dívida verifica-se que a CEF não está cobrando quaisquer valores a títulos de correção monetária, apenas a comissão de permanência.²³. Há, ainda, a alegação no sentido de que os juros devem ser calculados de forma simples e não composta.²⁴. O art. 28, 1º, I, da Lei n.º 10.931/2004 permite expressamente a pactuação de juros capitalizados nas cédulas de crédito bancário. No entanto, essa disposição deve ser interpretada segundo a orientação já firmada na jurisprudência de que a capitalização de juros somente pode ser admitida quando pactuada de forma expressa e clara.²⁵. Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, que, se no contrato houver a indicação de que a taxa de juros anual é mais de doze vezes superior à taxa mensal, entende-se que a capitalização foi expressamente pactuada e deve ser aplicada. É o que se depreende do seguinte acórdão: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde

que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(STJ, REsp 973.827/RS, 2ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Data do Julgamento: 08/08/2012)26. No caso em tela, a taxa de juros anual (19.561%) equivale a mais de doze vezes a mensal (1,50%) (fl. 11 dos autos principais), motivo pelo qual deve-se entender que a capitalização foi contratada expressamente pelas partes e deve ser respeitada.27. Ademais, como se verifica do acórdão já transcrito, não se aplica a Lei da Usura aos mútuos concedidos por instituições financeiras.28. Por fim, a embargante apresenta a alegação genérica de que há excesso de execução, porque o contrato originário dizia respeito a dívida de R\$ 112.661,86, mas a execução foi ajuizada pelo valor de R\$ 152.614,58. Tal aumento constitui violação à função econômico-social do contrato e do justo equilíbrio entre as prestações dos contratantes.29. Entretanto, a mera contestação do valor exequendo, sem que se apontem cláusulas ou mecanismos de cálculo que sejam ilegais ou tenham sido erroneamente aplicados, não é suficiente para infirmar o título executivo.30. Posto isso, verifica-se que os argumentos apresentados pela embargante, nos presentes embargos, são improcedentes.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pelas embargantes, nos termos do art. 269, I do Código de Processo CivilCustas ex lege. Condene a embargante, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em 10% do valor da causa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.o 0000438-89.2014.403.6119.Trasladem-se cópias de fls. 11-16, 72, 86 e 89-92 dos autos principais para estes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, desapensando-se.P.R.I.Guarulhos, 22 de julho de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002108-31.2015.403.6119 - ROBSON PEREIRA DO CARMO(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Processo n.º 0002108-31.2015.403.6119Mandado de SegurançaParte Embargante: ROBSON PEREIRA DO CARMOParte Embargada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 34/35 e verso, para que seja sanada a omissão existente na sentença.Afirma que não houve pronunciamento jurisdicional acerca do pedido efetuado pelo impetrante.É o breve relato.Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. No mérito, nego-lhes provimento. In casu, as alegações do embargante não são procedentes. A sentença não contém a omissão apontada pelo embargante. A omissão apontada diz respeito à falta de aplicação do entendimento que o embargante reputa correto, o que não caracteriza omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração, podendo representar erro de julgamento. Caso contrário, a toda decisão poderiam ser opostos embargos de declaração, porque, quanto à parte que sucumbiu, sempre haverá omissão na aplicação do entendimento que ela julga aplicável, e contradição com este.Constou expressamente da sentença a ausência de direito líquido e certo quanto à omissão por parte da autoridade impetrada, uma vez que o embargante não juntou aos autos a comprovação de entrega dos documentos necessários a instruir e dar continuidade ao processo administrativo.Ademais, o julgador não está obrigado a examinar minudentemente todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.Na espécie, os embargos de declaração, sob o pretexto de existir omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano.DispositivoPosto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de qualquer omissão (requisitos do art. 535, I e II, CPC), mantendo na íntegra a sentença embargada.Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Guarulhos, 22 de julho de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9499

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001850-03.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILBERTO SAGGIORO(SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA) X MARIA LUIZA DAS GRACAS NUNES(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) X QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARA(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA)

Manifestem-se os réus, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo técnico pericial de fls. 995/1021. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001164-74.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X BROTAS PREFEITURA(SP072397 - GIBSON ANTONIO BATISTA JUNIOR) X MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS(SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM E SP127628 - HELIO JACINTO E SP023338 - EDWARD CHADDAD) X MUNICIPIO DE JAHU(SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X TORRINHA PREFEITURA(SP106743 - JOSE RICARDO JANOUSEK CALANDRIN E SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO E SP232649 - LUCILENA REGINA MAZIERO CURY) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202219 - RENATO CESTARI)

Fls. 1586/1587: Intimem-se a América Latina Logística S/A - ALL e o Município de Jahu para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a elaboração de novo projeto para os referidos locais, para a apresentação à ANTT, juntado-se cópia da documentação pertinente. Com as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-35.2012.403.6111 - OSVALDO FERNANDES MARITAN X MARIA JOSE MARITAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o decurso do prazo para manifestação do autor, conforme certificado à fl. 195, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 257, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho

da Justiça Federal. Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, com anotação de levantamento à ordem do juízo de origem naquele devido ao autor. Outrossim, sendo o autor pessoa interdita civilmente, fique a senhora curadora ciente de que a liberação da importância a ele devida, por força do aqui decidido, será ao juízo da interdição, identificado no documento de fl. 155. Publique-se e cumpra-se.

000030-25.2014.403.6111 - FUNDACAO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 245: Nada a deliberar diante da clareza da determinação constante da sentença, já comunicada à aludida instituição financeira pelo Ofício de fl. 240. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 220. Publique-se com urgência.

0002257-51.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA GOMES BEGNAMI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da prova social produzida. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0002376-12.2015.403.6111 - MARIA HELENA GOMES DE SOUZA BIZAO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da prova social produzida. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0002382-19.2015.403.6111 - IZABEL DE JESUS ALVES IZIDIO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da prova social produzida. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001447-33.2002.403.6111 (2002.61.11.001447-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HELTON DA SILVA TABANEZ) X J A EMPREITEIRA S/C LTDA X JOAO FERREIRA(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X ANTONIO CALOGERO(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO)

Fl. 336 Vistos. Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo(a). Sr(a). Presidente do Egrégio TRF da 3.ª Região,

requisitando o pagamento da quantia indicada às fls. 320/321 e 325, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se. Fl. 337 Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

MANDADO DE SEGURANCA

0002723-45.2015.403.6111 - VALDIR BARBOSA MARINHO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sem perscrutar no momento acerca da ocorrência de decadência (art. 23 da Lei nº 12.016/2009) e com a consideração de que nada impede que o administrado questione judicialmente o procedimento adotado na esfera administrativa, em qualquer de seus aspectos formais ou materiais, mas que caberá a ele infirmar a presunção de legalidade, legitimidade e auto-executoriedade que milita em favor dos atos administrativos, sobretudo quando a pretensão judicial for veiculada por meio de mandado de segurança, que não admite dilação probatória (STJ - Primeira Seção, MS 201001895920), concluindo que a presente impetração assenta-se sobre matéria fática, remeto a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com as informações, voltem conclusos. Publique-se e cumpra-se incontinenti.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002724-30.2015.403.6111 - DANIEL DYLAN PARKIN(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Providencie o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004122-95.2004.403.6111 (2004.61.11.004122-2) - GUSTAVO DE SOUZA MACHADO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X GUSTAVO DE SOUZA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004802-12.2006.403.6111 (2006.61.11.004802-0) - MARIA LUCIA CORDEIRO DE JESUS LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA CORDEIRO DE JESUS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000406-55.2007.403.6111 (2007.61.11.000406-8) - JOAO LOURENCO FINOLIO - INCAPAZ X ELOIZA MARIA GONCALVES FINOLIO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO LOURENCO FINOLIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a informação e documentos trazidos às fls. 236/239, remetam-se ao SEDI para as modificações pertinentes em relação ao nome da parte autora e de sua curadora. Na mesma oportunidade efetue a retirada do termo incapaz, aposto em frente ao nome do autor. Tudo feito, cumpra-se o despacho de fl. 229, cientificando-se a Sra. Curadora que o levantamento do valor aqui requisitado será efetuado no juízo da interdição. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0007000-17.2009.403.6111 (2009.61.11.007000-1) - LEOCILDE VERNI(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEOCILDE VERNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003365-86.2013.403.6111 - ANGELA MARIA DOS SANTOS SAKANO X CELSO CHOZO SAKANO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELA MARIA DOS SANTOS SAKANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003867-88.2014.403.6111 - MONICA CRISTINA SCHIAVON CAMPOS ZANARDI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA CRISTINA SCHIAVON CAMPOS ZANARDI X PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005112-37.2014.403.6111 - SEBASTIAO APARECIDO DE ARAUJO(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO APARECIDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010971-79.2010.403.6109 - NOEL DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

(PUBLICAÇÃO PARTE AUTORA - LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR NOS AUTOS) Convento o julgamento em diligência para que o perito esclareça de forma explícita e circunstanciada a definição da data do início da incapacidade laboral diagnosticada (laudo fls. 355/357), considerando os documentos trazidos aos autos às fls. 19/25 pela parte autora e os de fls. 223/227 pelo INSS. Após, vista às partes e tornem conclusos. Int.

0005986-96.2012.403.6109 - JANE APARECIDA GROppo CODO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) Convento o julgamento em diligência. Verifico que a autora objetiva com os presentes autos o recebimento de danos materiais em valor equivalente àquele que seria devido ao seu esposo a título de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, enquanto ainda era vivo; e danos morais em virtude de uma suposta ilegalidade cometida pelo INSS no indeferimento do referido benefício. Ocorre que, conforme noticiam os documentos de fls. 31/54, o esposo da autora, quando ainda vivo, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal de Americana objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (0004698-29.2011.403.6310). Logo, pretendendo a autora o recebimento dos valores relativos ao benefício que supostamente deveria ter sido concedido e pago ao seu esposo, caberia a ela ter dado prosseguimento àquela ação e não ajuizar outra com o mesmo objeto. No mais, conforme se verifica do artigo 253 do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza que, no caso do inciso II, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, reiterem pedido anterior. Trata-se, portanto, de dispositivo legal que busca coibir a possível tentativa de se burlar o princípio do Juiz Natural, dando-se causa à extinção sem resolução do mérito de uma ação proposta e distribuída a determinado Juízo, para propô-la novamente, buscando-se assim nova distribuição a outro Juízo, o qual se poderia acreditar que traria melhor sorte. Ante o exposto, excluo do feito o pedido de indenização

pelos danos materiais, que na verdade refletem o interesse da autora em receber prestações atrasadas de benefício previdenciário de pessoa falecida, devendo a requerente reativar a ação extinta ou ajuizar outra perante o juízo competente. Fica então a lide restrita a uma possível indenização por danos morais em razão de suposta ilegalidade cometida pelo INSS no ato da recusa do benefício previdenciário ao marido da autora na esfera administrativa. Para prosseguimento do feito, determino que se intime o INSS, via APSDJ e também por meio da Procuradoria Federal, para que apresente, em 10 (dez) dias, o processo administrativo integral relativo ao benefício 31/542.363.943-0, ou outro que tenha sido solicitado em nome de Carlos Henrique Arantes Codo, já que os documentos de fls. 123/131 não estão completos, devendo acostar aos autos, inclusive, o relatório da perícia médica realizada administrativamente. No mesmo prazo, deverá o INSS indicar o nome do perito médico que realizou a perícia no senhor Carlos Henrique Arantes Codo na esfera administrativa apontando, ainda, a sua atual lotação ou endereço onde possa ser intimado. Com a vinda das informações e dos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, designo desde já audiência para oitiva do perito cujo nome será indicado pelo INSS (e que deve ser aquele que realizou a perícia no autor perante a autarquia), como testemunha do juízo, para o dia 03/09/2015 às 15:30 horas. Int.

0008579-98.2012.403.6109 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL NOGUEIRA MARTINS(SP272856 - DEUBER CLAITON ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO)

1. Fls. 269 e 270 - Defiro a produção da prova pericial requerida pelas partes. 2. Nomeio o perito engenheiro DR. HENRIQUE ALLEONI, com endereço na Rua 11 de Agosto, 2155, Jardim Lucila, Tatuí/SP, telefone comercial (15) 3205-2357, email: hialleoni@uol.com.br, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria): 3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, deduzam seus quesitos, bem como indiquem, querendo, assistente técnico (artigo 421, 1, I e II, do CPC). 4. Após, intime-se o Sr. Perito de sua designação, bem como para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de honorários periciais. 5. Cumprido, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. 6. Intimem-se. 7. Após, voltem-me conclusos.

0004335-58.2014.403.6109 - RAFAEL DE ASSIS(SP326473 - CLAUDIA TAVARES DE AQUINO E SP289269 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INFRATEC CONSTRUTORA LTDA(SP263315 - ALEX DONISETI DE LIMA) Chamo o feito à ordem. Considerando que ainda encontra-se pendente a produção da prova pericial deferida às fls. 543, reconsidero a parte final do determinado em audiência (fls. 575), quanto à abertura de prazo para memoriais, devendo as partes manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 573/574. Int.

0006490-62.2014.403.6326 - SOLANGE FERREIRA DE CAMPOS(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) Fls. 74 - Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia _04/_08/2015 às _15:00_ horas, ser realizada pela a Central de Conciliação. Int.

0003631-11.2015.403.6109 - WILLIAM CESAR PINEGONE X PATRICIA FABIANA GAVA PINEGONE(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Cuida-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por WILLIAM CESAR PINEGONE e PATRÍCIA GAVA PINEGONE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de averbação n. 06/91848, que consolidou a propriedade em favor da ré, bem como a consignação de valores de prestações recusadas pela ré, e a condenação desta em danos morais. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da consolidação da propriedade e de leilão extrajudicial do imóvel alienado fiduciariamente (fls. 25/27). Asseverou-se o recebimento de correspondência do cartório para purgar a mora em 2014, bem como a realização do pagamento. Todavia, afirma que a Caixa Econômica Federal deu prosseguimento à consolidação da propriedade. Juntou documentos às fls. 15/58. É a síntese do necessário. Decido. No caso em análise, consta da matrícula nº 91.849 do Cartório do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba-SP, que os autores deram o imóvel em alienação fiduciária em favor da Credora Caixa Econômica Federal, em 04/02/2011, tendo ocorrido a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em questão à CEF em 27/04/2015. À luz dos documentos trazidos aos autos, infere-se a aparente inconsistência em relação à legitimidade das averbações consignadas na matrícula do imóvel (fl. 27), posteriormente à noticiada intimação e purgação da mora, com o pagamento do débito em aberto (fl. 24), uma vez que o protocolo 217.472 de 27/11/2014, relativo à averbação AV-G 191849 (notificação de fls. 19/23) cingiu-se às prestações de número 43-45, que foram adimplidas em 06/02/2015, antes, portanto, do ofício eletrônico reportado na averbação acima referenciada, conforme recibo franqueado pela

própria CEF (fls. 24). Sob este prisma, em sede de cognição ainda superficial, há que se deferir, nesta oportunidade processual, por cautela, a antecipação dos efeitos da tutela requerida, considerando-se a demonstração de que o procedimento adotado, para consolidação do imóvel descrito nos autos em favor da Caixa Econômica Federal desbordou dos parâmetros consignados na legislação em regência. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para o efeito de determinar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descritos nos autos em favor da Caixa Econômica Federal, tal como consignado na matrícula 91.849 registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba-SP. Sem prejuízo, determino à parte autora que providencie a vinda aos autos de cópia legível do documento de fl. 83, com a devida autenticação/ chancela pertinente, demonstrando a incorporação das parcelas vencidas n. 36 e 42 nas vincendas, conforme noticiado na petição de fls. 80/81 (prazo de 15 dias). Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para os atos e termos da presente ação. Preclusa a presente decisão, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba para anotação da existência da presente ação, bem como da presente decisão de antecipação dos efeitos da tutela, na matrícula do imóvel descrito nos autos (nº 91.849), para ampla publicidade e eventual conhecimento de terceiros de boa-fé (TJMG - AI 10079130177011001 MG - Relator(a): Márcia De Paoli Balbino - Julgamento: 18/07/2013 - Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL - Publicação: 24/07/2013).

0004331-84.2015.403.6109 - MAURO JORGE DE OLIVEIRA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0004520-62.2015.403.6109 - REINALDO VIEIRA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, através da qual a parte autora pretende que o juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos laborados de: -06.08.1981 a 05.06.1986, na Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda; -02.06.1986 a 26.04.1999, na Copersucar - Cooperativa de Produtores da Cana de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo; - 06.07.2001 a 13.05.2002, na Agropecuária São José S/A, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 17/92. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente defiro o benefício da justiça gratuita. A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a

possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

0004521-47.2015.403.6109 - JOSE ISMAEL LIBERATO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, através da qual a parte autora pretende que o juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos laborados de: -06.08.1981 a 05.06.1986, na Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda; -02.06.1986 a 26.04.1999, na Copersucar - Cooperativa de Produtores da Cana de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo; - 06.07.2001 a 13.05.2002, na Agropecuária São José S/A, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 17/92. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente defiro o benefício da justiça gratuita. A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade

de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

0004725-91.2015.403.6109 - ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO PIRACICABA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO) X UNIAO

FEDERAL

DE C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, movida por AN-TONIO BORGES RAINHA SOBRINHO PIRACICABA com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes das CDA's n.ºs 80.2.13.004227-69, 80.6.10.009448-10, 80.6.10.008449-0 e 80.7.10.002668-95, oriundos do processo administrativo n.

13.888.002978/2006-13. Afirma que foi citada em execução fiscal n. 003372-50.2014.403.6109, na qual a Fazenda Nacional pretende a cobrança tributária no valor de R\$ 73.878.072,45 (setenta e três milhões, oitocentos e setenta e oito mil, setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), consubstanciadas nas certidões de dívida ativa mencionadas. Assevera que, em levantamento detalhado da constituição dos créditos tributários exequendos, mediante análise dos autos do processo administrativo n. 13.888.002978/2006-13, identificou que a origem da cobrança formulada na execução fiscal está maculada, pois os lançamentos realizados pela Receita Federal do Brasil padecem de nulidade. Inicial instruída com documentos de fls. 36/97. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não se encontram presentes estes requisitos. Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários constantes das CDA's n.ºs 80.2.13.004227-69, 80.6.10.009448-10, 80.6.10.008449-0 e 80.7.10.002668-95, oriundos do processo administrativo n.

13.888.002978/2006-13. Aduz que em meados de 2005 foi objeto de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, sendo que a autoridade fiscal, em cumprimento às suas atribuições, notificou-a mediante lavratura do Termo de Início de Fiscalização vinculado ao Mandado de Procedimento Fiscal n. 0812500/00208/2005, para apresentação de livros e documentos. Destaca que cumpriu integralmente a apresentação dos documentos e livros, bem como apresentou extratos bancários referentes ao período e, mesmo assim, a Receita Federal de Piracicaba emitiu requisições de informação sobre movimentação financeira às instituições financeiras, visando o fornecimento dos dados constantes na ficha cadastral da autora, bem como extrato de movimentação de conta corrente. Esclarece que na posse de tais documentos bancários, enviados pelas instituições bancárias, o senhor Auditor Fiscal interpretou ter havido omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários não comprovados, lavrando-se, por presunção legal, autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, cuja ciência foi realizada em 29/11/2006, todos instrumentalizados no processo administrativo n. 13.888.002978/2006-13. Menciona que os autos de infração foram devidamente impugnados em 13/12/2006, mas a decisão foi mantida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal. Assevera que todas as tentativas recursais da autora junto ao Conselho de Contribuição, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), os julgamentos administrativos não lhe foram favoráveis, sobretudo pela limitação/óbice de análise acerca de legalidade/inconstitucionalidade de normas e práticas adotadas pela Receita Federal. Afirma que, esgotados os recursos na esfera administrativa, os débitos foram inscritos em dívida ativa e ajuizada execução fiscal para cobrança dos débitos em 04/06/2014 sob n. 0003372-50.2014.403.6109, processo que teve ciência apenas em abril de 2015. Nesse contexto, pretende com a presente ação a declaração de nulidade das CDA's 80.2.13.004227-69, 80.6.10.009448-10, 80.6.10.008449-0 e 80.7.10.002668-95 co-bradas nos autos da execução fiscal n. 0003372-50.2014.403.6109, já que a constituição dos créditos tributários oriundo do processo administrativo n.

13.888.002979/2006-13 padeceu de incontestável inconstitucionalidade, já que houve quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. A Receita Federal do Brasil, no exercício de sua típica função fiscalizatória, tem amplo acesso para proceder ao exame de livros, arquivos e documentos comerciais e fiscais, nos termos do art. 195 do CTN: Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam. O Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF também já se manifestou sobre o tema: SÚMULA Nº 439 - STF - DE 01/10/1964 - DJ DE 12/10/1964 Estão sujeitos a fiscalização tributária ou previdenciária quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação. A respeito da regularidade da fiscalização, colaciono também o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA PATENTES.

DECADÊNCIA AFASTADA. PROCEDIMENTO FISCAL. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS AO CONTRIBUINTE RELATIVOS A IRPF. ATRIBUIÇÃO LEGAL DA SRF. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO INEXISTENTE. PRERROGATIVA DE FORO LIMITADA À ESFERA PENAL. 1. Insurgindo-se o impetrante contra procedimento fiscal instaurado em seu desfavor pela Secretaria da Receita Federal, resta patente sua legitimidade ativa para a impetração, assim como a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal. 2. Afasta-se a prejudicial de decadência para a impetração do mandado de segurança quando não decorridos mais de 120 dias entre a ciência do ato impugnado e o ajuizamento da ação. 3. No caso concreto, a Secretaria da Receita

Federal apenas solicitou ao impe-trante elementos/esclarecimentos relativos à sua Declaração Imposto de Renda Pessoa Física - exercícios 1999 e 2000, não tendo ocorrido quebra de sigilo bancário e fiscal do contribuinte, quebra esta que foi requerida em processo judicial próprio (representação criminal nº 2001.34.00.016651-8). 4. A decisão judicial proferida pelo STJ na Reclamação nº 961/DF, no sentido de suspender a eficácia da decisão prolatada pela 10ª Vara Federal/DF, nos autos do processo criminal nº 2001.34.00.016651-8, não atingiu em nada a competência da Receita Federal de bem e fielmente exercer suas atribuições legais, entre as quais o direito de examinar livros, arquivos, documentos comerciais e fiscais, bem como todas as informações contidas em declarações de renda do fiscalizado (arts. 195 e 197 do CTN). 5. A prerrogativa de foro do impetrante se restringe à esfera penal, não podendo ser invocada para os procedimentos administrativos fiscais. 6. Apelação do impetrante não provida. Apelação do MPF e da Fazenda Nacional, bem como remessa oficial tida por interposta providas. Segurança denegada. (TRF1 - AMS 00130917520034013400 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00130917520034013400 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES - 6ª TURMA SUPLEMENTAR - Fonte e-DJF1 DATA:14/11/2013 PAGINA:1454)A respeito da alegação de que a Receita Federal teria efetuado ilegal quebra de sigilo bancário, necessário se faz tecer algumas considerações. A proteção aos dados referentes à vida privada só possui relevância quando compõe relações de convivência privativa. Infere-se da abalizada doutrina que: a inviolabilidade de dados referentes à vida privada só tem pertinência para aqueles dados associados aos elementos identificadores usados nas relações de convivência. Dito de outro modo, os elementos de identificação só são protegidos quando compõem relações de convivência privativas. Por conseguinte, simples solicitação de documentos para comprovação de movimentação de valores não são protegidos. (Prof. TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR, Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado, in Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, p. 84). Nesse contexto, depreende-se que a proteção ao sigilo bancário não pode ser absoluta, devendo ser relativizada ao fisco, sob pena de esvaziamento do poder de fiscalização, já que esses dados têm relevância para determinação da obrigação tributária. Com efeito, vários textos legais informam o instituto do sigilo bancário e suas exceções, demonstrando, à evidência, seu caráter não-absoluto, a saber, Lei 8.021/91, artigos 7º e 8º, e LC. 70/91, art. 12 e Lei Complementar n. 105/2001. Ressalte-se que a Lei Complementar n. 105/2011, cuja constitucionalidade é questionada na presente ação e disciplina o sigilo das operações de instituições financeiras, autoriza as autoridades e os agentes fiscais tributários federais a examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, quando houver processo administrativo instaurado e procedimento fiscal em curso e, desde que, tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. O Decreto n. 3724/01, que regulamenta esta Lei Complementar, prevê no parágrafo 5º do artigo 2º que a Secretaria da Receita Federal somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando existir procedimento de fiscalização em curso e estas informações forem consideradas indispensáveis. Os critérios normativos que informam essa indispensabilidade estão alinhados no artigo 3º do referido decreto, dentre os quais cabe destacar o do inciso IV, o qual diz respeito à omissão de rendimento ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa e variável. Concluiu-se que o sigilo bancário deve preservar é a intimidade da pessoa e desde que tal bem seja preservado, é evidente que tanto o Poder Judiciário quanto o Poder Público inclusive o Fisco, poderá solicitar informações no interesse da coletividade, que deve representar. Cumpre trazer a lume os ensinamentos de Tércio Sampaio Ferraz sob o tema: Feitas estas observações, é oportuno perguntar, em que limites a autoridade fiscal pode exercer sua atuação fiscalizadora, no que diz respeito ao disposto nos incisos X e XII do art. 5º da CF. O art. 174 da Constituição determina que o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exerça, dentre outras, a função de fiscalização, na forma da lei. Fiscalizar, um dos sentidos da palavra controlar (cf. Fabio Comparato, 1976:14), significa vigiar, verificar e, nos casos de anormalidade, censurar (Caldas Aulete: verbete fiscalizar). Fiscalização é, pois, vigilância, e sendo detectada a anormalidade, é censura. O acesso continuado a informações faz parte da fiscalização. Sem isso não há vigilância. O acesso intermitente, na verificação da anormalidade, faz parte da censura, que implica castigo, punição.... A nosso ver, com ressalva de dados referentes à intimidade dos sujeitos, os dados da vida privada são acessíveis às autoridades fiscais nas condições e com as cautelas estabelecidas pela lei. Havendo processo administrativo instaurado e sob o sigilo a que o próprio Fisco está obrigado, devem ser reveladas pela instituição financeira intimada as informações consideradas indispensáveis, pela autoridade fiscalizadora, ao exercício de sua função. (TERCIO SAMPAIO FERRAZ, artigo citado). Portanto, ao pretender o Fisco informações sobre a existência ou não de depósitos em conta corrente, de aplicações financeiras e contas correntes em nome de contribuinte, está agindo na busca do interesse público, por meio de instrumento expressamente autorizado pela Constituição Federal, como se depreende de seu artigo 174 (fiscalização), sendo certo que o próprio Fisco, por seus agentes, deverá guardar o devido sigilo dos dados cadastrais recebidos e no caso de eventual desvio de conduta o agente será responsabilizado pelos canais próprios. Assim sendo, obstar o Fisco ao acesso das informações fiscais do contribuinte suspeito de sonegação fiscal, é impedir o cumprimento de preceitos constitucionais e levar seus agentes à violação do dever legal, caracterizando vedação à possibilidade de aferição da capacidade contributiva do contribuinte. Saliente-se que na Lei Complementar questionada o agente

tributário está obrigado a guardar segredo, o que revela simples transferência do sigilo, de modo que se harmoniza plenamente com a ordem constitucional vigente, dando efetividade ao preceito, não ocorrendo lesão à garantia constitucional do contribuinte. Conclui-se, assim, que o órgão de fiscalização procedeu conforme os ditames legais, tendo se baseado na Lei Complementar 105/2011 para requisitar as informações diretamente às instituições bancárias. Desse modo, não se trata de quebra de sigilo desmotivada, uma vez que foi observado o devido processo legal administrativo e todos os requisitos legais para a obtenção da movimentação financeira do autor. Por fim, em que pese decisão do E. STF no Recurso Extraordinário 389.808/PR no sentido de inconstitucionalidade da Lei complementar n. 105/2011, é certo que foi firmada em votação apertada (04 votos vencidos), em sede de controle difuso de constitucionalidade, existindo posicionamentos em sentido contrário. Destaque-se que o tema é atualmente objeto de repercussão geral, não existindo um posicionamento consolidado a respeito. Trago a lume as recentes decisões dos TRF's da 3ª Região e da 4ª Região sobre o tema: PENAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRETENDIDO TRANSCAMAMENTO DE AÇÃO PENAL ONDE SE ATRIBUI AO PACIENTE CRIME DE SONEGAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPOSTA ILEGALIDADE E ILICITUDE DA PROVA INDICIÁRIA DECORRENTE DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRESTADAS DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL, EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, SOB A ÉGIDE DA LC N 105/2001 E LEI N 9.311/96 - INOCORRÊNCIA - PROVA VÁLIDA - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento do feito por considerar presente hipótese de constrangimento ilegal na existência de ação penal amparada exclusivamente em prova ilícita (inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar 105/2001). 2. A quebra do sigilo bancário foi realizada no curso de processo administrativo fiscal para viabilizar a apuração da sonegação fiscal perpetrada, tal como estabelece a Lei Complementar 105/2001. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 389.808/PR de 09.05.2011, sinalizou pela inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, contudo, tal entendimento foi firmado em votação apertada (4 votos vencidos), em sede de controle difuso de constitucionalidade, existindo posicionamentos díspares a respeito da matéria. A questão encontra-se afetada ao plenário em sede de repercussão geral no RE 601.314, inexistindo solução definitiva para a matéria até o presente momento. 4. Esta E. Corte possui jurisprudência favorável ao acesso da Receita Federal, com base na Lei Complementar nº 105/01, na Lei nº 10.174/01 e no art. 4º do Dec. 3.724, de 10/01/2001, aos dados bancários dos contribuintes, sem autorização judicial. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0019704-57.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012) PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão proferida pelo STF no RE nº 389808-PR (rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15-12-2010), afastando a possibilidade de o fisco proceder à quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, não reflete a orientação jurisprudencial dos atuais componentes do Pretório Excelso, que, em apertada votação, acompanham o entendimento em sentido contrário, capitaneado pelo eminente Min. JOAQUIM BARBOSA, por ocasião do julgamento da AC 33 MC/PR (Inf. 610 do STF), conforme salientaram os Ministros DIAS TOFFOLI, CARMEN LÚCIA, AYRES BRITTO E ELLEN GRACIE ao ficarem vencidos no precedente mencionado na impetração. 2. Desse modo, enquanto não houver um exame definitivo dessa questão juris por todos os Ministros do STF, especialmente nas ADIs nºs 2386-1, 2397-7, 2406-0 e 2446-9, atribuídas ao Min. DIAS TOFFOLI em 26-10-2009, a LC 105/2001 goza da presunção de constitucionalidade, não havendo qualquer mácula nas ações penais instauradas a partir da obtenção de dados bancários diretamente pela autoridade tributária. 3. Ordem denegada. (Processo HC 00009662820114040000 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte D.E. 03/03/2011) Por todas estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteada. Concedo o prazo de 05 dias para que a parte autora apresente o comprovante original da guia de custas. Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0004729-31.2015.403.6109 - FRANCISCO CLAUDIO DE LIMA (SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES E SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0004750-07.2015.403.6109 - JOAO BATISTA PIRES (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, através da qual a parte autora pretende que o juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos laborados de: - 10.08.1993 a 30.11.1995, 03.12.1998 a

07.06.2005, na Empresa Nechar Alimentos - Arcor do Brasil; - 01.12.2005 a 01.12.2005 a 13.11.2013, na empresa Hilman Metalúrgica, bem como os períodos comuns de 02.05.1976 a 30.05.1977, na empresa S/C Pires & Cia Ltda; 16.08.1977 a 24.04.1978, na empresa João Augusto de Godoy Neto e de 25.04.1978 a 20.05.1978, na empresa Agropecuária São Pedro S/A, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 19/207. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente defiro o benefício da justiça gratuita. A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de

defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

0004751-89.2015.403.6109 - PAULO BONETTE JUNIOR(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação pelo rito ordinário, através da qual a parte autora pretende que o juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos laborados de: - 11.02.1985 a 22.12.1985, na Miori S/A; -06.01.1986 a 02.05.1994, na Miori S/A; -03.12.1998 a 18.08.2003, na Painco S/A; -08.10.2003 a 22.01.2015, na Caterpillar Brasil Ltda, concedendo-lhe aposentadoria especial. Juntou documentos de fls. 18/94. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente defiro o benefício da justiça gratuita. A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA

CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. P.R.I.

0004837-60.2015.403.6109 - MARIA JOSE DA ROCHA FREITAS (SP265974 - ARTHUR FREITAS STIVALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária em que MARIA JOSÉ DA ROCHA FREITAS pleiteia a declaração de inexigibilidade de débito cumulada com reparação de danos morais, objetivando, em sede de tutela, a exclusão definitiva dos órgãos de proteção ao crédito, SCPC e Serasa, do nome de seu falecido marido Antônio Ferreira de Freitas, devendo ser expedidos os competentes mandados de cancelamento das inscrições noticiadas. Sustenta que, em virtude do falecimento do Senhor Antônio Ferreira de Freitas, em agosto de 2013, a parte autora solicitou junto a Previdência Social a conversão em pensão por morte, o que foi prontamente atendida. Assevera que acreditou que as prestações do referido contrato seriam descontadas normalmente, não tendo informado à requerida sobre a alteração do benefício. Destaca que em dezembro de 2014 recebeu uma notificação, que foi encaminhada pelo serviço de proteção ao crédito, SCPC e Serasa, informando que a parcela do contrato vencida em 07 de setembro de 2014 não tinha sido paga. Por fim, menciona que houve quitação do contrato e, mesmo assim, foi surpreendida com mais notificações, inclusive no sentido de que o nome de seu marido estaria incluído no cadastro de maus pagadores. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/37). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, ciente da redistribuição, defiro os benefícios da justiça gratuita. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas em seus incisos I e II: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se nos autos que a dívida em 31/12/2013 era de R\$ 5.873,20 (cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte centavos), de acordo com o documento de fl. 17. Pois bem. Depreende-se dos autos que a parte autora promoveu o depósito do valor de R\$ 5.273,53 (cinco mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), em 29/01/2014, conforme guia de pagamento avulso fl. 19. Insta salientar que o valor, segundo a inicial, teria sido informado pelo funcionário Luiz Fernando Tirabassi, matriculado sob n. C-091.333-8, para quitar o contrato n. 25.034.111.001.0912.685, a fim de liquidar a pendência existente. Todavia, em que pese o teor do documento de fls. 19, infere-se dos elementos de prova que acompanham a exordial, houve cobranças aparentemente indevidas posteriores à quitação, segundo fls. 13/16 e 19, 20/30, redundando na ora impugnada mácula ilegítima no nome do falecido cônjuge da autora. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para efeito de determinar a exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, SCPC e Serasa do nome de seu falecido marido Antônio Ferreira de Freitas, limitando-se a presente decisão ao impugnado débito referente ao contrato n. 25.034.111.001.0912.685. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que tome ciência do conteúdo da

presente decisão e efetue a exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, do débito referente ao contrato n. 25.034.111.001.0912.685, sob pena de incidência, inicialmente, de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do terceiro dia da ciência desta decisão, limitada ao valor do débito descrito nos autos. Cumprirá à CEF demonstrar o cumprimento da presente decisão. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do Código de Processo Civil). Na sequência, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, no prazo de 15 dias, justificando a necessidade e a pertinência, e, por fim, tornem conclusos.

0002146-04.2015.403.6326 - CCNC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS NOIVA DA COLINA LTDA(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de débito referente a nota fiscal n. 1602 emitida em 17/12/2014, com vencimento em 12/01/2015, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão das respectivas anotações nos cadastros de restrição ao crédito (SERASA/SPC), bem como a fixação de multa diária. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14/35). É o relato do necessário. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas em seus incisos I e II: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que a carta de anuência acostada fl. 20 demonstra que o débito referente a NF 1602, emitida em 12/01/2015, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) já se encontra devidamente quitado, conforme informação da empresa Petrolinía Inspeção e Documentos Veicular Ltda, que encaminhou o título ao protesto fl. 21. Ademais, a parte autora promoveu o depósito integral do valor da nota fiscal exigida, conforme cópia de guia de depósito judicial de fl. 35, o que já justificaria a concessão da tutela. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à requerida que promova a imediata exclusão do nome da empresa autora do cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito e SERASA, limitando-se a presente decisão ao débito referente NF 1602, data emissão 12.01.2015, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e ressaltando o direito de registro em hipóteses de constituição de outros débitos e situações estranhas a esta ação. Fica vedado que o referido débito seja motivo para nova inclusão do nome da parte autora no rol de inadimplentes em órgãos de restrição ao crédito. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão e efetue a referida exclusão, sob pena de incidência, inicialmente, de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do terceiro dia da ciência desta decisão, limitada ao valor do débito descrito nos autos. Cumprirá à CEF remeter aos autos em epígrafe a comprovação do cumprimento da presente decisão. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do Código de Processo Civil). Na sequência, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, no prazo de 15 dias, justificando a necessidade e a pertinência, e, por fim, tornem conclusos. Oficie-se ao Juizado Federal de Piracicaba para que providencie a transferência do valor depositado fl. 35 para esta Vara junto à agência da Caixa Econômica Federal.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2635

MONITORIA

0004837-12.2005.403.6109 (2005.61.09.004837-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO SANTUCCI X SUELI SCHAEFFTER SANTUCCI

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e nos dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP

0003450-25.2006.403.6109 (2006.61.09.003450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AST COM/ E SERVICOS EM MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X MARLENE DE LIMA X ANA PAULA DE CASTRO

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e nos dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP

0008076-53.2007.403.6109 (2007.61.09.008076-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DJ IND/ METALURGICA LTDA - ME X DEIVID RENAN BORGES PEREIRA

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e nos dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP

0008783-21.2007.403.6109 (2007.61.09.008783-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA - ME X GILBERTO RODRIGUES(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e nos dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP

0008826-79.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANO SCHIAVINATO FAVARO(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e nos dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP

0009067-53.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDER LUIZ PINHEIRO

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e nos dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP

0000719-12.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCIENE DIAS DE OLIVEIRA

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e nos dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP

0005391-29.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARTINHO JOSE THOMASINI

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e nos dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP

0007472-48.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

MARTON HUBNER LEITE

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e nos dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP

0000225-79.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO VENANCIO SCHIAVINATTO

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e nos dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005318-09.2004.403.6109 (2004.61.09.005318-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIPOGRAF COLAS IND/ LTDA X LUIS CARLOS FERRARI X MARIA AUXILIADORA CONTIERO FERRARI(SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI)

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e nos dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP

0008579-45.2005.403.6109 (2005.61.09.008579-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP188656 - CARLOS RODRIGO PINTO) X LUIZA CAMACHO HASSEGAWA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X HITOSI HASSEGAWA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP245667 - RENATA BACCARO BONINI)

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e nos dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP

0008782-36.2007.403.6109 (2007.61.09.008782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARLENE LUZIA BONITO - ME X ISRAEL PEDRO DE SOUZA(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X ARLENE LUZIA BONITO X RAFAEL SANTO BONITO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e nos dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP

0009964-57.2007.403.6109 (2007.61.09.009964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EDNALDO ALFES DA SILVA MAQUINAS-ME X EDNALDO ALVES DA SILVA

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e nos dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP

0009453-88.2009.403.6109 (2009.61.09.009453-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDITORA SANTA BARBARA LTDA ME X JOSE ROBERTO VIEIRA

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e nos dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP

0011976-73.2009.403.6109 (2009.61.09.011976-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY) X ANTONIO LUIS DE SOUZA ME(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)
Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e nos dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP

0003240-27.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GIVANILDO DOS SANTOS MARTINS

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e nos dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP

0005161-84.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WANDERLEY MARTINS VIEIRA

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e nos dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP

0000223-12.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRA APARECIDA TEMPESTA ROSSI

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e nos dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP

0001480-72.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUXOR EDITORA LTDA - ME X JACQUELINE DE OLIVEIRA X OSCAR TUPY

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e nos dias horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e nos dias horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007562-71.2005.403.6109 (2005.61.09.007562-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA(SP211008B - CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e nos dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP

0006191-04.2007.403.6109 (2007.61.09.006191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGRO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME X ADAMS FERNANDO RASERA X ANGELICA RASERA DE ANDRADE(SP284254 - MAYER WIEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAMS FERNANDO RASERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA RASERA DE ANDRADE

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e nos dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP

0002684-64.2009.403.6109 (2009.61.09.002684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE

ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X DJALMA FELISMINO DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA FELISMINO DA SILVA

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e nos dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP

0010963-05.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ARNALDO JOSE TEGAO(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO JOSE TEGAO

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e nos dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP

0008047-61.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELBA JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELBA JORDAO

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e nos dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP

0001845-34.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DIOGO TEIXEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO TEIXEIRA LOPES

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e nos dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP

0009097-88.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO(SP322785 - GISELE BAPTISTA DO NASCIMENTO E SP299761 - WILLIAM FERNANDO LOPES ABELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e nos dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP

0000421-20.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP192864 - ANNIE CURI GOIS E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDINALVA ALCIONE DE OLIVEIRA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALVA ALCIONE DE OLIVEIRA

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e nos dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP

0000644-70.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WELTON JULIO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELTON JULIO MOREIRA

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e nos dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP

0000756-68.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURO AUGUSTO BARBOZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO AUGUSTO BARBOZA DIAS

Ficam as partes INTIMADAS da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, nos respectivos processos e nos dias e horários estampados no quadro anexo, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP

Expediente Nº 2637

MONITORIA

0002270-37.2007.403.6109 (2007.61.09.002270-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X METTA COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES) X MARCELO LOVADINI(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X HELENA DE OLIVEIRA LOVADINI

Trata-se de ação monitoria em que, após a constituição do contrato em título executivo judicial e a inércia do executado em quitar o débito, foi deferido o pedido de penhora dos bens imóveis e dos veículos apontados pela CEF às fls. 397/403, bem como determinado o bloqueio para transferência destes pelo sistema Renajud. Observo do extrato do Sistema Renajud de bloqueio dos veículos que tais bens têm como proprietários Jair Stingheli, Maria Aparecida Frias e Wilson Luiz Degaspari, e não Marcelo Lovadini, executado no presente feito (fl. 405). O executado já se manifestou nos autos alegando que os veículos bloqueados não mais o pertencem há anos (fls. 409/413) e requerendo a liberação dos bens. Sobre as alegações do executado, a CEF manifestou-se às fls. 458/459, pugnando pelo indeferimento do pedido sem observar que no extrato do Sistema Renajud de bloqueio dos bens constam como proprietários dos bens terceiros, e não o executado. Ocorre que quando do pedido da CEF de penhora dos veículos, realizado em 2014, a instituição bancária trouxe aos autos documentos que demonstravam que estes pertenciam ao executado Marcelo Lovadini, contudo tais documentos datam do ano de 2006 (fls. 400/403). Anoto que a CEF não trouxe qualquer documento e sequer alegou a eventual ilicitude da transferência dos veículos. Assim, determino a LIBERAÇÃO dos veículos bloqueados no sistema Renajud (fl. 405) e indefiro sua penhora, visto que não mais pertencem aos executados nesta ação. Intimem-se as partes com urgência e cumpra-se. Após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005344-26.2012.403.6109 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL GUAICURUS(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X EDSON BERNARDO BASSETI X MARLENE NICOMEDIO DA SILVA(SP170933 - FÁBIO ROGÉRIO BATAIERO)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, tendo em vista a petição de fls. 313/323, expeça-se ofício ao Anexo Fiscal de Americana, solicitando-se informações acerca da hasta designada, assim como a reserva de numerário para adimplemento dos valores identificados pelo contador judicial à fl. 311. Abra-se vista às partes para manifestação acerca do laudo apresentado pela contadoria, assim como para que se manifestem sobre o teor da certidão de fl. 322, a qual noticia que no imóvel descrito nos autos reside o Sr. Deivid Benoto. Cumpra-se com urgência. Por fim, tornem conclusos.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 818

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003064-77.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-43.2015.403.6109) LAZARO FRANCISCO JUSTINO(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO E PR057628 - RODOLFO PAVANETI BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Fls. 86/88: Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos. Fls. 89/90: Considerando os argumentos e o pedido do embargante, no sentido de que está impedido de utilizar o veículo, em razão da restrição, determino, excepcionalmente, desde logo, o seu desbloqueio para que seja promovida a transferência para seu nome. Tendo em vista que o desbloqueio pelo sistema Renajud só pode ser efetivado pelo Juízo que o inseriu, solicite-se, via e-mail, ao Juízo da Fazenda Pública de Rio Claro/SP, onde anteriormente tramitavam os presentes embargos, a liberação da medida de restrição. Antes da efetivação da medida acima, o embargante deverá comparecer em Secretaria para assinatura de termo de depositário, responsabilizando-se pela guarda e conservação do bem até o trânsito em julgado desta sentença. Por medida de economia processual, desde logo autorizo a juntada de declaração firmada pelo embargante, em que conste seu interesse em assumir esse ônus, por petição, responsabilizando-se seu patrono pela idoneidade do documento. A efetivação da transferência deverá ser comunicada pelo embargante nos autos, devendo a Secretaria, nessa ocasião, inserir no sistema Renajud restrição de transferência do bem, medida que não impedirá o seu regular uso, inclusive licenciamento anual. Sem prejuízo, dê-se vista à embargante para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0004197-57.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-43.2015.403.6109) ANDRE LUIZ ALVES & CIA LTDA - ME(SP193358 - ELAINE CRISTINA UEHARA E SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por ANDRÉ LUIZ ALVES & CIA LTDA. - ME face da Fazenda Nacional, visando afastar a indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da ação cautelar fiscal nº 0002924-43.2015.403.6109, movida pela Fazenda Nacional em face de SORANO & LIMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. EPP. Alega a embargante, em síntese, que em 05/09/2014 adquiriu o veículo CITROEN XTR, placa DZH 1700, da empresa Sorano & Lima Comércio de Veículos. Informa que o veículo foi bloqueado na referida ação cautelar e que, todavia, a aquisição se deu de boa fé, antes da determinação de indisponibilidade de bens. Sustenta ser o legítimo proprietário do veículo e pugna pela procedência do pedido, com a devida liberação da constrição. A União se manifestou às fls. 29/30vº, reconhecendo que à época da decretação de indisponibilidade o automóvel já havia sido adquirido pelo embargante, razão pela qual concordou com a liberação da indisponibilidade. Requereu, contudo, a condenação da embargante em honorários advocatícios. Decido. Primeiramente, ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. Infere-se dos autos que a União concorda com o pedido formulado pela embargante, o que implica em reconhecimento jurídico do pedido. Desta forma, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista o exíguo lapso temporal entre a data de aquisição do bem e o cumprimento da ordem de sua indisponibilidade, razão pela qual, inaplicável ao caso em tela o princípio da causalidade. De outro lado, a restrição que recaiu sobre o bem só foi efetivada, tendo em vista que o bem ainda se encontrava em nome da empresa que é parte na cautelar fiscal, não havendo portanto que se falar em condenação da União em honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Considerando que o desbloqueio de veículos no sistema Renajud só pode ser efetivado pelo Juízo que o inseriu, solicite-se, via e-mail, ao Juízo da Fazenda Pública de Rio Claro-SP, onde anteriormente tramitavam os presentes embargos, a liberação da medida de restrição, independentemente do trânsito em julgado. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito, ou havendo recurso voluntário, de cópia do despacho que o recebeu, para os autos da cautelar fiscal nº 0002924-43.2015.403.6109. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004198-42.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-43.2015.403.6109) VALDECI INACIO DA SILVA(SP193358 - ELAINE CRISTINA UEHARA E SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por VALDECI INÁCIO DA SILVA em face da Fazenda Nacional, visando afastar a indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da ação cautelar fiscal nº 0002924-43.2015.403.6109, movida pela Fazenda Nacional em face de SORANO & LIMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. EPP. Alega o embargante, em síntese, que em 22/09/2014 adquiriu o veículo I/LIFAN 620 LF7162C, placa EYE 2162, da empresa Sorano & Lima Comércio de Veículos. Informa que o veículo foi bloqueado na referida ação cautelar e que, todavia, a aquisição se deu de boa fé, antes da indisponibilidade de bens. Sustenta ser o legítimo proprietário do veículo e pugna pela procedência do pedido, com a devida liberação da constrição. A União apresentou impugnação (fls. 28/30), apontando, em preliminares, a necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário. No mérito, argumenta que a compra do veículo se deu após a decretação de indisponibilidade de bens em face da empresa. As fls. 36/37, sobreveio petição do embargante ratificando os termos da inicial e requerendo que, caso não seja deferido o desbloqueio pretendido, seja autorizado somente o licenciamento e transferência do veículo para o seu nome. É o relatório. Decido. Primeiramente, ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Sabe-se que os embargos de terceiro, ação que objetiva a defesa da posse, decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado, passíveis de apreensão, não

podendo incidir sobre bens de outros. São requisitos desta ação: a apreensão judicial ou outro ato que implique pelo menos em turbação da posse, a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem, e a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão. No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiro do embargante em relação ao feito cautelar. Indubitável, portanto, a subsunção do caso aos comandos dos artigos 1.046 e 1047 do CPC. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário, sustentada pela embargada, deve ser afastada. No caso, a empresa Sorano & Lima Comércio de Veículos, que integra o polo passivo da ação cautelar, não indicou o bem objeto dos presentes embargos à constrição judicial, medida esta que foi requerida pela embargada. Ademais, tal empresa não será afetada pelos efeitos da presente sentença. No mérito, vislumbro da análise dos autos da Cautelar Fiscal nº 0002924-43.2015.403.6109, que muito embora a decisão que decretou a indisponibilidade de bens da empresa tenha sido proferida em 18/09/2014, não houve publicidade deste ato para pleno conhecimento das partes envolvidas no negócio realizado, no caso o embargante e a empresa vendedora, antes de sua formalização, pois a decisão foi inaudita altera pars. Com efeito, o documento trazido pelo embargante à fl. 9-vº demonstra que a aquisição se deu no dia 22/09/2014, antes, portanto, da realização do bloqueio, que ocorreu no dia 23/09/2014, às 16h21 (fls. 14-vº/15), do que se presume a boa-fé tanto do embargante como da empresa vendedora. Posto isso, julgo procedentes os embargos de terceiro opostos por VALDECI INACIO DA SILVA em face da Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de afastar restrição judicial aplicada sobre o veículo I/LIFAN 620 LF7162C, placa EYE 2162. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista o exíguo lapso temporal entre a data de aquisição do bem e o cumprimento da ordem de sua indisponibilidade, razão pela qual, inaplicável ao caso em tela o princípio da causalidade. De outro lado, a restrição que recaiu sobre o bem só foi efetivada, tendo em vista que o bem ainda se encontrava em nome da empresa que é parte na cautelar fiscal, não havendo, portanto, que se falar em condenação da União em honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito, ou havendo recurso voluntário, de cópia do despacho que o recebeu, para os autos da cautelar fiscal nº 0002924-43.2015.403.6109. Por fim, considerando os argumentos e pedido de fls. 36/37, no sentido de que o embargante está desde sua aquisição impedido de utilizar o veículo, em razão da restrição, determino, excepcionalmente, desde logo, o seu desbloqueio para que seja promovida a transferência para seu nome. Tendo em vista que o desbloqueio pelo sistema Renajud só pode ser efetivado pelo Juízo que o inseriu, solicite-se, via e-mail, ao Juízo da Fazenda Pública de Rio Claro/SP, onde anteriormente tramitavam os presentes embargos, a liberação da medida de restrição. Antes da efetivação da medida acima, o embargante deverá comparecer em Secretaria para assinatura de termo de depositário, responsabilizando-se pela guarda e conservação do bem até o trânsito em julgado desta decisão. Por medida de economia processual, desde logo autorizo a juntada de declaração firmada pelo embargante, em que conste seu interesse em assumir esse ônus, por petição, responsabilizando-se seu patrono pela idoneidade do documento. A efetivação da transferência deverá ser comunicada pelo embargante nos autos, devendo a Secretaria, nessa ocasião, inserir no sistema Renajud restrição de transferência do bem, medida que não impedirá o seu regular uso, inclusive licenciamento anual. Com o trânsito em julgado da sentença, promova-se, se mantida, a baixa da restrição. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004283-28.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-43.2015.403.6109) WALES VELOSO DE SOUZA - ME(SP193358 - ELAINE CRISTINA UEHARA E SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Intime-se a embargante para que, em 10 (dez) dias, comprove sua legitimidade para propor a presente ação, considerando que o documento de fl. 14, consistente em nota fiscal de compra, demonstra que o veículo foi vendido para terceiro estranho à relação processual. Int.

CAUTELAR FISCAL

0002924-43.2015.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X MAURICIO DE LIMA AUTOMOVEIS - ME(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X SORANNO & LIMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X MAURICIO DE LIMA X CRISTIANO SORANO DE LIMA X JESSICA SORANNO DE LIMA X ANA MARIA SORANO(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS)

Fls. 1391/1397 e 1398/1399: Primeiramente, observo que a r. decisão de fls. 1380/1380-vº, deferiu parcialmente o pedido dos requeridos, autorizando o levantamento das restrições efetivadas junto ao sistema Renajud, que recaíram sobre veículos alienados antes da ordem judicial de bloqueio que se deu em 18/09/2014 (fls. 19/22). Todavia, o juiz que ora oficia nestes autos possui entendimento diverso do acima esposado, razão pela qual, reconsidero a decisão de fls. 1380/1380vº, no que tange aos veículos cujo desbloqueio junto ao Renajud

restou negado. Da análise dos presentes autos, vislumbro que muito embora a decretação da indisponibilidade de bens da empresa tenha ocorrido em 18/09/2014, não houve publicidade deste ato para pleno conhecimento dos terceiros adquirentes, em data anterior ao negócio. Por outro lado, conforme documentos de fls. 1264/1269, bem como informação da requerente à fl. 1367-vº, a aquisição dos veículos ora em discussão se deu entre os dias 19/09/2014 e 23/09/2014, antes portanto, da realização do bloqueio, que ocorreu no dia 23/09/2014, às 16h21 (fls. 29/31), o que faz presumir a boa fé dos terceiros adquirentes. De igual forma, quanto aos automóveis relacionados pela requerida às fls. 1391/1397, adoto a mesma fundamentação acima, uma vez que se tratam de bens alienados a terceiros anteriormente à decretação de indisponibilidade e, portanto, antes da realização do bloqueio. Face ao exposto, afasto a restrição judicial efetivada nestes autos, sobre os seguintes veículos de placas: CYT 7652, CZI 4793, EYE 2162, FGO 5881, DIW 7947, EDX 2194, EWQ 4170 e DUK 0085. Considerando que o desbloqueio de veículos no sistema Renajud só pode ser efetivado pelo Juízo que o inseriu, solicite-se, via e-mail, ao Juízo da Fazenda Pública de Rio Claro-SP, onde anteriormente tramitavam os presentes autos, a liberação da medida restritiva. Comunique-se o I. Relator do agravo de instrumento interposto pelos requeridos. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3577

ACAO CIVIL PUBLICA

0003995-42.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X PEDRO MARQUES X MARIA NEIDE DE ABREU MARQUES(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que seja juntado a estes autos o ofício nº 345/2015, da Procuradoria-Geral do Município de Rosana (SP), e dado cumprimento à determinação judicial exarada na face do referido documento, gizado nestes termos: Junte-se aos processos pertinentes e dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Arquive-se o original em Secretaria, juntando cópia aos autos, inclusive da mídia digital.P.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004769-72.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON LEANDRO RAIMUNDO

Fl. 115: Defiro. Expeça-se nova carta precatória, com teor da fl. 81, ficando a exequente incumbida de retirá-la em secretaria para distribuição no Juízo deprecado. Deverá a exequente providenciar as diligências determinadas pelo Juízo deprecado, a fim de dar efetivo cumprimento à deprecata e evitar a devolução nos termos da certidão da fl. 113. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011191-10.2006.403.6112 (2006.61.12.011191-6) - JOSE SANTANA DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1. Ante a concordância do réu com a execução proposta, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia do seu nome; constatada divergência, deverá a parte justifica-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, podendo a Secretaria providenciar o necessário para tanto; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando

deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002043-38.2007.403.6112 (2007.61.12.002043-5) - MARIO COUTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, comprovando nos autos. Intimem-se.

0003910-61.2010.403.6112 - NEUSA PEREIRA CORDEIRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia do seu nome; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, podendo a Secretaria providenciar o necessário para tanto; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0005024-35.2010.403.6112 - ANASTACIA CARVALHO DE SOUSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento à ordem da fl. 110, fica aberta vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias e depois, por igual prazo, ao réu.

0004139-84.2011.403.6112 - JESSICA JUNDI BARRUECO DE SOUZA ME(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001805-43.2012.403.6112 - VITALINO JOSE GONCALVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia do seu nome; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, podendo a Secretaria providenciar o necessário para tanto; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0002955-59.2012.403.6112 - EULALIA BOBATO MARUCHI GONCALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se a decisão do agravo interposto nos próprios autos. Intimem-se.

0006433-75.2012.403.6112 - ANA KARLA ALVES MIRANDA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ANA KARLA ALVES MIRANDA, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, inicialmente proposta pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que é trabalhadora rural e labora como diarista, bóia-fria em diversas propriedades rurais do município onde reside, e circunvizinhanças, com vínculo empregatício na forma do artigo 9º da CLT, ou seja, vínculo informal. Assevera que no dia 10 de junho de 2012 (10/06/2012) deu à luz a filha Witória Alves Figueiredo, tendo exercido o labor campesino tanto antes quanto depois do nascimento da criança, circunstância que lhe assegura o direito ao benefício vindicado. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 11/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, converteu o rito processual para ordinário e ordenou a citação do INSS. (folha 18 e vs). Regular e pessoalmente citado, o réu contestou o pedido, tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do salário-maternidade. Alegou que a demandante não apresentou nenhum documento em nome próprio ou de terceiro apto para a comprovação da lide rural e que não se prova a qualidade de segurado especial mediante prova exclusivamente por prova testemunhal, encontrando óbice na Súmula 149, do STJ. Pugnou, ao final, pela total improcedência e forneceu documentos. (folhas 20, 21/24, vvss, 25 e 26/27). Em sua réplica, a autora rechaçou os argumentos pontuados na contestação e reafirmou a essência do pedido inicial. (folhas 30/34). Deferida a produção da prova testemunhal, em audiência de instrução realizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema (SP), foi a Autora ouvida em depoimento pessoal e inquirida apenas uma das testemunhas por ela indicadas, assinalando-se prazo para apresentação de substabelecimento, mas ela não atendeu ao determinado. (folhas 45 e 61/66). Instada por este Juízo, a demandante providenciou a juntada do substabelecimento detrás mencionado, regularizando a representação processual e validando a presença do advogado que acompanhou o ato deprecado. (folhas 69/71). Não foram apresentados, pelas partes, memoriais de alegações finais. (folhas 72/73). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da Autora e, nestas condições, me vieram conclusos. (folha 75). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que por ocasião da audiência de instrução, a testemunha Jéssica Aparecida Ferreira dos Santos não compareceu, sendo certo que não foi formalmente intimada por ter mudado de domicílio, residindo atualmente em Álvares Machado (SP). (folhas 60/61). Contudo, não houve nenhum requerimento postulando a oitiva da mesma e, instada a se manifestar acerca da deprecata devolvida, a autora se manteve inerte, conduzindo à conclusão de que não mais havia interesse na produção da prova. Decorrido o prazo sem reclamos da parte, nos termos do art. 183, do CPC, ocorreu a preclusão do direito de produzir a prova testemunhal em relação à testemunha Jéssica. Embora tenha declarado na inicial que tenha requerido administrativamente o benefício, a Autora não forneceu cópia do documento que demonstra o indeferimento administrativo do pleito. Todavia, a questão já foi superada, uma vez que o ente autárquico ofereceu contestação, promovendo a lide, caracterizando, desta forma, o interesse de agir. No mérito, a ação improcede. A ação improcede. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é autoaplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos dez meses que antecederam ao pedido do benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (arts. 39, único, e 71 c/c 25, da Lei 8.213/91). A trabalhadora em regime de economia familiar é considerada segurada especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91). Entretanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 12 (doze) meses legalmente determinada, para os fins almejados, o que se faz mediante prova testemunhal idônea e robusta. Contudo, no presente caso, a Autora não logrou êxito em comprovar que exercia atividade rural no período de carência exigido, qual seja, nos 10 (dez) meses que precederam o nascimento da filha Witória Alves Figueiredo. Embora ela tenha afirmado na inicial que sempre trabalhou no meio rural, desempenhando atividades rurais em várias propriedades da região onde mora, não forneceu sequer um documento que a qualificasse como trabalhadora rural, ou documentos de terceiros que se lhe pudessem aproveitar a condição de rurícola, servindo-lhe como início material de prova e, corroborado por testemunhos idôneos, demonstrassem seu efetivo labor rural, incidindo, neste caso, a súmula 149 do STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A despeito do rigor do INSS quanto ao reconhecimento do período trabalhado no meio rural, exigindo que o trabalhador campesino faça

prova de cada ano trabalhado no meio rural, para o reconhecimento do labor rural é necessário que a parte autora apresente, pelo menos, razoável início de prova documental que de alguma forma indique a condição de rurícola do vindicante, que juntamente com prova testemunhal confiável e congruente, componha um conjunto probatório harmonioso o suficiente para a comprovação do labor rural. Contudo, no caso dos autos, há uma evidente fragilidade quanto à ausência de prova documental, causando estranheza o fato de ela [a Autora], que alega trabalhar nas atividades campestres há nove anos, não possuir documentos idôneos capazes de servir de início material de prova para comprovar sua atividade como lavradora no período de carência que precede ao nascimento da filha Witória, razão pela qual, a aplicação da súmula 149 do C. STJ, se impõe. Vale ressaltar que o único documento trazido aos autos - o demonstrativo de conta em nome da avó da criança e mãe da demandante, Neusa, referente ao mês de dezembro de 2011 -, não se presta como início material de prova e não tem o condão de provar o exercício do labor rural no período de carência, até porque, posterior à este, sendo certo que deveria ter comprovado o exercício da atividade rural no período que precedeu o nascimento da criança, ocorrido em 15/05/2010, e não posterior. Inexistem quaisquer outros documentos aptos à este desiderato. É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal daquele que aparece à frente dos negócios da família, como o título eleitoral, a certidão de casamento, dentre outros que gozam de fé pública, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural, porém, o início material de prova apresentado se mostra precário. Estes elementos dissociam-se das informações prestadas em Juízo, pela própria autora, no seu depoimento pessoal, in verbis: Eu trabalho na zona rural há 09 (nove) anos, meus pais também são lavradores. Morei na cidade quando era muito pequena, mas logo conseguimos o sítio, no assentamento Roseli Nunes. Ainda resido nesse sítio. Sou mãe solteira. O nome dele é Paulo Sergio e não moramos juntos. Nesse lote nós plantamos verduras para vender: horta; mandioca; tiramos leite, tudo para o sustento. Trabalhei até quando consegui. Voltei a trabalhar e minha mãe cuidava da minha filha. Terminei o 2 grau. Não trabalhei na cidade. (Mídia da folha 65). Analisemos o que declarou a testemunha Fátima da Silva Farias, que assim se pronunciou: Conheço a autora do assentamento Roseli Nunes. Moro uns 04 (quatro) ou 05 (cinco) lotes de distância; o meu é o número 02, resido há uns 02 (dois) ou 03 (três) quilômetros. Já presenciei ela trabalhando no lote dos pais, eles plantavam mandioca e milho. Eu cheguei primeiro na região, eles moram ali há uns 09 (nove) anos. Os outros irmãos estão casados, todos cresceram ali. Ainda trabalha com os pais dela. Trabalhou durante a gravidez. Nunca trabalhou na cidade. Não me recordo do nome do pai da criança, não moraram juntos. Não sei onde no que ele trabalha, mas sei que é em assentamento também. O lote dos pais dela não tem empregados. (Mídia da folha 65). Ainda que o depoimento da testemunha aponte no sentido de que a autora laborou no campo, inclusive no período que precedeu ao nascimento da filha Witória, como não há nos autos início material de prova contemporâneo, não é possível o reconhecimento do labor rural baseado somente no depoimento da autora e da testemunha, ante a ausência de início de prova documental contemporânea ao período que se pretende provar. E a ausência de início material de prova para fins de comprovação do labor rural impossibilita o reconhecimento de período rural pleiteado, caracterizando, neste caso, a prova exclusivamente testemunhal, insuficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma confirmada pela Súmula nº 149, do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de salário-maternidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 21 de julho de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007550-04.2012.403.6112 - LORECI DE FATIMA FARIAS DA SILVA (SP309174 - LUIS GUILHERME DE FREITAS RAMOS E SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia do seu nome; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, podendo a Secretaria providenciar o necessário para tanto; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0008458-61.2012.403.6112 - SEBASTIAO ANTUNES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento à ordem da fl. 83, fica aberta vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias e depois, por igual prazo, ao réu.

0009539-45.2012.403.6112 - SIDNEI DE OLIVEIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fl. 134: A prova da incapacidade para o trabalho se faz através de perícia, já realizada e respondidos os esclarecimentos em laudo complementar; assim, indefiro o pedido de designação de audiência para esclarecimentos do perito. Int.

0011040-34.2012.403.6112 - IZABEL PEREIRA ROCHA BRITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folha 87: O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) alega impossibilidade na elaboração dos cálculos de liquidação, apontando possível erro material na sentença prolatada às folhas 73/75 e vvss, na medida em que determinou o res-tabelecimento do auxílio-doença em favor da autora desde o dia imediatamente posterior à cessação indevida, ou seja, 21/05/2014, até 06/06/2013. Em brevíssimo relatório, decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão in-terlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual que sejam ainda utilizados para pedir a retificação de erro material, embora tal pleito possa ser veiculado por simples petição. Não se admite que tenham efeitos infrin-gentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibili-dade: a) tempestividade; b) que apontem uma con-tradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrerem é questão a ser tratada no mérito do apelo. No presente caso, já foi certificado o trânsito em julgado da sentença. (folha 84). Contudo, verificada a ocorrência de erro material, independentemente de provocação, pode o Juiz, de ofício, proceder à necessária correção da decisão. Como é sabido, o erro material não tran-sita em julgado, motivo pelo qual retifico a sen-tença da folha 73/75 e vvss. Compulsando os autos e reanalizando toda a documentação, tenho como devido o restabeleci-mento do benefício a partir do dia 21/05/2014 (dia imediatamente posterior à cessação indevida), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período e resguardado o direito da autarquia de realizações de perícias periódicas, conforme expressa previsão do art. 101 da Lei nº 8.213 /91, a fim de aferir a subsistência da incapacidade, não podendo cessá-lo sem cumprimento deste regramento legal. Pelo exposto, RETIFICO DE OFÍCIO, a parte dispositiva e o tópico-síntese da sentença das folhas 73/75 e vvss, a fim de consignar que o be-nefício previdenciário do auxílio-doença NB nº 31/529.762.817-9 deverá ser restabelecido em favor da autora, retroativamente ao dia imediatamente posterior à cessação, ou seja, 21/05/2014 e deverá ser mantido até que seja aferido, em regular perí-cia médica a cargo do INSS, a cessação da incapa-cidade que ensejou o seu restabelecimento, conforme expressa previsão do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Por oportuno, fica também retificada a DCB constante do tópico-síntese, onde havia restado consignado o dia 24/06/2014, fica ao encargo do INSS, seguindo disposição do art. 101 da LBPS. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Re-gional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Co-ordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/529.762.817-92. Nome do Segurado: IZABEL PEREIRA ROCHA BRITO3. Número do CPF: 277.665.898-264. Nome da mãe: Jaimira Pereira Rocha5. Número do NIT: 1.162.774.181-46. Endereço da segurada: Assentamento rural Gleba XV de Novembro, Setor II, nº 148, Agrovila, Distrito de Primavera, município de Rosana (SP), CEP 19274-000.7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxí-lío-doença.8. DIB: 21/05/2014 - folha 679. RMI e RMA: A calcular pelo INSS10. DCB: Encargo do INSS (LBPS, art. 101). Ficam as demais disposições da sentença mantidas nos termos em que lançadas. Retifique-se o registro originário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 21 de julho de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0011365-09.2012.403.6112 - ORLANDO TURATO BANDEIRA(SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor abaixo indicado, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: ORLANDO TURATO BANDEIRA, RG 2.219.140, residente na Rua Princesa Isabel, nº 2.395, Dracena, SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das fls. 02/11, 14/17, 24/38, 46/52, 89 e 97/98, servirá de carta precatória, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002017-30.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA TRINTIN(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 94: Indefiro. Os documentos que a parte pretende juntar aos autos poderão ser obtidos diretamente com o médico, sendo desnecessária a intervenção do Juízo; até porque não comprovada nos autos a recusa do médico em fornecê-los. Assim, faculto à parte a apresentação dos documentos no prazo de vinte dias. Int.

0002385-39.2013.403.6112 - MARIA MONICA PEREIRA CANO GARCIA(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO, SP(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)
Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e do representante legal do Município de Presidente Epitácio abaixo indicados, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA MONICA CANO GARCIA, RG/SSP/SP nº 19.523.289, residente na Rua Miguel Coutinho, 11-50, Vila Cruzeiro do Sul, Presidente Epitácio, SP. Réu: Representante legal do Município de Presidente Epitácio, SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das fls. 02/12, 39/46, 47/68, 85/97, 106/107, 111, 116 e 118, servirá de carta precatória, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004746-29.2013.403.6112 - WILLIAN CHAVES RAMIRES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004747-14.2013.403.6112 - ANIVALDO FERNANDES GUIMARAES(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, formulado pelo autor à fl. 97/99, porque em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de constatar incapacidade laborativa, basta que o profissional designado seja médico capacitado para tanto e regularmente inscrito no CRM - Conselho Regional de Medicina, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe não a exige para o diagnóstico de doenças nem para a realização de perícias. Precedentes do TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p. 1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p. 590. Arbitro os honorários da perita Denise Cremonesi, nomeada à fl. 83, no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento, inclusive dos honorários do perito Pedro Carlos Primo, arbitrado no despacho da fl. 83. Int.

0005792-53.2013.403.6112 - MARIA EDUARDA PONTES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X MAGALI DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia do seu nome; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, podendo a Secretaria providenciar o necessário para tanto; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0006105-14.2013.403.6112 - MESSIAS PIO DA COSTA(SP290211 - DANILA MANFREDINI DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Fundo de Amparo ao Trabalhador não detém personalidade jurídica, conforme disposto no art. 10, único, da Lei 7.998/90, e, portanto, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para responder a demandas relativas ao pagamento de parcelas do seguro-desemprego. Portanto, não merece prosperar a alegação da Caixa de ilegitimidade passiva ad causam. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO - SEGURO-DESEMPREGO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE - INFORMAÇÕES - PRAZO - DESCUMPRIMENTO - ANÁLISE DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.1. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei n. 7.998/90.2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego -, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT. 3. A análise da ausência de cumprimento do prazo para prestação de informações, relativas ao seguro-desemprego, ao Ministério do Trabalho e Emprego, é matéria de prova, que enseja a incidência da Súmula 7/STJ.Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 478.933/RS,Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 23/8/07) A legitimidade da instituição financeira é patente porque é ela quem intermedeia o pagamento do seguro desemprego. Incorreto falar, também, em necessidade de formação de litisconsórcio no polo passivo porque a situação não se amolda àquelas estipuladas no artigo 47 do CPC. No caso dos autos se discute se houve falha na prestação do serviço pela Caixa, que se negou a pagar as parcelas do seguro-desemprego ao autor. Tendo sido intimada a União Federal a manifestar interesse em integrar a lide, esta, mediante petição de seu Advogado (fls. 51/55), requereu sua intervenção no processo na qualidade de assistente simples da ré Caixa Econômica Federal, eis que possui interesse jurídico na sentença de improcedência do pleito do autor, e juntou documentos (fls. 56/75). Dê-se vista às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora, do pedido de assistência e dos documentos juntados (fls. 51 e seguintes). Fls. 43/44: Entendo desnecessária a oitiva do autor e do representante legal do Ministério do Trabalho e Emprego em Presidente Prudente, pois as informações prestadas juntadas nas fls. 57/58 e as peças apresentadas são suficientes para o julgamento do mérito, comportando o feito julgamento antecipado. Não havendo impugnação pelas partes do pedido de assistência formulado pela União Federal, solicite-se ao SEDI sua inclusão como assistente simples da ré Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0006318-20.2013.403.6112 - WILSON GILBERTONI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento à ordem da fl. 171, fica aberta vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias e depois, por igual prazo, ao réu.

0006431-71.2013.403.6112 - DANIELE PIVOTTO(SP318589 - FABIANA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X AKYTEM - APOIO ADMINISTRATIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) Dê-se vista às partes do Ofício juntado à folha 223. Após, aguarde-se a realização da audiência designada para dia 13 de agosto de 2015. Int.

0006791-06.2013.403.6112 - ELIANA GUARNIERI VIEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo médico pericial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será dada vista ao réu, por igual prazo.

0009013-44.2013.403.6112 - MARIANGELA ALVES DE OLIVEIRA X IVETE PEREIRA DOS SANTOS X IOLANDA ALVES DE AQUINO X ZILDA PEREIRA ALVES(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA E SP295556A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

O valor atribuído à cauda nesta demanda é R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Assim, não há razão para que a demanda seja processada e julgada nesta Vara, haja vista que, em razão do valor da causa individual, atrai a competência (absoluta) do Juizado Especial Federal local. Portanto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, declino da competência para processar e julgar esta demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível local, observando-se as cautelas de praxe, especialmente, a baixa na distribuição.P.I.

0001439-33.2014.403.6112 - RUBENS CORAZZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

RUBENS CORAZZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício em vigência - concedido administrativamente -, a fim de que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas desde então. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, conforme lhe faculta o Estatuto do Idoso, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 25/37). Adotadas, pela Serventia Judicial, as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista, deferindo-se-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que não conheceu da prevenção mencionada no termo indicativo das folhas 38/39, e ordenou a citação do INSS. (folhas 40 e 40/41). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminares de decadência quanto ao pedido de revisão do benefício, uma vez que já se passaram 10 (dez) anos de sua concessão, bem como a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito propriamente dito, argumentou que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduziu que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Pugnou pela improcedência do pedido inicial e apresentou documentos. (folhas 42, 43/52, vvss, 53 e 54/56). Em sua réplica, a parte autora rechaçou veementemente as preliminares suscitadas pelo réu e reafirmou convictamente a essência da tese trazida na inicial. (folhas 59/72 e 73-verso). Não foram especificadas outras provas a serem produzidas, e Juízo houve por bem indeferir a realização de prova pericial contábil ou mesmo a remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferir a RMI mais vantajosa, por tratar-se de providência adotada em eventual execução de sentença. Nestas condições, me vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Decadência. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência do direito, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Prescrição. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (01/04/2014, folha 30), não havendo parcelas prescritas. Desaposentação. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS. Alega que, após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando contribuições previdenciárias na condição de empregada. Requer seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja porque assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que alega o INSS, de direito disponível. Entretanto, a autora não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original, fazendo com que as coisas voltem ao statu quo ante, para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que ela possa computar o tempo já utilizado na concessão da aposentadoria que está renunciando, deve restituir aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: a autora recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contraprestação). Admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar para implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio financeiro-atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois coleria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da parte da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve a parte interessada restituir os valores recebidos. Considerando que a demandante não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com

reso-lução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbi-tro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ar-quivem-se os autos com as cautelas de praxe, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), em 22 de julho de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002127-92.2014.403.6112 - SEMENTES GASPARIM PRODUCAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GASPARIM - NUTRICAO ANIMAL LTDA (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP332759 - VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SEMENTES GASPARIM - PRODUÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E GASPARIM - NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., ajuizaram a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, visando a obter declaração judicial no sentido de que as verbas pagas aos seus colaboradores nos quinze primeiros dias que antecedem a percepção de benefício previdenciário por incapacidade laboral, bem como aquelas pagas a título de adicional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos na gratificação natalina, não se incluem na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários. Sucessivamente, pede o direito de compensar os valores anteriormente recolhidos, ainda não abrangidos pela prescrição. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 17/4834). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, conforme certificação efetuada pela Direção da Secretaria Judiciária. (folhas 4834 e 4836). A antecipação da tutela foi deferida na mesma decisão que ordenou a citação da União Federal. (folhas 4837/4841). Regular e pessoalmente citada, a União Federal contestou o pedido contestou o pedido tecendo considerações acerca do fato gerador das contribuições previdenciárias, especificando-as per se no tocante à legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas controvertidas nos autos, citando precedentes doutrinários e jurisprudenciais na defesa de sua tese. Refletiu, por derradeiro, que eventual compensação das contribuições sociais somente será possível mediante encontro de contas com contribuições previdenciárias correspondentes ao período subsequente ao da compensação apurada, não se lhes aplicando o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96. Pugnou pela improcedência. (folhas 4843, 4844/4856 e vvss). Em apartado, comunicou a interposição de agravo de instrumento e pugnou pelo exercício de Juízo de retratação. Ao agravo foi dado parcial provimento, reconhecendo a exigibilidade da contribuição previdenciária da contribuição sobre os valores pagos a título de gratificação natalina sobre o aviso prévio. (folhas 4857, 4858/4871, vvss e 4872; 4873/4875 e vvss). Em face da decisão do Egrégio TRF/3ª Região, este Juízo considerou prejudicado o pleito de retração, intimando-se pessoalmente a União Federal e, oportunizando, no mesmo azo, a manifestação da autora acerca da contestação. Não obstante, decorreu o prazo sem que a autora o fizesse. (folhas 4880/4881 e 4926). A autora informou a regularização do recolhimento da contribuição, adequando-os ao decidido pelo Egrégio TRF/3ª Região e comprovando documentalmente. (folhas 4885/4889). No decorrer da instrução processual, a autora foi trazendo aos autos os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias controvertidas nestes autos e, nesse ínterim, me vieram conclusos para prolação de sentença. (folhas 4876/4879, 4882/4884, 4885/4889, 4890/4892, 4892/4895, 4896/4898, 4899/4902, 4903/4906, 4908, 4909/4913, 4914/4917, 4918/4921, 4922/4926, 4928/4931 e 4932/4935). É o relato do essencial. DECIDO. A base de cálculo das contribuições atacadas está prevista no art. 22, inc. I, da Lei 8.212/1991, vazado nos seguintes termos: as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A norma em questão deve ser interpretada em conjunto e confronto com as disposições acessórias (parágrafos) do art. 28 da Lei 8.212/1991, pois ali estão previstas uma série de outras situações que também devem ser entendidas como salário-de-contribuição, ou a ele equiparadas, o que acarreta a consequência inelutável de que também devem integrar a base de cálculo da contribuição patronal. O 9º deste artigo também prevê uma série de outras situações que não integram o salário-de-contribuição, embora, para várias delas, essa circunstância pudesse ser inferida da regra geral contida no caput. O salário-educação (art. 15, da Lei 9.424/96), devido ao FNDE, bem como as contribuições devidas ao Sesi (art. 3º, 1º, do Decreto-Lei 9.043/43), Senai (art. 1º, 1º, do Decreto-Lei 6.246/44), Incra (art. 2º, II, da Lei 2.613/55), Sebrae (art. 8, 4º, da Lei 8.029/80) possuem o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/91 e são igualmente arrecadadas pela Receita Federal do Brasil. Alegam as autoras que as verbas mencionadas na inicial são de natureza estritamente indenizatória e não configuram contraprestação pelo trabalho, razão pela qual não devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições atacadas. Antes de analisar cada uma das teses trazidas pelas autoras, registro que, embora o princípio da solidariedade, que hoje permeia a seguridade social, permita que o financiamento da previdência não tenha como contrapartida necessária em favor do contribuinte ou do beneficiário, prestações específicas ou

proporcionais aos valores pagos, o fato é que a respectiva contribuição encontra limites tanto na natureza intrínseca dos valores que se pretende incluir na sua base de cálculo, como na aplicação, em conjunto com o da solidariedade, de outros dois princípios igualmente importantes, quais sejam, os da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, verbas de natureza eminentemente compensatória e que não têm qualquer repercussão em futuros benefícios previdenciários, tampouco alguma relação de pertinência com o custeio da previdência social, não devem integrar a base de cálculo da respectiva contribuição paga por empregados e empregadores, nem mesmo sob um frequentemente mal-arrevezado fundamento de solidariedade social, exceto se vierem expressamente previstas em lei e desde que essa inclusão não seja irrazoável, descabida ou desproporcional. O princípio da solidariedade social justifica a inclusão de bases como faturamento e lucro na hipótese de incidência da contribuição devida por empregadores, ou que as contribuições dos segurados ainda na ativa financiem os benefícios daqueles que já se jubilaram, e até mesmo que os ganhadores de prêmios em sorteios públicos (loterias) se vejam obrigados a contribuir para a seguridade social. Entretanto, repito, no caso das atividades exercidas por aqueles que estão diretamente envolvidos (segurados e empregadores), há que existir alguma relação de pertinência entre os valores auferidos e o financiamento da seguridade social, ou ao menos alguma repercussão em futuros benefícios, para que se justifique a inclusão de determinada verba na base de cálculo da contribuição. Tecidas estas considerações preliminares, passo a analisar as verbas questionadas pela Autora. A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei nº 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. **15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO QUE PRECEDEM A PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.** Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. Muito embora nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tornando legítimo o direito do contribuinte à restituição (compensação ou repetição). **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS** Nos termos do art. 7º, XVII, da CR, os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Com base nesse dispositivo, o C. STF firmou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza compensatório-indenizatória. Além disso, levando em consideração o disposto no art. 201, 11 - incluído pela EC nº 20/98 -, da CF (os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), o STF pacificou que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Cumpre observar que esse entendimento refere-se a casos em que os servidores são sujeitos a regime próprio de previdência, o que não justifica a adoção de conclusão diversa em relação aos trabalhadores sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Isso porque a orientação do Pretório Excelso se ampara, sobretudo, nos arts. 7º, XVII, e 201, 11, da CF, sendo que este último preceito constitucional estabelece regra específica do RGPS. Cabe ressaltar que a adoção desse entendimento não implica afastamento das regras contidas nos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/1991, tendo em vista que a importância paga a título de terço constitucional de férias não se destina a retribuir serviços prestados nem configura tempo à disposição do empregador. Desse modo, é imperioso concluir que a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatório-compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não incide a contribuição previdenciária. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei nº 9.528/97 e Decreto nº 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra da sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CF/88, atualmente regulamentada pela Lei nº 12.506/11. Destarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe for correspondente o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por não coincidir com a

hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. Em que pese o Egrégio Tribunal Regional Federal já haver se pronunciado acerca da exigibilidade da contribuição sobre a referida verba, faço singela menção no sentido de reafirmar, em sentença, o quanto já decidido. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo C. STF, que, posteriormente, editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. Todo o entendimento supra, deriva de exegese conferida ao artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - regra matriz de incidência tributária - onde consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (redação da EC nº 20/98). Assim, se as Empresas-Autoras efetuaram recolhimentos da contribuição previdenciária patronal e devidas a terceiros, incidentes sobre as folhas de salários relativamente aos valores pagos aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento que precedem à percepção de benefício previdenciário por incapacidade, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, assiste-lhes o direito à compensação de tais valores com débitos da mesma natureza - vencidos ou vincendos - administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Quanto à prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, o Pleno do C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, tal como no presente caso, cujo protocolo inicial e distribuição datam de 05/11/2014. Tratando-se de contribuições previdenciárias, deve ser observado o disposto no único, do art. 26, da Lei nº 11.457/2007, que afirma ser inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do único, do art. 11, da Lei nº 8.212/91. A compensação dar-se-á somente depois do trânsito em julgado da decisão, conforme disposição inserta no artigo 170-A do CTN. Da correção monetária. Conforme jurisprudência assentada do C. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, 1º e 167, único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º/01/1996 (artigo 39, 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar da data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º:- se até 01/01/1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º:- se até 01/01/1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01/01/1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior). Anoto, por oportuno, que a correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenações judiciais em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor. (Súmula nº 562 do STF; Súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária, segundo jurisprudência pacífica do C. STJ e precedentes do TRF-3ª Região, é regulada pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela deferida na inicial, alterada pela decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, acolho em parte pedido para suspender a exigibilidade da parcela da contribuição social previdenciária patronal e das contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre as folhas de salários das autoras relativamente aos valores pagos aos seus colaboradores: nos quinze primeiros dias de afastamento que precedem a percepção de benefício previdenciário por incapacidade; do terço constitucional de férias e do aviso prévio indenizado. Fica autorizada a restituição (repetição ou compensação) dos valores apurados, na forma da fundamentação acima. Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, CONDENO a Ré a pagar honorários advocatícios às Autoras, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como a ressarcir os valores por ela despendidos a título de adiantamento de custas processuais. Ré isenta de custas (Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. I). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 21 de julho de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0002452-67.2014.403.6112 - ANTONIO MARCOS CAMARGO (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados à fl. 136. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s), cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intimem-se.

0004646-40.2014.403.6112 - FERNANDO CESAR HUNGARO(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006060-73.2014.403.6112 - CARINE GRACIELE FERMIANO SANCHES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0002283-46.2015.403.6112 - MARIA DE ARAUJO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo médico pericial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será dada vista ao réu, por igual prazo.

0003826-84.2015.403.6112 - HELIO DE FATIMA DE SOUSA X RUTH FERREIRA LOPES X ERIOVALDO LAZARO QUIRINO X CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS(SC011629 - ROBERTO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. No caso dos autos o valor atribuído à causa distribui-se proporcionalmente entre os litisconsortes ativos, deslocando a competência em razão do valor da causa individualizado. Neste sentido o julgado que colaciono: O valor da causa para fins de fixação da competência nos juizados especiais federais, na hipótese de existência de litisconsórcio ativo, deve ser calculado dividindo-se o montante pelo número de autores. Dessa forma, se as parcelas percebidas e as supostamente devidas a cada um dos litisconsortes for inferior a sessenta salários mínimos, prevalece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da lide (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Precedentes citados: AgRg no REsp 1209914/PB, DJe 14/2/2011; AgRg no CC 104714/PR, DJe 28/8/2009. REsp 1.257.935-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Int.

0004491-03.2015.403.6112 - VALDEMIR ANTONIO APARECIDO GONZAGA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado à fl. 71, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001521-64.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008900-90.2013.403.6112) K KOGA EPP X KARINA KOGA(PR024654 - MARCELO JOSE CISCATO E SP049078 - BENEDITO JOSE PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 69/70. Requerem os embargantes a realização de prova técnico-pericial alegando, para tanto, a necessidade de aferição e adequação dos valores cobrados, das taxas de juros praticados, tarifas cobradas, capitalização indevida, comissão de permanência, outras onerosidades, encargos e cobranças inespecificadas, além de confrontar se as taxas e tarifas praticadas estão em conformidade com o contrato. A existência de anatocismo é facilmente verificável, não necessitando do concurso de perito. A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos. O recálculo da dívida segundo os parâmetros que a parte entende aplicáveis é impertinente neste momento processual. É preciso, antes, acertar-se o direito (decidir se o anatocismo é ou não devido, por exemplo), o que é

feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença. INDEFIRO, pois, por ora, a realização de prova pericial. Intime-se.

0002909-02.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-61.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GERALDO JOSE DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003882-54.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201389-02.1997.403.6112 (97.1201389-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X IRMAOS CAMPOY MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 1201389-02.1997.4.03.6112, antigo nº 97.120.1389-8. Alega o embargante, a nulidade da execução pela ausência de título hábil à promoção da repetição do indébito, haja vista que a decisão teria admitido tão somente a compensação do PIS com o PIS e, alternativamente, que seja declarada a ocorrência de excesso de execução, no importe de R\$ 103.819,98 (cento e três mil oitocentos e dezenove reais e noventa e oito centavos), ao argumento de que já teria ocorrido a compensação integral dos créditos, na conformidade das planilhas que trouxe com a inicial. Instruíram a inicial, os documentos juntados como folhas 03/427. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos atribuindo-se-lhes o efeito suspensivo. No mesmo azo, a parte embargada foi instada a sobre ele se manifestar. (folha 429). Providenciou a juntada de substabelecimento e, na sequência, apresentou impugnação, ratificando integralmente os argumentos e cálculos apresentados na inicial da execução. Discordou da alegada compensação e pugnou pela remessa dos autos ao Contador Judicial, para aferir a correção dos critérios das contas apresentadas pelas partes. (folhas 431/432 e 433/435). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que procedeu à conferência dos cálculos das partes, elaborou novas planilhas e emitiu parecer. Em relação a este, ambas as partes se manifestaram: A Embargante, expressando sua concordância, e a Embargadas, os impugnando sob o argumento de que não teriam sido calculados o IPC de janeiro e fevereiro/89, nos percentuais de 42,72% e 10,14% e também teria deixado de calcular entre janeiro/1992 e janeiro/1996, mensalmente, a variação da inflação. Pugnou que os cálculos fossem refeitos observando-se estes pontos. (folhas 436, 437/466, 469 e 471/472). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o Vistor Forense se pronunciasse acerca dos pontos controvertidos pelas Embargadas. Fê-lo, esclarecendo que os pontos destacados pelas embargadas já teriam sido consignados nos cálculos elaborados precedentemente. (folhas 473 e 475). Submetido o parecer do Contador Judicial ao crivo das partes, as Embargadas se mantiveram inertes e a Embargante, reiterou sua concordância. (folhas 477/480). É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um especialista, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Muito embora as embargadas apontado omissão na elaboração dos cálculos da Contadoria do Juízo, restou insofismavelmente demonstrado que seus reclamos não improcediam, na medida em que os cálculos já haviam sido elaborados inserindo-se os critérios de correção apontados. E, esclarecido pelo Contador, posteriormente, as Embargadas se mantiveram silentes, levando à conclusão de que concordaram tacitamente com conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum. Assim, ante a aquiescência das partes - quer seja expressa ou tácita -, ao parecer e cálculos apresentados pelo Perito Contábil Judicial, é este que deve prevalecer, eis que nos exatos limites do quanto decidido nos autos principais e, para além, já não mais subsiste controvérsia. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apurou a inexistência de saldo em favor das embargadas, ante a compensação plena realizada administrativamente, e apurou a existência de crédito no valor de R\$. 7.081,15 (sete mil oitenta e um reais e quinze centavos), referente à verba honorária sucumbencial e, R\$. 934,30 (novecentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), referente ao reembolso das custas processuais, valores posicionados para a competência 03/2014. Condene as embargadas no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que preceitua o 4º do art. 20 do CPC, desde logo autorizada a compensação por ocasião da requisição. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 1201389-02.1997.4.03.6112, cópias deste decisum bem como das folhas 437, vs, 438/461, 462/466, vvss e 475, do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 22 de julho de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0004361-13.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007356-04.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANGELINA PAULA ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0004378-49.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-95.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SILVIO GOMES DE SOUSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ)
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0004416-61.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006514-58.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X PAULO YASUO KITAGUTI(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0004419-16.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009033-06.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCIO ANTONIO SPOLADORE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)
Recebo os Embargos para discussão no efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. Intime-se.

0004454-73.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000914-17.2015.403.6112) LIDIO SCALON X ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, para discussão sem efeito suspensivo (Art. 739-A do CPC). Responda a parte embargada, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012051-06.2009.403.6112 (2009.61.12.012051-7) - ADAIR OTAVIO PAZ CAMARINI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da embargante, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002626-18.2010.403.6112 - OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO) X ENIO PINZAN X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Autorizo o levantamento dos honorários periciais, conforme depósito comprovado na fl. 1578. Expeça-se o competente alvará cuja retirada deverá ser agendada pelo perito, LEANDRO ANTONIO MARINI PIRES, nomeado na fl. 1567, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF. Sem prejuízo, dê-se vista à embargante do parecer técnico e documentos juntado nas fls. 1636 e seguintes. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001723-75.2013.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)
1. Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos, vez que pertinentes aos autos e trazidos em envelopes lacrados e com requerimento de decretação de sigilo de justiça, sendo, inclusive, decretado o SIGILO nestes embargos (folha 745). 2. Defiro a juntada da prova emprestada produzida no feito nº 0008486-34.2009.403.6112 (folha 1285), da qual abro vista à União Federal, pelo prazo de cinco dias. 3. Defiro a juntada da prova emprestada

produzida nos feitos nº 0006371-06.2010.403.6112 e 0004638-68.2011.403.6112, ficando ao encargo da requerente/embargente trazê-las aos autos, no prazo de cinco dias. Faculto-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. 4. Com a juntada dos documentos pela embargante, abra-se vista à parte embargada para que se manifeste e apresente, se quiser, suas alegações finais, sob a forma de memoriais. Intimem-se.

0002224-58.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-87.2015.403.6112) OESTE SAUDE ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Manifeste-se sobre a contestação a embargante no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Decorrido o prazo, abra-se vista à embargada para a mesma finalidade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1206451-23.1997.403.6112 (97.1206451-4) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DISTRIBUIDORA DE CARNES ESPIGAO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 570. Expeça-se o competente alvará, intimando o perito para agendamento da retirada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados de seu RG e do CPF para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Após, dê-se vista do laudo de avaliação locativo às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro o executado. Intimem-se.

1204621-85.1998.403.6112 (98.1204621-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANDREASI & DOURADO LTDA(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X EUGENIO EDUARDO ANDREASI X MARIA JOSEFINA DAMIAO ANDREASI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vieram-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da Executada para que seja autorizado pelo juízo o levantamento do valor de R\$ 4.362,00, com a finalidade de efetuar reparos na piscina do imóvel de sua propriedade, sobre cujos alugueres recaiu a penhora. Requer, alternativamente, a liberação de dois alugueres para a realização da referida manutenção (fls. 611/612). Alega que a piscina se encontra com vazamentos, ocasionando infiltrações que poderão culminar em danos estruturais ao imóvel, comprometendo sua conservação. Em sua manifestação, a exequente pugnou pela rejeição do pedido, vez que o imóvel encontra-se locado para a Central Única dos Trabalhadores - CUT, entidade de classe que tem por finalidade a defesa dos interesses dos trabalhadores, nos termos de seu Estatuto, a existência de uma piscina no imóvel é de natureza voluptuária, inútil e desnecessária aos fins institucionais para os quais foi constituída a entidade locatária. Não bastasse, a natureza do crédito em cobrança origina-se de obrigação tributária, de modo que o dever fundamental de prestar o tributo não foi observado pelos executados à época da constituição definitiva e adimplemento espontâneo. Decido. Com razão a exequente. Não obstante a finalidade a que se presta o imóvel, o dever de conservação do mesmo deve correr por conta do locatário, partindo do pressuposto de que o recebeu em perfeitas condições, devendo mantê-las até a devolução ao proprietário locador ao final da vigência do contrato, salvo disposição contratual em contrário. Mesmo que assim não fosse, não havendo condições financeiras para efetuar referido reparo, por se tratar de obra indiscutivelmente voluptuária, havendo o comprometimento da estrutura e conservação do imóvel, a solução é óbvia. Deste modo, INDEFIRO o pedido. Indefiro, por ora, o pedido da exequente à folha 608. Solicite-se à CEF que informe o valor atualizado dos créditos depositados. Em seguida, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se. Presidente Prudente, SP, 21 de julho de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0005426-92.2005.403.6112 (2005.61.12.005426-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X RONALDO VINHA ME X RONALDO VINHA

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0009931-19.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X EDUARDO JORGE TANNUS(SP322997 - DIRCE LEITE

VIEIRA)

Fls. 63/89: Manifeste-se a Exequite sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000222-88.2015.403.6112 - JORGE DE MELLO MENDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JORGE DE MELLO MENDES visando provimento mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada o imediato acatamento de decisão proferida por perito médico do INSS nos autos do processo administrativo referente ao NB 42/169.074.357-0, onde teve reconhecido como especial o período laborado em condições insalubres, de 02/06/1993 a 02/12/1998, para conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição no novo pedido formulado em 25/02/2015, sob nº 171.711.585-0. Assevera que com o reconhecimento do referido período como especial (folha 15), somado ao período de contribuições já existentes e mais o que verteu de contribuições individuais à autarquia, nas competências 01/11/2014 a 25/02/2015, perfaz tempo suficiente para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral. Porém, conforme Carta de Exigências expedida pelo INSS acostada à folha 21, foi informado que não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício, circunstância que contraria o tempo total apurado pela autarquia no pedido anterior do benefício, antes do pagamento das contribuições previdenciárias individuais - 11/2014 a 02/2015. (folhas 17/19). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 10/25 e 29). A medida liminar foi indeferida e, em face da negativa, o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento. Em apartado, juntou cópias das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às competências 11/2014 a 02/2015, pugnando pela reanálise do pleito liminar. (folhas 30, verso, 31, 38/45, 46/47 e 48/51). Em face dos novéis documentos, este Juízo houve por bem reconsiderar a decisão inicial e deferir a medida liminar pleiteada, por considerar preenchido o requisito temporal necessário à concessão da aposentadoria ao impetrante, determinando-se a comunicação ao i. Relator do agravo de instrumento, providência ultimada pela Serventia Judicial. (folhas 52, verso e 75/76). Pessoalmente cientificada e notificada - a autoridade impetrada e seu representante judicial -, sobreveio singela manifestação acompanhada de documentos. (folhas 36/37, 56/57, 59/60 e 61/74). O insigne representante do Parquet Federal opinou pela denegação da ordem pleiteada. (folhas 78/82). Pessoalmente cientificado de todo o processado neste writ, o representante judicial do INSS requereu sua inclusão no pólo passivo da lide conforme art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e, nestas condições, me vieram conclusos para prolação de sentença. (folhas 84/85). É o relato do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. Preliminarmente, admito o ingresso do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS nesta lide, na qualidade de assistente. Solicite-se ao Sedi, através do correio eletrônico desta Vara, a retificação do registro de autuação deste mandamus, incluindo-se-o no pólo passivo como assistente litisconsorcial. O objeto deste mandado de segurança visa compelir o Chefe do Setor de Benefícios do INSS local a computar tempo especial reconhecido nos autos do requerimento administrativo do benefício NB nº 42/169.074.357-0, convertê-lo em comum e aproveitá-lo na concessão do novo requerimento de benefício 42/171.711.585-0, formulado em 25/02/2015, concedendo-se-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada à função exercida pelo coator: Chefe da Agência de Atendimento da Previdência Social de Presidente Prudente (SP). Resta verificar, portanto, se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Não obstante a prática sexagenária do Mandado de Segurança, não há, ainda, um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, no dizer de Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Segundo informações prestadas pelo Impetrado, nos autos do requerimento administrativo NB nº 42/169.074.357-0 constava análise de período especial junto à empresa Alimentos Wilson Ltda. Relativamente aos períodos 02/06/1993 a 31/03/1994 e de 01/04/1999 a 13/08/2009, e a análise realizada pela perícia médica foi favorável ao enquadramento somente do período 02/06/1993 a 02/12/1998. Esclareceu que por ocasião do novo requerimento (NB nº 42/171.711.585-0, em 25/02/2015), aqueles autos - agora apensados à este -, foram restituídos à perícia médica que constatou que o enquadramento anterior estaria incorreto, manifestando-se pelo enquadramento somente do período 02/06/1993 a 05/03/1997. Referida decisão lastreou-se no Decreto nº 2.172/99, que dispõe que será efetuado o enquadramento até 05/03/1997, quando a exposição ao agente nocivo ruído for superior a 80 decibéis e a partir de 06/03/1997 até

10/10/2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC/ nº 57, somente será enquadrado quando a exposição ao agente ruído for superior a 90 (noventa) decibéis. E segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do Impetrante, consta em todo o período, exposição ao agente ruído com intensidade inferior a 90 (noventa) decibéis. Informou, o Impetrado, que mesmo se computando as contribuições previdenciárias vertidas nas competências 11/2014 a 02/2015, o tempo total computado no benefício NB 42/171.711.585-0 perfaz 34 anos 04 dias, insuficiente para a concessão pleiteada. Rematou informando que, a revisão do ato administrativo que reviu o cômputo do tempo especial está legalmente amparada no art. 347-A, do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 5.545/05, que preceitua que: O direito da Previdência Social de anular seus atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Assim, o alegado inicialmente não se confirmou na medida em que a Autoridade tida por Coatora não está obrigada a fazer cômputo de tempo especial que não possua efetivamente a especialidade, na medida em que o período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 31/12/1998 não se enquadra legalmente nesta modalidade, porque não foi laborado sob condições especiais conforme legislação aplicada ao tempo do seu efetivo exercício, ou seja, acima dos 90 decibéis. E, mesmo se computando as contribuições vertidas no período compreendido entre 11/2014 a 02/2015, o impetrante não preencheu o requisito temporal pleno, apto à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A utilização do tempo reconhecido como especial nos autos do processo administrativo NB nº 42/169.074.357-0 pressupõe validação plena, o que não se verificou, haja vista que em revisão administrativa, constatou-se erro no enquadramento do período compreendido entre 06/03/1997 a 10/10/2001, sendo certo que nesse período o Impetrante não laborou submetido ao agente ruído em nível superior a 90db, disso fazendo prova as informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado como folhas 62/64. Nessas circunstâncias, não há como configurar tal ato como ilegal e abusivo. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, revogo a decisão liminar, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do impetrante e **DENEGO** a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente, e Lei nº 12.016/2009, art. 25). Isento de custas. (Lei 9.289/1996, art. 4º). Preclusa a decisão, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Presidente Prudente (SP), 21 de julho de 2015. **LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI** Juiz Federal Substituto

0004461-65.2015.403.6112 - COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL SAO PAULO(SC018564 - DANIEL CREMA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei, 12.016/09, para que preste as informações que tiver, no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P.I.C. Presidente Prudente, SP, 22 de julho de 2015. **Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini** Juiz Federal Substituto

0004462-50.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE ADAMANTINA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende o município-Impetrante obter provimento mandamental que declare a inexistência de relação jurídica entre ele e a União Federal (Receita Federal do Brasil) relativamente à contribuição previdenciária patronal incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de: férias gozadas, férias indenizadas, férias em pecúnia, aviso prévio indenizado, salário-educação, auxílio-creche, abono-assiduidade, abono único anual, gratificações eventuais, vale-transporte, salário maternidade, 13º salário, relativamente ao período compreendido entre 06/2010 a 07/2015 e subsequentes, até julgamento final do presente mandamus. Requer também que a autoridade impetrada seja impedida de lhe impor quaisquer penalidades porque, segundo entende, a despeito do direito líquido e certo, exerce a impetrada atividade vinculada e obrigatória e, acaso ele (o impetrante) deixe de pagar as contribuições, certamente sofrerá autuações e será cobrada a contribuição mediante ameaça de aplicação de multas e penalidades. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 101/105). Impetrante isenta do pagamento de custas à Justiça Federal (fl. 107). É o relatório. **DECIDO.** Apontada possibilidade de prevenção no termo da folha 106, veio aos autos extrato processual (fls. 108/111) do qual se extrai que o processo apontado trata de mesmo assunto, mas referente a outras rubricas, pelo que não conheço da prevenção apontada. A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Férias indenizadas e convertidas em pecúnia e sobre o terço constitucional: Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e convertidas em pecúnia e sobre o terço constitucional de (1/3), porquanto não integram o salário-de-contribuição, conforme estabelece o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. As férias, doutra banda, não configuram interrupção do contrato de trabalho, de modo que seu pagamento tem natureza salarial, sendo cabível, portanto, a

incidência de contribuição previdenciária, consoante dispositivo contido no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, item 6, da Lei 8.212/91. Aviso prévio indenizado: No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes do STJ e dos TRFs da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. Auxílio-educação: O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação dos empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo. Por isso, não integra a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. Auxílio-creche: A jurisprudência do C. STJ também firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Neste sentido, inclusive, o verbete Sumular nº 310, daquela Corte Superior, no sentido de que O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Abono-assiduidade: É entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência do C. STJ e TRFs, que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade em face da natureza indenizatória dessas verbas. O abono único também não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8212/1991. Tal entendimento deriva de exegese conferida ao artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - regra matriz de incidência tributária - onde consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (redação da EC 20/98). Quanto à incidência da contribuição sobre as verbas decorrentes de prêmios e gratificações eventuais, vale lembrar que as verbas pagas por liberalidade do empregador, possuem natureza salarial, e não indenizatória. (Inteligência do art. 457, 1º, da CLT) e, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei, onde não se inserem as gratificações e prêmios. Auxílio-transporte: O Plenário do egrégio STF já se pronunciou declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, ratificando a inexigibilidade da contribuição sobre a verba em questão. 13º Salário: O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento: férias indenizadas, férias em pecúnia, do aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-creche, abono-assiduidade, abono único anual e do vale-transporte. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retornem conclusos. P.R.I.C. Presidente Prudente, SP, 22 de julho de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201388-17.1997.403.6112 (97.1201388-0) - AUTO POSTO PROGRESSO DE ADAMANTINA LTDA X A. PAVANI & CIA LTDA - ME X AUTO POSTO JOAQUIM NABUCO DE ADAMANTINA LTDA (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO PROGRESSO DE ADAMANTINA LTDA X UNIAO FEDERAL X A. PAVANI & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JOAQUIM NABUCO DE ADAMANTINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, intime-se a União Federal para requerer o que de direito, em face de penhora no rosto dos autos (fl. 674). Int.

1203309-11.1997.403.6112 (97.1203309-0) - PAULO ANTONIO BUENO X ROQUE MELGAREJO X ROSA ALBINA CAMARA X ROSIRES SOUZA BUENO DOS SANTOS X VERA LUCIA RONCOLATO DE SOUZA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PAULO ANTONIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 264, fica aberta vista da nova conta apresentada pelo INSS ÀS FLS. 267/270, pelo prazo de cinco dias.

0002619-55.2012.403.6112 - LUIS CARLOS GARCIA ABU ALYA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUIS CARLOS GARCIA ABU ALYA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, cite-se o INSS para pagamento, conforme requerido às fls. 133/134. Int.

Expediente Nº 3578

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004531-82.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-90.2015.403.6112) MARIA SHIRLEY BARBOSA MARCONDES(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido revogação de prisão preventiva formulado por MARIA SHIRLEY BARBOSA MARCONDES presa pela prática do crime tipificado no artigo 273, 1º, B, I, V e VI, art. 334 Caput c.c. art. 29, todos do Código Penal, por ter sido surpreendida com mercadorias e medicamentos de origem estrangeira cuja comercialização não é permitida no Brasil. Em sua defesa, alega que é primária, tem bons antecedentes, ocupação lícita, residência fixa, bem como que os medicamentos encontrados no veículo não eram de sua propriedade e desconhecia que lá estavam. Trouxe aos autos documentos referentes a estabelecimento comercial de sua propriedade em sua cidade de domicílio e várias fotos na companhia de familiares e amigos (fls. 19/103). Em sua manifestação, o ilustre Procurador da República asseverou que, devido à necessidade de se realizar diligências pelo órgão policial a fim de individualizar claramente a conduta perpetrada pela indiciada, mostra-se inadequada a manutenção da requerente em cárcere durante as investigações eventualmente necessárias. Considerando ainda que a indiciada comprovou residência e propriedade de empresa e, sendo a prisão a ultima ratio das medidas cautelares, entende a requerente pode responder ao processo em liberdade (fls. 108/109). o breve relato. Decido. A Lei nº 12.403/2011 introduziu na legislação processual penal brasileira nova sistemática processual relacionada à prisão preventiva. De fato, se antes da Lei restava ao Juiz, em regra, apenas optar entre o cabimento ou não da prisão preventiva, agora, foram criadas diversas medidas cautelares intermediárias entre a plena liberdade e custódia preventiva. A Lei nova, portanto, por ser mais benéfica aos acusados, transformando a prisão preventiva na última das medidas constritivas da liberdade, deve ser utilizada em todos os casos em que haja prisão preventiva em vigor. Além disso, uma vez formalizados os flagrantes já sob a sua égide, caberá ao Juiz analisar a real necessidade de manutenção da custódia, ocasião em que o flagrante poderá ser convertido em prisão preventiva ou se concederá a liberdade provisória, com ou sem fiança; com a aplicação ou não de medida cautelar diversa da prisão. De fato, o parágrafo 6º, do art. 282, do CPP (na nova redação que lhe deu a Lei 12.403/2011), estabelece expressamente que: A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Percebe-se, então, que se for cabível qualquer outra medida cautelar, não será cabível a prisão preventiva. Pois bem. O art. 282, do CPP (na nova redação que lhe deu a Lei 12.403/2011) estabelece que: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Além disso, importante esclarecer que, atento às condições pessoais da indiciada e à gravidade do crime, a liberdade provisória também pode ser concedida independentemente de qualquer medida cautelar. De fato, o indeferimento da liberdade provisória é de ser fundamentado na lei, devendo o julgador demonstrar de forma efetiva, no caso concreto, as razões que justifiquem a manutenção da prisão cautelar, não sendo suficiente para tanto, a simples previsão legal de impossibilidade de forma genérica e objetiva, da concessão do benefício. (Precedentes do SJT e do STF). Acrescente-se, ainda, que segundo a já consolidada jurisprudência do E. STF a custódia do réu não pode constituir verdadeira punição antecipada. De fato, se o averiguado não responde a nenhuma outra ação penal ou inquérito policial, ainda que venha a ser condenado, poderá, inclusive, fazer jus ao cumprimento da pena em regime diverso do fechado, com o que a manutenção da prisão revelaria ofensa ao princípio da presunção da inocência, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF), especialmente em face da existência da Lei 12.403/2011 que estabelece outras medidas, que não a prisão, como instrumentos de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Pois bem. Feitas estas considerações, passo à análise da situação individual da custodiada. Na hipótese dos autos de prisão em flagrante nº 0004427-90.2015.403.6112, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 60/68 daqueles autos) atendeu a todas as exigências constitucionais e legais, quais sejam: a) indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de b1) risco à ordem pública, b2) à ordem econômica, b3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (periculum libertatis - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima

superior a 4 (quatro) anos (art. 273, 1º, B, I, V e VI do CP), restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Contudo, os delitos imputados à presa não envolvem violência doméstica ou familiar (art. 313, III, do CPP), certo que também não há dúvidas quanto à sua identidade civil (art. 313, parágrafo único, do CPP). Não obstante, reputo inexistente o requisito periculum libertatis no caso em apreço. Analisando os elementos existentes até o presente momento, considerando os documentos acostados ao pedido de revogação da prisão preventiva (comprovante de ocupação lícita - fls. 38/45), somados aos documentos carreados aos autos que dão conta da comprovação de residência fixa e bons antecedentes, considero que a indiciada não oferece perigo à ordem pública ou econômica, muito menos se justifica eventual prisão preventiva por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP). A residência fixa da requerente está satisfatoriamente comprovada, conforme documento da folha 57. A presa foi flagrada transportando, ilegalmente, mercadorias e medicamentos de comercialização proibida no Brasil. Contudo, conforme bem observou o i. Procurador da República, a individualização das condutas perpetradas pelas indiciadas devem ainda ser mais bem esclarecidas. Lembre-se que, caso a requerente venha a responder pelos crimes pelos quais foi presa em flagrante, poderá, eventualmente, ser condenada a regime inicial de cumprimento da pena diverso do fechado, ou mesmo ter a pena substituída, razão pela qual sua custódia seria injusta e ofensiva à presunção de inocência e à dignidade da pessoa humana. A decretação da prisão preventiva (indeferimento da liberdade provisória) é de ser fundamentada na lei, devendo o julgador demonstrar de forma efetiva, no caso em concreto, as razões que justifiquem a manutenção da prisão cautelar, não sendo suficiente para tanto, a simples previsão legal de impossibilidade de forma genérica e objetiva, da concessão do benefício. (Precedentes do SJT e do STF). E neste caso, não se justifica a manutenção da custódia cautelar, em função do art. 273, 1º, B, I, V e VI do CP, porquanto inexistente ameaça concreta à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução criminal, em face de que a manutenção da prisão seria verdadeira antecipação da pena. Ante o exposto, sem prejuízo da cota Ministerial, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA à presa MARIA SHIRLEY BARBOSA MARCONDES, RG 12.466.840-9 - SSP/SP, CPF 822.626.598-34, sob as condições de comparecer mensalmente perante o Juízo Federal de seu domicílio para comprovar e justificar suas atividades, comparecer a todos os atos do processo, comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço ou eventual ausência do domicílio por período superior a 8 dias, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de São João da Boa Vista para acompanhamento das condições acima impostas. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Assim que for colocada em liberdade, a preso deverá comparecer na Secretaria da Vara para firmar os termos de compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do CPP. Na mesma ocasião, regularize sua representação processual. Cumpra-se, certificando-se o necessário. Intime-se. Ciência ao MPF. Presidente Prudente, 23 de julho de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005610-43.2008.403.6112 (2008.61.12.005610-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI (SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Fl. 452: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela acusação.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 798

INQUERITO POLICIAL

0004368-05.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIEL RICARDO DA SILVA (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

1. Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos termos em que deduzida, pois, verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria, satisfazendo os requisitos do art. 41 do CPP e que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex, havendo justa causa para a ação penal. 2- Solicitem-se folhas de antecedentes criminais e eventuais certidões de objeto e pé, as quais deverão ser juntadas em apenso, nos termos da Portaria 0745790/2014. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados do denunciado no sistema processual, alterando a situação processual para réu. 4- Depreque-se a citação e intimação do réu para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo

sua intimação (art. 396 e 396-A CPP), bem como para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia, devendo, ainda, declarar ao Sr. Oficial de Justiça, se possui condições de constituir defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.5. Apresentada a defesa preliminar, abra-se vista ao MPF, inclusive para manifestar-se sobre a destinação das mercadorias apreendidas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010811-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010811-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO TEIXEIRA DOS REIS(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X JALES GONCALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X REGINALDO FRANKLIN(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X VOLNEI SOARES DUTRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO(DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X LUCIANO BARBOSA PARENTE(DF026916 - ELIANE PAULINO DOS SANTOS E DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X RODRIGO CINTRA GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MARCO ANTONIO FERNANDES(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA) X MIGUEL VAZ(DF013281 - WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, ficam cientes a defesa e o MPF de que foi designado o dia 01/12/2015, às 16:10 horas, pelo JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE LOANDA/PR, para realização de audiência para interrogatório dos réus MARCO ANTONIO FERNANDES e FÁBIO TEIXEIRA DOS REIS.

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, ficam cientes a DEFESA e o MPF de que foi designado o dia 05/08/2015, às 10:30 horas, pelo JUÍZO DA ÚNICA VARA DE ALCANTARA/MA, para oitiva da testemunha arrolada pela DEFESA.

0001880-77.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MARIO BENITEZ CASTRO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X ARACELI PATRICIA AGUILERA PARADA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X NATALY FLORES PADILLA(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X ROGER VEDIA QUIROZ(SP318041 - MARIO YUDI TAKADA E SP059213 - MAURICIO DE LIMA)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, ficam as defesas dos réus intimadas para apresentarem, no prazo comum de dez dias, os memoriais (alegações finais).

Expediente Nº 799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000484-07.2011.403.6112 - MARIA HELENA DE AFENSOR(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003038-12.2011.403.6112 - ROSA JOANA COSTA GONCALVES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004251-19.2012.403.6112 - JOSE SIDNEY DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005977-38.2006.403.6112 (2006.61.12.005977-3) - CARLOS VICK(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CARLOS VICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006105-24.2007.403.6112 (2007.61.12.006105-0) - MERCEDES DIAS BIAS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES DIAS BIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0013984-82.2007.403.6112 (2007.61.12.013984-0) - MARIA APARECIDA LIMA DE FREITAS X ALESSANDRA FRANCISCA DOS SANTOS X CASSIA MARIA DE FREITAS SANTOS X ALESSANDRO DE FREITAS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA LIMA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001563-89.2009.403.6112 (2009.61.12.001563-1) - JOSE ADAILTON DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ADAILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005378-94.2009.403.6112 (2009.61.12.005378-4) - MARIA APARECIDA DESTRO RUIZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA DESTRO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005740-96.2009.403.6112 (2009.61.12.005740-6) - MIAKO IKEDA MATSUO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIAKO IKEDA MATSUO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009587-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009587-0) - OLGA MARQUES DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MARQUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008103-22.2010.403.6112 - ERALDO FELIX DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO FELIX DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001138-91.2011.403.6112 - DILSON MAIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003025-13.2011.403.6112 - VALTER SHUZI NICHÍ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SHUZI NICHÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005459-72.2011.403.6112 - VALDEMAR BERTOLDI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR BERTOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007554-75.2011.403.6112 - MAURILIO RAMOS(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X MAURILIO RAMOS X UNIAO FEDERAL(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005478-44.2012.403.6112 - ELZA SILVA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007134-36.2012.403.6112 - DANIEL APARECIDO SANTOS SILVA X LUCAS APARECIDO SANTOS SILVA X FERNANDA APARECIDA SANTOS SILVA X SONIA MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL APARECIDO SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003668-97.2013.403.6112 - EUNICE BORGES DA SILVA LESSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE BORGES DA SILVA LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003891-50.2013.403.6112 - CARLOS LUIZ SOARES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LUIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004554-96.2013.403.6112 - LENIRA ROSA FERREIRA NASCIMENTO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIRA ROSA FERREIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

000043-21.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-94.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE CAMILO DE LIMA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X JOSE CAMILO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2963

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004996-24.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004995-39.2015.403.6102) PISSININI & PISSININI LTDA - EPP(PR026909 - EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Guardadas as devidas proporções, tenho que o entendimento exteriorizado às fls. 229/233 pelo ilustre representante do Ministério Público Federal é extensível às demais pessoas (físicas e/ou jurídicas) alcançadas pela r. decisão de indisponibilidade de ativos financeiros. Traslade-se, pois, cópia para os autos do Processo nº 0004995-39.2015.403.6102 (Sequestro - Medidas Assecuratórias).2. Compartilho do juízo esposado pelo parquet federal, razão por que, com fulcro nos artigos 126 e 132 do CPP, acolho o parecer acima mencionado e o faço para: a) manter o bloqueio relativo ao depósito (R\$ 16.000,00) descrito à fl. 90, ordenando seja transferido para a agência 2014 da CEF, por meio de depósito em conta judicial à ordem deste Juízo; e b) determinar o levantamento da indisponibilidade de ativos pertinentes à conta-corrente nº 5505-0 da agência 4644-2 do Banco do Brasil, SEM prejuízo do bloqueio de que trata o parágrafo anterior. Providencie a Secretaria, com urgência, o necessário à efetivação das medidas acima.3. Defiro a produção de prova oral. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 226 e a oitiva do acusado João Carlos da Silva Oliveira, conforme requerido pelo MPF à fl. 223.4. Intimem-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0004995-39.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-27.2015.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X ROBSON DE SA SILVA X ADRIANO RODRIGUES MAXIMO X PETERSON EDUARDO DOS SANTOS X LUCAS MARQUES X MIKE APARECIDO DA SILVA LEMOS X CRISTIANO EVANGELISTA DE SOUZA(SP080762 - ANTONIO UMBERTO DE OLIVEIRA E SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS E PR065112 - JULIO CESAR DA SILVA E SP220140 - RICARDO ALEXSANDRO SCHNEIDER E SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE E SP190329 - RUY WILIAM POLINI JÚNIOR)

1. Fls. 133/134 e 155/160: as r. decisões atacadas não são terminativas, não estando, pois, a desafiar recurso de apelação, a teor do artigo 593 do CPP. Deixo de apreciá-las, portanto.2. Fls. 136/145 e 146/154: autorizo a vista e a extração de cópias em cartório, nos termos do artigo 9º, 4º, da Resolução CJF nº 058/2009.3. Fls. 161/170: guardadas as devidas proporções/peculiaridades, compartilho do entendimento exteriorizado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal nos autos do Processo nº 0004996-24.2015.403.6102 (cópia às fls. 171/175), extensível às demais pessoas (físicas e/ou jurídicas) alcançadas pela r. decisão de indisponibilidade de ativos financeiros, razão por que defiro o requerimento formulado pela empresa Silva & Rosatti Ltda EPP e o faço para: a) manter o bloqueio relativo ao depósito (R\$ 7.361,21 - descrito à fl. 168, movimento do dia 19/05) identificado no aparelho celular do acusado João Carlos da Silva Oliveira, ordenando seja transferido para a

agência 2014 da CEF, por meio de depósito em conta judicial à ordem deste Juízo; e b) determinar o levantamento da indisponibilidade de ativos pertinentes à conta-corrente nº 00450-8 da agência 5446 do Banco Itaú, SEM prejuízo do bloqueio de que trata o parágrafo anterior. Providencie a Secretaria, com urgência, o necessário à efetivação das medidas acima.4. Na sequência, elabore a secretaria planilha com identificação das contas, agências e valores indisponibilizados pela decisão reproduzida às fls. 06/06-verso e tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.ITEM 1 refere-se ao interessado LUCIANO BASSI.ITEM 2 diz respeito às interessadas ALL SISE e ALL BUSINESS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003334-50.2015.403.6126 - JOAO VALIM MATOS(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o Autor através da presente demanda a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, informando em sua Inicial residir no município de São Caetano do Sul. Diante deste fato, foi o Autor intimado a esclarecer a propositura da ação perante este Juízo e informou às fls. 168/169 que o Provimento nº 431/CJF3ªR dispõe que esta Subseção Judiciária possui jurisdição sobre os municípios de Rio Grande da Serra, Santo André e São Caetano do Sul. Primeiramente, cumpre esclarecer que o Provimento nº 431/CJF3ªR de 28.11.2014 cuidou da implantação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, enquanto que o Provimento nº 227/CJF3ªR de 05.12.2001 alterou em parte o provimento nº 226 CJF3ªR, o qual havia disciplinado a implantação das três Varas Federais no município de Santo André. Ao analisar o Provimento nº 227/CJF3ªR, depreende-se que a jurisdição da Subseção Judiciária de Santo André abrange apenas o município de Santo André, no que toca às causas que versam sobre matéria previdenciária. É certo que da leitura do Provimento nº 431/CJF3ªR não se verifica a existência de qualquer dispositivo que tenha revogado ou alterado as disposições contidas no Provimento nº 227/CJF3ªR. Em acréscimo, vale destacar a Súmula do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro. Tendo em vista que o município de São Caetano do Sul não conta com Vara Federal ali instalada, a presente ação deverá tramitar perante a Justiça Estadual localizada naquele município. Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição, a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul - SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4176

MANDADO DE SEGURANCA

0000629-79.2015.403.6126 - CONECTA EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP093861 - FRANCISCO

SCATTAREGI JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL SECRET RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRE-SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003118-89.2015.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X GLOBEX ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 145/151 e fls. 152/153 - Mantendo a decisão de fls. 131/134 pelos seus próprios fundamentos. Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para oferecimento de parecer. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003167-33.2015.403.6126 - HENRIQUE SERGIO DE MELO PATRIOTA(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MAUA - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta, em sede liminar, o imediato levantamento de sua conta vinculado ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem como para que lhe seja concedido o direito de acesso ao programa de seguro desemprego. Alega ter sido dispensado sem justa causa da empresa OFF SET FOTOLITO GRÁFICA E EDITORA LTDA (CNPJ/MF nº 04.866.432/0001-30) após acordo homologado por sentença arbitral, nos moldes da Lei n. 9.307/1996, e que a autoridade impetrada se recusa a autorizar o levantamento de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Juntou documentos (fls. 23/58). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 60). Ambas as autoridades indicadas como coatoras foram notificadas (fls. 63/64). O Sr. Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Santo André (SP) prestou informações solicitando a intimação da Advocacia-Geral da União para fins de representação judicial, bem como alegando não poder figurar como autoridade impetrada, já que o seguro-desemprego não está inserido no âmbito de suas atribuições (fls. 65/66). Por sua vez, o Sr. Gerente Administrativo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) da Caixa Econômica Federal em Santo André (SP), não prestou informações, conforme certidão de fls. 68. É o relatório. DECIDO. I - Fls. 24 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. É o relatório. Decido. A Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança, individual e coletivo e dá outras providências, prevê a concessão de ordem, em sede liminar, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. De outro giro, o artigo 7º, 2º da referida Lei, ainda dispõe, in verbis: 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (negritei) Ademais, no caso concreto, não há qualquer fato concreto que indique possível perigo de ineficácia da medida for eventualmente concedida ao final desta demanda. Ainda, registre-se que a liminar pretendida tem natureza satisfativa, esvaziando o objeto do presente mandamus. Portanto, por expressa previsão legal, descabe ordem nesta fase processual, razão pela qual INDEFIRO A SEGURANÇA em sede liminar. A questão da manutenção do Sr. Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Santo André (SP) no polo passivo da demanda, será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Reitere-se o ofício ao Sr. Gerente Administrativo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) da Caixa Econômica Federal em Santo André (SP) para que preste informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 4177

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0006262-13.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016321-94.2008.403.6181 (2008.61.81.016321-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Fl. 508: Nada a deferir, visto que findos os autos. Retornem ao arquivo. Publique-se.

0006263-95.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016303-73.2008.403.6181 (2008.61.81.016303-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)
Fl. 392: Nada a deferir, visto que findos os autos.Retornem ao arquivo.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000620-64.2008.403.6126 (2008.61.26.000620-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Tendo em vista que o acórdão à fl. 265 negou provimento ao recurso do réu, expeçam-se os ofícios de praxe.3. Expeça-se guia de recolhimento que deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, consoante as disposições do artigo 294, caput, do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.4. Proceda-se ao lançamento do nome do réu no Rol Nacional de Culpados.5. Efetue o acusado o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), consoante as disposições da Resolução n.º 134/2010 - CJF/Brasília, devendo o pagamento ser realizado exclusivamente junto à Caixa Econômica Federal.Consigno o prazo impreterível de 10 (dez) dias para juntada do respectivo comprovante, sob pena de adoção das medidas cabíveis, conforme o artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.6. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do acusado, devendo constar do sistema processual condenado (item n.º 27 da relação de situação da parte).Em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0001189-55.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X NILSON ANTONIO DE AMORIM(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP204730E - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso Criminal nº 0001189-55.2011.403.6126Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: NILSON ANTONIO DE AMORIMSENTENÇASENTENÇA TIPO DRegistro n 512 /2015Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NILSON ANTONIO DE AMORIM, brasileiro, casado, natural de Porto Soares/MG, nascido em 04/06/1960, filho de Ataíde de Amorim e Carmélia Andrade de Amorim, portador do RG nº 13.710.645-2/SSP-SP e do CPF nº 031.662.058-02, residente e domiciliado na Rua Frederico Barreto, nº 570, bairro Jardim do Lago, na cidade de São Bernardo do Campo, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3 do Código Penal.Narra a denúncia, em síntese, que o réu, obteve vantagem indevida do INSS consistente no benefício de auxílio doença NB 528.449.584-1, induzindo a autarquia em erro mediante a apresentação de atestados e relatórios médicos falsos para comprovar a suposta incapacidade laborativa.Segundo a denúncia, em 25/02/2008 o denunciado requereu a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário (...). A perícia realizada em 26/02/2008 constatou incapacidade laborativa decorrente de moléstia ortopédica (CID M.54), e concedeu o benefício até o mês de abril/2008, além disso, os pedidos de prorrogação efetuados com base na mesma doença foram deferidos após perícias realizadas em 23/04/2008 e 28/05/2008.Prossegue a denúncia, alegando que ao justificar os pedidos de prorrogação (...) de 11/07/2009, 12/09/2008 e 18/12/2008 o denunciado apresentou atestados e relatórios médicos falsos (...), todavia os médicos foram indagados a respeito dos documentos tendo negado sua emissão (fls. 31/32, 53 e152).Sustenta que a apuração dos fatos consubstanciados nos documento reunidos no processo administrativo do INSS é suficiente para a demonstração de que se obteve de vantagem ilícita pelo réu perante a autarquia, levando-a ao erro e conseqüente causando prejuízos à Previdência Social.Foi juntado aos autos cópia integral do inquérito policial nº. 0257/2011-5 (fls. 06/200).No Inquérito policial houve diligencias no sentido de confirmar junto aos médicos apontados nos referidos atestados médicos a sua validade, sendo que estes negaram sua autenticidade (fls. 21 e 42). Recebida a denúncia em 11 de abril de 2014 (fls.208/209).Foram juntadas, em apenso, folhas de antecedentes criminais e certidão de distribuições criminais (fl. 03 e fls. 06/07 do apenso).O réu constituiu procurador às 218/220, tendo sido regularmente citado conforme certidão na fl. 224.O INSS, em resposta ao ofício que lhe foi enviado referente ao histórico de créditos atualizado solicitado, informou ter ajuizado execução fiscal em face do réu objetivando a cobrança do montante inscrito em dívida ativa que perfaz a monta de R\$ 28.635,85 (execução Fiscal nº 0000776-83.2011.403.6114, distribuída em 20/03/2014). Na data de resposta do ofício, o valor atualizado é de R\$ 35.225,04 (fl. 227).Foi oferecida resposta à acusação às fls. 230/236, através de defensor constituído. Juntou os documentos de fls.236/409.Em contra resposta, o Ministério Público Federal frisou novamente que o réu obteve vantagem ilícita da autarquia e refutou os argumentos em defesa do réu (fls. 411/412).Afastadas as excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 414/415), este Juízo determinou o prosseguimento do feito.O interrogatório do réu realizou-se aos 18 de março do corrente ano, neste Juízo, assim como a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 430/432).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.Memoriais do Ministério Público Federal (fls. 436/439) pugnando pela procedência da ação penal, com a condenação do réu NILSON

ANTONIO DE AMORIM como incurso nos artigos 171, 3º, do Código Penal. Aduz que há provas da materialidade e autoria, bem como ausentes quaisquer excludentes de ilicitude e culpabilidade. Memoriais finais do réu às fls. 442/443. Em síntese, pugna pela sua absolvição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de persecução penal para apurar a responsabilidade de NILSON ANTONIO DE AMORIM por estelionato majorado, conforme previsão do artigo 171, 3, do Código Penal, em razão de fatos que envolvem a concessão de benefício de auxílio-doença. O feito encontra-se em condições de julgamento, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Passo ao conhecimento do mérito. A materialidade do crime restou comprovada por meio da apuração administrativa da fraude, juntada aos presentes autos. Conforme cópia do Procedimento Administrativo do requerimento do benefício de auxílio-doença (NB 528.449.584-1), apresentado em 16/02/2008, o réu apresentou 22 documentos médicos, relativos a Consultas Psiquiátricas com os médicos DR. WLADIMIR DE CARVALHO CERCHIARO e DR. LEONARDO M. A. FERREIRA, e receitas de medicação (envelope às fls. 19 e 48). Diante das suspeitas acerca da idoneidade dos documentos, foram expedidos ofícios aos médicos solicitando confirmação das assinaturas nos atestados. Conforme resposta ao Ofício acostada às fls. 32, o médico DR. WLADIMIR DE CARVALHO CERCHIARO declarou que as assinaturas não conferem com a sua, completamente diferentes em seu formato, e salientou a existência de uma série de erros e contradições nos relatórios. Esclareceu que o segurado compareceu ao seu consultório em 25/04/2008 e 08/07/2008. De outro turno, a Clínica Médica Assis Ltda informou que o DR. LEONARDO M. A. FERREIRA pertence ao quadro da Instituição Médica, contudo, o réu NILSON não consta do cadastro eletrônico de pacientes atendidos. Ainda, não foi confirmada a autenticidade do relatório médico, tendo em vista que o Dr. Leonardo não trabalha em outro local a não ser nos endereços da Clínica Médica Assis (fls. 53). Em depoimento perante a autoridade policial, o médico LEONARDO declarou que as assinaturas dos relatórios médicos não eram de sua autoria (fls. 152). Portanto, não restam dúvidas da inidoneidade dos documentos médicos que instruíram o processo administrativo do benefício de auxílio-doença do réu, culminando com a concessão/manutenção irregular do NB 528.449.584-1. Assim, as provas materiais coligidas na esfera administrativa comprovam a falsidade dos documentos apresentados, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova material. Quanto à autoria do delito, de outro giro, os elementos dos autos demonstram que o réu não tinha ciência da falsidade dos atestados médicos que apresentou aos peritos do INSS no momento de seu exame (fls. 17/19). A testemunha IVAIR ANTONIO MARQUES relatou que contratou um procurador, IVAN, para apresentar o requerimento de benefício junto ao INSS. Declarou que achou estranho o procedimento do procurador, que agendava à noite as consultas médicas na região de Rudge Ramos, orientando inclusive a forma e local para estacionar o carro. Diante das condições de saúde do réu NILSON, seu colega de trabalho (motorista de ônibus), indicou IVAN para o mesmo procedimento. O réu, em seu interrogatório, declarou que foi atendido pelo médico DR. WLADIMIR DE CARVALHO CERCHIARO, em sua residência, apenas uma vez. Ainda, esclareceu que IVAN atuou como seu procurador no procedimento administrativo junto ao INSS, indicou o médico WLADIMIR e acompanhou-o na consulta. Não se recordou do médico DR. LEONARDO M. A. FERREIRA. Por ocasião do interrogatório, de fato, o réu aparenta padecer da doença psiquiátrica que ensejou a concessão do benefício. Em sede policial o réu não conseguiu esclarecer qualquer fato relacionado ao crime (fls. 168/169), mostrando-se confuso e disperso, razão pela qual o ato foi interrompido. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado, concluindo que o réu NILSON estava mesmo doente à época dos fatos e seguiu conselhos de um terceiro por ele contratado para obter/prorrogar o auxílio doença percebido, sem a ciência de que os relatórios médicos apresentados eram contrafeitos. Assim, as provas dos autos não autorizam a conclusão de que réu contribuiu para o delito. Note-se o próprio médico DR. WLADIMIR DE CARVALHO CERCHIARO, às fls. 32, declarou que o segurado compareceu ao seu consultório em 25/04/2008 e 08/07/2008, no mesmo sentido das declarações do réu de que foi atendido pelo médico. Ainda, o réu esclareceu que não sabia dos relatórios, pois acreditava tratar-se de um médico psiquiatra. Não há documentos assinados pelo procurador indicado, IVAN, contudo, como pontuado pelo órgão ministerial, a defesa administrativa (fls. 59-61) demonstra o auxílio de terceiro. Neste contexto fático, pelos dos elementos de convicção citados, as provas destes autos demonstram que o réu NILSON não concorreu, de forma consciente, para o crime que lhe é imputado. No mais, as condições de saúde do réu indicam que fazia jus ao benefício de auxílio-doença, inexistindo, assim, prejuízo ao INSS pela concessão. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu NILSON ANTONIO DE AMORIM da acusação da prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, uma vez que restou comprovado nestes autos que o réu não concorreu para a infração penal. Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Ao SEDI para alteração de classe, passando a constar no campo Situação da Parte o Código correspondente a Absolvido. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Santo André, 26 de junho de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004065-80.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X NEUSA RIBEIRO DA COSTA CRUZ (SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP328293 - RENATO PRETEL LEAL E SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária PROCESSO CRIMINAL Nº 0004065-80.2014.403.6126 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: NEUSA RIBEIRO DA COSTA CRUZ SENTENÇA SENTENÇA TIPO D Registro nº 513 /2015 Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NEUSA RIBEIRO DA COSTA CRUZ, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 11.014.711-X SSP/SP, CPF nº 007.151.048-61, nascida em 28/02/1953, natural de São Paulo/SP, filha de Pedro Ribeiro da Costa e Maria Brasilina de Jesus, residente e domiciliada na Rua Jorge Bereta, 945, bloco 05, apartamento 103, Parque Erasmo Assunção, Santo André/SP, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que a ré, aos 31 de janeiro de 2011, obteve vantagem ilícita consistente no saque indevido do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do seu falecido marido, Jair Cruz, em prejuízo dos demais herdeiros do falecido, e, indiretamente, da própria CEF, induzindo e mantendo em erro a CEF, mediante meio fraudulento consistente em omitir existência de outros herdeiros, e no uso de documentação que induzia a tal erro. Segundo a denúncia, a ré compareceu em 19/02/2002 a uma agência da Caixa Econômica Federal localizada em Santo André/SP e efetuou o saque integral do valor que se encontrava depositado na conta do FGTS de seu esposo, correspondente a R\$ 8.333,95 (oito mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), muito embora existissem outros dependentes que faziam jus a uma parcela deste valor. Em razão disso, os filhos do falecido, Josué Ricardo Cruz, Liliane Cruz e Gustavo Henrique Cruz ajuizaram ação em face da denunciada e da Caixa Econômica Federal, objetivando a devolução da parcela do FGTS que lhes cabia. A sentença reconheceu o levantamento indevido de parte deste valor, uma vez que Gustavo Henrique e a ex-esposa do falecido, Orlanda de Melo Cruz, também tinham direito, motivo pelo qual a denunciada e a CEF foram obrigados a ressarcir parte do valor aos herdeiros. No entanto, a denúncia aponta que a denunciada compareceu novamente a uma agência da CEF em Santo André em 31/01/2011 e pleiteou indevidamente, pela segunda vez, os valores de FGTS do falecido, que totalizaram R\$ 2.460,08 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais e oito centavos), apresentando, para tanto, os documentos pessoais do falecido (RG, CPF e CTPS) e a certidão de dependentes do INSS, em que só consta seu nome. No mais, aponta que o prejuízo causado à Caixa Econômica Federal corresponde ao valor total de R\$ 3.879,94 (três mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 23 de março de 2012. Por fim, a denúncia afirma que a materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas pelos documentos que constam do Inquérito Policial instaurado, pelos requerimentos formulados pelos demais herdeiros do valor indevidamente sacado pela denunciada, e pelas cópias dos documentos apresentados pela própria denunciada, a fim de efetuar o segundo levantamento do FGTS. A denúncia foi recebida em 16 de setembro de 2014 (fl. 367). Foram juntadas folhas de antecedentes criminais e certidão de distribuições criminais, formando o apenso. A ré foi citada em 11 de dezembro de 2014 (fl. 374). Foi oferecida resposta à acusação às fls. 375/381, através de defensor constituído (fl. 382). Foram juntados documentos (fls. 383/394). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da resposta à acusação, pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 396/398). Afastadas as excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 400). Em audiência realizada aos 10 de junho de 2015 por este Juízo (fls. 404/408), foi realizado o interrogatório da ré. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. As alegações finais do Ministério Público Federal foram ofertadas em audiência (fls. 404/408), pugnando pela absolvição da acusada. As alegações finais do réu foram formuladas nesta mesma oportunidade e seguiram o entendimento do parquet. É o relatório. DECIDO. Trata-se de persecução penal para apurar a responsabilidade de NEUSA RIBEIRO DA COSTA CRUZ por estelionato majorado, conforme previsão do artigo 171, 3, do Código Penal, em razão de fatos que envolvem o saque indevido de valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, causando prejuízo à Caixa Econômica Federal e aos herdeiros de Jair Cruz, falecido marido da ré. O feito encontra-se em condições de julgamento, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Passo ao conhecimento do mérito. Os documentos dos autos indicam que, após o óbito de Jair Cruz, marido da ré NEUSA RIBEIRO DA COSTA CRUZ, esta efetuou o saque da conta de FGTS do valor de R\$ 8.376,14, em 19/02/2002 (fls. 28). Após tomarem conhecimento da existência destes valores, os herdeiros de Jair Cruz, ingressaram com demanda judicial (fls. 05/13) com o fim de receber os valores indevidamente sacados pela ré. Em primeira instância (fls. 113) a ré, juntamente com a CEF, foi condenada a pagar ao herdeiro Gustavo Henrique Cruz, menor na época do óbito do pai, o valor de R\$ 1.396,00 (condenação total de R\$ 2.792,00). Em segunda instância, o Tribunal Federal da 3ª Região reconheceu o direito de regresso da CEF em face de NEUSA, ora ré (fls. 181). Os documentos acostados às fls. 222/224 indicam que a CEF efetuou o depósito integral dos valores da condenação, recompondo a conta de FGTS, os quais deveriam ser levantados pelo herdeiro Gustavo Henrique Cruz. Contudo, estes valores, objeto de recomposição da conta de FGTS, foram sacados, novamente, pela ré NEUSA RIBEIRO DA COSTA CRUZ, mediante Certidão de dependentes do INSS (fls. 259/261). Assim, resta comprovada a materialidade do crime. Quanto à autoria, a ré NEUSA RIBEIRO DA COSTA CRUZ confirma que efetuou os dois saques contestados. Contudo, sustenta total desconhecimento de que não fazia jus aos valores. Qualquer pretensão relativa ao saque indevido efetuado em 19/02/2002 encontra-se prescrita. Quanto ao segundo saque indevido, efetuado em 31/01/2011, em seu interrogatório a ré declarou que recebeu correspondência da CEF (fls. 311/312), informando a existência de saldo na conta de FGTS de Jair Cruz, no total de R\$ 3.830,49. De posse deste documento,

apresentou junto à CEF certidão do INSS (fls. 315) e logrou êxito no levantamento destes valores. Afirmou que perguntou diversas vezes na Agência da CEF se fazia jus àquele valor (é meu mesmo??). Assim, apesar de tratar-se de um segundo saque na conta de FGTS do falecido marido, Jair Cruz, após condenação da ré ao ressarcimento do herdeiro Gustavo Henrique Cruz, existe dúvida razoável acerca da ciência da irregularidade do saque efetuado em 31/01/2011. A ré recebeu, após muitos anos, correspondência da própria CEF informando a existência de valores e, orientada pelos funcionários da instituição bancária, providenciou os documentos que possibilitaram a liberação dos valores. Neste sentido, o Ministério Público manifestou seu convencimento da ausência do elemento subjetivo do tipo penal, considerando-se a evidente, ao menos nesta fase final, ausência de dolo na conduta da ora acusada. Concluiu, desta forma, que não há evidência forte o suficiente para apontar com segurança qualquer crime doloso à acusada, pugnando pela sua absolvição. No mais, a prova produzida neste Juízo, como pontuado pelo órgão ministerial em alegações finais, restringe-se ao interrogatório da ré NEUSA RIBEIRO DA COSTA CRUZ. De fato, neste contexto fático, pelos dos elementos de convicção citados, as provas dos autos não autorizam a conclusão de que a ré, NEUSA RIBEIRO DA COSTA CRUZ, efetuou os saques contestados consciente da ilicitude da conduta. Ao contrário, há fortes indícios de que pode ter sido induzida em erro pela própria instituição bancária. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER a ré NEUSA RIBEIRO DA COSTA CRUZ da acusação da prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, uma vez que não existe nos autos prova suficiente para a condenação. Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Ao SEDI para alteração de classe, passando a constar no campo Situação da Parte o Código correspondente a Absolvido. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Santo André, 26 de junho de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5523

EXECUCAO FISCAL

0000482-24.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Vistos em decisão.Fls. 337/341: Tendo em vista o grande número de veículos para serem penhorados, determino que o executado mantenha os bens descritos às fls. 311, todos com restrição de circulação, na sede da empresa no dia 31 de julho, às 9:00h, para que o Sr. Oficial de Justiça possa proceder ao ato de Penhora e Avaliação.Expeça-se o mandado, com urgência.Após a juntada do mandado, tornem-me conclusos.Intimem-se

Expediente Nº 5524

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006401-62.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN)

Intime-se o Réu Sérgio Rodrigues, nos endereços apontados às fls.382/387.

Expediente Nº 5525

EMBARGOS A EXECUCAO

0005147-49.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003134-14.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE

OLIVEIRA CHALOT) X ANDRELINO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES)
(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargado, somente no efeito devolutivo. Vista ao Embargante para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, desapensem-se estes autos dos autos principais e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005845-55.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-36.2012.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante da resposta apresentada às fls.75/79 pelo Tribunal de Contas da União, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro para o Embargante.Intimem-se.

0002529-97.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005768-46.2014.403.6126) BRAVVO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP X RICARDO DE LIMA CORTOPASSI(SP118358 - JENNER PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA E SP115322 - SANDRA MARIA CORTOPASSI DE AZEVEDO FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Defiro o pedido de devolução de prazo formulado pelo Embargante.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000217-32.2007.403.6126 (2007.61.26.000217-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-28.2006.403.6126 (2006.61.26.006046-2)) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Acolho a manifestação de folhas 290. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Desapensem-se os presentes autos dos principais em razão da sentença desconstituindo o título executivo relativo aqueles autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000012-95.2010.403.6126 (2010.61.26.000012-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDO GIMENEZ
Defiro o novo pedido de prazo formulado pela parte Exequente Às fls.69, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0004306-25.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN MARCELO TAKAYAMA MUSUMECI
Rrovidencie a secretaria a pesquisa de endereço do executado por meio dos sistemas Bacenjud, Webservice e Siel, para atender ao requerido as folhas 82.Após, vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias, no silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0005971-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE TIAGO DOS SANTOS GARCIA - ME X JOSE DOS SANTOS IRMAO X SIMONE TIAGO DOS SANTOS GARCIA
Defiro o prazo de 30 dias requerido.,Aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0000712-32.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE - ME X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE X MARIA CLARICE VIEIRA DE CARVALHO
As diligências realizadas restaram infrutíferas, conforme mandado de penhora negativo juntado aos autos, assim, determino o bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, bem como o bloqueio de eventual veículo em nome do executado Emerson Aparecido Vieira Freire, pessoa física e jurídica. Considerando que a Executada Maria Clarisse Vieira de Carvalho ainda não foi citada, defiro a pesquisa de seu endereço por meio do sistema Bacenjud, Webservice/Receita Federal e SIEL, com as respostas cite-se a ré no endereço obtido.Cumpra-se.

0002043-49.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILMA BERNARDO GONCALVES DA SILVA(SP159046 - PAULO ROBERTO CAETANO MAURÍCIO)
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte Exequente.Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0003129-55.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VTS COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X AUDIONE MORAIS VERAS

Vistos.A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL e SIEL/TRE. Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

0005498-22.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS FERREIRA BARBOSA

Vistos.A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL e SIEL/TRE. Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

0000163-85.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOUPE GRAFICA EXPRESSA DIGITAL LTDA - EPP X RENATA DOS SANTOS CAPELARI X RENATO CAPELARI DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte Exequente. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003718-62.2005.403.6126 (2005.61.26.003718-6) - ATENOR DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRE

Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso pendente, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF. Intimem-se.

0004143-21.2007.403.6126 (2007.61.26.004143-5) - DRESSER IND/ E COM/ LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Diante da manifestação apresentada pela União Federal às fls.340/343, ventilando a possibilidade de utilização dos valores depositados nos presentes autos para compor o pagamento, diretamente perante a Receita Federal do Brasil ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, promova o Impetrante o requerimento administrativo para fixação dos valores a serem convertidos em renda. Assim aguarde-se no arquivo sobrestado a efetivação dos procedimentos administrativos junto a Receita Federal do Brasil ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para posterior conversão em renda dos valores devidos, bem como determinação de levantamento dos valores excedentes. Intimem-se.

0000279-67.2010.403.6126 (2010.61.26.000279-9) - ALEXANDRE FRESSINET BARRETO(SP253609 - EDSON LUIZ RIZZO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Intimem-se.

0006650-52.2015.403.6100 - RAJ COMERCIAL DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Ciência da redistribuição do Mandado de Segurança para esta 3ª Vara Federal de Santo André. Cumpra a parte Impetrante integralmente o despacho de fls.43, apresentando a guia de custas original, prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0001506-19.2015.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP273888 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0002402-62.2015.403.6126 - LUCAS MIRANDA SOARES(SP334342 - ELIAS JESUS ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Intimem-se.

0002441-59.2015.403.6126 - LUCAS JACOBUS FORTES LUYTEN(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Intimem-se.

0003274-77.2015.403.6126 - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em LIMINAR. A Impetrante ajuizou mandado de segurança contra ato das autoridades indicadas, com a pretensão de obter a devolução do prazo recursal em relação à decisão de primeira instância administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo n.º 10805.722652/2014-09, com fito de viabilizar o exercício do direito à ampla defesa e, como consequência, suspender a exigibilidade do crédito tributário, segundo art. 151, III, do CTN. Sustenta, em síntese, que, apesar de haver procuradores específicos para sua representação no processo administrativo, a intimação da referida decisão se deu por sistema eletrônico, por funcionário não identificado, não autorizado e não constituído como seu representante. Às fls. 868, a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações que foram acostadas às fls. 873/886 e 889/904 defendendo a legalidade do ato.

Fundamento e decido. O documento de fls. 879, expedido em 06/01/2015, cientifica o impetrante do Acórdão n.º 08-32.270 - 6ª Turma da DRJ/FOR/CE, bem como o intima para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do crédito tributário ou a interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Às fls. 881, conforme termo de ciência por abertura de mensagem, o impetrante foi cientificado da intimação do julgamento acima mencionado em 07/01/2015, às 17:32:51. Com base no termo de abertura de documento de fls. 882, em 27/01/2015, às 9:18h, o demandante acessou os documentos anexados à mensagem vista em 07/01/2015, visualizando o inteiro teor da decisão preferida pela 6ª Turma da DRJ/FOR/CE. A documentação encartada às fls. 899/900 comprova que o impetrante aderiu ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, o qual autoriza a realizar ciência e intimação de atos proferidos pelo órgão fazendário pelo Portão e-CAC presente no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A intimação por meio eletrônico está regulamentada pelo Decreto n.º 70.235/1972, da seguinte forma: Art. 23. Far-se-á a intimação:(...)III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)(...) 2 Considera-se feita a intimação: (...)III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)(...)b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)(...) 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº

11.196, de 2005) 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 5o O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Para certificar o conhecimento das disposições do procedimento de intimação por meio eletrônico, antes de aderir ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, o contribuinte visualiza o texto de Orientações sobre o funcionamento do Domicílio Tributário Eletrônico na Caixa Postal do e-CAC, segundo esclarecido às fls. 895/896. Nesse sentido, as autoridades coatoras demonstraram que o impetrante foi intimado da decisão, eis que optante pelo sistema de Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, o qual possibilita a intimação do contribuinte por meio eletrônico, comprovando, inclusive, que houve acesso aos canais designados pela regulamentação do procedimento. Em conclusão, não verifico presente o alegado direito líquido e certo a ensejar a devolução do prazo para apresentação de recurso administrativo. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se comunicando desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003339-72.2015.403.6126 - VALDENIR OLIVEIRA DE MELO(SP166985 - ÉRICA FONTANA E SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. O Autor, qualificado na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do Ilmo. Sr. Chefe da agência do INSS em Santo André-SP, pretendendo a manutenção do benefício de auxílio doença concedido por ordem judicial. Alega que, após avaliação médica administrativa, o INSS cessou o benefício do autor, apesar da permanência da incapacidade para o trabalho. Com a inicial, vieram os documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Em que pesem as alegações da permanência da incapacidade para o trabalho, no mandado de segurança é necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas - RTJ 124/948 (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Thetonio Negrão, 28ª Edição, Editora Saraiva). O mandado de segurança é o instrumento hábil a tutelar direito líquido e certo do titular. Na hipótese dos autos, não vislumbro o preenchimento desse requisito pelo Impetrante, tendo em vista que há necessidade de prova pericial para verificação da manutenção da incapacidade, assim como a produção de outras provas, rito incompatível com o mandado de segurança. Conforme consta do presente mandamus, o Impetrante obteve concessão do benefício por ordem judicial, mas não há prova incontroversa acerca da manutenção do benefício, mormente quando a cessação administrativa do benefício deu-se sob a fundamentação de novo laudo médico pericial elaborado na esfera administrativa, o que é exercício de direito da instituição previdenciária. Concluo que a prova ofertada com a inicial demonstra-se insuficiente para comprovar direito líquido e certo, no que diz respeito ao cerne da questão em debate, ou seja, manutenção da incapacidade para o trabalho, não dirimida pela prova documental pré-constituída, eis que o auxílio-doença caracteriza-se por ser um benefício provisório. Em face do exposto, julgo INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Extingo o processo sem julgamento do mérito. Faculto ao autor iniciar nova ação pelo correto rito, inclusive pelo Juizado Especial Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do E. Superior Tribunal de Justiça e 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003552-78.2015.403.6126 - ACISA - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRE(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRÉ, já qualificada na petição inicial, por seus representantes legais impetra este mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, em que busca garantir aos seus associados a imediata cessação do recolhimento de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços realizados por cooperados vinculados a Cooperativas de Trabalho. Com a exordial, juntou documentos. Na primeira análise da liminar, o pedido foi indeferido, determinando-se nova análise após a juntada das informações que foram encartadas às fls. 65/84. Vieram os autos para reexame da liminar. Fundamento e decido. Mantenho a decisão de fls. 56, eis que não se configura hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. Assim, INDEFIRO A LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0003680-98.2015.403.6126 - CARLOS EDUARDO QUEIROZ PEIXOTO(SP341511 - RICARDO JUOZEPAVICIUS GONCALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DECISÃO. Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por CARLOS EDUARDO QUEIROZ PEIXOTO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assine o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta o Impetrante que tentou firmar contrato de estágio junto à empresa MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA, por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino. Narra que não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com o regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que detenham um número superior a 50 (cinquenta) de créditos em um conjunto de disciplinas. Segundo documentação acostada às fls. 21, o Impetrante declara que possui menos dos 50 (cinquenta) créditos no conjunto de disciplinas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/26. Vieram os autos para apreciação do pleito liminar. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito de número de créditos para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a impetrada imediatamente proceda à anuência ao contrato de estágio. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA. Oficie-se, com urgência, comunicando desta decisão. Requisite-se as informações da autoridade coatora, consignando prazo de dez dias para resposta. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6287

MONITORIA

0008145-66.2008.403.6104 (2008.61.04.008145-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDUARDO DA COSTA PRATES X JAIME DA COSTA X MARIA ANTONIA DE

MORA PRATES

Diante da certidão retro e da declaração firmada por funcionário da CEF, que comprova ter o executado diligenciado, dentro do prazo, para dar cumprimento à avença homologada judicialmente, e considerando, ainda, a urgência da medida (retirada da negativação dos nomes dos executados), manifeste-se a empresa pública, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham para análise acerca da restrição imposta ao nome dos devedores.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201419-83.1994.403.6104 (94.0201419-5) - JOSE FERREIRA DE ABREU(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0201419-83.1994.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: JOSÉ FERREIRA DE ABREUEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo CSENTENÇAJOSÉ FERREIRA DE ABREU propôs ação ordinária de concessão de benefício em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Sentença proferida à fl. 39 julgou o feito extinto por falta de interesse processual. O autor interpôs recurso de apelação, ao qual o E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento para determinar o prosseguimento do feito (fls. 51/54).Requerida a expedição de ofício ao INSS, foi indeferida (fl. 67). Intimado, o autor quedou-se inerte (fl. 67v.).Determinado o arquivamento dos autos, foram estes remetidos ao arquivo sobrestado em 1995 (fl. 68), de onde saíram por impulso oficial, em 2014 (fl. 69).Em consulta ao sistema DATAPREV, a secretaria informou a concessão do benefício objeto destes autos, ao autor, em 16/09/1992 (fl. 70).Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 73v.), o autor deixou o prazo decorrer in albis (fl. 75v.).É o relatório.DECIDO.Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da concessão do benefício objeto da lide.Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve: se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1.Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451).No caso em tela, patente a perda do interesse de agir superveniente, em virtude da concessão do benefício objeto desta ação (fl. 70).Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.Sem honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-seSantos, 20 de maio de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0003556-55.2009.403.6311 - PASCOAL GOMES(SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003556-55.2009.403.6311AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOR: PASCOAL GOMESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAPASCOAL GOMES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a concessão de benefício de aposentadoria integral, computando-se o período trabalhado em condições especiais, após sua conversão em comum.Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS a pagar as parcelas em

atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/63. Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (fls. 73/93). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 118/131), na qual arguiu como preliminar a falta de interesse de agir, ante a ausência de prévia apresentação de documentos na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. O feito foi proposto no Juizado Especial e posteriormente, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassaria o valor de alçada, foi redistribuído a esta vara. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para réplica (fls. 136 vº). Instadas a especificar provas, a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 138) e a parte autora ficou-se silente (fls. 137 vº). Aos autos foram juntados documentos determinados pelo juízo. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o segurado protocolou pedido administrativo em 23/10/2008, pleiteando a concessão de aposentadoria (fls. 07 verso) e com o indeferimento do benefício, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada. A complementação de documentos em âmbito judicial não justifica a extinção do processo, uma vez que a pretensão do segurado não foi acolhida pela autarquia. No mais, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito. Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Conversão de tempo especial em comum. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Com efeito, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, consiste apenas em regra de caráter transitório. Além disso, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto nº 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99, passando-se a admitir, administrativamente, a conversão, que deixou, portanto, de ser conflituosa. Esse entendimento, aliás, encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.(...)(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não

encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003, 85 decibéis. PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964,

item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Sem essa comprovação, é inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.O caso concretoCom efeito, no caso em exame, o autor requereu o reconhecimento de atividade especial em relação aos seguintes períodos: 14/09/76 a 26/11/93 (Cosipa), 16/05/2003 a 04/02/2005 (JPTE), 25/05/2005 a 21/01/2006 (Engevix), 01/06/2007 a 10/12/2007 (JPTE), 12/12/2007 a 04/01/2008 (Momentum) e 05/01/2001 a 01/03/2002 (Sankyu).Inicialmente anoto que, diferentemente do afirmado em contestação, nenhum período especial foi efetivamente reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária, na medida em que não foram considerados na contagem final de tempo de contribuição (cf. fls. 157/166).Feito registro acima, segundo consta das anotações feitas na CTPS e dos PPPs, o autor laborou, nas empresas acima, nas funções de desenhista, projetista e técnico de planejamento (fls. 10/13 e 17, 19, 23, 24 e 31).Para essas funções, em que pese o alegado na inicial, os PPPs não contêm elementos suficientes para caracterizar o tempo de trabalho como exercido em condições especiais, pois não houve demonstração adequada de exposição a um agente agressivo, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Nesse sentido, a atenta análise dos documentos emitidos pelos empregadores revela que não foram efetuadas avaliações quantitativas de exposição a agentes agressivos (fls. 17 vº, 19 vº, 23), não houve preocupação em precisar as condições e a forma de exposição (fls. 142/143) ou a própria descrição indica que o segurado não esteve submetido a um nível de exposição acima do admitido (fls. 24 e 31).Cumprir destacar que o único laudo técnico acostado aos autos indica que o segurado laborava em prancheta, desenvolvendo desenhos técnicos relativos a montagem e desmontagem de tubulações (fls. 24) e que seu trabalho era executado em setor administrativo, não sendo observada a presença de agentes físicos, químicos ou biológicos em níveis acima dos permitidos pela legislação (fls. 24). Vale apontar que essa avaliação ocorreu no interior da COSIPA, então contratante do empregador, local em que o segurado desenvolveu trabalhos anteriormente, na mesma função (fls. 142/143).Deste modo, à mingua de informações precisas e considerando as atividades desenvolvidas pelo autor, conforme descrição fornecida pelos empregadores, não há como concluir que a exposição aos agentes agressivos fosse habitual e permanente, de modo que é inviável o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais,

com base nos documentos acostados aos autos. Logo, não há como reconhecer o direito à aposentadoria integral, como pretendido na inicial. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Isento de custas. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, sem prejuízo da suspensão da execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 08 de julho de 2015. **DÉCIO GABRIEL GIMENEZ** JUIZ FEDERAL

0000418-80.2013.403.6104 - ANTONIO RUBENS BIFFI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0000712-35.2013.403.6104 - SEVERINO FRAGA DA COSTA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000712-35.2013.403.6104AÇÃO

ORDINÁRIA DE DECISÃO: Convento o julgamento em diligência. Em resposta ao ofício expedido (fls. 135), a empregadora SUERO - Terraplanagem e Locação de Equipamentos LTDA acostou aos autos apenas os PRRA referente ao ano de 2008, sendo certo que o período em que o obreiro laborou na referida empresa foi entre 01/2005 a 05/2009. Assim, considero que a documentação acostada não supre a necessidade da juntada do LTCAT que serviu de base para o preenchimento do PPP de fls. 70. Determino, ainda, a juntada do LTCAT em relação ao labor exercido para a empresa Santo André Engenharia LTDA, eis que o documento acostado aos autos (fls. 120/121) não abarca todo o período em que se pretende o reconhecimento da atividade especial (01/09/94 a 07/09/2004). Face ao exposto, para a correta instrução dos autos, expeça-se ofícios à SUERO - Terraplanagem e Locação de Equipamentos LTDA e à Santo André Engenharia LTDA, após a apresentação pela parte autora do endereço atual desta última, para que encaminhem aos autos cópias dos LTCAT, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo os expedientes com cópias dos documentos de fls. 70 e 120/121, respectivamente, em que se esclareça ao Juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos ruído e químicos, se habitual e permanente ou ocasional e intermitente e sua mensuração. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se. Santos, 22 de maio de 2015. **DÉCIO GABRIEL GIMENEZ** JUIZ FEDERAL

0002507-76.2013.403.6104 - VALDIR SAMPAIO DO NASCIMENTO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002507-76.2013.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: VALDIR SAMPAIO DO NASCIMENTO **RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **Sentença Tipo B SENTENÇA VALDIR SAMPAIO DO NASCIMENTO** propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, bem como a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Com a inicial, juntou documentos (fls. 11/26). Instada a colacionar cópia do processo administrativo de aposentadoria do autor, a autarquia informou não o ter localizado (fl. 59). O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 80). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu em preliminar a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos (fls. 82/89). Houve réplica (fls. 98/105). Instadas as partes a especificarem provas, o autor pleiteou a remessa dos autos à contadoria para conferência dos seus cálculos e a ré nada requereu (fls. 96 a 105) É o relatório. **DECIDO.** Desnecessária a remessa dos autos à contadoria judicial nessa fase processual, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que a comprovação do alegado na inicial é possível mediante prova documental, juntada aos autos. Destarte, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito, uma vez que é desnecessária a produção de novas provas. Preliminarmente, considerando que a renda mensal inicial original foi alterada em função da revisão administrativa aplicada pelo INSS (fls. 69), deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir em relação ao pedido de revisão fundamentada no artigo 144 da Lei 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Em relação à prescrição, inicialmente, ressalto que a pretensão condenatória foi delimitada, em relação às prestações vencidas, apenas às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403. Segundo a parte, com a edição da Resolução INSS nº 151/2011, que reconheceu o direito à revisão em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, ficou estabelecido o dia 05/05/2011 como termo final da contagem do prazo prescricional (no artigo 5º, 1º). No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 26/03/1991, portanto, fora do lapso de abrangência da Resolução, de modo que não houve interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI do Código Civil. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal

invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, 1, do CPC). No mérito propriamente dito, assiste razão à parte quanto ao pleito de revisão para aplicação dos novos tetos previdenciários. Observo no documento à fl. 69, que o benefício do autor sofreu a limitação do teto vigente à época, após revisão administrativa. Nessas condições, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas n.º 20/98 e n.º 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas n.º 20/98 e n.º 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, uma vez que se trata de mera incidência atual de legislação posteriormente promulgada. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício de aposentadoria de titularidade do autor, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas n.º 20/98 e n.º 41/2003, observados os seguintes parâmetros: A - Emenda n.º 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda n.º 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional n.º 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda n.º 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda n.º 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional n.º 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. A aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, em relação ao pedido de revisão com fundamento no artigo 144 da Lei Previdenciária, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, nos termos no artigo 269, inciso I e IV, resolvo o mérito do processo, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5º da EC n.º 41/2003 como limite da aposentadoria do autor, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, com a consequente revisão do seu benefício. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes das revisões dos benefícios, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão

ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. À vista da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 25 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0003522-80.2013.403.6104 - JOSE BENEDITO FARIA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003522-80.2013.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTORA: JOSE BENEDITO FARIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA JOSE BENEDITO FARIA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar seu benefício previdenciário nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, bem como a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Com a inicial, juntou documentos (fls. 11/22 e 25/40). O processo administrativo foi juntado às fls. 45/59. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 65). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos (fls. 68/85). Instadas as partes a especificarem eventuais provas que pretendiam produzir, o autor requereu a juntada de documentos pela autarquia referentes à revisão administrativa (fls. 87/88). A autarquia previdenciária trouxe aos autos demonstrativos de revisão extraídos do sistema Plenus (fls. 126/27). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito, uma vez que é desnecessária a produção de novas provas. Preliminarmente, considerando que a renda mensal inicial original foi alterada em função da revisão administrativa aplicada pelo INSS (fls. 126/27), deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir em relação ao pedido de revisão fundamentada no artigo 144 da Lei 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Em relação à prescrição, inicialmente, ressalto que a pretensão condenatória foi delimitada, em relação às prestações vencidas, apenas às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403. Segundo a parte, com a edição da Resolução INSS nº 151/2011, que reconheceu o direito à revisão em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, ficou estabelecido o dia 05/05/2011 como termo final da contagem do prazo prescricional (no artigo 5º, 1º). No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/10/89, portanto, fora do lapso de abrangência da Resolução, de modo que não houve interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI do Código Civil. Destarte, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, 1, do CPC). No mérito propriamente dito, assiste razão à parte quanto ao pleito de revisão para aplicação dos novos tetos previdenciários. Observo no documento à fl. 126, que o benefício do autor sofreu a limitação do teto vigente à época, após revisão administrativa. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Passo ao exame do mérito. Nessas condições, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas n.º 20/98 e n.º 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-

2011).Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas n.º 20/98 e n.º 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, uma vez que se trata de mera incidência atual de legislação ulteriormente promulgada.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício de aposentadoria de titularidade do autor, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas n.º 20/98 e n.º 41/2003, observados os seguintes parâmetros:A - Emenda n.º 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda n.º 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional n.º 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.B - Emenda n.º 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda n.º 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional n.º 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.A aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, em relação ao pedido de revisão com fundamento no artigo 144 da Lei Previdenciária, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.No mais, nos termos no artigo 269, inciso I e IV, resolvo o mérito do processo, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5º da EC n.º 41/2003 como limite da aposentadoria do autor, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria especial. Condene a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes das revisões dos benefícios, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.À vista da sucumbência mínima do autor, condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 25 de maio de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

0005597-92.2013.403.6104 - VERA LUCIA MEDEA DE SA LIMA X PAMELA DE SA ALVES DE LIMA - INCAPAZ X VERA LUCIA MEDEA DE SA LIMA(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA E SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOS Nº 0005597-92.2013.403.6104Converto o julgamento em diligência.Inicialmente, esclareço às autoras que a prova oral requerida à fl. 177 não tem pertinência para o deslinde do feito, uma vez que a comprovação da moléstia do falecido depende de prova documental e pericial, razão pela qual fica indeferida. Considerando que os documentos relativos ao processo administrativo estão parcialmente ineleáveis, oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) forneça ao Juízo cópia legível do processo administrativo de pensão por morte, formulado pelas autoras;b) esclareça se o falecido possuía mais de 120 contribuições; ec) se os recolhimentos de fls. 50/60 foram considerados no cálculo do tempo de contribuição do falecido.Com a resposta, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.Santos, 03 de Julho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0012461-06.2013.403.6183 - MARCOS DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATENÇÃO: A EMPRESA VOPAK APRESENTOU O LAUDO - LTCAT.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA.AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0003737-17.2013.403.6311 - GUILHERME BRUHNS DE GRANDI(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003737-17.2013.403.6311PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: GUILHERME BRUHNS DE GRANDIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo ASENTENÇA:GUILHERME BRUHNS DE GRANDI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a edição de provimento condenatório, a fim de que seja instituído em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.560.620-0), desde a data de entrada do requerimento (DER - 5/9/2011).O autor sustenta que até 5/9/2011 (DER) possuía mais de 35 anos de contribuição, consoante laudo técnico, carteiras profissionais, PPP, nos termos da legislação aplicável (Lei nº 8.213/1991 e IN/INSS nº 118/2005). Sustenta, ainda, que a autarquia previdenciária teria desconsiderado, incorretamente, tempo de trabalho em regime especial. Assim, argumenta que o indeferimento da aposentadoria, baseado em suposta falta de tempo de contribuição, não se justifica.Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que estariam configurados os requisitos de *fumus boni iuris* (tempo de contribuição, em tese, comprovado à vista de prova documental) e *periculum in mora* (vulnerabilidade decorrente de trabalhos informais, em princípio, prejudicial à vida, daí o suposto dano irreparável ou de difícil reparação).Em anexo à inicial (fls. 2/8), o autor trouxe documentação (fls. 9/19).À vista de determinação judicial (fls. 21 e 28), o autor emendou a inicial (fls. 23, 25/27 e 30/31).A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 32).O INSS apresentou contestação. Na oportunidade, afirmou que não consta do PPP (item 15.3) ... informação expressa sobre (...) fator de risco no exercício da atividade desempenhada pelo Autor, Ademais, sustenta que, nos termos da EC n.º 20/1998 (art. 9.º), o autor não possuía tempo mínimo de contribuição e tampouco o pressuposto etário, para aquisição do direito à aposentadoria proporcional. Por estas razões, requereu a improcedência do pedido (fls. 36/39).Foi juntada cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido (fls. 43/63 e 65).Constam nestes autos dados extraídos do CNIS (fls. 67/71) e também informações elaboradas no âmbito do Juizado Especial Federal de Santos (fls. 66 e 72/76).À vista da mensuração do valor da pretensão do autor, o juízo especializado reconheceu a sua incompetência absoluta (fls. 78/81).Redistribuídos os autos a esta vara federal, os atos processuais anteriores foram ratificados e houve deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 90).As partes não requereram a produção de provas (fls. 90/91).É o relatório.DECIDO.Fixo a competência deste juízo, uma vez que a pretensão autoral supera o valor de 60 (sessenta salários-mínimos), considerando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.Ausentes outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo

Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O caso concreto Passo a verificar o possível enquadramento como especial do período de trabalho mencionado na inicial, a fim de, posteriormente, verificar se o autor, após a conversão desse suposto tempo especial em comum, adquiriu o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, como sustenta. Na via administrativa, o INSS reconheceu o seguinte tempo de contribuição: 31 anos, 03 meses e 09 dias. Destaque-se que esse tempo contributivo foi apurado até a DER (5/9/2011), conforme o respectivo comunicado (fls. 62 - verso; e 63). Por outro lado, o autor requer o reconhecimento de atividade laboral submetida a condições especiais. Com efeito, o fundamento da pretensão encontra-se delimitado no seguinte trecho da emenda à inicial, verbis: ...Assim, dentro do prazo estabelecido pelo referido artigo, vem esclarecer, que os períodos que pretende a conversão e averbação é o período trabalhado de 06/05/1988 a 15/03/2012 - Perfil Profissiográfico Previdenciário Vivo S/A, as quais realiza tarefas de novos hardwares nas centrais, bem como manutenções corretivas originadas por defeitos de redes..... (fl. 30). (empreguei negrito) Ao que parece, o autor especificou erroneamente o termo inicial supramencionado (06/05/1988), pois se depreende da documentação acostada à inicial (CNIS) que ele trabalhou na Vivo S.A. a partir de 06/05/1998 (fl. 13 - verso). Não sem razão, a contagem realizada pelo INSS (legível) computa o período a partir de 06/05/1998 até 05/09/2011 (DER). De qualquer modo, as cópias dos autos do processo administrativo, as informações oriundas do CNIS (ilegível ou incompleta) tampouco as contidas em CTPS (incompleta) não fornecem a prova de submissão a condições de trabalho especiais em períodos anteriores a 1998. Em relação ao período compreendido entre 06/05/1998 até 05/09/2011 (DER) não se constata exposição do autor a qualquer fator de risco. É o que se depreende do respectivo PPP, fornecido pelo empregador (fls. 18; 26 vº/27; e 30 vº/31). Destarte, assiste razão ao INSS, inviabilizando o enquadramento, como de atividade especial, do trabalho exercido durante 06/05/1998 a 15/3/2012. Por derradeiro, inviabilizado o acréscimo de suposto tempo especial, mantém-se a contagem realizada administrativamente (fls. 62 - verso; e 63), corroborada pela planilha judicial de fl. 66, de modo que não há fundamento para a concessão do benefício pleiteado. À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Isento de custas. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício

da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fl. 90). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 21 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000241-82.2014.403.6104 - JOSE RIBAMAR SOUZA DA SILVA (SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006660-21.2014.403.6104 - OSMAR CASSIANO ALVES (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006660-21.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: OSMAR CASSIANO ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo A SENTENÇA OSMAR CASSIANO ALVES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que reconheça como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 03/05/91 a 30/09/92, 01/09/92 a 30/05/2000 e 01/08/2000 a 28/03/2006, converta o tempo comum em especial e que reconheça o direito ao benefício de aposentadoria especial, desde a data de reafirmação do requerimento administrativo (28/03/2006). Em apertada síntese, narra a inicial que o autor requereu benefício de aposentadoria, oportunidade em que apresentou documentação para comprovar tempo de contribuição em condições especiais. Aduz o autor que a que autarquia deixou de reconhecer os períodos acima como de atividade especial, o que ensejou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da reafirmação do requerimento administrativo. Anota que apresentou pleito revisional, acompanhado de novos documentos fornecidos pelo empregador, pleito que até o ajuizamento da demanda não teria sido apreciado. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial (fls. 02/12), vieram os documentos de fls. 15/70. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 78). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 74/80), na qual arguiu, como prejudicial, a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, impugnou os pedidos, forte em que não houve comprovação de exposição a agentes agressivos. Alegou, ainda, quanto ao período de 01/09/92 a 30/05/2000, a falta de interesse de agir, porquanto tal lapso já foi considerado especial administrativamente. Houve réplica (fls. 83/85). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 83/85 e 86). É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o julgamento dos pedidos, não havendo necessidade de dilação probatória. A preliminar de falta de interesse de agir, em relação ao reconhecimento de parte do tempo de contribuição como especial, conecta-se, neste caso, com o mérito, na medida em que seu acolhimento implicará na contagem do tempo correspondente para fins de apuração do direito à aposentadoria especial. De qualquer modo, conforme se verifica da contagem de tempo de contribuição acostada às fls. 58, que fundamentou a concessão do pedido de aposentadoria, o lapso temporal compreendido de 01/09/92 a 30/05/2000 foi considerado pela autarquia como de exercício de atividades especiais, de modo que carece o autor de interesse de agir, ao menos em relação ao específico pedido judicial de reconhecimento, já que é incontroversa a qualificação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS e destaco que, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Anoto que o relato da inicial indica que não houve apreciação do pleito revisional, de modo que não há que se cogitar de interrupção do lapso prescricional. Passo ao mérito propriamente dito. Para fins do reconhecimento do direito à aposentadoria especial ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, pretende o autor sejam reconhecidos como de trabalho em condições especiais os seguintes períodos: a) CODESP - 03/05/1991 a 30/09/1992 (lavador - lubrificador de locomotivas); b) PORTOFER - 01/08/2002 a 28/03/2006 (maquinista). Antes de apreciar a possibilidade de enquadramento e o direito à aposentação na forma requerida, passo a enfrentar as questões jurídicas subjacentes. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da

verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta comprovar o exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um

nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Conversão de tempo de serviço comum em especial.Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...).IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de

natureza comum. (...).(TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104/SP, 9ª TURMA, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, e-DJF3 26/11/2009).Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Do enquadramento dos Agentes Químicos Para períodos trabalhados até 05/03/1997, será considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, por presunção à exposição. Para períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) será considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período ainda será qualitativa, uma vez que a época, embora houvesse a determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto 4.882/2003, que incluiu o 11 ao RPS (Decreto 3.048/99). Aos períodos trabalhados a partir de 18/11/2003 será considerada a relação se substâncias descritas no Decreto n.º 3.048/99. A avaliação do período será quantitativa conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 (Decreto 4.882/2003 e IN n.º 99 INSS/PRES. de 05/12/2003). Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que

alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O caso concreto Passo a analisar quanto à possibilidade de enquadramento como atividade especial dos períodos de 03/05/91 a 30/09/92 e de 01/08/2000 a 28/03/2006, os quais não foram considerados especiais pela autarquia-ré, quando da análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria. Para comprovar a atividade especial entre 03/05/91 a 30/09/92, o autor acostou aos autos o formulário (fls. 32) e o laudo técnico (fls. 33/34). Tais documentos informam que o obreiro, no período em que trabalhou para a CODESP, exercia a função de Lavador-Lubrificador de Locomotivas. Tinha como atividade fazer a limpeza geral das locomotivas, limpando motores, pisos, cabina e truques, aplicar jato d'água e querosene; efetuar o engraxamento de rodeiros, bombas d'água, ventiladores, tirantes de freios, mancais, realizar regulagem de freios, verificar níveis de óleo dos motores, compressores e caixas de engrenagens; verificar os níveis de água dos radiadores, atender a descarrilamentos de locomotivas e vagões, efetuar manobras com as locomotivas, entre outros. O laudo técnico atesta que o autor esteve exposto a ruído de 88,3 dB(A), bem como a agentes químicos, tais como, óleo diesel, querosene, graxas e óleos lubrificantes, detergentes. Assim, é possível o reconhecimento da atividade especial nesse período, uma vez que houve exposição a ruído superior a 80 dB(A). Em relação ao trabalho desenvolvido na PORTOFER, entre 01/08/2000 a 28/03/2006, emerge do PPP de fls. 17/18 que o autor esteve exposto ao agente físico ruído na intensidade de 90,3 dB (01/08/2000 a 14/02/2005) e de 86,4 dB (15/02/2005 a 28/03/2006). O documento apresentado informa que na atividade de maquinista o autor operava e conduzia locomotivas, em manobras nos pátios e terminais. Viável, portanto, o enquadramento pretendido, em razão da exposição ao agente nocivo ruído, em quantidade superior ao limite de tolerância estabelecido pela legislação da época da prestação de serviço. Da contagem de tempo de contribuição Passo, então, à contagem do tempo de serviço, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo especiais, a fim de verificar se faz jus à aposentadoria pretendida, tomando por base o tempo de contribuição reconhecido administrativamente (fls. 58/59), até a data da DER, consoante contagem que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta. Em face desses parâmetros, constato que o autor fazia jus ao benefício de aposentadoria especial, na data da DER reafirmada (28/03/2006), pois o tempo especial reconhecido nesta ação, somados aos demais períodos especiais incontroversos, totaliza 26 anos, 03 meses e 21 dias de tempo especial na data da DER (28/03/2006), suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, uma vez que superior a 25 anos de trabalho nessas condições. Anoto que não há óbice à concessão do benefício desde a DER (reafirmada), mesmo que os documentos necessários à demonstração do exercício de atividade especial tenham sido produzidos em momento posterior ao requerimento ao do requerimento administrativo, porquanto não se deve confundir um direito com a prova dos requisitos para o exercício desse direito. Com efeito, a natureza da decisão que reconhece tempo de serviço é declaratória, de modo que, no caso de benefício de aposentadoria, seus efeitos retroagem ao momento em que o direito foi exercitado, isto é, ao requerimento administrativo, independentemente da prova somente ter sido produzida em juízo. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial do período de 01/09/92 a 30/05/2000, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 03/05/91 a 30/09/1992 e de 01/08/2000 a 28/03/2006 e condenar a autarquia a converter a aposentadoria do autor em aposentadoria especial, desde a data da reafirmação do requerimento administrativo (28/03/2006). Por consequência, condeno a autarquia a pagar o valor das diferenças das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução, afastada a incidência da TR (ADI 4.357). Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 134.574.356-1 Segurado: Osmar Cassiano Alves Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a

serem calculadas pelo INSS;DIB: 28/03/2006CPF: 025.357.068-90Nome da mãe: Josefa Gomes AlvesNIT: 1.089.866.252-00Endereço: Rua Comendador Adriano Dias dos Santos, n. 152, Santos - SPSantos, 20 de maio de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

0000459-71.2014.403.6311 - ADEMIR BAESSO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DE QUE NESTA DATA FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DE MARINGÁ/PR, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS SEBASTIÃO, MARIA INES E IVONE, BEM COMO O DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR.

0000981-98.2014.403.6311 - JOSE TEIXEIRA RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000981-98.2014.403.6311AÇÃO
ORDINÁRIADECISÃO:Converto o julgamento em diligência.Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho. Para tanto junta aos autos formulário, laudos técnicos e PPPs.Em relação ao período de 06/03/97 a 14/03/2000, em que o autor exerceu suas atividades na COSIPA, foram acostados aos autos o formulário (fls. 27 verso) e laudo técnico (fls. 28 e 30/31), que informam ter o autor laborado no Setor de Laminadoes. No entanto, o laudo técnico de fls. 31verso a 33 aponta que o obreiro, no mesmo período, exerceu suas atividades na área operacional do complexo portuário, em aparente divergência.Em relação ao período de 01/05/2000 a 22/05/2009, constato haver divergências de informações entre os PPPs de fls. 13 e de fls. 41 verso/42, eis que para o mesmo lapso trabalhado na empresa ORMEC, foram apurados níveis de intensidade de ruído diferentes, bem como apenas no documento de fls. 13, há a informação de exposição a agente químico (ácido clorídrico, tanques de HCL).Destarte, oficie-se às empregadoras USIMINAS e Ormec Engenharia Ltda, após a apresentação pela parte autora do endereço atual desta última, instruindo os expedientes com cópia dos documentos de fls. 30/33 e 13 e 41/42, respectivamente, para que esclareçam, detalhadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência nas informações, retificando os laudos e formulários, caso necessário, e encaminhem aos autos cópias do LTCAT, dos períodos referidos.Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos.Intimem-se.Santos, 27 de maio de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

0001967-57.2015.403.6104 - ANISIO CARLOS SCHEVANI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0002414-45.2015.403.6104 - CARLOS TEOBALDO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0002661-26.2015.403.6104 - JOSE ALDIMIR CARDOSO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0003787-14.2015.403.6104 - VALTER PEDROSO DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (aposentadoria por idade).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência.No mesmo prazo, manifeste-se sobre a prevenção apontada no quadro de fls. 24/25, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003789-81.2015.403.6104 - ALFREDO CARDOSO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (aposentadoria por idade). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001507-12.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202245-

41.1996.403.6104 (96.0202245-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ALBERTO JESUS MARIA X EDGARD GONZALEZ X FERNANDO CARDOSO FEIJO X FLORENCIO FEIJO X FRANCISCO COSTA PEREIRA X GASPAS LUIZ GOULART DE SIQUEIRA X GERALDO DE OLIVEIRA MENEZES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS/SPAUTOS N.º 0001507-12.2011.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADOS: ALBERTO JESUS MARIA E OUTROS Sentença Tipo ASENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução, iniciada por ALBERTO JESUS MARIA, EDGARD GONZALEZ, LUIZ FERNANDO CARDOSO FEIJÓ, FLORÊNCIO FEIJÓ, FRANCISCO COSTA PEREIRA, GASPAS LUIZ GOULART DE SIQUEIRA e GERALDO DE OLIVEIRA MENEZES nos autos da causa principal n.º 0202245-41.1996.403.6104. O embargante sustenta excesso de execução (art. 741, inc. V, do CPC) em relação aos seguintes exequentes: (I) Luiz Fernando Cardoso Feijó, ao argumento de que o título executivo judicial afigura-se inexigível, na medida em que não há vantagem, em tese, em aplicar-se a variação da ORTN/OTN/BTN; (II) Alberto Mechelena, Geraldo de Oliveira Menezes e Florêncio Feijó, com o fundamento de que o título executivo judicial se revela inexequível, pois o pleito deles (ORTN/BTN) foi satisfeito em outra demanda (JEF; e 3.ª e 5.ª Varas Federais em Santos/SP), na qual teria havido pagamento (art. 794, inc. I, do CPC); aduz, ainda, que a litispendência pode ser reconhecida na espécie; e (III) Francisco Costa Pereira, forte em que, quando da apuração da renda mensal inicial desse exequente, olvidou-se o menor valor teto, desprezando a regra legal pertinente (art. 23 da CLPS então vigente, anterior à Lei n.º 8.213/1991). Em anexo à inicial (fls. 2/6), o embargante trouxe documentação (fls. 7/71). Os embargados apresentaram impugnação (fls. 76/85). Foi apresentado parecer contábil-judicial (fls. 87/91, 100 e 151/176). O embargante rechaçou a conclusão da contadoria, no tocante ao exequente Francisco Costa Pereira (fls. 94/96 e 102/103). Foi juntada a estes autos cópia do processo administrativo referente à aposentadoria especial (NB 46/075.580.686-7), concedida a exequente Francisco Costa Pereira (fls. 112/149). Os embargados reiteram o somatório que apresentaram (fl. 106 e 179). O embargante sustenta que nada seria devido aos exequentes Alberto, Geraldo e Florêncio, pois supostas diferenças monetárias teriam sido renunciadas, em prol de uma celeridade para os respectivos pagamentos (art. 741, inc. VI, do CPC). Argumenta que, em relação ao exequente Francisco, a contadoria teria deixado de aplicar correção monetária e juros moratórios, nos limites estabelecidos pela regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, posteriormente alterada pela Lei n.º 11.960/2009 (fls. 181/199). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Consta no título executivo judicial que a renda mensal inicial de cada exequente deve ser recalculada, nos termos da Lei n.º 6.423/1977. Assim, devem ser corrigidos os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, observada a variação da ORTN/OTN. No tocante à regra do art. 58 do ADCT, consta ressalva no sentido de que mencionado dispositivo deve ser aplicado somente no lapso compreendido a partir do 7.º mês de vigência da Constituição Federal até o surgimento do Decreto nº 357/1991 (enunciado n.º 18 da jurisprudência sumulada do E. TRF da 3.ª Região). Por derradeiro, o título preconiza que se deve aplicar o prazo prescricional quinquenal (fls. 72/79, 109/118 e 120). Anoto que a fundamentação a seguir explicitada dar-se-á de forma segmentada, consoante a situação de cada embargado, nos limites desta demanda cognitiva incidental. I - Luiz Fernando Cardoso Feijó Destaque-se o inconformismo externado pelos embargados em relação à situação vivida por Luiz Fernando Cardoso Feijó: ... Alega o INSS a inexistência de crédito em favor do autor LUIZ FERNANDO CARDOSO FEIJÓ baseado na tabela prática divulgada pelo Núcleo de Contadoria da Seção Judiciária de Santa Catarina, (...). A Autarquia sustenta que para o mês de concessão do benefício do autor (Julho/1987) referida tabela apresenta percentual negativo de reajuste, concluindo, assim, que nada lhe seria devido. Entretanto, tal conclusão é, no mínimo, precipitada, (...). (...) Portanto, este, (...) não é o caso de aplicação da referida tabela, haja vista que, juntamente com os cálculos de liquidação apresentados nos autos principais, foi anexada a relação de salários-de-contribuição que serviram de base para a concessão do benefício do autor, apurando percentual positivo e vantagem na revisão da renda mensal inicial do benefício, descaracterizando totalmente a aplicação de referida tabela. Ademais, a sentença condenatória de fls., confirmada pelo Acórdão, determinou expressamente a revisão dos benefícios aplicando a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários de

contribuição daqueles que integraram o cálculo de seu salário-de-benefício, valores estes que constam dos autos. Assim, mera alegação de inexistência de crédito, sem a apresentação de nenhum cálculo, efetivamente, não pode prevalecer, em detrimento das justas contas apresentadas pelo Embargado... (fls. 77/79 - trecho da impugnação). No mais, os embargados reiteram o cálculo outrora apresentado em relação ao referido exequente (fls. 106 e 179). Conforme já relatado, o embargante sustenta que Luiz Fernando Cardoso Feijó não poderia extrair nenhuma utilidade do título executivo judicial. Segundo a autarquia, a variação da ORTN/OTN/BTN sobre o período base de cálculo (24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos) revelar-se-ia inócua. Anoto que a aposentadoria especial (NB 81.275.338-0) foi concedida ao exequente Luiz Fernando Cardoso Feijó em 22/7/1987 (fls. 20/22 dos autos da causa principal). Nessa época, estava em vigor o Decreto n.º 89.312/1984 (CLPS), de cujos arts. 21, inc. II, 4.º; e 23, incs. II e III, infere-se o seguinte regramento: Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:(...);II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...). 4.º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.(...). Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:(...);II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto..Nessa ocasião, o menor valor teto estava fixado em Cz\$ 14.980,00. O maior valor teto correspondia a Cz\$ 29.960,00.A contadoria judicial também noticia que a revisão pretendida por Luiz Fernando Cardoso Feijó não lhe traria benefício algum (fls. 87/88 e 91). Com efeito, houve recálculo da renda mensal inicial, que, atualizada (variação da ORTN/OTN/BTN), foi quantificada em Cz\$ 1.502.083,10. A média foi fixada em Cz\$ 41.724,53, razão pela qual o INSS a rebaixou até o maior valor teto de salário de benefício (Cz\$ 29.960,00), segundo a regra plasmada no art. 21, 4.º, da CLPS/1984. Em continuação, à vista da regra do art. 23 da CLPS/1984, a contadoria judicial exarou o seguinte entendimento:...1) Parcela básica: menor VT x coeficiente 14.231,00a) SB - menor VT: 14.980,00b) N° de grupos de 12 cont. (...) MVT 12,002) Parcela adicional: (a) X (b/30) 5.991,99- DIB/RMI: soma das parcelas (1 + 2) 22/07/1987 20.223,00... (fl. 91).Em relação à primeira parcela (art. 23, inc. II, al. a, da CLPS/1984), as partes concordam que a contadoria apurou corretamente, uma vez que foi aplicado o percentual cabível (95%) sobre o menor valor teto (Cz\$ 14.980,00). No tocante à segunda parcela (art. 23, inc. II, al. b, da CLPS/1984) existe divergência.Contudo, o resultado relativo à segunda parcela foi obtido corretamente pela contadoria, uma vez que observou os ditames da legislação então vigente, que não foi afastada pelo v. acórdão.Deveras, foi considerada a diferença entre a primeira e a segunda parcela (Cz\$ 29.960,00 - Cz\$ 14.980,00) e sobre esse montante (Cz\$ 14.980,00) houve a incidência da correspondente fração (doze trinta avos), o que implicou acréscimo de Cz\$ 5.991,99.Indubitável que o cálculo dos embargados, relativamente ao exequente Luiz Fernando Cardoso Feijó (NB 46/081.275.338-0; DIB: 22/7/1987), não está correto (fls. 210/215 dos autos da causa principal), uma vez que deixou de aplicar o limite do maior-valor teto na apuração do salário de benefício.Deste modo, sem aplicar o disposto no art. 21, 4.º da CLPS, os embargados utilizaram como salário-de-benefício, para a apuração da segunda parcela, a média das últimas 36 contribuições, tal qual originalmente apurada (Cz\$ 38.625,51), apenas subtraindo o valor da primeira parcela (Cz\$ 14.980,00). Por essa razão, apuraram, erroneamente, parcela adicional de Cz\$ 9.458,20 (fl. 215 dos autos da causa principal).Assim, rejeito o cálculo relativo ao exequente Luiz Fernando Cardoso Feijó (fls. 210/215 dos autos da causa principal) e acolho o cálculo da contadoria judicial, que reconhece a inexigibilidade do título judicial na espécie (fls. 87/88 e 91).II - Alberto Jesus Maria Michelena Michelena, Geraldo de Oliveira Menezes e Florêncio Feijó. Pretensão satisfeita.O embargante sustenta que os exequentes em epígrafe não poderiam executar o título judicial, porquanto o pleito deles, em princípio, já foi satisfeito jurisdicionalmente (art. 794, inc. I, do CPC). É que isso teria ocorrido no bojo de outros processos judiciais (JEF Cível em São Paulo/SP: Alberto; e Juízos Federais da 3.ª e da 5.ª Varas em Santos/SP: respectivamente, Florêncio e Geraldo).De fato, nos autos dos referidos processos, houve trânsito em julgado (JEF Cível em São Paulo/SP: 0143536-23.2004.403.6301; 3.ª Vara em Santos/SP: 0206209-71.1998.403.6104; e 5.ª Vara em Santos/SP: 0008150-06.1999.403.6104) de sentença condenatória com o mesmo objeto, ora já satisfeita.A despeito de os embargados tentarem justificar diferenças, em tese, existentes (... Ademais, mesmo que assim não fosse, há que considerar-se que nestes autos não foram cobradas nenhuma das parcelas eventualmente pagas nos processos litispendentes. ... - fl. 80), é certo, porém, que títulos idênticos (correção dos salários de contribuição pela variação da ORTN/OTN/BTN) foram executados em outros processos.Em suma, os referidos processos foram extintos em razão de pagamento. Assim, assiste razão ao embargante, pois o título judicial, constituído nos autos da causa principal n.º 0202245-41.1996.403.6104, não pode ser executado pelos interessados em epígrafe, sob pena de bis

in idem. Anoto que, inexistente ação idêntica em curso atualmente, razão pela qual não há que se falar em litispendência (art. 301, 1.º, 2.º e 3.º, do CPC). III - Francisco Costa Pereira O embargante alega que o exequente em referência teria desprezado o menor valor teto. Por sua vez, os embargados sustentam: ... Conforme memória de cálculo apresentada pelo autor, a média dos salários-de-contribuição resultou em valor superior ao menor valor-teto, assim, a forma de concessão de sua aposentadoria estava regulamentada pelo inciso II, do artigo 23 do mesmo Decreto, (...). (...) Portanto, para a apuração da renda mensal inicial (RMI) revista, contrariamente ao alegado pelo Embargante, foi observada limitação ao menor valor teto, exatamente como determinava a legislação vigente à época. (fls. 83/85) Instada, a contadoria judicial assim se manifestou: ... Em relação a Francisco Costa Pereira, a União entende que o teto foi desconsiderado nos cálculos dos Embargados. Apresenta cálculo para referido autor às fls. 62/71, porém sem demonstrar a evolução da revisão ORTN/OTN (RMI evoluída). ... (fl. 87) O embargante alega que utilizou a denominada Tabela de Santa Catarina (fls. 94/96 e 102/103). À vista do processo administrativo (NB 46/075.580.686-7) em que figurou como interessado Francisco Costa Pereira (fls. 112/149), a contadoria judicial informa que ... a partir dos salários de contribuição do autor Francisco Costa Pereira na fl. 140 calculamos a RMI original de fl. 149 com 9 grupos de 12 contribuições acima do mvt (menor valor teto) e correspondeu àquela de fl. 149, fazendo isto, aplicamos a ORTN sobre os SC e obtivemos uma RMI maior que a pelo INSS quando da utilização da tabela de Santa Catarina (fl. 151). Em que pese o cálculo da embargante, a contadoria judicial apresentou manifestação fundamentada nos próprios salários de contribuição levados em consideração no período básico de cálculo, que é o que deve prevalecer, sempre que possível. Na época da concessão (DIB: 5/11/1984 - fl. 29 dos autos da causa principal), o menor valor teto estava fixado em Cz\$ 1.415.490,00. O maior valor teto de benefício quantificava-se em Cz\$ 2.830.980,00. Como a média dos 36 últimos salários de contribuição foi recalculada pela contadoria em Cz\$ 2.106.549,17, não houve, obviamente, limitação ao maior valor teto de salário de benefício então vigente (Cz\$ 2.830.980,00). Assim, foi cumprida a regra do art. 21, 4.º, da CLPS/1984. Esse parâmetro foi importante para cálculo da segunda parcela. Quanto à primeira parcela (art. 23, inc. II, al. a, da CLPS/1984), inexistente divergência (fl. 226 dos autos da causa principal; e fl. 154 destes autos). Com relação à segunda parcela (art. 23, inc. II, al. b, da CLPS/1984), destaque-se que a contadoria apurou montante ligeiramente superior (Cz\$ 2.106.549,17 - Cz\$ 1.415.490,00 = Cz\$ 691.059,17) à obtida pelo respectivo exequente (Cz\$ 2.106.432,55 - Cz\$ 1.415.490,00 = Cz\$ 690.942,55). Entretanto, o laudo contábil-judicial, em relação ao exequente Francisco Costa Pereira, está plenamente de acordo com o título judicial executivo (fls. 72/79, 109/118 e 120 dos autos da causa principal). Portanto, acolho o recálculo da renda mensal inicial (Cz\$ 1.552.033,25) e as diferenças em favor desse exequente (R\$ 78.232,89 - montante atualizado até novembro de 2014), consoante ilação do perito judicial na espécie (fls. 153/154). Anoto, por derradeiro, que, em relação às diferenças inadimplidas, foi observado prazo prescricional quinquenal, nos termos das regras do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, e do art. 219, 1, do CPC, assim como houve correta exclusão da Taxa Referencial - TR a título de correção monetária (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto; e Manual de Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução n.º 267/2013: Capítulo 4 - item 4.3.1.1). Além disso, a contadoria aplicou, corretamente, a regra do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, alterada pela Lei n.º 11.960/2009, em relação a juros moratórios (fl. 153), aplicando o mesmo índice de juros remuneratórios aplicável às cadernetas de poupança. Em síntese, não assiste razão à autarquia previdenciária, na medida em que foi observado o menor valor teto então vigente (Cz\$ 1.415.490,00) em relação ao exequente Francisco. Anoto que a contadoria judicial apurou que os cálculos deste autor (fls. 205 e 221 a 226) estão nos limites do julgado, tanto quanto à RMI como ao montante (correção monetária Prov. 24 fl. 114 + juros de mora de 0,5% e 1%) (fl. 100). IV - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante (INSS) e extingo este processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher os cálculos da contadoria judicial e: a) determinar o prosseguimento da execução em relação a Francisco Costa Pereira, pelo valor de R\$ 78.232,89 (atualizado até 11/2014) nos termos do parecer contábil-judicial (fls. 100 e 151/176). b) julgar EXTINTA a execução iniciada por Luiz Fernando Cardoso Feijó, Alberto Jesus Maria Michelena Michelena, Florêncio Feijó e Geraldo de Oliveira Menezes (fls. 202/220 e 227/232 dos autos da causa principal), nos termos da argumentação expendida pelo embargante (INSS) e do laudo contábil-judicial (fls. 87/91 e 151/176), com fulcro nas regras dos artigos 267, inciso VI, 794, caput e 795, todos do CPC. Condene o embargante (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado vencedor (Francisco Costa Pereira), que, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito exequendo, nos termos da regra do art. 20, 4.º, do CPC. Por sua vez, condene os embargados vencidos (Luiz Fernando Cardoso Feijó, Alberto Jesus Maria Michelena Michelena, Florêncio Feijó e Geraldo de Oliveira Menezes,) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante (INSS), que fixo em 10% (cinco por cento) sobre o valor das respectivas pretensões, cuja execução ficará suspensa, nos termos da regra do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950 (fl. 44 da causa principal). Isento de custas. Certifique-se o trânsito em julgado e trasladem-se cópias desta sentença e da integralidade do laudo pericial contábil (fls. 87/91, 100 e 151/176) para os autos da causa principal n.º 0202245-41.1996.403.6104, no qual deve prosseguir a execução de honorários fixada neste processo. Encaminhem-se estes autos ao SUDP, a fim de que se excluam os exequentes (Edgard Gonzalez e Gaspar Luiz Goulart de Siqueira) não demandados pelo embargante (INSS) nesta causa cognitiva incidental. Após, arquivem-se estes autos, observadas

0001804-14.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012744-24.2003.403.6104 (2003.61.04.012744-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X BENEDITO CALIXTO DE OLIVEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001804-14.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADOS: BENEDITO CALIXTO DE OLIVEIRA E OUTROS Sentença Tipo ASENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução que lhe é movida por BENEDITO CALIXTO DE OLIVEIRA E OUTROS ao argumento da ocorrência de excesso de execução. Em apertada síntese, aduz que os embargados apresentaram cálculos para todos os segurados, mas que somente o coautor NELSON HERZOG possuiria valores a receber em cumprimento do julgado exequendo. Nesse sentido, aponta que EDOXIO CARLOS DE OLIVEIRA e JOSÉ BATISTA DE ABREU receberam as diferenças devidas em outras ações judiciais anteriores (autos nº 1999.6104.0020593 e 9802062973, respectivamente) e que a revisão judicial que foi concedida aos demais não ocasiona nenhuma vantagem econômica. Os exequentes apresentaram impugnação às fls. 115/118. Remetidos os autos à contadoria judicial, retornaram com informação e cálculos que corroboram o sustentado pelo INSS, de que somente NELSON HERZOG possui valores a executar. Instados à manifestação, os embargados reconheceram a procedência das alegações expendidas na inicial e requereram o pagamento da diferença devida a NELSON HERZOG, nos moldes da planilha apresentada à fl. 5. O INSS manifestou-se à fl. 136 vº. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que os embargos devem ser julgados nos limites do pedido, de modo que não cabe conceder ao embargante pretensão maior ou diversa da que pleiteou. Assim, considerando a concordância dos embargados com o cálculo do INSS, resta configurado o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual acolho os cálculos apresentados pelo embargante, no sentido de que, à exceção de NELSON HERZOG, inexistem valores a executar pelos demais coautores. À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, II do CPC, acolho os cálculos do embargante e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 16.560,15 (dezesesseis mil, quinhentos e sessenta reais e quinze centavos), que está atualizado até setembro de 2013. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, restando sua execução suspensa conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 06/07, para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I.Santos, 25 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005797-65.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006055-80.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X PEDRO MANOEL DE LIMA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) ATENÇÃO: A CONTADORIA APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DA INFORMAÇÃO E DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, PELO PRAZO DE 20 DIAS. DESPACHO: Retornem os autos à contadoria judicial para manifestação quanto à impugnação apresentada pelo embargado (fls. 38/39) e, caso necessário, elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. No retorno, dê-se vista às partes. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204137-58.1991.403.6104 (91.0204137-5) - LIGIA GOUVEIA AFONSO X BENEDITA MARIA DE ARAUJO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X LIGIA GOUVEIA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATENÇÃO: A CONTADORIA APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DA INFORMAÇÃO E DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, PELO PRAZO DE 20 DIAS. DESPACHO: Retornem os autos à contadoria judicial para manifestação quanto às alegações apresentadas pelo INSS à fl. 208/verso, e caso necessário, elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. No retorno, dê-se vista às partes. Intimem-se

0207202-90.1993.403.6104 (93.0207202-9) - OLINDA SOARES FERNANDES X ALBANO FRIAS X ELIA MACEDO POMPONET X EVARISTO GONCALVES X FLAVIO FERNANDO PONTES X JOANA GUERRA BRAGA X JORGE RODRIGUES X MILTON DOMINGUES CRAVO X EVELISE CARDOSO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EVERTON CARDOSO RODRIGUES DOS SANTOS X WALDEMAR JERONIMO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X OLINDA SOARES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0007340-31.1999.403.6104 (1999.61.04.007340-0) - ERACILDO PINTO DE OLIVEIRA X ALOISIO RODRIGUES SANTANA FILHO X CLAUDIO BEZERRA OMENA X ERNESTO SARAIVA FILHO X FRANCISCO PINHEIRO X JOAO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X JORGE SANTANA X TEREZINHA FERNANDES VIEIRA SANTANA X NELSON ANTONIO DE SOUZA X VICTORIA RECHE LEMOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ERACILDO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO RODRIGUES SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BEZERRA OMENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO SARAIVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FERNANDES VIEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA RECHE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pelo exequente à fl. 465.Int.

0016824-31.2003.403.6104 (2003.61.04.016824-6) - WILMA COSTA DE ABREU(SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X WILMA COSTA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 5 dias. Silente, ou nada sendo requerido, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil dos cálculos de fls. 84/96.

0004429-70.2004.403.6104 (2004.61.04.004429-0) - ADILSON ZIPOLI MARTINS X JOSE MARCOLINO DE AZEVEDO X ENEZIO RIBEIRO DA SILVA X RUTH GIUSEPPONE ALMEIDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ADILSON ZIPOLI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOLINO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEZIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pelo exequente à fl. 394. Decorrido o prazo dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fl. 390/391. Ato contínuo, venham os autos para transmissão.Int.

0004312-11.2006.403.6104 (2006.61.04.004312-8) - WELLINGTON VIEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0007562-47.2009.403.6104 (2009.61.04.007562-3) - ROSANA ISABEL DO VALE PEREIRA X THAUANY DO VALE FREIRE X GABRIEL DO VALE FREIRE(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA ISABEL DO VALE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002559-77.2010.403.6104 - FILOMENA CORA DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA CORA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da notícia de falecimento da autora Filomena Cora dos Santos, conforme informado no extrato de fls. 78/79, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I, do CPC. Aguarde-se, em secretaria, por 90 (noventa) dias a habilitação de eventuais interessados. Intimem-se.

0005510-68.2011.403.6311 - JOSEFA DA SILVA GONCALVES(SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI E SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 4023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002556-25.2010.403.6104 - IZABEL DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, devidamente intimada a apresentar o endereço completo das testemunhas arroladas (fl. 83/87) até a presente data não o fez. Diante disso, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de uma das Varas previdenciárias de Registro/SP para oitiva das testemunhas, bem como o depoimento pessoal da autora, solicitando urgência por tratar-se processo incluso na meta 2 do CNJ. Intime-se a parte autora através de seu patrono de que as testemunhas Cartulino Coelho e Timóteo da Silva deverão comparecer independentes de intimação tendo em vista que não foram apresentados seus endereços, sob pena de preclusão. A precatória deverá ser instruída com cópias de fls. 02/11, 39/45, 79/81, 83 e 88 e deste despacho. Intimem-se. **ATENÇÃO: FOI EXPEDIDA NA DATA DE 03.06.2015 A CARTA PRECATORIA AO JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS PREVIDENCIARIAS DE REGISTRO/SP PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS NARCISO, CARTULINO E TIMOTEO, BEM COMO O DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA.**

0006690-56.2014.403.6104 - GILSON JOSE DOS SANTOS(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006690-56.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GILSON JOSE DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO GILSON JOSE DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que é segurado da Previdência Social e, após ser acometido por doença que o incapacita para o trabalho, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, o qual teria sido cessado indevidamente, uma vez que ainda está incapacitado para o trabalho. Com a inicial (fls. 02/08), vieram os documentos (fls. 09/134). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 145/147), arguindo como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirmou não ter sido comprovada a incapacidade do autor. Foi designada a realização de perícia médica (fls. 154), oportunidade em que foi postergada a análise do pleito antecipatório para após a apresentação do laudo. O perito apresentou seu laudo (fls. 159/164). É o relatório. DECIDO. Com efeito, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a apresentação de prova inequívoca que permita formar um juízo de verossimilhança da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), bem como a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso, os requisitos para a concessão da tutela antecipada estão presentes. Para a obtenção do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez é necessário reunir três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. No presente processo, consta dos autos que ao autor foi concedido benefício por incapacidade entre 03/03/2011 a 23/10/2012 (fls. 150) e entre 03/02/2014 a 19/02/2014 (fls. 134), cessado em virtude de alta médica concedida pelo INSS. Deste modo, tratando-se de restabelecimento de benefício, estão comprovados a qualidade

de segurado e o cumprimento da carência. Em relação à incapacidade, a perícia judicial constatou que o autor é portador de espondilite anquilosante e protusão discal lombar, que o inabilitam total e definitivamente para exercer suas funções habituais (fls. 159/164). Anote-se que o segurado laborava em distribuidora de gás engarrafado (Cia Ultragaz S/A, fls. 13), na função de ajudante de entrega, na qual exercia atividade que envolvia carregamento de peso, não recomendada pelos médicos do trabalho que avaliaram o segurado (fls. 103, 104, 105, 109, 114, 115). Anoto que não está descartado o exercício de outra função, uma vez que, em resposta ao quesito 7º do juízo, o perito afirmou que pode ser tentado reabilitação e os sintomas são controlados com medicação (fls. 164), respeitadas as limitações pessoais do segurado. De outro lado, tratando-se de verba de natureza alimentar, o risco de dano irreparável está presente. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio doença (NB nº 6049685421) até que o autor seja reabilitado para o exercício de nova função. Cumpra-se o despacho de fls. 165. Intime-se. Oficie-se. de julho de 2015. PA 0,10 ATENÇÃO: FICA A PARE AUTORA INTIMADA DA DECISÃO SUPRA, BEM COMO DO DESPACHO ABAIXO: 1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito ANDRE LUIS FONTES DA SILVA, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int. 10.07.2015

Expediente Nº 4025

MANDADO DE SEGURANCA

0009003-02.2014.403.6100 - G J COMERCIO E IMPORTACAO DE TECIDOS LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X UNIAO FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 00090003-02.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: GJ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA: GJ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO objetivando provimento judicial que reconheça o direito à restituição, por compensação, dos valores recolhidos em razão a inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. Fundamenta sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2.004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT). Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS (RE 559.937/RS), o que ensejou ulterior revogação do texto legal (Lei nº 12.685/2013). Com a inicial (fls. 02/17), vieram procuração e documentos (fls. 18/160). Custas prévias foram recolhidas (fl. 161). Em virtude da preliminar de ilegitimidade passiva aduzida nas informações prestadas pelo Inspetor da Receita Federal em São Paulo (fl. 172/181), houve aditamento à inicial (fl. 197), a fim de direcionar a pretensão ao Inspetor-Chefe do Porto de Santos. Por conseguinte, o MM. Juiz Federal 19ª Vara Federal de São Paulo declinou da competência, remetendo os autos a esta Subseção Judiciária (fl. 197). Ciente da impetração, a União afirmou não ter interesse em ingressar nos autos (fl. 183) e o MPF entendeu ausente justificativa a amparar um pronunciamento quanto ao mérito (fl. 215). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 220/232), oportunidade em que alegou a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, ilegitimidade passiva e a ausência de valor definido a compensar, o que demandaria dilação probatória. É o breve relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de decadência do mandado de segurança, tendo em vista que se trata de pleito de reconhecimento de indébito tributário, sem que tenha havido manifestação da autoridade na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, ressaltando-se que a autoridade encontra-se vinculada aos ditames da Lei nº 10.865/2004, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado inconstitucional. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário (grifei, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46). No caso dos autos, em relação à pretensão de exclusão de determinados valores da base de cálculo de tributo incidente na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos, o Inspetor-Chefe da Alfândega deve figurar no polo passivo. Com efeito, em relação à pretensão de reconhecimento de créditos recolhidos no passado, sob fiscalização da unidade, para ulterior compensação, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos possui legitimidade passiva, uma vez que a IN-SRF nº 1.300/2012, a ele atribui competência para decidir sobre o pleito: Art. 70 - O reconhecimento do

direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI. 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69. Rejeito, também, a alegação de inadequação da via eleita. Anoto, neste aspecto, que o cabimento da utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação, encontra-se consagrado na jurisprudência, consoante Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Merece ressalva, porém, que, em caso de procedência do pedido, a prova das importações realizadas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, bem como a definição do quantum a compensar deverá ser feita perante o órgão administrativo competente, que terá a prerrogativa de verificar a regularidade da declaração de compensação. Observados esses limites, passo ao mérito da pretensão. No caso em questão, o pleito da impetrante tem arrimo na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, alterado pela Lei nº 12.865/2013, com a exclusão da expressão assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições do texto legal. Nessa seara, importa destacar que a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Nestes termos, com a promulgação da EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a incidência de contribuições sociais sobre a importação de produtos estrangeiros. Ocorre que a Lei nº 10.865/2004, ao instituir essas contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988); II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro para a mensuração da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88). Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições. Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente

para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas. Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que conceituou valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação.... Nesse último aspecto, vale destacar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) acolhe-o expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro. A expressão valor aduaneiro, utilizada pelo legislador constituinte derivado, não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprouver. A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível. Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepo-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado. Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, já que estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas. Assim, afino-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo. Anoto que a questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, com acolhimento da interpretação acima desenvolvida, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 559937 RS, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 17-10-2013). Reconheço, assim, a existência de indébito a favor do impetrante, cujo recolhimento encontram-se comprovada nos autos, por meio dos extratos de declaração de importação. Passo a apreciar o direito à compensação. Ao caso, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos

próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença. Por fim, resta pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Por tais fundamentos, RESOLVO O MÉRITO DO WRIT e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito à restituição, mediante compensação, do indébito referente à inclusão na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias no desembaraço de mercadorias efetuadas pela impetrante por meio do Porto de Santos, referente ao quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda (19/05/2014). A compensação poderá ser realizada apenas após o trânsito em julgado da presente e deverá obedecer ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. A atualização será realizada pela Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Fica ressalvado à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Custas a cargo da União. Sem honorários (Súmula nº 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos/SP, 21 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal*

0002229-07.2015.403.6104 - HENDY DE FATIMA BENTO DA SILVA (SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP276932 - FABIO BOTARI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0002229-07.2015.403.6104 IMPETRANTE: HENDY DE FÁTIMA BENTO DA SILVA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP Sentença Tipo ASENTENÇA: HENDY DE FÁTIMA BENTO DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando a edição de provimento judicial que determine a realização de sua matrícula no 11º semestre do curso de Direito. Alega a impetrante, em suma, ter sido impedida de efetivar a pretendida matrícula, sob a alegação de incompatibilidade de matriz curricular, conforme atestado juntado à fl. 31. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, aduzindo que o ato impugnado fere dispositivos constitucionais que garantem o acesso à educação. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/387). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações, que se encontram prestadas às fls. 395/513, acompanhadas de documentos. A liminar foi indeferida (fls. 515/516). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 513/540), ao qual foi negado provimento (fls. 543/544). O MPF deixou de se pronunciar sobre o mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 547). É o relatório. DECIDO. A questão preliminar já foi enfrentada por ocasião da decisão que indeferiu a liminar (fls. 515/516), razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito do writ. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. No caso em exame, reputo ausente a demonstração do direito líquido e certo, consoante já restou indicado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, cujas razões adotarei na presente decisão, acrescidas de breves considerações sobre a especificidade da situação em exame. De início, impende ressaltar que a Constituição Federal, em seus artigos 207 e 209, garante às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, sendo o ensino livre à iniciativa privada, cumpridas as normas gerais de educação nacional (art. 209). Tais normas gerais foram concretizadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96, cujo artigo 53, V, dispõe que no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Além disso, o parágrafo único, inciso III, do citado dispositivo prescreve, ainda, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, que cabe aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre a elaboração da programação dos cursos. Como se vê, em razão da autonomia didático-científica que as universidades possuem, a instituição de ensino superior goza de liberdade para estabelecer sua política de ensino, a qual se encontra disposta no seu Regimento Interno. É fato que, em situações excepcionais, o Judiciário, uma vez provocado, pode intervir, a fim de corrigir situações pontuais que não se mostrem razoáveis ou que sejam claramente desproporcionais. Na hipótese em exame, de acordo com as normas do Regimento Geral da Universidade Paulista (fls. 424/470), a matrícula deve ser renovada a cada semestre letivo, no período fixado pelo Calendário da UNIP (art. 62, 1º). E a cada renovação de matrícula, a fim de que se constate a possibilidade de

efetivá-la, deve ser observado o número máximo de disciplinas em dependência, conforme firmado no artigo 79 do mesmo regimento: Art. 79. O número máximo de disciplinas em regime de dependência e de adaptação para a promoção ao semestre letivo subsequente fica assim definido: I - para a promoção ao 2º semestre: sem limite; II - para a promoção ao 3º semestre: 5 disciplinas; III - para a promoção aos semestres situados entre o 3º e o antepenúltimo: 5 disciplinas; IV - para promoção ao antepenúltimo semestre: 3 disciplinas; V - para o penúltimo e o último semestres letivos do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de semestres letivos anteriores (g.n.). Logo, não há ilegalidade flagrante no ato da autoridade impetrada, porquanto atendidas as normas do regimento interno da instituição de ensino superior, cujo fundamento de validade encontra-se na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96. Deste modo, sendo incontroversa a existência de dependência em disciplina de semestres anteriores, não poderia a impetrante matricular-se no penúltimo ou último semestre letivo do curso. Além disso, as informações dão conta que a situação da discente é bem diferente da noticiada na inicial, uma vez que a impetrante ingressou no regime de progressão tutelada, previsto no Regimento Interno da Universidade, mediante opção, realizada em 2012, em razão do acúmulo de disciplinas em dependência (fls. 401) e não conseguiu desenvolver o programa de atividades que lhe foi estabelecido pela coordenação da faculdade. Por sua vez, consta das informações que, desde o primeiro semestre de 2014, a discente deixou de efetuar matrícula, o que ensejou a caracterização de abandono (fls. 411), de modo que sua readmissão no curso deve obedecer aos normativos da instituição. Nestes termos, nada está a indicar que o regramento aplicado, no caso, seria desproporcional ao histórico de desempenho acadêmico da discente. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo da impetrante. P. R. I. Santos, 15 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002263-79.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0002263-79.2015.4.03.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres TGHU 4961092, localizado no Terminal Mesquita Guarujá. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga permanecem retidas em recinto aduaneiro à espera de processo por abandono de mercadorias, que pode implicar perdimento de bens. Afirmo que a retenção em epígrafe já superou 172 dias, razão pela qual conclui que essa omissão é ilegal, na medida em que não se lhe pode atribuir o ônus decorrente de um gargalo portuário. Com a inicial (fls. 02/23), vieram os documentos (fls. 24/157). Custas iniciais recolhidas (fl. 158). Excluído do feito o Terminal Mesquita S/A, com parcial indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo em relação a ele (art. 267, inc. VI, do CPC). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 229). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 234/247). A liminar foi indeferida (fls. 249/251). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 264/456). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto à questão de fundo, por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 459). Brevemente relatado. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas no contêiner ora pleiteado foram consideradas abandonadas, sendo emitida a FMA (ficha de mercadoria abandonada). Cabe destacar (fls. 237/239): Devido ao fato de o Consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada (...) o recinto alfandegado registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) A permanência prolongada do contêiner TGHU 496.109-2 no recinto alfandegado é decorrência da inércia do contratante dos serviços prestados pela impetrante. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, segundo informa a autoridade apontada como coatora, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos

decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro. Nesse sentido, confira-se posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório

carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. 10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013) Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento. P. R. I. Santos, 21 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002363-34.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002363-34.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO SENTENÇA: EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres nº TEMU 454080-4, TEMU 453854-0, TEMU 454072-2, TEMU 454075-9, TEMU 454078-5, TEMU 454074-3, TEMU 454077-0, TEMU 454102-0, TEMU 454120-4, TEMU 453814-0, TEMU 454047-1, TEMU 453584-0, TEMU 454051-1, TEMU 454052-7 e TEMU 454085-1. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A inicial foi indeferida parcialmente para extinguir o feito em relação ao Terminal Transbrasa e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 83). Notificada da impetração, a autoridade informou que foi decretada pena de perdimento em favor da União com relação às mercadorias acondicionadas nos contêineres em questão, já estando na iminência de desunitização (fl. 92). Instado a se manifestar, a impetrante requereu a suspensão do feito por 30 dias, o que foi deferido (fl. 95). Após, informou a impetrante que lhe foram devolvidas as unidades de carga TEMU 454047-1, TEMU 453584-0, TEMU 454051-1, TEMU 454052-7 e TEMU 454085-1. Contudo, remanesceria o interesse em relação às demais unidades, uma vez que não haviam sido devolvidas. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 107/109). O Ministério Público se manifestou pela concessão da ordem (fls. 119/120). Brevemente relatado. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, à vista da impossibilidade de dilação probatória. No caso, conforme salientado por ocasião da decisão que deferiu parcialmente a liminar, quanto aos contêineres já devolvidos à impetrante (TEMU 454047-1, TEMU 453584-0, TEMU 454051-1, TEMU 454052-7 e TEMU 454085-1), após o ajuizamento desta ação. Patente, pois, a falta de interesse de agir superveniente para o pedido de devolução dessas unidades, uma vez que a edição de provimento judicial tornou-se desnecessária. No mais, passo ao exame do mérito. Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas nos demais contêineres objeto desta ação foram apreendidas, culminando na aplicação da pena de perdimento em favor da União (fl. 92). Em que pese tenha sido decretado o perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres, não é possível estender os efeitos dessa sanção às unidades de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Portanto, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas condicionam mercadorias em face das quais foi aplicada a penalidade de perdimento, e considerando que sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga. Por outro lado, na presença de ato estatal de autoridade, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o

cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador restou inviabilizado, em razão da decisão da autoridade pública. Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor. Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Fixados esses parâmetros, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP n.º 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). Pelos motivos expostos, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pleito de devolução das unidades de carga TEMU 454047-1, TEMU 453584-0, TEMU 454051-1, TEMU 454052-7 e TEMU 454085-1. No mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de determinar a devolução ao impetrante das unidades de carga TEMU 454080-4, TEMU 453854-0, TEMU 454072-2, TEMU 454075-9, TEMU 454078-5, TEMU 454074-3, TEMU 454077-0, TEMU 454102-0, TEMU 454120-4 e TEMU 453814-0. Custas a cargo da União. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P. R. I. Santos, 21 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002946-19.2015.403.6104 - ADEGA ALENTEJANA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002946-19.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ADEGA ALENTEJANA COM. IMP. E EXP. LTDA. IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS. Sentença Tipo ASENTENÇA: ADEGA ALENTEJANA COM. IMP. E EXP. LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à fiscalização e liberação sanitária das mercadorias objeto dos pedidos nº 0326268/15-5, 0326249/15-0, 0326260/150-0 e 0326277/150-4. Segundo a exordial, a impetrante importou alimentos (biscoitos e chocolates), acondicionados em contêiner refrigerado (CRLU 3177095), amparados pelo BL nº ARHA05T00, e que a administração sanitária omite-se em proceder à fiscalização no tempo adequado, o que ocasiona prejuízos consideráveis aos importadores, especialmente em relação a produtos perecíveis. Foi deferida parcialmente a liminar para determinar à impetrada proceder à inspeção dos pedidos de licença de importação objetos desta ação (fls. 53/55) A impetrante juntou o comprovante de custas prévias (fl. 59/60). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 74/90. O MPF deixou de se pronunciar por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 94). A ANVISA manifestou-se nos autos, requerendo seu ingresso no feito, na condição de assistente litisconsorcial. Na oportunidade, requereu a extinção do processo por perda de objeto, uma vez que o ato foi praticado. É o relatório. DECIDO. Admito o ingresso da ANVISA no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Rejeito a preliminar arguida pela ANVISA, uma vez que o cumprimento de decisão liminar, ainda que satisfativa, não gera a perda de objeto da ação, visto que apenas a sentença de mérito produz coisa

julgada formal e material (TRF3, AMS 320679, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, 5ª Turma, e-DJF331/03/2015). Passo ao mérito da ação. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. No caso em exame, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante em obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito formulado, cuja previsão legal encontra-se inserta em diversos dispositivos legais e constitucionais. Com efeito, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5.º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa. É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração configura ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. No caso em tela, é de conhecimento notório que o órgão de fiscalização tem demorado dezenas de dias úteis para promover a fiscalização em mercadorias provenientes do exterior, ato necessário para o prosseguimento do despacho de importação, o que tem levado alguns importadores a vir a juízo pleitear que lhes seja assegurado o direito à fiscalização em prazo razoável. Em que pese a discricionariedade que dispõe a Administração para organizar seus serviços, tratando-se de mercadoria perecível e sujeita a condições diferenciadas de armazenamento e comercialização no mercado interno, não pode a Administração furtar-se a apreciar em tempo hábil o pedido, inviabilizando o início do despacho aduaneiro. Logo, há que se concluir que a omissão administrativa no caso concreto constitui ato ilícito, passível de controle na via judicial. Assim, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas diretas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo ou que possa vir a sofrer em seu patrimônio jurídico. De outro giro, ainda que a estrutura administrativa seja um óbice material à prática dos atos, o administrado não é obrigado a suportar solitariamente as limitações do Estado, de modo que a alegação de falta de estrutura não tem o condão de excluir o caráter ilícito da omissão, pois cumpre que os órgãos estatais sejam adequadamente estruturados de modo que possam bem cumprir as finalidades legais para as quais existem e que lhe são afetas. Do mesmo modo, penso que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão não implica em ofensa ao direito dos demais administrados, já que a todos é permitido demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses, o que não implica em deixar de reconhecer o comportamento diligente da autoridade, quando organiza de modo isonômico o atendimento dos administrados. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5.º, inciso LXXVIII, CF). Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky). Sobre a possibilidade de estabelecimento de prazo razoável para a prolação de decisão administrativa, há precedentes jurisprudenciais: DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - ANÁLISE DO FISCO - PRAZO RAZOÁVEL - OBJETIVIDADE. 1. O exame da condição tributária da agravante não pode perdurar indefinidamente no âmbito da administração fazendária. 2. Os órgãos da administração fazendária devem realizar a apreciação precisa e objetiva dos documentos apresentados pelo contribuinte. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 283417/SP, 4ª Turma, j. 25/04/2007, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO). Com fundamento no acima exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, confirmo a medida liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para assegurar o direito à inspeção dos produtos importados objeto da presente, bem como para que seja realizada sua liberação, caso seja constatado o atendimento das exigências legais. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003199-07.2015.403.6104 - SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI (SP228481 - SABRINA VERISSIMO PINHEIRO NUNES E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO N.º 0003199-07.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI IMPETRADO: INSPETOR

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA: SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias importadas mediante tão somente o pagamento das despesas contratadas, sem a exigência dos impostos (de importação - II e sobre produtos industrializados - IPI), nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea b, da Constituição da República. Aduz a imunidade tributária em relação a esses tributos exigidos na importação de bens relacionados ao exercício de suas finalidades sociais, no caso, os instrumentos musicais: Ecclesia D450 Organ + Midi Sequencer Order nº 50766 + 50767 e Studio 150 Oran - Order nº 50397 - faturas 2015/00003 e 2015/00004. Sustenta que é uma organização católica, de caráter religioso, civil, cultural e artístico, sem fins lucrativos, que tem por finalidade trabalhar em favor da evangelização e da catequese, colaborando desde modo coma difusão do evangelho em todas as classes sociais. Buscando cumprir seu objetivo social, realizou a compra, no exterior, dos dois órgãos musicais supramencionados, para uso interno em seus templos religiosos. Com a inicial (fls. 02/22), foram apresentados documentos (fls. 23/134). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 142/161). Foi deferida a medida liminar (fls. 163/165). Encaminhados os autos ao MPF, este deixou de se pronunciar tendo em vista a inexistência de interesse que o justifique (fl. 177). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. Visto que as preliminares arguidas já foram devidamente enfrentadas pela r. decisão (fl. 163/165), presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. A relevância do fundamento da demanda provém da imunidade à incidência de impostos por parte das entidades de cunho religioso. Com efeito, a imunidade das entidades religiosas encontra-se assim desenhada na Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... VI - instituir impostos sobre: ... b) templos de qualquer culto; ... 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Nessa medida, a liberdade de crença religiosa, além de figurar no rol de direitos fundamentais, teve seu valor reafirmado através da imunização de impostos que incidiriam sobre seus bens e suas atividades, medida que tem por finalidade preservar a independência dessas entidades frente à sociedade e ao próprio Estado. Num outro ângulo, a expressão templos de qualquer culto não se confunde com os prédios em que os cultos são professados, abrangendo as próprias igrejas, enquanto instituições que expressam a manifestação de religiosidade, qualquer que seja a pregação professada (Nesse sentido: Leandro Paulsen, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 242). Por sua vez, no que se refere à extensão da imunidade, o 4º do artigo 150 contém um vetor interpretativo que permite efetuar a delimitação da imunidade, que deve ficar restrita ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades religiosas. Todavia, o conceito de patrimônio para fins de apreciação da extensão da imunidade das entidades religiosas não está restrito aos tributos que diretamente incidam sobre o patrimônio da entidade (IPVA e IPTU), mas abrange também o imposto de importação (II) e o imposto sobre produtos industrializados (IPI), desde que o bem, inclusive quando proveniente do exterior, esteja relacionado com a finalidade essencial da entidade, uma vez que o gravame, se admitido, atingiria por vias oblíquas o patrimônio do ente. Cumpre anotar que o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, já assentou que as imunidades devem ser interpretadas com relativa abertura e que o ponto fulcral de delimitação, no caso das entidades religiosas e de assistência social, é a conexão com as finalidades essenciais desses entes. A propósito, confira-se: Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. A imunidade prevista no art. 150, VI, b, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. O 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da CF. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas (RE 325.822, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-12-2002, Plenário, DJ de 14-5-2004.) No mesmo sentido: ARE 658.080-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 13-12-2011, Primeira Turma, DJE de 15-2-2012; AI 690.712-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, DJE de 14-8-2009; AI 651.138-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-2007, Segunda Turma, DJ de 17-8-2007. Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades (Súmula 724 - STF) Logo, é necessário verificar, em cada caso, a relação de pertinência entre os bens que se pretenda importar e a atividade religiosa desenvolvida pela entidade. No caso em exame, a impetrante pretende introduzir no país os instrumentos musicais: Ecclesia D450 Organ + Midi Sequencer Order nº 50766 + 50767 e Studio 150 Oran - Order nº 50397 - faturas 2015/00003 e 2015/00004. Segundo noticiado, os referidos bens serão instalados e alocados no interior dos templos religiosos, para celebração de missas e demais atividades relacionadas à sua

atividade. Considerando o teor dos bens acima descritos, verifico que é rigorosamente pertinente a alegação de que possuem relação direta com a atividade religiosa desenvolvida pela impetrante, uma vez que esses bens estão diretamente relacionados com a estruturação de templos religiosos católicos. Em consequência, é de se concluir que é relevante a alegação de que os bens objeto da presente impetração estão abrangidos pela imunidade prevista na Constituição às instituições religiosas. Em face do exposto, confirmo a liminar e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para afastar a incidência do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados em relação às mercadorias objeto da impetração e determinar o processamento dos respectivos despachos de importação independentemente do recolhimento dos impostos acima mencionados, mas sem prejuízo da fiscalização de todos os demais aspectos atinentes à importação. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas pela União. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P. R. I. Santos, 20 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003790-66.2015.403.6104 - MARIA APARECIDA DE AMORIM MEDEIROS (SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE E SP350009 - ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0003790-66.2015.403.6127 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE AMORIM MEDEIROS IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS Sentença Tipo ASENTENÇA: MARIA APARECIDA DE AMORIM MEDEIROS impetrou o presente mandado de segurança, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando provimento judicial que determine o recebimento do seu pedido administrativo de reconsideração, a fim de que esta reaprecie a situação de incapacidade laboral e determine a realização de perícia médica. Narra a inicial que a autarquia teria negado à impetrante o protocolo do pedido de reconsideração do indeferimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que deveria ser interposto pelo telefone 135. Afirma ainda que já utilizou o agendamento, a fim de o perito analisar a incapacidade para o trabalho e houve indeferimento (fl. 05). Proposta inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca do Guarujá/SP, o processo foi redistribuído à Justiça Federal de Santos em razão da qualificação da autoridade impetrada (fls. 55/58). Com a inicial, vieram procuração e documentos. Foi deferida a gratuidade da Justiça (fl. 61). Notificada a prestar as informações, a autoridade apontada como coatora deixou o prazo decorrer in albis (fl. 67). O Ministério Público Federal entendeu ausente interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito (fls. 69/71). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, à vista da impossibilidade de dilação probatória. No caso, malgrado tenha a impetrante alegado a recusa administrativa de protocolo de pedido de reconsideração, em tese, interposto em face da decisão que indeferiu o pleito de auxílio-doença, nada há nos autos que comprove negativa por parte da autarquia previdenciária em receber e analisar o referido pleito. Conforme depreende dos documentos acostados com a inicial, a impetrante protocolizou pedido de benefício previdenciário e recebeu resposta da administração (fls. 17/22), inclusive, a concessão do auxílio-doença até setembro/2014 (fl. 18). É certo que a impetrante requereu a prorrogação do benefício, em 19/09/2014, o que foi indeferido pela autarquia previdenciária (fl. 20). Dessa decisão, a beneficiária protocolou pedido de reconsideração, em 17/12/2014, que também restou indeferido (fl. 22). Ao invés de intentar o recurso cabível da decisão que indeferiu a prorrogação do benefício, a beneficiária achou por bem pedir reconsideração daquela decisão, e, após o indeferimento desse pedido, opôs novamente pedido de reconsideração, do qual alega ter sido abusivo a recusa do protocolo. A impetrante, porém, não comprovou a interposição do recurso cabível. Conforme se observa da petição de fls. 09/12, trata-se de novo pedido de Reconsideração de Benefício de Auxílio-Doença, sem endereçamento correto. Destarte, avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelo impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo. Sendo assim, à míngua de comprovação de direito líquido e certo, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas. P. R. I. Santos, 20 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003982-96.2015.403.6104 - EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A (SP219045A - TACIO LACERDA GAMA E SP311678B - LUCIA PAOLIELLO GUIMARAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
3a VARA FEDERAL DE SANTOSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0003982-96.2015.403.6104 EMBARGANTE: EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A EMBARGADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS Sentença Tipo MSENTENÇA: Em face da sentença que acolheu preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade

impetrada e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (fls. 73/74), o exequente interpôs embargos de declaração, ao argumento de contradição. Aduz o embargante, em síntese, que há jurisprudência no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público, sendo a hipótese um defeito sanável, passível de saneamento através de emenda. É o relatório. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No caso em exame, a sentença embargada apreciou a questão e acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva. Pretende a embargante seja-lhe oportunizada a emenda à inicial para correta indicação da autoridade coatora, nos termos do artigo 284 do CPC. É incabível, porém, a emenda à inicial, após a notificação da autoridade impetrada e juntada das informações. Nesta medida, mesmo iluminando o processo à luz das regras de economia e instrumentalidade, o vício em questão mostra-se insuperável, não merecendo reparos a sentença embargada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SÚMULA 83/STJ. 1. Cuida-se de embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade. EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011. 2. A precisa indicação da autoridade coatora é de fundamental importância para a fixação da competência do órgão que irá processar e julgar a ação mandamental. 3. Há legislação própria referente à autoridade coatora legitimada para responder o presente mandamus. De modo que, consoante disposto no acórdão recorrido O Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná jamais foi competente para apreciar pedidos de compensação de precatórios com tributos; (e-STJ fls. 353). Configurando-se assim erro grosseiro. Súmula 280/STF. 4. Esta Corte entende que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, RESP 201101015593, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/02/2012.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE - AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DA QUESTÃO PELO MAGISTRADO SINGULAR. O mandado de segurança foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo objetivando a compensação do indébito dos últimos 05 anos referentes às contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação com base no valor aduaneiro - acrescida dos valores da contribuição do PIS e COFINS, bem como do ICMS. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação jurisprudencial no sentido de que, cuidando-se de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da ação é definida conforme a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. A jurisprudência do e. STJ vem admitindo a impetração do mandado de segurança contra a autoridade que não praticou os atos, mas é hierarquicamente superior àquela (Teoria da Encampação). Consiste essa teoria na encampação do ato por autoridade hierarquicamente superior àquela que efetivamente praticou o ato, materializado no momento da apresentação das informações. A Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 estabeleceu, no artigo 70, que o reconhecimento do direito creditório incidente sobre operação de comércio exterior caberá ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil, sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. Os extratos juntados aos autos demonstram o registro de diversas Declarações de Importação - DI na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB do Porto de Santos. Vislumbra-se a hipótese de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, devendo o processo ser extinto. O E. Superior Tribunal de Justiça já manifestou que não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial do mandado de segurança, tampouco a emenda da inicial para eventual correção. A decisão judicial deixou de se manifestar expressamente sobre a ilegitimidade de parte da d. autoridade impetrada. Agravo de instrumento provido para suspender a decisão agravada até o pronunciamento do magistrado singular sobre a alegação de ilegitimidade de parte da autoridade impetrada. (TRF DA 3ª REGIÃO - AI - 538847 - QUARTA TURMA - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial: 14/01/2015) Desse modo, não verifico há contradição, omissão ou obscuridade passível de correção via eleita. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004295-57.2015.403.6104 - JULIO RODRIGUES ZILLI JUNIOR (SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
Fls. 84/99: Mantenho a decisão de fls. 80/81 pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 21/07/2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004750-22.2015.403.6104 - EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A (SP311678B - LUCIA PAOLIELLO GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0004750-22.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SPSENTENÇA TIPO CSENTENÇA:EMBRAPORT - EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, objetivando ordem judicial que lhe assegure o direito de não recolher a contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.Com a inicial (fls. 02/12), vieram documentos (fls. 13/72).Custas prévias foram recolhidas (fl. 73).A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 75).Notificada, a autoridade apontada como coatora informa sua ilegitimidade passiva (fls. 80/86).Brevemente relatado.DECIDO.Passo a apreciar a questão preliminar.Em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado, é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão. A impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário.Nesse sentido, a clássica lição de Hely Lopes Meirelles, para quem considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, sendo incabível a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada (grifei, Mandado de Segurança, 26ª ed., rev. e at. por Arnold Wald e Gilmar F. Mendes, Malheiros Editores, São Paulo, fls. 59/60).No caso em exame, aduz a autoridade impetrada que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que se trata de contribuição ao FGTS, de modo que constitui tributação fora do seu âmbito de atribuições.Dos autos, constata-se que, realmente, a autoridade apontada como coatora não possui competência para corrigir eventual ilegalidade da exação prevista na LC nº 110/2001.Nesta senda, o Delegado Regional do Trabalho e Emprego é que possui competência para a prática do ato impugnado, nos termos do artigo 6º do Decreto 3.914/2001.Nesse sentido, trago à colação a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

PRECEDENTES.1. Mandado de segurança impetrado por Inylbra Tapetes e Veludos Ltda com pedido de liminar impetrado contra ato do Delegado Regional do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP. Questionamento quanto à legalidade e constitucionalidade das exações previstas na LC nº 110/2001. Decisão às fls. 63/65 indeferindo a liminar, ensejando a interposição de agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi concedido (fls. 136/138). A sentença (fls. 140/153) concedeu a segurança, sob o fundamento de que: não obstante tenha sido exação instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, como contribuição social, trata-se em realidade de imposto que, diante da clara vinculação de receita e instituição no mesmo exercício financeiro, de uma vez afronta o disposto no art. 167, IV e art. 150, III, b, da Carta Magna. (fl. 152). O Tribunal a quo, ao examinar a remessa oficial, por maioria, decidiu anular de ofício o processo, por entender que a CEF é legítima para figurar no feito com parte passiva necessária. Recurso especial interposto pela empresa autora pugnano pela ilegitimidade passiva da CEF e pela não-caracterização das exações trazidas pela LC 110/2001 como contribuições sociais.Contra-razões pela manutenção do julgado combatido.2. Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva ad causam.3. Precedentes de ambas as Turmas que compõe a 1ª Seção desta Corte.4. Recurso especial provido.(STJ_REsp 815.383/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 175) Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas a cargo do impetrante.P. R. I. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Santos, 17 de julho de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0004786-64.2015.403.6104 - AIRMIDIA SOLUCOES EM COMUNICACAO VISUAL LTDA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPROCESSO Nº 0004786-64.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: AIRMIDIA SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO VISUAL LTDAIMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS.DECISÃO:AIRMIDIA SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação de mercadorias importadas.Em apertada síntese, narra a inicial que a impetrante promoveu a importação de 02 conjuntos de LED em módulo para iluminação cenográfica para backstage, tamanho 1.280m x 0.8m (28 peças), classificado na posição fiscal NCM 8541.40.21, os quais foram parametrizados no canal vermelho, restando o despacho aduaneiro interrompido, com formalização de exigência fiscal no SISCOMEX, consistente em reclassificação fiscal.Não concordando com a exigência, a impetrante protocolou manifestação de inconformidade, em 12/06/2015, que até o momento da propositura da ação não foi apreciada.Anota, por fim, que

está a sofrer prejuízos irreparáveis com a paralisação do despacho aduaneiro, em razão da indisponibilidade do bem importado. Com a inicial (fls. 02/18), foram apresentados documentos (fls. 19/85). Custas prévias foram recolhidas (fl. 86). A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 89). Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 96/103), acompanhada de documentos (fls. 104/113). É o relatório. DECIDO. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Inviável a liberação imediata das mercadorias, tendo em vista que paira dúvidas sobre a classificação fiscal adotada pela impetrante e sobre a necessidade de declaração em separado das peças de reposição. Segundo a autoridade impetrada, o importador somente em 12/06/2015 apresentou manifestação de inconformidade em face da exigência registrada em 06/04/2015 no SISCOMEX. Além disso, apresentou a impugnação perante a Inspetoria da RFB de Porto Alegre, de modo que sua irrisignação chegou ao Auditor-Fiscal competente apenas em 29/06/2015 (fl. 101 verso), ensejando o encaminhamento do procedimento para realização de laudo técnico. Informa a autoridade que o registro de exigência no SISCOMEX não é impedimento à liberação de mercadorias (...) facultado às empresas importadoras, em caso de discordância relativa à exigência de recolhimento de tributos e encargos legais, a liberação das mercadorias mediante prestação de garantia idônea (fl. 101 verso). Não há, pois, apreensão de mercadorias, mas paralisação do despacho aduaneiro. Neste momento, reputo inviável aferir se há ou não base material suficiente para a paralisação do despacho aduaneiro e imediata liberação das mercadorias sem a prestação de garantia, uma vez que a fiscalização aduaneira não acolheu a classificação efetuada pelo importador, o que é uma prerrogativa da administração alfandegária. Todavia, reputo viável o prosseguimento do despacho aduaneiro, mediante a prestação de garantia. Nesse aspecto, a relevância do fundamento da impetração decorre da inércia da administração fiscal em proceder à lavratura do auto de infração, uma vez que o importador pretende discutir a exigência administrativamente. Cumpre ressaltar que o artigo 51, 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, somente autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal. Do mesmo modo, também dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009): Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável. Art. 571... 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39). Logo, se não é possível a liberação imediata das mercadorias importadas, verifico que a própria autoridade reconhece a possibilidade do desembaraço pretendido, mediante a prestação de garantia, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 389/76. Condiciona a autoridade tal hipótese ao início da fase litigiosa do processo administrativo fiscal de constituição no curso do despacho aduaneiro, ou seja, a administração remete a prestação de garantia a um momento ulterior do procedimento em curso, isto é, após a apresentação de impugnação ao auto de infração. Todavia, sendo incontroverso nos autos que o impetrante não pretende cumprir a exigência imposta pela fiscalização, como passo decorrente, cumpre à administração lavrar o auto de infração correspondente, o que até o presente momento ainda não foi realizado. Neste ponto é que identifique fundamento para autorizar a concessão de medida de urgência, embora em menor grau que a inicialmente requerida, visto que o direito da impetrante está sendo condicionado a uma providência da Administração Pública quanto ao prosseguimento do despacho aduaneiro, consistente na lavratura do auto de infração em relação o ilícito decorrente da classificação aduaneira. Veja que, segundo a autoridade impetrada, somente após tal providência, poderia o impetrante, mediante garantia, obter o desembaraço das mercadorias. Ocorre que o comportamento da administração, na forma regulada pelo regulamento aduaneiro, que não prescreve a imediata lavratura de auto de infração, obsta o acesso do impetrante à fase posterior, na qual poderia, finalmente, desembaraçar as mercadorias, mediante garantia, mantendo a discussão, judicial ou administrativa, da questão controvertida (valoração aduaneira). Firmada a controvérsia sobre a exigência, é razoável admitir a prestação imediata da garantia, independentemente do início do início do contencioso administrativo fiscal, a fim de resguardar o interesse do fisco e do contribuinte, concretizando o direito fundamental inserido ao artigo 5º pela EC 45, de 2004: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Anoto, por fim, que o risco de dano irreparável decorre da impossibilidade de fruição das mercadorias objeto do desembaraço aduaneiro, obstando o exercício da atividade econômica desenvolvida pela impetrante, acrescido da assunção de custos consideráveis inerentes ao armazenamento de mercadorias em zona primária. À vista de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à DI nº 15/0335627-4, mediante a apresentação de garantia, que deverá ser arbitrada nos termos da Portaria MF nº 389/76, salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade impetrada. Oficie-se, com urgência, à autoridade para ciência e cumprimento da presente decisão, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se. Santos, 20 de julho de 2015, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004866-28.2015.403.6104 - INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS DO LITORAL LTDA. - EPP(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0004866-

28.2015.403.6104 Convertido em diligência. À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante sobre a persistência de interesse no julgamento do feito, esclarecendo, em caso positivo. Intimem-se. Santos, 20 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005070-72.2015.403.6104 - ELETROCOLOR - COMERCIO E SERVICOS EM PINTURAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005070-72.2015.4.03.6104 MANDADO DE

SEGURANÇA IMPETRANTE: ELETROCOLOR - COMÉRCIO E SERVIÇOS EM PINTURAS LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS DECISÃO: ELETROCOLOR - COMÉRCIO E SERVIÇOS EM PINTURAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS/SP, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça o direito à exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. Em sede de liminar, requer seja afastada a incidência desde a distribuição da presente e a suspensão da exigibilidade de eventuais créditos tributários em decorrência do objeto desta ação, garantindo-se o direito à certidão positiva com efeitos de negativa. Em sede de tutela final, requer seja declarado e reconhecido o direito da impetrante de compensar os créditos indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Fundamenta sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT). Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS (RE 559.937/RS). Com a inicial (fls. 02/18), vieram procuração e documentos (fls. 19/30). Custas prévias foram recolhidas (fl. 29). É o breve relatório. DECIDO. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso em concreto, verifico a falta de interesse de agir em relação ao pleito liminar. Com efeito, haja vista a alteração promovida pela Lei nº 12.865/2013, no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, houve exclusão da expressão assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições do texto legal combatido na demanda. Assim, após a alteração legislativa supramencionada, inexistente pretensão fazendária de incluir as verbas questionadas na base de cálculo das mencionadas contribuições. Remanesce, porém, o interesse de agir, em relação ao pleito de reconhecimento do indébito em relação às contribuições recolhidas e também em face do pedido de compensação desse valor com tributos vincendos. Em relação a esse pleito, todavia, há impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da sentença, consoante contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Após, encaminhem-se os autos ao MPF. Intimem-se. Santos, 20 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 4026

ACAO CIVIL PUBLICA

0004665-36.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 75/103 (agravo de instrumento): Mantenho a decisão agravada, uma vez que a oitiva dos réus e a arrecadação de subsídios sob o manto do contraditório são importantes para a adequada cognição das questões fáticas subjacentes, especialmente para a compreensão do impacto do pleito em face das perspectivas de desenvolvimento do Porto de Santos, cuja relevância já foi destacada pelas decisões de fls. 31, 40 e 71. Anote-se. Sem prejuízo, com

o intuito de colher elementos em relação ao impacto ambiental da dragagem e sua importância para a navegação portuária, bem como a fim de verificar a possibilidade de formalização de compromisso de ajustamento de conduta (art. 5º, 6º, da Lei 7347/85), designo audiência preliminar para o dia 19/08/2015, às 15h00. Dê-se ciência da demanda ao Município de Santos, a fim de que se manifeste se possui interesse em ingressar na lide. Oficie-se à Capitania dos Portos de São Paulo, convidando o Capitão dos Portos para o ato. Dê-se ciência ao Exmo. Senhor Desembargador Relator do AI nº 0016106-90.2015.4.03.0000 do teor da presente. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010435-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI DE SOUZA GUEDES(SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES)

AUTOS Nº 0010435-15.2012.403.6104 BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDA: MAGALI DE SOUZA GUEDES CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MAGALI DE SOUZA GUEDES peticionaram em conjunto a liberação da restrição de transferência imposta sobre o veículo objeto desta demanda (fl. 90), mantida a alienação fiduciária sobre o bem, e requerem seja autorizada a apropriação, pela autora, dos valores depositados nos autos, a fim de possibilitar a formalização de acordo entre as partes. Assim, defiro o requerido às fls. 104/105 e determino a liberação da restrição judicial sobre o veículo, bem como autorizo a CEF a se apropriar dos valores depositados nesta ação, os quais deverão ser considerados no contrato em questão. Proceda a Serventia o desbloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD e, após, comunique-se à SEFAZ, por meio da sua procuradoria, conforme requerido às fls. 106/107, informando que não há óbice judicial ao recebimento do IPVA relativo aos anos de 2014 e 2015. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se. Santos, 23 de junho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003976-26.2014.403.6104 - CARDOSO & OLIVEIRA LTDA - EPP(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X UNIAO FEDERAL

Ante a complexidade do trabalho pericial que envolve o presente feito, bem como o tempo que será dispendido até a entrega do laudo, fixo os honorários periciais em R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), conforme manifestação do sr. perito às fls. 278/279. O valor ora fixado revela-se compatível com a natureza dos trabalhos necessários nesta demanda, razão pela qual indefiro o pedido da União às fls. 283/284. Defiro os quesitos apresentados pela autora às fls. 269/271, bem como a indicação de assistente técnico e consigno que não houve tal apresentação por parte da ré (fls. 274). Intime-se o sr. perito para que se manifeste sobre o pedido de parcelamento formulado pela autora às fls. 281. Em caso de concordância, intime-se a autora a promover o pagamento da primeira parcela e, na sequência, dê-se ciência ao expert para dar início aos trabalhos. Int. FICA A AUTORA INTIMADA ACERCA DA CONCORDANCIA MANIFESTADA PELO PERITO ÀS FLS. 286

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7488

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006340-68.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010282-45.2013.403.6104) FERNANDA MOREIRA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Certidão de fls. 36. Intime-se o requerente para que se manifeste, em 03 (três) dias, bem como junte aos autos cópias das peças dos autos principais que fundamentem o seu pedido (fls. 09). Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011391-67.2007.403.6181 (2007.61.81.011391-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) SEGREDO DE JUSTIÇA

0003232-36.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAMUEL

FAGUNDES DOS SANTOS(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS) X LUIS CLAUDIO DE SOUZA MACEDO(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X MAYCON VILAS BOAS PASCAL(GO027922 - DUSREIS PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Maycon Vilas Boas Pascoal para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente referido réu para que constitua novo defensor, também no prazo de 5 dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto ao advogado de defesa deste acusado que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. No mais, compulsando os autos, verifica-se que houve a inversão na ordem de apresentação das alegações finais pelas partes. Desse modo, para evitar futura alegação de nulidade, abra-se vista à defesa do acusado Samuel Fagundes dos Santos para apresentar novas alegações ou ratificar as que já foram ofertadas. Após, com a manifestação ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença.

0001054-46.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X YAN CHAOYANG(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS)

Intime-se a defesa do acusado YAN CHAOYANG para, no prazo de 48 horas, manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP, conforme determinado à fl. 264

0002736-36.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X RENE MAZZEI(SP110422 - ELIZABETH DE SOUZA VALE E SP211847 - PEDRO RICARDO BOARETO)
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/06/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 140/2015 Folha(s) : 76
Vistos. RENE MAZZEI foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. Em razão de, segundo a inicial: (...) Consta nos autos que Rene Mazzei requereu junto à Agência da Previdência Social de São Vicente/Sp, o benefício previdenciário de auxílio-doença de nº. 502.485.269-5, em 27/04/2005, logrando obter para si benefício previdenciário indevido, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo-o em erro, mediante apresentação de atestado médico inidôneo. O referido atestado médico apresentado pelo denunciado teria sido emitido pelo médico Leonardo Maranhão Ayres Ferreira (fl. 19). Solicitado pelo INSS a se pronunciar quanto à legitimidade e autenticidade do atestado médico emitido, o referido médico não reconheceu o atestado médico e a sua assinatura e informou que consta prontuário médico do segurado (fl. 11 do Anexo I). Ante a falsidade do atestado médico apresentado, não restou comprovada a incapacidade laborativa do denunciado, e neste caso, foram considerados indevidos os valores recebidos a título de benefício de auxílio-doença. Assim, a Agência da Previdência em São Vicente calculou o débito referente ao recebimento indevido, o qual alcançou o montante de R\$ 20.594,75 (vinte mil quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), referentes às competências de 27/04/2005 a 15/03/2007 (fl. 20). Desse modo, as provas coligidas aos autos revelam cabalmente a materialidade e a autoria do delito tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal. Ouvido, René alegou que sofre de pequenos distúrbios neurológicos ainda não diagnosticados, razão pela qual ficou afastado do trabalho recebendo auxílio-doença. Não soube explicar a falsidade dos documentos que instruíram seu pedido de benefício (fl. 86). A inautenticidade dos documentos, entretanto, aliada às respostas evasivas do denunciado, consistem em fortes indícios de que agiu com dolo. Verifica-se, assim, que o denunciado, com vontade livre e consciente, utilizou-se de documentos falsos, logrando obter benefício por incapacidade indevido, no período supramencionado, em prejuízo do INSS, mediante indução da mencionada autarquia em erro, através do fornecimento de informações médicas falsas. (...) (sic fl. 127). Recebida a denúncia aos 25.09.2013 (fls. 129/132), o réu foi regularmente citado (fl. 201), e apresentou defesa escrita no prazo legal (fls. 144/150). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 226/vº), foi promovido o interrogatório do réu (fl. 249). Superada a fase do artigo 402 do CPP, sem requerimentos referentes à produção de outras provas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 256/257vº e 267/273. O Ministério Público Federal, em síntese, sustentou a condenação do réu nos termos da denúncia, pela prática de trinta e seis crimes de estelionato perpetrados contra o INSS, uma vez que comprovadas materialidade e autoria, e pugnou a majoração da pena-base em um terço, em razão do valor médio da vantagem ilícita e devido ao envolvimento de terceiros inocentes. Por seu turno, a defesa postulou a absolvição com base na ausência de provas de dolo na conduta. Argumentou que o benefício de auxílio-doença foi concedido porque o INSS constatou a incapacidade laborativa, de acordo com o exame médico-pericial ao qual o réu submeteu-se em 09.06.2005 na Agência da Previdência Social de São Vicente. Alegou que o réu foi surpreendido com a suspensão de seu benefício, e que se encontra em tratamento neurológico desde o ano de 2005. Acrescentou sofrer de lapsos de memória e que foi diagnosticado como portador de esquizofrenia, salientando não possuir condições de exercer atividades laborativas. Afirmou que o médico Leonardo Maranhão Ayres Ferreira reconheceu que RENE

MAZZEI tem ficha médica em seu consultório, o que prova que o acusado passou em consulta com o referido médico, e que não tinha motivo para forjar o atestado médico. É o relatório. RENE MAZZEI foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, ao fundamento de haver induzido o INSS a erro mediante o fornecimento de atestado médico inidôneo, logrando obter o benefício de auxílio-doença nº. 502.485.269-5, causando um prejuízo aos cofres do Instituto no montante apurado de R\$ 20.594,75. Para a análise e o alcance de solução da questão posta, emerge imperioso consignar que para o aperfeiçoamento do tipo do art. 171 do Código Penal, é necessário que a conduta tenha sido praticada com dolo, registrando a doutrina a necessidade de haver especial fim de agir de obtenção de vantagem ilícita (dolo específico). Vale dizer, para a configuração de estelionato é preciso a existência de prova inequívoca de que o agente praticou a conduta com o fim de obter vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo alheio, mantendo alguém em erro mediante emprego de artifício, ardis ou outro meio fraudulento. Não é admitida a forma culposa. Da análise de todo o processado, observo que a prova produzida sob o manto do contraditório não permite o alcance da conclusão no sentido de o denunciado ter efetivamente praticado a conduta descrita na inicial, e tampouco de ter agido com dolo consistente no intuito de fraudar a Previdência e de ter se associado para tanto. Quando interrogado em Juízo, RENE MAZZEI negou as acusações. Afirmou que esteve na clínica do médico psiquiatra Leonardo Maranhão Ayres Ferreira, fato este confirmado na resposta do médico ao INSS anexada às fls. 37/38 do Apenso (Peças de Informação - PI 1.34.001.005516/2012-49). Descreveu sofrer de doença degenerativa com possível diagnóstico de esclerose múltipla, e ter a visão comprometida. Observou que se encontra em tratamento médico, razão pela qual não exerce atividade laborativa e atualmente não possui renda. Afirmou que sobrevive com a ajuda dos pais, com quem reside. As alegações do réu a respeito de sua saúde física e mental foram corroboradas pelos documentos juntados às fls. 152/195, que registram um extenso histórico de consultas, exames, laudos e receituários médicos. Extremamente frágil, na verdade inexistente, prova colhida sob o pálio do contraditório acerca da efetiva prática da ação pelo acusado. E conforme entendimento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, não pode subsistir pronunciamento condenatório baseado, unicamente, em elementos coligidos na fase de inquérito. Nesse sentido confira-se HC nº 963556-RS., Relator Ministro Marco Aurélio, DJe nº 179, divulg. 24.09.2010, p. 335. No mesmo diapasão é o entendimento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA APENAS EM ELEMENTOS INFORMATIVOS DO INQUÉRITO E EM PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo (Informativo-STF n 366). II - Não obstante o valor precário da prova emprestada, ela é admissível no processo penal, desde que não constitua o único elemento de convicção a respaldar o convencimento do julgador (HC 67.707/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 14/08/1992). Ademais, configura-se evidente violação às garantias constitucionais a condenação baseada em prova emprestada não submetida ao contraditório (HC 66.873/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29/6/07 e REsp 499.177/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/4/07), como na hipótese de depoimento colhido, ainda que judicialmente, em processo estranho ao do réu (HC 47.813/RJ, 5ª Turma Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10/09/2007). III - In casu, o e. Tribunal de origem fundamentou sua convicção somente em depoimento policial, colhido na fase do inquérito policial, e em depoimento de adolescente supostamente envolvido nos fatos, colhido na Vara da Infância e da Juventude, deixando de indicar qualquer prova produzida durante a instrução criminal e, tampouco, de mencionar que aludidos elementos foram corroborados com as demais provas do processo. Ordem concedida. (HC 141.249/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23.02.2010, DJe 03.05.2010) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EMBASADO EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. EXPRESSA DESCONFORMIDADE COM A REGRA PREVISTA NO ARTIGO 155 DO CPP. OFENSA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em respeito à garantia constitucional do devido processo legal, a legitimidade do poder-dever do Estado aplicar a sanção prevista em lei ao acusado da prática de determinada infração penal deve ser exercida por meio da ação penal, no seio da qual ser-lhe-á assegurada a ampla defesa e o contraditório. 2. Visando afastar eventuais arbitrariedades, a doutrina e a jurisprudência pátrias já repudiavam a condenação baseada exclusivamente em elementos de prova colhidos no inquérito policial. 3. Tal vedação foi abarcada pelo legislador ordinário com a alteração da redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, por meio da Lei n. 11.690/2008, o qual prevê a proibição da condenação fundada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. 4. Constatado que o Tribunal de origem utilizou-se unicamente de elementos informativos colhidos no inquérito policial para embasar o édito condenatório em desfavor do paciente, imperioso o reconhecimento da ofensa ao aludido dispositivo do Estatuto Processual Penal, já em vigor na data da prolação do acórdão objurgado, bem como à garantia constitucional ao devido processo legal. 5. Ordem concedida para cassar o acórdão condenatório apenas com relação ao paciente, restabelecendo-se a sentença absolutória proferida pelo magistrado singular, com a determinação de expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso. (HC 123.295/MT, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em

29.10.2009, DJe 14.12.2009)HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E ROUBOS QUALIFICADOS. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.1. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que é vedada a condenação baseada exclusivamente em provas produzidas na fase inquisitorial, sem a garantia do contraditório, se os elementos de convicção colhidos em juízo não confirmam sua veracidade.2. Ordem concedida.(HC 85.484/MS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 26.10.2009)Ademais, há que prevalecer o princípio in dubio pro reo. Vale dizer, todo ônus probatório cabe ao órgão da acusação, tanto quanto à existência do crime como à autoria. Neste sentido, a dicção do artigo 156, do Código de Processo Penal: A prova da alegação incumbirá a quem a fizer.Dessa forma, diante da fragilidade das provas produzidas na esfera judicial, que não permitem inferência no sentido da efetiva prática pelo acusado da ação descrita na inicial, e muito menos acerca da efetiva presença do dolo, de rigor o não acolhimento do pleito deduzido na inicial. Dispositivo.Isto posto, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e absolvo RENE MAZZEI (RG nº 290089979 SSP/SP, CPF nº. 266.392.828-36) da imputada prática da conduta amoldada ao art. 171, 3º, do Código Penal.P. R. I. C. O.Santos, 23 de junho de 2.015.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal .

0006582-27.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALAN OTACILIO PEREIRA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/06/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Regularmente citado (fl. 161), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, ALAN OTACILIO PEREIRA apresentou defesa escrita, onde alegou preliminar de inépcia da denúncia, em virtude da ausência de justa causa por falta de prova da materialidade delitiva. Requereu a produção de prova pericial contábil, protestando pela apresentação de quesitos e a nomeação de assistente técnico. Arrolou três testemunhas (fls. 162/168). Decido.Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.Não prospera a alegada falta de justa causa em razão de ausência de materialidade delitiva, visto que a denúncia está lastreada em elementos de convicção colhidos no bojo de procedimento administrativo fiscal que originou Representação Fiscal para Fins Penais da Receita Federal (Peças de Informação - PI 1.34.012.000399/2013-89 - em apenso), bem como no IPL nº 1133/2013 da Delegacia de Polícia Federal em Santos-SP.Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda instrução probatória, devendo ser apreciado no momento oportuno.Assim, inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 29/09/2015, às 15h30min, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela defesa, com fundamento no artigo 184 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a perícia requerida mostra-se desnecessária em face dos documentos que compõem a Representação Fiscal para Fins Penais. Se havia alguma objeção contra o auto de infração e o procedimento administrativo-fiscal realizado, deveria o acusado ter feito uso dos meios apropriados, à disposição na esfera administrativa. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão.Santos, 01 de julho de 2.015. Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal .

0009212-56.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010923-67.2012.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NORBERTO DE JESUS DA SILVA(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/06/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos. Regularmente citado (fl. 97), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, NORBERTO DE JESUS DA SILVA apresentou resposta escrita à acusação (fls. 94/95, reiterada à fl. 113), onde alegou inocência. Arrolou 3 (três) testemunhas. Feito este breve relato, decido.Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda cabal instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Assim, verificada a inoccorrência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 13/10/2015, às 14h30min, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se.Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão.Santos, 29 de junho de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0000670-15.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO MORAES GONCALVES(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X HERBERT ENDERSON DA SILVA X JOHNNY DE JESUS(SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA) X JAIRO DOS SANTOS FERREIRA X CAYTO CORREA E CORREA(SP357981 - FABIO GERSON DOS REIS)

Vistos.Primeiramente, considerando tratar-se de feito com réu preso, intime-se a defesa do acusado Cayto Correa e Correa a apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.Após a intimação, abra-se vista ao MPF para ciência da decisão de fl. 318, bem como para que se manifeste em relação ao pedido de reconsideração de fls. 321-323.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4705

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006655-67.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X MARCOS ROBERTO VAZ(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA E SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA)

Autos nº 0006655-67.2012.403.6104Fls. 326, 328, 330: Manifeste-se a defesa acerca da não localização das testemunhas JOÃO FERREIRA NETO, CARLOS DENNER GERONIMO TRIPOLI e JULIO ALSCHEVISKY, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Santos, 22 de julho de 2015. LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 4706

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007238-62.2006.403.6104 (2006.61.04.007238-4) - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO SANTOS SOUSA X ROSI PACHECO CABRAL BACCARIN(SP157708 - OLGA ALMADA COOKSEY)
CIENCIA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS NS. 234/2015 (fls. 373) e 364/2015 (fls. 446).

Expediente Nº 4707

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002753-82.2007.403.6104 (2007.61.04.002753-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARDOSO DE SOUZA(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER) X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X PEDRO IVO ESTEVES MARTINS
Diante da notícia da impossibilidade de realização da audiência por videoconferência no dia 28/10/2015, às 15:00, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói/RJ que realize a audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de

Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização de audiência por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3º, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. 4. Conflito procedente. (TRF3ª Região - PRIMEIRA SEÇÃO - CJ 14735 - Processo 00289256420124030000, data da decisão: 07/02/2013, Fonte e-DJF3 DATA: 19/02/2013, Relator(a) MARCIO MESQUITA). Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se o Juízo Deprecado, servindo esta decisão como aditamento. Int. CIENCIA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS NS. 260/2015 (FLS. 557), 261/2015 (FLS. 558), 262/2015 (FLS. 559), 263/2015 (FLS. 560), 264/2015 (FLS. 561).

Expediente Nº 4710

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010690-12.2008.403.6104 (2008.61.04.010690-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006399-13.2001.403.6104 (2001.61.04.006399-3)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO X FERTIMPORT S/A X TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA TERMAG(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP332949 - ANSELMO FERNANDES PRANDONI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP086022 - CELIA ERRA E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA)

Recebo a apelação de fls. 1557. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das razões, no prazo legal. Após, vista aos corrêus para contrarrazões.

Expediente Nº 4713

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002572-47.2008.403.6104 (2008.61.04.002572-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MIGUEL NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X JOAO PEDRO GOMES NETO(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA)

Autos nº 0002572-47.2008.403.6104 Vistos, Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de denúncia (fls. 480/481) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de JOSÉ ANTONIO MIGUEL NETO e JOÃO PEDRO GOMES NETO pela prática do delito previsto no Art. 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 31/03/2014 (fls. 482). Às fls. 519/586, a Defesa do acusado JOSÉ ANTONIO MIGUEL NETO apresentou resposta à acusação e documentos às fls. 587/676, onde alega a inépcia da denúncia, vez que não descreve satisfatoriamente o fato, bem como a conduta do acusado. Sustenta que não há justa causa para a ação penal, vez que, in casu, não se trata de mera ausência de elementos mínimos, mas comprovação de que o acusado JOSÉ ANTONIO não praticou a conduta em tela. Se escora em e-mails e declarações acostadas que formariam convicção maior em detrimento do mero fato de constar o acusado no contrato social e nas declarações do corrêu. A Defesa argumenta que no caso haveria possibilidade mesmo de se antecipar a análise do mérito, vez que a acusação se abdicou de produzir provas não arrolando nenhuma testemunha, o que faria com que inexistisse a possibilidade de existirem outros elementos a corroborar a versão do autor da ação penal. A Defesa aduz, ainda, que o fato narrado é atípico, haja vista que a declaração de importação não pode ser tida como documento para efeitos penais e que não haveria potencialidade lesiva ao caso, uma vez que as informações nela lançadas estão sujeitas a conferência por parte da alfândega. No mais, alega que não houve dano ao erário e que, na realidade, o máximo que se poderia alcançar com a conduta seria o crime de descaminho, que, por conseguinte, teria qualquer chance de lesão eliminada, diante do perdimento das mercadorias. Às fls. 681/687, o acusado JOÃO PEDRO GOMES NETO apresentou resposta à acusação, onde alega a inépcia da inicial, a impossibilidade de lesão e

atipicidade.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que não há inépcia da denúncia, vez que descreveu satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo prejuízo à ampla defesa. Ademais, trata-se de situação complexa, envolvendo fato realizado no âmbito empresarial, o que impede que o autor indique pormenorizadamente os fatos concretos realizados por cada réu. Não há, outrossim, responsabilização penal objetiva, na medida em que a denúncia se apoia nos poderes de administração ou gestão da empresa, bem como ciência e determinação do fato narrado na denúncia.Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA E EMISSÃO DE TÍTULOS SEM LASTRO. ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, C.C. O ART. 25 DA LEI N.º 7.492/86. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 7.º, INCISO III, DA LEI N.º 7.492/86. TIPO PENAL COMPLETO. RESOLUÇÃO N.º 15/1991, da SUSEP. CARÁTER INTERPRETATIVO ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, DA LEI QUE DEFINE OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NO CASO. FIGURAS AUTÔNOMAS. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. SÚMULA N.º 7 DESTE TRIBUNAL. ARGUIDA INCIDÊNCIA DA CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 5.º, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE DINHEIRO, TÍTULO, VALOR OU OUTRO BEM. SÚMULA N.º 7 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS ESPECIAIS DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONHECIDO. ...1. Quanto à arguida divergência jurisprudencial acerca da interpretação 41 do Código de Processo Penal, não há similitude fática entre os julgados. O acórdão recorrido não abarca a tese, rechaçada nos arestos paradigmas, de que é possível a denúncia genérica nos casos de crimes societários. Ao contrário, o Tribunal a quo entendeu que a denúncia é válida por descrever, de forma suficiente os elementos necessários indicativos da participação do Acusado no evento criminoso. 2. Com relação à suscitada ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, já decidiu esta Corte, Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.)3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.4. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos acusados, relatando os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal....(Resp 946653 Rel. Min. Laurita Vaz. 5ª T. DJe 23.04.2012).HABEAS CORPUS - CONHECIMENTO - SUPOSTOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 299 e 334, DO CÓDIGO PENAL - LUDIBRIO DE AUTORIDADES ALFANDEGÁRIAS EM IMPORTAÇÃO - ALEGADAS ATIPICIDADE DA CONDUTA E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE - DEMONSTRAÇÃO - INDÍCIOS DE AUTORIA - IN DUBIO PRO SOCIETATE - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Impetração conhecida. Habeas corpus admitido em caráter excepcionalíssimo, nos casos de manifesta atipicidade ou falta de justa causa para a apuração de eventual ilícito que provoque manifesto constrangimento. 2. Exordial que foi recebida, ao fundamento de existirem provas da materialidade delitiva, sobretudo, pelas declarações de importação, faturas, discrepância em torno das marcas das roupas que constavam dos lotes, representação fiscal para fins penais e informações encaminhadas pela Receita Federal, nas quais constam o valor dos tributos iludidos na importação, no montante de R\$ 1.833.513,94 (um milhão, oitocentos e trinta e três mil e quinhentos e treze reais e noventa e quatro centavos). 3. Presentes os indícios de autoria, revelados, entre outros, nas próprias declarações dos denunciados na fase inquisitiva, a tornar imperioso o recebimento da denúncia, forte no princípio in dubio pro societate vigente nesta fase processual. 4. Crime complexo cujos detalhes da participação, de forma pormenorizada, de cada um dos envolvidos, assim como o modus operandi empregado, deverão ser esclarecidos durante a instrução, frente a uma cognição mais ampla que oportunizará às partes a ampla defesa e o contraditório. 5. Inépcia da denúncia afastada. 6. Conforme os autos, a empresa registrou declarações de importação, nas quais foram atribuídos valores muito baixos para as mercadorias importadas, com o propósito de ludibriar as autoridades alfandegárias e assim, iludir o pagamento de tributos devidos pela importação, cujas alíquotas são ad valorem. Em razão da discrepância de preços, os auditores fiscais da Receita Federal deram início a um procedimento especial. 7. O auto de infração relata que, durante a verificação física foram encontrados lotes com

marcas de roupas não mencionadas nas faturas correspondentes, configurando falsa declaração de conteúdo, punível com a pena de perdimento. 8. A interposição fraudulenta na importação foi constatada em razão da incompatibilidade entre o valor das mercadorias importadas e a situação financeira e patrimonial da empresa, iludindo pagamentos devidos na importação das mercadorias, incorrendo, também, em crime de descaminho. Ainda teriam os denunciados inserido declarações falsas nas faturas. 9. Aponta a denúncia a existência de uma associação entre os denunciados para cometimento de delitos contra o controle aduaneiro nas operações de importação, consistente na interposição da empresa na importação de mercadorias que tinham como verdadeira importadora destinatária outra empresa, no ano de 2005, incidindo os denunciados no tipo do art. 299 do Código Penal. 10. Destaca a denúncia que a falsidade ideológica praticada consistente na inserção de declarações falsas nos documentos utilizados para êxito nas operações de importação feitas pela interposta empresa, possui potencialidade lesiva que não se exaure no dano eventualmente causado ao Tesouro Nacional, atingindo outros bens jurídicos, tais como o controle sobre exportações e a regularidade do comércio internacional. 11. Sustenta a denúncia que há nos autos prova de subfaturamento das mercadorias, bem como de alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante. 12. Por fim, consta da denúncia que o Paciente teria atuado na qualidade de despachante aduaneiro e representante legal da empresa, conforme declarou em sede policial, havendo fortes indícios que apontam para uma atuação conjunta com os sócios da empresa no processo de importação fraudulenta. 13. O princípio informador da denúncia é o do in dubio pro societate, não sendo obstado que nos crimes societários ou coletivos haja imputação genérica das condutas dos acusados, porque a efetiva ocorrência das mesmas é matéria relativa ao mérito da ação, devendo ser demonstrada durante a instrução criminal. 14. Denegação da ordem.(TRF3 HC 54249 Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 5ª T., e-DJF 08.10.2013)PENAL E PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ARTS. 299, 304 E 334, 1 DO CP E ART. 19 DA LEI N 7.492/86. CRIME SOCIETÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA AGENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AFASTADOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA. HABEAS CORPUS DENEGADO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO ARÃO e OUTROS, em favor de VICENTE MOTTA FERREIRA NETO, denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 299, 304 e. 334, 1, c; todos do CP, e art. 19 da Lei n 7.492/86, nos autos da ação penal tombada sob o n 2007.50.01.002187-7 no Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES. Alegam (i) que a ação penal não pode se lastrear somente em procedimento criminal administrativo, ainda não exaurido; (ii) que a classificação delitiva eleita na peça acusatória não merece subsistir diante da ausência comprobatória de dolo específico do agente e (iii) inépcia da peça acusatória e, conseqüentemente, falta de justa causa para a ação penal, porquanto para a co-autoria ser reconhecida não basta a mera condição de sócio da empresa. Diante da alegada coação indevida e constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, requerem, liminarmente, seja o mesmo dispensado do interrogatório e, ao final, o trancamento da ação penal, sem prejuízo da instauração do competente inquérito policial para efetiva apuração dos fatos em análise, com suspensão da prescrição enquanto não tornar definitivo o lançamento fiscal do Procedimento Fiscal n 12466.00590/2004-14. Juntaram os documentos de fls. 023/157. 2. Incabível o reconhecimento de inépcia da denúncia que, contendo uma exposição clara dos fatos, aponta as circunstâncias essenciais do delito, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. 3. Nos casos de crimes societários ou de autoria coletiva é suficiente o estabelecimento do vínculo de cada agente à conduta tida como ilícita. Precedentes do STF. 4. Não se há confundir crimes contra a ordem tributária com crimes contra o sistema financeiro nacional, como na espécie, onde o ilícito é conduta omissiva e formal. No crime do art. 19 da Lei n 7.492/86 o prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, à União e às instituições financeiras decorre do fato de que a instituição financeira concede o financiamento com benefícios e juros mais baixos, condições de pagamento mais favoráveis, em face da existência de subsídios governamentais e incentivos fiscais para esse tipo de financiamento. 5. A empresa INTERCIP registrou na Alfândega do Porto de Vitória/ES Declarações de Importação que, na realidade, foram realizadas por conta e ordem da empresa QUEFIO, verdadeira adquirente das mercadorias importadas e beneficiária das vendas realizadas no mercado nacional. Tal simulação permitiu que a QUEFIO comercializasse, no mercado nacional, as mercadorias por ela importadas, sem o pagamento dos tributos internos (por exemplo, PIS, COFINS e IPI), bem como propiciou que a empresa INTERCIP recebesse os benefícios concedidos pela FUNDAP, em virtude de operações simuladas de comércio exterior. 6. Se, no decorrer da apuração administrativa dos fatos, detectou-se a existência de indícios de cometimento de crime e de sua autoria, era de rigor o encaminhamento de notícia criminis ao MPF, acompanhada de cópia do Procedimento Administrativo pertinente, para a apuração criminal dos fatos em sede de Inquérito Policial, ou, se já presentes todos os elementos probatórios demonstrados da autoria e materialidade delitivas, para que o órgão ministerial formulasse, de imediato, a acusação penal contra os responsáveis pelos ilícitos penais, como foi feito no caso vertente, na forma permitida pelos arts. 39, 5, e 46, 1, todos do CPP. 7. Habeas corpus denegado.(TRF2 HC 5273 Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, 1ª T., Esp. DJU 21.11.07)3. A justa causa para a ação penal exsurge da RFFP acostada (Peças Informativas n. 1.34.012.000065/2008-48 fls. 07/16), extrato da DI (fls. 17/20), invoice (fls. 21), bill of landing (fls. 22), resultado da conferência física (fls. 26/32), termo de intimação (fls. 33/34), AI n. 0817800/15395/07 (fls. 108/117), decisão de perdimento (fls. 121/127), cópia do mandado de segurança

impetrado pela PERGO DO BRASIL LTDA (peças informativas n. 1.34.012.000541/2007-40 - fls. 02/133 - Apenso I), mormente o contrato social da empresa (fls. 23/31) e procuração (fls. 21) e termo de declarações às fls. 448/449. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados aos acusados. Os demais depoimentos presentes, as cópias dos e-mails e as declarações acostadas, em verdade, são questões que não podem provocar neste momento um juízo meritório sobre a negativa de autoria levantada pela Defesa, uma vez que se trata de cognição judicial a ser realizada por oportunidade da sentença, após toda a instrução. Neste momento, basta a existência dos indícios indicados acima para prosseguimento com a ação penal. Da mesma forma, o fato de o Ministério Público Federal não arrolar testemunhas, não significa que não haverá a possibilidade de produção de mais prova a sustentar a sua versão. Haverá a prova oral da Defesa que poderá ser aproveitada pela acusação, bem como eventuais elementos colhidos no interrogatório. Ademais, não pode haver cerceamento da acusação nesta oportunidade, uma vez que eventuais diligências finais ainda poderão ser requeridas ao final da instrução. No mais, a sorte do processo penal não depende somente de provas produzidas em audiência, sendo que são permitidos todos os meios de prova, alcançando até mesmo as produzidas na fase inquisitiva e as irrepetíveis, ex vi do artigo 155 do Código de Processo Penal, inclusive as já produzidas pela própria Defesa. 4. Afasto a alegação de atipicidade, vez que os fatos descritos encontram-se inseridos no tipo do artigo 299, caput (falsidade de documento público): (...) JOSÉ ANTONIO MIGUEL NETO e JOÃO PEDRO GOMES NETO, em 14/02/2007, de forma consciente, livre e voluntária, praticaram o crime de falsidade ideológica, quando inseriram declaração falsa, em documento público com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. (...) Assim, tendo em vista que a empresa autuada não apresentou no registro da DI as informações relativas ao importador por encomenda, bem como pelo fato de não ter capacidade financeira para importar as mercadorias ora apreendidas, o que se depreendeu da leitura de suas demonstrações contábeis, restou claro que a empresária autuada ocultou, de modo deliberado, o real adquirente das mercadorias, a RD Comércio de Tapetes LTDA.. (...) O fato de a informação quanto ao próprio importador não se inserir na cadeia natural das averiguações do despacho aduaneiro, e o fato das averiguações inerentes aos demais canais de parametrização, em tese, serem cabíveis após a verificação de suspeita de irregularidade, fazem com que tal informação seja perfeitamente idônea a alterar fato juridicamente relevante obtendo-se o desembaraço aduaneiro. Não há ocorrência de crime impossível em tela vez que a fiscalização exercida pela alfândega não tem o poder de afastar por completo a potencialidade lesiva da falsidade da DI registrada. Ademais, há casos em que a verificação é meramente documental/formal. Ademais, a lesão provocada pela ocultação do importador não é apenas voltada ao delito de descaminho, podendo se dar com o fim de ocultar a capacidade econômica do verdadeiro adquirente, subtrair-se aos limites de cotas de importação, lavagem de capitais, dentre outros. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304, C/C O ART. 299, AMBOS DO CP. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM FATO NÃO DESCRITO NA DENÚNCIA. NULIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA AUTÔNOMA DO FALSO. DOSIMETRIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DIA-MULTA. REDUÇÃO. 1. Não há falar em inépcia da exordial quando o intróito possui todos os elementos indispensáveis (art. 41 do CPP) ao exercício do contraditório e da ampla defesa, demonstrando o quê, quem (executor direto das elementares do tipo), onde, quando, como e os demais elementos relacionados à infração. 2. Deixando a denúncia de descrever, de forma suficientemente clara, a conduta de adquirir, receber ou ocultar mercadoria de procedência alienígena, desacompanhada da documentação devida, nula a parte do decisum que condena o réu por descaminho, por ofensa ao princípio da correlação lógica que deve haver entre a denúncia e a sentença. 3. Os diversos efeitos jurídicos danosos que a prática da interposição fraudulenta pode acarretar, bem como a inexistência, no caso, de um crime-fim (descaminho), permite o enquadramento da conduta pelo art. 304, c/c o art. 299, ambos do Codex Penal. 4. O bem jurídico protegido pelo crime de uso de documento falso é a fé pública, a confiança das pessoas nos documentos públicos e particulares. Dessa forma, ao retratar como adquirente empresa que efetivamente não o é, restou obliterada a credibilidade que a Declaração de Importação deve possuir. 5. Redimensionadas as penas de natureza pecuniária para reduzir os valores atribuídos. (TRF-4, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 27/08/2013, SÉTIMA TURMA) Mesmo que se pudesse afirmar nesta oportunidade que o delito-fim que deveria ser aplicado ao fato em tela fosse o descaminho, não prevaleceria a tese de que o perdimento extingiria qualquer lesão e, portanto o crime, na medida em que este é a medida administrativa aplicada à hipótese, não havendo lançamento tributário, o que coaduna exatamente com a modalidade tentada deste crime. No mais, eventual desclassificação, somente poderá ocorrer por oportunidade da sentença, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal. Portanto, tais questões impedem a conclusão da atipicidade evidente da conduta narrada, conforme exigido pelo artigo 397, III do Código de Processo Penal. 5. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 6. INDEFIRO, por ora, a produção da prova testemunhal a ser realizada através de carta rogatória, vez que não demonstrada a necessidade e imprescindibilidade para o feito. A Defesa sustentou a pertinência com relação aos atos realmente praticados pelo acusado perante a sociedade empresária PERGO DO BRASIL LTDA. Entretanto, arrolou outras 06 (seis) testemunhas, sem prejuízo dos documentos colacionados relativos à questão aviventada. Ressalto, outrossim, que, se o caso, tal medida poderá ser reanalisada ao término da instrução. 7. INDEFIRO a determinação de juntada da petição apresentada ao Procurador da República em 23/01/2014, tendo em vista que para fins probatórios deste processo, a Defesa já supriu a falta acostando a cópia da petição e seus documentos às fls. 587/676, que terão a mesma autenticidade, salvo se impugnada pelo próprio representante do Parquet, que neste caso deverá apresentar a via original. Manifeste-se o Representante do Ministério Público Federal acerca da possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se. P.R.I.C. Santos, 26 de Junho de 2015. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4714

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002767-66.2007.403.6104 (2007.61.04.002767-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)
FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATÓRIA N 400/2015 AO JUIZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE COSMOPOLIS/SP, PARA INTIMACAO E OITIVA DA TESTEMUNHA RAFAEL LOPES, BEM COMO, O INTERROGATÓRIO DO RÉU LUIZ FLAVIO DE CAMPOS.

Expediente Nº 4715

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009158-32.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCIARRETTA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZ(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X CLEBER RUFINO(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X RONNIE GORODICHT(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X FLAVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X MARCIA IYDA(SP248346 - RODRIGO BARBOSA CARNEIRO) X ORLANDO DUARTE GOMES

ALMEIDA(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X ADRIANA DA ROCHA JARRO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X ELIANE BEIRAO QUEIJO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X GICELMA MARIA DE ALMEIDA BERARDI(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X MAURICIO JOSE BRANCO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA BARBOSA MORA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X WILSON CAXETA(SP266420 - VAGNER MOREIRA CIZOTTI)

FLs. 1244/1245: Dos autos verifico que foi nomeado advogado dativo para o corr u RENATO MAIA SCIARRETA (fls. 1011) e que o novo patrono apresentou defesa   fls. 1014, sem contudo, apresentar procura o. Assim, intime-se o Dr. JOS  HENRIQUE VAL NCIA, OAB/SP para apresentar procura o, no prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 1166: Intime-se o patrono da corr  M RCIA IYDA, Dr. RODRIGO BARBOSA CARNEIRO, OAB.SP 248.346 para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endere o atualizado de M rcia Iyda. Com a resposta, solicite a devolu o da carta precat ria de fls. 1189 e expe a-se mandado de intima o. Fls. 1228/1232: Providencie a Secretaria a anota o no sistema processual do novo patrono do corr u ANTONIO DI LUCA. No tocante ao pedido do corr u ANTONIO DI LUCA de isen o do pagamento das custas processuais, anoto que dever , se o caso (na hip tese de condena o) ser dirigido ao Ju zo das Execu es Penais na fase de execu o do julgado, ocasi o em que ser  apurada a real situa o financeira do acusado. A prop sito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. R U POBRE. ISEN O. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. APELA O PROVIDA EM PARTE. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. N o se verifica a agravante do art. 62, I, do C digo Penal, uma vez que n o restou demonstrado que a r  tenha dirigido as atividades dos demais acusados, mas apenas que atuaram com divis o de tarefas. 3. Ainda que benefici rio da assist ncia judici ria gratuita, o r u deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, ap s, a prescri o da obriga o (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isen o dever  apreciada na fase de execu o da senten a, mais adequada para aferir a real situa o financeira do condenado. 4. Apela o parcialmente provida. (TRF - 3  Regi o - ACR 2009.61.15.001636-4, ACR 38368 - 5  Turma - d.j. 29.03.2010 - D.E. 19.04.2010 - Rel. Desembargador Federal ANDR  NEKATSCHALOW) (grifos nossos). -----FLs. 1155: Considerando a informa o supra, determino: 1. A intima o do patrono do r u ANTONIO DI LUCA para que apresente o n mero da resid ncia da testemunha ADILSON TAVARES DE MENDON A (fls. 639/640), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclus o.

Expediente N  4716

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002542-12.2008.403.6104 (2008.61.04.002542-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

Fls.384/398: Primeiramente, d -se vista ao Minist rio P blico Federal, inclusive para o oferecimento dos memoriais finais. Ap s,   defesa para oferecimento de suas alega es finais, conforme fls. 382.Em seguida, venham os autos conclusos para senten a.

SUBSE O JUDICI RIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3  VARA DE S O BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECIS ES E SENTEN AS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JU ZA FEDERAL TITULAR

DR. M RCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N  9956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007408-53.2014.403.6104 - ADRIANA DA SILVA MAIURI(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Deixo de receber o agravo retido de fls. 81/83, por incabível. Com efeito, a decisão provisória que defere ou indefere a tutela antecipada subsiste até a prolação da sentença de mérito, que a substitui. Assim sendo, não é cabível a interposição de agravo retido de referida decisão, pois sua apreciação restará obviamente prejudicada, após a sentença. Intime-se, após, aguarde-se a designação de audiência de conciliação.

0006201-86.2014.403.6114 - ANFEL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Fls. 95/99. Ciência às partes. Após, ao arquivo, baixa findo.

0002477-40.2015.403.6114 - MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela até a prolação da sentença. Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as.

0002495-61.2015.403.6114 - ILSO MARQUES DE MENEZES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 88. Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3. Região. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003490-74.2015.403.6114 - PROCABLE ENERGIA E TELECOMUNICACOES S/A(SP133644 - JANI ROSANGELA REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PROCABLE ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES S/A contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que seja analisado, no prazo de cinco dias úteis, o requerimento de habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, com a publicação do correspondente ato declaratório. Em apertada síntese, alega que se dedica à prestação de serviços para construção de estações de rede de distribuição e transmissão de energia elétrica. Fora contratada para a execução desse serviço, na modalidade empreitada integral, pela Vale de São Bartolomeu Transmissora de Energia S/A, transmissora de energia elétrica, constituída para a execução da obra mencionada à fls. 02/03 (de aproximadamente 162 km de extensão). Cuida-se de obra da infraestrutura nacional, essencial para a Copa do Mundo e integrante do Programa de Aceleração do Crescimento. No custo da obra, foram inseridos os incentivos fiscais concedidos pelo REIDI. Possui direito subjetivo ao referido incentivo fiscal, porém a análise depende de ato da Receita Federal do Brasil, a quem submeteu requerimento nesse sentido em 13/11/2014, ainda pendente de apreciação. Sem o incentivo fiscal aludido, o custo da obra aumentará consideravelmente, em aproximadamente 10%, colocando em risco o equilíbrio contratual. Além disso, se aguardar a decisão administrativa para dar início à execução da obra, corre de ser autuada pela Agência Nacional de Energia Elétrica, em virtude do provável atraso na entrega do objeto da licitação. Pugna pela aplicação do prazo de trinta dias para prolação de decisão em processo administrativo, após a regular instrução, na forma do art. 49 da Lei n. 9.784/99. A inicial veio instruída com documentos. Recolhidas parcialmente as custas. Deferida a liminar. Sobrevieram informações, fls. 144/146, no sentido de que não foram cumpridos os requisitos para deferimento do benefício requerido, eis que existentes óbices fiscais. Para evitar prejuízo à impetrante, a autoridade coatora requer o prazo de dez dias para que o sujeito passivo resolva as pendências listadas. Fls. 159/160, a impetrante requer o prazo de 20 (vinte) dias para comprovação do pagamento da primeira parcela do parcelamento ao qual aderiu, com vistas a adimplir crédito tributário exigível. Defiro o prazo de dez dias requerido pela autoridade coatora, na forma do requerimento. À impetrante concedo o mesmo prazo, ressaltando que esta, desde a impetração, tinha conhecimento das pendências noticiadas pela Receita Federal do Brasil, de modo que teve tempo suficiente para saná-las. Essa particularidade, por si só, já seria motivo para revogação da liminar e também para o indeferimento do pedido formulado àquele órgão. De toda sorte, eventual parcelamento e o recolhimento da primeira parcela devem ser comunicados à impetrada e não a este juízo, a quem não cabe fazer as vezes de interlocutor entre impetrante e autoridade coatora.

Posto isso, defiro o prazo de dez dias à impetrante e impetrada, na forma requerida. Oficie-se. Vistas dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, na volta, torne-os conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3627

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002421-29.2000.403.6115 (2000.61.15.002421-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO X AGENOR RODRIGUES CAMARGO(SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA)

Cumpra-se o v. acórdão que manteve a sentença condenatória em relação ao réu AGENOR RODRIGUES CAMARGO e absolutória em relação ao réu ANTENOR RODRIGUES CAMARGO. Extraia(m)-se Guia(s) de Recolhimento para a Execução da Pena do(a)s condenado(a)s AGENOR RODRIGUES CAMARGO encaminhando-a(s) ao SEDI para distribuição a este juízo. Oficie-se, comunicando-se à Polícia Federal (INI), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(a)s sentenciado(a)s, o trânsito em julgado do acórdão condenatório, bem como a extração de guia de recolhimento para a execução da pena em relação ao réu AGENOR RODRIGUES CAMARGO e a absolvição do réu ANTENOR RODRIGUES CAMARGO. Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)s condenado(a)s no Livro Rol dos Culpados. Ao SEDI para anotação da condenação/absolvição. Intime(m)-se o(a)s réu(ré)(s) AGENOR RODRIGUES CAMARGO para pagamento das custas processuais (R\$ 297,95), no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no(a) mandado/carta precatória que a falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Findo o prazo sem o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição de seu valor em dívida ativa da União. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Ao final, arquivem-se os autos.

0000137-38.2006.403.6115 (2006.61.15.000137-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X DANIELA FABIANA ROSA(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia contra DANIELA FABIANA ROSA, qualificada nos autos, como incurso no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Alega o Parquet Federal que, no dia 06 de abril de 2004, fiscais do DNPM constataram, às margens do Rio Pardo, na cidade de Tambaú/SP, atividade de extração de argila vermelha para cerâmica, em desconformidade com autorização outorgada pelo DNPM, sendo exercida pela empresa Adargamita Mineração, Comercio e Transportes Ltda. Os fiscais constataram que a draga da referida empresa estava extraindo argila dentro da área poligonal registrada no DNPM 821.082/1996, de interesse de Moisés Montanheiro, com pedido de Cessão de Direitos para José Eduardo Ribeiro da Silva - ME, ainda não averbado. A denúncia foi recebida em 30/06/2009 (fls. 194). Oferecida proposta de suspensão condicional do processo, a acusada aceitou os termos (fls. 217-8). Em 28/11/2013 foi revogado o benefício por descumprimento ao art. 89, 3º, da Lei 9.099/95 e determinado o prosseguimento da ação (fls. 300-1). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 307-8). Não sendo o caso de absolvição sumária, foi deprecada a oitiva de testemunhas (fls. 313). Manifestou-se a defesa sobre o laudo pericial, bem como requereu diligências (fls. 320-4). Após a oitiva do parquet federal (fls. 325vº), o pleito foi indeferido (fls. 327). Os depoimentos das testemunhas colhidos por precatória encontram-se encartados às fls. 336 e 368 (arquivo digital). Nomeado defensor dativo à ré, face à renúncia do patrono anteriormente constituído (fls. 342). Manifestação do advogado dativo às fls. 351-3. Constituiu a ré novo patrono (fls. 375-6). Em 29/01/2015 a ré foi interrogada. Ao final, não tendo as partes requerido diligências complementares, foi concedido prazo para alegações finais escritas (fls. 390-2). O parquet federal, em suas razões finais, pleiteou a condenação da ré. Aduziu ter restado incontroversa a materialidade delitiva, assim como a autoria, sendo que esta ficou evidenciada especialmente pela prova oral (fls. 393/406). De outro vértice, a defesa arguiu a inépcia da denúncia, preliminarmente, e no mérito, pugnou pela absolvição sob o argumento de não haver prova do dolo (fls. 412-9). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. A priori afastado a preliminar arguida pela defesa de inépcia da denúncia, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 41 do CPP, matéria, aliás, já examinada por este juízo por ocasião da decisão de recebimento da peça inicial acusatória (fls. 194). Com efeito, a denúncia expõe, de forma clara e satisfatória, o fato criminoso, com as suas

circunstâncias, e traz indícios suficientes da autoria delitiva, não impedindo o exercício da ampla defesa. Passo ao exame do mérito. A denúncia imputa ao acusado a prática da conduta prevista no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, in verbis: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. Trata-se de norma penal em branco, complementada por dispositivos que estabelecem o procedimento para produção ou exploração de bens pertencentes à União. O bem jurídico é o patrimônio público. O delito se consuma quando ocorre a produção de bens ou exploração de matéria-prima da União, sendo irrelevante que haja posterior cessação das atividades ou obtenção de autorização para atividade futura, que não retroage para tornar lícita a exploração sem autorização, a menos que esta expressamente disponha a respeito. No caso dos autos, a conduta descrita pelo parquet consiste na extração de argila em descompasso da autorização expedida pelos órgãos competentes, o que se subsume com perfeição aos tipos penais, já que o mineral descrito inclui-se no rol dos bens de propriedade da União, nos termos do artigo 20, inciso IX, da CF/88. Ademais, tratando-se de argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha, a exploração não prescinde de prévia licença ao proprietário do solo, concedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, autarquia federal que integra a estrutura da União (artigo 1º, inciso I, da Lei 6.567/78). A conduta imputada à ré deixa vestígios (*delictum factum permanentis*), pois implicou na prática de atos materiais com retirada de minerais do solo, atraindo incidência do artigo 158, do CPP, que exige a realização de exame pericial. Por outro lado, o ordenamento dispensa a realização do exame pericial por haverem desaparecido os vestígios, sendo possível supri-lo por prova testemunhal, conforme prevê o artigo 167, do CP. No caso sob exame, a apuração da conduta delituosa teve início com a notícia criminis formalizada em 04/05/2005 por José Eduardo Ribeiro da Silva (fls. 03) e se referia à extração irregular de areia. Para investigar os fatos, oficiou o Delegado de Polícia Federal ao DNPM (fls. 62), que informou ser a empresa ADARGAMITA MINTERAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA detentora de duas autorizações de registro de licenciamento (DNPM nº 820.004/95 e 820.005/95), ambas para extração de areia (fls. 64/65), bem como encaminhou cópia de relatório de fiscalização promovida pelo órgão em 02/03/2006, quando nenhuma irregularidade foi detectada (fls. 66). Mais uma vez o DNPM foi consultado sobre a imposição de multa à empresa ADARGAMITA (fls. 71), tendo o órgão respondido que em 03/03/2004 foi lavrado auto de paralisação, pela constatação de extração de areia fora da área licenciada, eis que a atividade foi detectada dentro do polígono objeto do DNPM nº 821.082/96 (fls. 82/84). Realizado exame pericial, em 10/04/2007, três anos após, portanto, foram avaliados três locais pelos expert, sendo que o Local 1 e o Local 3 referem-se a portos de areia e, no primeiro, foi constatada extração do referido minério e, no último, não foi observado indício de extração recente, embora ali existisse maquinário destinado a tal atividade. Já no Local 2 foram observados alguns montes de argila, aparentemente aguardando o carregamento (Fotografia 4), e outros sendo empilhados por trato tipo pá-carregadeira (Fotografia 5), sugerindo que havia atividade de extração de argila em uma várzea do Rio Pardo na ocasião dos exames, local que insere-se na poligonal do processo 820.432/97, em fase de Autorização de Pesquisa e onde pode estar ocorrendo extração mineral irregular (fls. 111-21). Nesse momento, há que fazer algumas importantes considerações. Primeiro, a denúncia é de que no dia 06/04/2004 a ré, na qualidade de administradora da empresa ADARGAMITA, teria promovido a extração irregular de argila. Todavia, na verdade, a conduta delituosa teria sido praticada no dia 03/03/2004, haja vista o auto de paralisação acostado às fls. 83. Veja que a data referida na denúncia refere-se ao relatório de vistoria (fls. 84). Segundo, a acusação é de extração ilegal de argila, porém, o já citado auto de paralisação foi lavrado em razão de ter sido constatada extração de areia fora da poligonal autorizada pelo DNPM. Terceiro, o laudo pericial não é conclusivo acerca da irregularidade da extração de argila, pois detectou material argiloso em local cujo processo junto ao DNPM encontrava-se em fase de autorização de pesquisa, tendo os peritos afirmado que pode haver atividade irregular. Em que pese as considerações acima assinaladas, a conduta tipificada é a extração irregular de matéria-prima pertencente à União. Assim, sendo areia ou argila, fato é que o auto de paralisação acima citado é suficiente para comprovar a materialidade delitiva, sendo plenamente aceitável que o laudo pericial não tenha constatado a prática delitiva ocorrida no mesmo dia, já que a vistoria dos peritos se deu mais de três anos depois. Há, portanto, prova da materialidade. De outro lado, a autoria não restou satisfatoriamente demonstrada pelo acervo probatório. Interrogada em juízo, a ré negou a acusação, arguindo em sua defesa que, em que pese a empresa estar registrada em seu nome, o proprietário e responsável de fato por toda administração da empresa era seu falecido marido. Esclareceu que seu esposo pôs a empresa em seu nome por problemas pessoais e em razão de ter outros filhos. Disse que não tinha poder decisório e apenas assinava documentos a pedido do esposo. Asseverou que, ao que sabe, a empresa jamais extraiu argila e, quanto à possível extração irregular de areia, entende que não deve ter havido, pois a empresa possuía área regular para tal atividade. Relatou que a testemunha José Eduardo Ribeiro da Silva foi funcionário da ADARGAMITA e que ele e seu esposo tiveram desentendimentos (fls. 392 - mídia eletrônica). A posição de administrador no contrato social não é prova de dolo da conduta. Com efeito, há indícios de autoria, apenas suficientes ao recebimento da denúncia; mas não significa necessária vontade de todos administradores direcionados ao comportamento tipificado. Durante a instrução, é ônus da acusação demonstrar que o réu detinha poder de fato e determinou a conduta imputada. No caso em tela, a acusada era a administradora constituída. Contudo, como alega em defesa, a estrutura da sociedade era familiar, ambiente propício ao

descompasso entre o estatuto jurídico da sociedade e o exercício efetivo da empresa. Não o digo como fator de desconstituição das alegações da acusação, mas como reforço à falta de provas acerca do dolo, que a acusação havia de esclarecer, sem sombra de dúvida. Destaca-se, nesse ponto, que a dúvida sobre o dolo não emana apenas do interrogatório da ré, mas também de outros elementos de prova, tais como: 1) o relatório de fls. 38, subscrito por investigador de polícia e onde se extrai que o responsável pelo porto de areia se chamaria Fred, porém o verdadeiro proprietário é o Sr. FARAD AUADA; 2) consta do depoimento de José Eduardo Ribeiro da Silva na fase inquisitiva que DANIELA, ao que sabe, é secretária do real proprietário, conhecido como FRED FARI AUAD (acha que é esse o nome), residente em Campinas/SP (fls. 70); 3) ouvido em juízo, a testemunha José Eduardo Ribeiro da Silva disse que Daniela é a proprietária da empresa ADARGAMITA, porém não respondeu de modo categórico se era ela a responsável por indicar em que pontos deveria ser extraída a areia (fls. 336 - mídia eletrônica); 4) a testemunha de defesa Valdemir dos Santos Silva disse que quem determinava o local para a extração da areia não era Daniela, mas sim Fred e Júnior (fls. 336 - mídia eletrônica), e; 5) o fiscal do DNPM Arnaldo José de Melo Souza Calouro, testemunha de acusação, aduziu não se recordar dos fatos, embora o nome da pessoa jurídica mencionada na denúncia seja de seu conhecimento e que a extração irregular de argila era bastante comum na região de Tambaú (fls. 368 - mídia eletrônica). De fato, a ré subscreveu o auto de paralisação, na condição de responsável pela empresa, porém, diferentemente do que entende o parquet federal, considero que tal fato, somado aos apontamentos acima, não é suficiente para atribuir à ré dolo, logo a autoria do crime. Assim, ante a inexistência de provas suficientes ao juízo de certeza quanto à autoria, a suscitar fundada dúvida, impõe-se sua absolvição com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, quanto à imputação concernente ao art. 2º, da Lei nº 8.176/91. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de ABSOLVER a ré DANIELA FABIANA ROSA, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 29.845.266-2 SSP/SP e do CPF nº 279.254.618-29, nascida aos 10/01/1978 em Campinas/SP, filha de Joel Rosa e de Vilma Maria Barbosa Rosa, residente na Rua Silvio da Costa Lima, nº 492, São Domingos, Mococa/SP, referente à imputação do crime tipificado no artigos 2º da Lei 8.176/91, por dúvida quanto à autoria (Código de Processo Penal, art. 386, V). Custas na forma da lei. Arbitro os honorários advocatícios do(a) advogado(a) dativo(a) Dr(a). Kleber Jorge Savio Chicrala, OAB/SP nº 125.453, nomeado(a) às fls. 342, no valor mínimo atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento independente do trânsito em julgado, haja vista que a ré encontra-se representada por patrono constituído. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), remetam-se os autos ao SUDP para as anotações devidas e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000988-43.2007.403.6115 (2007.61.15.000988-0) - JUSTICA PUBLICA X OCTAVIO LUIS BOLOGNESI BASTOS VICENZOTTO(MT001708B - FRANCISMAR SANCHES LOPES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a esta vara. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações quanto a absolvição. Comunique-se o teor do v. acórdão à DPF e ao IIRGD. Ao final, cumpra-se a determinação de fls. 153 encaminhando-se os autos ao juízo estadual de Pirassununga - SP.

0001921-16.2007.403.6115 (2007.61.15.001921-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-98.2007.403.6115 (2007.61.15.001922-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DOMINGOS SAVIO SILVA(SP218198 - WEBER LACERDA FARIAS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de DOMINGOS SAVIO SILVA, em fase de cumprimento de sentença condenatória (fls. 282/296), alterada, em parte, pelo acórdão (fls. 374/381). Às fls. 442 foi noticiada a morte do acusado por certidão de óbito lavrada de Registro Civil da cidade de Ibaté/SP, requerendo o Ministério Público Federal às fls. 444 a extinção da punibilidade do réu. Esse é o relatório. D E C I D O. Diante do falecimento noticiado nos autos, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade do denunciado DOMINGOS SAVIO SILVA, tendo em vista o que dispõe o artigo 107, inciso I, do Código Penal. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de DOMINGOS SAVIO SILVA (RG nº 6.030.903 SSP/PE), com fundamento no artigo 107, inciso I, do CP. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (punibilidade extinta); Com o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP); Após, cumpridas as diligências pertinentes, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013947-42.2007.403.6181 (2007.61.81.013947-5) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE COSTA MARQUES X ROGERS RODERLEI SIGOLO(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ROGERS RODERLEI SIGOLO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Segundo o Parquet Federal, o réu, na qualidade de sócio e administrador

da empresa ROGERS RODERLEI SIGOLO-ME, no ano de 2008, deixou de declarar às autoridades tributárias informes de rendimento auferidos pela pessoa jurídica no ano anterior, cuja omissão resultou na supressão de R\$ 83.925,21, a título de IRPJ; R\$ 61.615,15, referente ao PIS; R\$ 83.925,21, a título de contribuição social sobre o lucro líquido; R\$ 247.089,78 de COFINS; e R\$ 714.833,17, a título de contribuição para a seguridade social. Por ocasião da fiscalização a empresa estava admitida no SIMPLES e foram solicitados extratos bancários da empresa diretamente aos bancos HSBC, CEF, BRADESCO e ITAÚ, pelos quais constatou-se movimentação bancária consistente em disponibilidade financeira omitida do fisco. De acordo com a peça acusatória, referida omissão acarretou crédito tributário definitivamente constituído. A denúncia foi recebida em 12/12/2012 (fls. 252-3). O denunciado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído (fls. 264-77). Não vislumbradas hipóteses de absolvição sumária, foi afastada a alegação de prescrição, bem como deprecada a oitiva das testemunhas (fls. 286). Os depoimentos colhidos por precatória encontram-se encartados em mídias eletrônicas às fls. 309, 324, 350. Em 12/02/2015 foi inquirida a oitiva residente em São Carlos e declarada a revelia do réu. Ao final foi concedido prazo às partes para alegações finais escritas (fls. 371-3). O MPF, em suas razões finais, sustenta estar evidenciada a materialidade delitiva pela representação fiscal para fins penais, assim como a autoria delitiva, esta demonstrada pelas provas orais. Requereu, ao final, a condenação do réu (fls. 374-83). A defesa, a seu turno, arguiu preliminarmente a ocorrência da prescrição. No mérito, argumentou não haver provas suficientes para um decreto condenatório. Pleiteou, conseqüentemente, a absolvição do réu (fls. 385-93). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A priori, registro que a preliminar de prescrição já foi afastada em decisão fundamentada proferida às fls. 286, razão pela qual desnecessário enfrentar novamente a questão. Os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se formalmente ao tipo previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - Reclusão, de 2 a 5 anos, e multa. O delito em questão é definido como crime contra a ordem tributária, ordinariamente denominado sonegação fiscal. A sonegação fiscal é crime material, consumando-se com a redução ou supressão de tributo, devidamente lançado, por meio das condutas previstas. Assim, somente restará configurado o delito se, mediante as condutas de omissão de informação ou prestação de declaração falsa, o sujeito ativo efetivamente alcançar o resultado de suprimir ou reduzir tributo. Neste sentido: Crime contra a ordem tributária (L. 8.197/90, art. 1º, I): infração material - ao contrário do que sucedia no tipo similar da L. 4.729/65 -, à consumação da qual é essencial que, da omissão da informação devida ou da prestação da informação falsa, haja resultado efetiva supressão ou redução do tributo: circunstância elementar, entretanto, em cuja verificação, duvidosa no caso, não se detiveram as decisões condenatórias: nulidade. (STF, HC 95945, Primeira Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13/02/09). O procedimento investigativo teve início em virtude de terem sido remetidas cópias de inquérito policial que tratava de ilícito previsto no art. 334, 1º, d, do CP, cometido por Alexandre Costa Marques, que teria adquirido da empresa Rogers Roderlei Sigolo - ME um HD Samsung 200 GB sem a respectiva documentação fiscal. (fls. 06-10) No bojo do processo administrativo instaurado em Recife, local onde a aludida mercadoria foi retida pela RFB, o réu foi intimado para esclarecer informações sobre a nota fiscal apresentada por Alexandre, informar como foi efetuado o pedido da mercadoria, bem como o modo como se efetivou a entrada da mercadoria no país (fls. 59-61), tendo apresentado a manifestação de fls. 62. A materialidade delitiva encontra-se comprovada, notadamente pela cópia do Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 02-4 do apenso II), extratos bancários obtidos diretamente pelo fisco (fls. 19-561 do apenso II), DPJSI/2008 - SIMPLES (fls. 650-7 do apenso II), autos de infração (fls. 720-3, 728-31, 736-9, 744-7, 752-5 do apenso II) e Termo de Encerramento (fls. 757 do apenso II), mediante os quais restou apurada a omissão de rendimentos, que consubstancia crédito tributário enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa (fls. 226). Lançado o tributo, resta cumprida a exigência para tipificação do crime previsto no art. 1º, I da Lei nº 8.137/90 (Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nº 24). Nesse ponto, apesar da defesa não ter tecido considerações a respeito, reputo necessário registrar a legalidade da obtenção pelo fisco, de modo direto, de extratos bancários, com base na Lei Complementar 105/01. A inconstitucionalidade da aplicação irrestrita da Lei Complementar nº 105/2001 é discutível, tendo em vista que não há decisão de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Ajunte-se o delicado ponto de o julgamento não ter observado o quorum específico para a declaração incidental de inconstitucionalidade (Constituição da República, art. 97). O extrato de ata de julgamento do RE 389.808 explicita nove ministros presentes. Desses, quatro votaram contra o provimento, logo apenas cinco proveram o recurso, sob fundamento da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/01, quando, à luz da reserva de plenário, seriam necessários seis votos na suprema corte, para a declaração incidental de inconstitucionalidade. Portanto, não detém impositividade, permanecendo válida a atuação do fisco amparada pela legislação em comento. A inviolabilidade inscrita no inciso XII do art. 5º da Constituição da República se refere à comunicação epistolar (correspondência), telegráfica, de dados e telefônica. A inviolabilidade implica em proibição de captar e interceptar comunicações atuais. Equivoca-se a interpretação de que os dados em si, não veiculados em comunicação, mas tão-só armazenados, participam dessa espécie de inviolabilidade. Isso destoa de todo o corpo do inciso, que sempre se refere à noção de comunicação. Fosse assim, nenhum dado armazenado poderia ser solicitado, nem mesmo pelo

Judiciário, pois a exceção constitucional à inviolabilidade diz apenas com a interceptação/captação de comunicação telefônica. As informações sobre operações bancárias ativas e passivas formalizam dados armazenados pela instituição financeira. Constituem elemento de privacidade, porque compõem o trânsito social e econômico do sujeito, pessoa física ou jurídica, protegida pelo inciso X do art. 5º da Constituição da República. Dizendo respeito à vida privada, mas em interação ou relação com outras pessoas, não informam propriamente a intimidade, mas a privacidade. Como elemento da privacidade, se sujeitam ao poder de negação de seu titular, isto é, o teor e conteúdo de tais dados são revelados apenas se o sujeito assentir - devendo a instituição financeira manter o sigilo a esse respeito, pois se cuida de potestatividade do titular dos dados, por lealdade contratual. A proteção desse sigilo diz com a proteção da privacidade do sujeito, pois pode envolver aspectos da vida pessoal que a pessoa prefere não divulgar. Exemplo disso é o segredo das operações financeiras travadas pelo empresário, em busca financiar determinada estratégia de posicionamento no mercado, que, se conhecida pelos concorrentes, se frustraria. De modo nenhum os dados bancários constituem elemento de intimidade do sujeito, já que tais dados não compõem a individualidade, isto é, a personalidade. Dizem apenas com o relacionamento privado, sob o ângulo econômico. Repita-se, rege aqui a liberdade de o sujeito escolher não revelar sua vida financeira, potestatividade que a instituição financeira, por lealdade contratual, há de respeitar. Não se pode dar proteção irrestrita ao sigilo bancário. O sigilo em si não é o elemento a se proteger, mas acessório, meio à proteção da privacidade. Porquanto essa proteção seja primariamente voltada ao sujeito, a cuja privacidade concerne, o sigilo também institui segurança à sociedade, na medida em que as relações entre pessoas, desde que o sigilo seja expectativa realizada, se tornam dirigidas. Exemplo disso é o justificável sigilo quanto às estratégias financeiras de uma empresa, para melhor explorar a livre iniciativa: sem o sigilo a empresa não teria condições de se fortalecer no mercado, e pelas regras da concorrência, estimular outros empresários a competir com melhores produtos e serviços. O aproveitamento social da proteção da privacidade recomenda que a inviolabilidade não seja absoluta. Se o sigilo dissimular operação escusa, há de se rompê-lo. Por não haver direito absoluto, o sigilo bancário pode ser excepcionado. Entenda-se, a quebra do sigilo bancário não significa tornar públicos os dados armazenados, mas apenas o compartilhamento com os órgãos competentes à repressão dos ilícitos que a vida bancária pode revelar. Consequência disso é que o órgão autorizado a conhecer os dados bancários também deve manter sigilo. Se antigamente o sigilo bancário era excepcionado apenas por ordem judicial (Lei nº 4.595/1964, art. 38, 1º), a Lei Complementar nº 105/2001 atualmente possibilita o acesso da Administração às operações financeiras efetuadas no sistema financeiro nacional, sem que isso implique em quebra do dever de sigilo das instituições financeiras. Vale dizer, tal acesso independe de autorização judicial, já que o sigilo bancário não é especificamente tratado na constituição. A reserva jurisdicional diz apenas com a captação ou interceptação de comunicações telefônicas, não com dados armazenados. Sem que a constituição tivesse reservado ao Poder Judiciário o acesso a tais informações, pode a lei prever como excepcionar o sigilo, ainda sob o compromisso de a privacidade ser manter não divulgada. Semelhante acesso não deve ser pontual ou casual, mas compor monitoramento empreendido pelos órgãos públicos. Como o sigilo bancário não pode fomentar prática criminosa, o poder público deve manter mecanismos constantes de cruzamentos de dados. Por recomendação internacional, o Brasil criou, já em 1998 (Lei nº 9.613/1998), o Conselho de controle de Atividades Financeiras (COAF) justamente para monitorar operações suspeitas. A investigação pontual e ocasional, como a que a reserva Jurisdicional impõe, é espécie de obstáculo à repressão de ações de inteligência que, por exemplo, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida, promulgada pelo Decreto nº 5.687/2006) ordena remover (art. 40). Noutros termos, impor a reserva Jurisdicional à quebra do sigilo bancário - sem que a Constituição a especifique - frustra qualquer investigação séria. Todo o crime organizado, seja de sonegação fiscal, contra a ordem econômica, lavagem de capitais ou terrorismo, depende de organização financeira, escondida sob a proteção do sigilo. Convenções como a de Mérida (contra corrupção), de Viena (contra tráfico de drogas), de Palermo (contra o crime organizado transnacional) e outras admitem o fator financeiro das práticas criminosas que buscam reprimir. Por isso o advento da Lei Complementar nº 105/2001 possibilitar o acesso de determinados órgãos públicos aos dados bancários, com repasse do dever de sigilo, sem a necessidade de judicialização. A opção política brasileira sobre o sigilo bancário está feita, pela subscrição de tratados internacionais, pela promulgação de leis internas e pela criação de órgãos gestores das atividades financeiras, com o fito de investigar e reprimir ilícitos, penais ou não. Reservar ao Judiciário a quebra do sigilo é interferir nessa opção, sem justificativa constitucional. Da apreciação das provas documentais, depreende-se que a Receita Federal do Brasil detectou movimentação bancária em contas bancárias da pessoa jurídica Rogers Roderlei Sigolo - ME incompatíveis com as informações prestadas ao fisco por meio da DPJSI. Referida renda não foi declarada, em sua totalidade, ao fisco no ano-calendário 2007, período no qual o contribuinte submetia-se ao regime de tributação do SIMPLES. A defesa alega que o réu nunca foi intimado pela RFB na fase administrativa, porém o que se extrai dos documentos é que a intimação foi tentada no domicílio fiscal da empresa, qual seja, Rua Aquidaban, 234, conforme ficha da JUCESP (fls. 129-30) e termo de constatação fiscal (fls. 05 ao apenso II). Desse modo, as futuras intimações se efetivaram por edital, conforme preconiza a legislação, não tendo o contribuinte ofertado defesa administrativa. O Código Tributário Nacional estabelece que o lançamento tributário deve ser efetuado de ofício pela autoridade administrativa quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na

forma da legislação tributária e quando se comprove omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (artigo 149, II e IV). Logo, a conduta imputada ao acusado, consistente na omissão de informações à autoridade fiscal, levou à efetiva supressão de tributo, perfazendo, assim, o tipo penal do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A presunção de validade do lançamento efetuado pela autoridade fiscal poderia ser afastada, administrativa ou judicialmente, mediante apresentação da documentação fiscal e contábil do denunciado, a demonstrar que os créditos apurados não corresponderam a fatos jurídicos que efetivamente ocorreram. Todavia, conforme já aludido acima, o acusado não combateu administrativamente o lançamento de ofício. Passo ao exame da autoria delitiva, que igualmente restou demonstrada. O réu foi ouvido na fase inquisitiva, oportunidade em que declarou, in verbis: QUE participa das seguintes sociedades comerciais: ROGERS RODERLEI SIGOLO ME, THOMAZ & DONODA COMERCIAL LTDA (atualmente, MICROSIGOL INFORMÁTICA LTDA); QUE somente participa dessas sociedades e nunca participou de outra, nem informalmente; QUE as duas empresas tem por objeto a venda de produtos de informática; QUE a ROGERS RODERLEI foi constituída em 2004, aplicou quinze mil reais e obteve crédito junto aos fornecedores, para iniciar o negócio; QUE os quinze mil reais foi obtido com o acerto de contas, quando rescindi o contrato com a VOLKSWAGEND O BRASIL, em São Carlos; QUE a empresa ainda está ativa, sediada na Rua Pará, 56 - Pacaembu, São Carlos/SP. Esse local é uma casa. Não tem atendimento de balcão, somente realizando vendas pela internet. E o depósito fica na própria casa. Compra os produtos de ALDO DISTRIBUIDORA, INGRAN MICROS, AGIS (sede em Campinas e filial em Ribeirão) e MYATEC; QUE hoje o giro mensal é de trinta mil reais; QUE além do capital inicial e crédito junto a fornecedores, também obteve investimentos de particulares.(...) QUE no final de 2007 sua empresa vendia mais de um milhão de reais; QUE até onde sabe, todos os seus ganhos foram declarados à Receita Federal; QUE não sabe dizer, nesse momento, se os valores recebidos de JOSÉ IVAN e DECIO foram declarados à receita, ou se os produtos entregues por VALDIR também o foram (...) QUE toda a compra feita por suas empresas estão contabilizadas (...) (fls. 152-3) Na fase judicial, a testemunha de acusação José Roberto Piovezam, auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, afirmou que a empresa citada na denúncia foi fiscalizada diante da verificação da área aduaneira de que produtos estavam sendo vendidos sem nota fiscal e com preço inferior ao valor de mercado, bem como foi apurada movimentação bancária incompatível com as declarações prestadas ao fisco. Confirmou ter ido até o domicílio fiscal da empresa, porém não obteve êxito na diligência, de modo que entrou em contato informalmente com o contador da empresa, que disse não ter procuração e que não trabalhava mais para a empresa do réu, bem como não obtinha informações sobre onde poderia ser encontrado o acusado. Em razão disso as intimações foram efetuadas por edital. Por fim, relatou que o tributo apurado foi feito mediante obtenção de extratos bancários. (fls. 309 - mídia eletrônica). A testemunha de defesa Mário Augusto Koga disse ser gerente geral da agência do Bradesco em Mogi das Cruzes onde a empresa do acusado possuía as contas bancárias nº 120.540-4 e 127.138-5. Asseverou conhecer o acusado e saber que a empresa do mesmo tinha por objeto o comércio eletrônico. Relatou que os rendimentos de vendas de cartões de crédito eram creditados em uma das contas referidas, de modo que havia uma movimentação financeira expressiva em tal conta. Disse não ter nenhum conhecimento sobre a sonegação fiscal imputada ao réu. (fls. 324 - mídia eletrônica) A testemunha de defesa Adriana Terezinha Soares Silva asseverou não saber nada sobre a acusação. Esclareceu que o réu começou a vender produtos pelo Mercado Livre e tinha um site próprio, sendo que o negócio prosperou muito até que isso atrapalhasse a vida conjugal do réu e de sua esposa, que é irmã da testemunha. Daí para frente os negócios pioraram até que a empresa falisse. Diante disso o acusado chegou a uma situação tão ruim que se tornou dependente químico e sua atual situação é de penúria. (fls. 350 - mídia eletrônica) Benê Emerson Faria de Oliveira, testemunha de defesa, asseverou ter sido contador da empresa do réu. Disse não se recordar dos valores declarados em IRPJ. Mencionou que a ele não foi requerido pela Polícia Federal qualquer documentação da empresa, porém há cerca de quatro anos houve uma fiscalização pelo Posto Fiscal e a polícia civil apreendeu toda documentação da empresa que estava em seu poder. Afirmou que o imposto de renda era feito com base em notas fiscais e não na movimentação bancária, pois depois que a empresa cresceu não recebia mais os extratos bancários. Esclareceu que, pelo que lembra, a empresa era optante do SIMPLES NACIONAL e as declarações eram prestadas mensalmente, sendo que os valores das notas nunca chegaram a atingir a quantia de um milhão de reais. (fls. 373 - mídia eletrônica) Não há dúvidas, portanto, acerca da autoria, apesar do réu não ter aproveitado o oportuno contraditório. Ademais, a ficha cadastral da empresa junto à JUCESP aponta como único responsável o réu (fls. 129). Em suma, a omissão em informar à Receita Federal as rendas recebidas no ano de 2007 redundou em supressão de tributo a título de imposto de renda e contribuições reflexas, atraindo a aplicação do art. 1º, I da Lei nº 8.137/91, sob a figura omitir informação, configurando, como crime único, a sonegação fiscal. Impõe-se a condenação. Exponho a medida da sanção penal, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes não são maculados. Não há elementos sobre a conduta social do réu. Sua personalidade não se afigura inclinada à prática delitiva. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. As circunstâncias são normais à espécie delitiva e o Estado, vítima do delito, não contribuiu para a conduta delitiva. Quanto às consequências, para evitar bis in idem, em relação à causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/91, analiso-a na terceira

fase de fixação da pena. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu, a fixação da pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, impondo-se a manutenção da pena provisória em dois anos e quatro meses de reclusão. Na terceira fase, não vislumbro causas de aumento ou de diminuição de pena. Não incide a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90. O montante sonegado (R\$ 541.678,90, à época dos fatos, desconsiderando-se a incidência de juros de mora e multa - fls. 720-3, 728-31, 736-9, 744-7, 752-5 do apenso II) não redundava em grave dano à coletividade. Embora seja bastante expressivo, a gravidade sequer foi suscitada na denúncia, sem que se formasse debate a respeito. Considerar tal sonegação como causadora de grave dano à coletividade, a impingir a majorante, sem que houvesse contraditório, não atende o devido processo legal. Assim, a pena definitiva é fixada em 02 (dois) anos de reclusão. Dessa forma, fixo, em definitivo, a pena do réu em 02 (dois) anos de reclusão. A dosimetria da pena de multa deve obedecer os mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). A pena de multa merece observação, pois há previsão expressa de seus critérios no artigo 8º, da Lei 8.137/90, que estabelece limites de dez a trezentos e sessenta dias-multa, tal qual o faz o Código Penal, em seu artigo 49. Quanto ao valor do dia-multa, no entanto, a lei especial prevê utilização do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, extinto após início de vigência da Lei 8.177/91. Acolho posicionamento no sentido de que deve ser aplicado o Código Penal após a extinção do BTN (TRF3, ACR 26588, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 15/02/08). Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, considerando-se o valor mínimo previsto no art. 8º, caput, da Lei nº 8.137/91 (bem como ao previsto no art. 49 do Código Penal) - e proporcional à privativa de liberdade definitivamente fixada. Não há informações relevantes no processo acerca da situação econômica do réu. Fixo, assim, o valor do dia-multa em um trigésimo do salário- mínimo vigente à época da constituição do crédito tributário, corrigido monetariamente (Código Penal, art. 49, 1º e 2º). Assim, fixo a pena em definitivo de ROGERS RODERLEI SIGOLO em 02 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade do réu, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos (considerando o valor do tributo sonegado e do crédito tributário, especificados nos autos de infração), e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da União, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da constituição do crédito tributário até o efetivo pagamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de condenar o réu ROGERS RODERLEI SIGOLO, brasileiro, portador do RG nº 4.948.399 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 906.227.589-34, filho de Antônio Osmar Sigolo e de Luzia Marisa Sigolo, nascido aos 20/11/1971 em São Carlos/SP, residente e domiciliado na Rua Pará, nº 56, Jd. Pacaembu, São Carlos/SP, como incurso nas penas do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 a: 1. pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito: a. prestação de serviços comunitários; e b. prestação pecuniária no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes à época do pagamento; 2. pagar 10 (dez) dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época da constituição do crédito tributário (14/11/2011 - fls. 226). O valor da multa será atualizado monetariamente, pela SELIC. O réu tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigos 312, 313 e 387, 1º, do CPP). Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados; 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); 4) remetam-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes; 5) desapensem-se os autos 0001212-10.2009.403.6115 (Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico, arquivando-os, por desnecessidade à instrução; 6) remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

000067-50.2008.403.6115 (2008.61.15.000067-4) - JUSTICA PUBLICA X NELSON AFIF CURY X NELSON AFIF CURY FILHO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)

Considerando a informação de exclusão do débito do programa de parcelamento, determino o PROSSEGUIMENTO do feito. Manifestem-se as partes para fins do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000810-26.2009.403.6115 (2009.61.15.000810-0) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR MORELLO PACHECO(SP301757 - THIAGO RODRIGUES RAMOS)

Trata-se de Ação Penal na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de OSMAR MORELLO PACHECO, qualificados nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas no art. 183 da Lei 9.472/97. A denúncia foi recebida em 19/12/2011 (fls. 110). A sentença foi proferida em 17/11/2014 (fls. 194/197) condenando o réu às penas de 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, além de pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo nacional. O Ministério Público Federal foi devidamente intimado da sentença (fls. 198vº/199). O réu interpôs recurso de apelação às fls. 203/217. O recurso foi recebido (fls. 222). O Ministério Público apresentou contrarrazões, reconhecendo a ocorrência da prescrição (fls. 225/232). Houve trânsito em julgado para a acusação (fls. 232vº). É o relatório. Fundamento e decido. A prescrição da pretensão punitiva, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a teor do disposto no art. 110 do Código Penal, é determinada pela pena aplicada, tomando-se por base os prazos fixados pelo art. 109 do mesmo codex. No presente caso, apesar da interposição de recurso de apelação pela defesa, houve trânsito em julgado para o parquet federal e, conseqüentemente, pode-se dizer que a sentença tornou-se definitiva para a acusação. No caso concreto, foi imposta ao réu, a pena de 02 (dois) anos de detenção. Com efeito, a prescrição, nos termos do art. 110, 1º, c/c art. 119, ambos do Código Penal, resta fixada em quatro anos (art. 109, V, do CP). Aplicando-se a lei penal da época do fato, entendo incidentes as redações dos art. 109, V e 110 do Código Penal antes da modificação inserta pela Lei nº 12.234/10, pois esta lei tornou mais severo o cômputo da prescrição. Primeiro, para os crimes com pena inferior a um ano, o prazo prescricional aumentou de dois para três anos (art. 109, VI). Segundo, a nova redação impediu que se reconhecesse a prescrição retroativa cujo termo inicial fosse anterior ao da denúncia (art. 110, 1º). Por ser mais severa nesse tocante, a Lei nº 12.234/10 não pode retroagir ao crime cometidos em 2007, cuja punibilidade é regrada pela lei da época. Assim, ainda é possível reconhecer a prescrição retroativa, dado o lapso maior de quatro anos, computados segundo a condenação a 02 (dois) anos de detenção com trânsito em julgado para a acusação, entre a data do fato (29/11/2005) e o recebimento da denúncia (19/12/2011), incidindo o art. 110, 1º e 2º combinado com o art. 109, V, ambos do Código Penal, vigentes à época do crime. Ante o exposto, com fundamento no art. 107, inc. IV c/c art. 109, inc. V, ambos do Código Penal, em conformidade com o art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade do crime tipificado art. 2º da Lei 8.176/91, que são acusados nestes autos OSMAR MORELLO PACHECO. Revejo, por conseguinte, a decisão de fls. 222. Como se trata da declaração da prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, isenta-se o réu do pagamento de custas. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na situação processual do réu, devendo constar extinta a punibilidade. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001329-30.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO SALLES(SP149763 - ANA CLAUDIA DE BEM GRIGOLETTO)

Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra NIVALDO SALLES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 342, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 02/08/2011 (fls.33). Em 12/07/2012 foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelo réu (fls. 46/7). O MPF requereu a extinção da punibilidade do réu, pelo cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo (fls. 91/2). É o relatório. Decido. Observo que o réu NIVALDO SALLES deu fiel cumprimento às condições impostas, não dando causa a qualquer das hipóteses revogadoras do referido benefício. Assim, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do crime de que foi acusado NIVALDO SALLES, nestes autos. Observe-se: 1. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (extinção da punibilidade). 2. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). 3. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000192-76.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SANDRA REGINA PALUH(SP096221 - MARCIA CRISTINA BARBOSA TEIXEIRA)

Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SANDRA REGINA PALUH, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 342, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 31/01/2012 (fls. 47). Em 05/07/2012 foi oferecida proposta de suspensão condicional do

processo, aceita pela ré (fls. 57-58).O MPF requereu a extinção da punibilidade da ré, fls. 121/122, pelo cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo.É o relatório. Decido. Observo que a ré SANDRA REGINA PALUH deu fiel cumprimento às condições impostas, não dando causa a qualquer das hipóteses revogadoras do referido benefício. Assim, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do crime de que fora acusada SANDRA REGINA PALUH (CPF nº 065.755.378-63 e RG nº 16.508.839-4 - SSP/SP), nestes autos. Observe-se: 1. Ao SEDI para a regularização da situação processual da ré (extinção da punibilidade). 2. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). 3. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001097-47.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X NELSON AFIF CURY(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, com base nos autos de Inquérito Policial nº 419/12 (fls. 02-59) e apensos, ofereceu denúncia em desfavor de NELSON AFIF CURY, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. Alega o Parquet Federal que o réu, na qualidade de sócio e administrador da empresa Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool, deixou de recolher, no prazo legal, os saldos devedores do IRPF, referentes aos meses de novembro e dezembro/2008, de maio a dezembro/2009 e de janeiro a dezembro/2010, embora retidos dos pagamentos de remunerações efetuadas a prestadores de serviços autônomos à entidade. Tal conduta acarretou um crédito tributário no importe de R\$ 224.726,39, definitivamente constituído em 09/02/2011 e inscrito em dívida ativa em 24/05/2011, sem notícia de pagamento ou parcelamento. Assevera o parquet que os fatos abrangidos pelo período compreendido entre novembro/2008 e abril/2009 encontram-se prescritos. A denúncia foi recebida em 03/06/2013, mesma oportunidade em que foi extinta a punibilidade do réu em relação aos delitos praticados entre novembro de 2008 e abril de 2009, ante o reconhecimento da prescrição (fls. 65-6). O denunciado foi citado e apresentou resposta à acusação por defensor constituído. (fls. 82-92) Não vislumbradas hipóteses de absolvição sumária, foram deprecadas as oitivas das testemunhas residentes em localidade diversa de São Carlos. (fls. 105-6) As testemunhas foram ouvidas (fls. 134-5, 153, 169, 210). A defesa desistiu da oitiva de duas de suas testemunhas, o que foi homologado (fls. 215). Em 15/01/2015 o réu foi interrogado. Ao final da audiência, a defesa requereu a juntada de documentos, que foi indeferida após manifestação do MPF. Na sequência, foi concedido prazo para alegações finais escritas (fls. 220-2). Em suas razões finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, aduzindo que a materialidade e a autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas e a tese de dificuldades financeiras não encontra amparo com acervo probatório (fls. 223-34). A defesa, por sua vez, sustentou em seus memoriais finais a tese de inexigibilidade de conduta diversa, sob o argumento de que a empresa enfrenta dificuldades financeiras há tempos, tendo inúmeros títulos protestados, ações executivas e trabalhistas e que o réu não se desfez de seu patrimônio pessoal para quitar os débitos em razão de seus bens estarem indisponíveis por decisão proferida em ação cautelar. Também asseverou que a conduta imputada ao réu seria atípica, posto que o réu não se apropriou efetivamente dos valores, com inversão da posse respectiva. Sustentou, ainda, que não há provas do dolo. Pugnou ao final pela absolvição. (fls. 242-61) Convertido o julgamento em diligência, a fim de que a acusação tivesse vistas dos documentos juntados pela defesa (fls. 263). Manifestação do MPF às fls. 264. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se formalmente ao tipo previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: (...) II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; (...) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. O delito em questão é definido como crime contra a ordem tributária, ordinariamente denominado apropriação indébita tributária. Trata-se de crime formal, consumando-se com a omissão no recolhimento do tributo descontado ou cobrado do sujeito passivo da obrigação tributária. A materialidade delitiva encontra-se comprovada, notadamente pelos documentos juntados no bojo da representação fiscal para fins penais em apenso, de onde se extrai que o órgão fazendário apurou que a empresa do acusado, Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool, entregou DCTFs de novembro e dezembro/2008, janeiro a dezembro/2009 e janeiro a dezembro/2010, relativas ao IRPF retido na fonte. Porém, não efetuou o devido recolhimento de R\$ 171.065,52 aos cofres públicos, sem considerar juros de mora e multa, valor no qual estão incluídas as competências de novembro/2008 a abril/2009, cuja prescrição foi reconhecida às fls. 65-6 (fls. 05 e 09-13 do apenso I). Anote-se, nesse ponto, que, diferentemente do crime de sonegação fiscal, o delito aqui imputado ao réu não exige a constituição definitiva do crédito para subsunção da conduta ao tipo penal. Nessa esteira: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 1ª, I e II e 2ª, II DA LEI 8.137/90. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DO ARTIGO 2º, II, DA LEI Nº 8.137. DELITO FORMAL.

PENDÊNCIA DE RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A denúncia imputa ao paciente o delito dos artigos 1º, incisos I e II, e art. 2º, inc. II, todos da Lei nº 8.137/90. 2. Diversamente do crime do art. 1º da Lei 8.137/90 a infração constante no artigo 2º não exige para sua consumação a ocorrência de um resultado fático, basta a efetiva redução ou supressão de pagamento de tributo para que a prática do delito se perfectibilize. 3. A alegação de estar pendente recurso administrativo atinente ao débito, não obsta o andamento da ação penal, já que a peça acusatória atribuiu ao paciente a prática de delito formal (art. 2º, inc. II da Lei nº 8.137/90), para cuja consumação não se pressupõe o lançamento definitivo do tributo. (TRF4, HC 200504010254442, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. NÉFI CORDEIRO, DJ 10/08/2005 PÁGINA: 823 - destaquei)Passo ao exame da autoria delitiva, que igualmente restou demonstrada. Em consulta ao CNPJ da empresa, consta como responsável o réu (fls. 17 do apenso I), que admitiu, desde a fase investigativa, ser o único e efetivo administrador da Usina Santa Rita Açúcar e Alcool (fls. 44-5), embora sua esposa conste como sócia da empresa (fls. 49-52). A testemunha de acusação, Aparecido Alves Ferreira, auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, confirmou os fatos narrados na denúncia, afirmando que houve apuração do não recolhimento do tributo de IRPF retido na fonte pela empresa do réu, apurado pela própria declaração de retenção feita pela empresa (fls. 210 - arquivo digital). A testemunha de defesa, Hilda Evangelista dos Santos, asseverou, in verbis: trabalha no grupo empresarial no qual a Usina Santa Rita faz parte há trinta anos e está na área comercial há quinze anos. Não conhecimento de que a empresa deixou de recolher o saldos devedores do IRRF nos meses constantes na denúncia. Não tem conhecimento de que foi realizada uma auditoria fiscal na empresa pela Receita Federal. Acredita que os lançamentos das informações de débitos e créditos tributários eram afetos ao RH. O Sr. Nelson não tem qualquer influência na área de RH - Recursos Humanos, quem é responsável por este assunto é o gerente. Não se lembra quem era o gerente da época. Neste período da denúncia a empresa passou e ainda passa por muita dificuldade financeiras. Dificuldades de venda do produto, para receber receitas e pagar os salários dos funcionários. A empresa sofreu penhora de faturamento e bloqueio em contas bancárias. A empresa atrasou salários várias vezes. Houve manifestação e paralisação dos funcionários. Houve atraso no pagamento dos fornecedores de cana de açúcar e material em razão da dificuldade de crédito. O Sr. Nelson atua na estratégia da empresa e internacional, não atua em nenhuma área operacional. (fls. 134-5) A testemunha Antônio Carlos Romano, que afirmou trabalhar para o réu na Usina Maringá desde 1985, disse ser responsável pela folha de pagamento. Afirmou que a retenção do IRPF é regularmente feita, geradas as guias para pagamento e encaminhadas ao setor financeiro. Aduziu que a empresa enfrenta dificuldades financeiras há alguns anos, tendo inclusive ocorrido uma greve em 2009, quando os salários ficaram atrasados por três meses e que até a presente data ainda há problemas de ordem financeira. (fls. 153 - mídia digital) A testemunha de defesa, Denilson de Souza, disse trabalhar como gerente agrícola para o réu desde 1995 e não saber nada a respeito dos fatos constantes na denúncia. Aduziu ter conhecimento apenas quanto às dificuldades financeiras da empresa, já que diante da oscilação do mercado acontece da empresa não conseguir pagar todos seus débitos. Relatou que em 2008/2009 houve greve na empresa pelo atraso no pagamento dos salários e que houve bloqueio de contas da empresa. Aduziu que a crise é do setor, em virtude de problemas climáticos e do baixo preço dos produtos sucroalcooleiros. (fls. 153 - mídia digital) A testemunha de defesa Benedito Luiz Feres não relatou nada sobre o não recolhimento do IRPF retido na fonte, asseverando apenas não saber nada que desabone o réu. Mencionou saber que o réu enfrenta dificuldades financeiras, já que todo segmento sucroalcooleiro no país é afetado por problemas. (fls. 169 - mídia digital) O réu, em interrogatório, aduziu em sua defesa que o dinheiro apontado como IRPF aludido na peça inaugural jamais existiu na empresa e, na verdade, é simples lançamento contábil. Alegou que a empresa e todo setor sucroalcooleiro vem sofrendo com a crise financeira há mais de dez anos e que nunca atravessou um momento tão ruim quanto este, considerando que atua no ramo há cinquenta e dois anos. (fls. 222 - mídia digital). Indiscutível, portanto, a autoria delitiva. Necessário, portanto, apreciar as alegações de ausência de dolo e de exclusão da culpabilidade por dificuldades financeiras. Ao tipo do art. 2º, II, da Lei 8.137/90 é suficiente que o agente deixe de repassar o tributo ou as contribuições sociais descontados do sujeito passivo da obrigação. Não exige que os recursos sonegados sejam incorporados ao patrimônio de quem quer que seja. Daí ser irrelevante o destino dado ao quanto sonegado, bem como suposto dolo específico de apropriação. Prescinde-se a má-fé, fraude ou intenção de locupletamento ilícito. Portanto, não se exige o animus rem sibi habendi, próprio dos delitos de apropriação indébita previstos no artigo 168 do CP, em que a objetividade jurídica é o patrimônio, ao passo que, no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, ora em apreço, tem a ordem tributária como objetividade jurídica. Outrossim, não é plausível a alegação de que a pecúnia cujo repasse se deixou de fazer, a título de retenções, não existia nos caixas da empresa. Primeiro, é irrelevante que tudo se passe por escrituração contábil, isto é, sem corporificação da moeda. A tese se esquece que a escrituração contábil documenta obrigações que o devedor há de honrar. Logo, tais obrigações escrituradas pressupõem disponibilidade financeira reservada pelo sujeito passivo. Tanto é assim, que o próprio acusado alega precisar deixar de repassar o tributo retido, para honrar pagamentos outros, por dificuldades financeiras. Sendo assim, embora a retenção não repassada conste da contabilidade, não deixa de ser descrição de como a receita bruta do sujeito passivo será despendida. Desse modo, devidamente demonstrado está o dolo na conduta do acusado, na medida em que, sendo o responsável de fato e de direito pelos atos de gestão da empresa, o réu deixou de recolher aos cofres da União o IRPF retido e descontado dos salários de seus empregados, na época própria, o que, por si só, caracteriza o delito

em apreço. Ademais, defende-se o réu alegando que deixara de repassar o tributo retido em razão da má condição financeira em que se encontrava a empresa. Dolo há, sem dúvida, pois a tese defensiva de dificuldades financeiras indiretamente admite a decisão de não recolher o tributo descontado. A propósito, comprovado o fato típico irrogado ao réu, ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude, passa-se à tese apontada pela defesa de inexigibilidade de outra conduta, em razão das dificuldades financeiras suportadas pela empresa. De pronto, consigne-se que adiro ao entendimento do reconhecimento da causa supralegal de exclusão de culpabilidade, em discussão. Tal posição converge com a hodierna postura de nosso ordenamento jurídico no sentido de buscar, ao máximo, a manutenção do funcionamento da empresa, considerando os interesses envolvidos. Nesse contexto, entendo que, além da comprovação da dificuldade financeira, torna-se mister, ao fim de afastar a imputação, a demonstração de que o réu, individualmente, esforçou-se para manter em funcionamento a empresa. Não se quer, por óbvio, que se evidencie empenho heroico, hábil a colocar em risco a própria subsistência. Todavia, a jurisprudência pátria, ao longo dos anos, criou formas e mecanismos à comprovação de referida causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Muito embora não haja hierarquia entre as provas, já restou assente que são insuficientes à caracterização da causa supralegal de exclusão de culpabilidade depoimentos pessoais e testemunhais. Ensina, outrossim, que, a tal desiderato, mister a colação aos autos de declarações de renda dos sócios, de extratos bancários, de escrituração contábil, de comprovação de aforamentos de demandas executivas, trabalhistas, de comprovação de alienação de bens pessoais, tudo objetivando fortalecer a empresa. Pois bem. O acusado, visando comprovar as alegações de dificuldades financeiras limitou-se a apresentar notícias sobre a crise do setor sucroalcooleiro, certidões de protestos emitidas pelo Tabelião de Notas e Protestos de Santa Rita do Passa Quatro, bem como certidões de protesto de títulos, notificações extrajudiciais de cobrança, certidão de distribuição de ações cíveis, família, executivos fiscais e juizados especiais cíveis do Foro Distrital de Santa Rita do Passa Quatro, certidões de distribuição de reclamações trabalhistas, documentos relativos às ações cautelares 0009579-38.2004.403.6102 e 0000960-02.2003.403.6120 e à ação 0700630-68.1996.8.26.0547, além de arrolar testemunhas de defesa que, de fato, relataram que a sociedade empresária enfrentou problemas financeiros. Tais depoimentos colaboram no sentido de indicar, mas não no de comprovar, que a empresa passava por uma série de dificuldades. A pleora de cobranças só evidencia a contumaz mora da empresa administrada pelo réu, mas não a grave crise que alega. Não trouxe prova contábil, embora a tese de dificuldade financeira já se vislumbrasse na resposta à acusação. Com efeito, deve restar cristalino que os sócios não se beneficiaram com a eventual quebra da empresa, mediante a constatação de que não houve inversão patrimonial. Portanto, caberia à defesa trazer aos autos a prova documental das dificuldades financeiras enfrentadas pela sociedade empresária, como financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos a ensejar que, no período aludido na denúncia, a sociedade empresária efetivamente encontrava-se em dificuldades. Sequer o acusado trouxe aos autos as suas declarações de ajuste anual do imposto de renda - o que é de fundamental importância - a fim de que fosse comprovado que teve seu patrimônio pessoal diminuído ou que não teve acréscimo patrimonial no período nem se beneficiou, de outro modo, em detrimento das alegadas dívidas adquiridas pela sociedade empresária. Logo, o conjunto probatório constante dos autos não é bastante para provar as alegadas dificuldades financeiras suportadas pela sociedade empresária, nem tampouco que estas foram de tal monta a impedir o recolhimento do IRPF retido na fonte no prazo legal, a fim de justificar a aplicação da causa excludente da culpabilidade. Anote-se que os títulos protestados apontados nas certidões em apenso demonstram realmente que no período apontado pela denúncia a empresa esteve inadimplente com diversos credores, porém não são suficientes para justificar o não repasse aos cofres públicos do imposto de renda retido na fonte. Da mesma forma, o fato de existirem ações executivas e trabalhistas em desfavor da empresa não enseja o reconhecimento da excludente de culpabilidade que se quer ver reconhecida. Nessa esteira já se posicionou a jurisprudência: PENAL. LEI N. 8.137/90, ART. 2, II. AUTORIA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CONDIÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. 1. José Marcos Bento da Silva e Márcio Roberto da Silva eram sócios e administradores da Temporama Empregos Efetivos e Temporários Ltda., empresa voltada a terceirização de mão-de-obra de operários para trabalharem na montagem de usinas de açúcar e álcool, na época dos fatos (cfr. ficha cadastral da JUCESP, mídia à fl. 16). Extraí-se que ambos tinham pleno conhecimento do não recolhimento ao Fisco dos valores descontados de seus empregados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no ano de 2009, tanto que justificaram que a omissão se deu em razão da inadimplência de sua maior cliente, a Sermatec (fls. 98/99 e 100/101). 2. No que se refere ao pleito de reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras que teria passado a empresa administrada pelos acusados, não restou comprovada a precariedade econômico-financeira. Os documentos juntados às fls. 104/152 não são aptos a concluir pela ocorrência da excludente de culpabilidade, que se demonstra com prova documental robusta, mediante a juntada de balancetes, demonstrações contábeis e registros de movimentação financeira, realização de perícia, etc., sendo inadmissível que os acusados se beneficiem da má administração de sua empresa. 3. A existência de condenação criminal definitiva, consequência negativa do delito e elevada culpabilidade devem ser sopesados na fixação da pena-base. 4. Recurso de apelação da defesa parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Recurso de apelação do Ministério Público

Federal parcialmente provido.(TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 60120, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, -DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015)Por fim, agregue-se que, em se tratando de alegada causa suprallegal de excludente de culpabilidade, nos exatos termos do art. 156, do CPP, caberia aos acusados a sua comprovação, o que não foi feito.Nessa esteira, ministra-nos o C. STJ:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. REGISTRO EM LIVROS CONTÁBEIS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS DESCONTOS NÃO RECOLHIDOS. IRRELEVÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. INDÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 3. Sendo assim, o registro nos livros contábeis e a declaração ao Poder Público dos descontos não recolhidos, conquanto sejam utilizados para comprovar a inexistência da intenção de se apropriar dos valores arrecadados, não têm reflexo na apreciação do elemento subjetivo do referido delito. 4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. 5. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa suprallegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade. 6. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP. 7. Recurso conhecido e provido para denegar a ordem de habeas corpus e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da ação penal.(STJ, REsp nº 888947, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima DJ de 03/04/2007, v. u. - destaquei).Em suma, a omissão em recolher os tributos referentes ao IRPF retidos dos salários de seus empregados no período de maio/2009 a dezembro de 2010, subsume-se perfeitamente ao tipo penal imputado na peça acusatória. Impõe-se a condenação.Exponho a medida da sanção penal, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal.Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Em que pese haver diversas ações penais registradas em face do réu em sua folha de antecedentes, não há nos autos certidões de objeto e pé de cada um dos processos, razão pela qual impossível afirmar que seus antecedentes sejam maculados. Não há elementos sobre a conduta social do réu. Sua personalidade não se afigura inclinada à prática delitiva, ainda que existam diversos processos criminais em sua folha de antecedentes criminais, conforme já aduzido, posto ser este aspecto de ordem subjetiva sobre o qual não há maiores elementos nos autos. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. As circunstâncias são normais à espécie delitiva e o Estado, vítima do delito, não contribuiu para a conduta delitiva. Quanto às consequências, para evitar bis in idem, em relação à causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/91, analiso-a na terceira fase de fixação da pena.Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu, a fixação da pena base no mínimo legal, ou seja, 06 (seis) meses de detenção.Na segunda fase, exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, impondo-se a manutenção da pena provisória em seis meses de detenção.Na terceira fase, não incide a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90. O montante sonegado (R\$ 147.232,77, à época dos fatos, excluídas as competências cuja prescrição foi reconhecida às fls. 65-6) não redundava em grave dano à coletividade. Embora não seja insignificante, a gravidade sequer foi suscitada na denúncia, sem que se formasse debate a respeito. Considerar tal sonegação como causadora de grave dano à coletividade, a impingir a majorante, sem que houvesse contraditório, não atende o devido processo legal.Nesse momento processual, há que se reconhecer a continuidade delitiva, eis que os delitos foram cometidos mensalmente, porquanto a obrigação do recolhimento do tributo se dá mês a mês. Nesse ínterim, considerando que os fatos referem-se aos meses de maio/2009 a dezembro/2010, verificam-se vinte condutas delitivas. Conseqüentemente, aumento a pena em 2/3, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado, que colaciono a seguir: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 564, IV, DO CPP. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. VIOLAÇÃO AO ART 386, II E V, DO CPP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. HIPÓTESE DE EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. MALFERIMENTO AO ART. 71 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO JUSTIFICADO PELO NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AOS ARTS. 5º, LV, E 93, IX, AMBOS DA CF. MATÉRIA

CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário (Súmula 126/STJ). 2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição. Incidência do óbice constante no enunciado 7 da Súmula deste STJ. 3. É cediço que não havendo modificação quanto ao fato descrito na exordial acusatória, assim como a hipótese presente, pode o magistrado dar nova classificação jurídica ao fato definido na denúncia ao prolatar a sentença (emendatio libelli), prescindindo de aditamento da peça exordial ou mesmo de abertura de prazo para a defesa se manifestar, já que o réu se defende dos fatos narrados pela acusação e não dos dispositivos de lei indicados. 4. É pacífico na jurisprudência desta Corte o entendimento de que o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. (AgRg no REsp 1169484/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2012) 5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, ARARESP 201300529524, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA:29/08/2014 - grifei) Assim, a pena definitiva é fixada em 10 (dez) meses de detenção. Fixada a pena definitiva em 10 (dez) meses de detenção, sem ser reincidente o réu, estabeleço o regime inicial aberto de cumprimento (Código Penal, art. 33, 2º, c). A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). A pena de multa merece observação, pois há previsão expressa de seus critérios no artigo 8º, da Lei 8.137/90, que estabelece limites de dez a trezentos e sessenta dias-multa, tal qual o faz o Código Penal, em seu artigo 49. Quanto ao valor do dia-multa, no entanto, a lei especial prevê utilização do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, extinto após início de vigência da Lei 8.177/91. Acolho posicionamento no sentido de que deve ser aplicado o Código Penal após a extinção do BTN (TRF3, ACR 26588, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 15/02/08). Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena de multa em 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa, proporcional à privativa de liberdade definitivamente fixada. O réu declarou em seu interrogatório perceber pro labore de cerca de R\$ 20.000,00, o que equivale, aproximadamente, a 25 (vinte e cinco) salários mínimos. Por consequência, fixo o valor do dia-multa em 1/2 salário mínimo, vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente (Código Penal, art. 48, 1º e 2º). Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, da inexistência de reincidência e da prática de violência ou grave ameaça, bem como a suficiência da punição alternativa dadas as circunstâncias, é cabível a substituição por pena restritiva de direito (artigo 44 do Código Penal). Substituo a pena de reclusão imposta ao acusado, sem prejuízo da pena de multa, por uma pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistente em prestação pecuniária (súmula 171, do STJ). A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 10 (dez) salários-mínimos (vigente à época do pagamento) a entidade pública ou privada com destinação social (Código Penal, art. 45, 1º). O valor é fixado proporcionalmente à pena privativa de liberdade ora substituída. Ante o exposto, condeno NELSON AFIF CURY, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 4.209.066-0 - SSP/SP e do CPF nº 419.222.208-68, nascido em 17/03/1950, filho de Afifi Cury e de Jamile Mussi Cury, residente e domiciliado na Usina Santa Rita, Km 245 da Anhanguera, pela prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, a: 1. 10 (dez) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária equivalente a 10 (dez) salários mínimos; 2. pagar 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa, cada qual equivalente a (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, converterá a pena substituída em pena de detenção, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da Execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a cessação da continuidade até o efetivo pagamento. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). O réu tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigos 312, 313 e 387, 1º, do CPP). Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados; 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); 4) remetam-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes e; 5) ao arquivo. P.R.I.C.

0001659-56.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X KARINA FALCHIONE NOGUEIRA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X REPRESENTANTES LEGAIS DE EVOLUTIVA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA X AFONSO CARLOS BULLIO(SP091178 - AFONSO CARLOS BULLIO) X ALESSANDRA HARUMI ANAMI DE ASSIS(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra KARINA FALCHIONE NOGUEIRA, AFONSO CARLOS BULLIO e ALESSANDRA HARUMI ANAMI DE ASSIS, como incursores, respectivamente, no artigo 171, caput e 3º, c/c arts. 29, 69, caput (por duas vezes) e 62, II, todos do Código Penal; no artigo 171, caput e 3º, c/c arts. 29, 69, caput (por duas vezes), 62, I e 61, II, alínea g, todos do Código Penal, e; no artigo 171, caput e 3º, c/c arts. 29, 69, caput (por duas vezes), todos do Código Penal. Alega o Parquet Federal que a acusada KARINA FALCHIONE NOGUEIRA percebeu, nos dias 01/08, 31/08, 01/10, 31/10 e 30/11, no ano de 2007, cinco parcelas do benefício de seguro-desemprego, no importe total de R\$ 2.392,70, mediante fraude consistente na simulação da ruptura do vínculo de trabalho mantido com a empresa Evolutiva Escola de Educação Infantil S/C Ltda, induzindo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, contando para isso, com a colaboração da corré ALESSANDRA HARUMI ANAMI DE ASSIS, administradora da instituição de ensino aludida, que simulou a demissão sem justa causa da primeira acusada, e obtendo, ainda, orientação e cooperação do corréu AFONSO CARLOS BULLIO, que se utilizou de seus conhecimentos jurídicos para possibilitar a execução da fraude. Segundo narrativa da peça inaugural, Karina foi admitida como recreacionista pela instituição educacional administrada por Alessandra em 01/02/2004 e, após certo tempo de trabalho, já na condição de professora, Karina apresentou atitudes laborais desidiosas e foi notificada pela empregadora em 30/04/2007 e 04/05/2007 a comparecer ao emprego. Após as advertências por abandono de emprego, Karina teria comparecido ao posto de trabalho e proposto acordo consistente na simulação de sua demissão sem justa causa, o que lhe permitiria perceber o seguro-desemprego, prometendo devolver a verba referente ao FGTS a Alessandra, que acatou a proposta. Consta, ainda, que o acusado Afonso, Ciente da fraude perpetrada e presente quando da homologação da dispensa junto ao Sindicato dos Professores, na condição de advogado de Karina, ajuizou reclamação trabalhista visando, dentre outros pleitos, o pagamento de verbas referentes ao FGTS. A conduta fraudulenta foi detectada no juízo trabalhista e foram então remetidas cópias dos autos ao órgão ministerial para as providências pertinentes. A denúncia foi e recebida em 14/08/2013 (fls. 207-8). Os réus foram devidamente citados e apresentaram respostas à acusação (fls. 222-31, 251-7 e 276-8). Em decisão fundamentada, proferida em 05/12/2014, não foram reconhecidas hipóteses de absolvição sumária, foi afastada a preliminar de prescrição, indeferido o pedido de aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95, bem como designada audiência (fls. 283). Em 12/02/2015 foi inquirida a única testemunha arrolada pela acusação e interrogados os réus. Ao final da audiência, não havendo requerimento de diligências complementares pelas partes, foi concedido prazo para alegações finais escritas (fls. 295-300). Em alegações finais orais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação das rés Karina e Alessandra e pela absolvição do réu Afonso. Aduziu que as provas documentais comprovam a materialidade delitiva. Quanto à autoria, asseverou que o acervo probatório, em especial a prova testemunhal e a confissão de Karina e Alessandra, restou evidenciada somente em face das rés, sendo que em relação ao acusado Afonso inexistem elementos probatórios hábeis à imposição do édito condenatório. Destacou que por exercerem as rés a função de educadoras, delas é exigido maior grau de cuidado com seus atos, razão pela qual a pena base deve ser majorada, sem prejuízo da circunstância prevista no art. 62, II, do CP, no tocante à corré Karina (fls. 301-11). A defesa de Karina, em suas razões finais, requereu a absolvição, sob o argumento de que Karina não agiu com dolo (fls. 313-6). Afonso Carlos, advogado em causa própria, pleiteou em suas alegações finais pela absolvição, asseverando não haver praticado qualquer conduta delituosa, como bem concluiu o parquet federal (fls. 319/20). A defesa de Alessandra, por sua vez, reconhece a participação da acusada no delito, ressaltando, contudo, que a conduta de Alessandra foi única e não é o caso de aplicação do art. 69 do Código Penal. Salientou, ainda, ser a acusada confessa, primária e de bons antecedentes (fls. 323-6). É o relatório. A denúncia imputa aos réus a prática do delito de estelionato qualificado, capitulado no art. 171, caput e 3º, do Código Penal, in verbis: Art. 171. Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º : A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de Direito Público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficiária. Em relação ao tipo penal em questão, ministra-nos José Paulo Baltazar Júnior: [...]Dá-se por obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, utilizando o agente, em lugar de clandestinidade, como se dá, usualmente, no furto, ou violência, como no roubo, da astúcia, da mistificação, do engodo, embuste, trapaça ou enganação. (Crimes Federais. 5. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 61) Além dos elementos objetivos, torna-se imprescindível o elemento subjetivo, que no delito de estelionato consiste na vontade livre e consciente de praticar a conduta, obtendo para si ou para outrem vantagem ilícita mediante fraude. Dessa forma, em seu aspecto material, o delito em questão é composto pela obtenção de vantagem ilícita, a ocorrência de dano a terceiro e o uso de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, para induzir ou manter alguém em erro. Quanto ao elemento subjetivo, deve o autor do fato agir com dolo (art. 18, parágrafo único, do Código Penal). No caso dos autos, vê-se que o delito aqui apurado foi descoberto pelo MM. Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de São

Carlos, que apurou ter havido simulação na dispensa de Karina Falchione Nogueira pela empregadora Evolutiva Escola de Educação Infantil S/C Ltda (fls. 07-11). Perante tal juízo restou apurado que Karina recebeu indevidamente o seguro-desemprego, no importe de R\$ 2.309,00, bem como a quantia de R\$ 2.516,70 de sua conta vinculada ao FGTS (fls. 82, 85 e 86). Quando dos fatos, as regras e critérios de cálculo do benefício de seguro-desemprego eram dispostos pela Lei 8.900/94, conforme dispositivos a seguir transcritos: Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat. 1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior. 2º A determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego: I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência; II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência. Ocorre que a acusada Karina ajuizou reclamação trabalhista em face da empresa Evolutiva Escola de Educação Infantil S/C Ltda, em 25/05/2007, requerendo a rescisão indireta do contrato de trabalho, dentre outros direitos trabalhistas, porém, instruída a ação após manifestação da reclamada, administrada pela corré Alessandra, restou constatado pelo juízo trabalhista que Karina já teria sido demitida sem justa causa, conforme TRCT de fls. 48, e que tal dispensa, na verdade, foi simulada, eis que deflui de vontade deliberada e espontânea da ora reclamante, sendo possível inferir-se que houve um pedido de demissão, sendo, pois, indevidas as verbas rescisórias próprias de uma dispensa sem justa causa, de modo que im procedem, destarte, os pleitos próprios dessa modalidade de dispensa, no caso: o aviso prévio, a multa de 40% do FGTS e o seguro desemprego. (fls. 08) Instaurado inquérito policial, prestou declarações a acusada Alessandra à autoridade policial, oportunidade em que disse, in verbis: (...) QUE em 2004 contratou KARINA FLACHIONE NOGUEIRA, para exercer a função de professora; QUE a partir de 2007, KARINA, antes boa funcionária, assumiu comportamento desidioso; QUE KARINA, por variados motivos começou a faltar; QUE depois de certo tempo, KARINA procurou a declarante e informou que deixaria a sua função, pois estava cansada de atuar com crianças; QUE muitas das ausências de KARINA foram justificadas mediante apresentação de atestados médicos, referentes a problemas de saúde próprios e da mãe de sua funcionária; QUE arrependida de sua decisão, KARINA a procurou e pediu para que a demissão voluntária fosse transformada em rescisão contratual imotivada, provocada pelo empregador; QUE de boa fé, ignorando qualquer repercussão legal, decidiu demitir KARINA NOGUEIRA; QUE KARINA alegou que não poderia prescindir das verbas a que fazia jus, mas se prontificou a devolver a multa rescisória que cabe ao empregador quando há demissão involuntária; QUE foi surpreendida, então, tempos depois de aceitar a solicitação de KARINA, com a citação da Justiça do Trabalho; QUE provada a má fé de KARINA, o pedido foi julgado improcedente (...) (fls. 101) Karina Falchione Nogueira também prestou declarações ao delegado de polícia federal, a quem disse, in verbis: QUE trabalhou para a ESCOLA EVOLUTIVA DE EDUCAÇÃO INFANTIL SC LTDA, com sede em São Carlos/SP; QUE insatisfeita com as condições de trabalho, informou a sua empregadora de seu desejo de rescindir o contrato de trabalho; QUE interrompeu, a partir da manifestação de sua insatisfação, a prestação de trabalho; QUE a sua empregadora lhe devia várias verbas trabalhistas, dentre elas, férias em atraso; QUE ficou ausente durante uma semana; QUE depois desse interregno, foi chamada por sua empregadora para que fizessem um acordo; QUE o acordo consistia na demissão sem justa causa, com a devolução pela declarante, da multa rescisória; QUE antecipando a oportunidade de receber seus direitos, aceitou o acordo; QUE naquele ato, a sua empregadora lhe deu férias remuneradas; QUE permaneceu, então, durante o mês de maio de 2007, de férias em sua casa; QUE ao retornar de suas férias negociadas, foi demitida sem a necessidade de cumprimento de aviso prévio; QUE a rescisão contratual foi homologada no Sindicato dos Professores; QUE antes de firmar o acordo com sua ex-empregadora, havia procurado o advogado AFONSO CARLOS BULLIO, para que este ingressasse com ação judicial, pleiteando a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, em razão da inobservância de deveres do empregador; QUE depois de contratado o advogado, assinado a procuração e autorizado o ingresso em juízo, somente voltou a ter contato com o causídico na sede do Sindicato dos Professores, quando de sua homologação da rescisão contratual; QUE em determinando momento, durante o cumprimento dos trâmites para a homologação da rescisão contratual, o advogado AFONSO CARLOS BULLIO piscou para si; QUE percebeu, naquele instante, que AFONSO BULLIO queria lhe dizer alguma coisa, que não deveria ser do conhecimento de sua empregadora; QUE já em sua casa, ligou para o advogado, que lhe disse que já havia ingressado em juízo contra a escola e que a empregadora receberia nos próximos dias a citação; QUE o advogado lhe acenou com a oportunidade de receber as verbas que não havia sido complementadas na rescisão contratual, especialmente, as horas extras, cestas básicas etc; (...) (fls. 116-7) O corréu Afonso Carlos Bullio declarou à autoridade policial, in verbis: QUE milita como advogado na cidade de São Carlos desde 1988, atuando mais em causas trabalhistas; QUE possui contrato com a Federação dos Trabalhadores

de Ensino de Escola Particulares do Estado de São Paulo, cujo objeto é a prestação de serviço de assistência aos professores das escolas particulares da cidade de São Carlos; QUE não possui convênio especificamente com o Sindicato dos Professores de São Carlos, todavia alega possuir uma procuração delegando poderes em nome do presidente deste sindicato; QUE no dia de maio de 2007 atendeu em seu escritório KARINA FALCHIONE NOGUEIRA, sendo que a mesma lhe informou acerca da insatisfação de seu contrato junto à Escola EVOLUTIVA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL SC LTDA; QUE orientou que ela deixasse suas atividades, pois iria propor uma ação trabalhista reclamando pela rescisão indireta do contrato de trabalho, em razão do descumprimento de cláusulas não cumpridas pelo empregador; QUE KARINA alegou que era professora e atuava em período integral, porém recebia remuneração referente a período parcial de trabalho; QUE nesta data KARINA lhe outorgou a procuração cuja cópia foi juntada às fls. 24 dos autos; QUE alega que permaneceu alguns dias antes de ingressar com a ação, esperando que KARINA retornasse e fornecesse mais informações para a propositura da ação; QUE tentou manter contato com ela, todavia não obteve sucesso, pois os telefones de sua residência e celular não foram atendidos, sendo que posteriormente foi informado que esses telefones teriam mudado; QUE na época que já respondia a um processo administrativo junto a OAB de São Carlos em razão de denúncia de um cliente que o acusava de não tê-lo assistido corretamente com uma ação; QUE pro esse motivo e temendo que KARINA pudesse acusa-lo, ingressou com a ação com as informações obtidas dela no encontra inicial; QUE pelo fato de possuir uma procuração do Sindicato dos Professores de São Carlos 0 SINPRO, por vezes era o declarante quem homologava rescisões de contrato de trabalho e fora informado pelo funcionário do sindicato que nada de 26/06/2007 estava marcada a homologação da rescisão de KARINA; QUE por esse motivo fez questão de se encontrar presente, pois queria falar pessoalmente com ela e, analisando os termos de rescisão, verificou que parte do que estava sendo pedido na ação judicial, a saber, o FGTS e algumas verbas solicitadas na ação, além do direito ao seguro desemprego, estavam sendo deferidas; QUE dessa forma, homologou a rescisão apondo sua assinatura como representante do SINPRO, conforme consta de cópia de documento juntado às fls. 48; QUE NO Sindicato disse a KARINA que precisava falar com ela, pois havia entrado com a ação e necessitava dar baixa; QUE KARINA procurou o seu escritório posteriormente, acompanhada de sua mãe, e exigiu que a ação continuasse, com a finalidade de obter o deferimento das verbas que não constava da rescisão; QUE alega que, por um erro, acabou por não fazer o aditamento da petição inicial, comunicando o recebimento dos valores contidos na rescisão, com o fim de remanescer a ação somente com relação às verbas ainda não recebidas; (...) (fls. 126-7) Em juízo, a testemunha de acusação Maria Rita Alves Pires foi ouvida com informante, em virtude do grau de parentesco com uma das acusadas. Disse que ajuda sua filha, a corré Alessandra, na escola aludida na denúncia e que Karina foi admitida inicialmente com recreacionista e depois passou a ser professora. Afirmou que sua filha sempre agiu corretamente com as anotações em CTPS de seus funcionários, não se recordando sobre os valores dos salários da acusada Karina. Mencionou que Karina sempre foi boa funcionária. Afirmou ter acompanhado a rescisão contratual de Karina. Relatou que em abril Karina deixou de trabalhar por uma ou duas semanas e Alessandra não conseguia manter contato com Karina, razão pela qual procurou auxílio do contador da escola, que lhe orientou a providenciar notificações de abandono de emprego. Depois disso Karina esteve na escola, ocasião em que ela chorou muito, disse que não queria mais trabalhar ali, que estava passando por problemas pessoais e com sua mãe e que precisava de dinheiro, razão pela qual propôs o acordo para que fosse demitida sem justa causa e recebesse o seguro-desemprego. Diante das lamentações de Karina, Alessandra se condeou e aceitou fazer o acordo. Mencionou que no dia seguinte à homologação da rescisão sua filha recebeu a comunicação da justiça do trabalho sobre a ação trabalhista. O acordo firmado entre Karina e Alessandra envolveu também a devolução da multa dos 40% do FGTS à empresa. Aduziu que foi a responsável por comparecer ao Sindicato para a homologação da rescisão, representando a empresa, ocasião em que estavam presentes Karina, sua mãe e o advogado, que reconheceu na audiência com sendo o corré Afonso. Disse não ter nenhum conhecimento sobre possível auxílio/orientação de Afonso a Karina (fls. 300 - arquivo em mídia digital). O acusado Afonso, interrogado em juízo, negou a acusação que lhe é imputada. Disse que conheceu Karina no sindicato, em audiência que consistia em atendimento por ele ao interessado, ocasião em que Karina lhe relatou que estava com problemas na escola e queria mover uma ação de rescisão indireta; então conversou com o presidente do Sindicato e lhe foi dito que seria possível o ajuizamento da referida ação. Diante disso passou a orientação à Karina e esta lhe procurou em seu escritório para o ingresso da ação. Aduziu que dias após a outorga da procuração protocolizou a inicial, o que se deu muito antes da homologação da rescisão. Afirmou que no dia da homologação da rescisão, já que a empresa a demitiu, pediu que Karina fosse falar com ele, tendo ela ido a seu escritório na companhia da mãe, oportunidade em que Karina disse que não queria desistir da ação. Asseverou que seu erro foi não ter dado baixa na ação ou renunciado. Relatou que teve conhecimento sobre o acordo entre as rés somente quando da intimação pela Polícia Federal para lá comparecer, frisando que não orientou Karina a procurar a empresa e propor referido acordo. (fls. 300 - arquivo em mídia digital). Em seu interrogatório judicial, a corré Alessandra Harumi Anami de Assis admitiu ser verdadeira a acusação. Disse que Karina sempre foi boa funcionária, mas depois de um tempo ela começou a faltar e, com a ajuda do contador, mandou cartas de notificação de abandono de emprego, pois não conseguia fazer contato com ela. Após isso, Karina apareceu na escola e relatou estar com problemas de saúde e com sua mãe também, razão pela qual precisava de dinheiro e

queria que a escola lhe mandasse embora. Tal dinheiro seria o seguro-desemprego. Disse que como teria que emprestar dinheiro para fazer a rescisão, Karina se propôs a devolver a multa de 40% do FGTS, o que foi feito. Afirmou saber que a demissão sem justa causa permitiria a Karina perceber o seguro-desemprego e sacar o FGTS e que se a demissão se desse de outra forma, Karina não receberia tais benefícios. Aduziu que o acordo formulado foi no intuito de ajudar Karina. Asseverou que quando ela e Karina efetuaram o acordo o nome do corréu Afonso não foi mencionado (fls. 300 - mídia digital). A acusada Karina Falchione Nogueira também confessou os fatos em juízo. Disse que na época enfrentava problemas pessoais e não queria mais trabalhar na escola, tendo procurado Alessandra e lhe dito sobre tal vontade. Afirmou que não queria, contudo, perder seus direitos, pois precisava do dinheiro para seu sustento. Aduziu que procurou o sindicato e recebeu como orientação o ajuizamento de uma ação de rescisão indireta, mas nesse meio tempo Alessandra lhe ligou e acabaram formalizando o acordo, sendo que antes de sua rescisão ficou de férias e no retorno houve seu desligamento. Asseverou que devolveu a multa de 40% do FGTS para Alessandra. Disse que após a homologação de sua rescisão pediu para o corréu Afonso arquivar o processo, mas foi comunicada que seria preciso fazer isso em audiência. Mencionou que não passou a faltar do trabalho por orientação do sindicato, porém admitiu que esperava que tal desídia provocasse sua demissão, mas como tal fato poderia ensejar sua demissão por justa causa, procurou Alessandra por iniciativa própria e então, conversando, ambas acharam por bem simular a demissão sem justa causa, sem referir de quem partiu da ideia do acordo. Aduziu saber que a demissão por pedido próprio ou por justa causa não lhe garantiria nenhum direito. (fls. 300 - mídia digital) Da análise do conjunto probatório, porquanto, resta demonstrada tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, esta última, no entanto, somente em face das rés Alessandra e Karina. Como infelizmente se tem notícia, é comum o acordo ilícito entre empregado e empregador em prejuízo do seguro desemprego, seja postergando a anotação de início do vínculo em CTPS, seja forjando rescisão do contrato de trabalho, como é o caso destes autos. Outrossim, a testemunha inquirida confirmou o acordo para se dar a demissão sem justa causa, apesar da interrupção do contrato ter real motivo - o descontentamento da empregada. Tudo para permitir que esta recebesse seguro-desemprego e pudesse sacar o saldo do FGTS. Ademais, as próprias acusadas reconheceram em sede judicial a formalização da dispensa sem justa causa com o intuito de que Karina pudesse perceber o seguro-desemprego e levantar seu FGTS, embora de fato se tratasse de um pedido de demissão. A vantagem indevida prevista no tipo penal consiste no recebimento, pela ré Karina, da integralidade do benefício pago pelo poder público, que, no caso em questão, consistiu em cinco parcelas mensais de R\$ 455,75, que corrigidas até 07/10/2008 correspondem a um total de R\$ 2.309,00, bem como do levantamento do FGTS, no importe de R\$ 2.475,37, que corrigidos até 07/10/2008 equivalem a R\$ 2.516,70 (fls. 82, 85 e 86). Nessa esteira, vislumbra-se a ocorrência de concurso material, já que a demissão sem justa causa simulada entre Karina e Alessandra permitiu que a primeira recebesse duas vantagens indevidas, lesando os cofres do Ministério do Trabalho e Emprego (seguro-desemprego) e da Caixa Econômica Federal, agente operadora do FGTS. Consequentemente, em momento oportuno, na fase da dosimetria da pena, tal consideração será levada a efeito. Tal assertiva, afasta, portanto, a alegação da defesa de Alessandra acerca da não aplicação do art. 69 do Código Penal. Assim, a consumação do delito ocorreu com a concessão do benefício e obtenção da primeira parcela do seguro-desemprego, em julho de 2007, e com o saque do FGTS, em 29/06/2007. O recebimento das demais parcelas do seguro-desemprego representa apenas efeitos posteriores decorrentes da conduta delituosa. Neste sentido: CRIMINAL. RESP. ESTELIONATO QUALIFICADO. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO PARCELADO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SURSIS ESPECIAL. NÃO REPARAÇÃO DO DANO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Hipótese em que o réu obteve o benefício de forma parcelada, o que não pode ser considerado como crime continuado, diante da existência de apenas uma conduta. Trata-se de crime permanente, de ação contínua e não várias condutas independentes entre si. II. O fato do pagamento do benefício ter se efetivado em 4 parcelas não atrai a incidência da regra da continuidade delitiva, pois houve um único crime, de obtenção de uma única vantagem ilícita, havida, no entanto, parceladamente. (...) V. Recurso parcialmente provido. (STJ, REsp 858542/SE, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 29/06/07). Conclui-se, portanto, estão presentes todos os elementos da conduta típica, pois Karina, de forma voluntária e consciente, obteve indevidamente a percepção de seguro-desemprego e de FGTS, em prejuízo da União, induzindo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego e a Caixa Econômica Federal, ao simular a demissão sem justa causa. Alessandra, por sua vez, participou da conduta delitiva na medida em que promoveu a demissão sem justa causa de Karina, embora de fato a situação fosse de demissão a pedido do empregado, com o fim de permitir que Karina fizesse jus aos benefícios de seguro-desemprego e do FGTS. Ressalto, que o Código Penal prevê a hipótese de estelionato privilegiado quando o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo causado pelo delito (artigo 171, 1º). A jurisprudência praticamente pacificou entendimento de que o prejuízo é considerado de pequeno valor quando não supera o salário mínimo vigente na época do fato (STJ, HC 9199, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fisher, DJ 16/08/99). A expressividade do prejuízo causado pelas acusadas é evidente, pois atingiu o montante total de R\$ 4.784,37 (valor sem correção - fls. 85), que sequer pode ser considerado de pequeno valor, já que o salário mínimo nacional vigente na data dos fatos era de R\$380,00 (artigo 1º, da Lei 11.498/07). A relação de contrariedade entre a conduta e o ordenamento jurídico decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da

ilicitude. Em face do acusado Afonso não merece prosperar a acusação. Veja que sua participação descrita na denúncia consistia em ter orientado Karina a realizar o dito acordo com Alessandra, já que possuía conhecimentos jurídicos. De todas as provas produzidas, nenhuma corrobora a acusação. Pelo contrário, restou claro que seu envolvimento nos fatos se deu apenas em razão de ter participado da homologação da rescisão do contrato de trabalho de Karina e de ter patrocinado a reclamação trabalhista onde a fraude foi detectada. Não é, contudo, questão do processo eventual litigância temerária junto à Justiça do Trabalho. Logo, de rigor sua absolvição. Passo a fundamentar a dosimetria da pena, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Por fim, assevero que a verificação da incidência da causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP será feita adiante, quando da imposição da pena, oportunidade em que também será apreciada a causa de aumento prevista no art. 62, II, imputada a Karina na denúncia. Passa-se, agora, à individualização da pena das acusadas. Karina Falchione Nogueira No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito previsto no art. 171 do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de um a cinco anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor do fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. Nesse ponto, pretende a acusação que a pena base seja majorada em razão da acusada ser profissional da educação, todavia, o delito em apreço não tem relação com a profissão em si, motivo pelo qual entendo não ser pertinente a elevação da pena nesse momento. Os antecedentes não são maculados. Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As consequências não foram graves. Por fim, as vítimas são a União e o FGTS (gerido pela CEF), que nada colaboraram para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pela ré Karina, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão, para cada um dos delitos. Na segunda fase, primeiramente, vislumbro a incidência da circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Todavia, tal reconhecimento não tem o condão de assinalar a pena intermediária aquém do mínimo legal (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 231). Além disso, o parquet federal imputou à acusada a circunstância agravante prevista no art. 62, II, do CP. Entendo, todavia, que não há prova suficientes para seu reconhecimento. Não ficou claro que a proposta do acordo tenha partido tão somente de Karina, de modo que tenha ela coagido ou induzido Alessandra a praticar o delito também. Aliás, acordo significa convergência de vontades, a afastar a coação ou indução. Por essa razão, impõe-se a manutenção da pena no patamar fixado. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, tendo em vista que a conduta foi perpetrada em face da União e da Caixa Econômica Federal. Assim, aumento a pena em 1/3 (um terço), ficando no patamar de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, para cada um dos delitos. Há, ainda, que se reconhecer o concurso material, em observância à regra do art. 69 do Código Penal, conforme já fundamentado acima. Consequentemente, as penas aplicadas devem ser somadas. Assim, fixo a pena definitiva de KARINA FALCHIONE NOGUEIRA em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Considerando-se as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e as causas de aumento de pena já analisadas, fixo a pena de multa em 39 (trinta e nove) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal), para cada um dos delitos. Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data da prática dos delitos (29/06/2007 e julho/2007), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira da acusada (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Assim, fixo a pena em definitivo de KARINA FALCHIONE NOGUEIRA em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 78 (setenta e oito) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena e a primariedade da ré, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos. Alessandra Harumi Anami de Assis No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito previsto no art. 171 do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de um a cinco anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor do fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. Nesse ponto, pretende a acusação que a pena base seja majorada em razão da acusada ser profissional da educação, todavia, o delito em apreço não tem relação com a profissão em si, motivo pelo qual entendo não ser pertinente a elevação da pena nesse momento. Os

antecedentes não são maculados. Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As consequências não foram graves. Por fim, as vítimas são a União e o FGTS (gerido pela CEF), que nada colaboraram para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pela ré Karina, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão, para cada um dos delitos. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes, porém verifico incidir a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Todavia, tal reconhecimento não tem o condão de assinalar a pena intermediária aquém do mínimo legal (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 231). Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, tendo em vista que a conduta foi perpetrada em face da União e da Caixa Econômica Federal. Assim, aumento a pena em 1/3 (um terço), ficando no patamar de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, para cada um dos delitos. Há, ainda, que se reconhecer o concurso material, em observância à regra do art. 69 do Código Penal, conforme já fundamentado acima. Consequentemente, as penas aplicadas devem ser somadas e restam fixadas em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Por fim, considerando que Alessandra concorreu para a prática delitiva cometida por Karina, sua conduta deve ser pautada com base no art. 29 do Código Penal. Desse modo, o fato de Alessandra ter demitido Karina sem justa causa para permitir que esta auferisse os benefícios do seguro-desemprego e do FGTS, não se afigura participação de menor importância. O empregador tem o poder de classificar a dispensa; aceder a algum acordo, simulando o motivo da dispensa não é algo de menor importância: o empregador deve motivar a dispensa com motivos reais. Por isso, não é o caso de aplicar a minorante do art. 29, 1º, do Código Penal. Assim, fixo a pena definitiva de ALESSANDRA HARUMI ANAMI DE ASSIS em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Considerando-se as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e as causas de aumento de pena já analisadas, fixo a pena de multa em 39 (trinta e nove) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal), para cada um dos delitos. Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data da prática dos delitos (29/06/2007 e julho/2007), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira da acusada (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Assim, fixo a pena em definitivo de ALESSANDRA HARUMI ANAMI DE ASSIS em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 78 (setenta e oito) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena e a primariedade da ré, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de: a) ABSOLVER o réu AFONSO CARLOS BULLIO, brasileiro, divorciado, advogado, portador do RG nº 6.551.346 SSP/SP e do CPF nº 792.587.438-49, nascido aos 03/04/1954 em Garça/SP, filho de Luiz Bullio e de Isabel Antônio Bullio, residente e domiciliado na Rua Jesuíno de Arruda, nº 1509, São Carlos/SP, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, referente à imputação do crime tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal. b) CONDENAR a ré KARINA FALCHIONE NOGUEIRA, brasileira, solteira, professora, portadora da cédula de identidade RG nº 4.315.651-4 - IIRGD/SP e do CPF sob nº 325.694.568-61, filha de Ivan Nogueira e de Arlete Falchione Nogueira, residente e domiciliada na Rua Soldado Eliseu da Silva, nº 805, Jd. Zavaglia, São Carlos/SP, como incurso nas penas do art. 171, 3º, c/c art. 69, por duas vezes, ambos do Código Penal a: 1. pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, sob regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária no valor 05 (cinco) salários mínimos da época do pagamento; e 2. pagar multa de 78 (setenta e oito) dias-multa, calculados em um trigésimo do salário mínimo vigente em julho de 2007 (data da percepção da primeira parcela do seguro-desemprego) e 29/06/2007 (saque do FGTS), a ser atualizada monetariamente. c) CONDENAR a ré ALESSANDRA HARUMI ANAMI DE ASSIS, brasileira, casada, pedagoga, portadora da cédula de identidade RG nº 26.150.255-4 - SSP/SP e do CPF sob nº 254.472.448-03, filha de Maria Rita Anami e de Shizuo Anami, residente e domiciliada na Rua Emílio Mário Ribas, nº 257, Santa Felícia, São Carlos/SP, como incurso nas penas do art. 171, 3º, c/c arts. 29 e 69, por duas vezes, todos do Código Penal a: 1. pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, sob regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária no valor 05 (cinco) salários mínimos da época do pagamento; e 2. pagar multa de 78 (setenta e oito) dias-multa, calculados em um trigésimo do salário mínimo vigente em julho de 2007 (data da percepção da primeira parcela do seguro-desemprego) e 29/06/2007 (saque do FGTS), a ser atualizada monetariamente. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da União, ente lesado com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, ela converter-se-á em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data do fato até o efetivo pagamento. Condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos

do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98).As réus têm o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presas, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação da prisão cautelar (artigos 312, 313 e 387, 1º, do CPP).Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, tomem-se as seguintes providências: 1) lancem-se o nome das réus KARINA FALCHIONE NOGUEIR e ALESSANDRA HARUMI ANAMI DE ASSIS no livro de rol dos culpados; 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); 4) remetam-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes e; 5) ao arquivo.

0002030-20.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X TAMBORIM & CRIVELARI LTDA X ALCEBIADES CRIVELARI(SP248853 - FABIO MARTINELLI DIAS E SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR E SP319597 - ADRIANA CRIVELARI) X ANTONIO CARLOS TAMBORIM(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) PUBLICAÇÃO SENTENÇA DE FLS. 223 - Trata-se de ação penal precedida de inquérito policial instaurado para apurar, além de outros delitos, os tipificados nos arts. 55 da Lei 9.605/98 c/c o art. 71, caput, do Código Penal, imputados à empresa TAMBORIM & CRIVELARI LTDA. ME (fls. 113-119).Não houve o recebimento da denúncia em face do réu, pessoa jurídica (fls. 120-121).O Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade da empresa, em razão da prescrição, pelo crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/98 c/c o art. 71, caput, do Código Penal e o prosseguimento da ação em relação aos demais réus (fls. 221-222).É o relatório. Decido.Quanto ao crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/98 c/c o art. 71, caput, do Código Penal, os fatos aqui apurados remontam até a data de 14/10/2010 (fls. 6). Considerando que a reprimenda máxima prevista no tipo penal investigado é de 01 (um) ano, com o disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, constata-se que a prescrição se consumou porquanto extrapolado o prazo de 04 (quatro) anos previsto no referido dispositivo legal (art. 10 do CP), sem o recebimento da denúncia.Diante do exposto, há de ser acolhido o pedido do Ministério Público Federal, a fim de que seja declarada a extinção da punibilidade de TAMBORIM & CRIVELARI LTDA. ME.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro a extinção da punibilidade de TAMBORIM & CRIVELARI LTDA. ME (CNPJ Nº 38.909.149/0001-60), pelo crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/98 c/c o artigo 71, caput, do Código Penal, fazendo-o com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na situação processual do réu TAMBORIM & CRIVELARI LTDA. ME (CNPJ Nº 38.909.149/0001-60), devendo constar extinta a punibilidade.Anote-se a conclusão para sentença nesta data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000952-54.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MAURO PACIFICO(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP148663 - CLAUDIA ELISABETH POZZI E SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X VALERIA MELLACI DE CARVALHO X IVAN MEIRELLES DE CASTRO X EREMI DE BARROS MANSANO(SP299034 - RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS E SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) Carta Precatória nº 198/2015 - Oitiva da(s) testemunha(s) LUIS ANTONIO COSTA AQUINO, auditor fiscal da Receita Federal (item 01 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de Taubaté - SP.Local: Rua Marechal Arthur da Costa e Silva, 730, centro.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia, defesa(s), fls. 397 e 400/401.Vistos.1. Considerando a alegação da defesa (fls. 400/401) e a fim de se evitar alegação de nulidade processual, depreque(m)-se novamente a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) LUIS ANTONIO COSTA AQUINO. 3. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001284-21.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-07.2011.403.6115) JUSTICA PUBLICA X MARCELO APARECIDO SOARES MACEDO(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA E SP233719 - FABRICIO ENRIQUE ZOEGA VERGARA) PUBLICAÇÃO PARA DEFESA: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias ao MPF para apresentação de alegações finais. Na sequência, sucessivamente, abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000486-46.2003.403.6115 (2003.61.15.000486-4) - ANTONIO GANDOLFINI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001388-91.2006.403.6115 (2006.61.15.001388-0) - LUCIO APARECIDO MARTINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º II, b, os autos foram desarquivados e aguardam manifestação, no prazo de 05 dias, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2015. No silêncio os autos serão rearquivados, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

0001325-85.2014.403.6115 - MATILDE ALONSO X WALTER LUCIO BOTELHO DA SILVA X EDUARDA ROBERTA COSTA X SAMUEL ELI SOARES NETO X LAURA BEATRIZ SOAREZ X MATILDE ALONSO X ELIEL FELIPE BOTELHO DA SILVA X ISABEL CRISTINA DE FATIMA ALONSO COSTA X JANAINA DANIELA ALONSO(SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP263897 - HELIDA CRISTINA HIPOLLITO) X ODAIR DOS SANTOS LIMA(SP129857 - ROSIMAR CRISTINA RUIZ) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X RODRIGO TORETI DOS SANTOS(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X MUNICIPIO DE IBATE(SP087847 - ANTONIO RICARDO MOCO) X RAIZEN ENERGIA S/A - UNIDADE SERRA(SP154022 - FERNANDO SACCO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Antes de tudo, complemento a decisão de fls. 374-6, para explicitar a incompetência desta Justiça Federal também em relação à demanda em face da ALL Malha Norte S/A. A par da evidente ilegitimidade passiva da ALL Malha Norte S/A - por ser concessionária de trecho que nada diz com o local do acidente que os autores descrevem -, o fato de a parte ser concessionária de serviço federal não atrai necessariamente a competência da Justiça Federal. Primeiro, é óbvio que esta parte não se aloca no rol do art. 109, I, da Constituição da República. Segundo, como os autores reclamam por responsabilidade civil, a imputação é por fato próprio da concessionária. O fato narrado (e a consequente responsabilidade civil) decorre tão-só da exploração do serviço e proveito econômico da concessionária. Quando assim age, isto é, em seu proveito econômico, nenhum ato seu é extensível ao poder concedente. Consequência disso é que a concessionária (sob o prisma deste objeto processual) não age por ninguém arrolado no art. 109, I, do Código de Processo Civil, donde inaceitável a Justiça Federal processar e julgar a demanda proposta em face da concessionária. Confira-se o julgado em conflito de competência: Processo civil. Agravo no Conflito de Competência. Justiça Comum Estadual x Justiça Federal. Ação de indenização por danos materiais e morais proposta contra sociedade empresária concessionária de serviço público em decorrência de atropelamento. 1. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no artigo 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção do STJ. 2. Agravo não provido. (AGRCC 201303336479, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 14/02/2014). Grifei. Suscitado o conflito de competência em relação à demanda inicial, friso que este juízo reconheceu a competência para julgar e processar a demanda em face da ANTT; portanto, quanto a esta parcela dos autos, não há objeto de conflito de competência. Determinada, por aproveitamento dos atos, a redistribuição da petição e outros documentos e peças da fase postulatória, foram formados novos autos (nº 0001712-66.2015.403.6115) que este juízo processará. Não é razoável impingir à parte demora no processo que não participa do conflito de competência (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII). Havendo litispendência entre tais demandas, é certo que remanesce competente o juízo prevento. Contudo, nunca é prevento o juízo absolutamente incompetente (Código de Processo Civil, art. 219, caput, contrario sensu). 1. Portanto, extingo a parte da demanda em face da ANTT, por haver litispendência induzida pelos autos nº 0001712-66.2015.403.6115, em curso nesta vara federal (Código de Processo Civil, art. 267, V). 2. Deixo de condenar a parte autora em honorários, por não ter dado causa à extinção. 3. Suscitado o Conflito de Competência ao E. STJ em relação à demanda em face dos demais réus (estranhos ao rol do art. 109, I, da Constituição da República), expeça-se ofício, nos termos do art. 118, I do CPC, encaminhando cópia integral dos autos. 4. Publique-se. Intimem-se.

0001709-14.2015.403.6115 - CLEBER ROGERIO FRONTEIRA X ELISANGELA DE LOURDES POLACCI FRONTEIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Cleber Rogério Fronteira e Elisângela de Lourdes Polacci Fronteira, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a

condenação da ré a substituir o imóvel arrendado pelos autores, ou restituir a quantia já paga pelo imóvel, ou, ainda, abater proporcionalmente o valor do preço do imóvel. Requer, ademais, a condenação da ré a pagar indenização por danos morais. Afirmo a parte autora ter celebrado, em 29/11/2007, contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo como objeto o imóvel de matrícula nº 117.600, do ORI local. Aduz que a administradora do condomínio deixou de entregar os boletos para pagamento, impossibilitando a quitação dos valores devidos através de compensação bancária. Afirmo que, em 31/01/2014, procurou o MPF para noticiar irregularidades no empreendimento, cometidas pela administradora Contasul, dentre elas a falta de entrega dos boletos para pagamento do arrendamento, falta de reparos nos prédios, de prestação de contas e assembleias. Relata que o condomínio (apartamentos individuais e área comum) possui diversos problemas de administração e vícios de construção. Requer, em sede de tutela antecipada, diante da proposta de efetuar o depósito do valor em atraso, determinação para que a ré não inscreva os autores em cadastros de inadimplentes, bem como se abstenha de qualquer ato a fim de retirar-lhes a posse do imóvel. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12-44). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Há dois grupos de pedidos de tutela final. Um pugna por proteção por proteção por vícios redibitórios (substituição do bem arrendado ou restituição da quantia paga até então ou abatimento do preço). Outro pugna por indenização por danos morais. Em ambos os casos, a inicial claudica. A proteção por vícios redibitórios decai um ano após a entrega do bem imóvel. Para os casos de vícios ocultos, esse prazo se conta desde a ciência do defeito (Código Civil, art. 445, 1º). Como os autores dizem que o imóvel arrendado apresenta inúmeros defeitos de construção, é compreensível que essa espécie de defeito só seja conhecida mais tarde. Ocorre que os autores relataram terem procurado o Ministério Público em 31/01/2014, para fazer inúmeras queixas, dentre as quais os vícios do imóvel (fls. 03). De modo que o ajuizamento da presente em 14/07/2015 evidencia o decurso do prazo decadencial. O Código de Defesa do Consumidor não assinala prazo melhor: para produtos duráveis (como um imóvel) a decadência para reclamar pelos vícios ocultos é de 90 dias contados também da ciência (art. 26). Porém, nem é o caso de aplicar a legislação consumerista. O arrendamento residencial celebrado nos termos da Lei nº 10.188/2001 (como prova o contrato) não é relação de consumo. O Programa de Arrendamento Residencial é programa de política pública apenas operacionalizado pela CEF: não é um de seus produtos e serviços bancários. O imóvel arrendado é do FAR (Fundo de arrendamento residencial) e as regras desse leasing são instituídas por lei específica. A propósito, há mais razões para não se aplicar também as regras acerca de vícios redibitórios aos arrendamentos residenciais. Não há abatimento do preço, pois o arrendatário não adquire a coisa (a menos que já faça a opção de compra com diluição do VRG, o que não é comum pela sistemática da Lei nº 10.188/2001); adquire apenas o uso. Como adquire o direito de uso, não se fala em devolução das prestações pagas, pois os pagamentos mensais são contraprestação do uso mensal. Já a substituição do bem arrendado é mecanismo comum do leasing, cuja ocorrência, regra geral, dispensa a intervenção judicial. É bem o caso. A opção de compra não foi feita na conclusão do contrato; só ao final do prazo é exercitável a opção de compra (cláusula 16ª; fls. 40). Portanto, o imóvel não é dos autores, para que possam pedir abatimento de preço. O contrato ainda explicita que a mensalidades pagas servem de taxa de ocupação (remuneração do uso) e não como pagamento parcelado de compra venda (cláusula 18ª; fls. 41). A eventual substituição do bem já conta com regramento clausulado (cláusula 17ª; fls. 40), mas para obtê-la é imprescindível que o arrendatário esteja em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das mensalidades. Nesse ponto converge o requerimento de tutela antecipada dos autores. Querem que o juízo autorize a fazerem pagamentos por depósitos judiciais, como consignação em pagamento. Alegam que o réu não tem lhes enviado os boletos de cobrança, como se esse fosse o único e inarredável meio de honrar a obrigação de pagar. Esquecem-se, comodamente, do 2º da cláusula 14ª do contrato que subscreveu: o não recebimento do bloqueto de cobrança [...] não constitui motivo para os arrendatários deixarem de cumprir a obrigação [...] devendo, nesta hipótese, dirigir-se à arrendadora [...] para requerer a emissão do referido documento. Portanto, a inadimplência atual se deve a fato imputável aos autores. Não há razão para reverter a mora, tampouco para autorizar a consignação em pagamento. Essa questão também é o cerne do pedido de indenização por danos morais. Atribui-se ao réu a responsabilidade de zelar para que (sic) o sonho de moradia fosse efetivamente atingido pelos autores. Mas esquecem-se que a substituição do bem dado em leasing é medida corriqueira, desde que o contrato venha sendo cumprido. Como a mora é imputável aos autores, natural que o réu se negasse a fazer a substituição. Aliás, nem há notícia de que os autores procuraram o réu para fazer valer a cláusula 17ª. Em suma, os autores querem responsabilizar o réu pelo incômodo que sofrem (permanecer em imóvel com defeito), embora tenham eles mesmos causado a impossibilidade de substituir o bem arrendado (pela mora em que incorrem). De todo o visto, os autores fazem pedidos desconexos da realidade e sem a fundamentação jurídica adequada. Querem instituir lide evidentemente destituída de fundamento, pois a relação jurídica que mantêm com o réu nada tem que ver com os pedidos vertidos. Formulam cenário para tentar convencer o juízo que sua mora se deve a fato imputável ao réu, apesar de o contrato ser muito claro a respeito. Não apenas pela decadência em torno dos vícios redibitórios, essa demanda vácuca e de má-fé não pode prosseguir: dos fatos narrados não decorre qualquer responsabilidade por danos morais (Código de Processo Civil, art. 295, parágrafo único, II). Dos contornos dessa demanda, vê-se que ela inteira é manifestamente infundada (Código de Processo Civil, art. 17, VI). Resume-se na tentativa de os autores evitarem a responsabilidade que

decorre da mora. Tanto assim é que o requerimento de antecipação de tutela nada tem que ver com o pedido final, donde nem poder se chamar propriamente de antecipação. A demanda manifestamente infundada, pela torsão da lei e do contrato, é litigância de má-fé a ser punida com a multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil. Julgo: 1. Resolvendo o mérito, decaídos os direitos à proteção por vícios redibitórios. 2. Sem resolver o mérito, indefiro a inicial quanto ao pedido de danos morais, pois dos fatos narrados não decorre a conclusão. 3. Condeno os autores a pagar multa de mil reais, correspondente a 1% do valor da causa. 4. Defiro a gratuidade, que não cobre a multa por litigância de má-fé. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Anote-se a gratuidade. c. Intimem-se os autores, por publicação. d. Com o trânsito: i. Intime-se o réu, nos termos do art. 219, 6º e para ciência da condenação disposta em 3. ii. Em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, arquite-se.

0001734-27.2015.403.6115 - MARIA ELISA CREPALDI (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA E SP082914 - LUIS CARLOS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Maria Elisa Crepaldi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de diferenças relativas a parcelas de atrasados de aposentadoria por invalidez. Afirma ter sofrido acidente em 18/10/1973, passando a receber auxílio-doença e, posteriormente, aposentadoria por invalidez. Afirma ter apresentado recurso administrativo, julgado procedente, em 21/05/1998, para reconhecer o benefício acidentário. Sustenta ter-lhe sido apresentados diversos cálculos do valor a receber da diferença de benefícios, findando por receber, em 11/03/2008, R\$ 23.756,91. Aduz ter ajuizado ação de exibição de documentos, a fim de conferir os cálculos do Instituto réu, que acabou reconhecendo erro material no valor pago à autora, restando uma diferença de R\$ 64.921,61. Afirma ter requerido administrativamente o pagamento da diferença, que foi negado, em 03/07/2015. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e da prioridade na tramitação. Juntou procuração e documentos (fls. 06-23). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. É o caso de julgamento liminar, por reconhecimento de ofício da prescrição (Código de Processo Civil, art. 295, IV). A autora afirma ter recebido valor referente às diferenças entre o benefício de aposentadoria por invalidez e o benefício acidentário (R\$ 23.756,91), em 11/03/2008. Essa é a data em que se inicia a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 103, parágrafo único, para que a autora pleiteasse as diferenças que entendia devidas. Saliento que as discussões administrativas travadas pela autora não interrompem, mas sim suspendem a prescrição. Após o pagamento, em 2008, a autora informa ter requerido a diferença administrativamente apenas neste ano (fls. 14-7). Portanto, considerando-se o pagamento supostamente a menor, em 2008, e o ajuizamento da presente ação tão somente no corrente ano, resta claro o decurso do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Pronuncio a prescrição (Código de Processo Civil, art. 269, inc. IV). 2. Defiro a gratuidade, diante da declaração de fls. 07. Anote-se. 3. Considerando-se a idade da autora (fls. 08), defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. 4. Sem condenação em honorários, pois não se perfez a relação processual. 5. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001738-64.2015.403.6115 - DE SANTIS COML/ LTDA E FILIAIS X DE SANTIS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. (SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por De Santis Comercial Ltda e De Santis Comércio de Materiais para Construção Ltda, em face da União (PFN), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária, com base no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, que foi declarada inconstitucional pelo STF, no RE nº 595.838, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, que somam o montante de R\$ 26.204,19. Requer, em sede de tutela, a suspensão da exigência do recolhimento da contribuição previdenciária em questão. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11-124). É o relatório. Fundamento e decidido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Requer o autor, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito referente à contribuição previdenciária incidente sobre o valor de serviços prestados por cooperativa de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, em virtude de sua inconstitucionalidade. Embora haja razão jurídica para reconhecer a inconstitucionalidade da norma, não há razão de fato que aproveitasse à demanda. O autor quer afastar a incidência da contribuição patronal sobre o tanto pago a cooperativas de trabalho, mas não há um documento a indicar semelhante incidência. As guias de recolhimento (fls. 23-85) informam o total recolhido por contribuição patronal, porém não especificam se o montante contém a incidência combatida. A planilha de fls. 21-2 é documento produzido pela parte, a compor a inicial, para fins de elucidação do cálculo, mas não tem força probatória. Enfim, o autor não prova ter feito pagamentos a cooperativas de trabalho, tampouco incidência do tributo, que a tutela liminar houvesse de

afastar.Do fundamentado:1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. Cite-se, para contestar em 60 dias.3. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intimem-se o autor a replicar em 10 dias.4. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 2 ou 3, venham conclusos para julgamento conforme estado do processo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3630

MONITORIA

0000949-41.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO ALVES MELLO

1. Converto em penhora o bloqueio de valores efetuado. Intime-se o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC, observando-se tratar-se de réu revel.2. Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providencie, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.3. Após, decorrido o prazo acima assinalado com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001057-31.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ DO CARMO LODI(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

1. Tendo em vista que a dívida, atualizada até 14/05/2014, equivale a R\$ 36.225,73 (trinta e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos) e os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 56/57) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no 2º do art. 659 do CPC, determino o imediato desbloqueio.2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, inclusive sobre a restrição promovida por meio do RENAJUD (fls. 58/59). 3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.4. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9017

ACAO CIVIL PUBLICA

0014074-74.2008.403.6106 (2008.61.06.014074-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS DA SILVA MELLO X MARIA ILZE PITON DA SILVA MELLO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Vistos em Inspeção.Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 511, abrindo-se vista às partes do laudo de constatação de fls. 517/522.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002612-13.2014.403.6106 - APROAMI - ASSOCIACAO PRO-AEROPORTO DE MIRASSOL - SP(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP107264 - ROSANA PERPETUA GONCALVES NAVARRETE) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 889/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Pretomações reAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): APROAMI - ASSOCIAO PRO-AEROPORTO DE MIRASSOL/SPRéu: MUNICÍPIO DE MIRASSOL E OUTROSFls. 02/31, 239 e verso, 424/436, 474 e 603: Presto as informações requisitadas, reportando-me ao conteúdo da decisão agravada de fls. 239 e verso.Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0025990-80.2014.403.0000, com cópias das folhas mencionadas na presente.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a),

depois ao Município de Mirassol e, posteriormente, aos demais réus. Intimem-se.

0004032-53.2014.403.6106 - EDSON RENATO DE PAULA(SP311519 - REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 61, certifico que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, para que se manifestem sobre a carta precatória cumprida, bem como para apresentação de memoriais.

0005599-22.2014.403.6106 - LASARA APARECIDA FERREIRA NANTES MAGNANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173: Ciência ao INSS do documento juntado pela parte autora, bem como para responder ao agravo, conforme determinado à fl. 167.175: Ciência às partes dos documentos apresentados pela FUNFARME. Aguarde-se resposta aos demais ofícios expedidos. Intimem-se.

0005815-80.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL(SP271781 - LÓY ANDERSSON DOS SANTOS E SP092422 - MARISTELA RITA DE ARAUJO RIBEIRO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL

Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão, inclusive acerca de fls. 204/252. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005856-47.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE GASTAO VIDIGAL(SP190959 - IDELAINE APARECIDA NEGRI DA SILVA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000885-82.2015.403.6106 - ROSIVALDO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, inclusive no(s) processo(s) em apenso (impugnação à assistência judiciária gratuita), justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001053-84.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE ICEM(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001091-96.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE TANABI(SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001333-55.2015.403.6106 - ARNALDO NEVES DE PAULA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001380-29.2015.403.6106 - GEORGE LUIZ ESPIRANDEL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001866-14.2015.403.6106 - ANTONIO DONIZETE BARRIENTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, inclusive no(s) processo(s) em apenso (impugnação à assistência judiciária gratuita), justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001868-81.2015.403.6106 - MARIA TEODORA SABIA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003075-18.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-82.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ROSIVALDO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

Cumpra-se integralmente a determinação proferida nos autos da ação principal, na ordem lá estabelecida. Intimem-se.

0003178-25.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-14.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANTONIO DONIZETE BARRIENTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Cumpra-se integralmente a determinação proferida nos autos da ação principal, na ordem lá estabelecida. Intimem-se.

Expediente Nº 9018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002396-72.2002.403.6106 (2002.61.06.002396-8) - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como o depósito judicial do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003857-98.2010.403.6106 - FABIANO FREDDI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.206: Providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da certidão de óbito do autor. Após, abra-se nova vista ao INSS, inclusive para informar quanto à existência de dependente habilitado à pensão por morte, e ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002619-68.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005867-18.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIO SUENSON SOBRINHO(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO)

Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, apresentação de nova conta, observando os limites da decisão exequenda. Com o

retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargante. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0003299-53.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-77.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MOACIR DE JESUS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0000045-77.2012.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

0003300-38.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003294-70.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X WELIDA ZENAIDE DE PAULO ALBANES(SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN)
Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0003294-70.2011.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

0003338-50.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006169-57.2004.403.6106 (2004.61.06.006169-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ODERCI PERIOTO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)
Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0006169-57.2004.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

0003511-74.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007814-73.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUIS EDUARDO SOARES(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)
Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0007814-73.2011.403.6106, certificando-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003631-20.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-50.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CARLOS ROBERTO FERES BUCATER(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)
Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0000105-50.2012.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004372-02.2011.403.6106 - BELMIRO JUSTINO DA SILVA(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA E SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BELMIRO JUSTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Fls. 150/151: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, complementando o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 9070

CARTA PRECATORIA

0002170-13.2015.403.6106 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº 955/15 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA expedida na Ação Penal nº 0000335-06.2009.403.6007, da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS. Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: FRANCISCO SIMÕES DE MELLO NETO Considerando que a ausência de manifestação do advogado de defesa, bem como que o prontuário juntado, s.m.j., não impedem a oitiva da testemunha, inclusive, se o caso, sob condução coercitiva, designo o dia 20 de agosto de 2015, às 15:00 horas, para a oitiva da

testemunha de defesa Benedito Sérgio Simões. Expeça-se mandado para intimação e condução coercitiva da testemunha, se necessária. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia desta decisão como ofício eletrônico. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2278

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000230-91.2007.403.6106 (2007.61.06.000230-6) - JUSTICA PUBLICA X DORA LUCATO HANSEN(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X LUIZ CARLOS GUILHERME(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X ANTONIO CARLOS FERNANDO DA SILVA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR) X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME E SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA) X FABIO ZENAIDE MAIA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP114823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO) X JOAO BATISTA FELIPE DE MENDONCA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA) X JOSE ROBERTO DE MELLO FILHO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA) X ANTONIO FERNANDO RUSSO(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Fls. 1245/1255 - Indefiro a participação dos advogados de defesa do réu Antonio Tarraf Junior na audiência a ser realizada neste processo vez que não figura mais neste como réu. Os argumentos lançados pela ilustre defensora esbaram no conceito de desmembramento de autos, fato que implica na criação de um processo autônomo onde toda a prova poderá ser realizada. Desmembramento, esclareço, não é um evento físico somente, com a criação de outro processo, com capa e números próprios. É um evento processual que retira o réu do processo desmembrado para todos os efeitos. Ademais, a jurisprudência juntada diz respeito a reperguntas dos advogados a corréus o que implica - evidentemente - entendimento de que aquelas situações se passaram dentro do mesmo feito e não entre processos distintos - que é o presente caso. Portanto, evidentemente aqui não se aplicam. A vingar a tese da defesa, processos desmembrados (e o são pelos mais variados motivos, inclusive por prerrogativa de foro, vg operação lava jato) gerariam um situação caótica entre juízos estranhos e distantes, com a necessidade de intimação e participação das defesas em processos que onde seus clientes sequer figuram como réus, o que não se concebe e nem encontra fundamento da principiologia processual penal. Portanto, repetindo, considerando que o réu Antônio Tarraf Junior não é parte neste processo, desentranhe-se a referida petição bem como a de fls. 1238/1244, colocando-a a disposição de sua subscritora pelo prazo de 30 dias, findo os quais será destruída. Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu José Benedito Cândido de Souza (fls. 1256/12557): quer pela ocorrência da preclusão temporal; quer pela falta de tempo hábil para as suas oitivas, dada à proximidade da audiência de instrução e julgamento. 1258: visando desonerar o processamento do feito, defiro o pedido de dispensa do comparecimento do réu Fabio Zenaide Maia para os próximos atos do processo, determinando que doravante seja somente o defensor intimado para os atos processuais, à exceção do interrogatório e da sentença. Intimem-se, cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2275

EXECUCAO FISCAL

0002260-80.1999.403.6106 (1999.61.06.002260-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALBERTO PEREIRA E CIA LTDA X LUIZ ALBERTO CAPUTO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE ZOCAL PEREIRA DOS SANTOS(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES)

Despacho exarado em 25/03/2014 às fls. 400: Suspendo, por ora, os efeitos da decisão de fl. 399. Intime-se a empresa executada e o responsável tributário Luiz Alberto Caputo Pereira dos Santos, através da curadora constituída à fl.56, Dra. Valéria Navarro Neves, OAB 120.770, por publicação, da penhora de fl. 365, sendo, contudo, desnecessária a intimação dos mesmos acerca do prazo para interposição de embargos.Efetuada a intimação e nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl. 399.Intime-se. DESPACHO EXARADO EM 26/06/2015 às fls. 408: Fls. 406: Intime-se novamente a suplicante do despacho de fl. 400, devendo ser concedido novo prazo para eventual manifestação sobre a referida determinação. Fica consignado contudo, ainda face a manifestação da curadora, acerca da necessidade da mesma permanecer no feito, tendo em vista que somente a coexecutada Maria José Zocal Pereira constituiu procurador nos autos e esta sequer é defendida pela causídica (fl. 56). Cumpra-se a determinação de fl. 399. Intime-se.

0002352-58.1999.403.6106 (1999.61.06.002352-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA X ADILSON TOSCHI X EDNA APARECIDA GRELLA TOSCHI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA)
Em estrito cumprimento ao decidido no Agravo de Instrumento nº 0010328-42.2015.403.0000 (fls. 211/213), requirite-se ao SEDI, através de e-mail, a EXCLUSÃO dos coexecutados Adilson Toschi e Edna Aparecida Grella Toschi do pólo passivo do presente feito e dos apensos nºs 1999.61.06.007831-2 e 1999.61.06.008113-0.Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0008062-59.1999.403.6106 (1999.61.06.008062-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S A T SUPER ATACADISTA DE TELEFONES LTDA X SYDNEY JOSE DE PAULA(SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP243493 - JEPSON DE CAIRES)
Fl. 289: Anote-se.Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, na ausência de requerimentos, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 286.Intime-se.

0000210-47.2000.403.6106 (2000.61.06.000210-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X RIOMAX TINTAS LTDA X MARILUCE BRANCO DE MORAES X RUBENS FIRMINO DE MORAES(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA)
Fl. 284: defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0006934-67.2000.403.6106 (2000.61.06.006934-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X H R MAZZON VEICULOS X HERBERT ROCHA MAZZON(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)
Fls. 624/625: Anote-se. Sem prejuízo, cumpra-se o já determinado à fl. 623. Intimem-se.

0000714-82.2002.403.6106 (2002.61.06.000714-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X STEAGAL & BORTOLETO LTDA X EDIOVALDO GUILHERME STEAGALL X MARIA INES BORTOLETO STEAGALL(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)
Fls. 499/500: Face a penhora em substituição de fls. 474/475, devidamente registrada (fl. 482/482v.), cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl. 469, para tanto requisito o cancelamento do registro de penhora (R:06/4.625 e R: 06/15.030) - 1º CRI de Ribeirão Preto (fl. 265). Oficie-se, COM PRIORIDADE, para cancelamento do registro da penhora.Cientifique que o Ofício deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos

devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 496. Intime-se.

0049828-34.2005.403.0399 (2005.03.99.049828-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGOESTE FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA X COFERFRIGO ATC LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) Despacho exarado em 26/05/2015: Petição de fl. 592: anote-se. Providencie-se a juntada aos autos dos documentos ora envelopados à fl. 591. Cumpra-se, por ora, o decisum de fls. 520/532. Após os traslados das cópias das novas sentenças proferidas nos Embargos nº 0002386-81.2009.403.6106 e 0002387-66.2009.403.6106 para esta Execução Fiscal, remetam-na ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde deverá permanecer até o julgamento definitivo de ambos os referidos Embargos, oportunidade em que serão apreciados os pleitos fazendários de fls. 573/583. Intimem-se.

0005904-50.2007.403.6106 (2007.61.06.005904-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MICROPLAY BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LT(SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) Execução Fiscal Exequirente: Fazenda Nacional Executada: Microplay Brasil Comércio de Produtos de Informática Ltda DESPACHO OFÍCIO Face a exclusão de Ricardo Nazareth Polezi do pólo passivo do presente feito, levantem-se as indisponibilidades de fls. 130 e 135 somente em relação ao mesmo. Sem prejuízo, requirite-se, COM PRIORIDADE, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum a transferência dos valores depositados em nome do Executado EXCLUÍDO, Ricardo Nazareth Polezi, na conta nº 3970.635.00001473-0 (fls. 70, 71, 72 e 84) para a conta informada pelo mesmo à fl. 173 (Banco Bradesco - Agência 3520 - conta 4696-5). Cópia desta decisão deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia das guias de depósitos a serem transferidas, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 171/174: Face o erro material quanto ao nome do excipiente, considerando que a condenação em honorários ocorreu em decisão na qual foi determinada apenas a exclusão do coexecutado do pólo passivo destes autos, prosseguindo-se em relação à empresa executada, com vistas a evitar tumulto processual, a Execução Contra a Fazenda Pública deverá ocorrer em autos apartados. Ante o exposto, diga o(a) patrono(a) do Executado EXCLUÍDO, Ricardo Nazareth Polezi (procuração - fl. 157), se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo, em AUTOS APARTADOS e em dependência a estes, a citação nos termos do artigo 730 do CPC, juntando demonstrativo de atualização do débito, bem como cumprindo o disposto no art. 282 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, o Exequirente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Com a resposta bancária, abra-se vista à (ao) exequirente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0001750-18.2009.403.6106 (2009.61.06.001750-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ULISSES JOAO DE OLIVEIRA(SP156163 - LUIZ AUGUSTO RIBEIRO) Execução Fiscal Exequirente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC Executado: Ulisses João de Oliveira DESPACHO CARTA Manifeste-se o Exequirente acerca da notícia de parcelamento do débito (fls. 89/99), requerendo o que de direito. Fl. 90: Anote-se. Com o pagamento integral do débito, o pleito de desbloqueio de veículo será apreciado. A intimação do Exequirente acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Intimem-se.

0007568-77.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADEMIR BELLODI - ESPOLIO(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA) Fl. 109: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0007648-41.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELIZAN PINHEIRO DE AZEVEDO(SP177192 - LUCIANO MENDONÇA ROCHA) Intimada acerca da penhora do valor de fl. 19 e do prazo para ajuizamento de embargos (fl. 37), a Excipiente protocolizou exceção de pré-executividade onde alegou não ser responsável pela dívida exequirenda, pois foi vítima

de fraude, onde pessoas teriam se utilizado de seus dados para contraírem várias dívidas. A matéria alegada pela Excipiente depende de dilação probatória, ou seja, não se insere dentre aquelas possíveis de serem veículas por meio da exceção de pré-executividade - vide a respeito a Súmula n. 393 do STJ - razão pela qual rejeito a exceção de fls.39/48. Certifique-se eventual decurso in albis do prazo de embargos e, se em termos, oficie-se ao PAB-CEF requisitando a conversão definitiva do valor depositado em prol da Exequite. Após, dê-se vista a Exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ou requerimento de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ficando a Exequite ciente do mesmo. Intimem-se.

0004066-96.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OSVALDO ANTONIO MAGRO ME X OSVALDO ANTONIO MAGRO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Da análise dos autos, verifico que os débitos em cobrança nos presentes autos não estão garantidos por penhora. Diante disso, determino a expedição, com prioridade, de mandado para penhora do veículo descrito às 112/114 e, eventualmente, de outros bens que venham a ser encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça de propriedade do Executado, até a integral garantia do Juízo, intimando-o acerca do prazo para embargar a execução, mandado esse a ser cumprido nos endereços indicados à fl. 79. Com a juntada do mandado cumprido aos autos, deverá a secretaria promover in continenti, através do sistema Renajud, o levantamento da restrição que impede o licenciamento do veículo descrito às fls. 112/114, mantendo, todavia, o impedimento à transferência. Após, abra-se vista dos autos à Exequite para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0007246-23.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONFECÇÕES HORNBEAK FASCHION LTDA ME X ADAIR MEDEIROS DOS SANTOS X ELAINE SILVA DOS SANTOS X ELAINE SILVA DOS SANTOS(SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA)
Fls. 148, 155, 157 e 160: anote-se. Fls. 145/147: mantenho a decisão de fl. 144. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 118. Intime-se.

0003354-38.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ TERNUS - ME(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Fl. 15: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 09. Intimem-se.

0005016-37.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X BILOH RIO PRETO - COMERCIO DE CONFECÇÕES LIMITADA(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 65/66: aguarde-se a juntada do instrumento de procuração. Prazo: 05(cinco) dias. Após, se em termos, conclusos acerca do referido pedido. Caso não juntado o aludido instrumento, dê-se vista à Exequite para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0005210-37.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X LUIZ TERNUS - ME(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Fl. 70: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 64. Intime-se.

0005248-49.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ADRIANO PRIETO DE ARAUJO(SP130119 - VALERIO POLOTTO)

Regularize o Executado sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, o original da procuração de fl. 19. Com a regularização, torne imediatamente conclusos para apreciação do pleito de fls. 16/18. Intime-se.

0000688-30.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ULISSES JOAO DE OLIVEIRA(SP156163 - LUIZ AUGUSTO RIBEIRO)

Execução Fiscal Exequite: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRCE Executado: Ulisses João de Oliveira
DESPACHO CARTA Manifeste-se o Exequite acerca da notícia de parcelamento do débito (fls. 17/27), requerendo o que de direito. Fl. 18: Anote-se. Prejudicado o pleito de desbloqueio de veículo, eis que inexistem quaisquer bloqueios nos autos. A intimação do Exequite acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do

ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Intimem-se.

0000960-24.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SAULO JOSE THEODORO JUNIOR(SP103622 - NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR)

Regularize o Executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando o original da procuração de fl. 28. Com o regularização, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação das petições de fls. 21 e 22/27. Intime-se.

0001936-31.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MALVEZZI DECORACOES LTDA - EPP(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)
Aguarde-se o retorno do mandado de fl. 42 para apreciação do pedido de fls. 43/52.Intime-se.

0002396-18.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KONSTRU COMERCIO DE MOTOS E VEICULOS LTDA(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI)
Tenho por CITADA a empresa executada, eis que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-la (procuração - fl. 28).Desnecessário o encaminhamento da Carta de Citação expedida à fl. 24.Fl. 28: Anote-se.Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca da notícia de parcelamento do débito (fls. 25/43), requerendo o que de direito.No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3171

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005445-60.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO MIGUEL FERREIRA(SP109816 - MIGUEL FRANCA DE MATTOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de CLÁUDIO MIGUEL FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 299 do Código Penal, em razão de ter inserido, em documento particular, declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre atos de retomada extrajudicial. Ademais, a denúncia também imputou o delito previsto no artigo 304 do Código Penal, em sede de concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal), uma vez que o réu usou o documento falso em autos de ação ordinária perante a Justiça Federal. Consta na denúncia que em 1º de Julho de 2009, em Bauru, CLÁUDIO MIGUEL FERREIRA elaborou e assinou declaração onde afirmou que jamais havia sido intimado acerca dos atos de retomada extrajudicial do imóvel localizado na Rua Aristeu Válio, nº 11, Conjunto Habitacional Celso Fraga Moreira, São Miguel Arcanjo, bem como das datas de realização dos leilões extrajudiciais referentes ao bem.Afirma que CLÁUDIO MIGUEL FERREIRA foi, contudo, intimado pessoalmente por oficial do Cartório de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos de Itapetininga, no dia 13 de Julho de 2007, a cumprir as obrigações contratuais relativas aos encargos vencidos (relacionados ao imóvel), sendo esclarecido que o não cumprimento no prazo estipulado resultaria na consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária. Aduz que a assinatura da intimação extrajudicial é de CLÁUDIO MIGUEL FERREIRA.Afirma que, ciente da intimação que assinou, em razão da informação expressa nela contida, CLÁUDIO MIGUEL FERREIRA ainda assim inseriu declaração falsa em

documento particular, com o fim de utilizá-la futuramente em processo judicial. Aduz que, assim, no dia 8 de Julho de 2009, em Sorocaba, CLÁUDIO MIGUEL FERREIRA fez uso de tal documento nos autos da ação nº 2009.61.10.008165-8, sendo demandante o acusado e demandada a Caixa Econômica Federal, com o objetivo de anular a consolidação da propriedade do imóvel financiado, bem como a indenização por danos morais e materiais. Assevera que CLÁUDIO MIGUEL FERREIRA afirmou na declaração juntada no processo que jamais havia sido intimado acerca dos atos de retomada extrajudicial de seu imóvel, bem como das datas de realização dos leilões extrajudiciais referentes ao bem, pelo que incidiu em conduta prevista no artigo 304 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17 de Agosto de 2012 (fls. 297/298). O acusado foi citado (conforme fls. 324), e apresentou resposta à acusação, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal, conforme fls. 307/313, por intermédio de defensor constituído. Não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária na resposta do acusado, consoante decisão de fls. 326. Em fls. 347/348 consta a oitiva da testemunha de acusação Samuel de Melo Almada Júnior, efetuada perante a Comarca de Itapetininga. Na audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal (fls. 377/381), realizada perante a Comarca de São Miguel Arcanjo, foi ouvida uma testemunha de defesa, isto é, Kelly Cristina Nunes (fls. 380) e na sequência foi realizado o interrogatório do réu CLÁUDIO MIGUEL FERREIRA (fls. 381). As partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal nada requereu, conforme fls. 384. O defensor constituído do acusado não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 388/392, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugna pela condenação do acusado nas penas dos artigos 299 e 304 do Código Penal Brasileiro, em sede de concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal). O defensor constituído do acusado apresentou alegações finais em fls. 396/406, requerendo a absolvição do réu. Afirma que é preciso deixar claro que o acusado recebeu intimação do Cartório de Itapetininga em 10 de Julho de 2007 para dirigir-se àquele escritório, onde deveria efetuar a purga do débito, sendo que por dificuldades financeiras não conseguiu purgar a mora. Aduz que o réu se equivocou em relação à intimação, eis que o acusado não recebeu a intimação do oficial sobre a consolidação efetuada, posteriormente averbada em favor da Caixa Econômica Federal, mas tão-somente houve a intimação para a purgação da mora. Afirma que consolidada a propriedade em 26 de Março de 2008, o devedor deveria receber uma nova intimação (sic) do cartório, mas não recebeu, fato este que gerou a confusão. Assevera que a declaração de 1º de Julho de 2009 informa que o devedor não foi intimado do ato de retomada extrajudicial e das datas dos leilões extrajudiciais, sendo esse o fato concreto ocorrido nos autos. Assevera que o réu nunca procurou juntar um documento que fosse falso, não havendo dolo em relação aos crimes imputados na denúncia. Após citar jurisprudência, a defesa pede a rejeição da denúncia por ausência de justa causa e, por fim, a absolvição do réu, com fulcro no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. De início, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. A competência da Justiça Federal é indubitável, uma vez que o documento inquinado de falso foi confeccionado exclusivamente para ser apresentado perante a Justiça Federal, nos autos da ação ordinária nº 2009.61.10.008165-8, sendo certo ainda que o intuito de sua apresentação foi a obtenção de tutela antecipada por autoridade judicial federal. Não prosperam as alegações da defesa no sentido de ausência de justa causa para a ação penal. Com efeito, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser declarada quando, de pronto, sem necessidade de dilação probatória, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios de autoria capazes de sustentar a acusação ou, ainda, a existência de causa de extinção da punibilidade, o que não ocorre na hipótese dos autos. A leitura dos autos demonstra que existiam, por ocasião do recebimento da denúncia, provas relevantes que levam a concluir ser CLÁUDIO MIGUEL FERREIRA autor de declaração falsa, sendo certo que a questão do dolo deve ser esquadrihada por ocasião da prolação da sentença. A justa causa para a ação penal está relacionada com a existência de um mínimo de provas que demonstrem indícios de autoria e materialidade do delito. Justa causa é o conjunto mínimo de indícios ou provas que permitem, sem a segurança exigida no caso da sentença de condenação, avançar no juízo penal iniciando-se a persecução. Este é o caso dos autos, em que foram amealhadas provas documentais substanciais em detrimento do réu CLÁUDIO MIGUEL FERREIRA. Afastada a preliminar, acrescente-se que eventuais nulidades não mencionadas nas alegações finais deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Destarte, passa-se ao exame do mérito. A materialidade do delito está encartada em fls. 145, ou seja, original da declaração assinada pelo réu e encartada nos autos do processo nº 2009.61.10.008165-8. Em juízo o réu confirmou que assinou a aludida declaração (fls. 381), não havendo controvérsia quanto a esse aspecto. Até porque foi procedida a colheita de seu material gráfico, que resultou na elaboração do laudo de documentoscopia acostado em fls. 283/288 (volume II), sendo que os peritos constataram que o lançamento questionado partiu do punho escritor de Cláudio Miguel Ferreira sendo, portanto, autêntico. O teor da declaração está assim consubstanciado: declaro para os devidos fins que se fizerem necessários que jamais fui intimado(a) dos atos da retomada extrajudicial de meu imóvel, bem como das datas das

realizações dos leilões extrajudicial (sic). Nesse ponto, estamos diante de imputação de falso ideológico, sendo necessária a análise dos documentos que cercam a elaboração da aludida declaração inquinada de falsa. Inicialmente há que se analisar o contexto em que a declaração foi confeccionada e a seguir encartada nos autos da ação ordinária nº 2009.61.10.008165-8. Trata-se de processo que veiculava a pretensão de anulação de consolidação de propriedade, com pedidos subsidiários. A leitura da petição inicial encartada em fls. 07/26 demonstra que se trata de processo em que se pleiteia a anulação da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia, anulando-se o registro referente à averbação número seis da matrícula nº 44.866 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga. Como pedidos sucessivos pleiteou (1) fosse a Caixa Econômica Federal condenada a restituir as quantias pagas pelo autor em relação ao financiamento entabulado; que seja a requerida (2) condenada a indenizar o requerente pelas benfeitorias implementadas no imóvel objeto da presente demanda, assegurando o direito de retenção pelas benfeitorias necessárias e úteis nos termos do artigo 1.219 do Código Civil; que seja a requerida (3) condenada a indenizar o requerente na quantia de R\$ 83.800,00 (oitenta e três mil e oitocentos reais) valor este referente à diferença entre o atual valor do imóvel e a dívida contraída pelo autor perante a Caixa Econômica Federal; que seja a requerida (4) condenada a prestar contas ao requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto ao procedimento expropriatório realizado. Assevera a petição inicial da ação sob o rito ordinário que o autor deixou de honrar alguns pagamentos, sendo que em razão desse fato ocorreu a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal; que para a validade da referida consolidação seria necessário requerimento da Caixa Econômica Federal perante o Oficial de Registro de Imóveis e o recebimento pessoal da intimação pelo devedor ou procurador devidamente constituído; que neste caso o devedor autor não foi intimado, conforme se constata da declaração prestada por ele e anexada aos autos; que, depois da ilegal consolidação da propriedade, o requerente jamais foi procurado para receber a prestação de contas do processo de retomada do imóvel. Aduziu que se está diante de contrato de adesão que deve ser interpretado nos termos do Código de Defesa do Consumidor; que seria de necessária observância pela Caixa Econômica Federal os requisitos previstos nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, exigências estas que devem ser provadas pela ré. Por fim, requereu tutela antecipada com o fim de manter o autor na posse do imóvel até o julgamento final da presente demanda. Ou seja, a petição inicial descreve e fundamenta expressamente que, para que a consolidação pudesse ser válida, seria necessário requerimento da Caixa Econômica Federal perante o Oficial de Registro de Imóveis e o recebimento pessoal da intimação pelo devedor ou procurador devidamente constituído, requisito este presente em dispositivo legal que rege a matéria. Com efeito, o artigo 26 da Lei nº 9.514/97 prevê expressamente o procedimento legal para a consolidação da propriedade em nome do credor, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) Ou seja, não pagas as prestações, o procedimento legal é expresso ao delimitar a necessidade de uma notificação para que o devedor purgue a mora em quinze dias, intimação esta a ser feita por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel. Não ocorrendo a purgação no prazo, o oficial de registro certifica o fato e promove a averbação da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Trata-se, portanto, de um procedimento solene, eis que envolve profissional dotado de fé pública. Entretanto, ao mesmo tempo que estamos diante de um procedimento solene, não deixa de ser simples, pois basta uma intimação ao devedor e o decurso do prazo sem a purgação da mora para que a consolidação seja averbada junto a matrícula do imóvel. Ocorre que, quando devedores ajuízam ações visando continuar na posse do imóvel, mesmo já tendo havido a consolidação da propriedade, existe um problema probatório relevante: diante da iminência de ser retirado do imóvel, como o

devedor pode fazer prova de que nunca foi intimado, consoante determina o 3º do artigo 26 da Lei n 9.514/97? Trata-se de prova negativa, que só pode ser produzida após a contestação, quando a credora Caixa Econômica Federal junta aos autos o inteiro teor do procedimento que levou à consolidação da propriedade em seu favor. Ocorre que no caso da ação ordinária nº 2009.61.10.008165-8, o réu CLÁUDIO MIGUEL FERREIRA (autor da aludida ação) utilizou-se de um expediente de extrema potencialidade: para convencer o juízo e obter a tutela antecipada que lhe garantiria a posse do imóvel até o fim da demanda - ou seja, ficar meses ou até anos na posse do imóvel - elaborou a declaração constante em fls. 145 destes autos (encartada originalmente em fls. 40 dos autos da ação ordinária). A leitura da referida declaração em cotejo com a petição inicial não deixa dúvidas no sentido de que o réu declara expressamente que jamais foi intimado de atos de retomada extrajudicial do seu imóvel. Ou seja, como no procedimento da Lei nº 9.514/97 só existe uma única intimação antes da consolidação da propriedade em nome da credora, fica evidente que a declaração produzida de próprio punho pelo réu visava fazer prova de uma circunstância crucial para que a tutela antecipada pudesse ser deferida. Até porque, como a não intimação de alguém se trata de prova negativa, ninguém melhor do que o devedor para atestar se foi ou não intimado. A leitura da bem elaborada petição inicial da ação ordinária nº 2009.61.10.008165-8 e dos documentos nela encartados não deixam dúvidas de que o réu estava assistido por advogado competente, que efetivamente tinha pleno conhecimento da legislação que rege a matéria e, portanto, sabia que somente seria necessária uma única intimação do devedor para gerar a consolidação da propriedade. Ou seja, é razoável concluir que o profissional que elaborou a petição inicial conversou com o réu e lhe explicou do que se tratava a demanda e da importância de supostamente não ter ocorrido a intimação para a purgação da mora. Em sendo assim, fica evidenciado que o réu sabia que estava assinando uma declaração com potencial probatório relevante e que não poderia faltar com a verdade. Não obstante o potencial da declaração, já que a boa-fé se presume, a tutela antecipada acabou por ser indeferida (fls. 60/64). Posteriormente, com vinda da contestação da Caixa Econômica Federal, verificou-se que o réu, em tese, havia firmado uma declaração ideologicamente falsa. Isto porque, em fls. 110 destes autos consta o requerimento feito pela Caixa Econômica Federal ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga, sendo que em fls. 111 o Cartório comunicou que o devedor fiduciante não efetuou os pagamentos. Em fls. 112/114 constam documentos comprobatórios de que o réu CLÁUDIO MIGUEL FERREIRA foi notificado pessoalmente através de Oficial do Registro de Imóveis de Itapetininga para purgar a mora, tendo plena ciência da dívida. Ressalte-se ainda que a notificação original foi acostada nestes autos em fls. 254/255. Nesse sentido, há que se destacar a assinatura do autor em fls. 255 destes autos (assinatura que coincide com as outras assinaturas apostas nos autos) e a certidão do Oficial do Registro de imóveis em fls. 255 verso certificando que o devedor CLÁUDIO MIGUEL FERREIRA foi intimado para dar cumprimento a suas obrigações contratuais, tendo vencido o prazo legal de 15 dias sem o pagamento das prestações devidas. Referida certidão goza de presunção de legitimidade, uma vez que foi aposta por intermédio de oficial cujos atos gozam de fé pública. O oficial que fez a intimação do réu, ou seja, Samuel de Melo Almada Júnior, foi ouvido nestes autos sob o crivo do contraditório, conforme fls. 347/348, e confirmou expressamente que fez a intimação do réu CLÁUDIO MIGUEL FERREIRA. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a declaração constante em fls. 145 é ideologicamente falsa, uma vez que o réu CLÁUDIO MIGUEL FERREIRA foi notificado para purgar a mora. Note-se, inclusive, que na segunda página da notificação que o réu assinou estava expresso que fica V. S^a, cientificado que o não cumprimento da referida obrigação no prazo ora estipulado, garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária - Caixa Econômica Federal - nos termos do artigo 25, parágrafo sétimo, da Lei 9.514/97. Assim sendo, não pode alegar que não tinha ciência exata do que estava assinando. O réu CLÁUDIO MIGUEL FERREIRA foi ouvido em sede policial em fls. 185 e disse não se recordar de ter recebido a notificação relacionada com a purgação da mora e consolidação da propriedade, conforme declaração de fls. 186. Em razão desse fato, foi procedida a colheita de seu material gráfico, que resultou na elaboração do laudo de documentoscopia acostado em fls. 283/288 (volume II), sendo que os peritos constataram que o lançamento questionado partiu do punho escritor de Cláudio Miguel Ferreira sendo, portanto, autêntico. Ou seja, a assinatura constante na intimação foi elaborada pelo punho do réu CLÁUDIO MIGUEL FERREIRA, de modo que a sua alegação de não se recordar de ter assinado a notificação não se afigurou verossímil. Até porque seria impossível que uma pessoa que recebesse uma notificação relacionada com seu imóvel pudesse esquecer tal ato, em razão de sua relevância e de ser algo inédito na vida do réu. Posteriormente, em juízo, conforme termo de fls. 381, o réu CLÁUDIO MIGUEL FERREIRA mudou sua versão, não mais alegando esquecimento. Com efeito, afirmou que efetivamente recebera e assinara a intimação extrajudicial, sabendo que se tratava da purgação da mora e suas consequências, ou seja, retomada do imóvel (ao responder perguntas do promotor de Justiça). Não obstante, sustenta que se enganou na interpretação, já que entendeu que a intimação deveria ser feita pela Caixa Econômica Federal e não pelo Cartório, não tendo intenção de prejudicar ninguém. Ou seja, o réu procura sustentar que não agiu dolosamente. Não obstante, o conjunto probatório demonstra que o réu teve atitude dolosa ao assinar a declaração ideologicamente falsa, justamente com o intuito de permanecer no imóvel, já que confiava que iria obter a tutela antecipada. Nesse sentido, observa-se que não estamos diante de uma pessoa simples, sem conhecimento ou discernimento. O réu disse que é contador e trabalha na prefeitura, já tendo sido diretor da administração municipal por duas vezes, tendo nível superior. Ou seja, não se trata de pessoa que não tenha conhecimentos jurídicos suficientes a ponto de não distinguir acerca do

que estava sendo intimado. Tanto que disse em juízo que entendeu que a notificação era para purgar a mora e, caso não fizesse, haveria a retomada do imóvel. Nesse sentido, não é possível sustentar que ainda estava aguardando outra notificação da Caixa Econômica Federal, já que a notificação que recebera anteriormente era expressa no sentido de que, não havendo a purgação da mora, haveria a consolidação da propriedade. Ademais, confessando que recebeu em 13 de Julho de 2007 a intimação para purgar a mora e que sabia que acarretaria na retomada do imóvel, fica evidenciado que a declaração de fls. 145 é falsa, já que afirmou em 1 de Julho de 2009 que jamais foi intimado de atos de retomada extrajudicial do imóvel. Portanto, se trata de atitude dolosa. Note-se que a alegação de equívoco de interpretação não é verossímil, já que evidentemente não haveria a necessidade de uma nova intimação, conforme acima consignado. Neste ponto é relevante reiterar que o advogado que atuou nos autos da ação ordinária demonstrou um conhecimento jurídico bastante grande, pelo que fica evidenciado que bem orientou seu cliente, não se podendo cogitar em erro de interpretação por parte do réu CLÁUDIO MIGUEL FERREIRA. Até porque o causídico que laborou nos autos da ação ordinária sequer foi arrolado pela defesa como testemunha. No que tange à sua atuação dolosa ao preencher a declaração, há que se ponderar que em alguns casos os réus não tem consciência do teor do documento que estão assinando, não compreendendo de forma clara o que significa, hipótese não presente nestes autos diante de tudo o que foi acima exposto. Neste caso, há que se pressupor que foi orientado por seu advogado sobre as questões que envolvem o contrato de alienação fiduciária e resolveu de forma espontânea assinar de forma ideologicamente falsa o documento, assumindo os riscos processuais e criminais de sua conduta. Portanto, a autoria e a materialidade subjetiva restaram sobejadamente comprovadas nos autos. No que tange à tipicidade, não se pode, a priori, considerar atípica a conduta de prestar declaração falsa em processo judicial, uma vez que não é o fato de essa declaração ser sujeita a controle posterior que elimina a tipicidade da conduta, devendo ser analisada, em cada caso concreto, a conduta de quem apresenta declaração nesse sentido. Note-se que estamos diante de um documento cujo objetivo era fazer prova antecipada de situação de extrema relevância processual, pelo que a declaração de fls. 145 se insere no conceito jurídico de documento, pelo que existe importância na tutela do bem jurídico fé pública. Destarte, a mera apresentação de um escrito inserto em um meio material sustenta um potencial de erigir a crença no fato que está sendo declarado ou na vontade manifestada no documento. Portanto, gera a viabilidade de configuração da tipicidade material. Ademais, todo documento está sujeito à conferência, pelo que a argumentação de que a declaração de fls. 145, por ser passível de averiguação, não configura crime, necessariamente afastaria do Código Penal todos os tipos penais relacionados com falsidades. Ainda em relação à tipicidade delitiva, em qualquer das modalidades, é indispensável que a falsidade seja capaz de enganar, e tenha por objeto fato juridicamente relevante, conforme ensinamento contido na obra Código Penal Comentado, de autoria coletiva de Celso Delmanto, Roberto Delmanto Júnior, Fábio M. de Almeida Delmanto, 7ª edição, ano de 2007, página 751. Neste caso, a declaração havida por ideologicamente falsa refere-se a fato juridicamente relevante, ou seja, conforme já consignado, fazer prova antecipada de situação de extrema relevância processual, de modo a ensejar elemento probatório que seria importante na apreciação e concessão de tutela antecipada, afirmando expressamente a inexistência de requisito legal que desse ensejo à consolidação da propriedade em favor da empresa pública federal. Note-se que o artigo 299 do Código Penal não exige o efetivo prejuízo para a sua consumação por ser crime formal, porém exige dolo específico do agente, que consiste na intenção de prejudicar terceiro, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Neste caso, restou comprovado que CLÁUDIO MIGUEL FERREIRA agiu com dolo com o intuito de prejudicar a prestação jurisdicional da Justiça Federal ao alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Destarte, restando provada a autoria e materialidade delitiva (objetiva e subjetiva), há que se aduzir que o Ministério Público Federal imputou de forma cumulativa, na denúncia, falsidade ideológica e uso de documento falso. Ao ver deste juízo, o réu só pode responder por um só delito, isto é, não existe a possibilidade jurídica de concurso material entre falsificação de documento e o seu posterior uso. Com efeito, existem duas posições sobre a questão que levam normalmente a uma mesma aplicação da pena: 1) a primeira, adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o uso de documento falso, quando praticado pelo próprio autor da falsificação, configura *post factum* não punível, mero exaurimento do crime de falsificação, respondendo o falsário, em tal hipótese, pelo delito de falsificação de documento, consoante decidido no HC nº 84.533, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma; posição esta também adotada por Damásio Evangelista de Jesus, em sua obra Direito Penal, 4º Volume, Parte Especial, editora Saraiva, 11ª edição (ano 2001), página 85: se o sujeito falsifica o documento e em seguida usa-o, responde por um só delito: o de falsidade; 2) e a segunda, no sentido de que o réu deve responder tão-somente por uso de documento falso, nos termos da lição de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código Penal Comentado, 1ª edição, ano 2000, Editora Revista dos Tribunais, página 297: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsificasse algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder somente pelo uso de documento falso. Neste caso, malgrado a discussão acadêmica, há que se consignar que o réu deverá responder somente pelo delito de falsificação ideológica de documento particular, uma vez que restou provado nos autos - inclusive por exame grafotécnico - que o acusado é o responsável por inserir a declaração no documento juntado em fls. 145 dos autos. Por fim e relevante, observa-se que, com o reconhecimento da prática de apenas um delito pelo réu CLÁUDIO MIGUEL FERREIRA seria, em tese, cabível analisar a viabilidade da suspensão condicional do

processo, já que ele incidiu apenas no artigo 299 do Código Penal, em razão da existência do 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal. Analisando o caso concreto, este juízo entende que não se afigura possível à concessão do benefício de suspensão condicional do processo, pela ausência de requisitos subjetivos (merecimento). Com efeito, nos termos do caput do artigo 89 da Lei nº 9.099/96 para que o acusado faça jus ao benefício de suspensão condicional do processo, a culpabilidade e as circunstâncias do crime devem autorizar a concessão do benefício, em razão de remessa expressa ao inciso II do artigo 77 do Código Penal por parte desse dispositivo. No caso em apreciação, nota-se que a culpabilidade do acusado é intensa, uma vez que o objetivo da declaração foi fazer prova de circunstância negativa, na tentativa de induzir o Juiz da ação ordinária em erro, quando da apreciação de tutela antecipada. Ou seja, a falsificação do documento teve por escopo iludir o Poder Judiciário, sendo tal conduta não esperada de profissional contador que trabalha em órgão público municipal. Na realidade, deve-se ter prudência na apreciação dos requisitos subjetivos do benefício, para evitar que indivíduos que agem com culpabilidade intensa e demonstram desrespeito ao Poder Judiciário não sejam beneficiados pelas medidas despenalizadoras. Destarte, não cabe o deferimento do benefício de suspensão condicional do processo neste caso específico. Portanto, provado que o réu CLÁUDIO MIGUEL FERREIRA praticou fato típico e antijurídico - falsidade ideológica em documento particular, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no artigo 299 do Código Penal (falsidade de documento particular). Passo à fixação da pena. No que se refere aos antecedentes, observa-se que CLÁUDIO MIGUEL FERREIRA não detém registros criminais relevantes, conforma se verifica do apenso de antecedentes, já que existe somente a menção de um termo circunstanciado na Vara de São Miguel Arcanjo, arquivado em 2011. Em princípio, não existem provas que desabonem a conduta social do réu CLÁUDIO MIGUEL FERREIRA, sendo que em relação à personalidade estamos diante de circunstância neutra (não existem dados seguros a ser valorados). As consequências do delito são próprias do tipo, havendo o indeferimento do pedido em sede de ação ordinária. Não obstante, conforme já mencionado alhures, a culpabilidade do acusado CLÁUDIO MIGUEL FERREIRA é intensa, uma vez que o objetivo da declaração foi fazer prova de circunstância negativa, na tentativa de induzir o Juiz da ação ordinária em erro, quando da apreciação da tutela antecipada. Ou seja, a falsificação do documento teve por escopo iludir o Poder Judiciário, sendo tal conduta não esperada de profissional contador que trabalha em órgão público municipal. Dessa forma, fixo a pena-base de CLÁUDIO MIGUEL FERREIRA em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em razão do elevando grau de reprovabilidade sua conduta acima especificado. Na sequência, ou seja, na segunda fase da dosimetria da pena, observa-se que não existem agravantes a reportar. Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, muito embora CLÁUDIO MIGUEL FERREIRA não tenha confessado integralmente o delito em sede judicial, eis que sustentou que se equivocou na interpretação da notificação por ele recebida. Nesse sentido, há que se considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se as declarações do réu foram utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. No caso presente as declarações de CLÁUDIO MIGUEL FERREIRA em fls. 381 foram levadas em considerações para fins de aferição de seu dolo. Em sendo assim, atenuo a pena de CLÁUDIO MIGUEL FERREIRA em dois meses, atenuação em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de outras provas relevantes, principalmente documentais. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena de CLÁUDIO MIGUEL FERREIRA não estão presentes causas de aumento ou diminuição, já que para a incidência da causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 299 do Código de Processo Penal é necessário que o agente público cometa o delito prevalecendo-se de seu cargo, pelo que a pena resta fixada definitivamente, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de CLÁUDIO MIGUEL FERREIRA será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 39 (trinta e nove) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do crime (01/07/2009), tendo em vista que CLÁUDIO MIGUEL FERREIRA ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de servidor público municipal (conforme fls. 381). No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de CLÁUDIO MIGUEL FERREIRA será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável acima citada, entendo que não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo -

demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de falsidade ideológica) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora exista circunstância judicial desfavorável neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Mormente neste caso em que o réu tem atividade profissional estável e família constituída. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis ao réu CLÁUDIO MIGUEL FERREIRA as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 1 (um) ano e 2 (dois) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 4 (quatro) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (4 salários mínimos a serem pagos pelo réu CLÁUDIO MIGUEL FERREIRA durante todo o transcorrer da execução penal). Ademais, em relação a CLÁUDIO MIGUEL FERREIRA não vislumbro, neste momento processual, a necessidade de imposição de quaisquer medidas cautelares, haja vista que não existem indicações de que esteja cometendo quaisquer infrações penais na atualidade, não estando presentes as hipóteses contidas nos incisos I e II do artigo 282 do Código de Processo Penal. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, já que estamos diante de delito de falsidade ideológica, sendo ainda certo que a tutela antecipada foi indeferida nos autos da ação ordinária, não ocasionando prejuízos de ordem material. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de CLÁUDIO MIGUEL FERREIRA, brasileiro, servidor público municipal, portador do RG nº 8.667.679-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 836.185.388-04, filho de Paulino Ferreira de Queiroz e Margarida Maria de Proença, nascido em 28/11/1955, residente e domiciliado na Rua Aristeu Válio, nº 11, São Miguel Arcanjo/SP, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 39 (trinta e nove) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data da falsificação (01/07/2009), como incurso no artigo 299 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de CLÁUDIO MIGUEL FERREIRA será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade de CLÁUDIO MIGUEL FERREIRA pelas penas restritivas de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. O réu CLÁUDIO MIGUEL FERREIRA poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar em face do réu. Condeno ainda o réu CLÁUDIO MIGUEL FERREIRA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu CLÁUDIO MIGUEL FERREIRA no rol dos culpados, uma vez que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903055-88.1995.403.6110 (95.0903055-4) - COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE CERQUILHO S/C RESP LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo frente à decisão que não admitiu o Recurso Especial do réu, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.Int.

0003307-96.2007.403.6110 (2007.61.10.003307-2) - NIVALDO DE CARLO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo frente à decisão que não admitiu o Recurso Especial do autor, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.Int.

0013461-08.2009.403.6110 (2009.61.10.013461-4) - RAMILDO HENRIQUE DE SOUZA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RAMILDO HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls.172, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002184-53.2013.403.6110 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES ELIAS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006320-59.2014.403.6110 - ALTAMIR DE OLIVEIRA COBELLO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo de fls. 52/58 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa.Portanto, uma vez que trata-se de ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005425-64.2015.403.6110 - INTERNATIONAL PLASTICS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA(SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifico não haver prevenção destes autos com os autos de n 0005424-79.2015.403.6110, apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 40. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais. Deverá ainda a autora juntar cópia do respectivo aditamento para contrafé e a procuração original. Após, retornem conclusos. Int.

0005480-15.2015.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP217187 - JAMILLE FERNANDES FERREIRA SOUBIHE) X MUNICIPIO DE VOTORANTIM

Vistos em tutela.Trata-se de ação cominatória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pela qual a autora objetiva a suspensão imediata do Pregão Presencial n. 062/2015, marcado para o dia 24/07/2015, às 09 horas e que tem como objeto os serviços de transportes de documentos e outros itens da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Votorantim/SP, bem como eventual contrato que dele resulte.Requer, também, a concessão das prerrogativas estabelecidas no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/1969.Relata que o Pregão tem como objeto a contratação de prestação de serviço para entrega de documentos e que, a execução deste serviço, estaria afeta à esfera exclusiva de atuação dos correios, ferindo a exclusividade que a ECT desfruta com relação ao

serviço postal, nos termos do que dispõe a Lei 6.538/1978, recepcionada pela Constituição Federal de 1988. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 35/90. É O RELATÓRIO. DECIDO. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional se encontra disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Nos termos da Lei n. 6.538/1978, constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento e remunerado através de tarifas. Com a presente ação e, mais propriamente, em sede de tutela antecipada, pretende a autora a suspensão do Pregão Presencial nº 062/2015 marcado para as 09 horas do dia 24/07/2015. A par de toda a discussão que a questão encerra, especialmente quanto à natureza da expressão serviço postal, a análise não encontra alcance em sede de tutela antecipada. Os documentos de fls. 38/80, em momento algum, usam quaisquer das expressões da Lei 6.538/1978 que definem a área de abrangência do serviço postal sob condição exclusiva. Da própria lei se extraem definições importantes acerca da atividade monopolística da União perfeita à ECT: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. (...) 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. O Supremo Tribunal Federal - STF, quando do julgamento da ADPF 46/DF, já traçou parâmetros para definição da atividade submetida ao privilégio monopolístico da União, conforme se extrai dos seguintes excertos (Informativo STF nº 554): O Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição - ABRAED, em que se pretendia a declaração da não-recepção, pela CF/88, da Lei 6.538/78, que instituiu o monopólio das atividades postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - v. Informativos 392, 409 e 510. Prevaleceu o voto do Min. Eros Grau, que, tendo em conta a orientação fixada pelo Supremo na ACO 765 QO/RJ (pendente de publicação), no sentido de que o serviço postal constitui serviço público, portanto, não atividade econômica em sentido estrito, considerou inócua a argumentação em torno da ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Distinguindo o regime de privilégio de que se reveste a prestação dos serviços públicos do regime de monopólio, afirmou que os regimes jurídicos sob os quais são prestados os serviços públicos implicam que sua prestação seja desenvolvida sob privilégios, inclusive, em regra, o da exclusividade na exploração da atividade econômica em sentido amplo a que corresponde essa prestação, haja vista que exatamente a potencialidade desse privilégio incentiva a prestação do serviço público pelo setor privado quando este atua na condição de concessionário ou permissionário. Asseverou, que a prestação do serviço postal por empresa privada só seria possível se a CF afirmasse que o serviço postal é livre à iniciativa privada, tal como o fez em relação à saúde e à educação, que são serviços públicos, os quais podem ser prestados independentemente de concessão ou permissão por estarem excluídos da regra do art. 175, em razão do disposto nos artigos 199 e 209 (CF: Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. ... Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada.). ADPF 46/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 3 e 5.8.2008. (ADPF-46) Ressaltou o Min. Eros Grau que o serviço postal é prestado pela ECT, empresa pública criada pelo Decreto-Lei 509/69, que foi recebido pela CF/88, a qual deve atuar em regime de exclusividade (em linguagem técnica, em situação de privilégio, e, em linguagem corrente, em regime de monopólio), estando o âmbito do serviço postal bem delineado nos artigos 70 e seguintes da Lei 6.538/78, também recebida pela CF/88. Por fim, julgando insuficiente a atuação subsidiária do Estado para solução dos conflitos da realidade nacional, considerou que, vigentes os artigos 1º e 3º da CF, haver-se-ia de exigir um Estado forte e apto a garantir a todos uma existência digna, sendo incompatível com a Constituição a proposta de substituição do Estado pela sociedade civil. Nesta assentada, o Min. Carlos Britto apresentou esclarecimentos sobre seu voto, afirmando excluir do conceito de serviço postal apenas a entrega de encomendas e impressos. Concluiu, assim, pela improcedência do pedido. Quanto a essa parte, ficaram vencidos o Min. Marco Aurélio, relator, que julgava procedente o pleito e os Ministros Gilmar Mendes, Presidente, que reajustou o voto proferido na assentada anterior, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, os quais o julgavam parcialmente procedente, para fixar a interpretação de que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limitar-se-ia ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, nos termos do art. 9º da Lei 6.538/78, não abrangendo a distribuição de boletos (v.g. boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos. O Tribunal, por unanimidade, ainda deu interpretação conforme ao art. 42 da Lei 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º do referido diploma legal (Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte

e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada: III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. ... Art. 42º - Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas. Pena: detenção, até dois meses, ou pagamento não excedente a dez dias-multa.).ADPF 46/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 3 e 5.8.2008. (ADPF-46)Na verdade, observa-se, nitidamente, que o serviço da empresa vencedora do pregão será contratado para transportar documentos (malotes) da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Votorantim/SP de forma interna corporis, sem utilização, portanto, de qualquer expressão da qual se permita concluir seguramente, neste momento, tratar-se de serviço exclusivo da área de atuação da ECT. Assim, não se verifica a verossimilhança das alegações da autora neste momento de cognição sumária, eis que não restou comprovada, inequivocamente, a violação da exclusividade de atuação da ECT nos serviços postais, a qual deverá ser melhor aferida no curso do processo, sob o crivo do contraditório, com oportunidades iguais de manifestação e dilação probatória para as partes envolvidas. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pretendida pela autora. Defiro à autora a isenção de custas, bem como os benefícios da equiparação com a Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei n. 509/1969. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0003515-02.2015.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X EVANDRO DOS SANTOS PEREIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Manifeste-se o autor sobre o não comparecimento à perícia, conforme informação do perito de fls. 27. No silêncio, devolva-se a carta precatória. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005861-38.2006.403.6110 (2006.61.10.005861-1) - GISLAINE PAIVA ROCHA (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GISLAINE PAIVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 180, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se MARCELO ALVES RODRIGUES, OAB/SP 248.229

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2808

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0003720-65.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007423-72.2012.403.6110) MARCEL IRAN SCHEFFER VIEIRA (PR034724 - ROOSEVELT ARRAES E PR037227 - ROGERIO HELIAS CARBONI) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de recurso interposto pela defesa do réu Marcel Iran Schefer Vieira (fls. 160/176), recebido como Recurso em Sentido Estrito, no qual requer a reforma da decisão de fls. 75/76. O Ministério Público Federal apresentou as contrarrazões às fls. 179/180, ressaltando não ser cabível a interposição de recurso em sentido estrito, tendo em vista que o Código de Processo Penal não prevê recurso ordinário para este tipo de decisão. Conforme entendimento jurisprudencial, o artigo 581, inciso II, do CPP prevê apenas a possibilidade da interposição de recurso quando a decisão atacada concluir pela incompetência do juízo, o que não ocorreu neste feito. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. PESCA PROIBIDA. ARTIGO 34. LEI 9.605/98. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADA APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ARTIGO 109, IV. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 593, INCISO II, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO

MANTIDA. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NÃO COMPORTA RECURSO. RECURSO DE DEFESA DESPROVIDO. 1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do acusado como incurso nas penas do artigo 34, caput, da Lei n 9.605/98, porquanto o recorrente teria pescado em lugar interdito. 2. A defesa suscitou exceção de incompetência, requerendo remessa dos autos à esfera estadual. A exceção foi julgada improcedente, tendo então o acusado interposto recurso de apelação, que não foi recebido pelo MM. Juízo a quo, sob o fundamento que da decisão impugnada não caberia recurso. O acusado então opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, e, finalmente, interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito de modo a obter a apreciação da apelação outrora interposta. 3. Tal posicionamento não comporta razão. Não se vislumbra previsão legal em nosso ordenamento jurídico para a interposição de recurso contra decisão que, ao firmar competência de juízo, julgue improcedente a exceção de incompetência oferecida pela parte. 4. Impossibilidade de aplicação dos recursos de Apelação ou Recurso em Sentido Estrito. 5. Conta tal decisão caberia tão somente habeas corpus, se em conformidade com o artigo 647 c/c artigo 648, III, do Código de Processo Penal. 6. Recurso de defesa desprovido. (RSE 00068762420104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013)PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO CABÍVEL. MATÉRIA SUSCITADA EM PRELIMINAR DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. 1 - Contra a decisão do juízo monocrático que rejeita a exceção de incompetência, não cabe recurso em sentido estrito, podendo, então, o édito ser confrontado por meio de habeas corpus, se presentes os seus requisitos, ou suscitada a questão nos autos, em preliminar, conforme ocorreu in casu. 2 - Na hipótese, por óbvio, não há falar em preclusão da matéria relativa à competência, dado que foi suscitada no momento próprio e ainda renovada em alegações finais da defesa e em preliminar da apelação. 3 - Ordem concedida para que o Tribunal de origem decida a questão da competência. (HC 201000250987, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/05/2011 ..DTPB:.)RESP - PROCESSUAL PENAL - RECURSOS - SISTEMA - A APELAÇÃO ABRANGE AS HIPÓTESES DO ART. 593, CPP. O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, OS CASOS DO ART. 581. AMBOS DESCREVEM CRITÉRIO, CONSOANTE O PRINCÍPIO - NUMERUS CLAUSUS, O QUE ACONTECE TAMBÉM COM O PROTESTO POR NOVO JURI, EMBARGOS INFRINGENTES, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AÇÃO, COM O NOMEM IURIS - REVISÃO CRIMINAL. A DECISÃO QUE REJEITA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS CATEGORIAS MENCIONADAS. PODERÁ, E CERTO, O REU, DEDUZIR A MATÉRIA COMO PRELIMINAR, NA APELAÇÃO. ..EMEN:(RESP 199400371705, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - SEXTA TURMA, DJ DATA:20/11/1995 PG:39642 ..DTPB:.)PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL DO ARTIGO 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1. Suscitada pelo Ministério Público Federal a preliminar de inadmissibilidade do recurso, por falta de hipótese legal de amparo. Preliminar acolhida. 2. A decisão recorrida manteve a competência do juízo, é dizer, rejeitou a alegação de que a Justiça Federal não era competente para processar e julgar aquelas condutas do excipiente. Contra a decisão que rejeita exceção de incompetência no processo penal não é previsto recurso. A previsão de recurso em sentido estrito se dá exclusivamente contra decisão que concluir pela incompetência do juízo (Código de Processo Penal, art. 581, inciso II). O rol de hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito é taxativo. Precedentes do C. STJ. 3. No caso, foi interposto recurso de apelação. Entretanto, a decisão que rejeitou o reconhecimento da incompetência não é abarcada pelo rol (igualmente taxativo) do art. 593 do Código de Processo Penal. A decisão em matéria de competência absoluta não é definitiva, no sentido de encerrar o processo. Não há sequer encerramento das possibilidades de discussão da própria questão relativa à competência. A matéria não preclui, podendo ser reavaliada em preliminar de apelação interposta contra a sentença no processo principal, bem como, em caso de flagrante ilegalidade na manutenção da competência de um órgão jurisdicional, por meio de habeas corpus. Parecer da Procuradoria Regional da República. Posição doutrinária de Guilherme de Souza Nucci. 4. Contra decisões que, no processo penal, rejeitam exceções de incompetência, não cabe recurso, pois essa circunstância não se amolda seja ao rol do art. 593 do Código de Processo Penal, seja ao previsto no art. 581 do mesmo diploma. Precedentes do E. STJ e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões. 5. Descabe, no caso concreto, a concessão de habeas corpus de ofício, por não haver nestes autos elementos que comprovem flagrante ilegalidade na manutenção da competência. (ACR 00081074120134036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014)Assim, acolho a manifestação ministerial de fls. 179/180, e reconsidero a decisão de fls. 142, tendo em vista não ser cabível a interposição de recurso, devendo a parte excipiente procurar os meios adequados. Determino a remessa dos autos ao arquivo, Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011114-07.2006.403.6110 (2006.61.10.011114-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

BRUNO SCARANNI FILHO X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP227917 - MONICA VENANCIO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Fl. 797: Assiste razão ao Ministério Público Federal. Assim, apresente a defesa do réu Vilson Roberto do Amaral suas razões recursais, no prazo legal. Com as razões, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 766. Intime-se.

0002293-77.2007.403.6110 (2007.61.10.002293-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONIDAS GOMES DE ARAUJO(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)

Em face da manifestação ministerial de fl. 353, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2ª Turma). Intime-se.

0008261-54.2008.403.6110 (2008.61.10.008261-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRIEUGENIO VICENTE GOMES(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, que deu parcial provimento ao recurso do réu (fls. 283/287), reduzindo a pena para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal. Deixo de determinar a intimação do sentenciado para o recolhimento das custas processuais, haja vista que o valor das custas é irrisório e dispensa a inscrição em dívida da União. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, oficiando-se, via correio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009471-43.2008.403.6110 (2008.61.10.009471-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO SANDRONI(SP129203 - JONAS DE OLIVEIRA)

Fl. 267: Tendo em vista que os incidentes da execução penal serão dirimidos nos autos da Execução da Pena, o qual tramitará perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP (que detém essa competência) e verificando o recolhimento das custas processuais pelo réu (fl. 268), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0015264-60.2008.403.6110 (2008.61.10.015264-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON MOREIRA GOMES(SP183188 - OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA)

Conforme decisão de fls. 457, manifestem-se a defesa nos termos do art. 403 do CPP.

0011280-34.2009.403.6110 (2009.61.10.011280-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVAN DA COSTA X JOSIMAR BORGES DA SILVA X VALDENE SATURNINO LEITE(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X JOSE LUCIO VIEIRA DE BARROS(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO E SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP285379 - ANDRE RICARDO DE LIMA) X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X JOAO FERREIRA DE LIMA(SP240680 - SILVIA SIVIERI)

Fls. 1549/1562: Conforme manifestação ministerial de fl. 1567 e tendo em vista a consulta junto ao sítio eletrônico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue, nota-se que o v. Acórdão foi publicado no dia 19/01/2015, constando no sistema processual o nome da defensora do réu Edinaldo Sebastião da Silva. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 1549/1562. Cumpram-se as determinações de fls. 1548. Quanto aos celulares apreendidos, primeiramente, manifestem-se as defesas se possuem interesse na restituição, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo ou no silêncio, será interpretado como desinteresse na restituição. Intime-se.

0008910-14.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a defesa do réu MANOEL FELISMINO LEITE, apresentando as contrarrazões ao recurso

ministerial, conforme determinado à fl. 426, no prazo legal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo legal sem manifestação da defesa supra, intime-se pessoalmente o réu Manoel para que constitua novo defensor nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe se deseja ser defendido pela Defensoria Pública da União.

0007423-72.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE SOAVE CARNIETTO(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS) X ADRIANA CARNIETTO FURLAN(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS) X MARCEL IRAN SCHEFFER VIEIRA(PR037227 - ROGERIO HELIAS CARBONI E PR034724 - ROOSEVELT ARRAES)
DECISÃO Trata-se de recurso interposto pela defesa do réu Marcel Iran Schefer Vieira (fls. 437/470), recebido como Recurso em Sentido Estrito, no qual requer a reforma da decisão de fls. 332/332vº. O Ministério Público Federal apresentou as contrarrazões às fls. 473/474, ressaltando que o recurso não preenche os requisitos legais para sua admissibilidade, uma vez que busca atacar decisão que rejeitou embargos de declaração, hipótese não compreendida no rol taxativo do artigo 581 do CPP. Assiste razão ao Parquet, tendo em vista que não há previsão no artigo 581 do CPP de interposição de recurso em sentido estrito contra decisão que não absolve sumariamente o réu e determinou o prosseguimento do feito. Neste sentido o entendimento de nossos Tribunais: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE NEGA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO CONHECIDO. 1. A decisão que não absolve sumariamente o réu e determina o prosseguimento do feito tem natureza interlocutória simples, a qual, seguindo a regra processual penal, é irrecorrível. 2. Não verifico o pressuposto objetivo de cabimento, eis que não há previsão legal de recurso para a decisão recorrida, porquanto o rol do art. 581 do Código de Processo Penal é taxativo e não contempla tal hipótese de interposição do recurso em sentido estrito contra a decisão que afasta a absolvição sumária. 3. Não é o caso da aplicação do princípio da fungibilidade, previsto no artigo 579, do Código de Processo Penal, visto que não houve interposição de recurso impróprio, mas sim de recurso inadmissível, uma vez que a decisão denegatória de absolvição sumária é irrecorrível. 4. Recurso em sentido estrito não conhecido. (RSE 00029617120144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ROL TAXATIVO. ARTIGO 581 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Incabível a interposição do recurso em sentido estrito contra a decisão que afasta a absolvição sumária, porquanto o rol do art. 581 do Código de Processo Penal é taxativo e não contempla tal hipótese. 2. Não é o caso da aplicação do princípio da fungibilidade, previsto no artigo 579, do Código de Processo Penal. Isso porque, não houve interposição de recurso impróprio, mas sim de recurso contra decisão denegatória de absolvição sumária, a qual não é recorrível. 3. Recurso em sentido estrito não conhecido. (RSE 00039859820134036111, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SIMPLES. IRRECORRIBILIDADE. ART. 581, DO CPP. TAXATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. 1. Recurso em Sentido Estrito interposto de decisão denegatória da absolvição sumária, com a determinação do prosseguimento da Ação Penal, fundamentando-se na presença de indícios que a Recorrente recebera, indevidamente, benefício do Programa Bolsa Família por mais de 03 (três) anos, quando era funcionária da Prefeitura de Santana do Ipanema/AL e, posteriormente, enquanto Vereadora do Município. 2. De acordo com o art. 397-A do Código de Processo Penal, o juiz, ao receber a denúncia, determinará ao réu a apresentação da resposta, e, poderá optar pela absolvição sumária caso presente a existência manifesta de causa excludente da ilicitude, de causa excludente da culpabilidade do agente (salvo inimputabilidade), a atipicidade do delito ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade. 3. A decisão que nega a absolvição sumária e determina o prosseguimento do feito é irrecorrível, não podendo ser impugnada via recurso em sentido estrito, em face da ausência de previsão legal e também devido à taxatividade do rol previsto no art. 581, do CPP. 4. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, previsto expressamente no art. 579, do CPP, porque não se trata de recurso erroneamente interposto, mas sim de recurso não previsto em lei, sendo que a decisão denegatória do pedido de absolvição sumária, tem natureza jurídica de decisão interlocutória simples, e por isso, irrecorrível, sem, todavia, ser configurada a preclusão, podendo a qualquer momento ser rediscutida a matéria em sede de apelação. 5. Não conhecimento do Recurso em Sentido Estrito. RSE 00006218820114058001, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::27/02/2012 - Página::239.) Assim, acolho a manifestação ministerial de fls. 473/474, e reconsidero a decisão de fls. 402, tendo em vista não ser cabível a interposição de recurso, podendo o recorrente rediscutir a matéria em eventual apelação. Fl. 338: Designo audiência para o dia 15 de setembro de 2015, às 14:30 horas, para

interrogatório dos réus, sendo que Marcel Iran Schffer Vieira será interrogado por meio de videoconferência. Solicite-se ao juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR (autos nº 5011160-19.2014.404.7009) a intimação do réu Marcel para a audiência supra designada. Comunique-se por meio eletrônico. Intimem-se pessoalmente as rés para o ato processual. Requisite-se, via Callcenter, as providências para realização da videoconferência, assim como ao NUAR/Sorocaba. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000779-79.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ANDERSON BARROS DE PAULA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X ROBERTO PAREDES ACEVEDO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Fl. 840: Defiro o requerido pelo Consulado do Paraguai no Brasil. Encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 45/56 ao consulado, por meio eletrônico, em razão da ausência do documento de identidade de Roberto Paredes Acevedo. Após, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF e à Defensoria Pública da União. Intime-se.

0004724-74.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEREIRA SANTANA(SP333562 - TIAGO CUNHA PEREIRA E SP269537 - NILSON APARECIDO MUNHOZ) X JOAO PAULO DE JESUS MOURA X GENILDO FERREIRA DOS SANTOS(BA016158 - ALVARO PEREIRA MARTINS)

Conforme decisão de fls. 392, manifestem-se as defesas nos termos do art. 403 do CPP.

0006823-17.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Fl. 395verso: Defiro a cota ministerial. Desentranhem-se os documentos de fls. 353/357, tendo em vista serem estranhos ao feito, e encaminhem-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Salto/SP. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

4º VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

Expediente Nº 25

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0005164-02.2015.403.6110 - CAIO FAUSTO DE MAGALHAES LANCELLOTTI(SP307340 - RENATO LOSINSKAS HACHUL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Solicitei a devolução destes autos (fl. 114), a fim de proferir decisão acerca do pleito da defesa do investigado, formulado às fls. 96-7, já com manifestação do MPF (fl. 104). 2. Com razão o MPF. A presente investigação (em andamento) trata de supressão de 2,86 hectares de floresta nativa, supostamente da responsabilidade do investigado (Caio Fausto de Magalhães Lancellotti), ocorrida em 14.11.2012 na Zona de Amortecimento da Floresta Nacional (FLONA) de Ipanema, consoante atesta o Auto de Infração de fls. 07 e 08. Assim, em tese, como bem consignou o Procurador da República, o fato investigado pode ser esquadrihado ao tipo do art. 40 da Lei n. 9.605/98 e, deste modo, na medida em que a pena máxima cominada corresponde à reclusão de cinco (5) anos, o prazo de prescrição, envolvendo o investigado, que possui setenta e seis (76) anos de idade (fl. 100), corresponde, neste momento, a seis (6) anos (arts. 109, III, e 115 do CP). Não se vislumbra, dessarte, a ocorrência da prescrição, conforme pretende a defesa do investigado, porquanto não transcorreu, desde 2012, até a presente data, interregno superior a seis (6) anos. 3. Traslade-se cópia desta decisão para a representação criminal distribuída (autos n. 0005164-02.2015.403.6110) e de fls. 02 a 11 dos autos da representação para o presente IPL. 4. Cumprido o item 3, encaminhem-se autos do IPL ao MPF, para ciência e posterior encaminhamento à PF, para continuidade da investigação, mantendo-se os autos da representação em Secretaria. 5. Nos autos da representação, intime-se a defesa dessa decisão proferida, sem prejuízo da ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010793-69.2006.403.6110 (2006.61.10.010793-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSILDO DE QUEIROZ LIMA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Serra Branca/PB, na forma requerida pelo Ministério Público Federal fl. 302, instruindo-a com as principais peças da carta precatória anteriormente encaminhada para aquela Comarca. Intime-se.

000322-18.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANA CONCEICAO CESAR(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X SILVIA REGINA MENDES(SP146531 - JOSE GARCIA REIS)

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. Requistem-se folha de antecedentes das rés ao IIRGD, Polícia Federal, Justiça Federal e Justiça Estadual da comarca de residência das rés. Int.

0003545-08.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO HENRIQUE FERREIRA(SP136110 - IVAN PETERSON DE CAMARGO)

Designo o dia 07/08/2015, às 14h30min, para a realização de audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogado o réu. Int.

000146-34.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA(SP262948 - BARBARA ZECCHINATO E SP323583 - OCTAVIO AUGUSTO PIRES DE CAMARGO)

Designo o dia 27 de agosto de 2015, às 14h para a realização de audiência de instrução, quando será realizada a oitiva da testemunha de acusação Wireja Maria da Silva, a oitiva das testemunhas de defesa e interrogada a ré. Int.

000154-11.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIA MARQUES DA SILVA(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO)

Designo o dia 21 de agosto de 2015, às 14h30min para a realização da audiência de instrução, quando será ouvida a testemunha arrolada pela acusação. Int.

0001488-46.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOEL DE MORAES X EDISON ALVES MORENO(SP302449 - CELSO EURIPEDES SILVA JUNIOR E SP318118 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA)

AUDIÊNCIA 23/06/2015: Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 4ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, na presença do Ministério Público Federal, por seu procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior, comigo, técnica judiciária ao final nomeada, presentes os réus Joel de Moraes e Edison Alves Moreno acompanhados do Defensor Público da União, Dr. Roberto Funchal Filho, e do defensor constituído, Dr. Celso Eurípedes Silva Júnior - OAB/SP n. 302.449, o qual foi aguardado por cerca de 40 minutos, respectivamente, presentes também a testemunha da acusação Siloe Davi da Silva e a informante Camila Cristina Alves. Presentes, ainda, as testemunhas de defesa do réu Joel de Moraes, Gentil Bernardo e Edson Prestes de Oliveira, bem como a informante da defesa do réu Edison Alves Moreno, Rita Valdice Pena Alves. Ausente a testemunha Gisele Alves. Foi determinada a abertura da presente audiência. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas a testemunha arrolada pela acusação e a informante Camila, as testemunhas e informantes arroladas pelas defesas e interrogados os réus pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital, CD, que segue acostada aos autos. O Defensor Público da União, pelo réu Joel, requereu a desistência da oitiva da testemunha Larissa Damáris da Silva. Em seguida, instadas a se manifestar, as partes nada requereram nos termos do artigo 402, do CPP. Pelas defesas foram requeridas as revogações das prisões preventivas e pela defesa do réu Edison, ainda, a liberação das contas bancárias do denunciado. Pelo Ministério Público Federal: MMª Juíza Federal, analisando o apenso de antecedentes verifica-se que o réu Edison não possui nenhum registro, no que concerne ao réu Joel, há dois registros, porém referentes à década de 90 e também referentes a crimes de menor gravidade. Portanto, sem fazer qualquer juízo a respeito da veracidade ou não das versões que os réus apresentaram no interrogatório judicial, o MPF entende que é cabível a concessão da liberdade provisória, condicionada a aplicação da medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo para justificar, cada um dos réus, as próprias atividades. Resta um último ponto a ser ressaltado: pende imputação em face dos réus referentes ao crime previsto no artigo 273 do Código Penal. Tal crime é bastante discutido nos âmbitos doutrinários e jurisprudencial. Nos diferentes Tribunais Regionais Federais, as decisões não têm sido harmônicas. Recentemente no âmbito do STJ, em incidente de declaração de inconstitucionalidade, foi afirmada a inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo. Este órgão ministerial entende que não se pode, relativamente a um tipo, biparti-lo, declarando a inconstitucionalidade somente do preceito primário ou do preceito secundário. Por isso este órgão ministerial entende que a melhor providência jurídica é tratar o crime do artigo 273 do Código Penal como se

fosse contrabando, e é escudado nisso que se entende cabível a concessão da liberdade provisória.. Pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: 1) Com relação ao pedido de liberdade provisória, chamo os autos conclusos. 2) Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa do réu Edison apresentar substabelecimento da Dra. Priscila dos Santos Estima. 3) Dou por prejudicada a oitiva da testemunha Gisele Alves, arrolada pela defesa do réu Edison, bem como homologo a desistência da oitiva da testemunha Larissa Damáris da Silva. 4) Considerando que a folha de antecedente acostada às fls. 30 do apenso refere-se a réu diverso dos presentes autos, desentranhem-se. 5) Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa do réu Joel e, sucessivamente, do denunciado Edison a apresentarem seus memoriais finais em igual prazo, nos termos do artigo 403, 1º, do Código de Processo Penal. Cientes os presentes..

0003121-92.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON VENANCIO MARQUES X RODRIGO OLIVEIRA SOARES DE SOUZA X LUIZ GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS X AGUINALDO DOS SANTOS X RODOLFO RODRIGUES ALVES X MICHEL CARNEIRO RAMALHO X ALEXANDRE BONFIM(SP110022 - NEUSA NASCIMENTO MARQUES TEIXEIRA E SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA)

1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de WILSON VENÂNCIO MARQUES, RODRIGO OLIVEIRA SOARES DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, AGNALDO DOS SANTOS, RODOLFO RODRIGUES ALVES, MICHEL CARNEIRO RAMALHO e ALEXANDRE BONFIM, denunciados como incursoS nas sanções dos crimes previstos nos artigos 155, 1º e 4º, incisos I e IV, 163, parágrafo único, inciso III, artigo 180, caput, 251, 2º, 288, parágrafo único, 311, caput, todos do Código Penal e artigo 16 da Lei nº 10.826/03 e, relativamente a AGNALDO SANTOS, denunciado como incurso no artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal.A denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida em 19/05/2015 e foi expedida carta precatória para a citação dos réus e apresentação de resposta à acusação.O réu WILSON VENÂNCIO MARQUES requereu revogação de prisão preventiva (fls. 350/351) e arrolou testemunhas.Os réus RODOLFO RODRIGUES ALVES, ALEXANDRE BONFIM, WILSON VENÂNCIO MARQUES, LUIZ GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, MICHEL CARNEIRO RAMALHO e RODRIGO OLIVEIRA SOARES DE SOUZA constituíram defensor e apresentaram resposta à acusação (fls. 345/346 e 465/467) . O réu RODOLFO RODRIGUES ALVES requereu a revogação de sua prisão preventiva e arrolou testemunhas. Os réus ALEXANDRE BONFIM, WILSON VENÂNCIO MARQUES, LUIZ GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, MICHEL CARNEIRO RAMALHO e RODRIGO OLIVEIRA SOARES DE SOUZA não aduziram preliminares .A Polícia Federal reencaminhou o ofício 0581/2015 da Polícia Civil do Estado de São Paulo noticiando que o réu José Wilson de Souza Silva é, em verdade, Wilson Venâncio Marques (fls. 357/358).Os pedidos de revogação das prisões preventivas dos réus WILSON VENÂNCIO MARQUES e RODOLFO RODRIGUES ALVES foram negados às fls. 409/410.O réu AGNALDO SANTOS não constituiu defensor, sendo representado pela Defensoria Pública da União, apresentando resposta à acusação à fl. 443, reservando-se a apresentar os argumentos contrários aos termos da denúncia em momento oportuno.Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os acusados não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fl. 472).2. Em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado.Designo o dia 13 de agosto de 2015, a partir das 10 horas, neste Fórum, para realização de audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e interrogados os réus.Expeça-se o necessário para a apresentação dos réus na audiência designada. 3. Ciência à Defensoria Pública da União.4. Int.

Expediente Nº 32

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0905017-44.1998.403.6110 (98.0905017-8) - CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA E SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA) X CONAL AVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES LTDA X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL LTDA X LACRE CONFECÇOES LTDA(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS)

Tendo em vista que o edital da 144ª HPU já se encontra finalizado, conforme expediente anexo, fica excluído o leilão desta hasta e no mais ficam mantidas as demais hastas agendadas em sucessão sob os nºs. 149 e 154. Comunique-se a Central de Hastas. Int.

0012153-25.2014.403.6315 - MARINA BENEDITA FERNANDES X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se, com urgência, a decisão de fl. 178, a partir da determinação relativa à transferência do valor, observando-se os dados da distribuidora indicada pela UNIÃO à fl. 184.2. Efetuada a transferência, dê-se conhecimento à UNIÃO, a fim de que receba o medicamento, preste contas e o entregue à parte autora.3. Intime-se a advogada da parte demandante (fl. 194).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3956

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007406-06.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012153-33.2011.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA E PR037083 - ROGERIO MANDUCA) X JOEL VIEIRA DOS SANTOS(SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA) X YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS)

Ante o comunicado de fls. 253 e o certificado acima, redesigno para as 11h00 do dia 15 de setembro de 2015 a audiência para oitiva, por videoconferência, das testemunhas comuns - policiais militares Paulo Sérgio Gasparini e André Luiz Coelho de Araújo, anteriormente designada para as 14h30 do mesmo dia 15. Comunique-se ao r. Juízo Deprecado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3957

EXECUCAO FISCAL

0003097-54.2003.403.6120 (2003.61.20.003097-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X SUMMERTIME CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FERNANDA LIMA FERMIANO X PAULO ROBERTO BLUNDI FERMIANO(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3958

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005615-31.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X GUILHERME BERALDO NETO(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Nesta ação penal o Ministério Público Federal imputa aos réus ANDERSON JOSÉ SICOLO, GUILHERME

BERALDO NETO, STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA e MARCO AURÉLIO CARDOSO a prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. Já nos autos da ação penal nº 0005616-16.2014.403.6120 o Ministério Público Federal imputa aos réus STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA, ANDERSON JOSÉ SICOLO, GUILHERME BERALDO NETO, EDILSON OLIVEIRA MELO e ANDRE MARCELO DALAMARTA GOMES a prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, bem como os acusados STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA, ANDERSON JOSÉ SICOLO e GUILHERME BERALDO NETO a prática do crime previsto no art. 34 da Lei nº 11.343/2006. Sucede que, cotejando as denúncias dessas ações penais percebo elementos que podem indicar a ocorrência de crime único em relação a alguns réus, ou no mínimo hipótese de crime continuado, tudo isso (é óbvio) se os fatos narrados nas denúncias forem comprovados. A fim de demonstrar meu ponto de vista, segue uma breve síntese das duas denúncias: Ação Penal 0005615-31.2014.403.6120 (esta ação): Em 13/04/2014 foi preso em flagrante MARCO AURÉLIO CARDOSO por estar transportando 1kg de crack. Investigações apuraram que a droga pertencia ao réu ANDERSON JOSÉ SICOLO, e fora entregue a MARCO AURÉLIO pela acusada STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA, a qual, juntamente com seu marido, o corréu GUILHERME BERALDO NETO, mantinha em sua residência um depósito e laboratório para a produção e refino de drogas. Ação penal n. 0005616-16.2014.4.03.6120: Em 14/04/2014 (um dia depois do fato narrado na denúncia desta ação penal) foi presa em flagrante STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA, por estar transportando aproximadamente 1kg de cocaína. Logo após sua prisão, foram realizadas buscas em sua residência, sendo ali localizados outros 7,628kg de cocaína, além de material destinado ao preparo, embalagem e acondicionamento de drogas, verificando-se que ali funcionava um depósito e laboratório para manipulação de drogas. Investigações apuraram que as atividades nesse local eram geridas pela flagrada STELLAMARIS e por seu marido, o corréu GUILHERME BERALDO NETO. Apurou-se também que o acusado ANDERSON JOSÉ SICOLO era o dono da droga depositada e manipulada por STELLAMARIS E GUILHERME, bem como que o entorpecente que era transportado por STELLAMARIS quando de sua prisão fora adquirido pelo réu EDILSON OLIVEIRA MELO, e deveria ser entregue a pessoa destacada por esse acusado para receber o entorpecente, no caso o acusado ANDRÉ MARCELO DALAMARTA GOMES. Numa primeira leitura, parece-me que as imputações que recaem sobre os réus ANDERSON SICOLO, STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA e GUILHERME BERALDO NETO decorrem de um mesmo fato, ou de fatos distintos, mas que na realidade do caso concreto se encadeiam em crime único. Tudo isso recomenda que ambos os feitos sejam analisados de forma conjunta, talvez até mesmo resultando em sentença única, mas isso só será definido quando ambas as ações estiverem aparelhadas para o julgamento. Sucede, todavia, que o julgamento conjunto dos feitos pode trazer prejuízo a réus que não tem nada a ver com isso, como no caso do acusado MARCO AURÉLIO CARDOSO. Assim se dá porque a ação penal 0005616-16.2014.403.6120 está conclusa para sentença, ao passo que nesta ação penal as defesas dos acusados STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA e GUILHERME BERALDO NETO ainda não apresentaram seus memoriais. Dessa forma, a fim de não retardar ainda mais o julgamento do feito em relação ao réu que não será afetado pelo julgamento conjunto das ações penais 0005615-31.2014.403.6120 e 0005616-16.2014.403.6120, determino o desmembramento desta ação penal em relação a MARCO AURÉLIO CARDOSO. Cumpra-se, extraindo-se cópia do inquérito policial. Cumprida a diligência, a ação penal resultante do desmembramento (MPF x MARCO AURÉLIO CARDOSO) deverá ser encaminhada para sentença. Intimem-se novamente as Defesas dos réus STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA e GUILHERME BERALDO NETO para que apresentem memoriais no prazo de três dias.

0005616-16.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X GUILHERME BERALDO NETO(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO)

Nesta ação penal o Ministério Público Federal imputa aos réus STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA, ANDERSON JOSÉ SICOLO, GUILHERME BERALDO NETO, EDILSON OLIVEIRA MELO e ANDRE MARCELO DALAMARTA GOMES a prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, bem como os acusados STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA, ANDERSON JOSÉ SICOLO e GUILHERME BERALDO NETO a prática do crime previsto no art. 34 da Lei nº 11.343/2006. Já nos autos da ação penal nº 0005615-31.2004.403.6120 o Ministério Público Federal imputa aos réus ANDERSON JOSÉ SICOLO, GUILHERME BERALDO NETO, STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA e MARCO AURÉLIO CARDOSO a prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. Sucede que cotejando as denúncias dessas ações penais percebo elementos que podem indicar a ocorrência de crime único em relação a alguns réus, ou no mínimo hipótese de crime continuado, tudo isso (é óbvio) se os fatos narrados nas denúncias forem comprovados. A fim de demonstrar meu ponto de vista, segue uma breve síntese das duas denúncias: Ação Penal 0005615-31.2014.403.6120: Em 13/04/2014 foi preso em flagrante MARCO AURÉLIO CARDOSO por estar transportando 1kg de crack. Investigações apuraram que a droga pertencia ao réu ANDERSON JOSÉ SICOLO, e

fora entregue a MARCO AURÉLIO pela acusada STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA, a qual, juntamente com seu marido, o corréu GUILHERME BERALDO NETO, mantinha em sua residência um depósito e laboratório para a produção e refino de drogas. Ação penal n. 0005616-16.2014.4.03.6120 (esta ação): Em 14/04/2014 (um dia depois do fato narrado na denúncia da ação penal 0005615-31.2014.403.6120) foi presa em flagrante STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA, por estar transportando aproximadamente 1kg de cocaína. Logo após sua prisão, foram realizadas buscas em sua residência, sendo ali localizados outros 7,628kg de cocaína, além de material destinado ao preparo, embalagem e acondicionamento de drogas, verificando-se que ali funcionava um depósito e laboratório para manipulação de drogas. Investigações apuraram que as atividades nesse local eram geridas pela flagrada STELLAMARIS e por seu marido, o corréu GUILHERME BERALDO NETO. Apurou-se também que o acusado ANDERSON JOSÉ SICOLO era o dono da droga depositada e manipulada por STELLAMARIS e GUILHERME, bem como que o entorpecente que era transportado por STELLAMARIS quando de sua prisão fora adquirido pelo réu EDILSON OLIVEIRA MELO, e deveria ser entregue a pessoa destacada por esse acusado para receber o entorpecente, no caso o acusado ANDRÉ MARCELO DALAMARTA GOMES. Numa primeira leitura, parece-me que as imputações que recaem sobre os réus ANDERSON SICOLO, STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA e GUILHERME BERALDO NETO decorrem de um mesmo fato, ou de fatos distintos, mas que na realidade do caso concreto se encadeiam em crime único. Tudo isso recomenda que ambos os feitos sejam analisados de forma conjunta, talvez até mesmo resultando em sentença única, mas isso só será definido quando ambas as ações estiverem aparelhadas para o julgamento. Sucede, todavia, que o julgamento conjunto dos feitos pode trazer prejuízo a réus que não tem nada a ver com isso, no caso os acusados EDILSON OLIVEIRA MELO e ANDRÉ MARCELO DALAMARTA GOMES. Assim se dá porque a ação penal 0005616-16.2014.403.6120 está conclusa para sentença, ao passo que a ação penal nº 0005615-31.2014.403.6120 ainda não, uma vez que as respectivas defesas ainda não apresentaram seus memoriais. Dessa forma, a fim de não retardar ainda mais o julgamento do feito em relação a réus que não serão afetados pelo julgamento conjunto das ações penais 0005615-31.2014.403.6120 e 0005616-16.2014.403.6120, determino o desmembramento desta ação penal em relação aos acusados EDILSON OLIVEIRA MELO e ANDRÉ MARCELO DALAMARTA GOMES. Cumpra-se, servindo o volume do acusado EDILSON OLIVEIRA MELO como autos principais. Extraia-se também cópia do inquérito policial. Cumpridas as diligências, a ação penal resultante do desmembramento (MPF x EDILSON OLIVEIRA MELO e ANDRÉ MARCELO DALAMARTA GOMES) deverá ser encaminhada para sentença. Intimem-se.

0007692-13.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-77.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X BRUNO LEONARDO BERGAMASCO(PR028683 - HELIO IDERHA JUNIOR E SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO E PR057290 - ANDRÉ FELIPPE JORGE DA SILVA)
Verifico a ocorrência de erro material no termo de deliberação da audiência (fls. 173-174). Assim, onde se lê Concedo o prazo comum de cinco dias para as partes se manifestarem acerca do interesse em apresentar memoriais leia-se Concedo o prazo comum de cinco dias para as partes se manifestarem acerca do interesse em indicar diligências complementares. De toda sorte, inobstante a distância entre a intenção e o gesto, ao que parece o comando foi compreendido pelas partes, uma vez que ambas apresentaram requerimento de diligências complementares. O MPF solicitou fosse requisitado à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo - SAP informações sobre os eventuais períodos em que tenha ficado recolhido em unidades prisionais de São Paulo a pessoa de Ricardo Bergamasco, irmão do réu Bruno Leonardo Bergamasco. A Defesa, por sua vez, requereu a juntada de documentos, já entranhados aos autos. O pedido do MPF merece acolhida. Com efeito, durante a instrução surgiram indícios de que o réu possui um irmão que, conforme o próprio acusado e sua mãe declararam em audiência, possui certo pendor para o crime. E dada a condição de irmão do réu, é necessário buscar informações que afastem eventual dúvida a respeito da identidade do alvo que acessava a rede BBM utilizando os nicknames SUBARU, GOLF e outros. Assim, oficie-se nos termos requeridos pelo MPF. Tendo em vista o erro material reconhecido nesta decisão, as partes, querendo, poderão indicar outras diligências complementares, também no prazo de cinco dias. Vindo a resposta da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo e não sendo requeridas outras diligências, apresentem as partes seus memoriais. Tendo em vista complexidade do caso - não tanto por esta ação penal em si, mas pelo contexto geral, já que este feito integra um conjunto de cerca de 20 ações penais relacionada a uma mesma investigação policial (Operação Escorpião), que contempla aproximadamente 50 réus - fixo o prazo de dez dias para a apresentação de memoriais, a iniciar pelo MPF. Considerando que os Advogados que defendem o réu são domiciliados em Cascavel/PR, faculto, em caráter excepcional, a possibilidade de a Defesa receber o arquivo com a versão digital das alegações finais do MPF por e-mail. Caso a Defesa tenha interesse nesse serviço deverá solicitar o envio do arquivo por meio do e-mail memoriais.defesa@gmail.com. Como a gentileza é uma via de mão dupla, solicito à Defesa que confirme o recebimento do e-mail contendo o arquivo com os memoriais do MPF. Intimem-se.

0002858-30.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005603-

17.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X BRUNO LEONARDO BERGAMASCO(PR028683 - HELIO IDERIHA JUNIOR E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA E SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO)

Verifico a ocorrência de erro material no termo de deliberação da audiência (fls. 160-161). Assim, onde se lê Concedo o prazo comum de cinco dias para as partes se manifestarem acerca do interesse em apresentar memoriais leia-se Concedo o prazo comum de cinco dias para as partes se manifestarem acerca do interesse em indicar diligências complementares. De toda sorte, inobstante a distância entre a intenção e o gesto, ao que parece o comando foi compreendido pelas partes, uma vez que ambas apresentaram requerimento de diligências complementares. O MPF solicitou fosse requisitado à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo - SAP informações sobre os eventuais períodos em que tenha ficado recolhido em unidades prisionais de São Paulo a pessoa de Ricardo Bergamasco, irmão do réu Bruno Leonardo Bergamasco. A Defesa, por sua vez, requereu a juntada de documentos, já entranhados aos autos. O pedido do MPF merece acolhida. Com efeito, durante a instrução surgiram indícios de que o réu possui um irmão que, conforme o próprio acusado e sua mãe declararam em audiência, possui certo pendor para o crime. E dada a condição de irmão do réu, é necessário buscar informações que afastem eventual dúvida a respeito da identidade do alvo que acessava a rede BBM utilizando os nicknames SUBARU, GOLF e outros. Assim, oficie-se nos termos requeridos pelo MPF. Tendo em vista o erro material reconhecido nesta decisão, as partes, querendo, poderão indicar outras diligências complementares, também no prazo de cinco dias. Vindo a resposta da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo e não sendo requeridas outras diligências, apresentem as partes seus memoriais. Tendo em vista complexidade do caso - não tanto por esta ação penal em si, mas pelo contexto geral, já que este feito integra um conjunto de cerca de 20 ações penais relacionada a uma mesma investigação policial (Operação Escorpião), que contempla aproximadamente 50 réus - fixo o prazo de dez dias para a apresentação de memoriais, a iniciar pelo MPF. Considerando que os Advogados que defendem o réu são domiciliados em Cascavel/PR, faculta, em caráter excepcional, a possibilidade de a Defesa receber o arquivo com a versão digital das alegações finais do MPF por e-mail. Caso a Defesa tenha interesse nesse serviço deverá solicitar o envio do arquivo por meio do e-mail memoriais.defesa@gmail.com. Como a gentileza é uma via de mão dupla, solicito à Defesa que confirme o recebimento do e-mail contendo o arquivo com os memoriais do MPF. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005601-47.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-

29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MAICO RODRIGO TEIXEIRA(PR043026 - LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu MAICO RODRIGO TEIXEIRA ao cumprimento da pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 930 (novecentos e trinta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em março de 2013, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado. O réu também deverá pagar as custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Caso seja interposto recurso, anexe-se ao feito mídia contendo as peças do inquérito policial nº 0001233-29.2013.403.6120, da medida cautelar de interceptação telefônica nº 0006376-96.2013.403.6120 (inclusive dos CDs contendo a íntegra das mensagens interceptadas) e da representação criminal nº 0002382-26.2014.403.6002. Expeça-se guia de execução provisória e, se for o caso, mandado de prisão. Junte-se a petição de renúncia da Defesa do réu MAICO. Por ocasião da intimação da sentença, o acusado MAICO deverá ser intimado a constituir novo defensor. Cietifique-se o réu de que se não tiver condições de contratar novo Advogado será nomeado um Defensor Dativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3959

EXECUCAO FISCAL

0007169-35.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TERRAPLAN LOCAÇAO E TERRAPLANAGEM LTDA ME(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Fls. 43/44: Ciência ao advogado peticionário sobre o desarquivamento dos autos. Indefiro vista dos autos fora de cartório, pois não há instrumento de mandato constituído pelas partes ao peticionário. Caso haja interesse em cópia integral do processo, a secretaria poderá providenciá-las desde que haja recolhimento de custas no valor de R\$ 15,04 (quinze reais e quatro centavos). Intime-se.

Expediente Nº 3960

EXECUCAO FISCAL

0007495-29.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BERGINOX REPRESENTACOES LTDA X DAVID LEONARDO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA(SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4543

EXECUCAO FISCAL

0001106-90.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMETISTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X R. A. V. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01/02/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 15/02/2016, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 160ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/03/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 13/04/2016, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 165ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/06/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 11/07/2016, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

0000943-42.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI)

Converta-se em renda da União Federal. Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01/02/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 15/02/2016, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 160ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/03/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 13/04/2016, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 165ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/06/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 11/07/2016, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002088-12.2007.403.6122 (2007.61.22.002088-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-61.2006.403.6122 (2006.61.22.002184-6)) J. A. FERNANDES CEREAIS LTDA X NILSA MARIA DA SIVEIRA FERNANDES X ANTONIO FERNANDES CAMPOS(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X INSS/FAZENDA X J. A. FERNANDES CEREAIS LTDA

Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01/02/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 15/02/2016, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 160ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/03/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 13/04/2016, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 165ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/06/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 11/07/2016, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000340-55.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-84.2011.403.6124) AGROPECUARIA ARAKAKI LTDA. X ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S/A.(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO) X VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(GO005674 - EDIS MERENCIANO RODRIGUES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales/SP.Autos nº 0000340-55.2015.403.6124.Autores: Agropecuária Arakaki Ltda e Alcoeste Destilaria Fernandópolis S/A.Ré: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão.Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada. Narram as autoras que, por força da ação nº 0000179-84.2011.403.6124, cujo objeto é a desapropriação de área pertencente à ora autora Agropecuária Arakaki para fins de construção da Ferrovia Norte-Sul, a Valec está construindo passagem de nível, o que, segundo sustentam, ocasionaria demora em demasia e também colocaria em risco a vida dos operadores dos autos e maquinários, além da dos transeuntes, fora eventual prejuízo material.Afirmam que A realização de passagem de nível, que é a intenção da Requerida, além de inviável, hodiernamente, tem se mostrado impraticável, haja vista o grande número de acidentes fatais envolvendo as Ferrovias e os transeuntes, conforme amplamente divulgado no noticiário nacional. (folha 5 da inicial)As autoras teriam encomendado laudo pericial que, tecnicamente, demonstraria a inviabilidade da realização da passagem em nível da área desapropriada, demonstrando, por outro lado, a viabilidade técnica de construção de passagem subterrânea ou aérea, que proporcionaria completa segurança e maior facilidade aos usuários da referida passagem.A título de tutela antecipada, pleiteiam que seja determinado à Valec que se abstenha de construir passagem em nível no local melhor descrito na inicial. Como pedido definitivo, requerem que seja determinada a construção de passagem subterrânea ou aérea.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 10/96.Determinado o recolhimento das custas processuais (fl. 98), a providência foi cumprida às fls. 99/100 e os autos vieram à conclusão.Às fls. 103/105, as autoras postulam, mais uma vez, a antecipação de tutela, dizendo, ainda, que a ré estaria dando continuidade à obra e estaria prestes a colocar os trilhos no local; além disso, caso ocorresse qualquer

acidente, como o acontecido em São José do Rio Preto no ano de 2013, a culpa pela omissão seria do Judiciário Federal. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, convalido a distribuição deste feito por dependência ao 0000179-84.2011.403.6124 (desapropriação). No mais, apesar da relevância e da gravidade dos argumentos expendidos pelas autoras, entendo que não é caso de antecipação da tutela. Este Juízo tem ciência das providências que foram tomadas tanto junto à Valec, conforme documento a ela endereçado (fls. 77/78), quanto judicialmente. Neste ponto, me refiro às tentativas de solução da questão da passagem ora questionada nos autos da desapropriação nº 0000179-84.2011.403.6124 que, vez que lá restaram infrutíferas, deram causa ao ajuizamento da presente ação. Apesar de todos os esforços envidados, não se trata de questão de simples solução. Ao contrário, não posso deixar de consignar que, se a Valec está construindo passagem em nível no local questionado, certamente está amparada por estudo(s) e projeto(s) de profissional(is) responsável(is) pela obra. Não se descarta a hipótese de que a solução adotada - passagem em nível - pode vir a não ser a mais apropriada para o caso em exame, como defendem as autoras, mas não é possível se chegar a tal conclusão neste momento processual. Digo isso sem desconsiderar a relevância dos argumentos das autoras, porém não há como o Poder Judiciário, neste momento, determinar a paralisação de obra que, muito provavelmente e como já assinalado, foi objeto de estudo por profissionais da área técnica da Valec. Tampouco o Judiciário Federal pode ser responsabilizado por eventual acidente, como relataram as autoras. Apesar de não ter sido imediata a apreciação do pedido de tutela antecipada e mesmo considerando o estudo encomendado pelas autoras a Engenheiro Civil (fls. 79/96), entendo que a paralisação das obras trata-se de medida por demais extrema. Ademais, convém ressaltar que há profissionais da área técnica que, certamente, acompanham, in loco, todo o desenrolar dos trabalhos. Assim, num primeiro momento, em uma análise sumária do pedido, própria das decisões in initio litis, não vislumbro a presença dos requisitos exigidos à antecipação pretendida. Convém assinalar que a controvérsia será melhor esclarecida com a vinda da resposta da Valec, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno. Pelos motivos expostos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré para os termos desta ação e, em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Sem prejuízo, comprove a autora Alcoeste Destilaria Fernandópolis S/A que as pessoas que assinaram a procuração de fl. 16 representam a outorgante. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de julho de 2015. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001016-97.2015.403.6125 - COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA AREINEL LTDA (SP058607 - GENTIL IZIDORO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido liminar para antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA AREINEL LTDA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, a fim de seja autorizado que continue exercendo suas atividades habituais, tendo em vista a demora pelo requerido na análise de seus requerimentos para licença ambiental. Relata, em síntese, que há mais de quatro anos está proibida de exercer suas atividades comerciais de extração de areia, por total culpa e responsabilidade do IBAMA, que não cumpre com sua obrigação legal de dar andamento aos requerimentos de licenciamento ambiental que lhe foram apresentados; que, assim, está sofrendo enormes prejuízos financeiros e prejuízos para com terceiros, como o desemprego de mais de 05 empregados com reflexos para suas famílias, além de não poder recolher impostos e taxas e das dívidas para com terceiros e empréstimos para com Bancos. Informa, ainda, que vem exercendo a atividade de extração de areia há mais de 47 anos; que ultimamente sofreu algumas autuações sob a alegação de estar operando sem a devida licença ambiental; que a licença ambiental foi requerida, porém o IBAMA não se manifesta há vários anos. Relata o andamento de seu pedido e documentos solicitados/apresentados. Afirmo que apresentou todos os documentos exigidos e que, mesmo assim, não há manifestação do requerido, que alega conflito de competência para decidir

sobre o licenciamento entre IBAMA e CETESB; que, conforme carta recebida do IBAMA, este não age porque alega que está aguardando a regulamentação legal; que em processos anteriores o IBAMA delegava competência à CETESB para proceder aos licenciamentos; que agora não delega mais; que a CETESB, por sua vez, também se nega a licenciar qualquer empreendimento, alegando que a competência é do IBAMA, conforme correspondência que recebeu. Alega que o próprio IBAMA expressamente escreve na carta que lhe enviou que poderá continuar com suas atividades de extração, com base na LC 140/2011, c/c a Lei nº 6.938/81, até que seja equacionada uma solução definitiva; que, como iniciou suas atividades há 47 anos, não estando sujeita às novas determinações das leis ambientais, mas sim às leis da época, conforme LC 140/2011; que a CETESB, o IBAMA e o DNPM sempre expediram os documentos com os quais sempre operou na pesquisa e extração de areia e que, assim, não vem trabalhando ao arrepio da Lei; que sempre procurou cumprir a legislação vigente e as exigências administrativas, municipais, estaduais e federais. Informa, ainda, que seu representante legal, Wilson Pasta, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de que estaria operando extração de areia sem a devida licença ambiental, mas que foi absolvido, com trânsito em julgado. Requer, alternativamente, antes da concessão da tutela antecipada, a concessão de prazo para que o IBAMA defira ou indefira o pedido de licença ambiental que lhe foi protocolado, sob pena de aplicação de multa diária no caso de descumprimento. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 20/135). É o relato do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, caput e inciso I, os requisitos para a antecipação da tutela de urgência consistem na existência concomitante de prova inequívoca, consubstanciada no convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, e na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, com possibilidade de reversão do provimento antecipado. Já a providência de natureza cautelar reclama a presença dos requisitos cautelares típicos, ou seja, a relevância da fundamentação e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, acaso concedida apenas ao final da demanda. No presente caso, a empresa requerente pretende ser beneficiada com a autorização para que continue exercendo suas atividades habituais, tendo em vista a demora na análise de seus requerimentos para a concessão de licença ambiental. Com isso, busca evitar as possíveis consequências e danos que possam advir dessa demora, já tendo, inclusive, sofrido algumas autuações sob a alegação de estar operando sem a devida licença ambiental. Nesta análise perfunctória, temerário qualquer pronunciamento liminar acerca da verossimilhança do pedido formulado pela parte autora sem a oitiva da parte contrária, especialmente porque não é possível concluir, de pronto, pelo preenchimento de todos os requisitos necessários ou não à concessão da licença ambiental pleiteada, em que pese a aparente injustificável mora do IBAMA em conceder ou denegar o referido pedido. Verifica-se que há menção nos autos de processo que tramita junto ao IBAMA, sob nº 02001.003696/2011-11, sobre solicitação de licença ambiental para regularização do empreendimento Porto Azul - Comércio e Extração de Areia Areinel (fls. 29/31, 90/93 e 99), que ainda não teve solução. Os documentos constantes dos autos demonstram que não houve total inércia por parte do IBAMA e nem por parte da requerente. Contudo, não se pode perder de vista que a possível mora do IBAMA, na apreciação do pedido em discussão, pode causar à requerente danos irreparáveis ou de difícil reparação quanto à continuidade regular das atividades que desenvolve há cerca de 47 anos. O prejuízo não é só para a ela, mas também aos seus empregados à vista de possível demissão, motivo pelo qual a hipótese que se coloca é a de deferimento de medidas acautelatórias para a garantia da continuidade da prestação de seus serviços. Assim, a hipótese dos autos reclama a concessão de ordem cautelar para afastar a demora deletéria em analisar o requerimento de renovação da referida licença de operação formulado pela empresa autora, que já se arrasta há mais de 4 anos. Portanto, de imediato, antes de analisar o pedido de concessão de ordem judicial para que a requerente possa continuar a extração da areia, especialmente porque tal ordem pode trazer danos irreversíveis ao meio ambiente, é de se deferir o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade ambiental aprecie o pedido administrativo indicado na inicial, sob pena de multa diária enquanto permanecer sua inércia. Ante o exposto, com fundamento no poder geral de cautela conferido pelo artigo 798 do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA** para determinar que o IBAMA promova a análise do requerimento de renovação de licença de operação formulado pela autora, Comércio e Extração de Areia Areinel Ltda, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua intimação, sob pena de multa diária em favor da autora, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Oficie-se ao IBAMA para que dê imediato cumprimento à medida acima deferida. Se necessário, serve a presente decisão como Ofício ou Mandado nº _____/2015. Sem prejuízo, cite-se também o referido órgão para que responda aos termos da presente demanda, no prazo legal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7743

DESAPROPRIACAO

0003965-64.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X UNIAO FEDERAL

Diante da consulta processual retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, competindo à parte autora zelar pelo impulso processual, manifestando-se e requerendo o que for de seu interesse. Cumpra-se.

MONITORIA

0003410-76.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS ALBERTO VAROTTO

Intime-se a requerente, ora exequente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 105/107, dizendo, inclusive, acerca do interesse de possível designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002480-73.2003.403.6127 (2003.61.27.002480-5) - DELAFINA DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a informação constante às fls. 545/546, noticiando que até o presente momento a ação rescisória autuada sob nº 0017790-55.2012.403.0000 pende de julgamento, não tendo ocorrido seu trânsito em julgado, aguarde-se seu deslinde para o integral cumprimento do quanto determinado nos despachos de fls. 524, 534 e 541. Com notícia nos presentes autos acerca do trânsito em julgado da ação rescisória em comento, façam-me os autos conclusos para novo impulso. Int. e cumpra-se.

0001032-26.2007.403.6127 (2007.61.27.001032-0) - MARIA IZABEL DE LIMA NASCIMENTO FERRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 217: defiro, como requerido. Concedo, pois, à CEF, o prazo de 10 (dez) dias para carrear aos autos os extratos analíticos do FGTS do período pleiteado pela parte autora, cumprindo, assim, a determinação exarada no r. despacho de fl. 214. Int.

0001280-50.2011.403.6127 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Diante da consulta processual retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, competindo à parte autora zelar pelo impulso processual, manifestando-se e requerendo o que for de seu interesse. Cumpra-se.

0001771-52.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X WORLD DIGITALIZACAO E FOTOCOPIAS LTDA - ME

Fl. 77: ciência à parte autora para as providências cabíveis. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001609-96.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURICIO GUSMAO DE SOUZA

Fl. 132: ciência à exequente para as providências cabíveis. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007534-03.2014.403.6105 - HELIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL - POSTO DE ATEND EM MOGI MIRIM/SP
Recebo o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 187/194, haja vista sua intempestividade. No mais, tendo o impetrante já

ofertado suas contrarrazões, conforme verifica-se às fls. 195/201, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001170-95.2004.403.6127 (2004.61.27.001170-0) - SINESIO ANTONIO BERNARDI X SINESIO ANTONIO BERNARDI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Diante do quanto decidido em sede de Agravo de Instrumento, conforme cópia acostada às fls. 243/243v, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial para apresentação de cálculos, nos termos do julgado. Int. e cumpra-se.

0005386-60.2008.403.6127 (2008.61.27.005386-4) - LUIZ BASILIO BISI X LUIZ BASILIO BISI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria Judicial às fls. 246/248, digam as partes. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003991-80.2009.403.6100 (2009.61.00.003991-7) - METALURGICA ANDRADAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X METALURGICA ANDRADAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Fl. 540: defiro, como requerido. Nos termos do art. 475-P, parágrafo único, do CPC, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos para livre distribuição a uma das Varas Federais de Pouso Alegre, Subseção Judiciária de Minas Gerais, com as cautelas e recomendações de praxe. Int. e cumpra-se.

0003400-03.2010.403.6127 - CLORINDA DEL GUERRA DE CARVALHO ROSAS E OUTROS X CLORINDA DEL GUERRA DE CARVALHO ROSAS E OUTROS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fl. 180: defiro, como requerido.Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.575,34 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pela ré, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil, devendo observar, ainda, os códigos mencionados pela União Federal.Int. e cumpra-se.

0002793-19.2012.403.6127 - PAULO & LUZIA INFORMATICA S/C LTDA - ME X PAULO & LUZIA INFORMATICA S/C LTDA - ME(SP254852 - ANA CLÁUDIA BAZZILLI CALIARI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora acerca da minuta de RPV elaborada (fl. 89) para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Silente ou concorde transmita-se-á. Int. e cumpra-se.

0002767-84.2013.403.6127 - BENEDITA ODETE SPROVIERI FERRAZ X BENEDITA ODETE SPROVIERI FERRAZ X MARIA DE LOURDES FURTADO LIMA X MARIA DE LOURDES FURTADO LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo ativo da presente ação, a qual encontra-se na fase de cumprimento de sentença, devendo dele contar, também, a exequente Sra. Benedita Odete Sprovieri Ferraz. No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, ora exequente, para, querendo, manifestar-se sobre as alegações da CEF de fls. 98/100. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000775-20.2015.403.6127 - VANDERLEI DONIZETI RAMOS X ALESSANDRA FERREIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 28/31 - Manifeste-se o requerente em 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7812

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001010-70.2004.403.6127 (2004.61.27.001010-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001009-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR (DR/SPI)(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X TAPIRATIBA PREFEITURA(SP171605 - PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO)

Intimada a requisitar o pagamento de valores referentes a honorários sucumbenciais, a embargada ficou-se inerte reiteradas vezes. Assim, determino novamente sua intimação, desta feita, pessoalmente, através de Oficial de Justiça, para que comprove o efetivo pagamento dos valores constantes do ofício requisitório de fls. 186, sob pena de descumprimento à ordem judicial. A fim de possibilitar o cumprimento da ordem acima, intime-se o embargante (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) a providenciar as guias necessárias para realização do ato a ser deprecado.o a ser deprecado. Int. e cumpra-se.

0002301-56.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-45.2014.403.6127) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fls. 237: Defiro o parcelamento dos honorários em 3(três) parcelas. Providencie a embargante o depósito da 1ª parcela em conta à disposição deste Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Int.

0000587-27.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002493-86.2014.403.6127) UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Tendo em vista a suspensão da execução fiscal nº 0002493-86.2014.403.6127 em razão do depósito integral realizado nos autos de ação anulatória, intime-se a embargante a informar se persiste o interesse no presente feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do mesmo. Int.

0002142-79.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-31.2015.403.6127) DELAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o curso da execução fiscal. Apensem-se os autos aos principais Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo legal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000084-55.2005.403.6127 (2005.61.27.000084-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-55.2002.403.6127 (2002.61.27.001604-0)) ADELINA SASSARON MARQUES(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI) X JOSE MARQUES(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a Fazenda Nacional não se opôs aos cálculos apresentados (fls. 304). Assim, elabore-se minuta de RPV, observando-se os cálculos de fls. 301. Após, abra-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000484-74.2002.403.6127 (2002.61.27.000484-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILGIN & CIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X JOSE CARLOS GUIGIN X ARLETE SAITO GUIGIN

Autos recebidos do arquivo. Aguarde-se manifestação por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0002852-17.2006.403.6127 (2006.61.27.002852-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO

DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG BARROS SAO JOAO LTDA(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA E SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Recebo a apelação interposta às fls. 186/196, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0002048-68.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JUSTINO & PEREIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Fls. 276: A Fazenda Nacional informa a rescisão do parcelamento e requer a penhora do faturamento da executada, na ordem de 5%, até que se atinja o valor suficiente para a garantia do crédito exequendo. A penhora sobre o faturamento é medida excepcional e só é admitida quando esgotadas todas as tentativas de penhora sobre outros bens, sendo esse o caso dos autos. Dessa feita, não há outra forma para a garantia do juízo e futura satisfação do débito do que a penhora sobre faturamento, admitida essa em caráter excepcional, como se infere do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL E NECESSIDADE DE REMOÇÃO DE BENS PENHORADOS: ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ.1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.2. No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art.655-A, 3º), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. A verificação de tais requisitos importa reexame de matéria fático-probatória vedada em sede de recurso especial (Súmula 7).3. Antes das modificações introduzidas pela Lei 11.382/06 (CPC, art. 655, I, e 655-A, caput), a quebra de sigilo bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACEN JUD somente era admitida em situações excepcionais, após exauridas todas as tentativas extrajudiciais de localização de bens do executado. A verificação dessa circunstância no caso concreto encontra óbice na Súmula 7 do STJ.4. O exame da presença ou não dos requisitos fáticos autorizadores de remoção de bens penhorados encontra óbice na Súmula 7/STJ.5. Recurso especial do Estado parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial da empresa não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 665140 Processo: 200400888960 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: STJ000825866 - Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 17 de abril de 2008) Considerando, portanto, o tanto quanto exposto, e ante a inexistência de outro meio para satisfação do débito, DEFIRO o pedido. Determino seja realizado o reforço de penhora sobre o percentual de 5% da receita bruta mensal da devedora, a fim de não onerá-la em demasia. Para tanto, nomeio como depositário o responsável legal pela empresa executada, o qual deverá prestar contas mensalmente, indicando o valor da receita bruta mensal e comprovando os respectivos depósitos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria, através do sistema BACENJUD, a transferência dos montantes penhorados (fls. 202/203) à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal). Int. e cumpra-se.

0002493-86.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 269, em especial a informação de efetivação de depósito integral da exação nos autos de ação anulatória, o que tem o condão de suspender a exigibilidade nos moldes do art. 151, II do CTN, determino o desbloqueio de ativos financeiros em nome da executada e, após, a suspensão da presente ação de execução fiscal, que deverá ser remetida ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0000341-31.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR)

Considerando a recusa da exequente à substituição de garantia requerida, fica mantido o bloqueio de valores de fls. 17. Providencie a Secretaria, através do sistema BACENJUD, a transferência de tais valores para conta à disposição deste Juízo, vinculada ao presente feito. Int. e cumpra-se.

0001395-32.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X AURO FERNANDO MARIOTTO - EPP

Tendo em vista o teor de fls. 13/16, intime-se a exequente (Caixa Econômica Federal) para manifestação, no prazo de 10 dias, notadamente acerca do alegado parcelamento. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002134-05.2015.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI E SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI E SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos recebidos da Justiça Estadual. Intimem-se as partes a fim de que requeiram o que for de interesse no prazo de 5 dias. Após, conclusos.

0002171-32.2015.403.6127 - PREFEITURA DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI E SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos da Justiça Estadual. Intimem-se as partes a fim de que requeiram o que for de interesse no prazo de 5 dias. Após, conclusos.

Expediente Nº 7823

MONITORIA

0001234-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCISCO APARECIDO JACOB

Fls. 77/78: ciência à requerente, ora exequente, acerca da necessidade de complementação de custas, diretamente no D. Juízo deprecado, 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP (processo nº 0003517-72.2015.8.26.0362), referentes à carta precatória expedida. No mais, aguarde-se a devolução da deprecata em comento. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001487-78.2013.403.6127 - DAIAN HENRIQUE GUSSON CARDOSO - INCAPAZ X VITOR HUGO TREVISAN - INCAPAZ X LOURDES APARECIDA DOS REIS GUSSON(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 181, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de São Sebastião da Gramma/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 18 de agosto de 2015, às 14h30. Intimem-se.

0000012-53.2014.403.6127 - ADHEMAR COELHO DA SILVA JUNIOR(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Adhemar Coelho da Silva Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 24). O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 34), o que ensejou a interposição de recurso de apelação, ao qual foi dado provimento (fls. 54/55). Devolvidos os autos, o INSS foi citado e apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência da incapacidade laborativa (fls. 68/72). Realizou-se perícia médica (fls. 90/92), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado

fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontro-versos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de transtorno de estresse pós-traumático, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual de agente de apoio sócio-educativo. O início da incapacidade foi fixado em julho de 2012. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares e a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Consta que o autor recebeu auxílio doença até 25.03.2012 (fl. 81), de modo que na data fixada como tendo início a incapacidade, julho de 2012, ostentava a condição de segurado. Rejeito, pois, a alegação de perda da qualidade de segurado e, em consequência, a de não cumprimento da carência. O benefício será devido desde 26.03.2012, data da cessação administrativa (fl. 81). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 26.03.2012 (data da cessação administrativa - fl. 81), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002247-90.2014.403.6127 - VALTER APARECIDO DE SOUZA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 135, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 22 de outubro de 2015, às 13h30. Intimem-se.

0002556-14.2014.403.6127 - JOANA DE FATIMA DOS SANTOS MARCELINO (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 71, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapira/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 04 de agosto de 2015, às 17h15. Intimem-se.

0002565-73.2014.403.6127 - PEDRO MODESTO SOBRINHO (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Modesto Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 30/32). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 36/39). Realizou-se perícia médica (fls. 50/52), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois

últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de neo-plasia mieloproliferativa do tipo trombocitemia essencial, hi-pertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. Consignou o perito judicial a possibilidade de o autor exercer funções que não exijam esforço físico e caminhada de média a longa distância. Desse modo, a parte autora faz jus à concessão do auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em 14.02.2014. Assim, o benefício será devido a partir de 09.04.2014, data do requerimento administrativo (fl. 15). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 09.04.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002599-48.2014.403.6127 - ALICE TEIXEIRA DUTRA FILHA (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Alice Teixeira Dutra Filha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, perda da qualidade de segurado, não cumprimento da carência e ausência de incapacidade laborativa (fls. 33/38). Realizou-se prova pericial médica (fls. 63/66), com ciência às partes. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora se manifestasse sobre a contestação (fl. 80), o que se deu às fls. 82/85. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a preliminar. Isso porque, o objeto desta ação é o indeferimento administrativo do auxílio doença requerido em 29.05.2014, diverso, portanto, daquele veiculado na ação proposta em 2013 (processo 0001353-75.2013.403.9999). Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente e grande hérnia incisional abdominal, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa que exija intenso esforço físico. Informou o perito judicial a possibilidade de reabilitação para o exercício de outras funções (resposta ao quesito IV do Juízo). Em se tratando de incapacidade laboral parcial, embora definitiva, o benefício previdenciário adequado é o auxílio-doença. O início da incapacidade foi fixado em na data da cessação do benefício previdenciário que, segundo relato da autora, ocorreu em 2011. Entretanto, o documento de fl. 53 revela que, na verdade, a autora recebeu auxílio doença, por força de decisão judicial, até 28.06.2012. O art. 15, I, da Lei 8.213/91, estabelece que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Seu parágrafo 3º, norma cogente, confere ao segurado a conservação de todos os direitos perante a Previdência Social. A lei não distingue se a concessão do auxílio doença foi administrativa ou judicial (por força de antecipação dos efeitos da tutela). Assim, no caso em exame, o recebimento do auxílio doença conferiu à parte autora a qualidade de segurado. Rejeito, pois, a alegação de perda da qualidade de segurado e, em consequência, a do não cumprimento da carência. O benefício será devido a partir de 29.05.2014, data do requerimento administrativo (fl. 22). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar

o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 29.05.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas deverão ser pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0002642-82.2014.403.6127 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO MARQUES (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Severina Maria da Conceição Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 42/46). Realizou-se perícia médica (fls. 72/74), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, o benefício exige, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrose lombar, discopatia lombar e síndrome do impacto e capsulite adesiva nos ombros, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia previdenciária. O benefício será devido a partir de 12.03.2015, data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12.03.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002680-94.2014.403.6127 - VILMA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima

Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 22 de agosto de 2015, às 09h00. Intimem-se. Cumpra-se.

0003046-36.2014.403.6127 - LEONIDIA DA CONCEICAO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Leonidia da Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 37/39). Realizou-se perícia médica (fls. 47/56), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003072-34.2014.403.6127 - ANTONIO RAUL DOS SANTOS - INCAPAZ X DIVINA MESSIAS DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Maise Colombo Silva de Paula, CRESS 37.693, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 11 de agosto de 2015, às 17h00. Intimem-se. Cumpra-se.

0003089-70.2014.403.6127 - ORESTES NUNES FARIA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E

SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 47, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguiá/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 26 de outubro de 2015, às 13H00. Intimem-se.

0003155-50.2014.403.6127 - AGNALDO JOSE ORTIZ(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Agnaldo Jose Ortiz contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 02/17). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl.87).O réu sustentou que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho (fls. 91/94).Deferida a produção de prova pericial (fls. 101/102), sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 106/109), sobre o qual se manifestaram o autor (fls. 112/118) e o réu (fl. 120). Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O autor pleiteia o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, cessada em 12.11.2012 (fl. 58).A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado;b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.O autor alega que sofreu acidente de trabalho que lhe causou perda parcial de movimentos nos membros superiores e inferiores, além de ser portador de problemas psiquiátricos, patologias que o tornam incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.O Perito do Juízo constatou que o autor apresenta sequela motora em membros superior e inferior esquerdo em razão de politraumatismo e transtorno depressivo, patologias que o tornam definitivamente incapaz para o exercício de sua atividade que exija grande esforço físico, como pedreiro. Porém, para atividades que requeiram menor esforço físico como, p.e., porteiro, vigia, vagas para deficientes etc, clinicamente é possível (fl. 109).Em se tratando de incapacidade laboral parcial, embora definitiva, o benefício previdenciário adequado é o auxílio-doença, com encaminhamento para reabilitação profissional.Assim, o autor faz jus, tão somente, ao auxílio doença.A data de início do benefício deve ser fixada em 12.11.2012, dia seguinte à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, data da cessação administrativa da aposentadoria por invalidez (fl. 62).Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a partir de 12.11.2012, vedada a cessação do benefício antes que o réu reabilite o autor para o exercício de outra atividade profissional compatível com sua limitação física e que lhe possa garantir a subsistência.As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontados os valores pagos administrativamente, inclusive a título de aposentadoria por invalidez, e serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Agnaldo Jose Ortiz (CPF 144.176.378-30);- Benefício concedido: auxílio-doença;- Data de início do benefício: 12.11.2012.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003387-62.2014.403.6127 - JOSE ANESIO DIAS VIEIRA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima

Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 19 de agosto de 2015, às 18h00. Intimem-se. Cumpra-se.

0003439-58.2014.403.6127 - VICTOR ANTONIO ALVES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Victor Antonio Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 30). O INSS contestou o pedido, sustentando ausência de incapacidade laborativa (fls. 33/35). Realizou-se perícia médica (fls. 53/55), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de doença de Parkinson, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 01.10.2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido a partir de 01.10.2014, data do requerimento administrativo (fl. 24). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01.10.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 24), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003844-94.2014.403.6127 - GABRIEL ANGELO BEDIN BROCHADO - INCAPAZ X VALERIA DE FATIMA BEDIN BROCHADO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 22 de agosto de 2015, às 09h30. Intimem-se. Cumpra-se.

0000018-26.2015.403.6127 - ELIANA IZETE JULIARI(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 22 de agosto de 2015, às 08h00. Intimem-se. Cumpra-se.

0000364-74.2015.403.6127 - PIETRA VITORIA SANTIAGO - INCAPAZ X LAIS CRISTINA CLARO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Maise Colombo Silva de Paula, CRESS 37.693, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 10 de agosto de 2015, às 11h00. Intimem-se. Cumpra-se.

0000422-77.2015.403.6127 - LUZIA PAILE FERREIRA(SP262096 - JULIO CESAR LATARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que

forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 20 de agosto de 2015, às 18h00. Intimem-se. Cumpra-se.

0000428-84.2015.403.6127 - NADIR DE FREITAS EMIDIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 17 de agosto de 2015, às 18h00. Intimem-se. Cumpra-se.

0000576-95.2015.403.6127 - RENATO DONIZETE PAULINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio o Sr. Daniel Carlos da Silva, CRESS 47.949, para que desempenhe o papel de perito assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pelo Sr. Perito, a perícia social será realizada no dia 14 de agosto de 2015, às 10h00. Intimem-se. Cumpra-se.

0000577-80.2015.403.6127 - GIOVANI APARECIDO GALDINO - INCAPAZ X VERA LUCIA DE FATIMA BASSAN GALDINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio o Sr. Daniel Carlos da Silva, CRESS 47.949, para que desempenhe o papel de perito assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações

sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pelo Sr. Perito, a perícia social será realizada no dia 14 de agosto de 2015, às 09h00. Intimem-se. Cumpra-se.

0000586-42.2015.403.6127 - SUZANA BERNARDES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 22 de agosto de 2015, às 08h00. Intimem-se. Cumpra-se.

0000625-39.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA LIMA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 22 de agosto de 2015, às 09h00. Intimem-se. Cumpra-se.

0000678-20.2015.403.6127 - CLAUDINEI GARCIA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 22 de agosto de 2015, às 08h30. Intimem-se. Cumpra-se.

0000679-05.2015.403.6127 - DIRCE MORETTI(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Regina Helena Fermoselli Doni de Castro,

CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 22 de agosto de 2015, às 10h30. Intimem-se. Cumpra-se.

0000922-46.2015.403.6127 - OLGA MARTINS CARIATE(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 22 de agosto de 2015, às 10h00. Intimem-se. Cumpra-se.

0001342-51.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA BIBIANO CARVALHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 18 de agosto de 2015, às 18h00. Intimem-se. Cumpra-se.

0001868-18.2015.403.6127 - IRENE APARECIDA POLICIANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero a determinação contida no 2º parágrafo de fl. 71, tornando-a sem efeito. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002124-58.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-72.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X RUBENS BUZZO X EDIVALDO BUZZO X WILSON ROBERTO BUZZO X RUBENS BUZZO FILHO X WAGNER BUZZO(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP098781 - FABIANA ANDREIA DE MELO E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos

principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

0002125-43.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-22.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X JOSE ORLANDO CAMPIOTTO X JOSE FRANCOZO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001990-46.2006.403.6127 (2006.61.27.001990-2) - ANTONIO RANGEL X ANTONIO RANGEL(SP078901 - ANTONIO CORTE E SP180688 - GIOVANA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000602-69.2010.403.6127 (2010.61.27.000602-9) - EUNICE PEREIRA PETTARELLI X EUNICE PEREIRA PETTARELLI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001002-83.2010.403.6127 - VICENTE CANDIDO DE SOUZA X VICENTE CANDIDO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0004442-87.2010.403.6127 - ELISABETE MARIA FRAIOLI X ELISABETE MARIA FRAIOLI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos

presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000916-78.2011.403.6127 - EDVALDO GONCALVES TEIXEIRA X EDVALDO GONCALVES TEIXEIRA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002373-48.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE ABREU PEREIRA X MARIA APARECIDA DE ABREU PEREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001481-08.2012.403.6127 - MATHILDE PARREIRA GUERREIRO X MATHILDE PARREIRA GUERREIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002442-46.2012.403.6127 - GERALDA ISAIAS X GERALDA ISAIAS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002516-03.2012.403.6127 - ELIZABETH MALDONADO ANGELO X ELIZABETH MALDONADO ANGELO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002847-82.2012.403.6127 - SHIRLEY APARECIDA PLACIDIO FERNANDES DE DEUS X SHIRLEY APARECIDA PLACIDIO FERNANDES DE DEUS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003233-15.2012.403.6127 - JOAO CARLOS BORGES X JOAO CARLOS BORGES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003239-22.2012.403.6127 - LUCIA REGINA DE OLIVEIRA X LUCIA REGINA DE OLIVEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000243-17.2013.403.6127 - VANDA BARBARA ESTEVAO X VANDA BARBARA ESTEVAO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000383-51.2013.403.6127 - MARIA LUCIA MILANEZ FRALEONI X MARIA LUCIA MILANEZ FRALEONI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000494-35.2013.403.6127 - SEBASTIANA FLORINDA ANTONIO X SEBASTIANA FLORINDA ANTONIO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000569-74.2013.403.6127 - ROSEMARY APARECIDA BARALDI X ROSEMARY APARECIDA BARALDI(SP169961 - CICERO BRAGA RIBEIRO E SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000697-94.2013.403.6127 - JOAO BATISTA LUIZ X JOAO BATISTA LUIZ(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000805-26.2013.403.6127 - MARIA DIVA DE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA DIVA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001009-70.2013.403.6127 - NATALINO DE PAULA GARCIA X NATALINO DE PAULA GARCIA(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001508-54.2013.403.6127 - THIAGO HENRIQUE FACCI X THIAGO HENRIQUE FACCI(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do

disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001711-16.2013.403.6127 - SUELI DONIZETTI DA CRUZ MELO X SUELI DONIZETTI DA CRUZ MELO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002123-44.2013.403.6127 - SILVIA FERNANDA DE OLIVEIRA X SILVIA FERNANDA DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002198-83.2013.403.6127 - SIMONE RODRIGUES MARCOS X SIMONE RODRIGUES MARCOS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003039-78.2013.403.6127 - IDENIR DOS SANTOS RAMOS X IDENIR DOS SANTOS RAMOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003772-44.2013.403.6127 - SILVANA RIBEIRO DOS SANTOS X SILVANA RIBEIRO DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7836

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000029-55.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GRACE KELLY FERREIRA DE SOUZA(SP290987 - ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO JUNIOR)

Designo o dia 30 de julho de 2015, às 17:00 horas para a realização de audiência admonitória, para que a ré se manifeste acerca da aceitação da suspensão condicional do processo, nos termos de fl. 118. Intime-se pessoalmente a ré para comparecimento à audiência ora designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1635

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000810-78.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003764-05.2011.403.6138) ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003486-95.2011.403.6140 - ELZA DA SILVA ARANDA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0004601-54.2011.403.6140 - MARIA DAS MONTANHAS VASCONCELOS DE FREITAS(SP078572 -

PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0011203-61.2011.403.6140 - VERA LUCIA DA SILVA CONCEICAO(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO SILVESTRE BOVARETO X DANILO SILVESTRE BOVARETO X NEUSA APARECIDA SILVESTRE(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO)

Publique-se o despacho de fl. 118.Int. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Gustavo Silvestre Bovareto e Danilo Silvestre Bovareto, representados por Neusa Aparecida Silvestre (fls. 117), no polo passivo da ação.Após, citem-se os menores GUSTAVO e DANILO em nome de sua representante, para que, querendo, contestem a ação, no prazo de 15 dias. Havendo preliminares, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Cumpra-se.

0000613-88.2012.403.6140 - RAIMUNDO GALINDO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000624-20.2012.403.6140 - VALTER ANTONIO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000865-91.2012.403.6140 - RICARDO AUGUSTO BAGATINI(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000974-08.2012.403.6140 - TSUYOSHI MIHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001348-24.2012.403.6140 - SUELI DE FATIMA DO COUTO(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001740-61.2012.403.6140 - SALVADOR ROCHA PAES LANDIM(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002394-48.2012.403.6140 - JOAO BATISTA DE LIMA BASTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo as apelações das partes, eis que tempestivas, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista às partes para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a autora. Após, remetam-

se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002634-37.2012.403.6140 - DALCI DA SILVA LIMA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001406-90.2013.403.6140 - VALDEIR RODRIGUES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001725-58.2013.403.6140 - MAURILIA DA SILVA GREGORIO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001836-42.2013.403.6140 - CLAUDEMIR FERREIRA SOARES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002411-50.2013.403.6140 - EURIDES SANTOS BEZERRA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002946-76.2013.403.6140 - ANTONIO GABRIEL DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0003015-11.2013.403.6140 - CICERO FRANCISCO DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000493-74.2014.403.6140 - FERNANDO MACENA ARAGUSUKE(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0004307-94.2014.403.6140 - NELSON MANOEL FREIRE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000456-52.2011.403.6140 - LAURA DA SILVA(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção.2) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Intime-se.

0001026-38.2011.403.6140 - ANTONIO DE CHETTI GUERINO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE CHETTI GUERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção.2) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no segundo parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

0002003-30.2011.403.6140 - JOSINALDO ELMIRO DA SILVA X MARIA CICERA DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINALDO ELMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0002913-57.2011.403.6140 - ANDERSON SILVA DE JESUS - INCAPAZ X MARIA LILA DA SILVA DE JESUS(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON SILVA DE JESUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção.2) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução

CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no segundo parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

0005134-13.2011.403.6140 - LOURDES MARIA DE JESUS SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X LOURDES MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

1) Vistos em inspeção.2) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no segundo parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

0008590-68.2011.403.6140 - MARLIETE MARLENE DOS SANTOS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLIETE MARLENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção.2) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no segundo parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

0009769-37.2011.403.6140 - JESSICA MARQUES BEZERRA - INCAPAZ X MIRIAM MARQUES DE MARIA(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA MARQUES BEZERRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Vistos em inspeção.2) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com

os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no segundo parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

0011112-68.2011.403.6140 - RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção. 2) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Intime-se.

0001942-38.2012.403.6140 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção. 2) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no segundo parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

0002731-37.2012.403.6140 - MARCOS ROBERTO LISBOA X MARIA DAS DORES LISBOA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção. 2) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Intime-se.

Expediente Nº 1374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003884-69.2006.403.6317 - OLIMPIO XAVIER FILHO(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000740-60.2011.403.6140 - ABEL GOMES DA ROCHA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros de fls. 298/310, no prazo de 10 dias. Oportunamente, apreciarei o recurso de apelação ora interposto. Int.

0001166-72.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA LIMA QUEIROZ(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002378-31.2011.403.6140 - PLACIDES DA SILVA ALONGE X JESUS ALVES ALONGE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0003422-85.2011.403.6140 - JOAO MATOS DE ANDRADE(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0004801-61.2011.403.6140 - ZULEIDE JULIA DOS SANTOS BARROSO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na

parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0010031-84.2011.403.6140 - LUIZ JUNIOR PEREIRA DE SOUZA X LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação adesivo da parte autora, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0010647-59.2011.403.6140 - ZILDA GONCALVES DE CARVALHO(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Vistos em inspeção.2) Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, dê-se vista dos autos à parte autora para no prazo de 20 dias:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 6) Após a manifestação da parte autora ou transcorrido o prazo in albis, expeçam-se os ofícios requisitórios.7) Intime-se.

0011697-23.2011.403.6140 - LOURDES MATIAS DE LIMA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X GILDETE MARIA FAUSTINO X GENIVALDO DE LIMA FAUSTINO X GENILDO DE LIMA FAUSTINO
Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001154-24.2012.403.6140 - ANTONIO MARTINS DE AGUIAR(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001398-50.2012.403.6140 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000383-12.2013.403.6140 - JOSE ELIAS PARENTE(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000453-29.2013.403.6140 - ANTONIO BERTIN(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002494-66.2013.403.6140 - JOSE NATALINO CARNEIRO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002691-21.2013.403.6140 - ANEZIO FERREIRA DE LIMA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003044-61.2013.403.6140 - HELENA APARECIDA DOS SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0009580-56.2013.403.6183 - REGINALDO PERRONI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.

0000297-07.2014.403.6140 - ESPOLIO DE CLAUDIO ROBERTO NOCHIERI X SIMONE STANKIENVICZ GOMES FERREIRA X GIULLIANA STANKIENVICZ FERREIRA NOCHIERI X RAPHAELLA STANKIENVICZ FERREIRA NOCHIERI(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Acolho o aditamento de fl. 26/27.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002376-56.2014.403.6140 - BASILIO PEREIRA DOS SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intime-se o autor novamente para que no prazo de 20 (vinte) dias cumpra o 2º parágrafo do despacho de fls. 20.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0002984-54.2014.403.6140 - MANOEL GOMES DA SILVA(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0003184-61.2014.403.6140 - VIVIAN MENDONCA TEIXEIRA X MARIA DALVA MENDONCA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003697-29.2014.403.6140 - ADAMASTOR BEZERRA DE SOUZA(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o Agravo Retido do réu, eis que tempestivo e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Vista ao autor para apresentar contraminuta, assim como para manifestação sobre a contestação e laudo médico no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista ao réu para manifestação sobre o laudo médico no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0003706-88.2014.403.6140 - ISABELA FABRIZIO LIMA DOS REIS(SP265714 - ROBERTA YUMI RIBEIRO TOKUZUMI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGENTE DO FNDE-FDO NAC DESENV EDUCACAO EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0004288-88.2014.403.6140 - MARIO JOSE DE SOUZA FILHO(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0001542-21.2014.403.6183 - BENICIO ALVES DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000348-81.2015.403.6140 - JOSE TEODORO FILHO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0000771-41.2015.403.6140 - JOSE ANASTACIO RIBEIRO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência permanece com esta Vara Federal.Prossiga-se o feito nos seus ultimos termos.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0000772-26.2015.403.6140 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência permanece com esta Vara Federal.Prossiga-se o feito nos seus ultimos termos.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001070-18.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002766-31.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FONTES X SYLVIA ZINTL COLONIC X NEIDE ANDREOZZI(SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Vistos em inspeção.Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000496-34.2011.403.6140 - ANTONIO ALBINO PIRES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALBINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção.2) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7)

Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Intime-se.

0001014-24.2011.403.6140 - CLAUDINEI FORNARO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI FORNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção.2) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Intime-se.

0002294-30.2011.403.6140 - GILVAL CARDOSO DA CRUZ(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAL CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção.2) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Intime-se.

0002489-15.2011.403.6140 - AMANDO ALVES DE JESUS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X AMANDO ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

1) Vistos em inspeção.2) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispenso a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Intime-se.

0010092-42.2011.403.6140 - CARLOS EDUARDO PASINI(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO PASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção. 2) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no segundo parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispenso a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

0011752-71.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS DA SILVA GUIMARAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção. 2) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispenso a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Intime-se.

0001151-35.2013.403.6140 - DONIZETE BASILIO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE BASILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção. 2) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão

constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Intime-se.

Expediente Nº 1376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000427-02.2011.403.6140 - IRACEMA ANTONIO DE SOUZA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 264: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000787-34.2011.403.6140 - ROSA MARIA REALE(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001742-65.2011.403.6140 - DIRCE MATIUZI(SP208623 - CELSO GONÇALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para informar no prazo de 20 (vinte) dias se já possui os exames e relatórios médicos solicitados pelo perito judicial.Satisfeita a providência, tornem os autos conclusos para designação de nova perícia.Int.

0002752-47.2011.403.6140 - NAIR DIAS COSTA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que traga aos autos no prazo de 20 (vinte) dias cópia dos documentos pessoais da habilitanda Ivandi Dias Costa, assim como certidão da existência/inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS ou certidão para saque do FGTS/PIS/PASEP.Após, tornem os autos conclusos.

0003246-09.2011.403.6140 - SOPHIA OLGA SAPONDI TASCA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se os requerentes para que tragam aos autos no prazo de 20 (vinte) dias cópia da certidão de nascimento atualizada de Fábio do Nascimento Sapondi e certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS ou certidão para saque do FGTS/PIS/PASEP.Após, tornem os autos conclusos.

0008872-09.2011.403.6140 - DALVA GRACELINA DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se os requerentes para que procedam à habilitação nos autos, com sua respectiva representação processual, da co-herdeira Denise Santos Oliveira, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0010622-46.2011.403.6140 - IRACIR DA SILVA ARAUJO(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se as partes, iniciando pela autora, para manifestação sobre os esclarecimentos complementares prestados pelo perito judicial pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0006200-36.2012.403.6126 - MARIA VANILDA BESERRA DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente,

intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000188-61.2012.403.6140 - JAUDECI DIAS DA SILVA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 154: Defiro o sobrestamento do feito por mais 60 dias, conforme requerido pelo patrono do falecido.Int.

0003115-97.2012.403.6140 - IRACEMA ANTONIO DE SOUZA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos no prazo de 20 (vinte) dias cópia da certidão de óbito de Iracema Antônio de Souza, assim como certidão da existência/inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS ou certidão para saque do FGTS/PIS/PASEP.Após, tornem os autos ao INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

0001505-60.2013.403.6140 - ANTONIO FABRICIO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o decurso de prazo do autor para interposição recursal.Dê-se ciência ao autor da informação prestado pelo INSS à fl. 140/142.Intime-se o INSS para ciência da sentença prolatada nos autos.Cumpra-se.

0001690-98.2013.403.6140 - ANA AUXILIADORA IZIDORO SIMAO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do ofício respondido pelo Hospital Nardini às fls. 204/212, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001981-98.2013.403.6140 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001364-07.2014.403.6140 - SERGIO DONIZETI DE SALES(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora acerca da resposta de fls. 40/52, manifestando-se no prazo legal.No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0002777-55.2014.403.6140 - JOAO PEREIRA CONCEICAO(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as.Int.

0002898-83.2014.403.6140 - JOSELICE DE ASSIS ARAUJO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes, iniciando pela autora, para manifestação sobre os esclarecimentos complementares prestados pelo perito judicial pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0003297-15.2014.403.6140 - HELIO BENEDITO FERREIRA FILHO(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003753-62.2014.403.6140 - VALDIR PALOMO GARCIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0003806-43.2014.403.6140 - JOSEFA MARIA DA SILVA FAUSTINO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0004112-12.2014.403.6140 - TARCIZO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000992-24.2015.403.6140 - JOSE GENERINO DOS SANTOS X EDNA MARTINS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando justificadamente se deseja produzir outras provas. Int.

0001030-36.2015.403.6140 - OLGA ZAMBELLI DANIEL(SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por OLGA ZAMBELLI DANIEL em face da UNIÃO FEDERAL em que requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do curso da execução fiscal n. 0001737-38.2014.403.6140, em trâmite perante este Juízo Federal. Sustenta, em síntese, o pagamento do débito fiscal no ano de 2006. Juntou documentos (fls. 07/28). É o relatório. Fundamento e decidido. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente o direito alegado. Da análise da prova documental acostada aos autos não é possível aferir com exatidão a regularidade do alegado pagamento, sendo indispensável a oitiva da exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito tributário. Destarte, o feito reclama dilação probatória para comprovação do pagamento informado, sob o crivo do contraditório, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Junte-se cópia da inicial e dos documentos de fls. 23/26 nos autos à execução fiscal n. 0001737-38.2014.403.6140. Cumpra-se. Intimem-se.

0001062-41.2015.403.6140 - COOPERATIVA DE LOCACAO DE VEICULOS DE MOTORISTAS AUTONO(SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por COOPERATIVA DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE MOTORISTAS AUTÔNOMOS - COOPERAUTO, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL em que requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da execução fiscal n. 0004229-03.2014.403.6140, em trâmite perante este Juízo Federal. Sustenta, em síntese, que não está sujeita ao recolhimento da COFINS, uma vez que exerce atividade sem finalidade lucrativa, atuando como mandatária de seus sócios cooperados, cujos atos de intermediação de contratos caracterizam atos cooperativos. Juntou documentos (fls. 47/54). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, postergo a análise do pedido de justiça gratuita para após a emenda da petição inicial, consoante abaixo especificado. De outra parte, diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no referido termo. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Passo ao exame do pedido de tutela antecipada. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente o direito alegado. Sobre o tema, o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE n. 599.362 e no RE n. 598.085 firmou o entendimento de que as sociedades cooperativas têm a sua receita bruta submetida às contribuições ao PIS e COFINS, na forma da legislação em vigor, incidindo tais tributos sobre os atos praticados pelas cooperativas com terceiros tomadores de serviços dos cooperados por intermédio das cooperativas de serviços profissionais, respeitando-se as exceções legais previstas no art. 15, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia integral da DIPJ 2014, bem como outros documentos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do benefício postulado. No mesmo prazo, traga aos autos cópia de seu ato constitutivo, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10

(dez) dias. Junte-se cópia da presente decisão nos autos da execução fiscal n. 0004229-03.2014.403.6140. Cumpra-se. Intimem-se.

0001130-88.2015.403.6140 - NELSON JOSE DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0001136-95.2015.403.6140 - JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Como na desaposentação só existem diferenças posteriores ao ajuizamento da ação (R\$ 4.663,75 [teto benefício] - R\$ 2.440,45 [benefício atual] = R\$ 2.223,30 [diferença pretendida] X 13 parcelas [atrasados/vincendas] = R\$ 28.902,90), devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que o valor pretendido não supera 60 (sessenta) salários-mínimos. Int. Cumpra-se.

0001137-80.2015.403.6140 - JOAQUIM BORGES GONCALVES(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Como na desaposentação só existem diferenças posteriores ao ajuizamento da ação (R\$ 4.663,75 [teto benefício] - R\$ 3.014,55 [benefício atual] = R\$ 1.649,20 [diferença pretendida] X 13 parcelas [atrasados/vincendas] = R\$ 21.439,60), devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que o valor pretendido não supera 60 (sessenta) salários-mínimos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001834-09.2012.403.6140 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARONESA(SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos em inspeção. Certifique a Secretaria o decurso do prazo recursal para a ré, bem como o trânsito em julgado do feito. Após, intime-se a exequente para que traga aos autos, no prazo de 30 dias, cálculo de liquidação do julgado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001124-81.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002329-87.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RIBEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão, eis que tempestivos. 2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias. 3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaborada uma planilha com base no valor das contas apresentadas pelo exequente atualizadas até a data de sua confecção. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 4) Cumpra-se. Intime-se.

0001125-66.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-85.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE JESUS COSTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão, eis que tempestivos. 2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias. 3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaborada uma planilha com base no valor das contas apresentadas pelo exequente atualizadas até a data de sua confecção. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 4) Cumpra-se. Intime-se.

0001126-51.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009178-75.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUNA DE SOUZA(SP223924

- AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão, eis que tempestivos.2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias.3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaborada uma planilha com base no valor das contas apresentadas pelo exequente atualizadas até a data de sua confecção. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.4) Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003327-84.2013.403.6140 - THIAGO DE SOUZA MORAES X DIEGO DE SOUZA MORAES X LAUDICEIA DE SOUZA MORAES X SAMUEL DE SOUZA MORAES X ANA MARIA DE SOUZA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DE SOUZA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se os requerentes para que tragam aos autos no prazo de 20 (vinte) dias certidão da existência/inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS ou certidão para saque do FGTS/PIS/PASEP. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação da herdeira pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001131-73.2015.403.6140 - TOLENTINA DE OLIVEIRA NETO(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOLENTINA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

0001132-58.2015.403.6140 - JOSE MARCELINO DE BARROS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004272-42.2011.403.6140 - WILSON MOURA DA CRUZ(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS E SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X WILSON MOURA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o réu o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1801

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008966-23.2006.403.6110 (2006.61.10.008966-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENELSON JOAZEIRO PRADO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO) X HENRIQUE BARBOSA DE SOUSA(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI) X JOSE NICOLAU DE LIMA

Homologo a desistência da testemunha RAFAEL DE PAULA CARNEIRO RIBEIRO, requerida pela defesa do acusado Henrique Barbosa de Souza à fl. 599. Intime-se, pela imprensa oficial, o advogado constituído pelo acusado Enelson Joazeiro Prado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a certidão negativa de intimação da testemunha Valter Luiz Silva, acostada à fl. 574. No mais, aguarde-se a devolução das Cartas Precatórias n.º 335/2015 (fl. 484) e 525/2015 (fl. 528).

0002652-85.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)
DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA n.º 776/2015 Vistos, Tendo em vista o novo endereço do réu informado na certidão de fl. 257, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de Capão Bonito/SP o interrogatório do acusado JOÃO ROLIM DOS SANTOS (cópia deste servirá de Carta Precatória n.º 776/2015). Intime-se, pela imprensa oficial, o defensor constituído. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002062-50.2013.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAILSON RODRIGUES SEVERO(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA) X ANTONIO ROBSON DE SOUZA(SP139407 - NILCE ELIS DEL RIO)
Tendo em vista o teor da certidão de fl. 235, defiro o pedido formulado pela defesa do acusado Jailson Rodrigues Severo às fls. 233/234, reabrindo-lhe o prazo para que apresente as contrarrazões ao recurso ministerial. Intime-se, pela imprensa oficial, o advogado constituído. Com as contrarrazões, tornem os autos conclusos, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.

0000337-89.2014.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIAGO ALVES DE OLIVEIRA X EVERALDO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA)
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à defesa dos acusados para fins do art. 404, parágrafo único, do CPP.

0003242-67.2014.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X CARLOS TSUYOSHI SUZUKI(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA)
Tendo em vista que a acusada MARIA ANUNCIATA DA SILVA apresentou resposta à acusação por advogado(a) sem procuração, inclua a secretaria o(a) advogado(a) no sistema para a intimação do presente despacho, a fim de que a ré providencie sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, exclua-se o advogado do sistema processual e prossiga-se o feito. Intime-se.

Expediente N.º 1815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000463-47.2011.403.6139 - MARIA ANGELICA DAS NEVES X JEFERSON SANTOS SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a certidão de fl. 69, recebo o presente agravo retido por ser tempestivo. Abra-se vista ao agravado, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000707-73.2011.403.6139 - LEONOR DA CRUZ ROCHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 do CPC. Intime-se.

0001103-50.2011.403.6139 - DIVA DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Diva de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário maternidade, em razão do nascimento de

seu filho Kaio Eduardo de Souza Santos, ocorrido em 29/10/2009. Narra a inicial que a autora exerceu a função de trabalhadora rural, primeiro ao lado dos pais, e após, junto ao companheiro, Juliano de Moraes Santos, até o nascimento de seu filho. Coligiu procuração e documentos (fls. 07/12). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Autarquia Federal à fl. 18. Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação (fls. 20/23), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, aduzindo que a autora não apresentou provas materiais do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses anteriores ao do início do benefício. Juntou documentos às fls. 24/26. Às fls. 27/32 a postulante manifestou-se e arrolou cópia de sua CTPS. Realizada audiência no Foro Distrital de Buri, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 46/49). A requerente apresentou alegações finais às fls. 54/56 e o INSS à fl. 58. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar: Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...). g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é

lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, tencionando provar a atividade de lavradora, os documentos de fls. 10/12 e 29/32. A certidão de nascimento de fl. 12 comprova ser a postulante genitora de Kaio Eduardo de Souza Santos nascido em 29/10/2009. A testemunha compromissada, Maria Aparecida Camargo de Oliveira asseverou conhecer a autora há 8 anos, em Buri. Era vizinha da autora, no Bairro São José. Aduziu que a postulante sobrevive da lavoura, na colheita de laranja. Desde que a conhece ela trabalha na lavoura. Informou que a autora está separada, tinha um companheiro, Juliano, que trabalhava na lavoura. Trabalhou com a postulante até o oitavo mês de gestação dela, do filho Kaio. Antes da gravidez também trabalhou com ela. Ela trabalhou para Vitor, como boia-fria, sem registro em CTPS. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Maria Aparecida de Lima aduziu conhecer a postulante desde 2012. Esclareceu que ela trabalha na laranja. Afirmou ser ela amasiada, mas não soube informar qual a profissão do companheiro. Expôs que não trabalhou com a autora. Inquirida, não soube dizer se ela trabalhou grávida. A união estável da autora com Juliano de Moraes Santos restou comprovada. Observo que há nos autos indício material dessa convivência, pela paternidade de Kaio Santos constante na certidão de nascimento (fl. 12) e pelo depoimento da testemunha Maria Aparecida Camargo de Oliveira que afirmou ter a postulante vivido em união estável com ele, que também é trabalhador rural. No caso em apreço, servem como início de prova do trabalho rural alegado pela parte autora o termo de rescisão do contrato de trabalho em nome de Luciano de Moraes Santos, da fazenda campo largo, datado de 22/09/2008 (fl. 10); recibo de pagamento de salário, qualificando Luciano de Moraes Santos como trabalhador rural, referente à 09/2009 (fl. 11), pois a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante. Do mesmo modo, a certidão de nascimento do filho da postulante, declinando seu labor como lavradora, ocorrido em 29/10/2009 (fl. 12), e a cópia de sua CTPS onde constam registros de contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 18/07/2011 a 10/08/2011 e de 03/11/2011 a 02/12/2011 (fl. 31) serem para este desiderato. O CNIS da autora e de Luciano de Moraes Santos está em branco (fls. 24/26). A prova testemunhal corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a parte autora exerceu atividade rural como boia-fria a mais tempo do que o exigido em lei para concessão do salário-maternidade. Nesse sentido, a testemunha Maria Aparecida Camargo de Oliveira afirmou ter a postulante trabalhado na roça, durante a gravidez inclusive, como diarista rural. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir do nascimento de seu filho, somente com a ciência inequívoca da pretensão da demandante é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo

judicial. Não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autarquia, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil. 3.

DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade, a partir da citação (08/06/2011, fl. 19), referente ao nascimento do infante Kaio Eduardo de Souza Santos. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios em função da ausência de pedido administrativo prévio. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0002184-34.2011.403.6139 - ADRIANA RAMOS DOS SANTOS (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SALÁRIO MATERNIDADE. AUTOR (A): ADRIANA RAMOS DOS SANTOS, CPF 345.168.888-31, Travessa 2, 95, Vila São Benedito, ou Rua Capão Bonito, 900, Vila Bom Jesus - ambos em Itapeva-SP. ADVOGADO (A) DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ, MARLON AUGUSTO FERRAZ e/ou JOSIANE DE JESUS MOREIRA, com escritório à Praça Padre Anchieta, 110, 2º andar, centro, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Maria de Lourdes Gomes Silva, Rua Capão Bonito, n. 896 - Vila Bom Jesus Itapeva-SP, 2- Suzana Santos de Oliveira, Rua Capão Bonito, n. 914 - Vila Bom Jesus - Itapeva-SP, 3- Eliane Mendes Duarte Silva, Rua Capão Bonito, n. 896 - Vila Bom Jesus - Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/07/2015, às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação ao autor e advogado, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Ressalto que, em havendo nova ausência da parte autora sem qualquer justificativa, documentalmente comprovada, será declarado precluso o direito à instrução processual, passando-se a proferir a sentença logo em seguida. Saliente-se, ademais, que eventual alegação de doença deverá vir acompanhada não apenas de atestado médico, como também exames médicos efetivamente comprobatórios de qualquer moléstia. Ante a redesignação da audiência, bem como tendo sido o INSS intimado da audiência anterior que restou infrutífera pela ausência da parte autora, intime-se o INSS, via correio-eletrônico. Intimem-se.

0003144-87.2011.403.6139 - DARCI FLORENTINO (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Darci Florentino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera ter desempenhado atividades rurais, sem registro em CTPS, entre 1966 e 1989 e de 1994 a 28/07/2010 (data do

ajuizamento da ação). Nos demais períodos, afirma ter contribuído ao RGPS como segurado obrigatório. Nesse contexto, aduz ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 06/72). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda a inicial, designada audiência e a citação do INSS (fl. 73). Emenda a inicial às fls. 80/81. Citado (fl. 82), o INSS apresentou contestação (fls. 83/87), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando que o tempo de serviço rural não pode ser considerado para carência, a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal para comprovação do labor campesino e, por fim, sustentou a necessidade de indenização das contribuições anteriores ao ano de 1991 como requisito específico para a inserção de suposto tempo de serviço rural na carência de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou os documentos de fls. 90/93. Réplica à fl. 95. Às fls. 96/97 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Realizada audiência foi colhido o depoimento pessoal do postulante e inquiridas duas testemunhas por ele arroladas. Ausente o Procurador do réu. Na mesma oportunidade, o autor apresentou alegações finais (fls. 104/107). O INSS apresentou alegações finais à fl. 110. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a regularização da autuação referente ao assunto e que fosse efetuada a contagem de tempo de contribuição do requerente (fl. 111). O parecer da contadoria foi apresentado às fls. 114/123. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a Emenda Constitucional 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais, impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). No plano infraconstitucional, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à

negativa de vigência à lei. No que atine à tenra idade do postulante, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando a comprovar o alegado período de trabalho rural (de 1966 a 1989 e de 1994 a 28/07/2010), os documentos de fls. 10/37. Realizada audiência em 11/10/2012, o postulante aduziu ter começado a trabalhar aos 15 anos de idade na lavoura, junto aos pais. Em 1991 comprou uma chácara com 2 alqueires, no Bairro Comum, Município de Itaberá, onde plantava feijão e milho para comercialização. Trabalhava na companhia da esposa, sem o auxílio de empregados. Em 2002 vendeu a referida chácara e adquiriu outra no Bairro Serrado, onde continuou plantando milho e feijão junto à esposa. Esta propriedade possui três alqueires. Em 1989 trabalhou no Município como vigia e não morava na chácara. De 1966 a 1989 plantava em terra arrendada no Bairro Boa Vista, com a esposa. Não exerceu outro serviço que não fosse o da lavoura, além do serviço no Município. A testemunha compromissada Adão Marcelino asseverou que o autor possui uma chácara e vive da terra. Ele trabalha com a esposa, no plantio de milho e feijão. Quando o conheceu ele trabalhava na propriedade dele, não arrendando terra. Ouvido mediante compromisso, Aparecido Custodio aduziu conhecer o requerente há 25 anos. Não trabalhou com o autor. Aduziu que ele sempre viveu na lavoura. Ele possui um sítio no Bairro do Serrado e faz aproximadamente 4 ou 5 anos que ele está lá. A outra propriedade do autor o depoente não conheceu. Nesta chácara ele planta e vende o excedente. Antes ele arrendava terra. Passo à análise dos documentos, do depoimento do autor e das testemunhas. Servem como início de prova material a certidão de casamento do postulante, evento celebrado em 08/04/1978, qualificando-o como lavrador (fl. 10); o certificado de dispensa de incorporação, declinando sua profissão como lavrador, datado de 12/01/1970 (fl. 11); guia de vendas, emitida pela Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, onde consta o autor como agricultor, no cultivo de milho, de 18/11/1983 (fl. 14); ITR referente a imóvel localizado no Bairro Comum, com área de 4,8 hectares, em nome do autor, dos anos de 1994, 1995 e 1996 (fls. 16/17); certificados de cadastro de imóvel rural localizado no Bairro Comum 1998/1999/2000/2001/2002/2003/2004/2005, emitido em 2002, 2003 e 2006, em nome do requerente (fls. 18/20); declaração cadastral do produtor, em nome do autor, referente ao sítio localizado no Bairro Comum, tendo como produção feijão e milho, datada de 27/06/2001 (fl. 21); declaração para cadastro de imóvel rural, do Sítio Comum, onde consta o início da posse em 10/1991 (fl. 23); notas de crédito rural, do ano de 1983 (fls. 29/31); comunicado de ocorrência de perdas, sendo a atividade atingida feijão, em nome do postulante, de 1983 (fl. 32); e o contrato de comodato de imóvel rural, em que o autor aparece como comodatário de área de 7 hectares, para exploração de cultivo de cereais, datado e registrado em 1º/07/2010 (fls. 35/37). As notas fiscais coligidas às fls. 12, 13, 24, 33 e 34 e a receita agrônômica não podem ser consideradas como início de prova material, pois qualquer pessoa, trabalhadora rural ou não, pode adquirir insumos agrícolas ou solicitar receitas. Do mesmo modo, a declaração de fl. 15 não presta a tal desiderato, pois produzida unilateralmente. A prova oral, por seu turno, corroborou o início de prova material apresentado pelo autor. As testemunhas corroboraram que o autor sobrevive de seu trabalho rural, plantando e vendendo o excedente. O depoimento pessoal do requerente foi detalhado, tendo ele especificado os períodos, locais e serviços desempenhados. Pela conjugação da prova documental e oral produzida, forçoso concluir que foi provado, satisfatoriamente, o exercício de atividade campesina de 31/12/1966 a 01/01/1989 e de 31/12/1994 a 28/07/2010. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Como não há pedido de aposentadoria proporcional e a teor do art. 293 do CPC, passa-se à apreciação do pedido de aposentadoria integral. Depreende-se dos cálculos apresentados às fls. 115/116 que, na data do ajuizamento da demanda, em 28/07/2010, o autor contava com carência de 105 meses. Assim, mesmo sendo reconhecido o tempo de serviço rural, ele não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por não ter cumprido a carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que só teria vertido 105 contribuições, quando seriam necessárias 174 (cento e setenta e quatro), na forma do art. 142, da Lei nº 8.213/91, para a concessão do referido benefício. 3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar que o autor exerceu atividade rural de 31/12/1966 a 01/01/1989 e de 31/12/1994 a 28/07/2010 e determinar ao INSS que proceda, em prol do autor à averbação do tempo de atividade rural correspondente ao período de 31/12/1966 a 01/01/1989 e de 31/12/1994 a 28/07/2010, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Custas ex lege. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não houve repercussão financeira contra o INSS. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com

as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0003498-15.2011.403.6139 - JOAO HELIO MATIAS X MARIA ISABEL LOPES DOS SANTOS MATIAS X THAIS APARECIDA DOS SANTOS MATIAS X ANDRESSA JOICE MATIAS X MICHELE APARECIDA MATIAS X MARCOS AURELIO MATIAS X JOAO HELIO MATIAS JUNIOR - INCAPAZ X MARIA ISABEL LOPES DOS SANTOS MATIAS(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso. Mantida a decisão de fl. 203, cumpra-se sua parte final. Int.

0003808-21.2011.403.6139 - BRASÍLIO RODRIGUES DA SILVA(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a determinação retro, determino a realização de perícia médica especializada, nomeando o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 305/2014. Designo a perícia médica para o dia 02/10/2015, às 09h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0003877-53.2011.403.6139 - EGLANTINA DE JESUS OLIVEIRA X SAMUEL DE JESUS OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EGLANTINA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a expedição de Alvará(s) de Levantamento, comprove a parte autora o(s) recebimento da quantia depositada por meio de RPV, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como levantada(s) a(s) importância(s) liberada(s), nada mais sendo devido à(s) parte(s) autora(s). Após, tornem os autos conclusos para Sentença de Extinção da Execução. Intime-se.

0005262-36.2011.403.6139 - FRANCISCO IGNACIO LEITE X HUGO APARECIDO IGNACIO LEITE X MARIA NILZA IGNACIO LEITE (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 85, recebo o presente agravo retido por ser tempestivo. Abra-se vista ao agravado, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006158-79.2011.403.6139 - JOSE ANTERO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de observância do Art. 730 do CPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 do CPC. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 66/69. Intime-se.

0006182-10.2011.403.6139 - MAURO PAULINO DE LARA (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a petição de fl. 150 não cumpre o determinado à fl. 148, concedo o prazo impreritável de 10 (dez) dias para que o advogado da parte autora promova a habilitação de eventuais herdeiros nos autos, sob pena de extinção do processo, sem exame do mérito. Intime-se Itapeva.

0008567-28.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA CONCEICAO (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 11 de dezembro de 2015, às 12h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente,

em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Int.

0010427-64.2011.403.6139 - ANTONIO SABINO FILHO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Manifeste-se a parte autora, precisamente, sobre seu requerimento de fls. 164/167 e 168/171, bem como informações do INSS de fls. 175/178, tendo em vista a expedição de ofícios requisitórios às fls. 155/156 (conforme o r. despacho de fl. 153), vez que, às fls. 151/152, a parte autora manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 140/141.Intime-se.

0010755-91.2011.403.6139 - JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de observância do Art. 730 do CPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 do CPC.Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 156/158.Intime-se.

0011004-42.2011.403.6139 - ANESIA MARIA DE CAMARGO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Anésia Maria de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reajuste de seu benefício previdenciário (NB 10798303481, DIB 16/02/1998), e o fez almejando a aplicação de índices de reajustes efetivamente refletores do fenômeno inflacionário. Em contestação, o INSS postulou pelo reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido à luz da vedação constitucional à adoção do salário mínimo como indexador. Também preliminarmente, ventilou a ocorrência da decadência. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC.2.1 DECADÊNCIAEm sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, previa que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos.Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Para outros, a instituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa.A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, submetem-se ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição.Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício

previdenciário é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523- 9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.(Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).No caso dos autos, a aposentadoria foi concedida em 16/02/1998 (fl. 12). Dessa forma, sendo a ação ajuizada em 20/07/2011, entre o dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação e o ajuizamento da ação, ocorreu a decadência pelo transcurso de prazo superior a 10 (dez) anos. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.A sentença ora prolatada não se subsome às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva, 22/07/2015.

0011775-20.2011.403.6139 - NEUZA JOSE RIBEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): NEUZA JOSÉ RIBEIRO - CPF 261.829.228-69 - Rua Riversul, 51 - Jardim São Pedro - Itaberá/SP. ADVOGADO(A): MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES, com escritório à Rua Teófilo David Muzel, 189, centro, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1-José Levino de Campos, Bairro Rio das Pedras, s/n - Chácara Canaã - Tatuí/SP. 2- José Oliveira da Silva, Rua Massate Katigava, 470 - Vila Aparecida, Capão Bonito/SP; 3- Gilberto Aparecido Ferreira Fogaça, Rua Francisco Alvares Negrão, 209 - Vila Dom Silvio - Itaberá/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/07/2015, às 14h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação ao autor e advogado, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Ante a redesignação da audiência, bem como tendo sido o INSS intimado da audiência anterior que restou infrutífera pela ausência da patronesse da parte autora, intime-se o INSS, via correio-eletrônico.Intimem-se.

0012235-07.2011.403.6139 - CLARICE VENTURA MACHADO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Clarice Ventura Machado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário maternidade, em razão do nascimento de sua filha Thaís Ventura Ribeiro, ocorrido em 09/06/2009.Narra a inicial que a autora trabalha em regime de economia familiar, plantando em estufa, junto ao seu amásio. Coligiu procuração e documentos (fls. 06/10).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Autarquia Federal à fl. 11.Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação (fls. 22/29), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, aduzindo que a autora não apresentou provas materiais do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses anteriores ao do início do benefício. Juntou documentos às fls. 30/32.Às fls. 35/37 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal.Realizada audiência no Foro Distrital de Buri, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 55/58).Instados a apresentar alegações finais, o INSS após ciência à fl. 61 e a postulante manteve-se inerte (fl. 61).É o relatório.Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar: Falta de interesse de agirConcordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº

8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-

maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, tencionando provar a atividade de lavradora, os documentos de fls. 08/09.A certidão de nascimento de fl. 10 comprova ser a postulante genitora de Thaís Ventura Ribeiro nascida em 09/06/2009.Na audiência realizada em 23/10/2014, a testemunha compromissada, Maria da Conceição dos Santos afirmou conhecer a autora há 13 anos. Esclareceu que ela trabalha em estufa no sítio, no plantio de tomate, pepino, melão e pimentão. Informou que a autora é casada com produtor rural, sendo que ambos trabalham em terreno próprio. Somente trabalham para eles. Narrou que a requerente possui oito filhos e, durante a gestação de Thaís, ela já possuía a estufa. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Erika Fernanda Frank aduziu conhecer a postulante há 10 anos. Asseverou ser ela casada com Moisés. Explicou que a demandante trabalha na estufa, no plantio de tomate, na zona rural. O marido dela também trabalha na estufa. O terreno é deles. É grandinho, menos de 10 alqueires. A autora possui oito filhos. Durante a gestação de Thaís ela trabalhou. A união estável da autora com Moisés Ribeiro restou comprovada. Observo que há nos autos indício material dessa convivência, pela paternidade de Thaís Ventura Ribeiro constante na certidão de nascimento (fl. 10) e pelo depoimento da testemunha Erika Fernanda Frank.No caso em apreço, a postulante somente coligiu, para comprovar o alegado trabalho rural, a cópia da CTPS de seu companheiro, que possui registros de contratos de trabalho de natureza rural nos interregnos de 09/02/1995 a 15/07/1996 e de 03/02/1997 a 23/07/1997 (fl. 09).O CNIS da requerente está em branco e o de seu companheiro reflete os vínculos da CTPS, acrescentando-se o período de 02/05/2000 a 22/06/2000 em que laborou para Vanderly Moretti de Oliveira Godoy (CBO 73290 - outros operadores de máquinas de desdobrar madeira) (fls. 30/32). Assim sendo, a autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório imposto por força do art. 333, I, do CPC, máxime porque trouxe aos autos documento extemporâneo ao nascimento da filha, ocorrido no ano de 2009. A prova oral também é vaga e imprecisa, não fornecendo substrato suficiente à confirmação do labor rural da autora no período anterior ao parto.

3. **DISPOSITIVO** Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0012646-50.2011.403.6139 - IVANILDA LEITE DE ALMEIDA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALARIO MATERNIDADE AUTORA: IVANILDA LEITE DE ALMEIDA, CPF 317.119.918-13, Residente na Zona Rural, Bairro Itaoca, Município de Nova Campina/SP. ADVOGADOS (A): WANDERLEY VERNECK ROMANOFF e/ou ANTONIO CARLOS GONÇALVES DE LIMA, com escritório à Av. Paulina de Moraes, 280, 1º andar, Vila Ophélia, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Regiane Fátima Silva Oliveira, Rua Principal, s/n, Bairro Itaoca, Nova Campina/SP; 2. Alaíde Ferreira de Lima, Rua Principal, s/n, Bairro Itaoca, Nova Campina/SP; 3. Berenice Aparecida de Lima, Rua Principal, s/n, Bairro Itaoca, Nova Campina/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/07/2015, às 14h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-

9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação ao autor e advogado, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Ressalto que, em havendo nova ausência da parte autora sem qualquer justificativa, documentalmente comprovada, será declarado precluso o direito à instrução processual, passando-se a proferir a sentença logo em seguida. Saliente-se, ademais, que eventual alegação de doença deverá vir acompanhada não apenas de atestado médico, como também exames médicos efetivamente comprobatórios de qualquer moléstia. Ante a redesignação da audiência, bem como tendo sido o INSS intimado da audiência anterior que restou infrutífera pela ausência da parte autora, intime-se o INSS, via correio-eletrônico. Intimem-se.

0001108-38.2012.403.6139 - AMELIA SIQUEIRA RIBEIRO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 do CPC. Intime-se.

0001439-20.2012.403.6139 - MARIA MADALENA DE LIMA BARROS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Madalena de Lima Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que é segurada do RGPS, na qualidade de trabalhadora rural, e portadora de transtorno obsessivo com dores musculares nos braços e pernas, que a impossibilita de desempenhar suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 06/25). A decisão de fl. 27 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS e concedeu a gratuidade judiciária. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação às fls. 30/36, sustentando a inexistência de prova documental de exercício de atividade rural e a não comprovação da carência. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 37/39. Réplica às fls. 42/43. Às fls. 51/53 determinou-se a realização de exame médico pericial, bem como a apresentação de cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido. Contra referida decisão, a postulante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 56/65). A decisão que negou seguimento ao aludido recurso foi colacionada às fls. 76/78. Às fls. 82/83 a requerente informou ter acostado à fl. 10 o comprovante de requerimento administrativo. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 85/93. Sobre ele, o INSS após ciência à fl. 93 e a autora manifestou-se às fls. 97/98, requerendo a vistoria no local de trabalho. O pedido de complementação do laudo médico foi indeferido à fl. 99, tendo a autora interposto agravo de instrumento às fls. 102/116. Às fls. 118/121 consta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurador obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurador obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurador obrigatório do RGPS, como segurador especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurador aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento

socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurador especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurador especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurador especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurador especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurador se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurador e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e

de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 31/03/2014, concluiu-se que a autora é portadora de lombalgia, nervosismo e hipertensão arterial (questo 1, fl. 90). Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. A propósito, consta do laudo: Autora começou a trabalhar seus 7 anos de idade na roça com seus pais. Trabalhou na roça a vida inteira. Casou com 17 anos de idade e passou a cuidar de sua casa, criação de seus filhos e como boia fria. Refere que atualmente planta horta em seu sítio e comercializa sua produção com os vizinhos. Refere que consegue aferir aproximadamente R\$ 15,00 reais por dia vendendo essa produção. Autora apresentou dor lombar com início há 4 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de lombalgia (...) Verificado que não apresenta incapacidade, limitações, sequela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores (...). (fl. 89) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência.3. DISPOSITIVO À luz do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva.

0001917-28.2012.403.6139 - NOEL AMARO DOS SANTOS (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por NOEL AMARO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajuste de seu benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (NB 085.964.305-0, DIB 08/05/1991), considerando-se os novos valores teto de benefícios trazidos pelas Emenda Constitucionais 20/98 e 41/03. Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, aduziu que a pretensão contraria posição recente do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA Acolho, em parte, a preliminar aventada para declarar como acobertado pelo manto da decadência a pretensão alusiva à alteração do teto promovida pela EC nº 20/98, pois, quanto a ela a demanda deveria ser ajuizada no prazo fatal de 10 (dez) a partir da vigência da referida mudança constitucional. Como, no entanto, a ação foi ajuizada somente em 18/07/2012, forçoso acolher a decadência. 2.2 - DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconheço ao caso, ainda, a preliminar de prescrição quinquenal sufragada pelo Decreto nº 20.910/32, motivo porque os efeitos financeiros da sentença ora proferida só

fluirão a partir de 18/07/2007, ou seja, 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 2.3 - DO MÉRITO A controversia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08/09/2010, consolidando o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 aos benefícios preexistentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Nesta linha de intelecção, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo redução para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. Referidas Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que percebiam valores limitados, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003),

serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. In casu, a Carta de Concessão de fls. 15 efetivamente demonstra que o salário-de-benefício da Aposentadoria concedida ao autor foi limitado ao teto constitucional, daí porque é patente o direito à revisão à luz das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 41/93.3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e condeno o INSS ao pagamento das diferenças advindas da revisão da Aposentadoria Especial NB 46/085.964.305-0, pela elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, incidindo juros e correção monetária na forma da Resolução 267/2013-CJF ou outra que a substituir, observando-se a prescrição quinquenal a partir da data da propositura desta demanda. Condeno o INSS a pagar ao requerente honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva/SP, 22 de julho de 2015.

0002799-87.2012.403.6139 - ABILIO SANTINO MACHADO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ABILIO SANTINO MACHADO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, segundo o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefícios previdenciários de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 139.146.236-7, DIB 23/05/2006), de forma que o salário-de-benefício seja calculado pelo disposto no artigo 33 do Decreto nº 89.312/84, bem como para que aludido salário guarde proporção com o percentual de salário mínimo quando da concessão do benefício. Em contestação, o INSS sustentou, preliminarmente, a inépcia da inicial por não decorrer lógica entre narração fática e pedido, bem ainda a prescrição quinquenal. No mérito, asseverou ter o benefício sido deferido em 2006, quando já vigente a Lei nº 8.213/91, não cabendo aplicabilidade do Decreto mencionado na inicial. Defendeu, por fim, o óbice constitucional à equivalência a múltiplos do salário mínimo, como assente no artigo 7º, IV, da Constituição Federal. É O BREVE RELATO. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. Das preliminares Da inépcia da inicial A despeito da pouca qualidade, a situação esmiuçada na inicial mais se confunde com despreparo técnico do que, propriamente, com inépcia da inicial, notadamente porque é possível denotar a pretensão revisional, motivo porque rechaço a preliminar aventada. 2.1. Da revisão do Benefício de Auxílio-Doença Incongitável a aplicação, à espécie, do disposto no Decreto nº 89.312/84 porque o benefício fora concedido em 23/05/2006, quando já vigente a Lei nº 8.213/91, cujos dispositivos foram observados pelo INSS quando do cálculo do salário-de-benefício, e isso por tempus regit actum. Não deve, igualmente, prosperar o pedido de reajuste do benefício à luz da equivalência a múltiplos do salário mínimo, eis que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, IV, veda expressamente a adoção do salário mínimo como indexador. Ademais, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual

adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade.II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido.(STF 376846 UF: SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. CARLOS VELLOSO DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012)Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original).No mesmo sentido, o acórdão coletado na Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.- O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.(TRF, APELAÇÃO CÍVEL 843194, UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Relatora JUIZA LEIDE POLO, Data da decisão: 03/11/2008 DJF3 DATA:19/11/2008)Diante disso, improcede o pedido de aplicação do equivalente de múltiplos ao salário mínimo, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.3 - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor JAIRO MARQUES, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Itapeva/SP, 22 de julho de 2015.

0003187-87.2012.403.6139 - LUIS CARLOS FURQUIM DE CAMARGO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A ação apreciada fita a revisão do benefício previdenciário de Auxílio-doença (NB 560.399.806-3), com Data de Início do Benefício - DIB em 19/12/2006 e Data da Cessação de Benefício - DCB em 25/02/2007, amparando-se, genericamente, na aplicação do contido no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 sem, contudo, demonstrar qual a causa de pedir, ou seja, o motivo pelo qual a postulante entende não ter ocorrido a concretização da referida disposição normativa quando do cálculo do salário-de-benefício nas benesses mencionadas. A contestação limitou-se a alegar as preliminares de ausência de interesse processual e prescrição.2. FUNDAMENTAÇÃO Incogitável registrar a precariedade com a qual peça inicial manifesta o inconformismo da parte autora, não sendo possível nem mesmo tatear a causa de pedir, cuja demonstração é inafastável. De qualquer modo, a pretensão tem por amparo, unicamente, possível desídia do INSS em não adotar integralmente as diretrizes traçadas pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 quando do cálculo do salário-de-benefício do Auxílio-doença (NB 560.399.806-3).Consulta ao sistema PLENUS permite vislumbrar que, efetivamente, houve a revisão à luz do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, o que aconteceu na competência 09/2012, sem, no entanto, ter sido gerado Histórico de Pagamento Positivo, circunstância conducente à conclusão de que o INSS, embora reconheça o equívoco, não ressarciu ao autor as respectivas diferenças. Nessa linha intelectual, é de se ressaltar o direito de o segurado receber as diferenças havidas entre as parcelas recebidas com Renda Mensal Inicial - RMI anterior à revisão e aquela fruto desse ato administrativo. 3. DISPOSITIVO À luz do exposto, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a pagar ao autor a diferença havida entre a RMI anterior do Benefício de Auxílio-Doença (NB 560.399.806-3) e a posterior decorrente da revisão à luz do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, acrescida de juros e correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório

ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios em função da ausência de pedido administrativo prévio. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva, 22 de julho de 2015.

0000290-52.2013.403.6139 - JOELSON FRANCISCO FAGUNDES(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de resposta ao Ofício 23/2015, expeça-se novo Ofício à 2ª Vara da Comarca de Itararé /SP, via correios, a fim de que cumpra, integralmente, o r. despacho de fl. 69, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de configurar-se crime de desobediência. Sem prejuízo, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000626-56.2013.403.6139 - TEREZINHA LIMA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X REGINA MARTINS COELHO(SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO)

Ante a certidão de fl. 97-v, informe a parte autora seu atual endereço, sob pena de extinção do processo, bem como se comparecerá à audiência designada, independente de intimação pessoal. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único). No mais, ante o requerimento de fls. 99/100, intime-se as testemunhas da ré Regina Martins Coelho Costa para comparecimento à audiência designada no dia 14/10/2015, às 16h00min, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Itapeva [Rua Sinhô de Camargo, 240, centro - fone (15) 3524-9600], a fim de prestarem depoimento, munidas de documentos pessoais, com a advertência de que, caso não compareçam sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento da audiência, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. TESTEMUNHAS: 1. Sandra de Jesus Paes Santos, Rua da Liberdade, 68, fundos, Vila Nova, Itapeva/SP; 2. Edna Regina de Jesus, Rua Jorge Felipe, 251, Itapeva E, Itapeva/SP; 3. Eliane Rodrigues Queiroz, Rua Barueri, 295, Vila Dom Bosco, Itapeva/SP; 4. Cleuza Rosa de Paula, Rua José Marques, 159, Morada do Sol, Itapeva/SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, intime-se o INSS. Intime-se.

0000770-30.2013.403.6139 - VANESSA GOMES DE JESUS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Cumprida a carta precatória, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Itapeva.

0001138-39.2013.403.6139 - MARIA ZILDA OLIVEIRA CAMARGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a desnecessidade de oitiva de testemunhas para a comprovação dos fatos alegados pela parte autora na exordial, revejo o despacho de f. 58 a fim de retirar de pauta a audiência designada para o dia 29/07/2015. Intimem-se. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

0001165-22.2013.403.6139 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antônio Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, benefício assistencial à pessoa deficiente. Aduz, em síntese, que é filiado ao RGPS, na qualidade de segurado especial, e portador de patologias que o impossibilitam de trabalhar. Juntou procuração e documentos (fls. 09/41). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Devidamente citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação às fls. 46/49, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos (fls. 50/56). Réplica às fls. 61/62. Às fls. 69/71 foi indeferida a inicial, com relação ao pedido de benefício assistencial, e determinada a realização de exame médico. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 74/82. Sobre o laudo, o INSS apôs ciência à fl. 82 e o postulante o impugnou, requerendo sua complementação e a designação de audiência às fls. 84/86. À fl. 87 foi indeferido o referido pedido do autor. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos

termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma

descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 23/10/2014, constatou-se ser o autor portador de úlcera cicatrizada na perna, hipertensão arterial e dislipidemia (quesito 1, fl. 79). Em decorrência desse estado de saúde, ele não apresenta incapacidade para o trabalho habitual. A propósito, extrai-se do laudo: Autor começou a trabalhar desde seus 6 anos de idade na roça com seu pai. Posteriormente trabalhou sempre na roça, mas sem registro. Trabalhava por dia e plantava para si arrendando terra. Seu último trabalho há 2 anos devido doença. Autor apresentou quadro de ferimento (úlcera) na perna direita há 5 anos. Com o tempo apresentou úlcera na perna esquerda também. Passou em consulta médica e foi medicado. Atualmente é verificado que apresenta melhora do quadro pois a úlcera na perna encontra-se cicatrizada e sem a presença de sinais flogísticos (inflamação). (...) Verificado que não apresenta limitações, sequela ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. (fl. 78) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do postulante, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado (dita especial) e o cumprimento do período de carência.3. DISPOSITIVO Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa

Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.Itapeva.

0001421-62.2013.403.6139 - ODARLI PEDRO VIEIRA DE PAULA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/126: Observa-se que a parte autora impugna o laudo pericial de fls. 107/116, discordando da conclusão do médico perito, bem como alegando que este não considerou todas as doenças a que a autora é acometida, juntando documento. Primeiramente, constata-se que a intimação para manifestação do laudo pericial ocorreu em janeiro de 2014. No entanto, manifestou-se tão somente em 18/05/2015 (fls. 123/126), quando já ocorrera preclusão temporal para tal. Ademais, realizou três sucessivas cargas do processo (agosto/2014 - fl. 120; fevereiro/2015 - fl. 121; e abril/2015 - fl. 122), tumultuando sua tramitação quando já se encontrava aguardando prolação de sentença. Ainda que a impugnação da parte autora fosse tempestiva, o requerimento de nova realização de perícia seria de indeferimento, eis que os problemas com labirintite e perda de audição foram devidamente apreciados pelo médico perito. Quanto às alegadas doenças de hipertensão, hipotireoidismo e depressão, constata-se que não foram elencadas na inicial como geradoras de incapacidade, não podendo a parte, agora, inovar em seu pedido. Por fim, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes dos autos (artigo 436 do CPC). Ante tais considerações, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001722-09.2013.403.6139 - ZILDA APARECIDA RODRIGUES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Zilda Aparecida Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o restabelecimento do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que a cessação do auxílio-doença (NB: 051.738.368-3) ocorrida em 20.08.1993 foi ilegal, vez que permanece incapaz para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 07/15). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). O laudo médico pericial foi produzido às fls. 25/26. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação às fls. 29/35, arguindo, preliminarmente, que devem ser excluídas da condenação as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, bem como que ocorreu a prescrição do fundo do direito em relação ao restabelecimento do benefício cessado em 05.04.1995. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos, vez que a autora não manteve a qualidade de segurada. Juntou documentos (fls. 36/38). Réplica à fl. 40. A decisão de fl. 41 determinou a realização de novo exame médico pericial por especialista em ortopedia. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 44/48. Sobre o laudo, a postulante manifestou-se à fl. 50, requerendo a designação de audiência e a designação de nova perícia, e o INSS à fl. 51v. À fl. 52 foi indeferido o pedido para realização de novo exame pericial. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente a prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o

recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, realizada a primeira perícia médica, concluiu-se que a postulante estava incapaz de forma total e temporária para o trabalho até posterior avaliação por ortopedista. Nesse particular, não se pode acolher o referido parecer, tendo em vista que ao ser periciada por especialista em ortopedia e traumatologia, concluiu-se que a autora não é portadora de doenças incapacitantes. A propósito, extrai-se do laudo: A pericianda refere quadro de dor na coxa e joelho esquerdo, desde os 19 anos de idade; Apresenta declarações médicas antigas, com os diagnósticos de osteomielite no fêmur esquerdo e ausência de consolidação de fratura [pseudo-artrose]; O exame físico especializado (direcionado às queixas atuais da autora) demonstrou: Joelho esquerdo com dor subjetiva e sem diminuição da mobilidade articular às manobras de flexão, extensão e rotações. Ausência de sinais clínicos de derrames articulares, ausência de crepitações e/ou de sinais flogísticos; Musculatura periarticular normotônica e hipotrófica. Presença de cicatrizes nas faces lateral e medial do terço distal da coxa. (...) Na descrição feita pela autora ficou caracterizada a possibilidade da execução de suas atividades, mesmo com as referidas queixas. As queixas ortopédicas referidas, não incapacitam a autora para vida independente e para o trabalho. Observa-se que a pericianda continua exercendo suas atividades domésticas habituais. (fl. 45v) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. 3. DISPOSITIVO À luz do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva.

0001067-03.2014.403.6139 - BEATRIZ DOS SANTOS COELHO (SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço

eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 do CPC. Intime-se.

0002245-84.2014.403.6139 - MARIA DAS GRACAS MACIEL(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99 e 115/116: Ante a impugnação ao laudo pericial de fls. 90/93, abra-se vista ao médico perito nomeado à fl. 86 para que se manifeste sobre todas as doenças/moléstias apontadas na petição inicial, bem como em relação aos documentos médicos de fls. 16/17, tendo em vista que em resposta ao quesito 1 (fl. 91), manifestou-se somente quanto à diabetes. Após a complementação do laudo, abra-se vistas às partes. Considerando a necessidade de complementação do laudo, e o tempo exíguo para sua realização e vistas, retire-se o processo de pauta, liberando-a, competindo ao patrono da parte autora informá-la, bem como às suas testemunhas. Cumpra-se. Intime-se.

0002853-82.2014.403.6139 - DIRCE DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a efetiva tramitação de processo em que se pleiteie benefício previdenciário, o STF decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo (que não se confunde com o exaurimento das vias administrativas), na via judicial, é imprescindível para a caracterização do interesse de agir. Basta o indeferimento do requerimento administrativo, ou que o INSS exceda o prazo legal para sua análise. No presente caso, intimada a parte autora a emendar a inicial, comprovando prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, demonstrou, por meio da tentativa de agendamento eletrônico no site da Previdência Social, a postulação administrativa. Embora não comprove a resposta ao requerimento, tal fato torna-se supérfluo, vez que à fl. 24 observa-se que no CNIS da parte autora (emitido na data do dia agendado) não consta seu protocolo de requerimento, motivo, portanto, atribuível à autarquia, não podendo a parte autora ser prejudicada. Deste modo, satisfeito o interesse de agir. Portanto, recebo a petição de fls. 22/24 como emenda à inicial. Determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, cite-se o INSS, por meio de carga dos autos, oportunidade em que poderá manifestar-se sobre o estudo social. Após, dê-se vista à parte para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0002918-77.2014.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MOREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a efetiva tramitação de processo em que se pleiteie benefício previdenciário, o STF decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo (que não se confunde com o exaurimento das vias administrativas), na via judicial, é imprescindível para a caracterização do interesse de agir. Basta o indeferimento do requerimento administrativo, ou que o INSS exceda o prazo legal para sua análise. No presente caso, intimada a parte autora a emendar a inicial, comprovando prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, demonstrou, por meio da tentativa de agendamento eletrônico no site da Previdência Social, a postulação administrativa, ainda que não efetivada por indisponibilidade de vaga (documento de fl. 56). Deste modo, satisfeito o interesse de agir. Portanto, recebo as petições de fls. 49 e 55/56 como emendas à inicial. Ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 53, informe o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da autora, sob pena de extinção do processo. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único). Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003123-09.2014.403.6139 - VANDIR ELIAS DE SOUSA X IRANI FRANCO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 184/192, 202/205 e 209/214: Informado o falecimento do autor, com pedido de habilitação de herdeiro, o INSS requereu a extinção da execução sob o argumento de que o benefício concedido à parte autora é personalíssimo e intransmissível. Dada vista ao MPF, este concordou com o pedido de habilitação de herdeiros, uma vez que os valores do benefício, que deveriam ser concedidos ao falecido em vida, devem ser pagos até a data em que fazia jus (no caso, a do óbito). Assiste razão o MPF. Ainda que tenha caráter personalíssimo, será o benefício devido, desde que atendidos os requisitos para sua concessão, até a data em que o falecido fazia-lhe jus (no caso, o óbito), eis que Decretos não podem criar direitos, sobrepondo-se ao Código Civil. Portanto, indefiro o requerimento do INSS. Quanto à habilitação de herdeiros, a parte autora faleceu em 14.11.2010 (fl. 186). Não era

casado, e não tinha filhos. Como herdeiro necessário, deixou sua genitora. Defiro a habilitação de APARECIDA ELIAS DE SOUSA, genitora do (a) falecido (a), conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do Art. 43 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Após, abra-se vista ao INSS para que promova a execução invertida. Intimem-se.

0000533-25.2015.403.6139 - SANTO FERREIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001452-48.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 24/25 como emenda à inicial. Determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio a assistente social MILENA ROLIM, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, cite-se o INSS, por meio de carga dos autos, oportunidade em que poderá manifestar-se sobre o estudo social. Após, dê-se vista à parte para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0002212-94.2014.403.6139 - LUCILANDE APARECIDA ROSA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Lucilande Aparecida Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu(sua) filho(a) Luan Rosa Rocha Custódio, ocorrido em 28/01/2011. Afirmo a autora que sempre trabalhou na zona rural e, tendo dado à luz um(a) filho(a), faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 12/26). Pelo despacho de fl. 28 foi determinada a emenda da inicial, deferidos os benefícios da justiça gratuita, designada audiência de instrução e julgamento, determinada a posterior citação do INSS e intimação da parte autora. Às fls. 30/31 foi emendada a inicial. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação alegando, no mérito, falta de qualidade de seguradora da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/35). Juntou documentos (fls. 36/38). Foi certificada a intimação da autora (fl. 40). Em audiência realizada em 14/07/2015 foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas a testemunhas Maria de Lourdes Ferrante e. Por sua vez, Silvana Lopes de Oliveira e Valdira Aparecida da Silva Gonçalves, em razão de alegada amizade íntima com a autora, foi ouvida como informante. Os depoimentos foram gravados em mídia digital juntada à f. 47. Em audiência foi deferido prazo de 05 dias para que a autora complementasse o início de prova material, com vistas à busca pela verdade real do processo (f. 42). Às fls. 48/55 foram juntados documentos pela parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - DO MÉRITO Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de

seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do

tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista.

2.2 - DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL No caso dos autos, a parte autora colacionou os documentos de fls. 16/23 e 49/55 tencionando comprovar o efetivo exercício de labor rural. Servem como início de prova material os documentos de fls. 16/18 e 49/54. O documento de f. 16 é a certidão de nascimento do filho da autora, lavrada em 18/02/2011, na qual ela e o companheiro são qualificados como lavradores. Às fls. 17/18 foi juntada cópia da CTPS da autora, com registro de labor em serviços agropecuários no período compreendido entre 10/04/2003 a 10/01/2004. À f. 49 consta o recibo de compra de imóvel rural pelo sogro da autora com data de assinatura em 01/11/2004 e firma reconhecida em 08/11/2004, pela qual se empresta credibilidade ao referido documento. Às fls. 50/54 estão colacionados documentos referentes ao ITR da referida propriedade, inclusive com cobrança de multa por atraso na declaração do tributo, em que o sogro da autora figura como responsável tributário, comprovando que ele ainda figura como proprietário do referido imóvel no exercício fiscal do ano de 2010. Não servem como início de prova material os documentos de fls. 19/23, pois são o cadastro da família em programa de saúde municipal, com data posterior ao nascimento de Luan, contratos de arrendamento rural sem reconhecimento de firma ou registro em cartório, o que os descredencia para fins de autenticidade, bem como um orçamento para compra de materiais agropecuários em nome do autor. Sobre este último, registre-se que qualquer pessoa pode solicitar orçamento nas mesmas condições, sem que disso se extraia sua qualidade de trabalhador rurícola. Também não pode ser considerado como início de prova material o documento de f. 55 é nota fiscal de produtor rural em nome do companheiro da autora, porém, emitido em 30/04/2013, ou seja, em data posterior ao nascimento de Luan. Assim, dou por cumprido o requisito previsto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91.

2.3.- DO PERÍODO EFETIVAMENTE LABORADO EM CONDIÇÕES RURAIS Em audiência, a autora em depoimento pessoal, em resumo, o seguinte: nasceu em 15/04/1986; estudou até a 8ª série do ensino fundamental; tem uma irmã mais velha; estava desempregada antes de 2014, e fazia bicos para sobreviver; mora no bairro Taquari-mirim, no bairro do caçador, em Ribeirão Branco/SP; é um bairro de zona rural, sendo que mora em um sítio com o filho, marido, sogro (Antônio Custódio) e sua mãe; o sogro e a mãe são aposentados, mas antes plantavam tomate; o marido é desempregado; trabalhou este ano na plantação de tomate; começou a trabalhar com 7 anos de idade com a mãe na roça; além do tomate já cultivou abobrinha, pepino, vagem, tudo para consumo da família, vendendo apenas o excedente; ele planta em 1 alqueire e 3 quartas; pagam de 300 a 500 reais por contrato para plantar; é feito apenas um contrato por ano; entre plantar e colher o tomate dura cerca de 3 meses; a colheita é feita quando o tomate está colorindo e depois é feita a escolha; carregam as caixas nas costas; colhem para terceiros e recebem 30 a 50 centavos por caixa; colhe cerca de 60 caixas de tomate por dia; os tomates são vendidos para feirantes, embora não tenham compradores fixos; na área arrendada do sogro plantam mais tomate; eventualmente colhe cebola para terceiros; quando colheu para terceiros, trabalhou para Robson (proprietário), que planta tomate e cebola, e também para João Carlos (lavoura de cebola) e Ana Cláudia (lavoura de tomate); soube dizer que é possível plantar duas lavouras de tomate (uma em agosto/setembro para colher em dezembro, e outra em dezembro para colheita em maio); na entressafra é possível plantar ervilha; a área de Robson é grande, mas não sabe precisar o tamanho; acredita que sejam 10 alqueires; a área de Ana Cláudia é do tamanho da terra de Robson; a autora recebe R\$112,00 de bolsa-família; o sogro recebe aposentadoria; o controle de colheita de caixas de tomate para terceiros é feito por turmeiros, sendo que a autora recebe por semana; as testemunhas arroladas trabalharam para Robson, sendo que Valdira também trabalhou junto com a autora para João Carlos também. A testemunha Maria de Lourdes Ferrante disse, em resumo, o seguinte: é vizinha da autora e a conhece há 10 anos, mas não são amigas próximas; nasceu em 11/12/1970; trabalha atualmente na lavoura de tomate e abobrinha; atualmente não está trabalhando porque a lavoura volta em setembro; mora em terreno próprio, com cerca de 5 alqueires, no Sítio São João, no bairro caçador de cima, em Ribeirão Branco/SP; o local onde mora fica a 2km do sítio da autora; planta tomate, repolho, abobrinha, milho; trabalha também para terceiros, como Jonas, Paulinho Grotto; trabalhou somente para esses dois; conhece o filho da autora e o viu nascer; a autora tem um sítio onde planta lavouras; a testemunha e a autora trabalharam para Paulinho Grotto apenas; quando a criança nasceu, a autora estava trabalhando no próprio sítio, sendo que a depoente estava trabalhando na lavoura de milho. Silvana Lopes de Oliveira, ouvida como informante, disse, em resumo, o seguinte: é amiga da autora e a conhece desde que a autora era criança e por isso foi ouvida como informante; trabalha com lavoura de abobrinha, pepino, tomate em sítio da família; o sítio tem cerca de 6 tarefas, menos de um alqueire; tem galinhas e pés de banana; eventualmente plantam feijão; o marido trabalha como gerente para Robson (lavrador); o filho da autora nasceu em 12/01/2011; antes do filho nascer, a autora trabalhava na lavoura em um sítio próximo para Robson, na lavoura de tomate e cebola; eles têm sítio próprio; trabalhou com a autora na roça para Robson, Domingos e Izael. Valdira Aparecida da Silva Gonçalves, ouvida como informante, disse, em resumo, o seguinte: conhece a autora há 6 anos; nunca passou eventos festivos com a autora; frequenta a casa da autora; foi ouvida como informante; era amiga da autora antes de ela engravidar; quando a autora engravidou, colhia tomate no sítio dela e da família; a autora chegou a colher tomate como diarista para Robson e Márcio; a depoente trabalha na lavoura de tomate, cebola; já plantou e colheu milho; demora 6 meses entre o plantio e a colheita do milho; não soube

informar sobre pragas recorrentes do milho; não se lembra quando a criança nasceu. Embora haja incongruências entre o depoimento da autora e os depoimentos prestados pelas testemunhas, sobretudo no tocante aos padrões para quem trabalharam juntas, verifica-se que houve paridade nas assertivas em relação às atividades desenvolvidas pela autora na roça. Ela demonstrou ainda profundo conhecimento da lida campesina, fornecendo relato detalhado e pormenorizado de suas atividades no sítio, bem como das do plantio e colheita de diversos tipos de lavouras. Ademais, é possível extrair dos depoimentos que a autora tem o trabalho rural por sua principal ocupação, laborando de forma contínua em áreas rurais em regime de economia familiar ou para terceiros, inclusive no período juridicamente relevante aferição de carência do benefício. Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe. 3. **DISPOSITIVO.** À luz do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor de LUCILANDE APARECIDA ROSA o benefício previdenciário de salário-maternidade, a partir da data da citação (09/12/2014, fl. 32). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva, 21 de julho de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010038-79.2011.403.6139 - MARIA HELENA FERREIRA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA HELENA FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da apreciação do pedido de habilitação de herdeiros, nos termos do Art. 43 do CPC, apresente o polo ativo a procuração de Marilsa Aparecida de Almeida, e o CPF de Marcos José de Almeida. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 1816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000121-70.2010.403.6139 - DAVID GAMARROS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

0000302-71.2010.403.6139 - PEDRO GUERRA DE CAMARGO(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, do laudo médico juntado aos autos.

0001252-46.2011.403.6139 - RAIMUNDO BERNARDO DE SOUZA X ANA MARIA DA CONCEICAO LEITE DE SOUZA X GRAZIELE CRISTINA LEITE SOUZA X DANIELE HOSANA LEITE SOUZA X ANA MARIA DA CONCEICAO LEITE DE SOUZA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e atendendo o r. despacho de fl. 83, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos documentos de fls. 86/105.

0002062-21.2011.403.6139 - ELI DAMARES VIEIRA NOVACOW(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, do laudo médico juntado aos autos

0004370-30.2011.403.6139 - SEBASTIANA DIAS DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, do laudo médico juntado aos autos.

0006125-89.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos às fls. 83/88.

0006308-60.2011.403.6139 - JOAQUIM ANTERO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos às fls. 104/109.

0006722-58.2011.403.6139 - AILTON SANTOS EVANGELISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, da informação do Perito Nelson Rodrigues Garcia: o autor Ailton Santos Evangelista não compareceu à perícia.

0010124-50.2011.403.6139 - LUCIANA APARECIDA FRANK(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a realização de audiência, abra-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentar suas alegações finais. Sem prejuízo, regularize a autora a sua representação processual na audiência no Juízo deprecado, visto ter sido outro patrono a acompanhá-lo nessa ocasião. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011036-47.2011.403.6139 - PEDRO BONIFACIO DA SILVA(SP037173 - BERTHOLDO KLINGER FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados.

0011438-31.2011.403.6139 - DENISE DOS SANTOS BENTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos

apresentados pelo INSS, vide fls. 76/77.

0011512-85.2011.403.6139 - CINTIA APARECIDA RODRIGUES DE ARAUJO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a realização de audiência, abra-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentar suas alegações finais.Sem prejuízo, regularize a autora a sua representação processual na audiência no Juízo deprecado, visto ter sido outro patrono a acompanhá-lo nessa ocasião.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0011569-06.2011.403.6139 - ANA LIDIA DE MELO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a realização de audiência, abra-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentar suas alegações finais.Sem prejuízo, regularize a autora a sua representação processual na audiência no Juízo deprecado, visto ter sido outro patrono a acompanhá-lo nessa ocasião.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0012316-53.2011.403.6139 - ELI DAMARES DOS SANTOS PROENCA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a realização de audiência, abra-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentar suas alegações finais.Sem prejuízo, regularize a autora a sua representação processual na audiência no Juízo deprecado, visto ter sido outro patrono a acompanhá-lo nessa ocasião.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0012347-73.2011.403.6139 - ATAIDE TAVARES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a realização de audiência, abra-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentar suas alegações finais.Sem prejuízo, regularize a autora a sua representação processual na audiência no Juízo deprecado, visto ter sido outro patrono a acompanhá-lo nessa ocasião.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0012738-28.2011.403.6139 - MARIA RODRIGUES MELLO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, do desarquivamento dos autos.

0012875-10.2011.403.6139 - CARLOS ALBERTO FLORENTINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, da informação do Perito Nelson Rodrigues Garcia: o autor Carlos Alberto Florentino não compareceu à perícia.

0000450-14.2012.403.6139 - CACILDA DE ARAUJO FLORES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, do laudo médico juntado aos autos.

0001627-13.2012.403.6139 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora se os exames apontados a fls. 89/93 foram realizados; em caso positivo, trazendo aos autos os respectivos laudos.Int.

0000814-49.2013.403.6139 - IONE DOMINGUES DE LACERDA LAITZ(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos às fls. 107/112.

0000898-50.2013.403.6139 - ODETE ROCHA DE MELLO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, quanto às informações de fl. 54, apresentadas pelo Sr. Médico Perito.

0001033-62.2013.403.6139 - ELISETE DA SILVA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos às fls. 105/111.

0001172-14.2013.403.6139 - MARIA BENEDITA PEDROSO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, quanto às informações e solicitações do Sr. Médico Perito a fl. 161.

0001417-25.2013.403.6139 - VERA APARECIDA LOPES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, da informação do Perito Nelson Rodrigues Garcia: a autora Vera Aparecida Lopes dos Santos não compareceu à perícia.

0001433-76.2013.403.6139 - JUCILENE DOS SANTOS(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à representante da parte autora, no prazo legal, para confirmação do quanto informado a fl. 50 (mudança de endereço da autora, Jucilene dos Santos).

0001734-23.2013.403.6139 - DORALICE MARIA DA SILVA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67: Em vista do endereço da autora ser na cidade de Apiaí e considerando a manifestação de ciência da data designada para a audiência, aguarde-se a realização da instrução oral - fl. 63, ficando mais uma vez consignado caber à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0001872-87.2013.403.6139 - EDIELLY MARTINS INCAPAZ X MARILZA APARECIDA MARTINS(SP205054A - DANIELE PIMENTEL FADEL TAKEDA E SP280694A - JOÃO JORGE FADEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 61: remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo ativo de EdIELly Martins. Int.

0002144-81.2013.403.6139 - NERCI LOPES DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 182/186.

0000238-22.2014.403.6139 - FLAVIA NICEIA DA COSTA X LAURA SALYAN DA COSTA ALMEIDA - INCAPAZ X FLAVIA NICEIA DA COSTA X DARA CRYSLÉN DA COSTA ALMEIDA - INCAPAZ X FLAVIA NICEIA DA COSTA(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifica-se que não consta nos autos procuração para a regular representação processual de Laura Salyan da Costa Almeida (nascida em 02/08/2005 - fl. 13) e de Dara Cryslen da Costa Almeida (nascida em 24/04/1998 - fl. 11). Assim, proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação

processual.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao teor do laudo médico juntado a fls. 78/80.Após, cite-se o INSS mediante carga nos autos.Intime-se.

0002169-60.2014.403.6139 - MARIA ONOFRA CORREA X GABRIEL SOARES CORREA X MARIA ONOFRA CORREA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Fl. 160: Considerando a certidão que noticia ação de aposentadoria por invalidez do Sr. Antonio Soares Correa (autos nº 00114894220114036139), com a habilitação de Maria Onofra Correa e Gabriel Soares Correa após a morte daquele, promova a Secretaria o apensamento de ambos os autos para que sejam as ações decididas simultaneamente, conforme previsto no art. 105, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 00114894220114036139.Int.

0002244-02.2014.403.6139 - PAULO ROBERTO MENDES MARTINS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 99/104.

0000124-49.2015.403.6139 - JOSE EDNILSON DE MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados.

0000449-24.2015.403.6139 - ANTONIO CARLOS DA VEIGA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP274098 - JÚLIA ROBERTA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs agravo retido às fls. 99/101, em face da decisão de fl. 98. Em especial, insurge-se contra a decisão que determina ao autor o dever de comparecer e providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada nesta Subseção Judiciária, requerendo a reconsideração, a fim de que seja deprecada a realização da audiência de instrução.Tendo em vista a insurgência do patrono do autor, revejo a decisão de fl. 98 para determinar que seja deprecada a realização da audiência de instrução, para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas.Expeça-se carta precatória, bem como retire-se o processo de pauta, liberando-a, devendo o patrono da parte autora comunicá-la a respeito de referido cancelamento.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011126-55.2011.403.6139 - LEONILDA RAMOS DA CUNHA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados .

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001142-47.2011.403.6139 - CRISTIANA ALICE DA COSTA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CRISTIANA ALICE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, vide fls. 391/404.

0004663-97.2011.403.6139 - ELIAS DE CARVALHO TEIXEIRA - INCAPAZ X IVANILDA MENDES DE CARVALHO TEIXEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI E SP107823 - MARIA BENE VILELA FIDENCIO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, do desarquivamento dos autos.

0000911-83.2012.403.6139 - GABRIEL DE SOUZA LOPES DE CASTRO - INCAPAZ X ILZE DE SOUZA ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DE SOUZA LOPES DE CASTRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de Embargos à Execução, desentranhem-se dos autos a petição e os documentos de fls. 291/331, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência.Cumpra-se.

0002673-37.2012.403.6139 - MARIA ANGELO BRANCO CORREA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARIA ANGELO BRANCO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Tratando-se de Embargos à Execução, desentranhem-se dos autos a petição e os documentos de fls. 187/242, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1582

DEPOSITO

0004192-06.2014.403.6130 - UNIAO FEDERAL X CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X SERGIO PAULO VILAS BOAS SOUSA

Intime-se o patrono da parte ré (CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA e OUTRO) via imprensa oficial, para que regularize o valor depositado nos moldes da petição de fls. 65/67, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, abra-se vista a União para manifestação.Intime-se.

MONITORIA

0013612-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DE BARROS FERREIRA(SP306417 - CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS E SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de FABIO DE BARROS FERREIRA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 17.476,82.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 003244160000023332), denominado Construcard.Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/44.Citação à fl. 55.Às fls. 98/100 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes.Posteriormente, à fl. 112, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes.A fl. 149 foi determinada a expedição de ofício à autora, a fim de proceder a apropriação direta dos valores bloqueados nos autos e que foram utilizados como parte do pagamento no acordo celebrado entre as partes. Ofício encartado à fl. 151. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova do cumprimento integral da transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 44, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o

recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011473-18.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009063-84.2011.403.6130) COFRA LATIN AMERICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 557/581, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0003857-55.2012.403.6130 - ANTONIO ALVARO CARNELOS X SIMONE FRANZINI PAES CARNELOS(SP221748 - RICARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIDNEI OLIVEIRA DOS SANTOS(SP216875 - ELISABETE FATIMA DE SOUZA ZERBINATTI E SP229263 - ISRAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA) X CROMA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP216875 - ELISABETE FATIMA DE SOUZA ZERBINATTI E SP229263 - ISRAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA)

Vistos A Caixa Econômica Federal opôs Embargos de Declaração (fl. 367) contra a decisão de fls. 365/366, que a excluiu do polo passivo deste demanda, e determinou a remessa do feito à Justiça Estadual. Alega a Embargante que houve prolação de sentença extintiva, em virtude de ilegitimidade de parte. Contudo, assevera que não houve condenação da parte autora em honorários advocatícios. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de Embargos de Declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. In casu, pertinentes as alegações da Embargante, razão pela qual os Embargos de Declaração merecem ser acolhidos. Em que pese a decisão encartada à fl. 367 não implicar nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil, esta determinou a exclusão da Embargante do polo passivo, por se tratar de parte ilegítima, possuindo, portanto, natureza de sentença neste particular. Dessa forma, considerando que houve citação (fls. 81 e 85) e apresentação de contestação pela CEF (fls. 102/174), entendo cabível a condenação dos autores em honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade. Ante o exposto, ACOLHO os Embargos Declaratórios, a fim de sanar a omissão alegada, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20, caput, e 4º do CPC. À secretaria, para que proceda à renumeração dos autos a partir da fl. 263, certificando-se. Cumram-se as determinações de fls. 365/366, inclusive no que se refere à remessa dos autos à Justiça Estadual, porquanto a Embargante poderá executar os honorários advocatícios em autos apartados, nos termos do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

0004277-60.2012.403.6130 - JOSE CARLOS DA MATTA(SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 285/311, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0002348-55.2013.403.6130 - ABEL RODRIGUES THOME(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 247/274, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0003859-88.2013.403.6130 - JOSE LUIS FRANCO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA José Luís Franco propôs ação pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário. Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 141.941.655-0, desde 26/07/2007, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência. Juntou documentos (fls. 07/18). À fl. 21 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a prioridade na tramitação, porquanto a demandante não preenchia o requisito etário previsto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003. O INSS ofertou contestação, arguindo, em preliminar, competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, porquanto o valor da demanda seria inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de acordo com a impugnação ao valor à causa que teria sido ofertada. No mérito pugna, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 27/36). Embora intimado, o demandante não apresentou réplica (fls. 37 e 38). Oportunizada a produção de provas (fl. 39), a ré nada requereu (fl. 40), ao passo que a parte autora manteve-se inerte (fls. 39 e 39-verso). É o relatório. Decido. A autarquia previdenciária argui a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a demanda, aduzindo que o valor da causa seria inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Em primeiro lugar, diferentemente do alegado pela ré, não houve impugnação ao valor da causa. A demandada também não apontou qual seria o montante correto a ser atribuído à lide. De qualquer forma, pertinente a análise da questão levantada por tratar-se de matéria que envolve a competência absoluta dos juizados cíveis. Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da demanda, de acordo com a dicção do artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. No caso vertente, o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja excluído o fator previdenciário, objetivando-se ainda o pagamento das diferenças de valor havidas no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da lide. Neste aspecto, observo que a parte autora apresentou cálculo que, dentro desse critério, atinge o montante de R\$ 41.246,48 (fls. 15/18). Assim, a pretensão do litigante supera o teto estabelecido para os juizados especiais, fixando a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Ultrapassada essa questão, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime

previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013).PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevivência considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevivência masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional.Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao demandante pela autarquia ré. Não obstante alterações legislativas sobre o tema estejam em trâmite no Congresso Nacional, estas ainda não estão em vigor, muito menos encontram-se concretizados seu delineamento e alcance.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000359-77.2014.403.6130 - JOSE APARECIDO BISPO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligênciaAo analisar a petição inicial, verifico que a parte autora, ao formular o pedido, não esclareceu qual a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição almeja (proporcional ou integral).Logo, deverá o Autor esclarecer se o pedido formulado abrange eventual concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral e/ou proporcional, esta última com as regras de transição previstas pela EC n. 20/98, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, abra-se vista a ré para se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001628-54.2014.403.6130 - FA - ACO FERRO E ACO PARA CONSTRUCAO LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de ação ajuizada por FA-AÇO Ferro e Aço para Construção Ltda., qualificada na inicial, em face da União, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 e juntou os documentos de fls. 17/50.À fl. 52 foi determinado que a requerente atribuisse valor adequado à demanda, bem como recolhesse as custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do

processo, sem julgamento do mérito. Intimada da decisão (fl. 52-verso), a parte autora postulou a concessão de prazo suplementar (fl. 53), deferido à fl. 54. Contudo, decorrido mais de um mês, ainda não houve cumprimento da determinação judicial, consoante certificado à fl. 54-verso. É o relatório. Fundamento e decidido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a autora foi intimada, por publicação no Diário da Justiça (fls. 52-verso e 54), a adequar a petição inicial à legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu a decisão na data aprazada, conforme certificado à fl. 54-verso, mesmo após a concessão de prazo suplementar. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de

citação. Custas recolhidas à fl. 48. em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001646-75.2014.403.6130 - NELSON ANTONIO GRAPEIA (SP269929 - MAURICIO VISSANTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Nelson Antônio Grapeia contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.624.823-9 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos laborados em condições nocivas à saúde. Narra ter se aposentado por tempo de contribuição (NB 140.624.823-9) em 05/03/2007. Sustenta, contudo, que seu período laborativo foi contabilizado erroneamente, vez que o réu deixou de considerar como especial determinados períodos de trabalho. Portanto, manejou a presente ação, pois entende fazer jus à aposentadoria especial. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 95. Juntou documentos (fls. 20/92). À fl. 95, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Na mesma oportunidade, deveria esclarecer o endereço residencial informado na peça vestibular. Emenda à inicial encartada às fls. 96/105. À fl. 106, o demandante foi intimado a apresentar cópia da petição que emendou a exordial, a fim de instruir a contrafé, providência cumprida à fl. 107. É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, logo, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão (conversão) do benefício. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Outrossim, apesar das provas apresentadas pelo autor para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, os fatos somente serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, uma vez que possuem natureza alimentar. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Intime-se o demandante a fornecer, no prazo de 30 (trinta) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atualizado referente ao período laborado junto à empresa Cinpal Cia. Incl. de Peças para Automóveis, porquanto aquele encartado às fls. 55/56, além de estar incompleto, ante a ausência da página 2/3, não se encontra acompanhado de declaração que comprove possuir o respectivo signatário autorização para firmá-lo, nos termos do artigo 272, parágrafo 12º, da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010 do INSS, abaixo transcrito: O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias concedidos à parte autora para a apresentação de PPP atualizado, acompanhado da declaração mencionada no artigo 272, parágrafo 12º, da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010 do INSS, cite-se o INSS, ainda que a referida determinação não tenha sido observada pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001880-57.2014.403.6130 - JOAO BATISTA DE SOUZA OZORIO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001881-42.2014.403.6130 - ELIAS CONSTANTINO STEKOULIS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001892-71.2014.403.6130 - CLEBER SENA SOARES(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligênciaAo analisar a petição inicial, verifico que a parte autora, ao abordar o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mencionou que a autarquia previdenciária não teria reconhecido períodos especiais, porém, ao formular os pedidos, não mencionou expressamente quais seriam os vínculos objetos da demanda.Logo, com vistas a evitar uma prestação jurisdicional inadequada, deverá a parte autora delimitar adequadamente seu pedido, esclarecendo quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais para fins previdenciários, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista a ré para que se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pela parte autora, assim como acrescente os elementos que entender necessários para o correto deslinde do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001903-03.2014.403.6130 - JOLNIR FRANCO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligênciaA parte autora comprovou ter protocolado pedido administrativo com vistas a obter a revisão pleiteada nos autos (fls. 265/266), motivo pelo qual a decisão de fls. 267/268 determinou que o INSS concluísse a apreciação do pedido de revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, encaminhando ao juízo o resultado.No entanto, não é possível identificar nos autos o cumprimento da determinação, pois o Réu encaminhou apenas cópia integral do processo administrativo, porém sem manifestação acerca do pedido administrativo formulado pelo Autor (fls. 272/469).Assim, deverá o INSS esclarecer se o pedido foi apreciado no âmbito administrativo, apresentando o resultado da análise, em atendimento ao determinado no despacho de fls. 267/268, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a diligência, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002497-17.2014.403.6130 - LUIS MANOEL DA SILVA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligênciaVerifico que o PPP encartado às fls. 298/299 não está acompanhado da declaração específica da empresa atestando que a pessoa que assinou referido documento tinha poder para fazê-lo, nos termos do regulamento vigente. Portanto, deverá a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar a procuração outorgada pela empresa para que o representante da empresa pudesse assinar o PPP, documento que poderá ser substituído por declaração feita pela empregadora, nos termos do art. 272, 12, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010.Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002546-58.2014.403.6130 - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 157/183, em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0002920-74.2014.403.6130 - LUCIO MONTANO RODRIGUES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligênciaConcedo o prazo de 30 (trinta) dias para o demandante comprovar, caso queira, que a signatária dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 26/28, 73/75 e 89/90, Sra. Maria de Jesus Fernandes, estava autorizada pela empresa Mecano Fabril LTDA a assiná-los. Consigno que, em substituição à referida comprovação, a parte autora poderá apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atualizado referente ao período laborado junto à referida empresa, devidamente acompanhado da declaração prevista no artigo 272, parágrafo 12º, da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010 do INSS, abaixo transcrito:O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Decorrido, ainda que in albis, o prazo supra, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca dos documentos encartados pela parte autora (fls. 197/209).Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.À secretaria, para que proceda à renumeração dos autos a partir da fl. 77, certificando-se.Intimem-se.

0003380-61.2014.403.6130 - GERMANA PINHO DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003741-78.2014.403.6130 - T-DAGO TRANSPORTES LTDA - EPP(RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ E RS067671 - LUCAS HECK) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por T-Dago Transportes Ltda., qualificada na inicial, em face da União, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas de auxílio-doença (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e abono pecuniário de férias. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e juntou os documentos de fls. 35/39. À fl. 42 foi determinado que a demandante: a) atribuisse valor adequado à demanda, recolhendo as custas processuais complementares; b) regularizasse sua representação processual, juntando cópia do contrato social. Em resposta, a postulante colacionou os documentos de fls. 43/59, sendo novamente intimada a fornecer cópia do aditamento para composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimada da decisão (fl. 60), a parte autora permaneceu inerte, consoante certificado à fl. 60-verso. É o relatório. Fundamento e decidido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a autora foi intimada, por publicação no Diário da Justiça (fl. 60), a adequar a petição inicial à legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu a decisão na data aprazada, conforme certificado à fl. 60-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final

da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Custas recolhidas às fls. 38 e 58.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004449-31.2014.403.6130 - JOSE APARECIDO DE MOURA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação ajuizada por José Aparecido de Moura, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado a revisar seu benefício previdenciário NB n. 42/135.253.090-0.Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00 e juntou os documentos de fls. 17/460.À fl. 463 foi determinado que o demandante: a) atribuisse valor adequado à demanda, coligindo planilha de cálculo do valor perseguido; b) comprovasse seu domicílio em município abrangido por esta Subseção Judiciária. Em resposta, o autor colacionou os documentos de fls. 464/474, sendo novamente intimado a fornecer cópia do aditamento para composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimada da decisão (fl. 475), a parte autora permaneceu inerte, consoante certificado à fl. 475-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a autora foi intimada, por publicação no Diário da Justiça (fl. 475), a adequar a petição inicial à legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu a decisão na data aprazada, conforme certificado à fl. 475-verso.Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO.1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação.2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.3.Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4.Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas, em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005240-97.2014.403.6130 - EZILDO BENEDITO SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001027-14.2015.403.6130 - DERLI DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela AntecipadaTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Derli de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.625.005-5 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos laborados em condições nocivas à saúde.Narra ter se aposentado por tempo de contribuição (NB 140.625.005-5) em 03/02/2010. Sustenta, contudo, que seu período laborativo foi contabilizado erroneamente, vez que o réu deixou de considerar como especial determinados períodos de trabalho.Portanto, maneja a presente ação, pois entende fazer jus à aposentadoria especial.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 314.Juntou documentos (fls. 22/311).À fl. 314, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa.Emenda à inicial encartada às fls. 317/320.É o breve relato. Passo a decidir.De início, recebo a petição e o documento de fls. 317/320 como emenda à inicial.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão (conversão) do benefício.Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos.Outrossim, apesar das provas apresentadas pelo autor para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, os fatos somente serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da

medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, uma vez que possuem natureza alimentar. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001359-78.2015.403.6130 - RODOLPHO LOPES X DARCY AZEVEDO GODOI LOPES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciente da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento que deu-lhe provimento (fl. 241). Nada a determinar, diante do já ordenado à fl. 193. No mais, por ora, ante a manifestação de possível conciliação das partes, remetam-se os autos à CECON para as providências necessárias. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0001486-16.2015.403.6130 - EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA. (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária ajuizada por EBM-PAPST Motores Ventiladores LTDA., em face da União, em que objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que lhe permita excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS e da Contribuição Social instituída pela Lei n. 12.546/2011. Alega, em síntese, ser obrigada ao recolhimento do PIS, da COFINS e da Contribuição Social instituída pela Lei n. 12.546/2011 com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela ré. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento. Juntou documentos (fls. 25/55). À fl. 58, a parte autora foi instada a esclarecer as prevenções apontadas no termo de fl. 56, providência cumprida às fls. 62/132. À fl. 133, a demandante foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Na mesma oportunidade, deveria encartar aos autos cópias de determinadas petições para fins de instrução da contrafé. Emenda à inicial encartada às fls. 134/135. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo a petição de fls. 134/135 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não se faz possível a concessão da tutela pleiteada, porquanto não há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações da requerente. Assim, a matéria debatida exige análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela autora, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela ré, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e nos verbetes das súmulas a seguir mencionadas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TRF: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. SEGURANÇA JURÍDICA, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, de modo que essa verba se insere no sentido amplo de faturamento sobre o qual é exercida a competência tributária concernente ao PIS e a COFINS. 2. A jurisprudência (ou Direito Judicial) deve proporcionar a mesma estabilidade, certeza e previsibilidade das demais fontes do Direito. Ainda está consolidado que há incidência de COFINS e de PIS sobre ICMS, tal como a Súmula 258 do extinto E.TFR e as Súmulas 68 e 94 do E.STJ. 3. O E.STF não atribuiu repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG. Há ainda pendentes de julgamento naquela Egrégia Corte a ADC 18-5/DF e o RE 574706 RG/PR, além do que a composição do E.STF atual é substancialmente distinta se comparada àquela do julgamento do RE 240785/MG. As mesmas razões associadas à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade que justificam seguir orientações de cortes judiciais especiais exigem que assim se faça quando houve entendimento pacificado, o que não ocorre no presente. 4. Precedentes da 2ª Seção desta Corte no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS mesmo após o julgamento do RE 240785/MG pelo E.STF. 5. Agravo inominado provido. (TRF3; 3ª Turma; AC 2032894/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 05/05/2015). Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG produz efeitos limitados às partes envolvidas naquele processo. Ademais, aguardar o julgamento de casos semelhantes é medida que se impõe, pois o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário considerar a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período. Nesses termos, em juízo de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e da Contribuição Social instituída pela Lei n. 12.546/2011. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório,

que deverá ser postergado somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002255-24.2015.403.6130 - WILLIAN DA SILVA RAMOS(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Willian da Silva Ramos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial NB 171.119.622-0, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos laborados em condições nocivas à saúde. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria (NB 171.119.622-0). Contudo, o réu teria indeferido o benefício, sob o argumento de que o autor não possuiria tempo de contribuição suficiente para fazer jus à aposentadoria pleiteada. Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria requerida, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições nocivas à saúde, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 158. Juntou documentos (fls. 15/155). À fl. 158, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Emenda à inicial encartada às fls. 160/164. À fl. 165 a parte autora foi intimada a cumprir integralmente a determinação de fl. 158, razão pela qual emendou, novamente, a peça vestibular (fls. 166/171). É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo apenas a petição e os documentos de fls. 166/171 como emenda à inicial, porquanto a manifestação encartada às fls. 160/164 não cumpriu adequadamente a determinação judicial de fl. 158. Deste modo, desconsidero a petição de fls. 160/164, e fixo o valor da causa em R\$ 58.766,72 (cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), nos termos da emenda à exordial encartada às fls. 166/171. Contudo, entendo que a inicial ainda merece reparos. Assim, intime-se a parte autora a emendar a peça vestibular, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer detalhadamente quais períodos de labor pretende ver reconhecidos como especial. Na mesma oportunidade, e sob as mesmas penas, deverá encartar aos autos cópias legíveis dos documentos colacionados às fls. 121/126, pois indispensáveis à instrução processual. Desde já, consigno que deverá ser apresentada cópia da petição de emenda à exordial para fins de instrução da contrafé. Outrossim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o demandante comprovar que a signatária dos documentos encartados às fls. 69/70, Sra. Maria do Carmo Neves Edreira, estava autorizada pela empresa Eternit S/A a assinar formulários DIRBEN-8030 e declarações de trabalho. Consigno que, em substituição à referida comprovação, a parte autora poderá apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atualizado referente ao período laborado junto à empresa Eternit S/A, devidamente acompanhado de declaração que comprove possuir o respectivo signatário autorização para firmá-lo, nos termos do artigo 272, parágrafo 12º, da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010 do INSS, abaixo transcrito: O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Ainda em 30 (trinta) dias, poderá o requerente comprovar que a signatária do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 99/101, Lúcia Alves da Silva, estava autorizada, quando da emissão do referido documento, ou seja, em 31/01/2014, a firmá-lo, porquanto a procuração encartada às fls. 102/103 perdeu a respectiva validade em 30/11/2013. Caso queira, poderá, em substituição, apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado, acompanhado da declaração prevista no artigo 272, parágrafo 12º, da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010 do INSS. Por fim, e também em até 30 (trinta) dias, poderá a parte autora apresentar, caso queira, nova via do laudo colacionado às fls. 76/98, que, além de não estar devidamente assinado, revela-se, salvo melhor juízo, incompleto. Nesses termos, apresentada a emenda à inicial e as cópias legíveis dos documentos encartados às fls. 121/126, dentro do prazo estipulado de 10 (dez) dias, e decorrido, ainda que in albis, os 30 (trinta) dias concedidos à parte autora para as demais regularizações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003351-11.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVANIA MARCOLINO CABRAL(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Tendo em vista a consulta retro, e diante da petição protocolada tempestivamente em nome do autor destes autos, com erro material na numeração processual, o que ocasionou a juntada em processo diverso, assim, não há o que se falar em intempestividade da petição protocolada em 11/05/2015, devendo a serventia promover a juntada do protocolo de 10/03/2015 da petição carreada em autos diversos. No mais, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 31/44. Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Após, se em termos, ou

em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001280-07.2012.403.6130 - JOSE ALVES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação do réu para que aplicasse as ECs 20/98 e 41/03, nos cálculos que embasaram a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (fls. 111/114).À fl. 126, o executado informou que a revisão havia sido efetuada, sem, no entanto, ter sido apurado déficit, porquanto a diferença a que teria direito o autor já havia sido incorporada ao benefício na data do primeiro reajuste.Intimado, o exequente concordou com a autarquia previdenciária, pleiteando a extinção do feito com fulcro no artigo 794 do Código de Processo Civil (fl. 139).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1604

EXECUCAO FISCAL

0003253-89.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO MATOS DOS SANTOS

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 15).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas à fls. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0004797-15.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LATINOFARMA INDUSTRIAS FARMACEUTICAS LTDA(SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E SP129153 - ROMUALDO DEL MANTO NETTO)

Inicialmente, considerando o comparecimento espontâneo aos autos da parte executada, tenho-a por citada.Por ora, em que pese a relevância dos argumentos tecidos pela parte executada em sua exceção de pré-executividade (fls. 61/150), mister é a oitiva da Fazenda Nacional, em especial acerca do depósito judicial realizado (fls. 97/100). Destarte, em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Por oportuno, friso que, constatando a Exequente a regularidade/integralidade do depósito judicial, desde logo proceda as devidas anotações em seus cadastros, para todos os fins.Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002024-56.2013.403.6133 - CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAUJO X JOSE LUIZ DE SOUZA(SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção. Ante a certidão de fls. 60, intime-se pessoalmente o gerente da agência 350-Mogi das Cruzes da CEF para que cumpra o despacho de fls. 56, juntando aos autos cópia integral do procedimento administrativo instaurado para a apuração dos fatos aqui tratados, no prazo improrrogável de 10 dias, advertindo-a das consequências do crime de desobediência. Int.

0002807-48.2013.403.6133 - FRANCO LUNARDI FILHO(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição de fls. 159/163, apondo a assinatura de seu advogado, em cinco dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria, Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002532-31.2015.403.6133 - MARIKO EGUCHI SEBASTIANY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

0002542-75.2015.403.6133 - HERIBERTO ALVES NOGUEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

0002543-60.2015.403.6133 - ALICIO NABAS MORENO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

0002546-15.2015.403.6133 - MARIA IGNES FERNANDES MACHADO(SP289365 - MARCEL UEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos declaração de pobreza ou recolhas as devidas custas judiciais; e,2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.Após, conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001394-68.2011.403.6133 - JAIR DA ENCARNACAO X LUZINETE MARIA DA ENCARNACAO(SP147092 - ADRIANA CRISTINA NASCIMENTO HOFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DA ENCARNACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 153/154.

0003099-67.2012.403.6133 - VIRGILINA MARQUES SOARES(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILINA MARQUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 166/167.

0003314-43.2012.403.6133 - JOSE MARIANO DE OLIVEIRA NETTO X DYRCINHA VICCO DE OLIVEIRA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DYRCINHA VICCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 318: Nada a deferir, haja vista que o saque deverá ser feito nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente de expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para extinção.

0004272-29.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009206-64.2011.403.6133) HAMILTON SANCHES ARIAS X PAULO NORBERTO SANCHES GASPAR X AGUINALDO CUNHA ZUPPANI X ELIADE GAGGIOLI BICHARA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO) X FAZENDA NACIONAL X HAMILTON SANCHES ARIAS X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca do Ofício Requisitório expedido à fl. 378.

0002080-89.2013.403.6133 - CECILIA MOREIRA DO PRADO(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MOREIRA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão de fls. 195/196, requisitando-se os honorários advocatícios de R\$ 2.147,71 (Julho/2007).Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 200), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0003124-46.2013.403.6133 - CELIA HELENA BEZERRA SOARES X ALINE CAROLINE DE SOUSA SOARES(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA HELENA BEZERRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE CAROLINE DE SOUSA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca do Ofício Requisitório expedido à fl. 339.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 651

EXECUCAO FISCAL

0006585-94.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU(SP228179 - RENATO GENNARI MAZZAROLO)

Fl.181: Defiro.Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo de 30 dias. Após, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se e Intime-se.

0008532-86.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SISTEMA MEDICO SAO BENEDITO S/C LTDA(SP026153B - AECIO DAL BOSCO ACAUAN)

Elaborada e transmitida a ordem de desbloqueio. Dê-se ciência ao requerente.Nada sendo requerido no prazo de 5

(cinco) dias, retornem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 652

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001105-33.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-31.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X PEDRO DE CAMPOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

A parte impugnante se insurge contra o valor atribuído à causa, nos autos da Ação Ordinária nº 0003319-31.2013.403.6133, sob o fundamento de que, nos termos do artigo 260 do CPC, o benefício econômico pleiteado pelo autor é inferior ao limite de competência do Juizado Especial Federal. Requereu o regular processamento deste feito e a procedência do seu pedido, com o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para a causa.Intimada, a parte impugnada requereu a improcedência do pedido.À fl. 13 foi determinada a remessa dos autos ao contador.Parecer contábil às fls. 15.É o breve relatório. Decido.Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). A sua falta enseja determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284 do CPC).Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pelo autor, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193).Conforme parecer contábil, sendo considerado o pedido descrito na petição inicial, referente ao pagamento do benefício em valor correspondente aos tetos da previdência, o valor da causa seria de R\$ 172.305,49 (cento e setenta e dois mil, trezentos e cinco reais e quarenta e nove centavos), na data do ajuizamento da ação, correspondentes às parcelas vencidas não prescritas, acrescidas de doze prestações vicendas.Por tais razões, julgo improcedente a impugnação oferecida, fixando o valor da causa em R\$ 172.305,49 (cento e setenta e dois mil, trezentos e cinco reais e quarenta e nove centavos).Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315).Preclusa esta decisão, proceda-se ao seu traslado, por cópia, para os autos da Ação Ordinária nº 0003319-31.2013.403.6133, e remetam-se os presentes autos ao arquivo.Publique-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000501-72.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-45.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO MARCELINO(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA)

Vistos em Inspeção.Indefiro o pedido de reconsideraçõ de fls. 33/35 pelos motivos elencados na decisão de fls. 31/32.Traslade-se cópia da da decisão para os autos principais e archive-se o presente.Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000853-13.2007.403.6121 (2007.61.21.000853-9) - ROGERIO PERUJO TOCCHINI X MARIA ELISABETE

SILVA TOCCHINI(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo requerido pela União Federal de 60 (sessenta) dias.

0000148-93.2012.403.6103 - CLUBE ILHA MORENA PRAIA E PESCA(SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Intime-se o réu através da imprensa oficial para recolher os honorários advocatícios no valor de R\$ 507,97 (quinhentos e sete reais e noventa e sete centavos), valor relativo a julho de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, observando que o recolhimento deverá ser efetuado em guia GRU, código 13903-3, Gestora de Arrecadação e controle/UG 110060/00001, sob pena de imposição de multa e prosseguimento do cumprimento de sentença. Converta a secretaria a classe da ação para cumprimento de sentença.

0000481-12.2013.403.6135 - RONALDO VIDAL DE ARAUJO(SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS comunicando a sentença de fls. 113/121. Recebo a apelação do INSS de fls. 122/126, em seu efeito devolutivo em razão da tutela ratificada na sentença. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000527-64.2014.403.6135 - RUDNEY FORTE(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X R.J.BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, consulte a secretaria no Webservice, Sisbacen e Renajud o endereço dos representantes legais da empresa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000516-06.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-21.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2268 - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA) X CECILIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA)

I ? RELATÓRIO Em 17 de junho de 1994, o autor Cecílio Francisco dos Santos, qualificado nos autos como embargado, ajuizou ação contra o INSS por meio da qual pretendia a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 0700687505 - espécie B-32). Declarou haver trabalhado por mais de 23 anos para o INSS e, após, nos 9 anos seguintes teria trabalhado na condição de autônomo e vertido contribuições ao INSS na proporção de 2 salários mínimos mensais. Teria, narra a inicial, obtido aposentadoria por invalidez, equivalente a 1 (um) salário mínimo da data da concessão (em 1º de junho de 1991). Postulou fosse o benefício recalculado conforme determinava o Decreto n.º 83.080/1979 (revogado), art. 36, art. 37, I, e arts. 40 e 41, II, fazendo jus a benefício equivalente a 90% do valor equivalente a dois salários mínimos vigentes ? ao invés de 90% do salário de benefício. Instruiu a inicial com carta de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 0700687505 - espécie B-32) ? fls. 6. Citado regularmente (fls. 14), o INSS apresentou contestação (fls. 16/17). Defendeu a correção do cálculo do benefício, tal como fora feito. Em 21/08/1995, a lide foi julgada antecipadamente, na forma do art. 330, I, do CPC, consoante sentença de fls. 43/47, cujo dispositivo ostenta a seguinte redação: Posto isso, e do que mais consta dos autos, julgo PROCEDENTE esta ação para condenar o réu a proceder a revisão dos cálculos do benefício concedido ao autor, nos termos dos art. 37, inc. I, 40, inc. I, e art. 41, inc. II, do Dec. Fed. N. 83.080/79, ou seja, 90% do salário-de-benefício, que consistirá em 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, e ainda ao pagamento das diferenças em atraso, acrescidas de correção monetária desde a data do pagamento de cada, e juros legais a partir da citação. Em razão da sucumbência arcará o vencido com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor do valor das diferenças dos benefícios em atraso. [Grifou-se]. O INSS, em 21/11/1995, apresentou recurso de apelação (fls. 50/52). Contra-razões do autor a fls. 54/56. Remetido o feito ao Eg. TRF3, em 22/03/1996 (fls. 57), a apelação nem mesmo foi conhecida, em razão de insuficiência na descrição dos fundamentos de fato e de direito (art. 514, II, do CPC ? acórdão a fls. 75/81). A fls. 93/99, o autor apresentou planilha de cálculo com os valores supostamente devidos: (1) R\$ 24.352,60, referentes à revisão pretendida; (2) R\$ 28.491,91 referente aos juros de mora, desde a citação em 03/08/1994; e (3) R\$ 7.926,59 referente aos honorários de advogado (15% do valor do valor das diferenças dos benefícios em atraso). Em petição de 15/06/2004 (fls. 104), requereu o autor fosse o valor do benefício elevado para R\$ 398,61, referente à 90% do (suposto) valor da média dos 12 salários de contribuição (R\$ 442,91), referente ao período compreendido entre junho de 1990 e maio de 1991, e que equivaleria a 1,66 do valor do salário mínimo então vigente à época, de R\$ 240,00. Em 13/07/2004, o INSS foi citado para a

apresentação de Embargos à Execução (fls. 112). Como não houve impugnação aos cálculos apresentados pelo autor, expediu-se ofício requisitório de pagamento de execução, no valor de R\$ 60.770,56 (sessenta mil, setecentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos) ? fls. 123 e 128. Referido ofício foi devolvido à Vara de Origem por não conter os requisitos da Resolução n.º 373/2004, do CJP, e Resolução n.º 117/2002, do TRF3 (fls. 136/138). O autor apresentou atualização do valor que entendia devido (R\$ 76.796,97) e solicitou a expedição de novo ofício (fls. 146/150). Novo ofício requisitório de pagamento de execução foi expedido (fls. 165/167), no mesmo valor do anterior (R\$ 60.770,56). Uma vez mais, foi o pedido rejeitado (fls. 170/179 e 189), uma vez que o ofício fazia menção à ação acidentária (que não é de competência desta Justiça Federal). Por isso, novo ofício requisitório foi expedido (fls. 180/181 e 192), em 28/11/2007, o qual foi, dessa vez, aceito pelo E. TFR3, pagando-se ao autor o valor de R\$ 77.341,63 (fls. 210/211 e 213/214). Pelo autor foi dito (fls. 221/222) que lhe fora disponibilizado tão somente R\$ 75.621,26, em vez de R\$ 77.341,63. O embargado, em 27/04/2005, tornou a requerer fosse o valor do benefício mensal elevado ao equivalente a 1,66 do salário mínimo vigente (fls. 125/126 e 141), vindo o pedido a ser deferido pelo Juízo (fls. 116/117 e 129/130, 132 e 134) e cumprido pelo INSS (fls. 155). Posteriormente, requereu o autor o pagamento dos valores acumulados (entre junho de 2004 e outubro de 2005) referentes ao período em que recebeu o benefício em valor igual ao do salário mínimo vigente, embora houvesse determinação do Juízo para que fosse pago no equivalente a 1,66 salários mínimos (fls. 194/197). Na sequência, requereu o embargado o pagamento dos valores acumulados (entre junho de 2004 e outubro de 2005), acrescido da diferença de R\$ 1.769,90 (referente à diferença aritmética entre o valor informado pelo E. TFR3 e o valor efetivamente disponibilizado ao autor), bem como o pagamento de juros moratórios desde a apresentação da planilha de cálculo pelo advogado até a data da disponibilização do valor do precatório, em março de 2009, e que totalizariam R\$ 22.429,07, na visão do patrono (fls. 221/223). Resposta do INSS a fls. 234/244. Em réplica (fls. 250/253), pelo autor foi dito que: (1) teria comprovado que, antes da aposentação, o autor teria recolhido ao INSS valor equivalente a 2 salários mínimos vigentes, de modo que o benefício mensal deveria equivaler a 90% de dois salários mínimos; (2) insistiu na cobrança do pagamento dos valores acumulados (entre junho de 2004 e outubro de 2005), em que recebeu benefício no valor de 1 salário mínimo, em vez de 1,66 salários mínimos; (3) tornou a requerer o pagamento da diferença do precatório (R\$ 1.769,90) e a aplicação de juros de mora (R\$ 22.429,07). Em 24/11/2009, o INSS apresentou os presentes embargos à execução (autuados em apartado), em que sustentou o seguinte: (1) a sentença determinara a realização de novo cálculo do benefício, cujo valor inicial deveria corresponder a 90% do salário de benefício; (2) como o salário de benefício do autor apresentava valor inferior ao do salário mínimo vigente, caso o benefício mensal ostentasse valor equivalente a 90% do salário de benefício, o autor viria a receber valor mensal inferior ao do salário mínimo, coisa vedada pela Constituição; (3) reconheceu que sua omissão em impugnar em tempo hábil os cálculos do autor teria ocasionado ao erário um prejuízo de R\$ 77.341,63; (4) a manutenção da equivalência do benefício mensal em valor equivalente a 1,66 vezes o salário mínimo vigente não haveria sido determinado pela sentença, ofendendo, pois, a coisa julgada, de modo que deveria cessar tal pagamento indevido e retornar o benefício ao valor de um salário-mínimo vigente; (5) já teria havido pagamento administrativo do período compreendido entre junho de 2004 e outubro de 2005; (6) o precatório teria sido pago no valor de R\$ 77.341,63, não de R\$ 75.621,26; (7) o valor do precatório já ostentaria o valor original corrigido monetariamente e não seriam devidos juros de mora (8) postulou a devolução da soma dos valores pagos a maior, corrigidos (R\$ 23.513,91), desde que o benefício passou a ser pago em valor equivalente a 1,66 salários mínimos vigentes ? sustentou que a sentença, que não determinara tal equivalência, seria seu título executivo; (9) postulou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ou a atribuição de efeito suspensivo aos embargos) para que o valor do benefício mensal fosse reduzido a 90% do salário de benefício, como determinado na sentença. Impugnação do embargado a fls. 65/69 (dos autos apartados). Com a publicação do Provimento n.º 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que promoveu a alteração de competência da 35.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, esta Vara Federal de Caraguatatuba passou a ter competência mista sobre todos os municípios do litoral norte do Estado (Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba), fato que levou o Juízo da 2.ª Vara Estadual de Caraguatatuba a reconhecer, de ofício, em 06/08/2012, sua incompetência para a causa, remetendo-se o feito a esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba (fls. 260). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer contábil de fls. 84, do qual se destacam as seguintes conclusões: (1) ao examinar os cálculos apresentados pelo autor, verifica-se que, para chegar a uma renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 433,84, o autor utilizou o período básico de cálculo (PBC) compreendido entre 06/1990 e 05/1991, contudo, de acordo com o CNIS, o segurado não apresentava salários-de-contribuição no referido período, já que sua última contribuição ocorreu na competência de 11/1988; (2) o INSS efetuou o pagamento relativo ao período compreendido entre 06/2004 e 10/2005, em que o autor recebeu benefício mensal no valor de 1 salário mínimo, em vez de 1,66 salários mínimos; (3) a data de início do benefício (DIB) foi fixada em 1.º/06/1991 e, como não havia salários de contribuição no período imediatamente anterior à aposentação, o benefício foi calculado em 90% do salário mínimo e a renda mensal inicial elevada a 100% do salário mínimo, em razão da vedação constitucional. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II ? FUNDAMENTOS JURÍDICOS Proposta a ação executória de título judicial em 30/04/2004 (petição de fls. 93/99), o procedimento reger-se-á pelas regras pertinentes do CPC, em sua redação original, antes das alterações introduzidas pelas Leis n.º 11.232/2005 e n.º

11.382/2006 ? tempus regit actum. Dizia o art. 580 do CPC (revogado pela Lei n.º 11.382/2006): Art. 580. Verificado o inadimplemento do devedor, cabe ao credor promover a execução. Parágrafo único. Considera-se inadimplente o devedor, que não satisfaz espontaneamente o direito reconhecido pela sentença, ou a obrigação, a que a lei atribuir a eficácia de título executivo. Enquanto o título executivo é pressuposto de validade do processo de execução (art. 583, art. 584 c.c. art. 614, I, suprimidos pelas Leis n.º 11.232/2005 e n.º 11.382/2006), e o inadimplemento, isto é, o descumprimento voluntário da obrigação constante do título diz respeito ao interesse processual e ao mérito da ação executória. O título, no presente caso, impôs ao executado uma atividade: ? proceder a revisão dos cálculos do benefício concedido ao autor, nos termos dos art. 37, inc. I, 40, inc. I, e art. 41, inc. II, do Dec. Fed. N. 83.080/79. O título, ou a obrigação (art. 586 do CPC), deve ser líquido, certo e exigível (CPC, art. 618, I). O art. 1.533 do CC de 1916 dizia: Considera-se líquida a obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto. E o art. 581 do CPC adverte que: O credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação; mas poderá recusar o recebimento da prestação... se ela não corresponder ao direito ou à obrigação.... Araken de Assis sustenta que: ... a ausência de inadimplemento refoge à camisa-de-força coercitiva dos embargos. A alegação pode ser formulada através de simples requerimento. (...) Mas, nada impede que o devedor excepcione ulteriormente (Assis, Araken de, Manual do Processo de Execução, 8.ª ed. rev. atual. e ampl., pág. 202, 27. Tempo e forma da oposição do executado, Editora Revista dos Tribunais, SP, 2002). Ao disciplinar a liquidação da sentença, determinava o art. 603 do CPC (revogado pela Lei n.º 11.232/2005) que: Proceder-se à liquidação, quando a sentença não determinar o valor ou não individuar o objeto da condenação. A execução contra a Fazenda Pública, por via de regra, enseja liquidação por arbitramento (1.ª T do STJ, REsp. 152.359-PE, 11.12.98, Rel. Demócrito Reinaldo, DJU 22.03.99). Admitindo-se liquidação por cálculo, é improvável que o credor dispusesse de todos os dados necessários ao cálculo aritmético (impondo-se a requisição de tais dados - art. 604, 1.º, do CPC). Como o fazer determinado na sentença constituía obrigação fungível, caso tivesse havido recusa e resistência injustificada do INSS em cumprir o comando da sentença, a execução do julgado poderia, com vantagem, ter sido atribuída à Contadoria Judicial (art. 604, 2.º, na redação original, e 5.ª T. do STJ, REsp. 131.730-SP, 09.12.97, Rel. Min. José Dantas, DJU 19.12.97, p. 67.524) ou a perito judicial (a expensas do executado), podendo o Juízo requisitar do INSS as informações necessárias (art. 604, 1.º, na redação original). Assim não se fez, contudo, e os cálculos apresentados pelo credor foram, sucessivamente, sendo aceitos, sem maior questionamento. Como a memória de cálculo apresentada pelo autor/credor claramente excedia os limites da sentença exequenda, deveriam tais cálculos ser submetidos ao contador do juízo, como aconselhava o art. 604, 2.º. Já se disse que: ? ... não bastará o demonstrativo sumário, consignando o valor do principal e dos respectivos acessórios. É necessário que o credor explicita os elementos e critérios empregados para atingir tal montante (por exemplo, a taxa de juros e a forma de capitalização; o índice de correção monetária aplicado e sua base de cálculo (Araken de Assis, Op. cit., 94.7 Memória de cálculo da dívida, pág. 383). Citado o INSS no processo de execução em 13/07/2004 (fls. 112), os embargos à execução foram protocolados em 18/11/2009. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, fixou em 30 dias o prazo para embargos da Fazenda Pública. Não obstante, foram os embargos recebidos (fls. 63). Em sua contestação aos embargos (fls. 65/69), nenhuma objeção opôs o embargado a esse fato. Não há notícia de recurso ou pedido de reconsideração da decisão que os recebeu. Assim, pronuncio e declaro a preclusão relativamente a tempestividade dos embargos e ratifico a decisão de recebimento. Ratifico a decisão de fls. 63 para admitir e receber os embargos à execução do INSS e dar-lhes prosseguimento. Declara o art. 745 do CPC que: Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. E os arts. 475-L e 741, por seu turno, estabelecem que: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Por fim, o art. 743 diz que: Há excesso de execução: I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título; III - quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença; Conforme entendimento amplamente difundido e consolidado, a coisa julgada material, considerada a qualidade que se projeta além do âmbito do processo em que se produziu e torna indiscutível e imutável o efeito da sentença, já não sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, abrange, apenas e tão somente, a parte dispositiva da sentença, não se estendendo tal qualidade (ou eficácia) aos: motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; à verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; e à apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo (art. 469, I, II e III, do CPC). O comando que emergiu da sentença, e que se tornou imutável e indiscutível no presente processo e em quaisquer outros, consistiu na determinação, ao INSS, para: proceder à revisão dos cálculos do benefício concedido ao autor, nos termos dos art. 37, inc. I, 40, inc. I, e art. 41, inc. II, do Dec. Fed. N. 83.080/79, ou seja, 90% do salário-de-benefício, que consistirá em 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, e ainda ao pagamento das diferenças em atraso, acrescidas de correção monetária desde a data do pagamento de cada, e juros legais a partir da citação. Revela-se absolutamente indispensável para dar concretude ao comando da sentença saber qual teria sido o valor exato dos salários, ou dos

salários bases (no caso de contribuinte individual), que antecederam o requerimento administrativo que culminou com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 0700687505 - espécie B-32), tendo em vista que, sobre esses valores é que irá incidir a alíquota (percentual) que há de revelar a expressão monetária da contribuição mensal. A base de cálculo da contribuição previdenciária exigível do contribuinte, ou do responsável, tributário, denomina-se salário-de-contribuição. Conhecidos os valores dos salários-de-contribuição, pode-se, na sequência, calcular o valor do salário-de-benefício, que corresponde ao valor básico utilizado para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Assim, o salário-de-benefício é a base de cálculo usada para obter-se o valor do benefício que deverá ser pago ao segurado. Afirma o autor embargado, na inicial, que teria trabalhado na condição de autônomo e vertido contribuições ao INSS na proporção de 2 salários mínimos mensais, até o requerimento da aposentadoria por invalidez, concedida em 1.º de junho de 1991, equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente à época. É ambígua a expressão na proporção de 2 salários mínimos mensais. Que tencionou dizer o autor? A alíquota fora aplicada sobre 2 salários mínimos ou a própria contribuição previdenciária equivalia a dois salários mínimos? Proporção, sabe-se, é a relação entre duas grandezas. Autônomos, ao tempo do requerimento administrativo, recolhiam por meio de carnês de contribuição. O art. 2.º da Lei n.º 7.787/1989, determinava que: Art. 2.º A alíquota de contribuição do segurado trabalhador autônomo e equiparados, e do segurado empregador, bem como de todos os contribuintes individuais, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será: I - de 10% (dez por cento), para os salários de contribuição de valor igual ou inferior a NCz\$ 360,00 (trezentos e sessenta cruzados novos); II - de 20% (vinte por cento) para os demais. Para o trabalhador autônomo, o salário de contribuição era calculado com base no chamado salário-base (art. 135, II, a c.c. art. 137 do Decreto n.º 89.312/1984 ? Consolidação das Leis da Previdência Social). Como o autor alega haver trabalhado por 9 anos na condição de autônomo, antes do requerimento administrativo do benefício, estaria na Classe 6 e a base de cálculo seria de 10 vezes o maior salário-mínimo - art. 137. Ocorre que não existe nos autos prova alguma desses recolhimentos, na condição de autônomo, nos 9 anos que antecederam o pedido administrativo do benefício (DER). Se houve recolhimentos, não se desincumbiu o autor/embargado do ônus processual de prova-los (art. 333, I, do CPC) e haverá de suportar as consequências daí advindas. Segundo informações que constam do CNIS e constou do parecer da Contadoria Judicial (fl. 85), a última contribuição ocorreu na competência de 11/1988. Conforme a máxima, julga-se conforme o alegado e provado ? judicis este judicare secundum allegata et probata. Completamente incorreta e irregular, destarte, a utilização de valores (não comprovados) referentes ao período compreendido entre 06/1990 e 05/1991, tal como nos cálculos apresentados pelo autor. Se houve recolhimentos no período mencionado, não inseridos no CNIS, deveria o autor tê-los provado, mas não o fez e, diante da ausência de comprovação de salários de contribuição no período imediatamente anterior à aposentação, o benefício foi calculado em 90% do salário mínimo e a renda mensal inicial elevada a 100% do salário mínimo, em razão da vedação constitucional de percepção de benefício inferior a esse valor. Com efeito, constou do dispositivo da sentença de mérito: proceder à revisão dos cálculos do benefício concedido ao autor, nos termos dos art. 37, inc. I, 40, inc. I, e art. 41, inc. II, do Dec. Fed. N. 83.080/79, ou seja, 90% do salário-de-benefício, que consistirá em 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses.... Como a última contribuição provada ocorreu em 11/1988, se formos absolutamente fieis à parte do dispositivo que diz que o salário de benefício consistirá em 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) chegaremos a um salário de benefício de valor igual a zero, uma vez que não há prova de contribuição alguma nos 18 meses imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade. Além de absurda, a aplicação exata dessa parte do dispositivo seria prejudicial ao autor. Portanto, foi correta a solução de se calcular a renda mensal inicial em 90% do salário mínimo vigente, elevando-se a 100% para perfazer um salário mínimo completo. Conclui-se que a fixação da renda mensal inicial em 1 (um) salário-mínimo vigente à época obedece, exata e estritamente, o comando da parte dispositiva da sentença proferida em 21/08/1995 (fls. 43/47). Assim, impõe-se o reconhecimento de que a fixação da renda mensal inicial em 1 (um) salário-mínimo não ofende a coisa julgada. O mesmo não se pode dizer das decisões interlocutórias, proferidas em sede de processo de execução, por Juízo em exercício de competência delegada (federal), e que determinou fosse o valor do benefício mensal elevado ao equivalente a 1,66 do salário mínimo vigente (fls. 116/117 e 129/130 e 134), tal como requerido pelo autor (fls. 125/126 e 141). Nessas decisões verifica-se flagrante e manifesta ofensa à coisa julgada, uma vez que a sentença jamais determinara tal equivalência. Como se tratam de decisões interlocutórias em sede de processo de execução, que ainda não se encerrou, tais decisões podem e devem ser revogadas pelo Juízo original e absolutamente competente para a demanda. Não há, na revogação dessa medida, ofensa a res judicata, pois essa determinação jamais integrou o comando da sentença, tampouco há preclusão pro judicato, já que o pedido de reconsideração não fora apreciado pelo Juízo delegado. E, ainda que tivesse sido, seria passível de retificação por outra decisão de mesma hierarquia, uma vez que as decisões interlocutórias são passíveis de reforma, até mesmo ex officio. Nada justifica a manutenção do benefício do autor em valor equivalente a 1,66 do salário mínimo vigente (como determinado a fls. 116/117 e 129/130 e 134). Por consequência, há de se reconhecer a ausência do principal fato que autoriza à promoção do processo de execução, pois o art. 580 do CPC (em sua redação original)

diz que: Art. 580. Verificado o inadimplemento do devedor, cabe ao credor promover a execução. Parágrafo único. Considera-se inadimplente o devedor, que não satisfaz espontaneamente o direito reconhecido pela sentença, ou a obrigação, a que a lei atribuir a eficácia de título executivo. Ora, o devedor (INSS) satisfaz espontaneamente e com exatidão ao comando da sentença de mérito e, portanto, não há inadimplemento nem inadimplente. Por essa razão o credor não poderá iniciar a execução, ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação (art. 581 do CPC). Com relação ao pedido do INSS formulado em sede de embargos à execução, para que haja devolução da soma dos valores pagos a maior, corrigidos (R\$ 23.513,91), deve ele ser rejeitado, pois ultrapassa o âmbito da cognição próprio do processo de execução. Como se sabe, não se admite o caráter dúplice na ação executória, tampouco a reconvenção ou os pedidos contrapostos, por completa ausência de previsão legal, sendo que eventual pretensão de devolução pelo INSS deverá ser objeto de ação autônoma do INSS, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I c/c art. 741, incisos V e VI, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução do INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, para fins declarar: (i) a ausência de inadimplemento por parte do devedor INSS, que deu fiel cumprimento à sentença de fls. 43/47 doa autos principais de ação revisional (art. 580, caput e parágrafo único c/c art. 581, do CPC); (ii) o excesso de execução (art. 743, incisos I e III, do CPC), bem como (iii) a existência de causa impeditiva para o prosseguimento do processo de execução em apenso (art. 581 c/c art. 741, VI, do CPC). Nos termos da fundamentação, revogo as decisões interlocutórias de fls. 116/117 e 129/130 e 134 que determinavam, em sede de execução de sentença, que o INSS elevasse o valor do benefício mensal do autor ao equivalente a 1,66 salários-mínimos vigentes, e, por conseguinte, desde a presente sentença, fica o INSS autorizado a reduzir o valor do benefício do autor para o equivalente a 1 (um) salário-mínimo vigente, em cumprimento à sentença de mérito da ação revisional. Determino o traslado da presente sentença para os autos principais (Processo n.º 0000515-21.2012.403.6135), para subsequente extinção e arquivamento. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes aos honorários de sucumbência (CPC, art. 21). Após, com o trânsito em julgado desta sentença, se nada mais for requerido, determino o arquivamento dos autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1402

ACAO CIVIL PUBLICA

0006769-43.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X UNIAO FEDERAL X PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO(SP111420 - IVANI ANTONIA ANDOLFO) X LUCIMEIRE DE CARVALHO DIAS

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo MPF. Decorrido o prazo, abra-se nova vista.

0000321-21.2012.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FLORINDO DE SOUZA(SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo MPF. Decorrido o prazo, abra-se nova vista.

0000665-94.2015.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X UTOPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LUIZ ROBERTO HORST SILVEIRA PINTO
Visto em inspeção. Preliminarmente, retornem os autos à SUDP para que seja retificado o polo passivo, fazendo-se constar como ré a empresa UTOPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., representada por Luiz Roberto Horst Silveira Pinto, consoante indicado na petição inicial. Após, se em termos, cite-se a ré na forma da lei. Sem prejuízo, intimem-se a União Federal e a Fazenda do Estado de São Paulo, para que manifestem, em dez dias, eventual interesse em ingressar no feito, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à instrução dos respectivos mandados ou cartas precatórias a serem expedidas, conforme requerido. Int..

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000774-45.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X PEDRO ALEXANDRINO GUSMAO

Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, movida pelo Ministério Público Federal em face de Cândido Pereira Filho, Antônio Pereira dos Santos e Pedro Alexandrino Gusmão. Nos termos da inicial, Cândido Pereira Filho, na qualidade de ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, concedeu, indevidamente, benefícios previdenciários em favor de Orlene Zachi de Gois (NB 41/144.984.577-8), Antônio Pereira dos Santos (NB 42/144.984.686-3) e Pedro Alexandrino Gusmão (NB 42/144.984.620-0), mediante lançamento de informações falsas no sistema PRISMA da Previdência Social. Procedendo da mesma

forma, concedeu para si mesmo aposentadoria por tempo de contribuição. As ações foram realizadas na agência do INSS em Caraguatatuba, no período de 12/11/2009 a 30/12/2009. As irregularidades foram constatadas por meio de processo administrativo disciplinar (PAD nº. 35460.000139/2010-09) que apurou irregularidades em 18 processos de benefícios previdenciários com atuação de Cândido, sendo 15 na agência do INSS Santa Marina, em São Paulo/SP, e três na agência de Caraguatatuba, estes últimos tratados nestes autos. Prosseguiu asseverando que Cândido, com participação de Antônio e Pedro, dolosamente, causaram lesão ao INSS ensejando perda patrimonial e um desvio que soma o montante de R\$ 12.543,84, e que na concessão de seu benefício e do benefício de Orlene Zachi de Gois, causou dano de R\$ 45.747,18. Em relação à Orlene, indicou que não há prova nos autos de que tenha conhecimento do vício constante na cópia da CTPS utilizada para a concessão do benefício de aposentadoria por ela recebido. Ao final, requereu a aplicação das sanções previstas no inciso II do artigo 12 da Lei nº. 8.492/1992, consistente no ressarcimento integral do dano causado, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/524. Por decisão de fls. 541/542 o feito foi chamado à ordem, com determinação da notificação dos requeridos com fundamento no art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001. Devidamente notificados (Cândido - fls. 552/553, Antônio - fls. 558/560 e Pedro - fls. 561/563), apenas o requerido Pedro se manifestou às fls. 564/580. Cândido e Antônio deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 581). Em sua manifestação, Pedro nega peremptoriamente que tenha praticado qualquer ilícito, sustentando, em síntese, não que participou da fraude contra o INSS, que não reconheceu sua assinatura no pedido de concessão e que não conhece a pessoa de Cândido. Sustenta, em síntese, que entrou com pedido de aposentadoria junto ao Órgão Previdenciário do INSS de Caraguatatuba uma vez que, por se tratar de agência pequena, não tendo a movimentação constantes das agências da Capital de São Paulo e as adjacentes, e, por orientação de uma contadora (Valdete) e de uma pessoa indicada por uma conhecida de sua esposa, foi informado que teria tempo para a concessão do benefício. Alega, ainda, que quando entrou com o pedido do benefício, por intermédio de procurador, entregou seus documentos originais, e que realmente trabalhou nas empresas registradas na CTPS nº. 41791, concluindo que tal carteira foi manipulada para beneficiar outras pessoas. Por fim, declara-se vítima do ocorrido, e que não obteve enriquecimento ilícito, que já tinha tempo proporcional para sua aposentadoria, requerendo a improcedência da ação. É a síntese do necessário. Passo a apreciar o recebimento da inicial. A Medida Provisória nº 2.225-45/2001 alterou a Lei nº 8.429/92, introduzindo a notificação preliminar dos requeridos para que possam responder os termos da inicial, antes mesmo desta ser recebida, independente da existência de pedido de providência cautelar ou não. No caso presente, a despeito dos argumentos trazidos pela manifestação do requerido Pedro, a petição inicial narra fato grave, que envolve fraudes perpetrada por ex-servidor e conluio com particulares em detrimento do INSS, a fim de facilitar, agilizar e por fim conceder, indevidamente, benefícios previdenciários. As alegações e documentos apresentados pela defesa do requerido Pedro não tem o condão de afastar, neste momento, os fatos narrados na petição inicial, que indicam pormenorizadamente os procedimentos, não convencionais, para seu pedido e concessão do benefício. Há necessidade de se verificar se Pedro possuía efetivamente tempo de contribuição para aposentadoria, no forma e valores em que foi concedida e usufruída; o porquê dos agendamentos terem sido feitos para a agência Santa Marina (sem comparecimento) e Caraguatatuba, acompanhando o deslocamento funcional do ex-servidor Cândido; a alegação de que o pedido foi realizado por intermédio de procurador, sem constar qualquer procuração no processo concessório; o agendamento do pedido em Caraguatatuba ter sido feito utilizando-se de computador interno do INSS e a senha de Cândido; dentre outros questionamentos advindos da conclusão do procedimento administrativo e, em especial, do relatório individual de 04 de abril de 2010, no apenso XVIII (mídia eletrônica de fl. 385). Assim, as alegações apresentadas devem ser verificadas e confirmadas, o que demanda regular instrução probatória, garantindo-se o contraditório e ampla defesa. O art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, autoriza ao juiz que rejeite a ação de improbidade, depois de notificados os requeridos, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o que não se verifica neste momento processual. Tendo a petição inicial descrito os atos que teriam sido praticados por cada um dos requeridos, e havendo fortes indícios da ocorrência de ato de improbidade administrativa, em desacordo com as normas pertinentes e em prejuízo ao patrimônio da União, não há causa de rejeição da ação. Do exposto, deve o feito ter regular prosseguimento, com a citação dos requeridos. Intime-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os fins do art. 17, 3º, da Lei nº 8.429/92, combinado com o art. 6º, 3º, da Lei nº 7.347/85. Citem-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0221466-72.1980.403.6103 (00.0221466-0) - JOSE CARLOS ZUARDI DOS REIS X ELIANE CRISTINA RESEGUE DOS REIS (SP050305 - MARILENE ZUARDI DOS REIS E SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SP012303 - NELSON SECAF E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI E SP038142 - LUIZ MARIO VANINI GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X ADAO ARMANDO RIBEIRO (SP012303 - NELSON SECAF) X BENEDITA CESAR CAMPOS (SP025841 -

WILSON ROBERTO GASPARETTO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP184314 - DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Vistos, etc. Trata-se de usucapião inserido na Meta 02 do CNJ, redistribuído para esta subseção judiciária. O processo baixou em diligência para esclarecimentos do perito, que após sua intimação, apresentou os esclarecimentos às fls. 853/858. À fl. 838, o representante da ré Benedita Cesar Campos informa que não representa mais a parte, mas não conseguiu localizá-la para comunicar a sua renúncia. Os autores impugnaram a manifestação da União Federal (fls. 849/852). Preliminarmente, intimem-se os autores para manifestarem-se sobre os esclarecimentos do perito. Após, abra-se vista à União Federal, DER e MPF. Em relação a ré Benedita Cesar Campos, providencie a secretaria consulta de seu CPF no Webservice e, caso encontrado, no sistema RENAJUD e SISBACEN. Após, voltem os autos conclusos.

0039822-79.1992.403.6103 (92.0039822-7) - JOAO CARLOS BOSISIO GONCALVES(SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI E SP276236 - PATRICIA TAMER MARQUES DE ALMEIDA E SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO(SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA E SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP276236 - PATRICIA TAMER MARQUES DE ALMEIDA) X CELIA REGINA TAMER MARQUES DE ALMEIDA

Vistos. Intimem-se as partes para que, em dez dias, manifestem-se conclusivamente sobre o laudo pericial produzido nos autos. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Int..

0400753-72.1992.403.6103 (92.0400753-2) - NESTOR DE BARROS X HELOISA SILVEIRA BELLO DE BARROS(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA E SP116429 - EUNICE MARIA DE MATOS NUNES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X PAULISTA S/A - COM/ E EMPREENDIMENTOS X IGOR VELTMAN X LILIAN CELINA VELTMAN X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP040143 - NANJI PADRAO GONCALVES) X FRANCISCO WEISS NETO(SP126591 - MARCELO GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X VALNETE BRANCALION WEISS X JOSE CARDOSO DA SILVA X WANDERLEY NOGUEIRA

Vistos. Considerando que as partes já foram devidamente intimadas da retificação realizada pelo perito (fls. 884/898), bem como os honorários periciais (fls. 902/907), não havendo impugnação, prossiga-se intimando para os autores efetuarem o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias, informando nos autos. Após, voltem conclusos.

0400760-64.1992.403.6103 (92.0400760-5) - ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X IVETE DAOUD MAIA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES E SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO)

Nos termos do artido 42, 2º do Código de Processo Civil, defiro a integração de FBV PARTICIPAÇÕES S/A na lide, na qualidade de assistente. Anote-se no setor de distribuição. Com efeito, a decisão de fl. 571 indeferiu a substituição da parte para constar como autora, não havendo óbice a intergrar o pólo na qualidade de assistente, sendo figuras jurídicas distintas e mantidas as mesmas partes originárias. Dê-se ciência às partes.

0004099-42.2005.403.6103 (2005.61.03.004099-0) - HENRIQUE TITO PARSSIT ROMANO - ESPOLIO (REPRESENTADO POR NAIR MAIRA DE LOURDES JARDIM ROMANO)(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção. Tendo em vista a manifestação da União (fls. 707-712), intime-se a perita nomeada nos auto para que, em 20 (vinte) dias, complemente o laudo pericial para que sejam especificados os limites da area usucapienda quanto a invasão ou não de terreno de marinha, com a elaboração de documentos tecnicos (planta e memorial descritivo). Após o cumprimento, abra-se vista as partes e ao MPF para manifestação.int..

0001271-34.2009.403.6103 (2009.61.03.001271-9) - MOISE CANDI AJAMI X ALINE KAYERI HARA X NATHALIE FORTUNEE COBBENI PICCIOTTO X RICARDO HARA X ALBERTO PICCIOTTO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, abra-se vista ao MPF e, após, intime o perito para dar início aos trabalhos

0007933-77.2010.403.6103 - GERALDO DE OLIVEIRA(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X PINDA IATE CLUBE(SP080860 - SAMUEL SILAS GONÇALVES) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA

Vistos. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Providencie o autor a juntada de nova planta, memorial descritivo, com firma reconhecida, recolhimento da ART - anotação de responsabilidade técnica, inclusive especificando o trabalho realizado (campo nº 21), observando que a planta deverá especificar os imóveis confrontantes com numeração, rua, logradouro, de forma a identificar o bem confrontante, inclusive os confinantes. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias. Após, vista às partes. 6

0003899-25.2011.403.6103 - LUIZ ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL(SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER E SP048877 - ROSA MARIA BRACCO SUAREZ)

Vistos. Considerando que as partes já foram devidamente intimadas, prossiga a secretaria intimando o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, observando que no período de 15 à 19 de junho a 1ª Vara Federal estará em período de inspeção.

0001675-60.2011.403.6121 - PATRICIA ISABEL VIDAL HERNANDEZ X JORGE ENRIQUE HERNANDEZ VIDAL X CHRISTINA WOLFF VIDAL X FERNANDO VICTOR VIDAL X MONICA TORRE CURTI VIDAL X LUCIANA ISABEL VIDAL X HUGO JUAN VIDAL X ELIA NANCY HERNANDEZ DE VIDAL(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

0003929-26.2012.403.6103 - MANUEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP067837 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES E SP077120 - LUCIA PIMENTEL DE S GOES MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

Intime-se o perito para dar início aos trabalhos de retificação, bem como dando ciência que no período de 15 à 19 de junho a 1ª Vara Federal estará em inspeção

0000416-93.2012.403.6121 - GILVANI ORLANDO DE SOUSA(SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO) X SIDNEY GASPARETO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X YUMI KANZAWA(SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES) X GERALDO DONIZETI DE SOUSA ME(SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES E SP188124 - MARIANGELA GUANDALINI ALVES)

Vistos, etc. Trata-se de usucapião proposto por Gilvan Orlando de Sousa contra União Federal e outros, objetivando a aquisição da propriedade no Município de Ubatuba/SP, no bairro Sapê, de um terreno com área de 360 mts e, segundo a planta juntada à fl. 292, consta um sobrado com 757 mts de área construída. A inicial foi distribuída na Justiça Estadual e em razão da contestação da União Federal de fls. 146/161, os autos foram redistribuídos para Justiça Federal. O Município de Ubatuba/SP e a Fazenda Estadual informaram que não possuem interesse na lide (fls. 180 e x). Os confrontantes Yumi Kanzawa (fls. 94/118), Geraldo Donizeti de Souza ME (Fls. 119/142) e Wolney Ramos Ribeiro (fls. 186/189), contestaram o pedido do autor. Consta edital de citação de terceiros interessados e desconhecidos (fl. 59). A confrontante Doralice Penelupi Ribeiro foi substituída por Sidney Gasparetto que, regularmente citado (fl. 224/v.), não constetou o feito. A justiça gratuita foi deferida na Justiça Estadual (fl. 43). O MPF à fls. 266/268, declinou de intervir no feito, ressalvado o surgimento de fato novo a justificar sua atuação. Além das constestações apresentadas, existe nos autos divergência entre o autor e a União Federal (fls. 274/275, 281/282 e 285). Conciso o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual, com exceção ao deferimento da justiça gratuita. Com efeito, o terreno que é objeto do presente usucapião contar a edificação de um sobrado com área de 757 mts, na praia do Sapê, fato que afasta, em tese, a presunção de miserabilidade. Desta forma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para parte juntar a declaração de pobreza do autor, com firma reconhecida e as penas da lei, bem como sua declaração de imposto de renda. Na ausência de cumprimento do determinado, providencie a autora o recolhimento das custas de redistribuição, sobe pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Após, voltem os autos conclusos para análise da necessidade de produção de prova técnica.

0000258-59.2013.403.6135 - FERNANDO FRANCHINI X MARIA LUCIA VECCHIO FRANCHINI X JASMIN COELHO DA FONSECA FRANCHINI X FABIO FRANCHINI(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, justifique o autor a divergência de metragem da planta apresentada à fls. 101, onde consta área total de 11.210,41, com área alodial de 6.792,30 mts e marinha de 4.418,11 mts sendo certo que na inicial, às fls.

35, consta alodial de 6.478,47mts e de marinha 3.696,47mt, constando diferença no tamanho da área. De outro lado, após o devido esclarecimento, a planta deverá ser assinada por engenheiro responsável, com reconhecimento de firma, ART - anotação de responsabilidade técnica devidamente recolhida, especificando em campo próprio da guia (nº 21), o trabalho realizado. Os imóveis confrontantes deverão ser identificados através da rua, numeração, logradouro ou qualquer informação que identifique o imóvel, tudo para eventual registro. Após, voltem os autos conclusos.

0000542-33.2014.403.6135 - LEYSE PASSOS COUTO(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a secretaria a juntada da planta com firma reconhecida e memorial nos autos que encontra-se na contra-capa. Após, expeça-se citação da Fazenda Estadual, instruindo com planta e memorial descritivo, para demonstrar seu interesse no feito.

0000673-08.2014.403.6135 - ZULEIDE MARTINS PORTO BAPTISTA PINTO X REINALDO ANTONIO BATISTA PINTO(SP172940 - MICHEL KAPASI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a determinação de inclusão de Reinaldo Antonio Batista Pinto no pólo ativo. Providencie a autora a juntada das certidões distribuição das Justiça Estadual e Federal em nome do de cujus, em razão da eventual existência de ações possessórias ou petições em seu nome, bem como dos herdeiros indicados às fls.

174/176. Cumprida as determinações, inclusive com reconhecimento da firma do engenheiro responsável, venham os autos conclusos para análise das renúncias de fls. 174/176

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000368-58.2013.403.6135 - ORLANDO BENDOCHI X LAURA LOPES BENDOCHI(SP279646 - PAULO ROBERTO DIONISIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 110/114 - anote-se o substabelecimento sem reserva, retificando os advogados no sistema. Prossiga-se o feito. Manifestem-se os autores sobre a certidão negativa de fl. 108, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0402012-73.1990.403.6103 (90.0402012-8) - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X RUTH RODRIGUES(SP031664 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL X PORTO GRANDE HOTEL LTDA(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X MAURICIO CONSTANTINO(SP049073 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA)

Vistos. Fls. 884: em face das informações, expeça a Secretaria mandado de intimação do Município de São Sebastião, na pessoa de seu representante judicial, para que em 60 (sessenta) dias, deposite em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 0737 da CEF de Caraguatatuba, o valor dos honorários advocatícios devidos à União (fl. 739) com a devida correção monetária. Depositado, expeça a Secretaria ofício de conversão em renda da União, sob o código de recolhimento informado pela credora à fl. 739, dando-se ciência. Sem prejuízo, intime-se o patrono da parte Porto Grande Hotel Ltda para que dê início à execução ao pagamento dos honorários a que foi vencedor, no prazo de dez dias. Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004113-65.2001.403.6103 (2001.61.03.004113-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ROBERTO HENRIQUE CARLOS SCHMID(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS)

Oficie-se para conversão em renda da União Federal os valores depositados a título de honorários advocatícios. Observe a secretaria que o ofício deverá constar o código 13903-3 - Unidade Gestora de Arrecadação e Controle - UG 110060/0001 - GRU. Comprovada a conversão, abra-se vista para a União Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

0000882-11.2013.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP319675 - VIVIANE HERMIDA DE SOUZA)

Vista ao DNIT para manifestação sobre a petição de fls. 108/113 do Município de São Sebastião

0000470-46.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X AELSON DA SILVA LEITE(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0000009-11.2013.403.6135 - PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA BALNEARIA UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS(SP289614 - ALISSON DOS SANTOS KRUGER) X BABY FAY DAS NEVES(SP259813 - FABIO ANTONIO NASCIMENTO FERREIRA) X GILBERTO COSTA(SP150594 - ALEXANDRE LOURENCO DE OLIVEIRA)
Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal.Intime-se o Município de Ubatuba/SP pessoalmente das fls. 456/466, para manifestação.

Expediente Nº 1403

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000433-19.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X MAURO FATIMO HAKA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

Vistos etc.Considerando o cumprimento da pena proposta na audiência de transação de fls. 253/254, conforme se verifica dos comprovantes de fls. 258, 260 e 262 e da informação da entidade beneficiada (fl. 263), acolho a manifestação ministerial de fl. 266 para declarar extinta a punibilidade de MAURO FÁTIMO HAKA. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95.Após o trânsito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007932-58.2011.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO E SP049705 - MARIO FERNANDO OELLERS)

Tendo em vista o teor do ofício do Ministério Público Federal (fl. 327), que informa a impossibilidade de comparecimento de representante na audiência designada nos autos (05 de agosto de 2015, 16:00 horas), em razão da Reunião Geral de Procuradores da República no Estado de São Paulo nos dias 05 a 07 de agosto de 2015, dê-se baixa na pauta de audiências.Oficie-se ao d. Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (Carta Precatória nº. 0007310-71.2014.403.6103) informando a baixa na audiência designada, solicitando a permanência da deprecata naquele Juízo, a fim de que seja designada nova data para a oitiva da testemunha Guilherme Martini Dalpian.Providencie a Secretaria a verificação de nova data de audiência compatível com as datas disponíveis no sistema para agendamento por videoconferência, e após venham os autos conclusos para designação de nova data para a realização da oitiva da testemunha acima referida e do interrogatório do réu.Dê-se ciência desta decisão ao MPF e à defesa do acusado.Anote-se e cumpra-se.

0002956-72.2012.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X ODIRLEI DOS SANTOS ALBONETTI(SP049705 - MARIO FERNANDO OELLERS E SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO)

Tendo em vista o teor do ofício do Ministério Público Federal (fl. 327), que informa a impossibilidade de comparecimento de representante na audiência designada nos autos (05 de agosto de 2015, 16:00 horas), em razão da Reunião Geral de Procuradores da República no Estado de São Paulo nos dias 05 a 07 de agosto de 2015, dê-se baixa na pauta de audiências.Dê-se ciência desta decisão ao MPF e à defesa do acusado.Após, venham os autos conclusos para designação de nova data para a realização do interrogatório do réu.Anote-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001127-82.2014.403.6136 - MARCOS ANTONIO COLOMBO X MARIA RAQUEL RIGOLDI COLOMBO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X JHONNAT RAFAEL TORNAI X ETIENE TATIANI PEDRASSOLI TORNAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Nos termos do r. despacho de fl. 116, vista à parte autora para manifestação quanto à(s) preliminar(es) em contestação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 327 do CPC.

0000794-96.2015.403.6136 - SEBASTIAO BARBERATO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do disposto no art. 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (C. STJ, EREsp n.º 158015, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 13/09/2006, publicado no DJe de 26/10/2006). Nesse passo, ainda, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (C. STJ, REsp n.º 1078816/SC, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, 2.ª Turma, julgado em 16/10/2008, publicado no DJe de 11/11/2008).Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar-se à regra do art. 3., caput, da Lei 10.259/01, segundo a qual compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3.º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (C. STJ, CC n.º 91470/SP (2007/0261732-8), de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3.ª Seção, julgado em 13/08/2008, publicado no DJe de 26/08/2008).Assim, providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.Saneada a inicial, sendo o caso de permanecer o feito em tramitação nesta Vara Federal, venham os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.Defiro ao autor o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Anote-se.Intimem-se.Catanduva, 22 de julho de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 931

CARTA PRECATORIA

0000959-61.2015.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X ORLANDO RUBENS POLIZEL X MARIA MAGALI RAMPO MINATEL X JOSE ANGELO MINATEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 17 (dezesete) de setembro de 2015, às 14h00min.Intime-se a testemunha ALEXANDRE CARLOS DE OLIVEIRA para que compareça à audiência ora

designada.Expeça-se mandado, instruindo-se com o necessário.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publicue-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal
Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000666-26.2013.403.6143 - ENOCH LUIZ DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Fls. 189/v: Em face do trânsito em julgado da decisão do Tribunal Regional Federal que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido e ainda, negando provimento à apelação do autor, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0006948-80.2013.403.6143 - PAULO ROBERTO BONIN(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA; Fica a parte autora ciente que a perícia médica designada para o dia 21/08 dar-se á às 16h00.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001973-15.2013.403.6143 - ANTONIO RODRIGUES GOMES(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em face a informação da Instituição Financeira - BANCO DO BRASIL sobre a existência de valores depositados, ainda não resgatados, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000218-19.2014.403.6143 - IRENE ALMEIDA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Despacho de fls. 220:I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização,

encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 839

CAUTELAR INOMINADA

000010-96.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SANDRETTO DO BRASIL IND. E COM. DE MQUINAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEB MAQ DO BRASIL LTDA(SP310282 - ANA LUISA CASTRO PONTES GOMES DE BRITO E SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ DN COMRCIO DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ YOU JI INDUSTRIA DE MQUINAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X MFC PARTICIPAES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X VDR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X RFD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X GENTIL FERNANDES NEVES ME X SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA X RENATO FRANCHI(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEBORAH VIARO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X ROSELI FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X IVONE MEHRE FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CARLA RENATA TOMAZ FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X AMERICO AMADEU FILHO X GENTIL FERNANDES NEVES X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP276675 - FERNANDA BATAGIN E SP244156 - GISLAINE CRISTINA DE FRIAS)

Inicialmente, não conheço dos pedidos de fls. 2.288/2.289 e 2.359/2.362, já que o artigo 1.046 do Código de Processo Civil estabelece que cabe ao terceiro discutir os casos em que houver turbacão ou esbulho da posse de seus bens por meio de embargos. Sobre a petição de fls. 2.345, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Já em relação ao pedido feito pela empresa Deb Maq do Brasil Ltda., a fls. 2.248/2.250, observo que tal pleito já foi por duas vezes indeferido por este juízo, sendo que, na decisão de fls. 2.176, foi determinado que a empresa comprovasse a real aquisicão do veículo que pretende substituir ao que alega ter sido furtado. A empresa, então, demonstra, por meio de documento de fls. 2.251, a aquisicão de novo veículo a substituir o sinistrado, tendo a União se manifestado favoravelmente ao pleito ora formulado (fls. 2.357/2.358). Desse modo, ante a aquisicão pela requerida de novo veículo para substituição do bem garantido objeto de sinistro, bem assim a concordância da requerente, defiro o pedido de fls. 2.248/2.250. Providencie a Secretaria o necessário para a substituição deferida, devendo, preliminarmente, certificar a propriedade do novo automóvel em nome da empresa postulante junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN
Juiz Federal
FELIPE RAUL BORGES BENALI

Expediente Nº 350

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000523-84.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X WILSON VALERIO DA SILVA(GO038174 - LORENA AYRES DA ROCHA)

Decisão/Carta Precatória Ação Penal nº 0000523-84.2015.4.03.6137 - RÉU PRESO Autor: Ministério Público Federal Assunto: art. 273, 1º-B, inciso I, do CP e art. 18, 19 e 20, da Lei nº 10.826/2003. A denúncia foi recebida em 01 de julho de 2015 (fl. 167). O acusado WILSON VALÉRIO DA SILVA, foi citado conforme extrato obtido no sítio da Justiça Federal de Goiás acostado à fl. 219 e apresentou resposta à acusação (fls. 213/218), apresentou resposta à acusação (fls. 213/218), na qual narra que viajou para a cidade de Foz do Iguaçu/PR para comprar um motor de popa da Marca Mercury Super, que seria adquirido em Cidade Del Est/PY no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e chegando no local o valor era outro de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e ao consultar o departamento da Receita Federal verificou que não poderia adentrar no país, desistindo da compra, que respeitando as normas legais, convidou seu amigo Sérgio para viajar até mesmo para revezarem na condução do veículo, pois a viagem era longa em via terrestre. Alega o denunciado ainda, que não efetuou nenhuma compra no Paraguai, que foi vistoriado pela Receita Federal e posteriormente liberado, que ao seguirem viagem e adentrarem, ele e seu amigo à cidade de Vera Cruz do Oeste/PR, passaram em um posto de combustível para abastecer o veículo e ao utilizar o banheiro do posto de combustível encontrou uma sacola plástica de cor verde onde estavam as armas, que as armas foram achadas e não compradas, que por impulso pegou as armas, colocou na cintura e seguiu viagem, sendo abordado com as armas, munições, carregadores e o medicamento PRAMIL, o qual desconhece totalmente a procedência. Afirma que as armas, apesar de terem sido encontradas com ele, não há como se falar que lhe pertencem, uma vez que qualquer outra pessoa poderia tê-las deixado no local onde foram encontradas. Aponta em sua defesa que o Inquérito Policial é falho e não esclarece de forma clara a autoria delitiva, pois, não foi explicado devidamente o fato de a arma ter sido encontrada em local ermo, pelo qual jamais passou e, dentro de um banheiro de estrada, afirmando que errou somente em não comunicar imediatamente as autoridades. Aduz que a materialidade não se encontra comprovada, que os laudos periciais não são aptos a comprovar a materialidade delitiva, que não é o dono das armas e munições, e que o depoimento dos policiais é frágil e tendencioso. No mesmo sentido refuta a comprovação da autoria, dizendo que, está amparada apenas através do frágil depoimento dos policiais, no qual consta que o acusado teria confessado a responsabilidade do suposto crime e ressalta-se que durante a abordagem policial o mesmo não fora ouvido, tendo sido autuado com arbitrariedade. Aponta suposta responsabilidade a ser atribuída ao seu amigo Sérgio (não indiciado), conforme descrito na peça defensiva: O fato da testemunha e amigo do réu ter feito compras, não implica culpar o réu pelos ilícitos descritos. Não existiu dolo na conduta do agente, o mesmo fora comprar um motor de popa e foi preso por conduta criminosa da qual não praticou. Afasta também a ocorrência de concurso formal impróprio, alegando que não houve dolo na conduta do agente, nem sequer a prática dos crimes descritos. Alega ainda que desconhece o medicamento PRAMIL, jamais esteve em seu poder, não tem conhecimento e não fez uso. Pois bem, se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser melhor avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitam o prosseguimento do feito. Portanto, inócenas as hipóteses do artigo 397 do CPP, para a absolvição sumária do acusado, ratifico o recebimento da denúncia de fl. 167 e designo o dia 02/10/2015 das 13h30 - 17h30, para realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada na integralidade pelo sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, Aparecida de Goiânia/GO e Goiânia/GO. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópias desta decisão servirão como cartas precatórias, desde que autenticadas por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, devendo ser encaminhadas para distribuição aos Juízos abaixo descritos: a) Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, para intimação das testemunhas de acusação: Cabo PM Vagner Severo de Socorro, RE 105497; Cabo PM Tarcísio Lourenço de Oliveira; Soldado PM Erbert Alexandre Fabreti da Cunha, RE 131.642-7 e Soldado Julio Cesar Binheli, todos lotados no 3º BPRV - 3ª CIA, Rodovia Washington Luiz, Km 443, Jardim do Cedro - São José do Rio Preto/SP - Fone: (17) 3632-2682, para que compareçam à sala de audiências do Juízo Deprecado na data e horário acima designados; b) Justiça Federal de Aparecida de Goiânia/GO: b1) para a INTIMAÇÃO da testemunha de acusação: Sérgio de Paula Oliveira, residente na Avenida Goiás, Quadra 41 - Lote 01, Bairro Cidade Livre, Aparecida de Goiânia/GO - Fone: (62) 3085-2307 / (62) 8480-4629. b2) para a INTIMAÇÃO das Testemunhas de defesa: Lucimauro Silva Padilha, CPF n 824.001.991-91, residente na Avenida V 4, quadra 206, Lote 19 - Bairro Cidade Vera Cruz, Aparecida de

Goiânia/GO - CEP: 74936-590 e Paulo Alves Ferreira, CPF n 561.040.301-49, residente na Rua Damiana da Cunha, quadra 11, Lote 7, Parque Atalaia, Aparecida de Goiânia/GP - CEP: 74968-381, para que compareçam à sala de audiências do Juízo Deprecado na data e horário acima designados;c) Justiça Federal de Goiânia/GO para a INTIMAÇÃO do réu WILSON VALÉRIO DA SILVA, brasileiro, casado, nascido aos 12/10/1971, natural de Minacu/GO, filho de Jeronimo Valério da Silva e Ivani Gregória da Silva, portador do documento de identidade nº 22859/PM/GO e inscrito no CPF nº 424.900.221-72, atualmente detido no Presídio Militar de Goiânia (Av. Americano do Brasil c/ Alameda Sebastião Fleury - St. Marista - Goiânia/GO), para que compareça à sala de audiências do Juízo Deprecado na data e horário acima designados, cientificando-o de que será devidamente requisitado ao estabelecimento prisional.Requisite-se o acusado ao estabelecimento prisional.Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Goiânia/GO, solicitando a escolta do acusado para a apresentação em Juízo no dia da audiência. (Endereço: Justiça Federal de Goiânia/GO - Rua 19, nº 244, Centro, Goiânia/GO - CEP: 74030-090 - (62) 3226-1500).CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br.Intime-se. Publique-se. Requisite-se.Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão, do despacho de fl. 197, bem como dê-se vistas dos autos, notadamente do ofício de fl. 205.

Expediente Nº 351

INQUERITO POLICIAL

0000836-79.2014.403.6137 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X RENATO MARIN DOS SANTOS(SP327562 - MARCELO MITSUHIRO GUENTA)

Vistos em Inspeção.Recebo a denúncia em relação ao acusado RENATO MARIN DOS SANTOS, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do Inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in iudicio.De igual modo, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria a justificarem o oferecimento da denúncia.Requisitem-se em nome do acusado as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal.Expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal de Dourados/MS, para que proceda à citação do acusado Renato Marin Dos Santos, o qual deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Requisite-se ao SEDI, a autuação destes autos como Ação Penal e a inclusão do nome do réu no polo passivo da ação.Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. Fl. 90. DefiroIntime-se. Cite-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 352

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000332-73.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X EVANDERSON MICHEL APARECIDO FRIGERI X JOSE FERNANDES DOS SANTOS

Ante a impossibilidade técnica do Setor de Informática para o agendamento da videoconferência, RECONSIDERO a decisão de fls. 414 para REDESIGNAR a audiência agendada para a mesma data, ou seja, 16/09/2015, porém, para o horário das 13h00 às 14h30.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

Expediente Nº 953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012957-47.2000.403.6100 (2000.61.00.012957-5) - MITSUKI KOGA X NOBU KOGA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. MARIA LUCIA DAMBROSIO C.DE HOLANDA)

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Requeiram as partes o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0000613-19.2015.403.6129 - LINA YURI ISHIKAWA OTSUBO(SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por LINA YURI ISHIKAWA OTSUBO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que requer provimento judicial que declare a nulidade da execução extrajudicial realizada pela ré para a alienação do bem imóvel cuja construção foi financiada junto à instituição financeira em epígrafe. Aduz a parte autora, em síntese, que formalizou contrato por instrumento particular de mútuo para obras com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS junto com o banco-réu, mediante o pagamento de 238 (duzentas e trinta e oito) parcelas. Contudo, teria deixado de adimplir 04 (quatro) parcelas no ano de 2014, tendo sido, portanto, notificada extrajudicialmente em 03.06.2014 para se dirigir ao Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias. Não tendo efetuado o pagamento, em 15 de julho de 2014, foi certificado o decurso de prazo pelo oficial do Cartório de Registro de imóveis. Relata que, em 01/12/2014, compareceu à agência da CEF em Jacupiranga/SP, onde teria efetuado o pagamento do valor das parcelas em atraso e tomado conhecimento de que teria havido a consolidação da propriedade em nome do banco réu. Alega que a CEF teria desrespeitado o procedimento previsto na Lei nº 9514/97 e no contrato, uma vez que teria direito a purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação e mesmo tendo-o feito antes do leilão, o imóvel foi alienado em hasta pública. Afirma, ainda, que não foi notificado da publicação dos editais do leilão, tornando o procedimento de alienação do bem nulo.Narra, por fim, que apesar de ter financiado apenas a construção principal do imóvel, uma vez que já era proprietária do terreno e que arcou com a ampliação da construção com recursos próprios, todo o imóvel foi levado a leilão. Juntou documentos (21/99).A autora foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para incluir o(s) arrematante(s) no polo passivo (fl.106), tendo cumprido a determinação judicial à fl.107. É o relatório do essencial. Decido.De início, defiro a inclusão de DANIEL MOREIRA DO NASCIMENTO, arrematante, no polo passivo da presente ação. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requer a parte autora provimento jurisdicional para evitar a averbação do imóvel em nome do comprador até o deslinde da causa. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à sua concessão: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Não se verifica, contudo, no caso dos autos, a verossimilhança das alegações da parte autora. O contrato celebrado pelas partes quanto a sua resolução é regido pela Lei nº 9.514/97.A Lei nº 9.514/97 instituiu o financiamento imobiliário garantido por alienação fiduciária de coisa imóvel, que é um negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22). Há, assim, um desdobramento da posse: o devedor torna-se o possuidor direto e o credor o possuidor indireto do imóvel. A propriedade do imóvel dado em garantia é transmitida condicionalmente. O pagamento da dívida importa condição resolutiva que, quando implementada, extingue a propriedade resolúvel do credor fiduciário e garante a propriedade plena da coisa pelo devedor. No entanto, não havendo o pagamento da dívida, consolida-se a propriedade plena em favor do credor fiduciário.Segundo a Lei nº 9.514/97, vencida a dívida e não paga, pode o fiduciante ser constituído em mora pelo fiduciário através de notificação via Registro de Imóveis. Não havendo a purgação da mora no prazo legal, constitui-se de forma automática a propriedade em nome do credor fiduciário, que poderá levar o imóvel a leilão. No caso dos autos, conforme relatado pela própria demandante, houve inadimplemento do contrato no período de 17/01/2014 a 17/04/2014. A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 26, 2º da Lei nº 9.514/97, foi acordado entre as partes o prazo de 60 (sessenta) dias de carência, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago (cláusula vigésima nona do contrato - fl.89). Assim, diante da inadimplência da autora e respeitado o prazo de carência, a ré, cumprindo o disposto no contrato e na lei que rege a matéria, constituiu em mora a parte autora, mediante notificação via Registro de imóveis, a qual não foi purgada no prazo legal, havendo, em consequência, a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Veja-se que a parte autora, notificada em 03/06/2014, para purgar a mora em 15 (quinze) dias, deixou de fazê-lo, tendo procurado uma das agências da CEF para o pagamento do débito apenas em 01/12/2014, quando já consolidada a propriedade em nome da instituição financeira ré. Referidas condições para a satisfação do crédito

pelo fiduciário, reproduzidas nas cláusulas contratuais, não são ilegais ou abusivas e foram aceitas de forma livre pela autora, sendo certo que a instauração do procedimento de intimação e leilão teve origem em atitude da própria demandante que passou a inadimplir as parcelas mensais contratadas. Ademais, in casu, não há aplicação do procedimento de alienação extrajudicial do Decreto-Lei n. 70/66, haja vista que não pactuado pelas partes no contrato. O leilão pactuado e possivelmente ocorrido é regido pelo artigo 27 da Lei n. 9.514/97. Nesta sistemática, há de se considerar que a purgação da mora deve ocorrer antes da consolidação da propriedade ao fiduciário. Neste sentido: DIREITO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.1. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.5. A agravante não demonstra que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Aliás, sequer há discussão a respeito da regularidade ou irregularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade.6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.7. Se a única alegação do devedor é a falta de intimação para purgação da mora, a este caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.8. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que a agravante pretende, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região.9. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97.10. Agravo legal improvido.(TRF3 AI 0017786-81.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 1ª T., e-DJF3 20.02.2015).SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI.1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97.2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel.3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1155716/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.-

Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora.- Na realização de contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO.- Na alienação fiduciária em garantia o imóvel financiado remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.- A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003907-62.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013)No caso dos autos, a autora afirma que purgou a mora em dezembro de 2014. Entretanto, a consolidação da propriedade já teria se dado anteriormente.No mais, com relação à possibilidade de purgar a mora até o leilão, conforme sustentado pela autora, há de se considerar que não há como se verificar a data que ocorreria o leilão do imóvel, vez que inexiste nos autos qualquer demonstração. Entretanto, se os prazos legais e contratuais foram cumpridos para a realização do leilão, este teria ocorrido antes mesmo da alegada purgação da mora por parte da autora (dezembro/2014).Acresça-se que demais questões sustentada pelos autores (resistência no recebimento etc.) depende, para a verificação de sua verossimilhança, da análise dos documentos integrantes do processo administrativo conduzido pela ré, sendo prudente, no caso, a abertura do contraditório. Desse modo, não se verifica, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em vista disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante da ausência da verossimilhança da alegação da parte autora.Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes à inclusão no polo passivo do arrematante DANIEL MOREIRA DO NASCIMENTO. Verifico, nos autos, a existência de documentos não numerados. Em cumprimento ao Provimento nº 64 de 28/04/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir da fl. 29. Compulsando o feito verifico que a petição inicial apresenta defeitos/ irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Desse modo, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC), a fim de: a) regularizar a sua representação processual, tendo em vista que o documento de fls.23/24 não confere ao outorgado poderes para ingressar com a presente demanda judicial e que a procuração de fl. 22 consta como outorgante Geraldo Magela Fraga, quando deveria constar Lina Yuri Ishikawa Otsubo de Souza, representada por Geraldo Magela Fraga; b) adequar o valor da causa, uma vez que, em se tratando de pedido de nulidade de procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade e do leilão público deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico da demanda, qual seja, o valor alcançado pelo imóvel no leilão ou aquele pelo qual a CEF adjudicou o bem.Após, cumpridos os itens acima, citem-se os réus, para, querendo, apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro a exibição de documentos requerida às fls. 102. Oficie-se à CEF para que apresente nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos relativos à consolidação da propriedade e leilão do imóvel.

0000616-71.2015.403.6129 - RUTH MARIA IANNI LAGO(PR033750 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Verificado que a Autora possui 70 (setenta anos), deve o presente feito tramitar com prioridade sob os auspícios do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias. Recebo a inicial em todos os seus termos.Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000608-94.2015.403.6129 - ARTHUR LISBOA HENRY(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1. Nada a decidir diante da declaração de incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente ação de mando de segurança (fls.75/76). 2. Cumpra-se a decisão de fls. 75/76.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003494-30.2015.403.6141 - CLEBER GODOY DE CARVALHO X MARLENE SANTANA DE CARVALHO(SP184631 - DANILO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X MARCELO CORREA X THAIS CRISTIANE ZEN FONSECA CORREA X HERIK FERREIRA DE MEDEIROS - ME X HERIK FERREIRA DE MEDEIROS

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Cleber Godoy de Carvalho e Marlene Santana de Carvalho em face da Caixa Econômica Federal, da Caixa Seguradora, de Marcelo Correa, de Thais Cristiane Zen Fonseca Correa, da imobiliária HM Imóveis e do corretor de imóveis Herik Ferreira de Medeiros, por intermédio da qual pretendem a rescisão de contrato particular de compra e venda de imóvel firmado com Marcelo e Thais, por intermédio da imobiliária HM Imóveis e do corretor Herik, bem como do contrato de financiamento imobiliário bancário firmado junto à CEF, segurado pela Caixa Seguradora. Alegam, em suma, que adquiriram de Marcelo e Thais, por intermédio da imobiliária HM Imóveis e do corretor Herik um imóvel residencial no valor de R\$ 150.000,00. Tal imóvel foi financiado com a CEF, e, após a aquisição, passou a apresentar inúmeros problemas decorrentes alagamentos e refluxo de esgoto. Assim, pretendem a rescisão dos contratos, a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento dos danos materiais e morais sofridos. Pretendem, ainda, a condenação dos réus Thais e Marcelo à devolução do sinal pago, bem como a condenação da CEF à devolução das parcelas do financiamento já pagas. Pedem a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a sustação do pagamento das parcelas do financiamento, bem como o pagamento do valor de R\$ 1200,00, por mês, a título de aluguel. Alternativamente, ainda em sede de tutela antecipada, pedem sejam os réus Caixa Seguradora, Marcelo, Thais, Herik e HM Imóveis solidariamente compelidos ao pagamento das prestações do financiamento à CEF durante o trâmite da demanda. De qualquer forma, pretendem ainda seja obstada a inscrição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes, pela CEF. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, com relação à CEF, à Caixa Seguradora, ao corretor Herik e à imobiliária HM Imóveis, não verifico presentes os requisitos necessários para a concessão de quaisquer das tutelas antecipadas pretendidas. Isto porque ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. De fato, ao que consta dos autos, os autores assinaram compromisso de compra e venda referente ao imóvel por eles escolhido, objeto da ação, diretamente com os réus Marcelo e Thais, sem qualquer interferência da CEF ou da Caixa Seguradora no que se refere, inclusive, a sua escolha por parte dos autores. Tal negócio jurídico foi intermediado pelo corretor Herik e pela imobiliária HM - sem que estes, ao que consta dos autos, tenham qualquer responsabilidade pelo imóvel em si. Tal compromisso de compra e venda foi firmado em junho de 2014. Em outubro de 2014 foi firmado o financiamento junto à CEF - constando do contrato a Caixa Seguradora, na qualidade de seguradora do financiamento, em si. Assim, verifico, nesta análise inicial, que os autores escolheram e tomaram as providências para adquirir o imóvel objeto da lide sem qualquer interferência da CEF e da Caixa Seguradora, que não participaram em momento algum da sua construção (não escolheram construtora, não fiscalizaram sua execução, nada), mas apenas emprestou (a primeira) aos autores o montante necessário para aquisição do imóvel, sendo ora credora da operação de crédito, e seguiu o contrato de financiamento (a segunda). Por consequência, não vislumbro, nesta análise inicial, qualquer responsabilidade das rés CEF e Caixa Seguradora pelos vícios de construção do imóvel, que, ressalto, ao que consta dos autos, foi escolhido pelos autores sem qualquer interferência da CEF ou da Caixa Seguradora, vários meses antes da assinatura do contrato de financiamento. Da mesma forma, a imobiliária HM e o corretor Herik somente intermediaram a compra e venda, em atuação típica de corretor de imóveis, sem que conste dos autos qualquer indício de responsabilidade deles pelos danos que os autores vêm sofrendo. Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, no que se refere aos réus Herik, HM Imóveis, Caixa Seguradora e CEF. Por outro lado, verifico, nesta análise inicial, que os réus Marcelo e Thais têm responsabilidade pelos prejuízos que os autores vêm sofrendo, já que venderam imóvel com sérios vícios. Em razão de tal responsabilidade, tendo como plausível determinar que arquem os réus Marcelo e Thais com o valor de R\$ 1200,00 mensais, para que os autores possam alugar outro imóvel para nele residir, durante o trâmite desta demanda. Com tal medida, os autores poderão se retirar do imóvel - evitando maiores prejuízos em razão de seus vícios - sem que a CEF, que, nesta análise inicial, não tem relação com tais danos, seja prejudicada, já que os autores deverão continuar o pagamento das prestações mensais. Determinar a sustação do pagamento do financiamento, vale mencionar, implicaria não só

no prejuízo da CEF, que, ressalto novamente, que, nesta análise inicial, não tem relação com os danos dos autores, mas também no enriquecimento indevido, neste momento processual, dos autores - que residiriam sem nada pagar (nem as prestações do imóvel próprio, nem o aluguel). Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela apenas e tão somente para determinar aos réus Marcelo e Thais que depositem na conta bancária dos autores, mensalmente, até o quinto dia útil de cada mês, o valor de R\$ 1200,00. Para tanto, deverão os autores informar, em cinco dias, a conta bancária para tal finalidade. Com a juntada da informação, expeça-se mandado de intimação dos réus Marcelo e Thais, para cumprimento da presente decisão, com o depósito do montante mensal de R\$ 1200,00, sob pena de fixação de multa diária. No mais, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresentem os autores cópia de suas CTPS e holerites atuais, em 05 dias - já que as informações constante da inicial (fls. 04) não conferem com as informações constantes do contrato de financiamento (fls. 30v), devendo ser comprovada a alteração do quadro então informado. Após tornem conclusos. Sem prejuízo, cite-se. Int.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003502-07.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003079-95.2014.403.6104) FRANCISCO THIAGO NEVES BALTAZAR(SP319045 - MONICA PORTO PROTAZIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de FRANCISCO THIAGO NEVES BALTAZAR, sob os seguintes fundamentos: não estão presentes os requisitos para prisão preventiva; o réu possui emprego fixo, residência fixa e é tecnicamente primário. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão (fls. 27/28). Decido. A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada sua desnecessidade para os fins previstos na lei. Todavia, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar. Com efeito, o requerente foi preso em flagrante, teve sua prisão preventiva decretada, foi agraciado com a liberdade provisória mediante termo de compromisso firmado nos autos principais e, no entanto, apenas após 4 (quatro) meses de ser posto em liberdade, voltou a cometer delito da mesma natureza daquele investigado no feito principal, o que demonstra seu total descaso com os compromissos assumidos perante a Justiça, os quais condicionavam sua liberdade. Como bem asseverou o d. representante do Ministério Público Federal, a medida cautelar diversa da prisão anteriormente imposta não impediu que o requerente reiterasse na prática delitiva, porquanto não é razoável aplicar, novamente, qualquer das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, eis que tais já se revelaram insuficientes no caso em apreço. A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça tem decidido, de forma reiterada, que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão é fundamento suficiente para ensejar novo decreto de prisão preventiva. No presente caso, o requerente não só descumpriu as medidas impostas, como também voltou a praticar crime. Corroborando o entendimento ora adotando, trago à colação os seguintes julgados: PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida extrema, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública. In casu, o paciente, mesmo ciente das medidas cautelares lhe impostas, teria infringido a determinação de proibição de se ausentar da Comarca onde reside sem autorização judicial e, ainda, descumprido a obrigação de recolhimento domiciliar nos finais de semana, condições fixadas para concessão de sua liberdade provisória. 2. Ordem denegada. (HC 201500463170, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:23/04/2015.) (grifo nosso) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. FURTO. TENTATIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. DEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE CONDIÇÕES. DESCUMPRIMENTO. NÃO COMPARECIMENTO PARA ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO. PREVENTIVA ORDENADA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MODALIDADE DE CONSTRICÇÃO ANTECIPADA QUE NÃO ESTARIA SUBMETIDA ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 313 DO CPP. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. RÉU QUE PERMANECE FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. (...) 2. A prisão preventiva decretada em razão do descumprimento de medidas cautelares alternativas não está submetida às circunstâncias e hipóteses previstas no art. 313 do CPP, de acordo com a sistemática das novas cautelares pessoais. 3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia está devidamente justificada na necessidade de assegurar-se a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, uma vez que, beneficiado com a liberdade provisória, mediante condições, o réu deixou de comparecer em Juízo para assinar o termo de compromisso e não foi localizado para citação pessoal. 4. Nos termos dos arts. 282, 4º, e 312, parágrafo único, ambos do CPP, o descumprimento das medidas cautelares

impostas quando da liberdade provisória constitui motivação idônea para justificar a necessidade da segregação ante tempus. 5. O fato de o acusado ter cometido o ilícito penal em questão após ser beneficiado com a soltura clausulada pela prática de delito anterior semelhante é circunstância a mais a autorizar a constrição, diante do risco concreto de reiteração. 6. Permanecendo o réu foragido, a custódia se mostra realmente imprescindível, diante da fundada necessidade de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção de obstaculizar o andamento da ação criminal contra si deflagrada e de evitar a ação da Justiça. 7. Condições pessoais favoráveis - não comprovadas na espécie - não teriam o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, quando há elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 8. Habeas corpus não conhecido. (HC 201400425453, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:05/12/2014.) (grifo nosso)Outrossim, é cediço que as condições pessoais do requerente, tais como, possuir residência fixa e emprego lícito, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade de custódia cautelar, quando preenchidos os demais requisitos para tanto. Logo, não há motivo para a concessão da liberdade provisória, em razão da necessidade da prisão, e da inviabilidade, no caso dos autos, de nova substituição por medida cautelar diversa. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento e mantenho a prisão preventiva de FRANCISCO THIAGO NEVES BALTAZAR. No mais, oficie-se à autoridade policial de Aracati - CE (fls. 23), nos termos requeridos no item 10 da manifestação ministerial. Dê-se vista ao MPF. Oportunamente, traslade-se cópia dessa decisão para os autos principais, e remetam-se estes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 118

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005223-82.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-67.2015.403.6144) FOX FILM DO BRASIL LTDA (SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) Trata-se de embargos opostos por FOX FILM DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0005224-67.2015.403.6144, ajuizada para a cobrança do crédito consubstanciado na CDA n. 80 6 02 000776-08. A embargante aduz que o débito em execução é objeto de discussão nas ações de conhecimento 95.0063452-0 e 97.0112538-0, em trâmite perante a 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Afirma que busca nessas ações: a) o reconhecimento de iliquidez do título ora executado, lastreado em cobrança de multa de 100% superior à permitida em lei; b) a exclusão, para incidência de COFINS, da parcela de faturamento que corresponde ao faturamento do produtor. Requer a suspensão da execução fiscal até julgamento definitivo destas duas demandas ou, alternativamente, a remessa do feito à 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro. No mérito, requer o cancelamento da CDA e o julgamento de improcedência da execução fiscal. Os presentes embargos foram inicialmente opostos na Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP, em razão da competência delegada (CF, art. 109, 3º, e Lei 5.010/66, art. 15, I), sob n. 1000910-35.2002.8.26.0068 (n. de ordem 2187/2002). Consta certidão de diligência de penhora de bem (f. 144, que remete a pág. 236 dos autos 0005224-67.2015.403.6144). Os embargos foram recebidos, sendo ordenada a suspensão da execução (fl. 144). A Fazenda Nacional apresentou impugnação (f. 150-160). Sustenta não ter havido a formalização dos atos de registro de penhora. Rechaça a conexão aventada na inicial, asseverando, no mérito, que não há razão que ampare a exclusão, da base de cálculo do COFINS, da parcela de faturamento reservada ao distribuidor de filme. Ordenou-se a suspensão do andamento dos embargos à execução (fl. 168). Consta a juntada de peças pertinentes a avaliações imobiliárias contratadas pela embargante-executada, com relação ao bem imóvel penhorado nos autos (f. 173-206; 210-233). Intimada da documentação, a Fazenda se manifestou (f. 235/243). Em data de 29.03.2011, a executada pugna por nova avaliação do imóvel (f. 289-292), em relação à qual a embargada-executante se manifestou, pugnando pelo registro de penhora na matrícula do bem construído (f. 295-296). Os autos foram remetidos a esta 4ª Subseção Judiciária de Barueri, ante a notícia de sua instalação (f. 298). Intimadas as partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a embargante ficou-se inerte. A Fazenda Nacional teceu considerações

sobre o registro da penhora e o atual estado das ações ordinárias, requerendo que, após a devida anotação da constrição, proceda-se ao julgamento antecipado do mérito (f. 302/305). É o relatório. Fundamento e decidido. Baixo os autos em diligência. Considerando a alegação de que conta, em seu favor, com decisão que ordenou a multa de ofício para 75% (artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96), determino ao autor que apresente, no prazo de 30 dias, cópia integral da sentença, dos acórdãos, certidão em trânsito em julgado e peças de eventual execução de sentença da ação anulatória 95.0063452-0, para melhor exame do reconhecimento de iliquidez do título ora executado. Decorrido o prazo, manifeste-se o embargado: a) se chegou a haver posterior redução de multa, ainda em sede administrativa, aplicando-se o percentual de 75% constante do art. 44 da Lei 9.430/96, forte no art. 106, II, c, do CTN; b) em caso afirmativo, se vislumbra a possibilidade de emenda da CDA, nos termos do artigo 2º, 8º, da lei n. 6830/80. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004594-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO)

Vistos. Regularizada a representação processual da executada, passo ao exame das manifestações de fls. 28/31 e 45/48. A executada lastreia sua irresignação aduzindo, inicialmente, a nulidade do ato citatório por entrega do aviso de recebimento por pessoa que não integra seu quadro de empregados e prepostos. Sustenta a nulidade da penhora no rosto dos autos do processo 0031688-67.1995.403.6100. Por seu turno, a Fazenda argui a higidez da citação postal e pugna pelo regular prosseguimento do feito. DECIDO. Não há que se falar em nulidade do ato citatório, uma vez que o AR foi destinado a local correspondente ao endereço de estabelecimento da executada e que é o constante do cadastro do Fisco (Rua Antonio Chaluppe, 71, Vila Boa Vista, Barueri/SP). O simples fato de a ciência de recebimento da carta citatória não ter sido dada pelo próprio executado não ocasiona a nulidade da citação. Isso porque o entendimento jurisprudencial (STJ, REsp nº 989777/RJ, 2ª Turma, DJe 18-08-2008) é de que, nessa hipótese, é válida a citação efetivada por meio postal, desde que dirigida ao endereço do devedor, não sendo necessário que a sua própria assinatura conste do Aviso de Recebimento - AR. Descabe, portanto, invocar a inaplicabilidade da teoria da aparência. Cumpre notar que o marco inicial da contagem do prazo para embargar é a intimação da penhora e, não propriamente, o momento do ato construtivo. Se a Vara de origem não tinha, como não teve, informação sobre a efetivação da medida, não há que se cogitar de nulidade a inquirar a marcha do procedimento executivo. Verifica-se que há decisão judicial deferindo a penhora de crédito no rosto dos autos. Desta feita, expeça-se ofício à 12 Vara Federal Cível de São Paulo com os fins de: a) comunicar aquele Juízo que o presente feito é oriundo da redistribuição dos autos 0018176-42.2008.8.26.0068b) solicitar informações sobre eventual bloqueio levado a efeito nos autos do processo n.º 0031688-67.1995.4.03.6100, haja vista o teor do Ofício nº 409/2014-TFD. O expediente deverá ser instruído com cópia de fls. 16, 31, 52 e 53 Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009335-94.2015.403.6144 - TEFTI TECNOLOGIA E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINISTRATRIA EM BARUERI

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TEFTI TECNOLOGIA E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA. contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM BARUERI - SP. Afirma o impetrante atuar na exploração e operação de produtos e serviços relacionados à tecnologia de informação. Diz que, na consecução de tais atividades, efetua o recolhimento de Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), bem como da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). Entende que o valor destinado ao pagamento do ISS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentaria natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785 e 559.937. Pede o impetrante o deferimento de medida inaudita altera parte para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ISS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão. No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos ou por recolher no curso da presente demanda. Instada a regularizar a representação processual, a parte impetrante cumpriu a determinação, acostando aos autos ato de nomeação de administradores (f. 39/42). Consta certidão da Secretaria, noticiando a existência de um processo em termo de possibilidade de prevenção (f. 45) e o recolhimento de custas, à razão de 0,5% do valor dado à causa (fl. 36). Fundamento e decidido. Afasto a hipótese de litispendência, uma vez que os autos apontados no termo de possibilidade de prevenção referem-se à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Prosseguindo, nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do

fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Quanto à relevância do fundamento, observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) - precedente que se pretende aplicar também para o ISS -, referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto. Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Especificamente quanto à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o STF reconheceu, no bojo do RE n. 592616 RG / RS, a existência de nexo de prejudicialidade entre a matéria versada e o tema objeto de indagação na ADC 18/DF, determinando o sobrestamento do feito até o julgamento da mencionada ADC 18/DF. Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração de verossimilhança do direito material. Destaco, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando contrariamente ao pleito da requerente. Confira-se os julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido. (destacou-se) (AgRg no REsp 1344030/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ INTERPOSTO NA ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO DO TEMA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que aplicou orientação pacífica do STJ, no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmula 83/STJ). 2. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ (EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013). 3. O Recurso Especial não é a via adequada para apreciar possível ofensa a norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, a, da Constituição Federal). 4. In casu, vale destacar que a agravante já interpôs Recurso Extraordinário na origem, o qual se encontra sobrestado justamente pela submissão da matéria ao regime do art. 543-B pelo STF. Injustificável, pois, por absoluta ausência de interesse recursal, a insistência nesta instância quanto ao enfoque constitucional. 5. A parte não impugnou especificamente a incidência da Súmula 83/STJ, tendo-se limitado a reiterar suas razões, sem demonstrar a ausência de pacificação da jurisprudência do STJ, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 6. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (destacou-se) (AgRg no AREsp 401.436/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013) Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária. Ausentes os requisitos, indefiro o pedido liminar formulado. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

0009336-79.2015.403.6144 - TEFTI TECNOLOGIA E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA (SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TEFTI TECNOLOGIA E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA. contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM BARUERI - SP. Afirma o impetrante atuar na exploração e operação de produtos e serviços relacionados à tecnologia de informação. Diz que, na consecução de tais atividades, efetua o recolhimento de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como da Contribuição pra o Financiamento da

Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).Entende que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentaria natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785 e 559.937. Pede o impetrante o deferimento de medida inaudita altera parte para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos ou por recolher no curso da presente demanda.Com a inicial, junta documentos. Consta certidão da Secretaria, noticiando recolhimento de custas, à razão de 50% do valor máximo da tabela (f. 36).Instada a regularizar a representação processual, a parte impetrante cumpriu a determinação, acostando aos autos ato de nomeação de administradores (f. 40/43).Fundamento e decido.Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).Os requisitos acima enunciados não estão presentes.Quanto à relevância do fundamento, observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto.Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto.De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração de verossimilhança do direito material.Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária. Ausentes os requisitos, indefiro o pedido liminar formulado.Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 64

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001026-84.2015.403.6144 - JOAO LUIZ BENTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)
Fls. 120: Concedo a dilação de prazo por TRINTA dias para cumprimento do determinado às fls. 118, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo acima com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0001229-46.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONILDA REZENDE CARVALHO
Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, à vista da ausência de manifestação, certificada às fls. 230-v, promova a parte autora a citação da corrê Veronilda Rezende Carvalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003946-31.2015.403.6144 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP294461A - JOAO AGRIPINO MAIA E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E RJ104806 - FLAVIO EL AMME PARANHOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Recebo o recurso de apelação da parte autora às fls. 137/155 em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do

CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0004622-76.2015.403.6144 - JOSEFA FONSECA POLIDO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

À vista da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 249/250), transitada em julgado (fls. 251), expeça a Secretaria ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) nos termos em que determinado, observando-se os valores apresentados na planilha de cálculo acostada às fls. 252/253. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF de seu causídico, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios. Após, dê-se ciência às partes. Int.

0005350-20.2015.403.6144 - TARCISO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.98/101: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor providencie a documentação que entender pertinente, observando-se que o PPP acostado às fls.73 encontra-se incompleto. Int.

0007732-83.2015.403.6144 - RICARDO ALEXANDRE GUABIRABA X LIDIANE KEILY VICTOR GUABIRABA(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho o quanto decidido às fls.109/109-verso, pelos mesmos fundamentos delineados na r.decisão. Dê-se vista à parte autora sobre a contestação e documentos de fls.114/153. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

0008168-42.2015.403.6144 - EDUARDO MENDONCA X ADRIANA MONTEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0008765-11.2015.403.6144 - JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de ação ordinária em que objetiva a parte autora o reajuste de seu salário contribuição mediante os repasses dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes à dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.40). Citado, o INSS ofertou contestação às fls.44/64 sobre a qual a parte autora manifestou-se em réplica às fls.75/86. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. Providencie a parte autora a apresentação do instrumento procuratório original e respectivos substabelecimentos, em substituição às cópias acostadas às fls.14/16. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0008766-93.2015.403.6144 - MARIA VENANCIO FERNANDES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação ordinária em que se objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Superada a fase instrutória, proferiu-se sentença às fls.169/172 que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora. Em sede de apelação, o E. TRF3ª Região, no acórdão de fls.246/247, deu parcial provimento à apelação da parte autora e negou seguimento ao recurso ofertado pela ré. Baixados os autos, foi proposta a execução invertida nos termos delineados às fls.286/301. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos a este Juízo. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo requerido às fls.318. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007668-73.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X THE WHITEAM BRASIL - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA X ANTONIO WADIH BATAH FILHO X VICTOR JAVIER RODRIGUEZ TEODORO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento)

sobre o valor atualizado do débito, observando-se a norma esculpida no parágrafo único do artigo 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou localização de bens, proceda-se ao imediato bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente para que em 05 (cinco) dias, requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização da parte executada, como pesquisas em bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos ou empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências, no caso de expedição de carta precatória à Justiça Estadual para citação de algum corréu, expeça a Secretaria Carta Precatória, ficando a parte autora intimada, em 5 (cinco) dias, a retirar a deprecata expedida, mediante recibo nos autos, comprovando no prazo de 15 (quinze) dias sua distribuição junto ao juízo deprecado, sob pena de sobrestamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0008112-09.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X R.M. SAO PAULO - COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP X ROBERTA KELLY MENDONCA DA SILVA X RAFAEL D ELIA BRIGANTE X MARIA DE LOURDES MENDONCA DA SILVA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, observando-se a norma esculpida no parágrafo único do artigo 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou localização de bens, proceda-se ao imediato bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente para que em 05 (cinco) dias, requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização da parte executada, como pesquisas em bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos ou empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências, no caso de expedição de carta precatória à Justiça Estadual para citação de algum corréu, expeça a Secretaria Carta Precatória, ficando a parte autora intimada, em 5 (cinco) dias, a retirar a deprecata expedida, mediante recibo nos autos, comprovando no prazo de 15 (quinze) dias sua distribuição junto ao juízo deprecado, sob pena de sobrestamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0008264-57.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X QUALITY DESIGN LTDA X ARMANDO NAZARIO DOS SANTOS X VERA LUCIA NAZARIO DOS SANTOS

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, observando-se a norma esculpida no parágrafo único do artigo 652-

A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipóteses de certificada a inexistência ou localização de bens, proceda-se ao imediato bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente para que em 05 (cinco) dias, requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispões o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização da parte executada, como pesquisas em bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos ou empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências, no caso de expedição de carta precatória à Justiça Estadual para citação de algum corréu, expeça a Secretaria Carta Precatória, ficando a parte autora intimada, em 5 (cinco)dias, a retirar a deprecata expedida, mediante recibo nos autos, comprovando no prazo de 15 (quinze) dias sua distribuição junto ao juízo deprecado, sob pena de sobrestamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0008647-35.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONTACT-PROMO TELESSERVICOS LTDA X CARLOS EVERALDO LOPES DOS REIS X ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, observando-se a norma esculpida no parágrafo único do artigo 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipóteses de certificada a inexistência ou localização de bens, proceda-se ao imediato bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente para que em 05 (cinco) dias, requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispões o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização da parte executada, como pesquisas em bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos ou empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências, no caso de expedição de carta precatória à Justiça Estadual para citação de algum corréu, expeça a Secretaria Carta Precatória, ficando a parte autora intimada, em 5 (cinco)dias, a retirar a deprecata expedida, mediante recibo nos autos, comprovando no prazo de 15 (quinze) dias sua distribuição junto ao juízo deprecado, sob pena de sobrestamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002436-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X A2CM LIMITADA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de A2CM LIMITADA, CNPJ nº 96.298.336/0001-51, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 07 004192-89.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2007.020734-0 - foram remetidos a este Juízo Federal.À fl. 26 a exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a

extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002438-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X R.R.T.S COMERCIAL E INFORMATICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de R. R. T. S Comercial e Informática LTDA, CNPJ nº 02.130.934/0001-73, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 06 021381-72, 80 6 06 021382-53 e 80 7 06 005088-67. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.021638-4 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 79 a exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002442-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GONTOF ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C. LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Gontof - Assessoria de Comunicação S/C Ltda, CNPJ nº 04.101.063/0001-95, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 08 033468-49, 80 2 08 033469-20, 80 6 08 135664-17 e 80 6 08 135665-06. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.027541-1 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 102 a exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002572-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BOWOOD CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Bowood Consultoria e Assessoria S/S Ltda-ME, CNPJ nº 05.019.184/0001-55, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 08 136575-60. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.033678-0 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 15 a exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0003077-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TECPLAN TELEINFORMATICA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da

convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Intime-se.

0003125-27.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP287435 - DANIEL MONTEIRO GELCER)

Concedo à executada no prazo de dez dias, para a juntada da apólice do seguro garantia que menciona em sua petição de fls. 80/89, bem como para sanar a irregularidade apontada pela exequente. No silêncio, prossiga-se com a execução.

0004163-74.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO PARLADORE CANTANHEDE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de SP em face de Flávio Parladore Cantanhede, CPF nº 915.000.528-68, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 146020/2014. À fl. 11 o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004233-91.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO ALEXANDRE DA CUNHA FERNANDES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo em face de Ricardo Alexandre da Cunha Fernandes, CPF nº 269.714.908-27, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 149171/2014. À fl. 11 o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004671-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ANDROMEDA - SERVICOS HOSPITALARES E DE SAUDE S/C LTDA(SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada ANDROMEDA - SERVIÇOS HOSPITALARES E DE SAUDE S/C LTDA (fls.89/389), na qual requer seja declarada a prescrição dos débitos exequendos indicados às fls.91/93. Alega a executada, ora excipiente, a prescrição do direito do Fisco de executar alguns dos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa n 80.2.06.030832-75, 80.6.06.046999-45, 80.6.06.047000-30 e 80.7.06.015889-02, uma vez que o ajuizamento da execução teria se dado após decorrido o prazo prescricional, contado da constituição definitiva dos tributos. É o relatório. No presente caso, observa-se que o processo executivo foi distribuído em 26/09/2006. Considerando-se que a parte autora alega a prescrição de apenas alguns dos débitos constantes nas inscrições que fundamentaram o ajuizamento dessa cobrança, mostra-se necessária uma análise individualizada, motivo pelo qual os relaciono para melhor elucidação dos fatos. CDA N.º DECLARAÇÃO PERÍODO DE APURAÇÃO DATA DA RECP./VENC. PRESCRIÇÃO 80 2 06 030832-75 0000.100.2000.50305580 jan/00 15/05/2000 15/05/200581 2 06 030832-75 0000.100.2001.80686239 abr/01 15/08/2001 15/08/200680 6 06 046999-45 0000.100.2000.10233366 dez/99 14/02/2000 14/02/200581 6 06 046999-45 0000.100.2000.50305580 jan/00 15/05/2000 15/05/200582 6 06 046999-45 0000.100.2001.80686239 mai/01 15/08/2001 15/08/200683 6 06 046999-45 0000.100.2001.80686239 jun/01 15/08/2001 15/08/200683 6 06 046999-45 0000.100.2001.60797883 jul/01 14/11/2001 14/11/200684 6 06 046999-45 0000.100.2001.60797883 ago/01 14/11/2001 14/11/200680 6 06 047000-30 0000.100.2000.50305580 jan/00 15/05/2000 15/05/200581 6 06 047000-30 0000.100.2001.80686239 abr/01 15/08/2001 15/08/200680 7 06 015889-02 0000.100.2000.10233366 dez/99 14/02/2000 14/02/200581 7 06 015889-02 0000.100.2000.50305580

jan/00 15/05/2000 15/05/200582 7 06 015889-02 0000.100.2001.80686239 mai/01 15/08/2001 15/08/200683 7 06 015889-02 0000.100.2001.80686239 jun/01 15/08/2001 15/08/2006Da análise do quadro acima exposto, extraídos dos dados contidos nas inscrições de dívida ativa e DCTFs acostadas aos autos, verifica-se que assiste parcial razão à excipiente/executada. É sabido que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação há de se considerar a data de seu vencimento ou a data da entrega da declaração, a que ocorrer depois. Observando-se os termos inscritos nas DCTFs supracitadas, tem-se que se encontram prescritos os débitos relativos às competências anteriores a 25.09.2001. Quanto aos demais, não há que se falar em prescrição, pois executadas dentro do prazo disposto para tanto no Código Tributário Nacional. É bem verdade que a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do CTN, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. No entanto, tratando-se de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 2...3... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inoccorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). Logo, tendo em vista que a efetivação da citação deu-se de forma tardia em razão da demora do cartório judicial, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição (26/09/2006). Assim, não há que se falar em prescrição quanto aos tributos cujas datas de vencimento ou de recepção das DCTFs sejam posteriores ao dia 25.09.2001. Diante de todo o exposto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a prescrição sobre os débitos e respectivas multas de mora inscritas nas declarações referenciadas na planilha supra descrita, exceto as que se referem ao terceiro trimestre de 2001 (CDA n.º 80 6 06 046999-45, declaração n.º 0000.100.2001.60797883, período 07/2001 e 08/2001), tendo em vista a data de recepção da DCTF (14.11.2001). Condene o excepto ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), haja vista o decaimento mínimo do pedido. Intimem-se, inclusive para que a exequente se manifeste quanto ao prosseguimento, tendo em vista a inexistência de garantia da dívida.

0004679-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INTERMARK INTERMEDIACOES PARTIC PRODUCOES E EDITORA LTD - EPP(SP081152 - YVONNE NUNCIO BENEVIDES)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Intime-se.

0006260-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ARKIMA COMERCIAL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Arkima Comercial Ltda, CNPJ nº 02.938.228/0001-52, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 05 027770-42, 80 6 05 038437-65 e 80 6 05 038438-46. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2005.013870-2 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 38 a exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006930-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X JOSE AURELIO GONCALVES DE FARIA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de José Aurélio Gonçalves de Faria, CPF nº 112.171.118-91, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 609 014116-44. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2010.019681-3 - foram remetidos a esse Juízo Federal. A fl. 11 a exequente noticiou o cancelamento da dívida ora exequenda, e solicitou a extinção do presente executivo fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0008293-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RGB RESTAURANTES LTDA.(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP153870 - JULIANA PELLEGRINI VIVAN)

Republique-se sem prejuízo a decisão de fls.47 tendo em vista a petição de fls 34/36 indicando novos patronos. Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Galetos Restaurante LTDA, CNPJ nº 62.505.847/0003-47, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 01 003380-44. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 001936/2001- foram remetidos a esse Juízo Federal. À fl. 44 a exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009175-69.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003290-74.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X SALETE REGINA DA ROCHA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)

Apensem-se esses autos aos autos da Ação Ordinária n.º 0003290-74.2015.403.6144. Dê-se vista à impugnada pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008987-76.2015.403.6144 - MARIA DILMA NASCIMENTO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação proposta para o fim de se obter o restabelecimento do benefício pensão por morte. Superada a fase instrutória, julgou-se procedente o pedido da

parte autora, nos termos da r. sentença de fls.64/69.Em sede de apelação, proferiu-se o acórdão de fls.108/112, que conferiu parcial provimento ao recurso interposto pela ré.Citado o INSS nos termos do art.730 do CPC, foram opostos Embargos à Execução.Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal, vieram os autos a este Juízo. Solicite-se, via correio eletrônico, à 6ª Vara Cível do Foro de Barueri, a remessa dos autos n.º 1003516-79.2015.8.26.0068 a este Juízo, para que sejam distribuídos por dependência à presente demanda.Recebidos, apense-os e tornem-me conclusos para demais deliberações.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2943

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002932-56.2015.403.6000 - PAULO VINICIUS SILVA DE ALBUQUERQUE(MS017438 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
Intimem-se o Autor, com brevidade, conforme requerido à fl. 440.

0007309-70.2015.403.6000 - ANTONIO DELFINO PEIXOTO DA SILVEIRA(MS013691 - KARLA MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0007309-70.2015.403.6000 Autor: Antônio Delfino Peixoto da Silveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antônio Delfino Peixoto da Silveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer provimento jurisdicional antecipatório que determine à autarquia ré a concessão de aposentadoria por idade, em seu favor. Como causa de pedir, o autor aduz haver implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade, no entanto, a autarquia ré indeferiu o benefício, sob o argumento de que o requerente não completou o tempo de carência legalmente exigido. Alega que o INSS deixou de incluir, na contagem do tempo de serviço, o vínculo havido com a empresa Rede Centro Oeste de Rádio e Televisão Ltda., no período de 01/07/1989 a 28/02/2008, reconhecido pela Justiça Obreira. Fundamenta, outrossim, a urgência da medida no caráter alimentar do benefício pleiteado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-50. A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a manifestação do réu (fl. 53). Na mesma ocasião, foi deferido o pedido de justiça gratuita. O INSS manifestou-se contrariamente ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55-56) e juntou documentos (fls. 57-60). Relatei para o ato. Decido. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência de prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria por idade) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Na hipótese em apreço, o demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência. Com efeito, o documento de fl. 58 denota que o postulante está trabalhando junto à empresa Rádio Capital do Som Ltda. - ME. Dessa forma, o requerente possui, no momento, meios de prover o próprio sustento. A respeito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA ORTN/OTN. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. - A concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela é ato que se insere na competência discricionária do Juiz onde tramita o feito, não cabendo ao Tribunal substituir tal decisão, a não ser que fique patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção. - Inexistem fundamentos a justificar a imediata implementação da renda mensal indicada como correta pela parte Agravante e o pagamento do montante que entende ser devido, sem a observância das formas pertinentes ao procedimento de conhecimento, por implicar ônus adicional para o INSS sem que lhe tenha sido garantido o contraditório, importando em injustificável subversão ao devido processo legal. - Ausente o periculum in mora, vez que a Autora vem recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria, não havendo risco de dano pelo fato de se aguardar a sentença de mérito. - Ausentes os elementos autorizadores da concessão da tutela antecipada, nega-se provimento ao recurso. - destaquei (TRF da 2ª Região - Rel. Desembargador Federal Aluisio Goncalves de Castro Mendes - Proc.

200502010041429/RJ - DJU de 17/11/2005)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. 1. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC. 2. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema. 3. No caso dos autos, inexistente comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005)Ausente a prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, resta prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificação das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.Campo Grande, 20 de julho de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal TitularDATAEm ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013178-82.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Nos termos da portaria nº 7/2006, será o exequente intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, considerando os documentos de f. 261-265

MANDADO DE SEGURANCA

0005987-15.2015.403.6000 - NATHALIA PILEGGI MELLO(MS015359 - DANILO SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSC. DA OAB SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0005987-15.2015.403.6000IMPETRANTE: NATHÁLIA PILEGGI MELLOIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL - OAB/MSDECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Nathália Pileggi Mello contra ato praticado pelo Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade impetrada seja compelida a expedir, em seu favor, o Certificado de Aprovação no XV Exame da Ordem Unificado.Como causa de pedir, a impetrante alega que é acadêmica do curso de Direito, e que prestou o XV Exame de Ordem Unificado, logrando êxito na aprovação das duas fases do certame. Porém, a autoridade impetrada negou-lhe a expedição do respectivo certificado, ao argumento de que a impetrante não preencheu os requisitos do item 1.4.3 do Edital, vez que, quando da data de inscrição para o exame de ordem, cursava o 8º semestre do curso. Sustenta que, não obstante estivesse matriculada no 8º semestre do curso na data de realização da 1ª fase, quando da realização da 2ª etapa do certame já cursava o 9º período, e que, portanto, o ato impugnado viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-336.A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 339).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 343-349, defendendo a legalidade do ato objurgado.Relatei para o ato. Decido.Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar.A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela Administração Pública. Na hipótese dos autos, a princípio, não há ilegalidade ou abusividade no ato apontado como coator, qual seja, a negativa de expedição do certificado de aprovação no Exame de Ordem, uma vez que a impetrante não observou a regra editalícia - estar matriculada nos últimos dois semestres do curso (item 1.4.3.), na data da inscrição para o Exame de Ordem (fl. 24).O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994) determina que o Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB (art. 8º, 1º). Cumprindo tal mister, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

expediu o Provimento n. 144, de 13 de junho de 2011, que assim dispõe: Art. 7º O Exame de Ordem é prestado por bacharel em Direito, ainda que pendente sua colação de grau, formado em instituição regularmente credenciada. 1º É facultado ao bacharel em Direito que detenha cargo ou exerça função incompatível com a advocacia prestar o Exame de Ordem, ainda que vedada a sua inscrição na OAB. 2º Poderá prestar o Exame de Ordem o portador de diploma estrangeiro que tenha sido revalidado na forma prevista no art. 48, 2º, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. 3º Poderão prestar o Exame de Ordem os estudantes de Direito dos últimos dois semestres ou do último ano do curso. (NR. Ver Provimento n. 156/2013) Noto que, no presente caso, a impetrante não se encontrava matriculada no nono semestre do curso de Direito do Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande na data de inscrição do XV Exame de Ordem, tampouco quando da realização da primeira prova objetiva. Há que se ressaltar os princípios norteadores da Administração Pública: da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Com efeito, a se conceder a ordem pleiteada pela impetrante haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, a tais princípios, criando-se um benefício em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo. Assim, em princípio, o ato hostilizado não se mostra ilegal, nem abusivo. Por outro lado, considerando que a impetrante, se regularmente aprovada, concluirá o Curso de Direito apenas ao final do corrente ano, de modo que não poderá exercer a advocacia antes de cumprida tal condição, resta mitigado o periculum in mora. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença. Campo Grande, 20 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007859-65.2015.403.6000 - LETICIA CONSERVA CASSAROTTI (MS011269 - LARISSA PIEREZAN) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0007859-65.2015.403.6000 IMPETRANTE: LETICIA CONSERVA CASSAROTTI IMPETRADO: PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS DECISÃO Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Leticia Conserva Cassarotti, objetivando a imediata suspensão do ato administrativo que suspendeu o calendário escolar pelo Conselho de Ensino e Graduação - COEG, impondo-se à autoridade impetrada que autorize os professores a efetuar o lançamento das notas da impetrante junto ao sistema SISCAD, bem como expeça o respectivo diploma de graduação; subsidiariamente, pede a constituição de uma banca examinadora especial, com fundamento no 2º, art. 47 da LDB, para avaliação da matéria pendente (Psicopatologia Geral II) e, em sendo aprovada, para que seja expedido o diploma de graduação, em prazo hábil para a sua posse em cargo público em 30/07/2015. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que não logrou êxito em concluir o seu curso de graduação na época inicialmente prevista (julho de 2015), em razão da greve dos docentes, que acarretou a suspensão do calendário acadêmico e de todas as atividades a partir de 23/06/2015, por prazo indeterminado. Além disso, a disciplina denominada Psicopatologia Geral II não foi concluída, em virtude de cancelamento da matéria pela própria Universidade, por falta de professor para ministrá-la. Por fim, alega que o outro argumento utilizado pela autoridade impetrada, consistente na falta de realização de 217 horas de disciplinas complementares optativas, também é destituído de qualquer fundamentação fática. Documentos às fls. 28-90. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 93-94. Às fls. 96-100, a impetrante opôs embargos de declaração, ao argumento de que a decisão de fls. 93-94 apresenta vícios prejudiciais ao bom andamento do processo, bem como apresentou novos documentos (fls. 101-131). É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na decisão recorrida. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, rejeito os embargos de declaração opostos pela impetrante. Não obstante, após o indeferimento do pedido de liminar, mas antes da expedição do mandado de notificação da autoridade impetrada, a impetrante trouxe novos fundamentos e documentos, a subsidiar os embargos de declaração, motivo pelo qual, diante dos princípios da busca da verdade real e da consecução de uma decisão justa, conheço de pedido de reconsideração da decisão denegatória. Alega, agora, que a exigência relativa a 217 horas de disciplinas optativas estaria suprida, pelo fato de a impetrante haver cumprido mais de 68 horas dessa espécie de disciplina, em cotejo com o disposto na Resolução nº 218, de 30 de maio de 2014 (fls. 106), que fixou o mínimo dessa exigência em 68 horas-aula. Além disso, a impetrante reitera os argumentos quanto ao alegado óbice de ter que cursar a disciplina Psicopatologia Geral II, o que não teria se dado por sua vontade, mas exclusivamente por culpa da Universidade, que não disponibilizou a disciplina a tempo e modo previstos na grade curricular do curso. Pois bem, diante desses fatos, apreciarei novamente o pedido de medida liminar, após a vinda das informações. Ante o exposto, e considerando, ademais, os seguintes fatores: que o prazo para a posse da impetrante é bastante exíguo (30/07/2015); que, em princípio, a impetrante realmente não deu margem ao óbice consubstanciado no fato de que

não cursou a disciplina faltante, pois não foi reprovada nessa disciplina e a mesma constava da sua grade curricular, para ser ministrada no primeiro semestre de 2015, não tendo sido oferecida por falta de condições da UFMS; e que, ao que parece, a universidade está se empenhando em resolver o problema da impetrante, uma vez que a professora Nosimar Ferreira dos Santos Rosa se prontifica a compor banca examinadora para avaliar o desempenho da acadêmica, no que se refere à disciplina faltante, além das declarações de professores às fls. 60-68, informando que a impetrante foi aprovada nas respectivas disciplinas, hei por bem de fixar um prazo de 72 horas, a partir da notificação, para que a autoridade impetrada informe ao Juízo o seguinte: 1) Se confirma o cumprimento, pela impetrante, do mínimo de 68 horas em regime de disciplinas optativas, para efeito de incidência da Resolução nº 218/2014; 2) Se há como se constituir uma banca examinadora, com a maior brevidade possível (informar essa brevidade), para aferir proficiência da impetrante na disciplina Psicopatologia Geral II. No restante do prazo legal para as informações, a autoridade impetrada poderá complementar o que entender de direito. Prestadas as primeiras informações (prazo de 72 horas), venham-me os autos imediatamente conclusos, para reapreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se e intimem-se, com urgência. Campo Grande, 23 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1063

ACAO MONITORIA

0008038-14.2006.403.6000 (2006.60.00.008038-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X RONALDO FORTES RUCCO

SENTENÇA: A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo. Às f. 166 requereu a desistência da ação. Uma vez que ainda não houve a citação do requerido, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005219-89.2015.403.6000 - FRANCISLENE ALVES MOREIRA(MS010841 - SILVIO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Trata-se de ação ordinária, na qual a autora busca, em sede antecipatória, sua nomeação e posse no cargo de Técnica Judiciária, área Administrativa, na SJSP, bem como, mais recentemente, a suspensão da realização dos exames psicotécnico e admissionais, marcados para os dias 27 e 28 de julho de 2015. Narra, em síntese, ter sido aprovada para o cargo acima descrito, tendo logrado aprovação em 2º lugar, concorrendo às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais. Ao ser submetida à junta médica do TRF3, não foi constatada a existência de deficiência, razão pela qual foi excluída da relação dos habilitados como portadores de deficiência e incluída na listagem geral. Em razão disso, propôs ação cautelar de produção antecipada de prova que confirmou a existência da deficiência. Diante de tal fato, tem direito de ser nomeada e empossada no cargo em questão. Juntou documentos. Em sede de contestação, a União alegou a falta de interesse de agir, uma vez que a autora foi submetida a nova avaliação pericial, classificada como portadora de deficiência leve e incluída na lista PNE. No caso, estaria faltando apenas a realização da Avaliação Psicotécnica e Inspeção Médica Oficial, nos termos do Edital, que ocorrerão nos dias 27 e 28 próximos. No mérito, reforçou tal argumento, afirmando que basta o cumprimento do Edital para que sua pretensão seja, na íntegra, atendida. A autora apresentou sua impugnação, onde afirmou estar presente o binômio necessidade/utilidade, razão pela qual a preliminar de ausência de interesse de agir deve ser afastada. No mérito ratificou os argumentos iniciais, salientando que a própria requerida confirmou a deficiência alegada. Destacou, contudo, que os exames aos quais a requerida pretende submetê-la já foram por ela realizados com êxito, de forma que não pode ser novamente obrigada a prestá-los, pois tal fato está a caracterizar ônus indevido. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art.

273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No presente caso, verifico a necessidade de se analisar primeiramente a questão relacionada à participação da autora nos exames designados para os dias 27 e 28 de julho próximo. De uma análise dos autos, vejo que a parte autora alega a existência de imposição de ônus desarrazoado em seu desfavor, consistente na convocação para realização de novo exame psicotécnico e avaliação médica, já que, segundo afirma, estaria a repetir exames aos quais já se submeteu e foi considerada apta. Entretanto, analisando os documentos contidos nos autos, vejo que a parte autora não logrou trazer qualquer documento que efetivamente demonstre já ter se submetido aos exames em questão - psicotécnico e inspeção médica oficial -, tampouco de que seus resultados tenham sido pela aptidão. Embora o documento de fls. 74/76 trata de sua convocação para a Avaliação Médica e Inspeção Médica Oficial, que compreende a realização de avaliação médica, laboratorial e psicotécnica, não consta dos autos prova de que tal exame tenha sido realizado e tampouco de seu resultado. Ademais, ainda que assim não fosse e que a parte autora tivesse demonstrado sua real participação com êxito em exames anteriores e idênticos, a validade desses exames, segundo o item 2.1.3, do Edital n.º 003/2014 - SUIG/NUAV/DF (fl. 74) A validade da inspeção médica oficial é de 6 (seis) meses. Caso não ocorra no prazo mencionado a nomeação do candidato, este será reconvocato para nova inspeção médica oficial, na eventual necessidade de provimento. Esse é o caso da parte autora, pois, nos termos do mencionado edital, seus exames foram marcados para 25 e 26/08/2014, portanto há mais de 6 (seis) meses da data atual, motivo pelo qual, a priori, sua reconvocação para nova inspeção médica obedece as disposições editalícias. Destarte, não havendo prova inequívoca da anterior realização, com êxito, nos exames anteriores e, descaracterizado, a priori, a afronta ao edital do ato de reconvocação para nova realização desses exames, indefiro o pedido de fls. 177/182. Outrossim, quanto ao pedido antecipatório inicial, referente à nomeação e posse da autora, é de se verificar tais providências estão a depender da realização dos exames acima descritos, além do que, ao que tudo indica, sua pretensão inicial será totalmente acolhida pela requerida, que já sinalizou no sentido de que após ...estar apta nesses laudos, a administração deste foro encaminhará o procedimento para a nomeação desta candidata. Assim sendo, ausentes os requisitos legais, indefiro os pedidos antecipatórios destes autos. Intimem-se as partes do teor desta decisão, bem como a requerida para informar o resultado do exame psicotécnico e da inspeção médica oficial referente à autora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados de sua realização. Intimem-se as partes, ainda, para especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando a sua pertinência. Intimem-se. Campo Grande/MS, 24 de julho de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006228-09.2003.403.6000 (2003.60.00.006228-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006766-92.2000.403.6000 (2000.60.00.006766-0)) LUIZ OLMIRO SCHOLZ X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA X LENIR SALETE SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA: Formula, à f. 206, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pedido de desistência da execução da sentença, pela negativa de penhora on line e pela relação custo/benefício desfavorável. Assim, extingo a presente execução nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c/c Art. 569 do mesmo Diploma Processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005361-31.1994.403.6000 (94.0005361-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LUIZ COIMBRA DE FARIAS

SENTENÇA: Formula, à f. 242, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedido de desistência da execução da sentença, pela negativa de penhora on line e pela relação custo/benefício desfavorável. Assim, extingo a presente execução nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c/c Art. 569 do mesmo Diploma Processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0007870-41.2008.403.6000 (2008.60.00.007870-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X REGINALDO TAVARES ALVES

SENTENÇA: Trata-se de ação executiva, em fase de localização de bens. À 74 a Caixa Econômica Federal requer a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora. Homologo o pedido de desistência da

execução e, em consequência, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c/c Art. 569 do mesmo Diploma Processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007874-34.2015.403.6000 - CESAR AUGUSTO BARTH(MS010170 - DENISE CORREA DA COSTA MACHADO BEZERRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS X COORDENADORA O CURSO DE PSICOLOGIA DA UFMS CAMPUS D E PARANAIBA

CESAR AUGUSTO BARTH impetrou o presente mandado de segurança contra ato(s) do(a) REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e COORDENADORA DO CURSO DE PSICOLOGIA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL CAMPUS DE PARANAÍBA/MS, por meio do qual pleiteou que seja determinada a convocação da banca examinadora especial do trabalho de conclusão de curso (TCC) em Psicologia do Campus de Paranaíba/MS e, no caso de aprovação, proceder à emissão do Diploma e/ou Certificado de Conclusão de Graduação em Psicologia; ainda, requereu seja efetuado o lançamento no sistema SISCAD de todas as notas referentes às matérias do último semestre, inclusive do Estágio Supervisionado. Aduziu, em síntese, que é acadêmico de Psicologia da UFMS, no campus de Paranaíba/MS, devidamente matriculado no 10º semestre, estando na iminência de conclusão de curso, bastando para tanto a apresentação do seu trabalho de conclusão de curso, já entregue perante a instituição de ensino superior. Informou que foi aprovado no Processo Seletivo para Mestrado pelo Programa de Pós-Graduação em Teoria e Pesquisa do Comportamento da Universidade Federal do Pará - UFPA, o qual exige, dentre outros documentos necessário para matrícula, a cópia do diploma ou declaração de conclusão e histórico escolar do curso de graduação até as 18 horas do dia 03/08/2015. Sustentou que foi publicada nota de esclarecimento acerca da suspensão do calendário acadêmico, no dia 24/06/2015, informando que o calendário acadêmico está suspenso por tempo indeterminado, sendo que todos os atos designados a partir de 23/06/2015 ficam invalidados em razão da greve deflagrada por professores e funcionários da IES impetrada. Pleiteou a autorização para instalação da banca diante da excepcionalidade e urgência da situação. Ao final, pleiteou que seja expedido ofício judicial ao Programa de Pós-Graduação em Teoria e Pesquisa do Comportamento da Universidade Federal do Pará - UFPA, comunicando da decisão proferida e determinando a reserva da vaga do impetrante até decisão final do processo, uma vez que os atos administrativos pleiteados estão vinculados aos prazos judiciais e também à disponibilidade dos servidores e professores da instituição de ensino. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tendo em vista a fase processual que se encontra os presentes autos, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a não reversibilidade da medida. Dispõe o art. 205 da CF que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família. Complementando tal prescrição, assegura o art. 208, V, da CF/88 que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de [...] acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. No caso em análise, os documentos colacionados aos autos indicam que a impetrante preenche os requisitos exigidos para a avaliação de sua monografia perante banca examinadora, como requisitos para a conclusão de sua graduação. No presente caso é, aparentemente, desproporcional a incidência da decisão administrativa juntada à fl. 38 sobre a situação versada nos autos. A priori, o impedimento de instauração de bancas examinadoras de trabalhos de conclusão de curso em razão da suspensão do calendário acadêmico não pode ser imposto aos acadêmicos sob pena de prejudicar a última fase da graduação oferecida pela Instituição de Ensino Superior e, portanto, é serviço essencial a ser realizado. De fato, é possível admitir que muitas das atividades da FUFMS não podem ser realizadas em razão da paralisação de funcionários e professores que deflagraram greve na instituição, mas tal motivação não é suficientemente para a suspensão de atividade que muitas vezes, como no presente caso, requer urgente realização. Aliás, em outra situação, já asseverou o e. TRF da 3ª Região que na ocorrência de greve do setor público, o particular não pode sofrer as consequências advindas da paralisação. É dever da autoridade manter os serviços essenciais ao administrado. Noutros termos, sem sequer ingressar no direito dos servidores públicos federais pertencentes à IES impetrada em integrar o movimento paredista, conforme reconhecido pelo e. STF, no julgamento conjunto dos mandados de injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA - que reconheceu a omissão legislativa quanto à não regulamentação da greve permitindo que seja aplicado a tal categoria de trabalhadores, no que couber, a Lei 7.783/89 - não se pode impor a acadêmico em fase de conclusão de curso de Ensino Superior prejuízo de tal

monta, capaz de impedir a própria colação de grau. Entendo, ao menos por ora, que a autorização pleiteada pelo impetrante revela-se em verdadeiro interesse social, haja vista que a graduação de acadêmicos por instituições mantidas pelo Poder Público, tais como a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, satisfaz a expectativa não só de seus familiares e do próprio impetrante, mas dos cidadãos que aguardam a retribuição à sociedade da formação proporcionada de forma gratuita. Soma-se a tal argumentação, o fato de o impetrante ter sido aprovado no Processo Seletivo para Mestrado pelo Programa de Pós-Graduação em Teoria e Pesquisa do Comportamento da Universidade Federal do Pará - UFPA, o qual exige, dentre outros documentos necessário para matrícula, a cópia do diploma ou declaração de conclusão e histórico escolar do curso de graduação até às 18 horas do dia 03/08/2015. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, haja vista a indeterminação quanto à duração da greve dos funcionários da FUFMS, retardando a conclusão do curso dos acadêmicos daquela instituição, podendo causar grandes prejuízos para o impetrante, que provavelmente não conseguiria apresentar tempestivamente a certidão exigida para matrícula no mestrado para o qual foi aprovado. Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, já que, em sendo eventualmente revertida a presente decisão, poderá a FUFMS não convalidar a banca examinadora realizada em tais condições. Por outro lado, deixo de analisar, neste momento, o pedido liminar dereserva de vaga do impetrante até a decisão final do processo no Programa de Pós-Graduação em Teoria e Pesquisa do Comportamento da Universidade Federal do Pará - UFPA, já que tal atribuição não é de competência das autoridades impetradas, mas do(a) Reitor(a) daquela Universidade. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar a convocação da banca examinadora especial do trabalho de conclusão de curso (TCC) em Psicologia do Campus de Paranaíba/MS, no prazo máximo de 3 (três) dias a contar da intimação desta decisão e, no caso de aprovação, proceder à emissão do Diploma e/ou Certificado de Conclusão de Graduação em Psicologia; bem como para que seja efetuado o lançamento no sistema SISCAD de todas as notas referentes às matérias do último semestre, inclusive do Estágio Supervisionado. Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que o pleito de reserva de vaga do impetrante até a decisão final do processo no Programa de Pós-Graduação em Teoria e Pesquisa do Comportamento da Universidade Federal do Pará - UFPA não é de competência das autoridades impetradas, mas do(a) Reitor(a) daquela Universidade, intime-se o impetrante para emendar a inicial, no prazo de dez dias, adequando o polo passivo da presente demanda ou alterando tal pedido, sob pena de indeferimento da exordial no que se refere a tal pleito. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência. Campo Grande/MS, 23 de julho de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0008171-41.2015.403.6000 - ERIKA WATANABE(MS005665 - ROSANGELA LIEKO KATO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
ERIKA WATANABE impetrou o presente mandado de segurança contra ato do(a) REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, por meio do qual pleiteou que a autoridade impetrada que seja reconhecida a ilegalidade do ato coator, para determinar a instalação da banca examinadora do trabalho de monografia jurídica, com a presença do orientador e demais membros da mesa, e posterior validação do ato, determinando que a FUFMS lance o resultado obtido na avaliação. Aduziu, em síntese, que é acadêmica de Direito da FUFMS, devidamente matriculada no 10º semestre, estando na iminência de conclusão de curso, bastando para tanto a apresentação do seu trabalho de monografia jurídica, já entregue perante a instituição de ensino superior. Informou que a sua colação de grau já está agendada para 28/08/2015, tendo sido aprovada em todas as demais disciplinas em que se matriculou no corrente período letivo. Sustentou que foi publicada nota de esclarecimento acerca da suspensão do calendário acadêmico, no dia 24/06/2015, informando que o calendário acadêmico está suspenso por tempo indeterminado, sendo que todos os atos designados a partir de 23/06/2015 ficam invalidados em razão da greve deflagrada por professores e funcionários da IES impetrada. Pleiteou a autorização para instalação da banca diante da excepcionalidade e urgência da situação. Ao final, pleiteou que, mesmo que indeferida a liminar, seja julgado procedente o writ, concedendo-se a segurança, para convalidar o ato da instalação da banca e realização da apresentação nas condições especificadas, com o lançamento do resultado nos anais da FUFMS. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tendo em vista a fase processual que se encontra os presentes autos, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a não reversibilidade da medida. Dispõe o art. 205 da CF que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família. Complementando tal prescrição, assegura o art. 208, V, da CF/88 que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de [...]

acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. No caso em análise, os documentos colacionados aos autos indicam que a impetrante preenche os requisitos exigidos para a avaliação de sua monografia perante banca examinadora, como requisitos para a conclusão de sua graduação. Ainda, é, aparentemente, desproporcional a incidência da decisão administrativa juntada à fl. 26 sobre a situação versada nos autos. A priori, o impedimento de instauração da banca examinadora composta por professores que não aderiram ao movimento paredista é desarrazoado, haja vista que a suspensão do calendário acadêmico tem como finalidade admitir que muitas das atividades da FUFMS não podem ser realizadas em razão da paralisação de funcionários e professores que deflagraram greve na instituição. Tal motivo adveio de razões alheias à vontade e independentemente de culpa por parte da impetrante, não podendo esta, em observância ao princípio da razoabilidade, ser prejudicada por motivo que não deu causa. Aliás, em outra situação, já asseverou o e. TRF da 3ª Região que na ocorrência de greve do setor público, o particular não pode sofrer as consequências advindas da paralisação. É dever da autoridade manter os serviços essenciais ao administrado. Noutros termos, sem sequer ingressar no direito dos servidores públicos federais pertencentes à IES impetrada em integrar o movimento paredista, conforme reconhecido pelo e. STF, no julgamento conjunto dos mandados de injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA - que reconheceu a omissão legislativa quanto à não regulamentação da greve permitindo que seja aplicado a tal categoria de trabalhadores, no que couber, a Lei 7.783/89 - não se pode impor a acadêmico em fase de conclusão de curso de Ensino Superior prejuízo de tal monta, capaz de impedir a própria colação de grau. Entendo, ao menos por ora, que a autorização pleiteada pela impetrante revela-se em verdadeiro interesse social, haja vista que a graduação de acadêmicos por instituições mantidas pelo Poder Público, tais como a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, satisfaz a expectativa não só de seus familiares e da própria impetrante, mas dos cidadãos que aguardam a retribuição à sociedade da formação proporcionada de forma gratuita. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, haja vista a indeterminação quanto à duração da greve dos funcionários da FUFMS, retardando a conclusão do curso dos acadêmicos daquela instituição, podendo causar grandes prejuízos para a impetrante, que provavelmente não conseguiria colar grau na data já estabelecida. Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, já que, em sendo eventualmente revertida a presente decisão, poderá a FUFMS não convalidar a banca examinadora realizada em tais condições. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda às diligências necessárias à instalação da banca examinadora do trabalho de monografia jurídica, com a presença do(a) orientador(a) e demais membros da mesa, e posterior validação do ato e lançamento do resultado obtido na avaliação pela FUFMS. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência. Campo Grande/MS, 23 de julho de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003335-30.2012.403.6000 - EDENIR DIAS BASILIO (MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDENIR DIAS BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI BORNIA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE F. 117: Defiro o pedido de f. 1247-115, para transferência dos valores depositados pela executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a título de condenação em conta de titularidade do procurador da parte autora. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 154/2015-SD02 para o Gerente da Agência 3953 da CEF, para que efetue a transferência do valor depositado na conta judicial nº 3953.005.312338-4, aberta em 13/05/2015, para a Agência 0913 do Banco Sicredi (748), C/C 28.789-0, de titularidade de CLAUDINEI BORNIA BRAGA, CPF N. 311.964.691-49, com retenção de imposto de renda sobre o valor de R\$ 2.720,00 (atualizado desde maio de 2015), a ser atribuído a Edenir Dias Basilio, CPF 652.371.881-68. Sentença em separado. SENTENÇA DE F. 118: Encontram-se os autos em fase de execução de sentença, sendo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF depositou o valor da condenação às f. 105-108, com o qual houve a concordância dos exequentes. Assim, extingo a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010903-97.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X ALDINEIA CRISTALDO LOPES (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)

SENTENÇA: À fl. 146 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que as partes compuseram na esfera administrativa e requer a extinção do feito. Decido. Uma vez que as partes entraram em acordo, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3774

MANDADO DE SEGURANCA

0008066-64.2015.403.6000 - ANDREIA CARLA SARUBI LOBO(MS018009 - FELIPE TORQUATO MELO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS X CHEFE DA DIVISÃO DE PROCESSOS SELETIVOS ACADÊMICOS - FUFMS

ANDREIA CARLA SARUBI LOBO impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA, o PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO e o CHEFE DA DIVISÃO DE PROCESSOS SELETIVOS ACADÊMICOS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridades coatoras. Afirma ter participado do Sisu 2015 - 2ª Edição - Inverno, pretendendo vaga no curso de Medicina do campus de Três Lagoas, ocasião em que ficou na lista de espera. Alega que a partir de 2.7.15 passou a acompanhar diariamente o site da UFMS para visualizar a relação de aprovados na segunda convocação. Porém, entende que a relação de aprovados na 2ª Convocação não foi divulgada de forma clara, ampla e inequívoca, uma vez que a página do site referia-se ao SISU de Verão. Assim, somente em 11.7.15 ficou sabendo de sua convocação, ao passo que o prazo para matrícula encerrou no dia 7.7.15. Assevera que a informação que constou do site a induziu a erro e violou o princípio da publicidade, porquanto a publicação realizada foi insuficiente para a divulgação do edital de convocação. Ademais, a UFMS deveria ter enviado avisos aos candidatos a respeito da convocação, o que não ocorreu. Pede a concessão de liminar para determinar sua matrícula no curso de Medicina, campus de Três Lagoas. Decido. Entendo verossímil, numa análise preliminar, a alegação de que a impetrante foi induzida a erro, sendo levada a acreditar que ainda não havia sido publicada a relação dos candidatos aprovados em 2ª chamada para o SISU de Inverno. Com efeito, os documentos de fls. 30-2 demonstram que a página do site da UFMS relativa ao SISU referia-se apenas ao SISU de Verão, mesmo após o decurso do prazo para matrícula da 2ª convocação no SISU de Inverno. Ademais, referidos documentos apontam provável falha por parte da FUFMS na divulgação dos resultados, que deveria ser ampla e uniforme. Isso porque a Universidade divulgou informações contraditórias, levando a crer que ainda tramitava o SISU de Verão. Assim, entendo presente o fumus boni iuris. O perigo na demora também está presente, uma vez que outros alunos estão sendo convocados para matrícula. Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a Universidade efetue a matrícula da impetrante, no prazo de uma hora, contado da intimação. O descumprimento desta decisão pela autoridade importará em multa de R\$ 50.000,00, a ser paga pelo órgão responsável e com regresso ao agente que der causa. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo de dez dias. Após a manifestação, decidirei o pedido na extensão pretendida pela impetrante. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se. O Oficial de Justiça, acompanhado da impetrante, deverá notificar a Reitora da FUFMS e aguardar o cumprimento desta ordem, trazendo para os autos o comprovante da matrícula. Anote-se no sistema o nome de todos os advogados que receberam poderes da impetrante.

Expediente Nº 3775

CARTA PRECATORIA

0007903-84.2015.403.6000 - JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS X ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio como perito judicial o Dr. Rodrigo Ferreira Abdo, Psiquiatra, CRM/MS 3788, com endereço na Rua Eduardo Santos Pereira, n. 135, centro, (em frente a Santa Casa), nesta capital, telefones 3042-9214, 3325-1481 e 9230-3699. Intime-o de sua nomeação bem como para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o também, de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem

arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF, conforme fixado no despacho de fls. 39 (em duas vezes o valor máximo). O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito. Oportunamente, devolva-se. Intimem-se. Oficie-se. Fica a Dra. Maura Glória Lanzzone (OAB/MS 7566), advogada a autora, intimada da decisão acima, podendo formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3776

EMBARGOS A EXECUCAO

0000994-60.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005232-59.2013.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X DALICIO NASCIMENTO MORAES X JOVITA ANIZIA MORAES X JOSE CARLOS GRIAO DE OLIVEIRA(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI E MS005725 - LUIZ FERACINE)

...Verifico que o presente processo não está pronto para sentença. Assim, converto o julgamento em diligência. As questões controvertidas são as seguintes: Em relação aos espólios de Jovita Anizia e Dalício Nascimento Moraes, sua legitimidade (ou dos herdeiros) para figurar no polo ativo da execução e, por conseguinte, a regularidade da representação. Em relação a José Carlos Grião de Oliveira o excesso de execução, por ter ele acrescido período que, na avaliação da devedora, é indevido, diante da mudança de estado, e por ter acrescido, durante o período reconhecido, valor também reputado indevido pela UF. Por conseguinte: 1. Determino a expedição de precatório do valor incontroverso a José Carlos Grião de Oliveira; 1.1. Para tanto, traslade-se a presente decisão para os autos principais. 2. Atentas aos pontos controvertidos, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as, se for o caso. Desde logo, determino que os espólios exequentes apresentem o formal de partilha expedido no inventário. Intimem-se. Campo Grande, MS, 30 de junho de 2015. Pedro Pereira dos Santos Juiz Federal

0000151-61.2015.403.6000 (94.0001204-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-15.1994.403.6000 (94.0001204-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO X GILSON DO ESPIRITO SANTO X TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO X VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO X JANUARIO DIAS DE MOURA X EDI FLORIANO RALHO X ANGELA LOPES DEL PICCHIA X CELINA AMIKURA X DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO X DEVANILDE ELISETE MATHEUSSI PORTUGUEZ X FRIDA EVARISTA SCHLEICH X EDY XAVIER ROCHA X FATIMA MARTINS DE SOUZA X ESTER CUSINATO DE QUEIROZ X CLEONICE CARVALHO DA SILVA X SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA CRESTANI X DERCY BENITES CARRAPATEIRA X ANATALIA BORGES DA GAMA X APARECIDA ELIZA FERREIRA X JORGE MASSAMORI MIURA X ICLAIR MAGALHAES X JOANA FELIX MOUGENOT X NELI H. KANASHIRO DA SILVA X MARIA BARCELE BERNARDES X VILMA FERRAZ DE MENEZES X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARILIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X AUGUSTO DIAS DINIZ X MARIA MADALENA S. LARUCCI X ANA MARIA LOPES BRANDAO PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Revogo o despacho acima. Digam as partes se pretendem produzir provas, declinando-as, se for o caso. O INSS já foi intimado.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000598-88.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doutras lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 50.000,00; 2) - fixo o valor dos danos estéticos em R\$ 40.000,00; 3) - reconheço provada a necessidade de tratamento psicológico à autora, conforme indicado pelo perito, que deverá ser propiciado pelos réus; 4) - fixo o valor dos danos materiais em um salário mínimo mensal, a partir da cirurgia (21.10.1998) até o completo restabelecimento da paciente, sob o ponto de vista psicológico; 5) - condeno os réus a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (itens 1, 2 e 4 acima), acrescidos de R\$ 3.000,00 (item 3), ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação à sua pessoa deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 6) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento

danoso (21.10.1998), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 7) - O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos. Intimem-se. Campo Grande, MS, 23 de julho de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0012121-63.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDNBERG) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doutras lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais devidos à autora pelos réus em R\$ 50.000,00; 2) - fixo o valor dos danos estéticos em R\$ 30.000,00; 3) - reconhecimento provada a necessidade de tratamento médico e psicológico à autora, conforme indicado pelos peritos, a ser propiciado pelos réus; 4) - condeno os réus a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (itens 1 e 2), acrescido de R\$ 3.000,00 (item 3), a recolherem custas e a reembolsar a União das despesas com os peritos; 5) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (23/12/1997), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção. Intimem-se. Campo Grande, MS, 13 de julho de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003144-15.1994.403.6000 (94.0003144-0) - SIDNEY MESSIAS DA SILVA (MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X SIDNEY MESSIAS DA SILVA (MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X UNIAO FEDERAL
1 - Intime-se, pessoalmente, o autor, representado por sua mãe Luzinete da Conceição, acerca do pagamento do ofício requisitório no valor de R\$ 4.751,92, atualizado até setembro de 2010, devendo retirar na secretaria desta 4ª Vara Federal o alvará para levantamento da referida quantia, ou manifestar concordando que seu advogado, Dr. Antônio Carlos Monreal, o faça. Ao oficial de justiça encarregado da diligência cabe à coleta da manifestação do autor e certificar nos autos. Negativa a diligência de localização do autor ou de sua mãe, providencie o Diretor de Secretaria o seu endereço, junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE. Proceda, ainda, à pesquisa de endereço no banco de dados do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, via internet, assim como através do sistema BACENJUD. Com novo endereço, cumpra-se o primeiro parágrafo. 2 - Expeça-se RPV para requisição do crédito remanescente do autor. 3 - Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório. Int.

0007455-19.2012.403.6000 - ROSIANE MILITAO ALBUQUERQUE (MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) X ROSIANE MILITAO ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de fls. 241, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Em relação ao ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais deverão advogado informar o número de seu CPF para cadastro no sistema processual para viabilizar a expedição.

0012016-86.2012.403.6000 - DIRVA APARECIDA MARQUES DE LIMA (MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X DIRVA APARECIDA MARQUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de fls. 159, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.

0005232-59.2013.403.6000 - DALICIO NASCIMENTO MORAES X JOVITA ANIZIA MORAES X JOSE CARLOS GRIAO DE OLIVEIRA(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI E MS005725 - LUIZ FERACINE) X VIACAO CIDADE MORENA LTDA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X DALICIO NASCIMENTO MORAES X UNIAO FEDERAL X JOVITA ANIZIA MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GRIAO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art.10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor do ofício requisitório de fls. 871.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4261

ACAO PENAL

0000879-45.2005.403.6003 (2005.60.03.000879-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ALCIDEMA PIMENTA DA ROCHA(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X MARIA APARECIDA PIMENTA DA ROCHA X MARIA OLIVIA PIMENTA DE LIMA(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X NELCINA PIMENTA DE MELLO X DORCAS PADIM DIAS(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES)

Apresentada manifestação ministerial às fls. 376/382, passo a discorrer sobre atual fase postulatória o feito do feito. Inicialmente, deixo de analisar as defesas prévias por enquanto tendo em vista que ainda não apresentadas todas as peças defensivas, devendo ser aguardado o posicionamento da acusada MARIA OLÍVIA PIMENTA LIMA acerca da proposta de suspensão condicional do processo. Para tanto, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS para a realização de Audiência para proposta de suspensão condicional do processo para a acusada MARIA OLÍVIA PIMENTA LIMA, assim como sua citação e intimação para apresentar defesa prévia caso seja recusada a proposta de suspensão condicional do processo. Em qualquer caso, aceitando a ré ou não a proposta de suspensão condicional do processo, deverá o Oficial de Justiça certificar se a ré possui advogado constituído ou se deseja que lhe seja nomeado defensor dativo. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7549

ACAO CIVIL PUBLICA

0001112-92.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER MOREIRA

BRAMBILLA(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do ex-prefeito do Município, Eder Moreira Brambilla, almejando, liminarmente, a decretação de indisponibilidade de bens e, como provimento final, a condenação do réu a regularizar das contas relativas aos recursos públicos recebidos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, decorrente do Convênio 4134/94/FAE, controlado pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), no tocante ao exercício financeiro de 1998, bem como o ressarcimento do montante de R\$ 374.658,37 (trezentos e setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), em razão dos danos supostamente causados aos cofres públicos. Consta da inicial que o aludido convênio, celebrado para atender ao Programa de Merenda Escolar, teve as contas relativas ao exercício financeiro de 1998 rejeitadas, pelos seguintes argumentos: a) não encaminhamento dos extratos dos saldos disponíveis na conta corrente e na aplicação financeira da conta n.º 28.182-4, do Banco do Brasil, impossibilitando evidenciar o saldo bancário transferido do exercício de 1997 para 1998, bem como a aplicação financeira desses recursos; b) recolhimento do valor de R\$186,98, atualizado até 30.11.2011, referente ao pagamento de despesas bancárias da conta n.º 28.182-4, do Banco do Brasil; c) recolhimento do valor de R\$ 1.810,12, atualizado até 30.11.2011, concernente a não aplicação de recursos no mercado financeiro, da conta n.º 28.182-4, do Banco do Brasil; d) não terem sido esclarecidos os lançamentos na conta n.º 006.000.174-8, da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 63.000,00, que não constaram da relação de pagamentos apresentada pelo Conveniente, ou sobre o recolhimento desse valor com prejuízo ao erário; e e) recolhimento do valor de R\$650,37, atualizado até 30.11.2011, correspondente a não aplicação correta de recursos no mercado financeiro, da conta n.º 50.000-1, do Banco do Brasil. A inicial foi instruída com o inquérito civil público n.º 1.21.004.000018/2012 em apenso, composto de dois volumes. A apreciação do pedido liminar foi postergada pela decisão de f. 17. Notificado, o réu apresentou manifestação preliminar acompanhada de procuração e documentos (f. 22/76). Quanto às irregularidades relativas à conta bancária n.º 28.182-4, do Banco do Brasil, esclareceu: a) que houve a transferência do saldo de R\$ 289,66, do exercício de 1997 para 1998; b) que o desconto de R\$ 186,98, refere-se à cobrança de tarifas bancárias pela própria instituição financeira; c) que realizou aplicação financeira a curto prazo devido à urgência da movimentação, por se tratar de recursos para a aquisição de merenda escolar. No que tange à movimentação do valor de R\$63.000,00, efetuada na conta bancária n.º 006.000.174-8, da Caixa Econômica Federal, afirmou ter realizado pagamentos nos valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 8.000,00 em 30.11.1998, e de R\$ 40.000,00 em 31.12.1998. Por fim, quanto ao recolhimento do valor de R\$ 650,37, referente à não aplicação de recursos no mercado financeiro na conta n.º 50.000-1, do Banco do Brasil, informa ter juntado, à época, somente os extratos do período de 13.03.1998 a 04.08.1998, pois não teriam sido fornecidos os demais documentos comprobatórios pela instituição financeira. Diante da controvérsia, foi determinada a expedição de ofícios às instituições financeiras referidas para subsidiar a análise do pedido liminar (f. 78/79). Em resposta, a Caixa Econômica Federal informou que os valores decorrentes de movimentação bancária da conta n.º 006.000.174-8 foram transferidos para a conta n.º 74-1, da mesma instituição financeira (f. 95/97). Citado, o requerido apresentou contestação, reiterando os termos da manifestação anterior (f. 98/113). A liminar foi indeferida pela decisão de f. 125/128. Posteriormente, em cumprimento à determinação judicial, o Banco do Brasil trouxe aos autos os extratos da conta bancária e da aplicação financeira vinculada à conta n.º 28.182-4, dos meses de novembro e dezembro de 1997, e janeiro de 1998 (f. 139/143). O MPF apresentou impugnação à contestação (f. 156/158). Intimada, a União manifestou desinteresse no feito (f. 160). Em sede de especificação de provas, o MPF requereu a expedição de ofícios à CEF e à Prefeitura Municipal de Corumbá, bem como a intimação do FNDE para manifestar interesse em integrar o polo ativo; já o requerido protestou pela oitiva de testemunhas, o que restou deferido pelo juízo, que determinou, ainda, a expedição de ofícios à CGU e à Delegacia de Polícia Federal (f. 162/168). Em resposta aos ofícios expedidos, a Controladoria Regional da União em Mato Grosso do Sul informou não ter realizado diligências a respeito dos fatos descritos na inicial (f. 174). Por sua vez, a Delegacia de Polícia Federal asseverou inexistir inquéritos policiais instaurados para apurar a prática de delitos relacionados à gestão de recursos oriundos do FNDE (f. 175). Na sequência, foi designada audiência de instrução para oitiva de testemunha arrolada pelo requerido (f. 186/188). Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de ofícios à CEF e à Prefeitura de Corumbá, na forma do requerimento formulado pelo MPF (f. 163/164), bem como a designação de audiência para oitiva da testemunha remanescente. Instado a se manifestar, o FNDE requereu seu ingresso no polo ativo e juntou mídia com cópia digitalizada de documentos (f. 200/203). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que o FNDE, por meio da Procuradoria Federal, manifestou interesse em integrar o polo ativo da lide e, ainda, solicitou a juntada de mídia contendo cópia do procedimento administrativo instaurado para a apuração dos fatos descritos na inicial (f. 200/203). De acordo com o art. 5º, caput, inciso II e 2º, da Lei n.º 7.347/85, que disciplina o procedimento aplicável à ação civil pública, as autarquias podem habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes. Assim, considerando o interesse do FNDE no desfecho da presente lide, por ser responsável pelo controle do convênio firmado com a municipalidade de Corumbá, deve haver a sua inclusão no polo ativo da presente ação, e, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, o presente litisconsórcio ativo ulterior

deve respeitar o estágio em que se encontra a lide. Por outro lado, tendo em vista a juntada de cópia do procedimento administrativo supramencionado, reputo imperioso oportunizar a manifestação das partes, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo a restar prejudicada a realização da audiência designada. Diante de todo o exposto, determino a adoção das seguintes providências pela Secretaria: a) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de incluir o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no polo ativo da ação. b) A reiteração dos ofícios encaminhados à CEF e à Prefeitura Municipal de Corumbá (f. 190/191), com urgência e nominal ao Chefe do Departamento Jurídico de cada instituição, consignando que, caso não sejam respondidos os ofícios dentro do prazo de 15 (quinze) dias, providências serão adotadas no sentido de instaurar investigação para apurar a caracterização do crime de desobediência, por descumprimento à ordem judicial (art. 330 do Código Penal). c) Abra-se vista às partes para que - dentro do prazo de cinco dias - manifestem-se sobre os documentos juntados pelo FNDE (mídia encartada à f. 203), iniciando-se pelo autor. Cumpridas todas as determinações, encaminhem-se os autos à Secretaria para que promova a redesignação da audiência, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, bem como para a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo requerido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7103

ACAO PENAL

0002622-74.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ALTAMIR DOS SANTOS ARRUDA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA E MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA)

Intime-se o defensor do réu a apresentar as alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

Expediente Nº 7104

MANDADO DE SEGURANCA

0001567-49.2015.403.6005 - JUTAY DE OLIVEIRA SILVA(MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Considerando que: 1.1) o impetrante busca restituição de bem móvel cujo valor é de R\$ 15.920,00 (quinze mil, novecentos e vinte reais) segundo o valor adequadamente dado à causa - valor que atribuído à ação implicaria em custas de R\$ 159,20 (cento e cinquenta e nove reais e vinte centavos), sendo que somente 50% deste valor teria que ser recolhido com a inicial (R\$ 79,60 - setenta e nove reais e sessenta centavos) nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/1996; 1.2) com o impetrante foram apreendidos R\$ 7.695,00 (sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais) em mercadorias adquiridas no país vizinho, valor que corresponde a quase 10 salários mínimos e a quase 100 vezes o montante a recolher com a inicial; 1.3) o impetrante está servido de Advogado particular, portanto não precisou da assistência judiciária gratuita para contar com profissional com capacidade postulatória. 1.4) a petição inicial veio guarnecida com apenas uma contrafé sem cópias dos documentos que guarneceram a inicial, sendo necessárias para o regular processamento do feito duas cópias da inicial (uma guarnecida com cópia dos documentos para notificação da autoridade impetrada e outra simples para ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º c/c 7º, I e II, da Lei 12016/2009). 2) Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o impetrante para que: 2.1) proceda o recolhimento das custas processuais pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art.

257 do CPC;2.2) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, junte mais uma cópia da contrafé, guarnecida com cópia dos documentos que acompanham a inicial, para permitir o regular processamento do feito. Cumpridas as determinações ou esgotado o prazo, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 7105

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000948-27.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JUAN ALBERTO MALDONADO MIRANDA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, determino:1) Serve o presente de ofício nº 1087/2015 ao Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, a fim de que converta a guia de recolhimento provisória em definitiva. Seguem cópias de fls. 186, 237/239 e 242.2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.3) Serve o presente de ofício nº 1088/2015 à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã, para que: (i) proceda a destruição da pequena quantidade de droga reservada para contraprova; (ii) encaminhando cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para anotação no INI.4) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados.5) Encaminhe ao Ministério da Justiça - Departamento de Estrangeiros, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para as providências cabíveis.6) Tendo em vista que a procuração juntada aos autos possui poderes para receber e dar quitação (fl. 81), e que a Sentença determinou a devolução do celular e do valor apreendido ao réu, expeça-se alvará de levantamento em nome do Dr. Arlindo Pereira da Silva Filho, OAB/MS 9.303. Intime-se o nobre causídico a retirar o alvará e o celular de propriedade do réu em secretaria.7) Concernente a falta de pagamento das custas processuais pelo réu, a Portaria MF 75 de 22/03/2012 do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda prevê, em seu artigo 1º, 5º, que os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I, artigo 1º. Em virtude da edição da referida portaria, a Fazenda Nacional encaminhou a esta Subseção Judiciária reiterados ofícios informando que não procederá à inscrição em dívida ativa de custas processuais não pagas inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais). O posicionamento fazendário vai ao encontro da experiência haurida ao longo dos anos no trato de execuções fiscais de dívidas de valor ínfimo, segundo o qual valores antieconômicos prejudicam o bom andamento das execuções de valores relevantes. Não por outra razão, nossa doutrina e jurisprudência apontam que o processamento da execução de valor ínfimo, nos termos da lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário. Por tal motivo e, diante da necessidade de direcionar os trabalhos jurisdicionais para a prática de atos que se constituam em medidas efetivas, reconsidero os itens 3 e 3 do despacho de fl. 243.8) Após, estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7106

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001089-41.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-87.2015.403.6005) TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho a quota ministerial de fl. 23/23vº. Assim, intime-se a defesa da requerente para regularizar a representação processual, juntando nos presentes autos instrumento de procuração válido, a fim de viabilizar a entrega do veículo à requerente.2. Com a juntada, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 7107

ACAO PENAL

0002287-50.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-58.2014.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO CAVALHEIRO(MS005291 - ELTON JACO LANG) X CARLOS FERNANDES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ORTENCIO CAVALHEIRO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X LEONIZIO FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X VILSON MARTINS

FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X SANTA MARTINS
FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X CIDA
FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X GRACIELA
ESPINDOLA(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X VERISSIMO
CARMONA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X RAMAO CAVALHEIRO(MS002425 -
NELIDIA CARDOSO BENITES) X CIRILO CAVALHEIRO(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)
DECISÃO.

Expediente Nº 7108

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000116-86.2015.403.6005 - JAKEANE SILVA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 21.08.2015, às 14h30. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF (Res. 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Expeça-se carta precatória para citação do INSS e intimação quanto à perícia designada. Intemem-se.

0000491-87.2015.403.6005 - ANTONIO FAGNER GONCALVES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 21.08.2015, às 14h40. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de

atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, CREMILDE ALVES MAGALHÃES, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo:1) O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2) No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3) Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4) Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5) Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6) A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7) Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8) Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9) Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10) Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11) Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12) Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.e) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. 3. Expeça-se carta precatória para citação do INSS e sua intimação quanto à perícia designada.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000079-93.2014.403.6005 - ISMAEL DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo o dia 22/09/2015, às 14h, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito. 3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.4. Expeça-se carta precatória para citação e intimação do INSS.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0001259-47.2014.403.6005 - AGOSTINHO LOPES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo o dia 22/09/2015, às 14h40min, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito. 3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.4. Expeça-se carta precatória para citação e intimação do INSS.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3272

EXECUCAO FISCAL

0001638-03.2005.403.6005 (2005.60.05.001638-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X JOSE PAULO DOS SANTOS(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI E MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS010811 - PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA)

1. Manifeste-se, em 15 dias, a (o) exequente acerca da fl. 191, bem como em termos de prosseguimento.2. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 3274

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001612-24.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X CARLOS RENAN MARQUES NUNES(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO)

RÉU PRESOO MPF desistiu da oitiva da testemunha ANDRESSA CRISTINA ANDRELO DIAS (f. 305).

Considerando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas que a acusação (f. 217-218), intime-a para se manifestar justificadamente, em 5 (cinco) dias, se insiste em sua oitiva, sob pena de indeferimento. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3275

INQUERITO POLICIAL

0000204-61.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MARCO AURELIO DE ANDRADE ROCHA(MS013619 - CILIOMAR MARQUES FILHO)

INTIME-SE A DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS EM 05 CINCO DIAS, CONFORME DESPACHO AS FLS. 421.

Expediente Nº 3276

MANDADO DE SEGURANCA

0001489-55.2015.403.6005 - DIEGO GLUZEZAK(PR047369 - ROBERTO LUIZ CELUPPI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intime-se o impetrante para, em 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de indeferimento, juntando aos autos:(1) Cópia atualizada do certificado do registro do veículo apreendido em seu nome, uma vez que o documento de f. 21 encontra-se em nome de terceiro e a simples menção a suposta transferência do bem para o nome do impetrante (f. 61) não é suficiente para demonstrar que, de fato, encontrava-se na titularidade do domínio do bem na data dos fatos mencionados na inicial;(2) Comprovante do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).(3) Cópias da inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009.

0001566-64.2015.403.6005 - MARCOS ALVES DOS SANTOS(MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intime-se o impetrante para fornecer as cópias dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001563-46.2014.403.6005 - DARCILO CAMARA X ELIZA VILLAGRO(MS014309 - DENIS FRANKLIN)

MIRANDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Em ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal contra o INCRA (autos nº 0001454-66.2013.403.6005) busca-se uma solução pacífica para as ocupações/posses de imóveis impugnadas administrativamente ou judicialmente por aquela autarquia. Considerando que referida demanda tramita perante este Juízo, a fim de evitar decisões contraditórias e com base no art. 265, IV, a e 5º, do CPC, acolho a cota ministerial, determinando a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se as partes, advertindo-as de que, decorrido o prazo acima estipulado sem composição no âmbito administrativo ou julgamento final naqueles autos, deverão especificar provas, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, apresentando rol de testemunhas devidamente qualificadas, caso haja interesse na produção da prova testemunhal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2078

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001010-59.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-30.2015.403.6006) WESLLER FRANKLIN FERREIRA MOTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado por WESLLER FRANKLIN FERREIRA MOTA, preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos nos art. 334-A e 304 c/c art. 297, todos do Código Penal, e art. 183 da Lei 9473/298. Alega o requerente, em síntese, que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não estando presentes os requisitos para a manutenção de sua custódia cautelar. Instado a se manifestar (f. 68), o Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da prisão preventiva do requerente (fls. 70/71), como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. É o que importa como relatório. DECIDO. Por primeiro, consigno que este Juízo, em 16/07/2015, homologou a prisão em flagrante do requerente, por verificar que foram atendidas todas as formalidades legais (art. 301 a 309 do CP). Veja-se o teor da referida decisão, proferida nos autos n. 0000999-30.2015.403.6006 (fls. 49/49v): (...) Há nos autos prova da materialidade (fls. 07v/08). Há indícios de autoria, consoante os depoimentos de fls. 03v/04, fls. 05/06 e f. 06, e interrogatório de fls. 06v/07. Há prova da situação de flagrância, consoante prevê o artigo 302 do Código de Processo Penal, porquanto consta do auto de prisão em flagrante que o indiciado foi flagrado transportando, após importar do Paraguai, aproximadamente 500 (quinhentas) caixas de cigarros estrangeiros, fazendo uso de CRLV dos veículos com indícios de falsificação e, ainda, desenvolvendo clandestinamente atividade de telecomunicação, mediante a utilização de radiocomunicador. Foram atendidas todas as formalidades legais - ouvidos o condutor (fls. 03v/04), primeira testemunha (fls. 05/06), segunda testemunha (fls. 06) e o conduzido (fls. 06v/07) na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal. O investigado foi cientificado do direito ao silêncio e de suas garantias constitucionais (f. 09) e assinou a nota de culpa (f. 10). Foram assegurados os direitos à comunicação com a família, bem como a assistência da família e de advogado (fls. 06v/07). Houve a comunicação ao juiz competente, no prazo legal (f. 02). Formalmente em ordem, mantenho o flagrante. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, devendo declinar, neste ato, qual medida cautelar entende ser cabível ao presente caso, trazendo elementos que a fundamente. Após, venham conclusos. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas. Cumpra-se. (...) Em 17/07/2015, após a vinda da manifestação ministerial (fls. 53/54), este Juízo converteu a prisão em flagrante do requerente em preventiva (fls. 60/61). Naquela ocasião, analisou-se de forma pormenorizada o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo este Juízo por bem fazê-lo. Transcrevo, por oportuno, trechos da referida decisão: (...) Da Prisão Preventiva Inicialmente, cabe ressaltar que a prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o periculum libertatis. O fumus comissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e

culpável. Nesse segundo aspecto, faz-se necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito transportando carga de cigarros estrangeiros, bem como desenvolvendo clandestinamente atividade de telecomunicações, mediante a utilização de radiocomunicador instalado no veículo, e portando CRLVs adulterados de veículos aparentemente dublês, clonados. Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No que concerne à garantia da aplicação penal, depreende-se dos autos que o indiciado tentou fugir da ação policial quando de sua prisão em flagrante, demonstrando a possibilidade de furtar-se à aplicação da lei penal, caso seja solto. O preso ainda reside fora do distrito da culpa, em região de fronteira, o que aumenta o risco de tentar escapar à aplicação da lei penal. Ademais, o indiciado portava documentos falsos e conduzia veículos com sinais de clonagem, com o fim de burlar eventual fiscalização e possivelmente ocultar veículos roubados ou furtados. A instalação de rádio transceptor no veículo e as declarações do indiciado perante a autoridade policial de que o motorista de um FIAT UNO branco o auxiliaria a levar a carga de Eldorado/MS para São Paulo/SP indicam que o aparelho serviria para comunicação com batedor. O uso de batedores é prática corrente no transporte de cigarros contrabandeados do Paraguai e tem por fim evitar a fiscalização por agentes públicos e a descoberta do crime. Há ainda risco à garantia da ordem pública, pois, pela grande quantidade de cigarros apreendidos - 500 (quinhentas) caixas, ou 250.000 maços de cigarros estrangeiros - e pela estrutura montada para o transporte da mercadoria (adulteração de documentos e de veículos e acompanhamento por batedor na viagem) não é crível que o flagrado, o qual afirmou perante a autoridade policial trabalhar como servente de pedreiro sem carteira assinada, tenha atuado sozinho, mas sim a serviço de organização criminosa voltada para a prática reiterada desse tipo de crime. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública, pelo que mantenho o investigado preso. Em arremate, apesar de a prisão preventiva ser medida excepcional devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de *ultima ratio* e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, no caso em comento, por ora, as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública. Somados aos presentes fundamentos, CONVERTO em PREVENTIVA a PRISÃO EM FLAGRANTE de WESLLER FRANKLIN FERREIRA MOTA, com fulcro no art. 312, do Código de Processo Penal. (...) Pois bem.

Compulsando os autos, constato que as alegações lançadas pelo requerente no presente pedido são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a sua prisão preventiva, com fulcro no art. 312 do CPP. Isso porque, no caso em comento, o *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, como já apontado na decisão acima transcrita, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito transportando, após importar do Paraguai, aproximadamente 500 (quinhentas) caixas (ou 250.000 maços) de cigarros. Quanto ao *periculum libertatis*, entendo que a custódia cautelar do requerente ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal. Deveras, no que tange à garantia da ordem pública, a necessidade da prisão cautelar exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto possa ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Não se olvide que o acusado, que alega ser trabalhador autônomo (pintor e locutor - fls. 22 e 24) foi flagrado transportando grande quantidade de cigarros estrangeiros, sendo que, para tanto, utilizava veículo de grande capacidade de carga, com documentos adulterados e munido de radiocomunicador, vale dizer, acompanhamento por batedor na viagem, tudo a indicar a existência de uma estrutura estável e bem montada para o transporte de mercadorias estrangeiras. Assim, conforme apontada na decisão supra, não é crível que o flagrado, o qual afirmou perante a autoridade policial trabalhar como servente de pedreiro sem carteira assinada, tenha atuado sozinho, mas sim a serviço de organização criminosa voltada para a prática reiterada desse tipo de crime. Já no concernente à aplicação da lei penal, denota-se do auto de prisão em flagrante que o requerente, quando surpreendido pelos policiais, tentou empreender fuga, sendo necessária a realização de perseguição policial, demonstrando, dessa forma, intendo de furtar-se a aplicação da lei penal. E mais, malgrado o requerente tenha juntado aos autos comprovante de residência em nome de seu genitor (f. 16), o endereço informado localiza-se fora do distrito da culpa, em região fronteira, o que aumenta o risco de fuga à aplicação da lei penal. Por fim, urge pontuar que a existência de condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes - fls. 32/34) não enseja o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos. Dessa forma, a despeito do pedido e documentos juntados às fls. 02/34, não se vislumbra, no presente caso, qualquer modificação da situação fática que ensejou a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante. Destarte, as alegações lançadas no pedido de revogação da prisão preventiva são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do indiciado, com fulcro no art. 312 do CPP, já que o requerente não trouxe elementos aptos a afastar os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Em arremate, apesar da

prisão preventiva ser medida excepcional devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de ultima ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, no caso em cotejo as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal. Por tais razões, demonstrada a legalidade da prisão do requerente e a sua imprescindibilidade para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, INDEFIRO O PEDIDO REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado por WESLLER FRANKLIN FERREIRA MOTA. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001013-14.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-07.2015.403.6006) LEONILDO BATISTA DA CUNHA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória/Revogação de Prisão Preventiva formulado por LEONILDO BATISTA DA CUNHA, preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos nos art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, e art. 183 da Lei 9473/298. Alega o requerente, em síntese, que é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não estando presentes os requisitos para a manutenção de sua custódia cautelar. Instado a se manifestar (f. 46), o Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da prisão preventiva do requerente (fls. 48/49), como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. É o que importa como relatório. DECIDO. Por primeiro, consigno que em 19/07/2015, o Juízo Plantonista, após parecer do Ministério Público Federal, homologou a prisão em flagrante do requerente, e, constatando estarem presentes os requisitos para a decretação da custódia cautelar, converteu o flagrante em preventiva, com fulcro nos arts. 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. Veja-se o teor da referida decisão, proferida nos autos n. 00001007-07.2015.403.6006 (fls. 38/40): (...) Homologada a prisão em flagrante, passo ao exame da possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, em não sendo possível, da aplicação de medidas cautelares pessoais alternativas, previstas no art. 319 do CPP ou, por fim, conversão da prisão em preventiva, com relação ao preso LEONILDO BATISTA DA CUNHA. A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus boni iuris), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus boni iuris encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que LEONILDO BATISTA DA CUNHA foi preso em flagrante delito supostamente fazendo uso de documento ideologicamente falso (CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), o qual apresentou aos policiais rodoviários federais, e conduzindo veículo produto de furto/roubo, bem como a existência de radiotransmissor instalado e em funcionamento. O uso do documento ideologicamente falso, do radiotransmissor e a condução do veículo furtado/roubado ressaltam o indício de ilegalidade em sua conduta, elemento, portanto, indispensável para eventual decretação de preventiva. Dessa forma, estão assim presentes os elementos a ensejar a plausibilidade da medida determinada. A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus boni iuris), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, encontra-se presente, ao menos por ora, o periculum libertatis, uma vez que LEONILDO BATISTA DA CUNHA confessou que já foi preso por contrabando de cigarros, que estava na posse do veículo Cavalotratador SCANIA R440 com o fim de transportar cigarros contrabandeados do Paraguai e que tinha plena consciência de que o veículo era irregular. Além disso, informou que não possui residência fixa. Do depoimento prestado pelo indiciado, vislumbram-se diversos indícios de que pertença a organização criminosa especializada no contrabando de cigarros paraguaios, já que guiava veículo de grande capacidade de carga, utilizava bem que caso fosse apreendido não causaria prejuízo ao grupo criminoso; utilização de radiotransmissor para comunicação com batedores; já ter sido preso por descaminho; e por ter sido, novamente, contratado para transportar cigarros contrabandeados do Paraguai. Nesse diapasão, diante da inexistência de residência fixa, a liberdade do acusado ameaça tanto a aplicação da lei penal como a instrução processual. Ademais, como já foi preso por delito da mesma natureza, a liberdade do indiciado ameaça a ordem pública, recorde-se que o flagrado confessou que praticou esses crimes com o fim de contrabandear cigarros. Por fim, há o sério risco de o preso pertencer a organização criminosa dedicada ao contrabando de cigarros em escala industrial. Ante o exposto, homologo a prisão em flagrante de LEONILDO BATISTA DA CUNHA e decreto sua prisão preventiva com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. (...) Pois bem. Compulsando os autos, constato que as alegações lançadas pelo requerente no presente pedido são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a sua prisão preventiva, com fulcro no art. 312 do CPP. Isso porque, no caso em comento, o fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, como já apontado na decisão acima transcrita, uma

vez que o investigado foi preso em flagrante delito por uso de documento falso e por desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações, bem como na posse de veículo de grande porte com o fim de transportar cigarros contrabandeados do Paraguai. Quanto ao periculum libertatis, entendo que a custódia cautelar do requerente ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal. Deveras, no que tange à garantia da ordem pública, a necessidade da prisão cautelar exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto possa ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Não se olvide que o acusado, segundo a defesa, é motorista e foi flagrado quando supostamente se preparava para transportar grande quantidade de cigarros estrangeiros, sendo que, para tanto, utilizaria veículo de grande capacidade de carga, com documentos adulterados e munido de radiocomunicador, tudo a indicar a existência de uma estrutura estável e bem montada para o contrabando. Assim, conforme apontada da decisão supra, Do depoimento prestado pelo indiciado, vislumbram-se diversos indícios de que pertença a organização criminosa especializada no contrabando de cigarros paraguaios, já que guiava veículo de grande capacidade de carga, utilizava bem que caso fosse apreendido não causaria prejuízo ao grupo criminoso; utilização de radiotransmissor para comunicação com batedores; já ter sido preso por descaminho; e por ter sido, novamente, contratado para transportar cigarros contrabandeados do Paraguai. Nesse passo, resalto o seguinte trecho do interrogatório do Réu, demonstrando que a prisão é necessária para garantia da ordem pública: que tinha ciência que os veículos que conduzia eram irregulares e que seus documentos era falsos; que tinha ciência que os veículos eram dublês(...) Que foi preso em maio deste ano pela prática do delito de contrabando de cigarros estrangeiros, art. 334-A do CPB. Já no concernente à aplicação da lei penal, denota-se dos autos que, malgrado a defesa alegue que o requerente possui residência fixa e ocupação lícita, o próprio flagrado, quando ouvido perante a autoridade policial, declarou não possuir endereço certo, bem como declinou que está desempregado há aproximadamente 02 (dois) anos (f. 22/23v). Gize-se que não há nos autos qualquer comprovação de ocupação lícita, bem como o comprovante de endereço juntado à f. 11 está em nome da ex-mulher do requerente, não havendo qualquer comprovação de que o requerente efetivamente reside no mencionado endereço. Como se não bastasse, ainda que o requerente possuísse ocupação lícita, ambos os endereços informados em sede policial, bem como o endereço de f. 11, localizam-se fora do distrito da culpa, sendo que um deles situa-se em região fronteira, o que aumenta o risco de fuga e a impossibilidade de aplicação da lei penal. Por fim, urge pontuar que a existência de condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes - f. 10) não enseja o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal: Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Homicídio qualificado pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. Prisão preventiva. Pronúncia. 3. Pedido de revogação da segregação cautelar por ausência de fundamentação. 4. Acusado foragido durante mais de 12 anos. Nítida intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão (HC 106.816/PE, rel. min. Ellen Gracie, DJe 20.6.2011). 5. A gravidade in concreto do delito acrescida da fuga justificam a manutenção da custódia cautelar. 6. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva. Precedentes. 7. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 125457, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC 30-03-2015) Dessa forma, a despeito do pedido e documentos juntados às fls. 02/16, não se vislumbra, no presente caso, qualquer modificação da situação fática que ensejou a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante. Destarte, as alegações lançadas no pedido de revogação da prisão preventiva são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do indiciado, com fulcro nos arts. 311, 312 e 313, I, todos do CPP, já que o requerente não trouxe elementos aptos a afastar os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Em arremate, apesar da prisão preventiva ser medida excepcional devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de ultima ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, no caso em cotejo as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal. Por tais razões, demonstrada a legalidade da prisão do requerente e a sua imprescindibilidade para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA/REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado por LEONILDO BATISTA DA CUNHA. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.